



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2020 – São Paulo, segunda-feira, 29 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5004442-68.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAIS SILVA NUNES DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) REU: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 15 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

ESTER SILVA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implante a aposentadoria concedida a Impetrante por ocasião do julgamento da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Alga a impetrante, em síntese, que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em 26/09/2018 na Agência da Previdência Social de Cerquillo, o qual foi indeferido, tomando ciência via meu INSS em 11/03/2019. E que apresentou tempestivamente Recurso para a Junta de Julgamento de Recursos da Previdência Social, sendo este protocolado diretamente na APS de Cerquillo em 12/03/2019. Em 19/07/2019 o Recurso interposto pela Impetrante, foi julgado pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, que por meio do Acórdão nº 4163/2019, no qual deram provimento ao recurso da Impetrante, lhe sendo concedido o benefício pleiteado.

Afirma que a Autarquia Previdenciária tomou ciência da decisão da 26ª Junta de Recursos em 19/07/2019, quando o processo foi remetido para a SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS (2152912). Em 10/09/2019 os autos foram remetidos para a Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP, determinando a implantação do benefício concedido. No entanto, até a presente data, não se tem uma posição quanto à implantação do benefício.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 28991250 deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência ID 32835461.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implante a aposentadoria concedida a Impetrante por ocasião do julgamento da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve no processo administrativo nº 35923.000100/2019-27, houve a remessa da decisão do recurso em 18-09-2019 (ID 28901153), e tendo a presente impetração redistribuído em 25 de junho de 2020, houve o decurso mais de 9 (nove) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que implante a aposentadoria concedida a Impetrante por ocasião do julgamento da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000824-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5009631-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: LUIZ PHILLIPE RODRIGUES NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007267-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, insurge-se (ID 32923436) contra a decisão (ID 31681720).

Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Venham-me conclusos para julgamento. Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018190-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

DESPACHO

Nestes autos o réu foi devidamente citado, porém, nunca indicou advogado para sua defesa. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto a extinção do mesmo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021981-45.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**, qualificada na inicial (ID 28002092) opostos em face da sentença (ID 27582328).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito, e o fez nos seguintes termos:

“Este D. Juízo proferiu sentença em que determinou pela procedência do pedido para condenação da Embargada ao pagamento da importância de R\$ 15.014,40 (quinze mil, quatorze reais e quarenta centavos), à parte Embargante, devidamente atualizada, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Ocorre que, conforme exposto no § 1º, inciso IV, do artigo 489, do Código de Processo Civil, considera-se omissa a sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

O pedido formulado na Inicial requer expressamente a condenação da Ré ao pagamento do valor principal, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde o desembolso (CCB 398 e 406, CTN 161, § 1º e STJ 43 e 54), o que não foi – e não poderia ser – afastado pelo Nobre Juízo.

A mera menção ao Manual de Cálculos da Justiça Federal não se faz suficiente para esclarecer a forma de correção e de aplicação de juros, tendo em vista que aquele próprio documento dispõe que “A decisão judicial é obalizadora do cálculo” e, ainda, que prevalece sobre as suas orientações quando houver divergência, sendo o principal apurado com base nos dados contidos nos autos e/ou definidos na decisão judicial.”

.

Por sua vez, a embargada (DNIT) manifestou-se pela rejeição dos presentes aclaratórios (ID 31135981).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento”.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011388-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUS APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA YASMIN GOULART - SP438660, LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES - SP422590
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DESPACHO

Promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o motivo da impetração nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que o ato impugnado é de responsabilidade de autoridade administrativa vinculada à Agência da Previdência Social de Catanduva, conforme documento de ID 34349088.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, junte aos autos documentos que comprovem que não possui condições de suportar as custas processuais, de modo a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011362-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator da **DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes nas Licenças de Importação nº 20/1658544-9, 20/1658546-5, 20/1658547-3, Conhecimento de Embarque HAWB nº 57710304416/1033338910, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 1702229545, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Narra, em síntese, que é entidade de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, e, como tal, goza da dispensa legal no tocante ao recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI e das Contribuições Sociais (PIS/PASEP e COFINS).

Afirma que, apesar de preencher todos os requisitos legais para gozar da imunidade, é “*coagida pela Impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades*”.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes nas Licenças de Importação n.º 20/1658544-9, 20/1658546-5, 20/1658547-3, Conhecimento de Embarque HAWB n.º 57710304416/1033338910, bem como na Fatura Comercial Invoice n.º 1702229545, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Dispõe a alínea “c” do inciso VI do artigo 150 e o § 7º do artigo 195 todos da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195.

(...)

7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

(grifos nossos)

Portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei:

Nesse sentido, a Lei n.º 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 29 do referido diploma legal:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.”

Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;”

Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal.

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Consta do estatuto social da impetrante (ID 34331804) que: (i) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros, bonificações ou vantagens (artigo 30); (ii) os recursos obtidos são aplicados integralmente no País em benefício de seus objetivos institucionais (artigo 4º, parágrafo único); (iii) realiza a escrituração de receitas e despesas, conforme relatório de administração (ID 34332462).

A impetrante dispõe de certidão de utilidade pública municipal (ID 34331813), tendo juntado requerimento de atualização do Título de Utilidade Pública Municipal (ID 34331819). Também restou comprovado que é entidade pública de assistência social, tendo instruído a inicial com documentos que demonstram tal condição (ID 34332216/34332455).

Ademais, pode-se verificar que as mercadorias descritas nos extratos de licença de importação acostados aos autos (ID 34331840/34331846) estão relacionadas às finalidades essenciais da impetrante.

Assim, cumpridos os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, faz jus a impetrante ao desembaraço aduaneiro sem o cumprimento da obrigação tributária que lhe é exigida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de autorizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares descritos nas Licenças de Importação n.º 20/1658544-9, 20/1658546-5, 20/1658547-3, Conhecimento de Embarque HAWB n.º 57710304416/1033338910 e na Fatura Comercial Invoice n.º 1702229545, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5030919-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTILPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta do ofício precatório anexada aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Estando todos os dados corretos, proceda-se a transmissão do mesmo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N.º 5011241-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIA ADRIANA DE LUCCIA JUSTINA

DESPACHO

Apesar de a propositura da ação monitoria exigir, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, assim, servindo qualquer instrumento ou documento que traga em si a probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.

Ocorre que, da análise dos autos, observo que a inicial veio instruída apenas com o contrato de abertura de crédito assinados pelas partes (ID 34241349), fatura mensal (ID 34241350) e extrato de consulta à situação do contrato pelo sistema interno da CEF (ID 34242204), não tendo sido juntado o discriminativo/demonstrativo do débito desde a data de sua contratação, o que permitiria evidenciar o valor atualizado do débito, bem como a sua composição.

Ademais, não constam dos aludidos extratos dados essenciais ao deslinde da ação, como exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004895-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONIQUE DE CASSIA DOMINGOS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011288-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA DE OBSTETRICIA VITORIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLINICA DE OBSTETRICIA VITORIA LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare que a requerente possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, "inaudita altera pars", nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra.

Alega que presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação de perigo de dano apontada à fl. 19 do ID 34279001 não é suficiente para concessão da medida neste momento.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROBSON MONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Peticionamos executados alegando ter ocorrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe sua aposentadoria paga pelo INSS.

Vista à exequente para que diga, no prazo de 5 dias, sobre o pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019756-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011424-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos não recolhidos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de promover cobranças, impor sanções ou incluir o nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito ou protesto em razão da exclusão.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS e ISS.

Sustenta que as autoridades impetradas adotam a equivocada interpretação de que o ISS deve compor as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção como o processo apontado na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, destacado na nota fiscal, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifo nosso)

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3

º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “**QICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaca-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).”

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado na nota fiscal, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, bem como para determinar que o nome da impetrante não seja incluído nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011344-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA LOPES BONALDI - SP169082
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA VII, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.659.222/0001-50, devidamente qualificado, neste ato representado por sua síndica, a Sra. Mônica Josefa Lopes, CPF nº 314.269.768-36, propõe a presente Ação de Cobrança de Taxas Condominiais contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 30.315,48 (trinta mil e trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

É o breve relato.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança, mediante a qual a autora postula a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio.

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001

Nestes autos, o valor atribuído à causa, foi de R\$ 30.315,48 (trinta mil e trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), está bem abaixo do limite do Juizado Especial Federal. A propósito, corrobora esse entendimento, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante" (CC nº 73.681/PR, Relatora Ministra Nancy Andrihii, DJ de 16.08.2007).

Pelo exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, DECLINO da competência e determino a remessa ao Juizado Especial Cível Federal desta Capital.

Fim do prazo para eventual recurso, remetam-se por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011489-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANO MARIO PUGA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SILVANO MARIO PUGA VIANA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o imediato pagamento do benefício de Seguro Desemprego em favor do impetrante, que deverá ser pago durante o andamento da presente ação.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante, qual seja, o seguro desemprego.

Neste sentido, é o entendimento já sedimentado pelo E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.

2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).

(CC 0050309-25.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154.)” (grifos nossos).

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007267-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária afastando o os recolhimentos da Contribuição Social, cota patronal sobre descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte; vale alimentação (vale-refeição e cesta básica); plano de saúde ou assistência médica e assistência odontológica, bem como o ressarcimento dos indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação), nos termos da legislação aplicável.

Narra, em síntese, que em decorrência das atividades econômicas que realiza submete-se ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os descontos realizados a título de vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e assistência odontológica.

Sustenta que por não terem natureza salarial não devem sobre tal incidência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e assistência odontológica.

Vejam os que diz a legislação de referência. Pois bem, a contribuição previdenciária patronal encontra-se prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', e 201, § 11 da CF/88 e no artigo 22, inciso I, da Leir nº 8.212/91:

“Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

E, ainda:

“Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Pela dicção do dispositivo supracitado, limita-se o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Em sede de repercussão geral, o STF estabeleceu a tese de que a “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998” (RE 565160, Tribunal Pleno).

Sendo que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses arroladas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a saber:

“Artigo 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (grifos nossos).

Como se pode notar o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos, e c) outras verbas de natureza não salarial.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, ao suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. Veja excerto do julgado:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.” (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que tais normas legais e constitucionais, ao imporem a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. *In verbis*:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG:00248).

Ademais, o STF no RE 565.160, decidiu que a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas a pagar eventualmente "não habituais".

Sendo que, o próprio STF, em decisões posteriores ao julgamento do referido tema, não afastou a necessidade de distinção da natureza remuneratória/indenizatória para fins de incidência da contribuição patronal, reconhecendo, ainda, que tal apreciação restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA (TEMA 759 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A controvérsia relativa à definição da natureza remuneratória ou indenizatória das parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária patronal, dentre as quais se inserem o aviso prévio indenizado (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral) e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional. II - É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a discussão acerca do direito à compensação tributária reside na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. III - Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pomenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. IV - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. V - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).” (STF, ARE 1166703/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18/11/2019).

De fato o Poder Constituinte deixou ao âmbito infraconstitucional a definição para cada caso em que tais ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, assim como as controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação. Portanto, é mister observar a definição individual da natureza das verbas e suas habitualidade, a fim de verificar a correta incidência da exação.

O STF no julgamento da ADIN nº 1.659-6, assentou que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal esse entendimento não foi alterado.

Nessa linha de raciocínio, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social.

Portanto, torna-se salutar conhecer a natureza da verba para reconhecer se é ou não devida a incidência tributária, e isso deve ocorrer analisando-se o caso concreto, pois a jurisprudência vem excluindo a incidência de valores pagos não a título de contraprestação pelo trabalho, mas como indenização por custos que o trabalhador incorre para o trabalho.

Tendo como ponto de congruência o reconhecimento de que a interpretação dos dispositivos constitucionais quanto ao tema, deve levar em conta a habitualidade do pagamento feito como decorrência da atividade laboral. O que implica em exclusão das verbas de caráter indenizatório assim como aquelas pagas eventualmente por mera liberalidade.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

DO VALE ALIMENTAÇÃO.

Note-se o previsto pela alínea "e" do § 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, resta claro que se exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, *in natura*, aos trabalhadores, pois refere-se à verba que não configura natureza salarial (STJ - EREsp 603509-CE, EREsp 476194-PR, EREsp 498983-CE, AgInt nos EREsp 1446149-CE).

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA.

1. O pagamento da alimentação in natura (cestas básicas) não tem natureza salarial, sendo irrelevante a alegação de ausência de correta inscrição no PAT.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que pagamento in natura do auxílio-alimentação, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
3. Agravo a que se nega seguimento.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 0001730-70.2008.4.03.6103/SP, Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2010).

DO VALE TRANSPORTE OU AUXÍLIO TRANSPORTE

Quanto ao benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifos nossos).

A seu turno, a Lei nº 8112/91 estabelece:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.” (grifos nossos).

Pela leitura do dispositivo supracitado, percebe-se que a própria legislação previdenciária e diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que as referidas verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição ao Fundo.

Frise ainda que tanto C. STJ quanto o C. STF, de que ainda que o pagamento seja pecúnia do vale transporte, isso não altera a sua natureza, mantendo-se a não incidência da contribuição. Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale - transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales- transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau).

SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Frise-se que a simples leitura do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 evidencia que as tais rubricas estão expressamente excluídas do salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal (redação original);

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; (redação original)

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

A corroborar com o exposto, segue jurisprudência pacificada no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea “q” do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005585-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/05/2020). (grifos nossos).

Como se percebe, a lei exclui expressamente do salário de contribuição (base de cálculo da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos) a assistência médica e odontológica (inclusive com planos de saúde e convênios) e os prêmios e abonos devidos após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e assistência odontológica, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária sobre as mencionadas rubricas. Declaro ainda, o direito ao ressarcimento, por compensação (súmula nº 213 STJ), de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, ou seja, pelos últimos cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, cujos valores deverão ser atualizados desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, conforme Resolução CJF n. 267/2013. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014039-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCALTA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova o exequente a juntada aos autos de todos os documentos mencionados pela CEF nas petições constantes dos ID's 10143022, 20073065 e 23090256. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEMIS ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011462-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020493-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA, AYALA DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos pela executada, por meio dos quais noticia ter havido composição amigável em relação ao montante exigido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013013-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos pela executada, por meio dos quais noticia ter havido composição amigável em relação ao montante exigido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016051-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, GRACIA APARECIDA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos pela executada, por meio dos quais noticia ter havido composição amigável em relação ao montante exigido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026442-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018165-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: WALDIVIA ZILLOTTO TARGA, FABRÍCIO ZILLOTTO TARGA, FRANCINE ZILLOTTO TARGA
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos pela executada, por meio dos quais notícia ter havido composição amigável em relação ao montante exigido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016205-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARA RÚFINO DE ARAUJO, SANDRA ZULMIRA DE ARAUJO, PETER LUCAS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos pela executada, por meio dos quais notícia ter havido composição amigável em relação ao montante exigido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

DESPACHO

As buscas realizadas (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), encontram-se juntadas nos IDs 8466163 e 11891869 dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: RITA ALVES PEREIRA GUEDES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025100-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: N. A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, ALBERTO LUZ PIRES, NEUSA LUZ PIRES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Ante a decisão de suspensão da execução 5013139-78.2019.4.03.6100 e da existência da ação Ordinária de Revisão Contratual 5006169-62.2019.4.03.6100, determino a suspensão e sobrestamento do presente feito até o julgamento da ação revisional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008493-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA JORNALISTICA DATA MERCANTIL LTDA
REPRESENTANTE: TIAGO DE ALBUQUERQUE PACE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAES MOLINA - SP107735, PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES JUNIOR - SP416472,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS PAES MOLINA - SP107735
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Id. 34137690: trata-se pedido de reapreciação da tutela antecipada deduzida na petição inicial.

A parte autora pretende em tutela que determinado à ré que se abstenha de adotar nos processos de arquivamento de publicações de atos societários das empresas que lhe forem encaminhados o entendimento no sentido de que o Diário Data Mercantil não seria um jornal de grande circulação, sob pena de aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada processo de arquivamento indeferido sob esse fundamento.

O pedido de tutela foi indeferido inicialmente (doc. id. 32173630), ocasião em que restou consignada a determinação de retorno à conclusão para reapreciação, após a apresentação da contestação.

Devidamente citada, a parte ré, representada pela Procuradoria do Estado, apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a incompetência deste Juízo e, no mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido, sustentando a legalidade da atuação da JUCESP.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial.

De plano, cumpre apreciar a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94 e, apesar de se tratarem de órgãos estaduais, remanescendo o interesse federal, acaso haja prejuízo aos serviços prestados diante de tal delegação.

Justamente o que ocorre no caso em tela, em que se discute o arquivamento dos atos societários e a atuação da Junta Comercial de São Paulo ao negar tais arquivamentos com o entendimento de que o jornal da parte autora não seria de grande circulação e, desse modo, não atenderia ao disposto no artigo 289 da Lei nº 6.404/76.

Rejeito, portanto, a alegação de incompetência.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se o ato da ré em efetuar a negativa no arquivamento dos atos societários das empresas que efetuam a publicação estabelecida na Lei das Sociedades Anônimas no Jornal Data Mercantil é ilegal ou inconstitucional.

No caso dos autos, melhor reavaliando a questão, tenho que assiste razão à parte autora em suas alegações, senão vejamos:

A JUCESP é uma autarquia estadual que detém atribuição de executar e administrar os registros das sociedades empresárias e empresários individuais (Lei nº 8.934/94).

A Lei nº 6.404/1976 estabelece uma série de regras para as companhias que tenham o capital dividido em ações, as Sociedades Anônimas, dentre elas, é o da publicidade legal, que visa dar a maior transparência na atuação e permite a fiscalização.

Nessa esteira, há publicações obrigatórias a serem feitas por tais empresas e, por determinação do artigo 289, caput da mencionada lei, a exigência é de que seja publicado em **jornal de grande circulação** na localidade em que esteja a sede da companhia.

O fato controverso nos autos é que não há definição legal do que seja um jornal de grande circulação e, de fato, para Modesto Carvalhosa:

“Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo”.

Veja que não há um consenso entre a doutrina e para alguns a grande circulação diz respeito ao número de exemplares, para outros guarda relação com a abrangência e distribuição e há, ainda, a circulação dirigida ao público específico, com destinação específica, o que supriria a grande circulação.

Assim, em que pesem as alegações apresentadas pela ré em sua contestação em que, genericamente, afirmou a legitimidade de seus atos, argumentando que a autora não teria logrado êxito em demonstrar que se enquadra como jornal de grande circulação, a sua conduta não guarda razoabilidade ou proporcionalidade.

A autora demonstra, na documentação acostada aos autos, a ausência de uniformidade no critério “jornal de grande circulação” quando da análise dos processos de arquivamento de publicações de atos societários. Há processos que são arquivados e outros não.

Com efeito, denota-se excesso na conduta da JUCEP, considerando que o Poder Discricionário que detém a Administração não poderia se dar a tal ponto de mensurar se o jornal tem ou não grande circulação, ocasionando prejuízos à parte autora.

Portanto, resta demonstrada a plausibilidade das alegações, apta para a concessão da tutela.

O fundado receio de dano está presente, considerando que a conduta da ré vem afetando os negócios da parte autora.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela** para determinar à ré que se abstenha de adotar nos processos de arquivamento de publicações de atos societários das empresas que lhe forem encaminhados o entendimento no sentido de que o diário Data Mercantil não seria um jornal de grande circulação.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA DIAS RODRIGUES, CLOVES GRANJA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do contrato de cédula de crédito imobiliário.

Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, ocasião em que sobreveio decisão que declinou da competência, com a redistribuição nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 47 do CPC.

Com a redistribuição, inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais e quedou-se inerte, apesar de ter sido intimada por diário eletrônico e, ainda, pessoalmente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso em tela evidencia-se o abandono da causa, considerando que, ao que se indica, a parte autora foi devidamente intimada, em duas oportunidades e, inclusive, pessoalmente para cumprir requisitos indispensáveis para o prosseguimento do feito, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (doc. Id. 5766835, 17415890, 18204204 e 18405256).

Nesse diapasão, tenho que a parte autora **deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito**, razão pela qual não poderá a demanda prosseguir por ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento da demanda e, ainda, por abandono.

Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E **EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, III e IV, todos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de triangularização da relação processual.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALDEFRANCIS DE SOUSA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: KEVORK DJANIAN - SP256993, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por DOMINGOS ALDEFRANCIS DE SOUSA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que a ré seja condenada a obrigação de pagar decorrente de danos materiais e morais.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, após constatar o saque indevido da segunda parcela do Seguro Desemprego, procedeu a tentativas frustradas de ter ressarcido o montante junto ao banco réu.

Pleiteia o ressarcimento da quantia e a reparação por danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 11.628,00 (onze mil seiscentos e vinte e oito reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024934-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA, ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA, ADILSON EUSTAQUIO GAIA, ELENICE POLIZEL BOTELHO, ISILDINHA NATAL LOPES, JOSINO AUGUSTO XAVIER, MAURICIO DE SOUZA LEO, MAURO SERGIO GARCIA PEREIRA, PAULO ROBERTO SIMOES, ZOE DO CARMO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013117-28.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-81.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026362-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOFFMAN FISCAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO DA SILVA - ME, ROBERTO CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Não existe decisão de improcedência de Embargos à Execução.

Indefiro novamente o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, visto que os executados não foram citados.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022758-35.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011150-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUSELIA FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BUENO FERREIRA ARAUJO - SP432952, SOPHIA HELIODORA ARAUJO DA FONSECA - SP375539
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo para afastar em definitivo a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com o reconhecimento de que tais rendimentos não são tributáveis e, por consequência, o reconhecimento do direito de efetuar a declaração de ajuste e eventual pagamento, a título de imposto de renda, no valor de R\$16.626,28 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).

Eventualmente, acaso seja recolhido o imposto de renda no curso da demanda sobre o valor total do pagamento realizado pelo Município de São Paulo e, havendo o reconhecimento somente ao final da demanda, requer seja declarado o direito de restituição do valor pago indevidamente, via compensação ou precatório, devidamente corrigido pela taxa Selic.

A impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de servidora pública municipal, ingressou com ação judicial para reclamar o ressarcimento de verbas de caráter alimentar, tendo obtido êxito com o pagamento, no ano de 2019, de precatório pela Municipalidade de São Paulo na quantia de R\$566.990,48 (quinhentos e sessenta e seis reais, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), descontados apenas os valores do de previdência e assistência médica, sendo o depósito efetivado no valor de R\$553.875,66.

Alega que, não obstante a determinação contida no art. 12-A e parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente devam ser tributados exclusivamente na fonte, o Município de São Paulo não teria feito a devida retenção e, por tal motivo, lhe caberia o lançamento do débito em sua Declaração de ajuste anual, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.134/1990.

Informa, também, que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, emitido pelo Ministério da Fazenda a Secretária Municipal da Fazenda de São Paulo fez inserir no campo "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" o valor total do pagamento realizado do precatório (R\$566.990,48) sem fazer constar a informação de que a maior parcela deste montante (R\$304.693,01) corresponde a juros moratórios, sobre os quais não incide imposto de renda.

Salienta que a Municipalidade, além de não fazer a devida retenção, informou nos autos do precatório que o valor devido a título de imposto de renda seria de R\$98.415,48, utilizando como base de cálculo o valor total do pagamento do precatório (R\$566.990,48).

Sustenta que os juros de mora, em razão de sua natureza remuneratória, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 43 do CTN, não configuram renda, não são produtos do capital, nem do trabalho e não são proventos de qualquer natureza, mas têm a mera função de recomposição do patrimônio do credor lesado, em razão da mora no adimplemento, não podendo ser considerado acréscimo ao patrimônio.

Pretende a concessão da liminar a fim de que possa efetuar a declaração de ajuste anual para o afastamento da incidência de imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros moratórios.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

De igual modo, diante da documentação apresentada nos autos, que dizem respeito a dados abrangidos por sigilo fiscal – declaração de ajuste anual do imposto de renda - defiro o sigilo mínimo (2) -, com fulcro no art. 189 do CPC.

Passo a análise do pedido liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, nessa análise inicial e própria do mandado de segurança, tenho que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos em cotejo com as alegações postas pela parte impetrante em sua petição inicial, denota-se que há plausibilidade em suas alegações no que tange a tributação dos valores recebidos acumuladamente no ano de 2019.

A fonte pagadora dos recursos – Municipalidade de São Paulo - não efetuou a retenção na fonte do imposto de renda dos valores recebidos pela parte impetrante por intermédio de precatório no montante de R\$566.990,48 (quinhentos e sessenta e seis reais, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), consoante se infere no documento id. 34159398, nem tampouco detalhou os valores recebidos, a fim de distinguir o valor principal e os juros de mora.

Noutro giro, depreende-se do documento gerado pela Procuradoria Geral do Município – Sistema de Precatórios – que o valor da indenização é de R\$248.496,63 e o valor dos juros moratórios é de R\$304.693,01 e, há ainda, **uma memória de cálculo a qual indica que a base de cálculo do imposto é o valor total da indenização com as deduções apenas da previdência e do plano de saúde, ou seja, R\$553.875,66**, apurando um valor de imposto de renda no total de R\$98.415,48 (doc. id. 34159610).

Assim, é plausível o receio da parte impetrante quanto à possível e eventual tributação do montante global recebido (valores recebidos acumuladamente), por intermédio de precatórios de verba alimentar, incluindo o cômputo dos juros moratórios (verba de caráter indenizatório).

Ressalte-se, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

No que diz respeito a não incidência do IR sobre os juros de mora, assiste razão à parte impetrante, na medida em que tais valores não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, pois em verdade se trata de macrécimo ao montante devido pela não disponibilidade dos valores ao credor na época devida, não satisfazendo o que dispõe o art. 43 do CTN.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”.

3. Deveras, a interposição do Recurso Extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o apelo extremo da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

4. In casu, a questão ventilada no recurso extraordinário, relativa à suposta violação à cláusula de reserva plenário, preconizada no art. 97 da Constituição Federal, não foi efetivamente debatida pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento da apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária ante o óbice erigido pelas súmulas 282 e 356/STF.

5. A exigência do prequestionamento, impede salientar, não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto, porquanto consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal em seu art. 102, no qual não há previsão de apreciação originária de temas não debatidos nas instâncias recursais anteriores.

6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b, c, e § 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido.

(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO , LUIZ FUX, STF.) destaques não são do original.

Desse modo, deve ser assegurado a impetrante o direito de declarar o valor de imposto de renda de R\$16.626,28 (base de cálculo R\$262.297,47), em razão do recebimento do montante de R\$566.990,48, pagos pelo Município de São Paulo, afastando da base de cálculo do IR os valores de juros moratórios (R\$304.603,91).

O perecimento do direito também se demonstra haja vista que a data para a entrega da Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda para o ano calendário de 2019 se aproxima (30.06.2020).

A medida não é irreversível, considerando que eventuais valores considerados devidos nesta demanda poderão ser lançados *a posteriori* pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para autorizar a declaração do valor de R\$16.626,28, a título de imposto de renda sobre o valor recebido em pagamento realizado pelo Município de São Paulo, na declaração de ajuste da parte impetrante, afastando os juros moratórios da base de cálculo do imposto, nos termos da fundamentação supra.

Em decorrência disso, a autoridade impetrada deverá se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores, até o julgamento final da demanda.

Proceda a Secretaria com a anotação do sigilo mínimo (2).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024143-52.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASBAM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021156-43.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX SANDRO TENORIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê início à execução, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROZANA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, LIVIA FERREIRA DE MELLO, ROBERTA MOURA NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

O parcelamento tem previsão no art. 916 do CPC.

Assim, diante das dificuldades apontadas pelo devedor, defiro o parcelamento desde que observada a norma vigente.

Desta forma, providencie o devedor o depósito da diferença do valor referente à primeira parcela, que deveria ser 30% do débito e as devidas correções, no prazo de dez dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011392-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAMARIA MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a digitalização do presente cumprimento de sentença se deu em desconformidade com o determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Isso posto, promova o exequente a **juntada**, por petição, de cópia integral dos presentes autos aos autos nº 5011843-21.2019.4.03.6100.

Certifique a Secretaria, naquele, o ocorrido, juntando cópia do presente despacho.

Oportunamente, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022122-98.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - OAB SP221483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032563-47.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOFRE CARVALHO PEREIRA, IOLE AZEVEDO ALVES, EMIL LUTFI, HUANG HSU YEH KUEI, JOSE RODRIGUES BRAZ, TOMAS ORELLANA ROJAS, JOSE PROFIRIO DA SILVA FILHO, JOSE ROBERTO MUNIZ ERMIDA, FRANCISCO BELMIRO ROMERO CANTAREIRO, WU YOU FONG, NUNCIO ASPASIO, MARIA JOSE DA SILVA, BAHJATHALLAL, ALEXANDRE FAZIA, ACHILLE FAZIANETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que as minutas dos ofícios requisitórios para reinclusão dos créditos de Bahjat Hallal e Emil Lutfi foram expedidas antes da virtualização dos autos (id 27528036 - páginas 77/78).

Assim, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, o cadastro das requisições estomadas em razão da Lei nº 13.463/2017 no sistema PrecWeb.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios por meio do sistema Prec Web, fazendo constar levantamento à ordem do Juízo.

Conforme já consignado anteriormente (id 27528036 - página 95), será reservado o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, quando do pagamento das requisições.

Confeccionadas as minutas, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos para remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região.

Providencie a Secretaria, ainda, o cancelamento das minutas expedidas no sistema WEmul.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006207-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO - PR45138

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito especial, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de publicação do direito de resposta previsto na Lei nº 13.188/2015.

A parte autora relata, em síntese, que a ré vem efetuando divulgação de notícias com conteúdo incorreto e lançado de forma pejorativa, visando prejudicar sua imagem junto ao público.

Alega que a ré, em agosto de 2018, divulgou notícia errada de que a autora foi condenada por veicular publicidade em desacordo com o Código de Ética Odontológica.

Informa que encaminhou correspondência ao réu solicitando fosse retirada a publicidade, por se tratar de informação inverídica, porque não era parte do processo, mas somente constavam no polo passivo as franquias no Estado do Paraná e, como não fez parte da relação jurídica processual, nunca foi citada para se defender, o que ofenderia ao contraditório e ampla defesa.

Aduz que, em fevereiro de 2020, novamente foi publicada notícia no site da ré informando que obteve “ganho de causa contra publicidade antiética”, com a informação de que a autora foi condenada por esta prática de publicidade contrária ao Código de Ética, referindo-se agora, a ação civil pública ajuizada na Justiça Federal de Curitiba/PR da qual não constava no polo passivo da demanda, mas somente os franqueados e ex-franqueados da rede.

Afirma que em processo distribuído na Justiça Federal de São Paulo houve sentença em 19.12.2018, com provimento jurisdicional favorável entendendo o juiz que inexistia prova de descumprimento de obrigações legais pela Odontocompany.

Prossegue discorrendo que em sentença prolatada pela 3ª Vara Federal de Curitiba/PR não houve imputação de publicidade antiética no processo, mas somente fixou-se a obrigação da autora e suas filiais de seguirem o Código de Ética Odontológico.

Afirma que a decisão judicial não transitou em julgado e, desse modo, a publicidade do conselho-réu induziria os leitores a erro, no sentido de informar que existem várias condenações contra a Odontocompany, o que não seria verdade.

Sustenta que a ré aplicou sem prévio processo, sem observância do contraditório e ampla defesa, uma pena de censura pública contra inúmeros dentistas que trabalham e prestam serviços de forma regular, sendo que não teria sido observado o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII).

Pretende em sede de tutela seja conhecido e deferido o pedido para divulgação do direito de resposta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.188/2015.

-

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, alegou a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido deduzido na petição inicial está pautado na Lei nº 13.188/2015 que trata sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O artigo 2º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Dessume-se que, no caso posto, para fazer jus ao direito de resposta proporcional ao agravo, deve haver a comprovação de que a matéria divulgada dissemina informação errônea ou inverídica que atente contra o nome, marca ou imagem da parte autora.

Nesse diapasão, o Conselho-réu que tem por finalidade a supervisão ética profissional, cabendo zelar pelo desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem (art. 2º da Lei nº 4.324/64), no uso de suas atribuições e, em observância aos direitos e deveres dos profissionais com dever de inscrição no Conselho de Odontologia (Resolução CFO nº 118/2012), divulgou matéria referente à ação civil pública que envolveu autora, a fim de levar ao conhecimento do público em geral, o comando judicial que impôs à franquia e os franqueados que se abstivessem anunciar modalidade de pagamento por todos os tipos de anúncios e veículos de publicidade, sejam folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedos, escolas, ou qualquer outro meio de divulgação, bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais, em desacordo com os preceitos éticos e legais aplicáveis.

Com efeito, ao meu ver, não vislumbro qualquer ilegalidade na divulgação da decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, haja vista que se trata de matéria desprovida de carga subjetiva, não apenar informar aos consumidores sobre a veiculação de publicidade ilegal e irregular que atenta contra ao Código de Ética.

Ainda que a parte autora alegue haver outra decisão que lhe tenha sido favorável, ou que o comando judicial na ação civil pública não lhe teria sido imposto (porque foi direcionada aos franqueados e não a franqueadora), o que não restou comprovado, há de se ressaltar que pela Teoria da Aparência e, pelas particularidades que envolvem os contratos de franchising, a empresa franqueadora, "aos olhos dos consumidores", se confunde com os franqueados (Resp 1.426.578/SP).

Não vislumbro, portanto, qualquer ilicitude no ato de divulgação pelo conselho-réu da notícia veiculada em seu sítio eletrônico.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embasa a pretensão, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a eventual prova que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, vista à parte contrária para se manifestar sobre a eventual produção de prova.

Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005042-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAWRENE PRISCILLA KAUFFMAN FURGÊNCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA COSTA OLIVEIRA - SP279804
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a resposta do CARTÓRIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA/SP (ID 34386177), oficie-se o OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS de Taboão da Serra - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023603-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERCI PEREIRA DOS SANTOS, ELIANA LOURES GODOI, ILSON CARLOS MARTINS, ILTEMAR SANTANA, IRENE DE CASSIADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o restabelecimento do pagamento mensal da gratificação por trabalho com raio-x e/ou substâncias radioativas aos servidores ativos, conforme decisão transitada em julgado.

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados, a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdência (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra (m) o (s) exequente (s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo as informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, intime-se a executada e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça (m)-se a (s) minuta (s) dos (s) ofício (s) requisitório (s), devendo ser destacado o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários contratuais, em favor de Eliana Lucia Ferreira, OAB/SP 115.638, CPF: 097.148.518-66.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011292-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA SOUZA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora.

A parte impetrante pretende o levantamento de valores vinculados ao FGTS, previsto na Medida Provisória nº 946, de 2020, e indica a autoridade coatora sediada em Santos.

Entendo que este Juízo não é competente para processamento e julgamento desta demanda:

Entende-se como autoridade coatora aquela que “tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido” (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j. 9.4.02, DJU 29.4.02, p. 198).

Desta forma, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da 4ª Subseção Judiciária em Santos-SP.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011253-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 27509943).

Alega a embargante ADT Security Serviços Brasil Ltda omissão em relação ao artigo 150, inciso I da CF/88 e artigo 97, inciso III do CTN, que tratam do princípio da estrita legalidade em matéria tributária; dos artigos 195, inciso I, alínea “a”, 201, § 11, 240, todos da CF/88, que tratam do conceito de salário de contribuição; do artigo 457 da CLT, que trata do conceito de salário; do artigo 7º, inciso XXIII da CF/88, dos artigos 189 e 193 da CLT; do artigo 110 do CTN, bem como acerca da repercussão geral reconhecida pelo E. STF nos Recursos Extraordinários nºs 576.967 (Tema nº 72) e 593.068 (Tema 163) (id 27880672).

Alega SESI e SENAI alega contradição, uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade das embargantes para integrarem o polo passivo da presente demanda.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a ADT Security Serviços Brasil Ltda, bem como a SESI e SENAI alegando respectivamente omissão e contradição em relação a sentença (id 27547207), sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre os dispositivos acima elencados e contradição em face do reconhecimento da ilegitimidade do SESI e SENAI.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistia a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012662-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBROSIO & AMBROSIO SERVICOS DE RETIFICAC LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO SÃO PAULO - CREA
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA BRAGHIN NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILLA CARVALHO BATISTA DE SOUZA - SP338439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059887-31.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA DAS GRACAS MIRANDADOS SANTOS, JOSE FARAMOS DA SILVA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ROSELEI UDOVIC, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intime-se Teresa Cristina Araujo Dalfeor de Barros para que cumpra o determinado na parte final do despacho id 33319688.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042335-53.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO, IZABEL PEREIRA BOMFIM, JEDALVA MARIA SILVA FURLAN, JOAO AUGUSTO MANFREDO, JOAO DE MUNNO JUNIOR, JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS, JORGE DA SILVA FARIA, JOSE EDUARDO ALBERNAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GRIMALDI - SP159080, JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho id 27515149 - página 105.

Deverá a co-exequente Izabel Pereira Bomfim, no mesmo prazo, comprovar a homologação de seu pedido de desistência da execução nos autos do processo nº 0015624-75.2001.401.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal.

Diante da notícia de falecimento de João Augusto Manfredo, sem que houvesse habilitação de sucessores, cumprido o acima determinado, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007244-08.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 31147801).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010102-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DRACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE MARIANO DA SILVA, OTACILIO ALVES TORRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte autora pleiteia a exclusão do seu ex-cônjuge do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, uma vez que o mesmo não mais compõe a renda familiar, bem como o reconhecimento da aplicação do seguro, em decorrência de sua situação de saúde, estando acometida de neoplasia maligna no útero.

A antecipação da tutela não foi apreciada, porque as parcelas estavam suspensas até julho de 2019.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação afirmando ilegitimidade passiva em relação aos pedidos de isenção de tributos e concessão de aposentadoria. No mérito, afirma a necessidade de cumprimento do contrato e consolidação da propriedade do imóvel.

A parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela CEF, de ilegitimidade passiva.

De fato, o pedido referente a isenção dos impostos deve ser dirigido aos sujeitos ativos dos Impostos que a parte autora pretende obter isenção: União Federal, Estado ou Município, não tendo a CEF competência para responder a tal pretensão.

Da mesma forma, eventual pleito referente a aposentadoria da Autora é pleito de natureza previdenciária e deve ser dirigido à União Federal, INSS.

Ainda, pedido de aplicação da cláusula de seguro deveria ser realizada face à Caixa Seguradora, não somente face à Caixa Econômica Federal.

Persiste, portanto, o pedido de exclusão do ex-cônjuge do contrato de financiamento e repactuação do saldo devedor, nos termos expostos na inicial.

A CEF, em sua contestação, alegou que a aprovação de um financiamento depende do cumprimento de vários requisitos normativos que devem ser observados na realização de tal operação, dentre eles, a comprovação da capacidade econômica dos interessados e a inexistência de restrições cadastrais.

De outra parte, é direito e dever da CEF, como instituição financeira autorizada a operar no âmbito do SFH, exigir dos interessados em financiar imóveis o cumprimento dos requisitos normativos necessários à concessão de um novo financiamento.

Assim, a autora, para obrigar-se a um financiamento sozinho, sem o corréu, deve se sujeitar às novas regras que estiverem em vigor à época da aquisição pretendida, sendo nova candidata a financiamento, diverso do discutido nos autos.

(...)

De outra parte, terá que comprovar condições financeiras para suportar sozinho um financiamento, já que no contrato em tela sua renda era inferior à metade necessária para pagamento do encargo mensal.

(...)

PORTANTO, INEXISTE QUALQUER OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA PELA CEF. No caso concreto, não há alegação de nenhum fato imputado à CEF, que tenha violado qualquer direito da parte Autora, muito menos sob pena de multa.

No entanto, há que se considerar que o contrato ainda está sendo cumprido, portanto, impossível obrigar o credor a renunciar à solidariedade dos devedores contra a sua vontade. No presente caso, uma vez que existem dois devedores solidários, é evidente que a exoneração de um deles no contrato implica em verdadeiro aumento no risco do crédito para a CEF, de forma que não pode esta credora ver sua garantia reduzida por desavenças pessoais entre os devedores, que deverão resolver esta pendência entre si. Porém, perante a CEF, o contrato permanecerá como pactuado, sob pena de transformação em negócio jurídico diverso daquele contratado. Ressalte-se que há soluções jurídicas para solucionar a questão da divisão patrimonial entre os mutuários, sendo certo que a mera desvinculação de um dos devedores do contrato de financiamento habitacional NÃO se encontra entre ela. Há possibilidade de alienação do imóvel, com quitação da dívida. Podem também os mutuários liquidarem a dívida antecipadamente, até mesmo mediante novo financiamento contraído por apenas um deles, com nova avaliação de risco de crédito. No entanto, impossível manter as condições do contrato com a mera exclusão de um dos devedores. Por fim, esclareça-se que há previsão normativa para cessão/transferência de financiamento em casos de divórcio/separação judicial, porém, fica sujeita à análise de risco de crédito para avaliação do equilíbrio da operação de mútuo, capacidade financeira do mutuário remanescente, proporcionalidade entre renda e valor da prestação, entre demais condições. No caso dos autos, não foi comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à transferência pretendida, para refinanciamento da dívida exclusivamente em nome da autora.

Há que se ressaltar que não foi anexado aos autos o termo de partilha dos bens, homologado no divórcio. Assim, não resta informado para quem ficou designada a assunção da responsabilidade pelo financiamento. Supondo-se que não foi decidida essa questão, a responsabilidade, assumida contratualmente, continua para os dois mutuários, ainda que não estejam mais casados.

Desta forma, o co-autor Otacilio ainda seria responsável pelo pagamento da parcela que se obrigou perante a CEF.

Assim, não havendo previsão legal que regule a hipótese, tem-se apontado como solução a revisão contratual, prevista no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Diz a doutrina (Reflexos Do Divórcio Nos Contratos De Financiamento Habitacional, por Eline Luque Teixeira Paim, Advogada, Publicado em www.jusbrasil.com.br):

Conforme já exposto até o presente momento inexistente disposição legal tratando de maneira específica o que acontece com os contratos de financiamento habitacional celebrado por casal que se divorcia posteriormente.

É aconselhável que, independentemente de disposição contratual, os contratantes informem à instituição financiadora do divórcio, para que a mesma possa tomar as medidas que julgar válida.

O posicionamento doutrinário que impera atualmente é que, o divórcio gera a possibilidade-necessidade de uma revisão contratual, por se tratar de fato superveniente ao contrato de financiamento, enquadrando-se no disposto no artigo 6º, inciso V:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” [...].

O que permite a revisão é notório desequilíbrio contratual para o ex-cônjuge que assumirá a dívida restante, detento a posse do imóvel, que poderá definir novos valores mensais a serem pagos ou dilação do prazo total para adimplemento da obrigação.

Caso o imóvel adquirido por contrato de financiamento habitacional já tenha sido integralmente quitado ele será partilhado como um bem comum, inexistindo qualquer discussão mais aprofundada sobre o tema.

Fato de relevância inquestionável foi o acórdão proferido pela 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça[6] que, em sede de ação de financiamento imobiliário afirmou que, na ausência de acordo celebrando entre os ex-cônjuges e o órgão financiador, o divórcio não afeta o contrato de financiamento habitacional, discorrendo que existe litisconsórcio ativo necessário:

“EMENTA. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DE MAIS LITISCONSORTES.

1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.

2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.

3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.

4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.

5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator”.

Portanto, a retirada do ex-cônjuge poderia ter sido realizada na ação de divórcio, no momento da partilha. Não tendo ocorrido ou, não demonstrada nestes autos, poderá ser requerida junto à instituição financeira, que procederá à reavaliação das condições de financiamento do mutuário restante. Entretanto, não tendo havido fixação nesse sentido no momento da partilha, o divórcio não afeta o contrato de financiamento, podendo a autora buscar referida revisão junto à Ré.

Assim, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010099-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIOLOG BRASIL S.A., MULTIOLOG BRASIL S.A., MULTIOLOG BRASIL S.A., MULTIOLOG BRASIL S.A., MULTIOLOG BRASIL S.A., MULTIOLOG BRASIL S.A., MULTIOLOG BRASIL S.A., MULTIOLOG BRASIL S.A., MULTIOLOG BRASIL S.A., MULTIOLOG S/A, MULTIOLOG S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO LOCAL DA ANVISA - CRPAF/SP/ANVISA - ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE GONGONHAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora nas informações prestadas de Id 342473380.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002192-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO BERNORDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Em face da manifestação de ID 29167284, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao impetrante das manifestações juntadas pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, uma vez que o Ministério Público Federal já proferiu seu parecer.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011273-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se a secretaria as anotações necessárias para incluir o advogado MARCELO PEDROSO PEREIRA, OAB: 205.704 como representante da impetrante, conforme solicitado na petição inicial.

Regularize a impetrante a sua petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o valor que entende ser passível de compensação/restituição, auferido por meio dos documentos comprobatórios de pagamentos das contribuições previdenciárias.

Deve, ainda, o impetrante recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011386-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MATSUMOTO FILHO - PR89862
REU: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO

DESPACHO

Primeiramente, considerando que no polo passivo da demanda consta uma pessoa jurídica de direito privado e o certame, onde teriam ocorridos os fatos narrados, foi para a contratação de professores para a Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP, esclareça a parte autora o ajuizamento da demanda nesta Justiça Federal, cuja competência se aperfeiçoa pelo critério, *ratione personae* nos exatos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004280-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Inicialmente, recolha a impetrante as custas iniciais, uma vez que não consta nos autos pedido de Justiça Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte impetrante a petição inicial, juntando cópia do RG e do comprovante de residência.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Id. 32954837: Dê-se vista à ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-22.2020.4.03.6144 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUTEMBERG WELLINGTON PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO JACUBOWSKI MACHADO - SP417718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, forneça cópia do comprovante de residência.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023018-88.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO - SP19225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016058-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 34339587: Dê-se vista às partes acerca da petição do sr. perito, bem como para que junte os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, fixo os honorários periciais em R\$ 24.652,50, tal como proposto, tendo em vista o trabalho detalhado a ser executado pelo sr. perito. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026902-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A

DESPACHO

Cuida-se de ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada por JORGE LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência "para que a Ré retire ou se abstenha de inserir o nome do Autor em qualquer órgão que represente restrição ao seu crédito, tais como SERASA, SPC e outros similares, **apenas** quanto as dívidas relacionadas ao contrato de abertura da conta bancária nº 00006164, agência 1367, bem como ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção de nº 160.000039810", em razão dos mesmos débitos que foram objeto da demanda n. 0022025-69.2010.403.6100, que tramitou na 8.ª Vara Federal Cível, de São Paulo (id 29325408).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (id 31117711).

As preliminares levantadas pela ré confundem-se com o mérito e serão enfrentadas por ocasião da prolação da sentença.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a especificar quais provas ainda pretendiam produzir, as partes nada postularam.

O objeto da demanda está em identificar se eventuais restrições constantes dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito guardam relação com a sentença transitada em julgado, nos mencionados autos que tiveram curso pela 8.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Assim, determino a expedição de ofício endereçado ao SERASA e ao SPC, para que seja informado a este Juízo se existem débitos referentes à conta bancária n. 00006164, agência 1367, da Caixa econômica Federal, bem relacionados ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 160.000039810, firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal. Outrossim, deverá informar se tais restrições estiveram presentes e quando foram levantadas.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018823-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO NOVA CACHOEIRINHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33750262: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015585-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL, MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL, MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL, MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL, MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 33910662).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006467-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036, PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036, PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008542-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLI FORTI, DERLI FORTI, DERLI FORTI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 33969666: Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018570-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASPAR DE JESUS LOPES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010281-38.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifeste-se a ré acerca do pagamento dos honorários advocatícios recolhidos (id 32701524 - fls. 366/367).

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0006527-25.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO - SP204347, KARINA PENNA NEVES - SP235026
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009299-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012744-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERIANOVO TEMPO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOMBARDI - SP152145
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010027-22.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DA SILVA, SORAIA TOLEDO DA SILVA, INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980
EXECUTADO: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALFREDO LUCIO DA SILVA, SORAIA TOLEDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA SANTORO BRUNETTI - SP163872, MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ILSANDRADO SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a aquiescência expressa das partes, autorizo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a apropriar-se do saldo das contas 0265.005.280650-1 e 0265.005.714669-0, até o limite de R\$. 16.442,57 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) (NOVEMBRO/2019), informando a realização da operação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento do remanescente, por parte dos executados.

Nada a deliberar acerca do pedido de levantamento da restrição junto ao RENAJUD, eis que já realizada (if27502180 - fl. 763).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019781-03.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRASCARELI & FRASCARELI LTDA - ME, A. FRASCARELLI - ME, ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA - ME, GUILHERME AFONSO FILHO, FIORI COMERCIO DE COUROS LTDA - ME, MAXCON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E PAPEIS LTDA, A. CARLOS PEREIRA & CIA LTDA - ME, AGUIAR ERMOSO LTDA - ME, VIP-SERVICOS AGRICOLAS LTDA, CURTUME UNIVERSAL LTDA - ME, MATANO & SILVA LTDA - ME, AMILTON NEME
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023897-03.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE ANDRADE MULLER, GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS, CIRO CHAMORRO, MARCELLO DE CASTRO LIMA, MOEMA BELO JORGE, NELCI ALVES PINTO, SIDIMEDE BATISTADOS SANTOS, SILVIA REGINA SIMOES, TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025808-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33186782: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de ver transferidos os valores depositados nos autos.

Colho dos autos que as requisições de pagamento (id's 30979374; 30979375 e 30979376) foram expedidas com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário.

Em condições normais, não haveria necessidade da intervenção deste Juízo, uma vez que o depósito é feito à disposição do beneficiário e seu levantamento se dá com observância das regras bancárias vigentes.

Contudo, dada a situação decorrente da Pandemia da COVID-19, a Corregedoria expediu comunicado autorizando as partes a formularem requerimento para a transferência eletrônica de valores, mesmo que estejam à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Assim, considerando que o advogado possui procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (id 11567258 – fl. 86), defiro a transferência dos valores para a conta indicada pelo patrono dos autores.

Dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017757-60.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO, IVONE NARCISO DA GLORIA, NEWTON TOFFOLETTO, MANOEL FERNANDES NARCISO DA GLORIA, ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE REZENDE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR - SP22385
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR - SP22385
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR - SP22385
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR - SP22385
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR - SP22385
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR - SP22385
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR - SP22385
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009806-53.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024491-70.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN EVANGELISTA REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA SALGADO SILVA - SP389724
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016878-96.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EULARIO FRANCO, DEUSDOLAR REMEDIO, JORGE KAZUO SUEMASU, JOSE PASCOAL TONON, HIDEO MOROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho (id 27010978 - fl. 517), encaminhando-se os autos ao arquivo, até o julgamento do A.L. n. 5026587-85.2019.4.03.0000

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-03.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR STEFANI, JOAO ROBERTO PARO, JOSE CORDEIRO DE SOUZA, JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA, JUVENAL OBREGON FERNANDES, JOSE WALTER NUNES, JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA, JUERCIO JOSE DALAGNOL, JOSE ANTONIO DA SILVA, JESUS BERTASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO - SP196707, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifestem-se os exequentes acerca do alegado cumprimento da sentença. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019835-60.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA PARAISO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865, ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

A presente execução se processa em face da CEF e da UNIÃO FEDERAL, cujos ritos são distintos. Assim:

1. Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.;
2. Outrossim, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013937-81.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI PAES SILVA, ALEXANDRINA BERTELLI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista a manifestação da parte autora (id 27614070 - fl. 554), intime-se a corre IPESP para manifestação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009555-94.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020529-97.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAIA, JACON E CORREA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009601-30.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HOMERO TONIN, ANGELO FURLANETO, ANTONIO BODONI & CIA LTDA - ME, ANTONIO NICOLIN FILHO, BENEDITO MACHADO DE MELO, VERALICE PINI, RONALDO ADRIANO MACHADO DE MELO, CARLOS EDUARDO NEGRAO, JOAO BATISTA FOLONI FILHO, JOSE ANTONIO THOMAZINI, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JORGE S/S LTDA - EPP, LAURINDO SIPIONI, MARCO ANTONIO CINEGAGLIA, PAULO SERGIO CAMILLO, SILVIO SALINA CRUZ, MARIA CELIA URBANO DE CAMPOS, GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO, MARIA CELIA URBANO DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 26979669 - fls. 749/752).

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018507-52.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BATISTA GONCALVES, APARECIDA CONCEICAO DIAS, BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO, DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO, DORIVAL BANDECA, JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO, JOSE GOMES DE LIMA FILHO, MARIA JOSE SOARES GAIARDO, MARIA APARECIDA DE MORAES, VALENTIM ROCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro o levantamento do depósito (id 27795134 - fl. 549), devendo a parte autora indicar: conta corrente ou poupança, titular, CPF/CNPJ, banco e agência. Com as informações expeça-se ofício de transferência eletrônica. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731627-10.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAPATO JUNIOR - SP144470, FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a discordância manifestada pela **UNIÃO FEDERAL** (id 27794860 - fls. 445/446), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e confecção de novos cálculos, caso sejam necessários.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015234-22.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLFO HIROSHI SHINTANI, FELIPE MOBLIZE, FERNANDO MENDES BRITO, KOICHI HATAYAMA, MANFREDO CLELIO DE VINCENZO, MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO, MARIO COLNAGHI, NEIDE DE ROSSI KLEFENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0012254-39.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da **UNIÃO FEDERAL** (id 27614280 - fls. 152/153) e venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017156-93.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR - SP64647-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013636-67.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BASF S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027578-30.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR - SP64647-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036552-17.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - SP155030-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 293578468). Havendo discordância, encaminhem-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL. Outrossim, dê-se vista à exequente da juntada de documento novo, por parte da UNIÃO FEDERAL (id 29365048).

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009964-21.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITR ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE BENS LTDA - ME
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658
SUCEDIDO: RITOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO - SP51385, VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada, requeira a CEF o que for de seu interesse, juntando memória de cálculo com os valores atualizados. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0045260-95.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA - ME, DROGARIA CONVENCÃO LTDA - EPP, BOASAFRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS LTDA, COMERCIO DE COSMÉTICOS GAROTALTDA - ME, CHURRASCARIA SAO PAULO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, ANTONIO RAMPAZZO - SP26462, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, ANTONIO RAMPAZZO - SP26462, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, ANTONIO RAMPAZZO - SP26462, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, ANTONIO RAMPAZZO - SP26462, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, ANTONIO RAMPAZZO - SP26462, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a **UNIÃO FEDERAL** acerca do pedido formulado pelo co-autor (id 27794519 - fls. 734/742). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008118-23.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSÓRIO STECA, ORESTES ANTONIO IANI, ORLANDO VIEIRA BRANDAO, OSVALDO SARAIVA DE SOUZA, OTACILIO FRANCISCO, OSCAR ZANDONA TONIOLLO, OSVALDO GUSTAVO DA SILVA, OSMAR JUNQUEIRA FLORES, OSCAR PERCON GREGORIO, OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE - SP61319

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025685-43.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de levantamento dos honorários contratuais, referente aos valores requisitados (id 27529381 - fls. 869/870). Contudo, não existe comunicação oficial do pagamento. Assim, comprove a parte autora a realização do depósito. Após, venham conclusos para deliberar sobre o levantamento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024718-65.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU: MANOEL OLIVEIRA ROCHA, ODAIR SILVEIRA ROCHA
Advogados do(a) REU: MARLENE DO CARMO DESTEFANI - SP64029, MARLI SILVEIRA ROCHA - SP63668
Advogados do(a) REU: MARLENE DO CARMO DESTEFANI - SP64029, MARLI SILVEIRA ROCHA - SP63668

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035056-16.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA, ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA, JOGOMES REVENDA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEYDER CURY LTDA
Advogado do(a) REU: DALMYR FIGUEIREDO GOMES - SP100282-B
Advogado do(a) REU: DALMYR FIGUEIREDO GOMES - SP100282-B
Advogados do(a) REU: SERGIO TELES MATOS - SE2821, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) REU: SERGIO TELES MATOS - SE2821, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) REU: SERGIO TELES MATOS - SE2821, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Promovam as partes a juntada dos documentos virtualizados nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020238-73.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666391-24.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TETSUO NOMURA, KIMIE NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS - SP29934-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS - SP29934-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013679-71.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAOYOSHI UCHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438, DANIELARRABAL FERNANDEZ TERRAZAN - SP302984
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004509-07.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES MONTE KELY LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se a ELETROBRÁS para que forneça os elementos solicitados pela exequente. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025535-32.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOAO DE MUNNO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RALPH LEITE RIBEIRO DE BARROS ROCHA - SP97902

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeiramos partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009450-63.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiramos partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeram partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012505-08.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHODES S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN HAMAM CAPRAMASCHIO - SP255726, PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059-B, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, RHODES S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, cumpra-se o despacho (id 27513654 - fl. 256), expedindo-se ofício endereçado à CEF.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022301-28.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA ROCHA, ODAIR SILVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DO CARMO DESTEFANI - SP64029, MARLI SILVEIRA ROCHA - SP63668

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DO CARMO DESTEFANI - SP64029, MARLI SILVEIRA ROCHA - SP63668

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL acerca do pedido de habilitação formulado (id 28642644).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022565-93.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PORTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeram partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020998-51.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DORMER TOOLS SA

Advogado do(a) REU: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeram partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015959-97.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (id 29746645), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017055-21.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND NACIONAL EMPRARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, que condenou a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, a UNIÃO FEDERAL apresentou memória de cálculo (id 15773299 - fls. 291/292). Intimada a promover o depósito, a exequente comparece aos autos para informar que ajuizou Ação Rescisória e requerer o sobrestamento da presente execução (id 15773299 - fl. 294), o que foi indeferido por este Juízo (id 15773299 - fl. 295).

A executada opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id 22252031). A executada retomou a questão em suas manifestações posteriores (id's 22901454; 29417372 e 30139695), sempre informando a realização do depósito, nos autos da mencionada ação rescisória e requerendo a suspensão da presente execução.

É o breve relato.

A questão não comporta maiores digressões, uma vez que o pedido formulado pela executada foi expressamente indeferido pela despacho (id 15773299 - fl. 295) e integrado pela decisão proferida em sede embargos de declaração opostos pela executada (id 22252031).

Assim, considerando não haver qualquer determinação do relator da Ação Rescisória ajuizada pela executada, uma vez mais indefiro o requerimento de suspensão da execução.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento da execução, fazendo juntar memória atualizada de cálculo.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004209-06.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

ID 29657565: Manifeste-se o exequente acerca da alegação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009123-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: W2RÔM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: JESSICA THUAN Y VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a executada a requerer o que for de seu interesse, já que a CEF não atendeu ao pedido de demonstrar a efetiva apropriação de valores. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045836-15.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA MEIRA RAMOS NAGADO, VALDEMAR SATO, JOAO KUSSAREV, LUIZ CORREA, EDNA SILVA HUNGERBUHLER, NILTON RIBEIRO, JADER DE CASTRO
FERRAZ, JOSE CALASSA, ALVARO GUILHERME PLASTER, ANTONIO VALERIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes acerca dos documentos trazidos aos autos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-13.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMOZZI - SP192996, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA - SP175504

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015452-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS SANTOS DE SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a esse título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído, por dependência, ao Juízo da 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (jd 21117322).

Redistribuído a este Juízo, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 22209692), na qual afirma: i) tendo em vista que a E.C.T. realizou depósito referente ao período 11/2013 a 01/2015, cujo levantamento foi determinado para que os créditos fossem realizados na folha de salários dos substituídos, não há que se falar em execução deste período e ii) necessidade de comunicação ao Juízo da Ação Coletiva, da existência da presente execução, para evitar o pagamento em duplicidade. No mérito apresentou expressa concordância com os valores apresentados pelo exequente.

Dada vista à exequente, informou ter apresentado pedido de desistência da execução, nos autos da ação coletiva e pugnou pela expedição das requisições de pagamento. (id 28373148).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, necessário enfrentar as questões postas pela UNIÃO FEDERAL.

O direito creditório encontra-se demonstrado pelas fichas financeiras acostadas aos autos (id 21036524), onde não se divisa a existência de qualquer crédito por parte da empregadora.

Desnecessária a comunicação ao Juízo na qual tramitou a Ação Coletiva, dada a informação apresentada pelo exequente de que apresentou pedido de desistência da execução, naqueles autos. Ainda que assim não fosse, cabe à UNIÃO FEDERAL apontar o fato, caso seja demandada pelo exequente, em razão dos mesmos fatos.

Assim, considerando que a UNIÃO FEDERAL deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO-OS (id 21036525).

Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários, uma vez que não houve impugnação específica aos valores apresentados (art. 85, § 7.º, do C.P.C.).

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004679-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO CESAR DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0029842-97.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, VICTOR JEN OU - SP241837

DESPACHO

ID 29370097: Aguarde-se o desfecho dos autos dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CARLOS EDUARDO DE PADUA MOREIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (id 31778341), requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022400-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: SILVIO MITSUNORI TERUYA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (id 31790020), intime-se a parte autora a requerer o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005939-47.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABURO HOCIKO, NEIDE NASCIMENTO HOCIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Defiro o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios depositados pelo corréu ITAÚ/UNIBANCO (id 1828753), devendo o patrono da parte autora indicar seus dados bancários para a transferência eletrônica (banco, agência, titular, conta corrente, CPF/CNPJ);

2. Intime-se a CEF a realizar o depósito referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que, dada sua manifestação nos autos, deduz-se que concorda com os valores apresentados pela CEF em sua manifestação (id 14165635 - fs. 321/327);

3. Manifestem-se os réus acerca do depósito realizado pela parte autora, referente aos honorários a que foi condenada (id 21151590).

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010419-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0004856-30.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: DILEUZA DE SOUZA VIEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 34123384: Aguarde-se o início do labor técnico noticiado pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5009060-22.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUSA PEREIRA - SP328948

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016785-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR MOREIRA DA SILVA, ODAIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO AMARAL BERNARDES - SP283266

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO AMARAL BERNARDES - SP283266

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o impetrante cópia legível da declaração ID 32074192, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009116-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE DA SILVA COUTINHO, KARINA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, REITOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACÃO SUPERIOR (ISES)
Advogado do(a) IMPETRADO: THOMAS VAZ REITER - SP350915

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joyce da Silva Coutinho Lacerda e Karina da Silva Coutinho Pereira** em que as impetrantes visam obter a emissão de seus respectivos diplomas, tendo em vista a demora da parte impetrada, Reitor ou Diretor Geral vinculado ao **INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (ISES) LTDA – FACULDADE SUMARÉ**, em fornecê-los.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a disponibilização dos diplomas em 06/06/2019.

Por sua vez, as impetrantes ratificaram a informação de que seus diplomas foram disponibilizados no site da instituição de ensino em 06/06/2019, motivo pelo qual requerem a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 19262822).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 20008817).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação não se presta mais ao fim de obter o resultado inicialmente pleiteado, não subsistindo o interesse de agir.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente de objeto e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009116-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE DA SILVA COUTINHO, KARINA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, REITOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACÃO SUPERIOR (ISES)
Advogado do(a) IMPETRADO: THOMAS VAZ REITER - SP350915

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joyce da Silva Coutinho Lacerda e Karina da Silva Coutinho Pereira** em que as impetrantes visam obter a emissão de seus respectivos diplomas, tendo em vista a demora da parte impetrada, Reitor ou Diretor Geral vinculado ao **INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (ISES) LTDA – FACULDADE SUMARÉ**, em fornecê-los.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a disponibilização dos diplomas em 06/06/2019.

Por sua vez, as impetrantes ratificaram a informação de que seus diplomas foram disponibilizados no site da instituição de ensino em 06/06/2019, motivo pelo qual requerem a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 19262822).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 20008817).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação não se presta mais ao fim de obter o resultado inicialmente pleiteado, não subsistindo o interesse de agir.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente de objeto e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

IMPETRANTE: VEEDHA AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. - EPP, VEEDHA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo, declarando seu endereço.

A fim de regularizar a representação processual nestes autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para a impetrante VEEDHA AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA apresentar nova procuração, observando a cláusula 5.4 da 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social que especifica que a outorga de procuração se dará pela assinatura de 02 (dois) diretores agindo em conjunto, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009289-63.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA ALUMÍNIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROSSETTI - SP157681, JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA - SP12786
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008240-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGAS S.A., COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não procede o argumento de que não é possível auferir o valor correto da causa.

O pedido de repetição/compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo.

Ademais, o valor da causa deve refletir, o mais fielmente possível, o benefício patrimonial pleiteado em Juízo.

Pelo exposto, anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que as impetrantes apurem o correto valor da causa, na forma do artigo 292 do CPC.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011023-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT-SP** objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante total das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC e, subsidiariamente, na hipótese de se entender que as contribuições em referência não seriam inconstitucionais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC relativo à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Alega a Impetrante que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido subsidiário, aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ‘vontade constitucional’, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dilação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-0 STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fudou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "*são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa*".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares afines ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENACI e o Salário-Educação, com aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO MENDES DE LIMA, PEDRO MENDES DE LIMA, PEDRO MENDES DE LIMA, PEDRO MENDES DE LIMA, PEDRO MENDES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Primeiramente, tendo em vista o subestabelecimento sem reservas (ID 33151571), promova a secretária as anotações necessárias.

Face a decisão liminar (ID 26917045), expeça-se ofício de notificação e intimação, **com urgência**.

Dê-se vista a União Federal para ciência do processado.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023319-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SALDANHA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GERONYMO - SP286733, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho (id 26893133). Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INDUSVAL S.A., BANCO INTERCAP S/A., GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes *res* intimadas para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 31902714).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007477-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUSTIN LAINE POWELL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SC15055
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUSTIN LAINE POWELL** contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO) objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo n. 11610.001303/2010-68, com a inclusão do pagamento a que fizer direito o impetrante, em lote de restituição, no valor do crédito devidamente atualizado.

Relata a Impetrante que, em 25/02/2010, protocolizou pedido de restituição de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2002, ano-calendário 2001, autuado sob o n. 11610.001303/2010-68, na medida em que foi apurado imposto de renda a restituir no montante de R\$ 162.321,22 (centro e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos).

Narra que o lançamento efetuado pelo contribuinte foi confirmado pela Divisão de Fiscalização em 28/10/2010, de forma que ficou consolidada a quantia declarada para fins de restituição. Em 30/05/2018, os autos foram encaminhados ao setor DERPF/DICAT/EOPER da Receita Federal para atualização do direito creditório, na forma da legislação vigente, e para operacionalização da restituição por meio de crédito em conta corrente do impetrante.

Todavia, assevera que, até o momento do presente ajuizamento, a operação de restituição a que o impetrante tem direito não foi sequer iniciada, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como os princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da moralidade.

A liminar foi deferida (ID 17078495).

Notificado, o Delegado da DERAT solicitou sua exclusão do polo passivo da demanda, uma vez que o ato apontado como coator pelo demandante é atribuição do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO). No mérito, informou que não procede o argumento de que não houve movimentação administrativa nos últimos 360 dias, mas, em obediência da liminar concedida, o processo foi incluso na lista de pagamento automático a ser efetuado no final do mês de maio/2019 (ID 17595387).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança somente para que se confirme a liminar anteriormente deferida (ID 18426226).

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, confirmada em sede de agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou o pedido de restituição n. 11610.001303/2010-68 há mais de 360 dias (id 16943157). Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda ao andamento do processo administrativo acima mencionado.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a restituir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício”.

Neste cenário, invoco os argumentos aduzidos na decisão supratranscrita para reconhecer a ocorrência de ato coator no que concerne à inércia da administração pública por prazo superior aos 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No que atine ao pedido de efetivo pagamento, contudo, não verifico direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem pretendida, uma vez que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Ademais, saliento que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua todas as etapas do processo administrativo 11610.001303/2010-68 no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
REU: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'II', ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (id. 33183251), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009116-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE DA SILVA COUTINHO, KARINA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, REITOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR (ISES)
Advogado do(a) IMPETRADO: THOMAS VAZ REITER - SP350915

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joyce da Silva Coutinho Lacerda e Karina da Silva Coutinho Pereira** em que as impetrantes visam obter a emissão de seus respectivos diplomas, tendo em vista a demora da parte impetrada, Reitor ou Diretor Geral vinculado ao **INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (ISES) LTDA – FACULDADE SUMARÉ**, em fornecê-los.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a disponibilização dos diplomas em 06/06/2019.

Por sua vez, as impetrantes ratificaram a informação de que seus diplomas foram disponibilizados no site da instituição de ensino em 06/06/2019, motivo pelo qual requerem a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 19262822).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 20008817).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação não se presta mais ao fim de obter o resultado inicialmente pleiteado, não subsistindo o interesse de agir.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente de objeto e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009116-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE DA SILVA COUTINHO, KARINA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, REITOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR (ISES)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joyce da Silva Coutinho Lacerda e Karina da Silva Coutinho Pereira** em que as impetrantes visam obter a emissão de seus respectivos diplomas, tendo em vista a demora da parte impetrada, Reitor ou Diretor Geral vinculado ao **INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (ISES) LTDA – FACULDADE SUMARÉ**, em fornecê-los. Notificada, a autoridade impetrada noticiou a disponibilização dos diplomas em 06/06/2019.

Por sua vez, as impetrantes ratificaram a informação de que seus diplomas foram disponibilizados no site da instituição de ensino em 06/06/2019, motivo pelo qual requerem a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 19262822).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 20008817).

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

A presente ação não se presta mais ao fim de obter o resultado inicialmente pleiteado, não subsistindo o interesse de agir.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente de objeto e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008239-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** em face **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo que tais débitos não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPEN – Certidão Conjunta de Tributos Federais), inclusive a Certidão Unificada nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 1.751/2014, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, como Serasa e SPC, bem como não sejam objeto de Execução Fiscal. Também pretende que os próximos pedidos de compensação, caso não sejam homologados, não sofram a imposição da penalidade combatida.

Relata a impetrante que, no exercício de seu objeto, recolhe e apura créditos relativos a tributos federais. Ao auferir créditos tributários, busca o seu ressarcimento, utilizando as vias previstas pela legislação, como a compensação e a restituição.

Esclarece que, ao apurar créditos relativos a qualquer tributo federal, poderá compensá-lo com seus débitos tributários federais. Para tanto, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Impetrante deverá apresentar uma declaração de compensação, onde informará seu crédito, por meio da qual a Autoridade Impetrada atesta a validade da compensação e homologa a extinção do débito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Aduz, contudo que, muito embora autorize a compensação, o próprio art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em seus parágrafos, institui uma série de barreiras para o efetivo aproveitamento do direito do contribuinte. Nesse sentido, o §15 (atualmente revogado) e o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que preveem a aplicação de uma multa de 50% (cinquenta por cento) somente pela não homologação da declaração de compensação apresentada pelo Contribuinte.

Ademais, sustenta que a multa prevista atualmente no §17 da Lei nº 9.430/1996 não se refere às hipóteses em que a não homologação ocorreu por algum tipo de falsidade, quando essa multa não será aplicada, conforme previsto no próprio dispositivo. Em outras palavras, o mero equívoco do Contribuinte, ainda que de boa-fé, em qualquer campo de sua Declaração de Compensação, ensejará a não homologação de sua compensação, e a imposição de uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor informado.

Alega que essa imposição é manifestamente inconstitucional, por violar o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da CF/88), estar em desacordo com o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88) e afrontar o princípio da proporcionalidade, já reconhecido como constitucional pela jurisprudência pátria.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 33817977, como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, alegando ser inconstitucional por violar o direito de petição, estar em desacordo com o devido processo legal e afrontar o princípio da proporcionalidade.

Confira-se o dispositivo em questão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

O artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal assegura o "direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder", sendo certo que o pedido de declaração de compensação representa o exercício desse direito constitucionalmente assegurado. Contudo, não há qualquer violação ao direito de petição, visto que a correta apresentação e preenchimento do pedido de compensação viabilizam a defesa do direito vindicado, não sendo "barreira desproporcional", como alega a impetrante.

Pela mesma razão, a multa não configura sanção política que caracterize impedimento desproporcional ao exercício da compensação ou constrangimento ao contribuinte, forçando-o ao pagamento. A situação aventada pela impetrante em nada se assemelha aos fatos que deram origem às Súmulas 70, 323 e 547, todas do STF, tais como interdição de estabelecimento e apreensão de mercadoria como meios coercitivos para o pagamento de tributos.

Observo que a constitucionalidade do artigo 74, § 17 da Lei Federal nº 9.430/1996 é alvo de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ainda pendente de julgamento. Nessa medida, não há, por ora, decisão que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, em sede sumária e sem a formação do contraditório, inviável reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015956-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a Liminar ID 30483424 e que o ofício expedido ID 30931620, não foi encaminhado para cumprimento, expeça-se novo ofício notificando a autoridade coatora, com **urgência**.

Dê-se vista à União Federal de todo o processado.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011224-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, o imediato encaminhamento do seu recurso especial de concessão de aposentadoria, a uma das Juntas de Recurso,

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **18.03.2020**, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o pedido de Recurso Administrativo formulado por **CARLOS MARCOS DA SILVA**, protocolado sob o nº **356335328**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDERSON JOSE VERNIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso ordinário de benefícios previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **25.10.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Despacho de Id 29412552 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pretendida, de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise do recurso administrativo no prazo máximo de 30 dias.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA:06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **JANDERSON JOSE VERNIZZI de protocolo nº 1268724101**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011191-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE QUIRINO DA VEIGA LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIANE SALES RAMOS - SP346402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLANGE QUIRINO DA VEIGA LUCENA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP – CRDD/SP** requerendo, em sede de liminar, que a autoridade impetrada *efetue a sua inscrição como despachante documentalista, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária arbitrada por este MM. Juízo, abstendo-se de exigir o cumprimento de qualquer requisito não previsto em lei, especialmente a apresentação de Diploma SSP.*

Relata a impetrante que tentou solicitar sua inscrição no Conselho impetrado para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Contudo, foi informada que para a inscrição seria necessário a apresentação do comprovante de escolaridade, do Diploma SSP, bem como de um curso que somente o CRDD-SP ministra, e que não havia previsão para abertura de novas turmas.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 regulamentava a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, e o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 34265049, como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despatchantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despatchante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

.Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despatchante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA:23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).

5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.

6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.

7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.

8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.

9. O pedido da inscrição no sistema E-CRV-SP deve feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.

10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA:29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intím-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0046831-72.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALCOA ALUMINIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSETTI - SP157681, ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO - SP264131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045660-19.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018813-69.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 29752096), **HOMOLOGO** os valores apresentados pela parte autora (id 22408031). Expeça-se a requisição de pagamento.

2. No que tange ao levantamento dos valores depositados nos autos, considerando que não houve impugnação específica por parte da UNIÃO FEDERAL, que se limitou a juntar o parecer da Receita Federal (id 30558962), tornem os autos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) **para que se manifeste expressamente**, sobre o levantamento dos depósitos realizados na conta judicial 02645.635.00704424-3, **tal como já determinado do despacho sob o ID 29900750**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009048-06.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DOMINGUES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673-A

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (id 30823647) para a integral conversão dos valores depositados. Silente, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA PRISCILA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por duas vezes a requerente foi instada a juntar as peças indispensáveis ao processamento do presente cumprimento de sentença. Contudo, realiza a virtualização de forma desordenada e sem juntar as peças indispensáveis. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente junte a petição inicial, contestação, sentença, eventuais decisões proferidas em sede de apelação e a certidão de trânsito em julgado. Anote-se que o prazo deverá ter curso após o retorno das atividades presenciais, para que a exequente possa ter acesso aos autos físicos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003185-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: JULIO SERGIO SCHWARTZ, JULIO SERGIO SCHWARTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada (id 32062871). Após, caso não haja concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022192-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS
EXEQUENTE: LETICIA FUMIS MARTINS, LARISSA FUMIS MARTINS
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 304416660). Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016898-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído, por dependência, ao Juízo da 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (id 21925317).

Redistribuído a este Juízo, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 23065778), na qual afirma: i) a necessidade da comprovação do direito creditório; ii) tendo em vista que a E.C.T. realizou depósito referente ao período 11/2013 a 01/2015, cujo levantamento foi determinado para que os créditos fossem realizados na folha de salários dos substituídos, não há que se falar em execução deste período e iii) necessidade de comunicação ao Juízo da Ação Coletiva, da existência da presente execução, para evitar o pagamento em duplicidade. No mérito apontou a existência de excesso de execução.

Dada vista à exequente, limitou-se a concordar com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 32184078).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, necessário enfrentar as questões postas pela UNIÃO FEDERAL.

O direito creditório encontra-se demonstrado pelas fichas financeiras acostadas aos autos (id 21901435), onde não se divisa a existência de qualquer crédito por parte da empregadora. Desnecessária a juntada de certidão inteiro teor, uma vez que as principais peças da ação coletiva foram juntadas aos autos.

Desnecessária a comunicação ao Juízo na qual tramitou a Ação Coletiva, cabendo à UNIÃO FEDERAL apontar eventual duplicidade de execuções, caso seja demandado pela mesma parte.

Assim, considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL HOMOLOGO-OS (id 23065778).

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença dos valores apresentados e os valores homologados, cuja execução fica suspensa, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0733154-94.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a exequente sua representação processual, indicando o subscritor da procuração (id 21776984), bem como se detém poderes para representar a exequente. Após, officie-se o setor de precatórios para que informe se o precatório expedido nos autos foi inteiramente liquidado.

Int.

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porquê já realizada às fls. 265/270 dos autos físicos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porquê já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRIGORÍFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Tendo em vista o potencial conciliatório, remetam-se os autos à CECON.

Não havendo conciliação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 34087279.

Int-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024963-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MARCELO DA CUNHA THIESEN, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 5004000-68.2020.4.03.6100..

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GRADUAL LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698

DESPACHO

Ciência ao patrono do acesso às consultas ao INFOJUD de ID13227961 e 13227964.

Nada sendo requerido, proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada via RENAJUD (ID nº 13183331), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020269-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOAL ALONSO VERNILLO

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012523-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA

DESPACHO

Primeiramente, promova a CEF o recolhimento das custas e distribuição e diligência do oficial de justiça nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolva-se a carta precatória à Comarca de Serro/MG.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO
Advogado do(a) REU: LUIZ NARDIN - SP207983
Advogado do(a) REU: LUIZ NARDIN - SP207983

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória atualizada do débito, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Após, tornemos autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014849-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE NARA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da peça de ID nº 34310123, ficando desde já estabelecido que não há como ampliar o objeto da lide com a juntada de extratos de contas poupança estranhas a esta.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011143-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro o pedido de transferência dos valores.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS-SHIRLEY TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado na petição de ID nº 34290163.

Para tanto, recolha a CEF as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente a promover o andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do NCPC, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007246-46.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO CAMPOS - SP121598
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO CAMPOS - SP121598
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que este Juízo aguarda há anos a devolução de valores transferidos a maior em favor do Juízo da Comarca de Atibaia, tendo sido inclusive expedido ofício ao Exmo. Sr. Corregedor mencionada Comarca em janeiro deste ano, bem como levando-se em consideração que a dificuldade encontrada foi agravada pelas restrições impostas pela COVID-19, determino que os autos aguardem em Secretaria por mais 90 (noventa) dias pelo cumprimento da providência requerida.

Decorrido o prazo acima, caso não haja resposta, determino à Secretaria o contato telefônico e por mensagem eletrônica para obter informações acerca do cumprimento da ordem.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018071-10.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP, BRUNELLO PICARELLI, KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES, FERNANDO DOS SANTOS VIUDES

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela executada.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086408-86.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008773-28.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SANTOS PALMA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância, bem como de sua digitalização.

Requeiramos o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021522-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: START - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006165-18.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
REU: ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância, bem como de sua digitalização.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ANTONIO MAGNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019241-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISA MARA FRANCESE - SP87197
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001429-45.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011391-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, bem como os autos de nºs 0016117-65.2009.4.03.6100 e 5017653-74.2019.4.03.6100, em face da divergência de objeto.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 334, parágrafo 4º, II do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010092-81.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Petição de ID nº 34349062 - Mantenho a decisão de ID nº 34305363 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da aludida decisão.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 34255322: A alegação de falta de intimação acerca da decisão proferida em 07.05.2020 não merece prosperar, posto que o mandado expedido foi encaminhado para o endereço eletrônico fornecido pela própria União Federal para o recebimento de intimações urgentes durante o período de teletrabalho decorrente da COVID-19.

Há prova nos autos que a mensagem foi transferida ao destinatário.

Eventual falha interna não pode ser utilizada como justificativa para a descida no cumprimento da determinação judicial, que, ressalte-se, tinha a ré ciência de antemão.

A parte aguarda há muitos meses pelo fornecimento do medicamento em questão, de forma que mantenho a incidência da multa arbitrada, nos exatos termos da decisão ID 33859194, até que se comprove o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013269-23.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Contador, nos termos do despacho de ID nº 33307213.

Após, manifestem-se as partes.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca da petição de ID nº 34392112.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a União Federal a suspensão da exigibilidade dos valores objeto de depósito judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa.

Expeça-se mandado.

Por fim, aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015162-73.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

EMBARGADO: JOSE DE TOLEDO K UHL, WILSON CAMPAGNOL, CELSO ANTONIO K UHL, CLEUSA APARECIDA MANTOVANI K UHL, JOSE CARLOS MANTOVANI, MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI, JORGE LUIS ROZINELLI, SUELI REGINA MANTOVANI ROZINELLI, SERGIO ROBERTO MANTOVANI, ROSELI ALCALA MANTOVANI, JOAQUIM MANTOVANI

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

DESPACHO

Documento ID 33457673: Solicite-se à Caixa Econômica Federal o comprovante da transferência determinada no OFÍCIO nº 22-HO/2020 - figa.

Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-24.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336

EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO, VALDEMAR MATEUS VALARIO, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, SIDNEI ROMANO - SP251683

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, SIDNEI ROMANO - SP251683

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR BRAGA DE MILANI - SP169556

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR BRAGA DE MILANI - SP169556

DECISÃO

Trata-se de processo executivo extinto pelo pagamento, em que houve adjudicação do imóvel penhorado em favor da instituição financeira a pedido da mesma, em 13.12.2011, conforme auto de fls 394.

Transitada em julgado a sentença proferida e retirada a carta de adjudicação em agosto de 2013, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram por cerca de cinco anos.

Aos 09.03.2018, o executado então solicitou o desarquivamento do processo, afirmando que o imóvel ainda permanecia em seu nome, o que vinha lhe causando prejuízos, face à existência de débitos tributários em cobrança junto à Municipalidade de Santana de Parnaíba.

Devidamente intimada para regularizar a situação do bem, a CEF solicitou a expedição de nova carta de adjudicação em seu nome, comprovando o cumprimento das exigências formuladas inicialmente pelo Cartório de Registro de Imóveis.

No entanto, após nova tentativa frustrada de registro da carta, informou a exequente restarem pendentes regularizações do imóvel atribuídas exclusivamente ao executado que, devidamente intimado, não se manifestou a respeito.

Requer ainda seja expedido ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo para levantamento das penhoras realizadas em favor da União Federal nos autos nº 0019015-56.2006.403.6100.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao levantamento das penhoras realizadas em outra demanda judicial, nada a deliberar, posto que não cabe a este Juízo avaliar constrição realizada em processo que não seja de sua competência.

Saliente-se que a adjudicação do imóvel no bojo destes autos foi realizada por força de requerimento da própria instituição financeira, que aceitou o bem como pagamento da dívida, mesmo sabendo de antemão acerca da existência de penhora precedente, conforme demonstram os documentos de fs. 181 e ss.

Também não há como discutir no bojo da presente demanda eventuais irregularidades encontradas pela instituição financeira no tocante à individualização do bem, para o registro da carta de adjudicação.

Dessa forma, deve buscar a instituição financeira a regularização das pendências existentes sobre o imóvel para, posteriormente, solicitar a expedição de nova carta de adjudicação, ficando sem efeito aquela anteriormente expedida por este Juízo, conforme solicitado.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009244-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DO CALMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014273-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALAMIA E LOMBARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI - SP174060

IMPETRADO: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004075-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE LUCENA BUSSINGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33517620: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

ID's 34183929 e seguintes: Dê-se ciência à parte impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011372-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ("SESC"), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante obter autorização judicial para deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, suspendendo, assim, a exigibilidade do referido crédito tributário que deixar de ser recolhido e obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores por parte das D. Autoridades Coatoras, ao cumprimento de obrigações acessórias correlatas e à imposição de penalidades pelo não pagamento .

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal ("STF") reconheceu a Repercussão Geral nos autos dos Recursos Extraordinários ("RE") nº. 603.624/SC 18 e 630.898/SC 19 (Temas nº. 325 e 495), ainda pendentes de julgamento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Desnecessária, ainda, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e o FNDE, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando também o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que esclareça se recolhe os tributos de forma centralizada pela matriz, ante a existência de filiais sediadas em outro Município, fora do âmbito de atuação do impetrado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Conforme se depreende da petição id 34240523, a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020481-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID's 34352229 e 34352230: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 27530039: Proceda a Secretaria da inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimados de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016426-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069
EXECUTADO: ASS. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL NO EST. DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMP. CREDITO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

DESPACHO

ID's 34062361 e seguintes: Aguarde-se no arquivo findo o o cumprimento total pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB do determinado na decisão - ID 29220335.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021231-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI
Advogado do(a) REU: WILSON JACO DE OLIVEIRA - SP97309

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006775-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO HYGINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo (26/06/21), devendo a OAB noticiar seu integral cumprimento.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 34376918, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011497-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante, mantenedora do **HOSPITAL A.C. CAMARGO**, o imediato desembaraço aduaneiro do EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR SISTEMA PAXMAN PARA RESFRIAMENTO DO COURO CABELUDO (TERMOTERAPIA), importado do Reino Unido, constante na Licença de Importação nº 20/1658944-4, na Fatura Comercial Invoice nº PAX 11-19, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº 07137433664 / 20005921, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II e IPI que lhe estão sendo exigidos previamente.

Afirma que os produtos importados são de extrema importância para a prática de suas atividades, bem como para salvaguardar os interesses de milhares de pacientes que necessitam de atendimento médico, razão pela qual requer a liberação das mercadorias mediante o depósito judicial do montante integral dos tributos aqui discutidos.

Ao final, por se tratar de entidade beneficente, pleiteia o reconhecimento da imunidade sobre os tributos incidentes sobre os equipamentos importados.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto. Tratam-se de mercadorias distintas.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do depósito dos valores do Imposto de Importação - II, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS/PASEP, COFINS, incidentes sobre a mercadoria importada objeto da presente demanda.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, posto que o subscritor do substabelecimento ID 34415957 não consta da procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Comprovada a realização do depósito e cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011048-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLENE CIDCLEY SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828
IMPETRADO: DIRETOR DA DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante foi intimado para regularizar o polo passivo da demanda, tendo em vista que a DATAPREV não detém responsabilidade pela gestão do auxílio emergencial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na petição id 34194727 o impetrante requereu a inclusão da Fazenda Nacional e insistiu na manutenção da DATAPREV no polo passivo.

Depreende-se do peticionado que o impetrante não atendeu à determinação judicial, deixando de indicar a autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007558-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MTM DO BRASIL SERVICOS EM PLANEJAMENTO E PRODUTIVIDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL

DESPACHO

ID's 34203319 a 34203326: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34405983 a 34406000: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001996-51.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: BEATRIZ PENTEADO STEVENSON TAVARES GUERREIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA - SP108513

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 34019578: Recebo o recurso de Apelação.

Intime-se a parte EMBARGANTE para apresentação das Contrarrazões de Apelação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-33.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES CORREA, JORGE NOBORU YAZAWA, JOSE GOMES DE LIMA FILHO, JAMES ARCHANGELO, JOAO BATISTA GIMENES DE CARLI, JOSE FRANCISCO GRACIUTI, JOAO LUIZ ANGOTTI, JACKSON LUIZ BAZZO, JOSE MARIA FORTI, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação, conforme comprovantes ID18842913.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008924-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELLEN ROCHA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovantes de levantamento judicial ID32316664 e ID32316665.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada das vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-36.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH GOMES DA SILVA, ELIZIARIO DE JESUS SANTOS, ELSA SEVERINO, ELZA GOMES MARTINS, ELZITA DE AZEVEDO SILVA, ENIO JOSE PEREIRA, ERMITA FERREIRA, ERNESTINA ALVES DE SENA, ERNESTINA AZEVEDO CLASEN, ESMENIA CARTA JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 737/743 e fls. 753/755.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002903-36.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID12047435.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014762-78.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ANDRAUS, LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO ANDRAUS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID22805285.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020275-90.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILMARADA COSTA PEREIRA CESTARI
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID22152645.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021717-04.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID22302604.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025323-60.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID21685143.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012191-71.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ESPANHOL - SP141976

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID20964372.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000381-07.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO URBANECA OZORIO - SP57465

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID20914543.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019278-15.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID21187790.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009127-19.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID 20694181.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016846-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ABRAO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID11746867.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025776-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID12464855.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010996-46.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação ID19213899, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022650-16.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID25404042.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006716-03.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID25165069.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000753-48.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO JOSE DA PAIXAO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID19420901.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016768-24.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
EXECUTADO: MAIMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito ID23143994.

Outrossim, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta n.º 0265.005.86416686-1 a título de honorários advocatícios.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, após a comprovação da apropriação do valor, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003837-72.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID24213117.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019557-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID16760704.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0759933-96.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID27028505.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010948-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GERMANO - SP260898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito ID21167031.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033889-66.1994.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRFS.A.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação ID27970591, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015216-63.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID27940803.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011594-39.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO - SP246584
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guias de depósito ID27940803 e ID19440294.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014122-75.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE DE SOUZA MARTINS, FRANCISCO DA MOTA DIAS, ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO, JOSE BAPTISTA BARRETTO, MARCELO EDUARDO DA COSTA, PEDRO LUIZ CANASSA, RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO, SANDRA APARECIDA DE ARAUJO, SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES, TEREZINHA DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID17283104.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056424-52.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE DE SOUZA MARTINS, FRANCISCO DA MOTA DIAS, ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO, JOSE BAPTISTA BARRETTO, MARCELO EDUARDO DA COSTA, PEDRO LUIZ CANASSA, RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO, SANDRA APARECIDA DE ARAUJO, SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES, TEREZINHA DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 0014122-75.2013.4.03.6100 (ID33658921), no qual foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010671-10.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA., FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA, ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA, INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que introduziu a ferramenta "Digitalizador PJe", destinada à conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJe, de modo que a virtualização dos autos físicos preserve a mesma numeração do processo referência, determino à Secretaria que:

a) proceda à conversão dos metadados do processo referência (Processo nº 0021241-97.2007.4.03.6100), para o sistema PJe;

b) após o cumprimento da determinação supra, providencie a inserção das peças digitalizadas nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número do processo físico, qual seja, nº 0021241-97.2007.4.03.6100, nos quais será apreciado o pedido ora formulado.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021241-97.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA., FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA, ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA, INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da digitalização.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de desistência da execução.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023120-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **MERSEN DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, CDA 80 6 19 283902-04, consubstanciado no Processo Administrativo nº 19679.008.940/2005-15, para que, ao final, seja anulado e desconstituído, ou, subsidiariamente, sejam anulados os juros de mora exigidos sobre o valor principal.

Para tanto, requer a parte autora o deferimento da Carta de Fiança nº 438261/20, tendo em vista que, em 01/07/20, participará do pregão aberto pelo Edital ASL/GPH/5522/2020, disponibilizado pela EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS/A.

Diante dos apontamentos da União Federal, a parte autora, em regularização, apresentou o aditivo da Carta de Fiança no id 32115159.

Novamente intimada, a União alegou que o valor de R\$ 426.794,97, em 08/05/2020, é suficiente à garantia integral do valor em cobrança na inscrição nº: 80 6 19 283902-04, mas informou que a carta de fiança ainda não poderá ser aceita, pelas razões que seguem:

“- a procuração da instituição financeira, apresentada sob ID 27059359, está vencida desde o final de fevereiro p.p.; assim, deverá a autora apresentar procuração atualizada da instituição financeira outorgando poderes para os subscritores da carta de fiança;

- deverá ser tornada sem efeito ou excluída a cláusula 6 da carta de fiança apresentada sob ID 29673415 - Pág. 163, por prever exclusão de responsabilidade não prevista nas Portarias PGFN 644 e 1378, ambas de 2009;

- nos termos da análise da carta de fiança realizada pela Fazenda Nacional sob ID 29673415 - Pág. 177, deverá a autora esclarecer se efetuou o depósito da carta de fiança e seu primeiro aditamento, na Secretaria do Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo;”

Com isso, a parte autora procedeu à juntada da Procuração no id 32864221, o que foi aceita pela União no id 34078342.

Quanto aos demais apontamentos, conforme se verifica nos autos, a Carta de Fiança e o respectivo aditivo foram digitalizados e juntados aos presentes autos no id 27059358 e id 32115159 (respectivamente) pela parte autora, não sendo depositados fisicamente na Secretaria deste Juízo, não havendo razão para tanto, por não se tratarem de autos físicos. E, ainda que assim postulasse a União, neste momento de quarentena pela pandemia do COVID-19, não há tal possibilidade.

No mais, não verifico que a cláusula 6 implique em exclusão de responsabilidade e descumprimento da Portaria PGFN 644 e 1378, ambas de 2009, motivo pelo qual, não há óbice para a aceitação da garantia.

Por fim, não se verifica dos autos o ajuizamento da Execução Fiscal.

Assim, aceito a garantia oferecida e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal se abstenha de criar óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal, em tempo hábil para a participação da parte autora no pregão em 01/07/2020, em virtude do débito apontado no processo administrativo nº 19679.008.940/2005-15 - CDA 80 6 19 283902-04, que deverão constar como garantidos até determinação diversa deste Juízo.

P.R.I.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003163-40.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMUALDO BUFFA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROMUALDO BUFFA** em face do ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, no qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos integrais, equivalentes à totalidade da sua última remuneração na ativa, computando-se o período especial de trabalho sob condições de periculosidade, antes do ingresso no Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90.

Alega ser Auditor Fiscal do Trabalho, desde 18 de abril de 1984, exercendo suas atividades em regime celetista até 11.12.1990, passando ao regime estatutário por força da Lei nº. 8.112/90.

Relata que requereu a averbação do tempo de serviço do período laborado de forma insalubre quando era celetista, nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.213/91, e, conseqüentemente, a sua aposentadoria voluntária, em 22.01.2016, no entanto, o seu pedido foi negado pela autoridade impetrada, com fundamento na Orientação Normativa nº. 5, de 22.07.2014, a qual vedou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência.

A liminar foi indeferida e a autoridade coatora apresentou as devidas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária, por sua vez, observou que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na sistemática do Regime Geral de Previdência Social, mas diz respeito à concessão de benefício através do Regime Próprio de Previdência. Assim, determinou o retorno dos autos a este Juízo (Id 23583294).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que, por ocasião da digitalização, não foi cadastrada a correta autoridade coatora indicada na inicial. Assim, providencie a Secretária a alteração do polo passivo para que passe a constar o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**.

No mais, considerando-se o tempo decorrido, intime-se a parte impetrante, através de seu patrono constituído, para que se manifeste se possui interesse na continuidade da presente ação. No silêncio, intime-se pessoalmente.

Sem embargo, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste se houve a revisão do processo administrativo do impetrante, tendo em vista ter informado, conforme Orientação Normativa, Nº 05/2014, da Secretária de Gestão Pública (SEGEP), que não seria computado o tempo adicional de labor realizado sob condições especiais em pedido de aposentadoria voluntária do servidor, **“enquanto não se fizer uma revisão completa em seu processo”**, considerando-se que o STF possui entendimento no sentido de que o servidor público possui o direito à conversão do tempo de serviço prestado em atividade sob condição especial no período anterior ao advento da Lei n. 8.112/90, quando vinculado ao regime da CLT.

Após, registre-se para sentença.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018231-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS E CONTACT CENTER LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a não inclusão do valor do ISS incidente nos serviços por ela prestados, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vincendos. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades está sujeita à tributação de PIS e COFINS, com a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, mesmo após a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Afirma que o ISS configura despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Informou a parte impetrante que, ao distribuir a presente ação, foi surpreendida com a vinculação do CNPJ nº 19.581.571/0001-95 ao nome AQUARIUS PARTICIPAÇÕES LTDA, erroneamente, haja vista nunca ter pertencido à referida empresa. Assim, requereu a alteração do cadastro.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A liminar foi deferida (Id nº 22928564) para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT informou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma previsão legal para a sua exclusão. No mérito, alega que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando cristalina, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, determino à secretária que promova a **retificação do polo passivo** que deverá constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF como presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)".** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).”

Ressalte-se que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o presente entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, conforme acima exposto.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DES PACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que no polo ativo consta apenas a sociedade de advogados, esclareça a parte exequente se o presente cumprimento de sentença refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, manifeste-se a executada quanto ao equívoco apontado pela parte exequente na petição ID22349991.

Após, tomem conclusões para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026839-58.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS DA SILVA, KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, ANA MARIA CARDOZO GOMES, MARIA JOSE DANTAS DIAS, ADRIANO DO RIO, SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO, LUCIANO BANDEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

DECISÃO

Inconformada com o valor da execução apurado pelos exequentes, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega que os cálculos elaborados pelos exequentes estão equivocados, configurando excesso de execução, uma vez que utilizaram índices de atualização monetária distintos do que fora determinado no julgado, bem como taxa de juros de 1% ao mês, a despeito da ausência de determinação em tal sentido.

Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com os cálculos elaborados pela CEF.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de atualização monetária e taxa de juros a serem utilizados na elaboração dos cálculos do débito exequendo.

Neste sentido, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, os quais foram elaborados nos termos do julgado, com a observância dos índices e juros previstos na Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e homologo os cálculos ID16592827, nos quais foi apurado o montante de R\$ 93.173,85 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2019.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informem os exequentes Catia Bibiana do Nascimento, Emerson Santos da Silva, Ana Maria Cardozo Gomes, Maria Jose Dantas Dias, Adriano do Rio e Luciano Bandeira Cunha, bem como o advogado Edson Rodrigues dos Passos, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência parcial do valor depositado na conta nº 0265.005.86413462-5, na seguinte conformidade:

a) no montante de R\$ 14.117,25 (quatorze mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2019, sem retenção de IR, para as contas indicadas pelos exequentes Catia Bibiana do Nascimento, Emerson Santos da Silva, Ana Maria Cardozo Gomes, Maria Jose Dantas Dias, Adriano do Rio e Luciano Bandeira Cunha;

b) no montante de R\$ 8.470,35 (oito mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até abril de 2019, com retenção de IR, para a conta indicada pelo advogado Edson Rodrigues dos Passos.

Outrossim, autorizo a CEF a reapropriar-se do valor excedente depositado na referida conta, correspondente a R\$ 43.070,50 (quarenta e três mil, setenta reais e cinquenta centavos), atualizado até abril de 2019.

Por fim, ante a ausência de impugnação por parte do Município de São Paulo, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, observados os cálculos apresentados pelos exequentes (ID11909127, item 2), discriminativo dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026839-58.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS DA SILVA, KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, ANA MARIA CARDOZO GOMES, MARIA JOSE DANTAS DIAS, ADRIANO DO RIO, SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO, LUCIANO BANDEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

DECISÃO

Inconformada com o valor da execução apurado pelos exequentes, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega que os cálculos elaborados pelos exequentes estão equivocados, configurando excesso de execução, uma vez que utilizaram índices de atualização monetária distintos do que fora determinado no julgado, bem como taxa de juros de 1% ao mês, a despeito da ausência de determinação em tal sentido.

Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com os cálculos elaborados pela CEF.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de atualização monetária e taxa de juros a serem utilizados na elaboração dos cálculos do débito exequendo.

Neste sentido, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, os quais foram elaborados nos termos do julgado, com a observância dos índices e juros previstos na Resolução CJF n.º 267/2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e homologo os cálculos ID16592827, nos quais foi apurado o montante de R\$ 93.173,85 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2019.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informem os exequentes Catia Bibiana do Nascimento, Emerson Santos da Silva, Ana Maria Cardozo Gomes, Maria Jose Dantas Dias, Adriano do Rio e Luciano Bandeira Cunha, bem como o advogado Edson Rodrigues dos Passos, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86413462-5, na seguinte conformidade:

a) no montante de R\$ 14.117,25 (quatorze mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2019, sem retenção de IR, para as contas indicadas pelos exequentes Catia Bibiana do Nascimento, Emerson Santos da Silva, Ana Maria Cardozo Gomes, Maria Jose Dantas Dias, Adriano do Rio e Luciano Bandeira Cunha;

b) no montante de R\$ 8.470,35 (oito mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até abril de 2019, com retenção de IR, para a conta indicada pelo advogado Edson Rodrigues dos Passos.

Outrossim, autorizo a CEF a reapropriar-se do valor excedente depositado na referida conta, correspondente a R\$ 43.070,50 (quarenta e três mil, setenta reais e cinquenta centavos), atualizado até abril de 2019.

Por fim, ante a ausência de impugnação por parte do Município de São Paulo, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, observados os cálculos apresentados pelos exequentes (ID11909127, item 2), discriminativo dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019997-55.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, § 1.º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000197-56.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
EXECUTADO: RAVENA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

ID21511661: Manifeste-se a executada quanto aos procedimentos e regras para parcelamento de dívidas, apresentados pela União Federal.

Outrossim, requeira a exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000197-56.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
EXECUTADO: RAVENA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

ID21511661: Manifeste-se a executada quanto aos procedimentos e regras para parcelamento de dívidas, apresentados pela União Federal.

Outrossim, requeira a exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013835-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0710795-53.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CRETUCCI, JOSE ROBERTO MONIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ELISA LANGE - SP103926
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MONIS GOMES - SP179426, MONICA ELISA LANGE - SP103926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA ECONOMIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id 34341728 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$200.000,00).

No entanto, a impetrante deverá complementar as custas processuais, de modo que correspondam a 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011343-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREMME MOVEIS E DECORACAO LTDA. - EPP, CREMME MOVEIS E DECORACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) Retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;
- 3) Recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001366-05.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BARROS CABRAL, SERGIO DE BARROS CABRAL, MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010234-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar inclusive o extrato do sistema SAPLI da impetrante, a fim de verificar a existência eventuais prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados em períodos passados, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032116-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIANNA OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPOA)

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por FRANCISCO VIANNA DE OLIVEIRA FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e de ANTONIO PEREIRA FILHO, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor afirma que é médico homeopata formado pela UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), desde 1981, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP sob o nº 41.823, e que, em 2010, foi instaurada Sindicância (nº 126.769/2010) pelo CREMESP para apuração de suposta infração ético-profissional.

Alega que, posteriormente, foi instaurado Processo Ético-Profissional (nº 10.323-223/12), sob o fundamento de que o autor oferecia procedimentos não reconhecidos pela comunidade médica científica brasileira.

Aduz que, não obstante a apresentação de sua defesa, foi apenado com a suspensão do seu exercício profissional por 30 dias, pena essa que foi convertida em censura confidencial, após apresentação de recurso.

Sustenta, ainda, que, as penas aplicadas não foram resultantes de votação unânime dos médicos responsáveis pelo julgamento, tendo havido, inclusive, manifestação pela não culpabilidade do autor.

Relata que, durante a sessão de julgamento, presidida por Conselheiro Relator, este profissional, na presença de outros 7 profissionais médicos, passou à proferir palavras agressivas, chamando o autor de charlatão, contra o que se insurge com a presente demanda, para fins de ressarcimento pelos danos a sua personalidade.

Com a petição inicial vieram documentos.

Deferida a tramitação do feito em segredo de justiça, designou-se audiência para fins de conciliação entre as partes.

Citado, os réus apresentaram contestação, defendendo a regularidade do processo administrativo apontado pelo autor, e que a utilização da adjetivação “charlatão”, utilizada na sessão de julgamento e aposta na ata, não foi dolosa, não havendo que se falar em prática de crime contra a honra.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Consigne-se que, com a presente ação, o autor não almeja a rediscussão do mérito do processo ético-profissional que culminou a aplicação de penalidade, mas aferição da conduta ocorrida na sessão de julgamento datada de 29/01/2016, em que teria sido vítima de crime contra a honra.

Pois bem

Em sua contestação, os réus defendem que “a argumentação deduzida no voto ora questionado justifica e fundamenta plenamente a pena imputada ao autor na esfera ético-profissional, não configurando qualquer ofensa à honra do autor e tampouco excesso por parte do corréu Antônio Pereira Filho” (id 16683712, p. 13).

Eis o voto:

FUNDAMENTAÇÃO

O Dr. Francisco Vianna Oliveira Filho recebe citação em fase de sindicância que gerou este processo ético-profissional em 29/03/2011 e em 17/11/2011 firma termo de compromisso junto à Codame que seguirá doravante as regras de publicidade médica.

Entretanto, Dr. Francisco conhecia há muito tempo as normas e insiste em infringi-las.

Citarei em meu voto os já transitados em julgado e, portanto trata-se de informação pública.

Processo Ético-Profissional nº 7.114-173/2006, apenado pelo Cremesp com pena C, Censura Pública em Publicação Oficial. Tal pena foi acolhida em segunda instância pelo Conselho Federal de Medicina. Arquivado após o prazo legal transcorrido da condenação em 2ª instância. Tratava-se esse processo de práticas médicas não reconhecidas: urinoterapia, ortomolecular, auto vacina de sangue, cromoterapia e uso de medicamentos importados sem registro na Anvisa.

Um outro Processo Ético-Profissional, nº 7.315-373/2006, também apenado por este Cremesp com pena C, Censura Pública em Publicação Oficial, sem recurso a 2ª instância e já arquivado por decurso de tempo. Nesse processo investiga-se a origem duvidosa dos diplomas apresentados pelo Dr. Francisco no Centro de Medicina Biológicas?

Portanto, o termo de compromisso assinado em Campinas em 17/11/2011 parece algo bizarro.

Mais bizarro ainda é a falta com a verdade em audiência a este Conselho em 09/05/2014 onde declara à conselheira instrutora, Dra. Sílvia Helena Rondina Mateus, "in verbis": "Nunca fiz qualquer propaganda pessoal".

É este tipo de médico que estamos julgando.

Vamos aos fatos deste processo que guardam estreita relação com os fatos já julgados e apenados no passado.

O folder reproduzido neste relatório fala em:

- stress eletromagnético.

- stress geopático.

- regulação do metabolismo por biorressonância.

Propõe tratar esses termos desconhecidos por:

- Vegatest - análise médica da matrix extra-celular.

- Transdigitalização da informação de substâncias e medicamentos.

- Equilíbrio do metabolismo e ácido-básico do organismo.

E por aí vai: Vega check para verificar a regulação da matrix, STT e STR, análise dos campos claros e escuros do sangue ao microscópio, equilíbrio das ondas cerebrais, homeoexpert, audicolor... Só se salva a meditação.

A tudo isto o Dr. Francisco Vianna Oliveira Filho dá o pomposo título de "Medicina Complementar Integrativa".

A prática não é nova e a língua italiana criou o termo "charlare" que é a integração do "parlare", falar, com o charlatenear, charlatão.

Muito triste ver um médico se dedicar a esta prática. Ainda mais formado com dinheiro público numa das maiores universidades deste país.

Fez atos médicos desnecessários e infringiu o artigo 14 do Código de Ética Médica (CEM).

Infringiu o artigo 18 ao não respeitar as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1499/1998 e nº 1701/2003.

Foi desleal com outros colegas com seu panfleto cheio de neologismos atrativos próprios de "charlare" italiano.

Infringiu o artigo 111 do Código de Ética Médica quando divulgou o maldadado panfleto em veículo de divulgação de massa.

Foi inverídico e promocional por tudo que consta e cabe-lhe imputação ao artigo 112 do CEM.

Seus diagnósticos e terapias estão longe do conhecimento científico atual e, portanto é correta a imputação ao artigo 113.

Annuncia títulos de especialista e sem nenhum valor, sem nenhuma credibilidade, conforme consta do panfleto promocional anexado aos autos e dessa forma a condenação no artigo 115 se impõe.

Não caracterizo a infração ao artigo 75 pelo fato do folder tratar claramente de fatos de banco de imagens.

VOTO

O Dr. Francisco Vianna Oliveira Filho é reincidente e já conta com duas censuras públicas no passado.

Pela gravidade das infrações cometidas e pelo princípio da progressão da pena, voto pela aplicação da pena D, Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) Dias aos artigos 14, 18, 51, 111, 112, 113 e 115 do Código de Ética Médica de acordo com a Lei nº 3268/1957.

Este é o meu voto.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Dr. Antônio Pereira Filho

Conselheiro Relator

Inicialmente, elucide-se que se a situação trazida a lume puder denotar a prática de crime contra a honra, este ou será definido como difamação (artigo 139 do Código Penal) ou injúria (artigo 140 do Código Penal), não havendo elementos que delinque a ocorrência do crime de calúnia.

Por outro lado, de acordo com o Diploma Penal, os crimes de difamação e injúria podem deixar de ser puníveis, quando, por exemplo, se relacionarem a "conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício" (artigo 142, inciso III).

Dessa forma, em se tratando de pronunciamento emitido por profissional médico atrelado a uma autarquia, ter-se-ia a não possibilidade de punição na esfera penal (o médico relator seria funcionário público por equiparação). Se por um lado, os pronunciamentos exarados pelo Dr. Antônio Pereira Filho, se difamatórios e/ou injuriosos, poderiam não ser passíveis de reprimenda na seara penal (tendo em vista a exclusão de ilicitude), por outro, não há como constatar a violação a direito da personalidade do autor, passível de indenização. Senão, vejamos.

Os termos utilizados pelo profissional, como se denota do voto proferido na sessão de julgamento, possuem estreita ligação com o mérito do processo administrativo, que, não obstante não ter transitado em julgado, traz em seu bojo condenações em instâncias iniciais, além de elementos de prova no sentido de que o autor já teria sido condenado anteriormente por condutas ético-profissionais irregulares.

De fato, como ponderado na peça contestatória, "a argumentação deduzida pelo corréu Antônio Pereira Filho em seu voto está plenamente relacionada com a atuação do autor; por entender ser antiética" (id 16683712, p. 14). Tem-se, assim, que a utilização dos termos considerados difamatórios e/ou injuriosos, em tese, não tinha por escopo atingir a honra do autor, mas traduzir a atuação que estava sendo combatida como procedimento ético-profissional.

No caso, ainda que não unânime, houve a condenação do autor por prática irregular no exercício da Medicina; ademais, o autor deixou de comprovar os danos que ensejariam indenização pleiteada.

Repise-se: se o próprio legislador penal, no que tange os crimes de injúria e difamação, procedeu à exclusão da prática do tipo no caso de pronunciamento emitido por funcionário público, não se revela condizente a verificação da existência de dano à personalidade, passível de indenização na seara cível.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifistem-se as partes sobre a continuidade da perícia no presente momento, haja vista o disposto na Portaria Conjunta PRES-CORE 09/2020.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000009-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSA FALIDA DE TÊXTIL CAMBURZANO S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, FERNANDA GUIMARAES - SP273816, FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO - PR55124, MONTALBANI COSTA DA MOTTA - RS61911
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte autora o determinado pelo primeiro parágrafo do despacho ID 18524647, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão sobre o pedido de assistência formulado, bem como para que seja determinado o prosseguimento da perícia já deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ARNALDO RODRIGUES, SONIA ALVES GALANTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPOA)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CARLOS ARNALDO RODRIGUES e SONIA ALVES GALANTE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial atinente ao contrato nº 25.1719.690.000026-75.

Os autores alegam que, em garantia a contrato firmado com a CEF, alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade.

Aduzem que, por razões alheias à sua vontade, deixaram de adimplir o contrato, razão pela qual a instituição financeira efetuou a consolidação da propriedade do bem em seu nome, dando início a procedimento de alienação extrajudicial do imóvel.

Ocorre que, segundo alegam, não houve intimação dos autores para o exercício do contraditório e purgação da mora, razão pela qual se insurgem com a presente ação.

Retificado o valor atribuído à causa e concedidos os benefícios da justiça gratuita, restou indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada antecedente.

Os autores notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento, assim como procederam à emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §6º do CPC.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, deve ser afastada.

É que, como se denota, a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial. Nessa esteira, é patente o interesse processual dos autores, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é mister examinar o MÉRITO.

O ceme da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, e posterior tentativa de alienação a terceiros, por meio de leilão, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade do referido procedimento.

Tal como qualquer ato jurídico, o procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente pode ser anulado por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, inciso V, do Código Civil.

Pois bem

No presente feito, insurgem-se os autores contra ato praticado pela CEF em procedimento executivo extrajudicial, especificamente, em relação à sua não intimação acerca dos leilões do imóvel dado em garantia fiduciária, em afronta, portanto, a dispositivos legais.

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 316 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a deminência ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

A notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Não bastasse, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Pois bem

De acordo com o §2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o devedor deve ser notificado acerca das datas, horários e locais dos leilões, ainda que realizada a regular notificação do devedor para purgação da mora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ.

Ocorre que referida notificação não tem por escopo nova possibilidade de purgação da mora, denotando apenas comunicação do ato executivo extrajudicial, possibilitando, assim, a aquisição do bem pelo devedor.

Dessa forma, se os autores objetivam a anulação do processo extrajudicial, por irregularidade procedimental ocorrida após a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, deveriam ter comprovado que não lhes foi facultada a possibilidade de purgação da mora, ou, ainda, que possuem condições de adquirir o imóvel.

Pretender a anulação de um procedimento, por meio de ação judicial movida em 2020, em que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, em nome da CEF, se deu em 2016, sem qualquer elemento de prova no sentido de que os autores pretendem e podem regularizar a sua dívida, denota inescandível formalismo que deve ser evitado.

Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculemos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Nessa esteira, se não houve o cumprimento de obrigações por parte do mutuário, e ainda que se identifiquem irregularidades procedimentais na execução extrajudicial do contrato, referidas irregularidades não terão o condão de anular todo o procedimento, se não houver a inequívoca demonstração de que não apenas se pretende a quitação da dívida, mas, ainda, existe a real possibilidade de assim proceder.

Não tendo os autores demonstrado referida possibilidade, proceder à anulação do procedimento por ausência de comunicação da realização do leilão afronta os referidos princípios da função social do contrato, e, principalmente, da boa-fé objetiva.

Consigne-se, por oportuno, que, caso os autores identifiquem irregularidade quanto ao valor do bem quando de sua alienação em leilão (por exemplo, venda por preço vil), nada obsta que judicializem a questão para fins de indenização.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o C. TRF3:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Por fim, cumpre destacar que a validade do procedimento levado a cabo com fundamento na Lei 9.514/97 não impede que o devedor possa requerer condenação por danos materiais quando arguir e lograr demonstrar que houve a configuração de preço vil, o que não se verifica no caso dos autos.

XI - No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27).

XII - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97).

XIII - Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação.

XIV - No caso dos autos a parte Autora aponta que o imóvel foi arrematado por valor superior à dívida, mas que não recebeu da CEF os valores que sobejaram a dívida. Nestas condições, é de rigor acolher parcialmente seu pleito, o que acarreta a sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios.

XV - Apelação parcialmente provida para condenar a CEF a comprovar o valor da dívida por ocasião da arrematação do imóvel, restituindo à parte Autora o montante referente à diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5016648-51.2018.4.03.6100..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência ao C. TRF3 acerca da presente sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022491-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA, DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 30192226 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024618-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426, FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34265199: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação de consignação ajuizada por LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do valor atualizado da dívida, determinando-se a quitação do contrato nº 1.4444.0282540-6.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo em parte o pedido de tutela de urgência.

A autora noticiou a realização de depósitos judiciais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

A autora trouxe aos autos minuta de acordo firmado em audiência de conciliação, requerendo a suspensão do feito.

Intimada, a CEF ratificou os termos do acordo firmado e requereu a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (id. 28660158).

Com efeito, conforme leciona o Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*”.

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Por fim, observa-se da minuta de acordo que a autora renuncia ao direito que se funda a ação, que igualmente deve ser homologada.

Posto isso, **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada na presente demanda, bem como a transação celebrada entre as partes (cláusula 6ª do termo de acordo id. 28660158) e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alíneas “b” e “c”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a CEF é depositária e beneficiária dos depósitos, autorizo a apropriação, pela referida instituição financeira, do valor correspondente, nos termos do acordo.

O pagamento das custas e honorários seguirá os termos do acordo firmado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007663-52.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAELI FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30081140).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Desnecessária a concordância da executada, visto que não há impugnação ou embargos pendentes (parágrafo único do artigo 775 do Código de Processo Civil).

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a executada não apresentou embargos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027805-92.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado (id. 31829119).

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029246-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SAIDY OFÍF EL ORRA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30161156).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Intimada, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, não se opôs ao referido pedido (id. 31548534).

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a nomeação da Defensoria Pública decorre de imposição legal (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034974-72.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO GALLIANI, FERDINANDO GALLIANI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30159595).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Desnecessária a concordância dos executados, visto que não há impugnação ou embargos pendentes (parágrafo único do artigo 775 do Código de Processo Civil).

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que os executados não apresentaram qualquer manifestação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS VERGARA & THOMAZZONI LTDA - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, THAIS VERGARA THOMAZZONI ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 29475936).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora objeto do auto de penhora e depósito id. 18710598.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021319-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 33149761).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024685-36.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINÉIS LTDA - EPP, CELSO SHOZO OKI, LILIAN RUMI SATOMI OKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVADOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVADOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVADOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos monitórios opostos pelos réus.

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 31083837).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Desnecessária a concordância dos executados, visto que não há impugnação ou embargos pendentes (parágrafo único do artigo 775 do Código de Processo Civil).

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001467-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIDELIO PRODUCOES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de embargos à execução, apresentados por FIDÉLLIO PRODUÇÕES EIRELI EPP, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial objeto de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal (processo nº 0019858-69.2016.403.6100).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, receberam-se os embargos sem suspensão da execução.

A embargante noticiou a renúncia aos poderes outorgados em procuração à patrona constituída, razão pela qual se determinou a regularização da representação processual.

Certificou-se que a diligência para intimação da embargante restara infrutífera, tendo em vista sua mudança de domicílio.

É o relatório.

DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o artigo 103 do Código de Processo Civil, *“a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”*.

Por sua vez, disciplina o artigo 111 do mesmo diploma legal, que *“a parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa”*. Por sua vez, conforme norma constante do parágrafo único do referido dispositivo legal, *“não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 dias, observar-se-á o disposto no artigo 76”*.

Intimada a se manifestar, a embargante não foi encontrada em seu domicílio, descumprindo, assim, o disciplinado no artigo 77, inciso V (atualização do endereço sempre que ocorrer qualquer modificação).

Verifica-se, assim, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual, nos termos do artigo 76, inciso I e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do feito é medida de rigor.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I c/c o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça deferida.

Sem condenação de honorários, tendo em vista a ausência de citação da embargada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020727-84.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por ELISABETH MEDEIROS MARTINS em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.18.024030-68, referente ao processo administrativo nº 15889.010092/2019-83, até a análise final pelo Fisco quanto ao seu pedido de revisão de dívida inscrita e da impugnação do auto de infração de contribuição previdenciária, bem como a exclusão do cadastro da dívida ativa, e que sejam obstados o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição em outros órgãos restritivos e protesto.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais.

O pedido emergencial foi indeferido, ocasião em que se determinou a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º do CPC.

Certificou-se que a parte autora não procedeu à emenda da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Normatiza o artigo 303, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Intimada a proceder à regularização da petição inicial, a parte autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 303, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014823-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CRISTINA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANJI TORTORETO - SP299963

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ANA CRISTINA CHAVES em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que se indeferiu o pedido liminar e se determinou a notificação da autoridade.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Após, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do writ para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Fixada a competência para o julgamento do feito, determinou-se a intimação da impetrante para que dissesse se persistia o interesse no julgamento do processo, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora.

Não havendo qualquer manifestação, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que houve a apreciação e análise do pedido administrativo, configurando-se perda do objeto.

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção **mediata** do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004567-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIZ GALVÃO DA SILVA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da inicial, sobrevindo manifestação do impetrante requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014217-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por MARIA APARECIDA LARA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 5ª Vara Previdenciária Federal, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

O pedido liminar foi indeferido, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Declinando-se da competência, determinou-se a redistribuição da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017286-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por ISAÍAS LUIZ DA SILVA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído numa Vara Previdenciária Federal, ocasião em que se declinou da competência, determinando-se a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

O impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017015-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMITILA SANTANA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar como autoridade impetrada exatamente aquela que prestou as informações juntadas sob o Id 27798308 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido da impetrante formulado na petição Id 27211818.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas (Ids 31501923 e 31680172), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança, a fim de que conste o cargo correto da autoridade impetrada, conforme indicado nas informações prestadas sob o Id 29340265 (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Santo Amaro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema Pje.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026532-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZELUX AGRICOLAS.A, ZELUX AGRICOLAS.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035191-76.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA, SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA, SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 33313225: Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pela União (Id 33718611).

Id 33718610: Mantenho a decisão Id 30215938 por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE MARTINS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA 0357 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM TABOÃO DA SERRA/SP

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 33774180: Defiro.

Tendo em vista as informações prestadas (Id 31382352), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento da demanda no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSANASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 33813620: Tendo em vista a manifestação da impetrante, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009339-02.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCIR CASTELLO BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008360-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ZAQUEU DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 32944155: Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

Id 33185746: Admito o ingresso do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo, considerando que compareceu espontaneamente no feito e prestou as suas informações quanto ao mérito.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ids 32847535 e 32798294: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e pela União, em especial sobre as arguições de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP quanto aos tributos incidentes sobre o controle aduaneiro e aos débitos inscritos na dívida ativa, devendo incluir as autoridades competentes e indicar os seus endereços completos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008526-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES DA CRUZ, CARLOS GONCALVES DA CRUZ, CARLOS GONCALVES DA CRUZ, CARLOS GONCALVES DA CRUZ, CARLOS GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 32871779: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 33482628: Ciência ao impetrante, devendo incluir a autoridade vinculada à Subsecretaria de Perícia Médica Federal e seu endereço completo, considerando que o seu pedido foi encaminhado para análise daquele órgão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO EM INSPEÇÃO

ID 34310887: A parte impetrante formulou pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da concessão de liminar, formulada na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da medida pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARON SOUZA ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ARON SOUZA ESPIRITO SANTO** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à efetivação da matrícula do autor no quadro de alunos indicado por empresas, com acesso à plataforma virtual de aulas, no prazo de três dias.

Sustenta que na condição de militar, se matriculou no programa do ensino profissional marítimo para aquaviários – PREPOM/2020, especificamente no Curso de Aperfeiçoamento para Oficial de Máquinas Online (APMA-Online), vindo a cumprir todas as exigências contidas no edital para sua inscrição, sendo classificado na lista de candidatos de empresa na ordem 36, cujo acesso à plataforma de ensino à distância (EAD) ocorreu a partir de 8 de junho.

Afirma, no entanto, que no dia 15 de junho, data de início das aulas, seu acesso à plataforma de ensino foi bloqueado pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, órgão que promove o curso, em decorrência do cumprimento de alteração da lista de matrícula realizada em 9 de junho de 2020, de modo que seu nome não constava mais no quadro de candidatos classificados, vindo a ocupar a posição nº 21 de classificação da reserva de candidatos indicados por empresas, sem direito imediato à frequência de aulas.

Alega que já havia realizado o procedimento de matrícula, recebendo acesso à plataforma de ensino, motivo pelo qual a sua reclassificação ocorreu de maneira arbitrária e desarrazoada, sem prévio aviso ou alteração no edital.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a contestação do feito.

Em seguida, o autor postulou a reconsideração da referida decisão, a fim de que fosse apreciado o seu pleito antes da oitiva da parte contrária, argumentando a urgência da medida.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese em apreço, o Curso de Aperfeiçoamento para Oficial de Máquinas Online (APMA - Online), previsto no edital PREPOM-AQUAVIÁRIOS/2020, recebe inscrições de diversos candidatos oriundos dos quadros da Marinha Mercante, quais sejam, os candidatos denominados avulsos, sem vínculo direto com alguma empresa do ramo marítimo, bem como candidatos de empresas, indicados diretamente pelas empresas em que trabalham, as quais são contribuintes do Fundo da Marinha Mercante, cuja previsão do edital é de 40% das vagas destinadas aos candidatos avulsos e 60% destinadas aos candidatos indicados por empresas.

O item 17 do edital, que trata do Curso de Aperfeiçoamento para Oficial de Máquinas - Online (APMA - ONLINE), assim estabelece (id 33936456):

“(…) 17.5 Matrícula

Crêterios para Distribuição das vagas

As vagas serão preenchidas obedecendo as seguintes prioridades:

a) 60% por candidatos aquaviários indicados pelas empresas. - As empresas, após a apresentação dos documentos obrigatórios, indicarão os aquaviários de acordo com as regras estabelecidas no tópico inscrição, ou seja, ou possui vínculo empregatício ou se compromete por meio de declaração por escrito a empregar o aquaviário após o curso. - Todos os candidatos indicados pelas empresas serão hierarquizados pelo OE responsável, por tempo de embarque. O referido OE elaborará uma lista única classificando os candidatos pelo tempo de embarque. As vagas serão preenchidas de acordo com esta classificação, independentemente da empresa;

b) 40% por candidatos aquaviários avulsos selecionados, com maior tempo de embarque comprovado na Caderneta de Inscrição e Registro (CIR); e

c) Em caso de empate no tempo de embarque, tanto os indicados por empresa quanto os avulsos, terá prioridade o candidato com mais idade.

Matrícula

Alguns dias antes da data marcada para a matrícula, será disponibilizada no site do OE uma relação contendo todos os candidatos titulares e reservas por ordem de classificação. No ato da matrícula, os referidos candidatos deverão se apresentar na data e hora previamente informadas.

Nessa ocasião, todos os candidatos serão chamados por ordem de classificação de acordo com o critério estabelecido para preenchimento das vagas. Os candidatos que não estiverem presentes à chamada serão automaticamente retirados do processo e substituídos pelo candidato reserva na ordem de classificação.

Observação:

Caso o número de vagas estabelecido para as empresas não seja preenchido, essas vagas poderão ser preenchidas pelos candidatos avulsos.

17.6 Divulgação dos resultados

Os resultados serão divulgados no site do CIAGA (www.ciaga.mar.mil.br)(…)”

Dos autos, consta uma lista de classificados ao certame em questão, emitida pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - Divisão de Inscrição, na qual o autor estava na classificação de empresas sob o nº 36 (id 33936461). Consta, ainda, uma segunda listagem indicando apenas a informação “ALTERAÇÃO 2”, na qual o autor passou a ser classificado como candidato reserva sob o nº 21 (id 33936462).

Por sua vez, o autor afirma que, ao questionar a sua reclassificação perante o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, obteve as seguintes respostas, as quais entende que não justificam o ato:

“(…) foi verificada a alteração de uma norma pela DPC quanto à seleção os alunos indicados por empresa, com isso a relação divulgada anteriormente encontra-se errada. Com isso o curso terá seu período postergado em uma (sic) semana e uma nova relação será disponibilizada amanhã no site do CIAGA. Essa atualização implica apenas a alunos indicados por empresa, não afetando os alunos avulsos.”

“(…) Estamos cumprindo o preconizado no item 17.5, do PREPOM 2020. 17.5 Matrícula Crêterios para Distribuição de vagas. As vagas serão preenchidas obedecendo as seguintes prioridades: a) 60% por candidatos aquaviários indicados pelas empresas. - As empresas, após a apresentação dos documentos obrigatórios, indicarão os aquaviários de acordo com as regras estabelecidas no tópico inscrição, ou seja, ou possui vínculo empregatício ou se compromete por meio de declaração por escrito a empregar o aquaviário após o curso. - Todos os candidatos indicados pelas empresas serão hierarquizados pelo OE responsável, por tempo de embarque. O referido OE elaborará uma lista única classificando os candidatos pelo tempo de embarque. As vagas serão preenchidas de acordo com esta classificação, independentemente da empresa.”

Diante desse contexto, ao menos neste juízo de cognição sumária, não foi possível identificar clara e objetiva, quais os critérios e justificativas utilizadas para que fosse realizada uma segunda classificação dos candidatos aprovados, em detrimento à primeira lista divulgada.

No caso, é notório que a concessão da medida pleiteada em caráter de urgência demanda maiores esclarecimentos a serem prestados pela parte demandada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

É sabido que, observadas as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Em se tratando de certame público, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos que se submetem ao certame, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

No entanto, o próprio edital prevê em seu item 17.5 que o “OE elaborará uma lista única classificando os candidatos pelo tempo de embarque”, de modo que se houve uma eventual alteração da norma pela DPC quanto à seleção os alunos indicados por empresa, esta aparentemente não foi divulgada, bem como sua possibilidade não estava prevista em edital.

Assim, diante da ausência de previsão de reclassificação em edital, bem como da urgência da medida, ante ao iminente início das aulas, afigura-se razoável autorizar o acesso do autor à plataforma de ensino referente ao curso almejado, de forma que a análise acerca de seu eventual direito à ingressar no curso e a validade dos estudos prestados, serão reapreciados após o contraditório, em ocasião de prolação da sentença.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré valide a matrícula do autor no quadro de alunos indicado por empresas ao Curso de Aperfeiçoamento para Oficial de Máquinas Online, garantindo-lhe acesso à plataforma virtual de aulas e a sua participação em todas as etapas do curso, até ordem em sentido contrário. Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se a parte demandada via oficial de justiça, em caráter de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012606-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. O.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34370702: Diante da documentação juntada pelo autor, providencie a União o fornecimento do medicamento, nos termos da decisão de fls. 201/208 dos autos físicos, mediante comprovação documental no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a ré, excepcionalmente, por mandado.

Observe, contudo, que a prescrição médica e o relatório de saúde do autor foram emitidos no dia 18 de junho de 2020, tendo sido apresentados, em juízo, somente no dia 25 de junho de 2020. Uma semana, portanto, entre a emissão dos documentos e o protocolo da manifestação.

Deverá o autor, em futuros pedidos de fornecimento do medicamento, no intuito de preservar a continuidade do tratamento, providenciar a documentação necessária em tempo hábil ao seu respectivo fornecimento, haja vista os procedimentos burocráticos necessários que devem ser observados, à sua efetiva entrega, pela União Federal.

Por fim, deixo de encaminhar a respectiva intimação por correio eletrônico, conforme solicitado, haja vista a providência já ter sido tomada pelo próprio autor (ID 34370716).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005642-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIACOMINI ROQUE COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por GIACOMINI ROQUE COMERCIO DE FRUTAS LTDA – EPP em face de COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos pagamentos referentes às taxas de ocupação de 03 box utilizados na CEAGESP, bem como seja obstado qualquer ato de interdição ou de expropriação dos mesmos.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido, ocasião em que se determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados.

Após, a parte autora noticiou que houve composição extrajudicial, razão pela qual requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485
REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: TALITA DAIANE SOUZA RODA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34358903: Considerando que, no presente feito, ainda não foi determinada a citação da ré, CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001032-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570
REU:TEHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 28294475 e 29556938: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018700-13.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a)AUTOR:MARCELO SALLES DA SILVA- SP157699, ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Fls. 191/192 dos autos físicos: Considerando a prescindibilidade da prova pericial no caso em comento, homologo a desistência para a sua produção, conforme requerido pela parte autora.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006298-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MUZARCA PRODUCOES E EDITORA - EIRELI
Advogado do(a)IMPETRANTE:GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-72.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUSTANG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CUMIN CARIGNANO - PR58944, ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR49183
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se a liberação dos produtos removidos e constante da listagem em anexa elaborada pelo fiscal Celso Sckadt Domingos Matrícula 1954512.

Com a petição inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Limeira, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial, e, após, declinando-se da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, a impetrante requereu a desistência do presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025861-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LULYPUMEL COMERCIO TENNIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por LULYPUMEL COMÉRCIO TENNIS LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como da Instrução Normativa nº 1.911/2019. Alternativamente, requer seja assegurada a exclusão do ICMS a pagar, em sua apuração mensal, da base de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, mediante processo administrativo ou liquidação de sentença.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a tutela de evidência.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela improcedência da ação.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, restando afastada a Instrução Normativa nº 1.911/2019, na parte em que contrastante.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora obter a respectiva restituição do indébito, mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo “*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, ainda, a aplicação da Instrução Normativa nº 1.911/2019, na parte em que contrasta com a presente sentença, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a restituição após o trânsito em julgado, mediante expedição de ofício precatório ou compensação administrativa, à escolha da autora, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026578-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G-MKT DELIVERY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por G-MKT DELIVERY LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, mediante compensação.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, bem como a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Rejeito a preliminar arguida pela União, visto que a autora instruiu a petição inicial com os comprovantes de arrecadação, que comprovam o recolhimento do tributo.

Outrossim, a pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora obter a respectiva compensação administrativa após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018424-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS PANTANAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por TRANS PANTANAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo, em parte, a tutela de urgência.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugrando pela improcedência da ação.

Sobreveio cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora obter a respectiva restituição do indébito, mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo *“vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros”* (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amalro Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a restituição após o trânsito em julgado, mediante expedição de ofício precatório ou compensação administrativa, à escolha da autora, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPES INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por POMPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CINTOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora obter a respectiva compensação administrativa após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020901-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERVILE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, DIGITAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, MERCANTIL VALE DO ARINOS LIMITADA, SCHMIDT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por BERVILE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, DIGITAL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., MERCANTIL VALE DO ARINOS LTDA. e SCHMIDT CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, bem como a incorreção do valor da causa e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que as autoras procedessem à retificação do valor da causa, o que foi cumprido.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, rejeito a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, visto que a parte autora objetiva, por meio da presente demanda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que será realizada na via administrativa, bastando que comprove que é contribuinte da exação, o que restou cumprido.

Outrossim, a pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza inpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040678-13.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE JULIANA DOS SANTOS - SP102000, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando a restauração dos autos determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para que procedam à juntada de cópias das peças dos autos físicos deste processo que tenham em seus poderes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe deste processo para Processo Digitalizado para Restauração de Autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004052-62.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
REU: ANS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando a restauração dos autos determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para que procedam à juntada de cópias das peças dos autos físicos deste processo que tenham em seus poderes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe deste processo para Processo Digitalizado para Restauração de Autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018895-86.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO LOPES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando a restauração dos autos determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intím-se as partes para que procedam à juntada de cópias das peças dos autos físicos deste processo que tenham em seus poderes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe deste processo para Processo Digitalizado para Restauração de Autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010088-53.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando a restauração dos autos determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intím-se as partes para que procedam à juntada de cópias das peças dos autos físicos deste processo que tenham em seus poderes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe deste processo para Processo Digitalizado para Restauração de Autos.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028977-79.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por correio eletrônico, a fim de que comprove o cumprimento da determinação contida no despacho Id 32545425 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017857-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS, PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 33886860: Ciência ao impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE SANTANA NASCIMENTO, BEATRIZ DE SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 33894216: Cumpra a impetrante corretamente a determinação contida no despacho Id 33185266, emendando a inicial para indicar corretamente o cargo da autoridade e o nome da agência da Previdência Social à qual está vinculado, ou, ainda, um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo, bem assim para indicar o seu endereço completo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER, SERGIO GILMAR SCHNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORENCIO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 33984553: Manifeste-se o impetrante, devendo juntar inclusive documento que comprove a atual localização de seu recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021910-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANÇA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006657-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA, CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA, CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA,
CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003495-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILDO DA SILVA MELO, JOSENILDO DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 31359229: Ciência ao impetrante.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo para fazer constar no polo passivo a autoridade que efetivamente prestou as informações juntadas sob o Id 31359229 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015942-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 31423928: Ciência ao impetrante.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança, a fim de fazer constar a autoridade que efetivamente analisou o requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020811-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Expeça-se a minuta do ofício precatório do valor incontroverso.

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de não causar prejuízo à parte, tornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica das requisições, com observação de bloqueio do depósito correspondente, independentemente da ciência às partes das respectivas minutas.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho e da transmissão eletrônica.

Oportunamente, não havendo óbices, o bloqueio poderá ser retirado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018866-46.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PUYDINGER, JOSE GERALDO BENATO, JOSE JAIR DA SILVA MENDES, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU, JOSE MARCELINO TIAGO, JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSE SILVEIRA CABRAL, JULIO MACHADO, LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32574866 e ID 32596111: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023250-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA LIMA, ANGELO BORELLI, ELISETE CHIAROT VALENCA, ELIO OLAVO DO CARMO, ELIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32953509: Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016525-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33634257: Comprove a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias e documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004939-81.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOIZES ALVES FERREIRA, MARIA CRISTINA SCARPINO MARQUES, MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCIA FERNANDES REIS, MARIA REGINA IVASKIU SALMORIA, MARINA APPARECIDA MATSUO SANTOS, MARCIA CRISTINA BOARETTO, MARILENE SANTANA DA SILVA, MARCOS FERREIRA, MIRIAM FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifêste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022619-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32500788: Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, para que pague a quantia requerida pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019344-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SALOPES - SP170037
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 32534738: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016158-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios.

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de não causar prejuízo à parte, tomem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica das requisições, com observação de bloqueio dos depósitos correspondentes, independentemente da ciência às partes das respectivas minutas.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho e da transmissão eletrônica.

Oportunamente, não havendo óbices, o bloqueio poderá ser retirado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004627-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIEDO ROQUE JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Civil
Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017884-75.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS BEZERRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544, FREDERICO ZIZES - SP238079

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n.º 34336845 – Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0020029-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO GRILO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n.º 34341321 - Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005878-89.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA SOUBHIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n.º 32634208 – Em face da manifestação da UNIÃO, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0023956-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA LICHY LOPES, REGINA HELENA LICHY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 33085367, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0019958-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34369278: Ciência ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a União o determinado pelo ID 32983691, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição ID 34403858 como emenda à inicial.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513, FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 31614230: Anote-se.

ID 32244832: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018443-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA, MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003806-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova-se, com urgência o desbloqueio dos valores, conforme já deferido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RENAN FERRO LOPES, MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018762-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada a dar prosseguimento à execução a exequente quedou-se inerte.

Sendo assim, determino que os autos aguardem sobrestados posterior manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Novamente, determino pela terceira vez que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação nos autos.

Prazo 15 (quinze) dias.

Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada a dar prosseguimento à execução a exequente quedou-se inerte.

Sendo assim, determino que os autos aguardem sobrestados posterior manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Novamente, determino pela terceira vez que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação nos autos.

Prazo 15 (quinze) dias.

Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013914-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS, RICARDO EUZEBIO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, diante da juntada aos autos do Instrumento de Mandato aos autos da executada RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS, desnecessária a indicação de novo endereço para a sua citação, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013092-34.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME, CLARETE ANA MARISA DA SILVA, FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Novamente, determino pela terceira vez que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação nos autos.

Prazo 15 (quinze) dias.

Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino, novamente, que a exequente se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022904-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SALETE MEIRA MUSTAFA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido formulado pela exequente, de que seja realizada a citação de forma postal, visto que não será deprecado apenas o ato de citação, mas também o agendamento da audiência de conciliação.

Assim, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007303-25.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARIANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico dos autos que devidamente julgado o feito e transitado em julgado o acórdão proferido, houve a intimação da credora para dar início a fase de cumprimento de sentença.

Entretanto, requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o devidamente expedida Carta Precatória para a realização da audiência de Conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil, o ato deprecado não foi devidamente cumprido, sendo realizada tão somente a citação do réu.

Dessa forma, o réu restou impossibilitado de apresentar eventual defesa, visto que o seu prazo se iniciaria a partir da audiência realizada. Sendo assim, determino, excepcionalmente, neste feito, que seja realizada a citação postal, a fim de que não se prejudique ainda mais a autora, que já recolheu uma vez as custas devidas a E. Justiça Estadual nem o réu que poderá ter seu prazo para apresentação do recurso cabível.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe § 2º do artigo 701 do CPC.

Oportunamente, com o retorno dos trabalhos espere-se a referida Carta de Citação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012691-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ASAEL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, GILEIDE SERGIO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos verifico que a exequente formulou os pedidos que seguem penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito.

Solicitou, ainda, que fosse expedido o ofício para inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Ponto que a exequente extrapolou em requerer que este Juízo tome medidas como: penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, visto que a muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Ademais disso, deferir a penhora salarial ou determinar que sejam oficiadas as instituições bancárias com a finalidade de bloquear os cartões de crédito dos executados, são medidas extremas que entendo não cabíveis no presente feito.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que cabe a parte diligenciar no sentido de buscar formas de adimplir o valor executado e não a este Juízo oficiar a referida autarquia que já tem suas atividades assoberbadas com o volume de trabalho executado com tal diligência.

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados, oportunamente, ASAEL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 17.050.952/0001-12 e GILEIDE SERGIO DE LIMA - CPF: 182.996.998-60, incluído sem seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021469-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LAERCIO XAVIER DA SILVA, NANI COSMETICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no § 1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, espere a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024373-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORQUIDEA CALCADOS EIRELI - EPP, RENATA MARCON SANCHES
Advogado do(a) REU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o comparecimento espontâneo dos réus nos autos desnecessária a expedição de novo Mandado de Citação.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020645-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEA DE MAGALHAES MENEGUETTE, ANTONIO MENEGUETTI NETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016900-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN, SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a realização de qualquer ato de execução propriamente dito até que seja regularizado o pólo passivo e a exequente informe este Juízo acerca da situação em relação a executada SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA.

Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017325-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REACAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO RICARDO SPROVIERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o silêncio da autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010680-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CECILIA SANA E KITADE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-03.2020.4.03.6100
AUTOR: MERCEARIA O & G LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - MS18605-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011657-32.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-84.2015.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA PINHEIRO DE BARROS, THIAGO HENRIQUE PAIVALOPES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso pela executada PATRICIA PINHEIRO DE BARROS, determino que seja dado prosseguimento à execução.

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019981-11.2018.4.03.6100
 EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30836400: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**BUNGE FERTILIZANTES S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Verstando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020062-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **BRINDES TIP LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos do processo nº 00091156919944036100.

Requer, em síntese, o pagamento da condenação imposta nos autos no montante de R\$ 465,13 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), a que foi condenada a título de pagamento de custas processuais e o pagamento de R\$ 50.976,29 (cinquenta mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) referente aos débitos repetitivos cobrados cujo montante somam R\$ 51.441,42 (cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), valores atualizados até julho/2018.

Vista ao executado, a **UNIÃO** pugnou pela complementação dos documentos juntados nos autos, contudo, não apresentou impugnação formal.

Em despacho id 16571288 foi indeferido o requerido pela União Federal no documento ID 14509931, determinando-se a certificação do decurso de prazo para a União Federal apresentar sua impugnação. Na mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique os cálculos apresentados pela exequente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer técnico em doc. Id 20421702 apontado que “os cálculos apresentado(s) pelo autor ID 9948576 e constatamos que foram elaborados nos termos da r. sentença ID 9948584 e v. acórdão 9948587, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013 – CJF e a variação da Taxa Selic a partir de jan/1996, conforme demonstrativos anexos”.

Vista às partes, não houve impugnação quer pelo exequente (id 21476747) quer pelo executado (id 21980781).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial deve seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535 do CPC. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 da Norma Processual Civil.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será **intimada** para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.” 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-89.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007742-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: J&F FLORESTA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-94.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019356-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007821-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLIELYSON LOPES DA SILVA - SP414757
IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA DO SOCORRO SILVA em face de FAZENDA NACIONAL – UNIÃO e outros objetivando ordem para implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela).

Em despacho id 31802231, foi determinada emenda à inicial. A ordem foi reiterada em despacho id 32176532.

Contudo, a impetrante, embora tenha peticionado nos autos (ids 31982147, 31982150 e 32359553), deixou de dar cumprimento à emenda determinada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

[...]

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Portanto, a autoridade coatora a ser interpelada por meio de mandado de segurança não se confunde com a instituição/órgão/entidade que, porventura, a presida/dirija/gerencie. Assim, embora orientada a emendar a inicial, a impetrante ao indicar, reiteradamente, a entidade/pessoa jurídica deixou de dar cumprimento à tutela.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. TRF 3ª Região já se posicionou:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO TERMINATIVA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. 1. Hipótese em que a impetrante, na ação em que se discutira a nomeação para o cargo de Escriturário no âmbito do concurso público realizado pelo Banco do Brasil, pela Fundação Cesgranrio, no ano de 2012, requereu a citação do Banco do Brasil, na pessoa do Diretor Presidente, não apontando a autoridade responsável pela prática do ato tido por ilegal ou arbitrário, deixando, ainda, de indicar a pessoa jurídica à qual ela se achava vinculada. 2. Não sendo a autoridade apontada como coatora responsável pela prática do ato administrativo impugnado, está caracterizada a sua ilegitimidade passiva ad causam, mostrando-se correta a extinção do processo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ApCiv: 0001385420154036108 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 18/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EMENDA À INICIAL COM A OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI 12.016/09. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a impetrante, na ação em que se discutira a nomeação para o cargo de Escriturário no âmbito do concurso público realizado pelo Banco do Brasil, pela Fundação Cesgranrio, no ano de 2012, requereu a citação do Banco do Brasil, na pessoa do Diretor Presidente, não apontando a autoridade responsável pela prática do ato tido por ilegal ou arbitrário, deixando, ainda, de indicar a pessoa jurídica à qual ela se achava vinculada. 2. Não sendo a autoridade apontada como coatora responsável pela prática do ato administrativo impugnado, está caracterizada a sua ilegitimidade passiva ad causam, mostrando-se correta a extinção do processo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 0039976072014401380000399760720144013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRIBUTOS ADUANEIROS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009 E ARTIGO 485, VI, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de tributos aduaneiros, quais sejam PIS/COFINS-Importação, jurisprudência consolidada no sentido de que a autoridade coatora responsável é aquela que tem o poder de desembaraçar a mercadoria importada e lançar os tributos incidentes sobre a operação. 2. In casu, inaplicável a teoria da encampação por ausência de superioridade hierárquica e indevida a substituição de ofício do polo passivo. 3. Configurada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, por via de consequência, a ausência de condição da ação, merece ser mantida a sentença, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e artigo 485, VI, do CPC/2015. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - AMS: 00020559220164036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 23/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017).

Portanto, tem-se que a impetrante não atendeu ao comando legal quando da impetração deste remédio constitucional, vez que não observou um dos requisitos da petição inicial do mandado de segurança: indicar a autoridade que praticou o ato coator.

Por fim, não há que se falar em cerceamento do impetrante pois este Juízo, de maneira benevolente e ainda que incompatível com o rito sumário típico da ação mandamental, oportunizou - por duas vezes - a emenda à inicial.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de concessão de medida liminar impetrado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO contra ato da DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL S.A.,

com pleito de provimento liminar para o fim de determinar a suspensão do processo administrativo da Concorrência 2019/04132, impedindo o Banco do Brasil de proceder à sessão eletrônica de disputa de preços, determinando-se a republicação do edital nos termos descritos na inicial. Na eventualidade de já ter ocorrido a referida sessão, pleiteia-se a suspensão do certame no estágio em que se encontrar, de modo a impedir a adjudicação do objeto e assinatura do contrato.

A liminar foi apreciada em regime de plantão que, em decisão id 32546782, foi indeferida.

Na mesma oportunidade foi determinado o encaminhamento do presente feito para distribuição por dependência à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, tal como pleiteado pela parte, contudo, após decisão id 32819679, o feito retornou ao SEDI para livre distribuição.

Após, em petição id 33085365, o impetrante comunica a perda do objeto da presente demanda pugnano pela sua extinção.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

De fato, diante da notícia de revogação da licitação em discussão evidente a perda do objeto da ação, vez que o impetrante não possui interesse algum no prosseguimento da demanda.

De rigor, portanto, a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017656-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: C. B. S., MARCELO SCHWEBEL DI OSTI VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006142-87.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER contra ato do Senhor CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do recurso administrativo protocolado, assim como a concessão do seu benefício de aposentadoria por idade.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia dos extratos de andamento do recurso administrativo objeto da ação, comprovando que até o presente momento perde de análise conclusiva.

Como cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016545-52.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO MASCARENHAS XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WEBERT GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA contra ato praticado pelo i. RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO BANCO DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de "que o Banco do Brasil dê continuidade à Licitação Eletrônica nº 2018/03195, convocando para a contratação as licitantes na ordem de classificação do certame, em respeito ao item 10.4 do edital e ao art. 61 da Lei 13.303/2016".

Concedo prazo de (10) dez dias para que a parte impetrante justifique a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança faz menção a contratações ocorridas entre fevereiro e agosto de 2019, e o *mandamus* foi proposto somente em janeiro de 2020, ou seja, após 120 (cento e vinte) dias dos atos praticados.

Como cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030042-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE, ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE, ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE,
ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022096-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024201-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030568-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante quanto ao pedido de conversão em renda requerido pela União Federal.

No mesmo prazo, diante da concordância da União Federal quanto ao levantamento dos valores incontroversos, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007948-18.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando que houve pedido de desistência homologado por este Juízo no âmbito da ação ajuizada em 26/12/2019 (Autos nº 5027390-04.2019.4.03.6100), bem como diante da alegação de decadência formulada pela Fazenda Nacional, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007675-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se emarquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-29.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDEMIRO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010130-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSLAB LABORATORIO ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra integralmente a Impetrante a decisão ID. 33532327, no prazo de 10(dez) dias, a fim de comprovar que os processos com status de "análise concluída" não foram objeto de efetiva conclusão, a fim de demonstrar o interesse de agir em relação a referidos pedidos de restituição.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005733-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ABRILPAR PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017692-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA, LUIS HENRIQUE DE SOUZA, LUIS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao parecer do membro do Ministério Público Federal, requerendo o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000437-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027164-96.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA., INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009660-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA, TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-60.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA., RBIS SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 16/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Não prosperaram alegações da União. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, "a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual".

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003475-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGS COMERCIO DE VESTUÁRIO, ARTIGOS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrando por AGS COMERCIO DE VESTUÁRIO, ARTIGOS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando a inexistência do ICMS da base de cálculo das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS.

Em despacho id 29219478, foi determinada emenda à inicial. A ordem foi reiterada em despacho id 32801804.

Contudo, o impetrante ficou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 33883683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o não cumprimento de emenda à inicial, conforme certificada nos autos (id 33883683), de rigor o indeferimento da inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e/c art. 485, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020020-08.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão da ausência de expediente presencial nos Fóruns Federais determino o **cancelamento** da audiência agendada nestes autos, devendo ser designada nova data em momento oportuno.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

SPS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022953-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 17.251,83 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) atualizado para janeiro/2012.

A intimação do executado deu-se via edital (id 14576452).

Contudo, em petição id 32941345, a exequente requer a desistência da ação, na forma do art. 775 do CPC, considerando o resultado infrutífero das diligências já realizadas no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito em execução.

Não houve manifestação do executado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, porventura, permaneçamativas.

Deixo de condenar a exequente em honorários em consideração ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 23 de junho de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018083-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR VETTORELLO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR VETTORELLO, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 35.088,38 (Trinta e cinco mil e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) referente Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Houve citação nos autos, bem como houve bloqueio on line via BACENJUD (ID 16913643) e multa por não comparecimento em audiência (id 14846549).

Após, em despacho id 16913643

Contudo, em petição id 19455237, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a liquidação extrajudicial do contrato objeto da lide, requerendo a extinção do feito e a baixa nas restrições. Para tanto junta demonstrativos de pagamento.

O executado também comunica a liquidação extrajudicial do débito, juntando comprovantes de pagamento, inclusive o recolhimento da multa aplicada por não comparecimento, conforme certificado nos autos (id 19492698).

O desbloqueio foi determinado em despacho id 19536022. Baixa nas restrições perante as instituições de crédito comunicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em id 24004848.

Conversão da multa em renda em favor da UNIÃO FEDERAL ordenada em ofício id 21166505 e cumprido conforme informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em id 24973660.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dispensada as custas remanescentes na forma do art. 90, §3º do CPC.

Sem honorários vez que o acordo extrajudicial de liquidação abrangeu estes (id 19455239).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0002808-30.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: PLUS & PLUS PROMOCÃO E PUBLICIDADE LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de PLUS & PLUS PROMOCÃO E PUBLICIDADE LTDA., objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato nº9912230845, no valor de R\$ 8.320,22 (oito mil, trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos) atualizado para jan/2016.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera, conforme se verifica do despacho id 28379460. Ademais, mesmo após instado a dar prosseguimento ao feito o exequente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 34115265)

Da mesma forma, o pedido de citação por edital já foi apreciado e indeferido na forma do despacho id 23181538.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de **prescrição intercorrente**.

A parte autora propôs a presente execução em 15/02/2016, quando se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva e, portanto, **não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial**.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. 4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição". 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil. 2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/executeante fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. 3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", assim, se a ação monitoria prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença. 4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos. 5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinquenal. 6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunere, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida.

(TRF-3 - AC: 00049735820044036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016).

No caso concreto está-se, portanto, diante de hipótese de reconhecimento e decretação da ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

Ademais, conforme já se posicionou o STJ quando do julgamento do REsp 1.593.786/SC, nos casos de processo de execução resta dispensada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo ementa:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.786 - SC (2016/0079221-7), Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22 de setembro de 2016, Data de Publicação: 30/09/2016).

Diante do exposto, **declaro de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Sem honorários vez que não se efetivou a citação válida nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0019295-46.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WANDERLEY ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR VETTORELO, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 35.088,38 (Trinta e cinco mil e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) referente Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Houve citação nos autos, bem como houve bloqueio on line via BACENJUD (ID 16913643) e multa por não comparecimento em audiência (id 14846549).

Após, em despacho id 16913643

Contudo, em petição id 19455237, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a liquidação extrajudicial do contrato objeto da lide, requerendo a extinção do feito e a baixa nas restrições. Para tanto junta demonstrativos de pagamento.

O executado também comunica a liquidação extrajudicial do débito, juntando comprovantes de pagamento, inclusive o recolhimento da multa aplicada por não comparecimento, conforme certificado nos autos (id 19492698).

O desbloqueio foi determinado em despacho id 19536022. Baixa nas restrições perante as instituições de crédito comunicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em id 24004848.

Conversão da multa em renda em favor da UNIÃO FEDERAL ordenada em ofício id 21166505 e cumprido conforme informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em id 24973660.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dispensada as custas remanescentes na forma do art. 90, §3º do CPC.

Sem honorários vez que o acordo extrajudicial de liquidação abrange estes (id 19455239).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face CLAYTON CRUZ CAETANO ME e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 62.544,65 (Sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para abril/2018.

Até o presente momento não houve citação válida nos autos.

Em despacho id 18933480, foi determinado que o autor indicasse novo endereço para citação.

Após, foi deferido novo prazo de 60 dias (id 21219840) e mais 30 dias (id 27588192) para cumprimento. Contudo, a parte ficou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 33584416).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

No caso dos autos, em razão da inércia do autor, se provou impossível a citação válida do requerido obstando o prosseguimento do processo. De rigor, portanto, a extinção do feito.

Tendo em vista o descumprimento das diligências determinadas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III c/c 239 ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5019287-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VINCOPEL EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA. - EPP, KARINA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINCOPEL EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT), no valor de R\$ 54.130,40 (Cinquenta e quatro mil e cento e trinta reais e quarenta centavos).

Em despacho id 23269532, foi determinada emenda à inicial nos seguintes termos: Promova a autora a juntada do documento de ID: 23241267, no se trata do contrato objeto da cobrança, de forma legível.

Posteriormente, em despachos id 25920453 e 28334131 a ordem foi reiterada.

Por sua vez, em petição id 33945235 informa que "não existe outra cópia do mesmo [documento ilegível], a não ser a que já anexada aos autos".

Após, vieram os autos conclusos. DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

No caso dos autos, o autor não instrui a inicial com o principal documento [legível] sob o qual se fundamenta seu pedido inicial; contudo, instado por diversas vezes a corrigir a falha, não deu integral cumprimento, se provando impossível o prosseguimento do processo.

De rigor, portanto, a extinção do feito.

Tendo em vista o descumprimento das diligências determinadas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I c/c 319, VI ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado do retorno da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se

São Paulo, 24 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, aguarde-se sobrestado o retorno da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031568-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE VENHASQUE ORSELLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada pela Central de Conciliações da Subseção Judiciária de Taubaté que se realizará no dia 22/09/2020, às 13:30, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Após, aguarde-se sobrestado a devolução da Carta Precatória.

Intime-se

São Paulo, 24 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011214-13.2020.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA GOMES HENRIQUE GARCIA, SAMUEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por PRISCILA GOMES HENRIQUE GARCIA e SAMUEL GARCIA contra o BANCO SANTANDER S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para determinar que a ré se abstenha de efetivar os atos expropriatórios, inclusive, o leilão designado para 09.06.2020.

Requerem, outrossim, seja deferida tutela para autorizar o imediato levantamento, para saque, dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com o objetivo de amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário objeto do contrato nº 070821230010589, firmado junto ao Banco Santander S/A.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia ratificação da tutela de urgência e a revisão contratual nos termos mencionados, afastando diversas ilegalidades promovidas pelo Santander S/A apontadas na exordial.

A parte autora sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com o Banco Santander S/A. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado o corréu Santander S/A para repactuar o saldo devedor, mas que sua pretensão foi negada.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Estadual em Franco da Rocha/SP.

Em decisão ID. 34215678, houve o declínio da competência para processar e julgar o feito em razão da inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.

Passo à análise do pedido provisório formulado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no dia 09.06.2020, posterior à consolidação da propriedade.

Caso deseje a parte Autora efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a torne para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Destá sorte, **caso a parte autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima.**

A perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, o Autor deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que o Santander S/A promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida integralmente a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Destá sorte, considerando que o leilão já foi realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levarão assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Por fim, é imprescindível que a parte ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Por outro giro, no que pertine ao levantamento imediato dos valores a título de FGTS, com relação à probabilidade das alegações, não há elementos que evidenciem que a parte Autora pleiteou administrativamente o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e que o pedido tenha sido negado pela requerida.

Além disso, não obstante o entendimento jurisprudencial transcrito na petição inicial da possibilidade de levantamento do saldo de FGTS para quitação de contrato de financiamento habitacional, saliente que o art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de tutela antecipada quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Rosa nº 136, Vila Verde I, Franco da Rocha/SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAVO GRC LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10P P-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufagado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011304-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIGRAIN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MULTIGRAIN S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Emsíntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Especificamente quanto à incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos das contribuições ao INCRA, objeto da presente lide, entendo que a modificação legislativa decorre da própria atuação do Poder competente inescusado na atividade legiferante.

Não verifico, em análise perfunctória, a possibilidade de análise do alcance interpretativo de normas bem como sua ultra atividade implícita, o que somente pode ser verificado em cognição exauriente.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC 50020183720174036128, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF 3 28/06/2019).

Ausentes, portanto, os requisitos ensejadores da medida postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011229-79.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE REZENDE DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE REZENDE DE ABREU em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o deferimento de sua inscrição como despachante, nos quadros do órgão, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Narrou a impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitada para o exercício profissional autônomo. Para tanto, tentou formalizar pedido de inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Contudo, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ovídios, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**"

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o site eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume o precedente proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida." (TRF 3, RecNec 5001128-17.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, intimação via sistema 20/09/2019).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, objetivando determinação judicial para que a impetrada "deixe de exigir a Licença de Funcionamento Municipal, e, assim, defira o requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira protocolado pela Impetrante".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Passo à análise dos argumentos elaborados pela parte.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1603/15 da RFB, que trata da habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a habilitação poderá ser requerida nas seguintes modalidades:

"Art. 2ª A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a) expressa, no caso de:

(...)

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

A mesma Instrução Normativa disciplina, ainda, o procedimento de habilitação no SISCOMEX:

"Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.

§ 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

§ 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º.

§ 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:

I - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e

II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

§ 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

§ 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.

§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.

§ 8º O requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º, este quando aplicável, será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016)

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016)

Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar:

§ 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior; relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º A estimativa da capacidade financeira de que trata o § 1º poderá determinar o enquadramento da habilitação da pessoa jurídica em submodalidade distinta da requerida nos termos do art. 2º.

§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

(...)

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de: I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo;”

Da leitura dos dispositivos se extrai que o alvará de funcionamento municipal não está elencado como um dos documentos necessários para a concessão da habilitação, tendo em vista que tal documento não se presta a comprovar a existência ou a capacidade financeira do importador.

Ainda, conforme a jurisprudência colacionada pela própria parte impetrante, “depreende-se que o objetivo da norma é comprovar a existência do estabelecimento importador e da sua capacidade financeira, a fim de se evitar a concessão da habilitação para empresas “de fachada” ou “fantasmas” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017358-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).

Ora, não há dúvidas que a impetrante comprovou, ao menos em uma primeira análise, sua existência. Adicionalmente, a parte já possuía habilitação em outra submodalidade do Sistema RADAR/SISCOMEX, de modo que pleiteou somente a sua alteração através de requerimento para revisão de estimativa de capacidade financeira.

Além disso, há documentos comprovando que elaborou o requerimento de alvará perante a Prefeitura de São Paulo, de modo que a parte não pode sofrer prejuízos em razão da demora na expedição pela Municipalidade.

Dessa maneira, a liminar deve ser deferida para que o alvará de funcionamento não seja óbice à análise do seu requerimento, desde que inexistentes outras pendências. Destaco, desde logo, que o mandado de segurança não é a via adequada para que se analise a capacidade financeira da parte impetrante, razão pela qual o requerimento somente será deferido se as demais condições forem cumpridas, o que será verificado em via administrativa.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para que a Licença de Funcionamento Municipal deixe de constar como óbice ao deferimento do pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira protocolado pela Impetrante, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Intime-se a autoridade para cumprir a liminar deferida. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008982-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a D. Autoridade Impetrada analise e decida os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) indicados na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que o prazo para análise do pedido foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 11/06/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP entre 24/04/2019 e 23/05/2019.

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nº 31824.01913.130519.1.2.15-5114, 23863.31447.130519.1.2.15-8097, 14463.46463.240419.1.2.15-4973, 41538.59917.130519.1.2.15-3304, 15881.68296.130519.1.2.15-2470, 39729.82775.130519.1.2.15-6946, 25035.96574.240419.1.2.15-7981, 04897.19745.130519.1.2.15-1512, 28507.13883.090519.1.2.15-5870, 28207. 88427.130519.1.2.15-2619, 28974.25373.090519.1.2.15-7058, 28867.03350.130519.1.2.15-7900, 12033.69909.090519.1.2.15-6380, 11226.83812.130519.1.2.15-0030, 25719.80080.090519.1.2.15-4847, 03481.32473.130519.1.2.15-9693, 37800.90493.090519.1.2.15-6068, 11396.35497.130519.1.2.15-2365, 03868.10907.240419.1.2.15-0611, 13131.36646.240419.1.2.15-4083, 29525.52877.090519.1.2.15-0547.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003601-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora e julgamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 19/03/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 11/11/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo 1592439075, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011431-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021093-78.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEBREUX FLEURIMOND, HEBREUX FLEURIMOND, HEBREUX FLEURIMOND

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 31039362, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 31901324).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021243-59.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DO AMARAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDYLLA MARIA LIMA PIRES DE OLIVEIRA - DF11574, RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE - DF56105
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 29177751, a qual declarou a ilegitimidade passiva da União Federal e julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 31755819).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a parte Ré pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32472347).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos das partes, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011212-43.2020.4.03.6100
REQUERENTE: BRENNER ALVES DAMACENO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ORLOWSKI DAMACENO - SP384948
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Recolha o autor a custas devidas ao Judiciário Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009855-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO - BRINDES - ME, ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO
Advogado do(a) REU: JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO - SP121231
Advogado do(a) REU: JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO - SP121231

DESPACHO

A fim de que não se cause prejuízo, antes que sejam desentranhados os Embargos Monitoriais juntados aos autos, determino que as rés sejam intimadas pessoalmente a regularizar a sua representação processual.

Não sendo, novamente, cumprida a determinação deste Juízo de regularização da representação processual das rés, dê-se prosseguimento ao feito como anteriormente determinado.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-37.2018.4.03.6183
AUTOR: SARA APARECIDA DE CASTRO BREMER
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008311-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: HILTON DO BRASIL LTDA, J.G. GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C. CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

ID 34042207: Manifeste-se a União Federal quanto às alegações apresentadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, expeça-se ofício de transferência eletrônica do depósito judicial de fl. 167, em favor da autora, considerados os seguintes dados: Banco Bradesco, agência 2372, conta corrente nº 0028063-1, razão social Hilton do Brasil Ltda. e CNPJ nº 42.414.912/0001-50.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011233-19.2020.4.03.6100
AUTOR: MANUEL CANDIDO DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTRADA - SP311255
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por MANUEL CANDIDO DO REGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento da quantia de 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, oriundos da injustificável manutenção do nome do autor em cadastro de devedores, além da retirada da restrição cadastral de seu nome do banco de dados negativados.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011352-77.2020.4.03.6100
AUTOR: CONFECÇÕES TOP EXPORT LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por CONFECÇÕES TOP EXPORT LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a declaração do direito do Autor de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título do ICMS; bem como declarar o direito de repetição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (_____centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018171-64.2019.4.03.6100
AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA., NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA., NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA., NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA., NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010821-28.2010.4.03.6100

AUTOR: RONALDO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023922-66.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026963-41.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018262-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LAGOA - SP34403, ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP382659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

ID 14736626: Nos termos em que requerido pela executada CEF, **cumpra a executada CAIXA SEGURADORA S/A** a r. sentença proferida nos autos, procedendo à cobertura do saldo devedor da exequente (cobertura securitária), conforme fixado no contrato objeto da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, cumpra a executada CEF a sua obrigação, emitindo o termo de quitação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, cumpridas as determinações supra, e uma vez que não constou do Parecer Contábil de ID 13646421, DETERMINO o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido a título de "devolução dos valores cobrados a partir da data do óbito do mutuário Fernando Ferreira da Silva, em 08 de dezembro de 2003", conforme fixado em título executivo judicial, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Com os cálculos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE LIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de que seja expedido o ofício requisitório requerido, informe a exequente, discriminadamente, qual é o valor PRINCIPAL, e qual o valor dos JUROS que compõem o valor total de R\$ 28.768,84, indicado no cálculo de ID 10977833. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C/JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

I. C.

São Paulo, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011184-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEY NUNES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LEMES DE ALMEIDA - SP410499, MARLENE DOS SANTOS - SP163460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Da análise dos documentos que instruem a exordial, verifico que o contrato particular objeto de discussão é datado do ano de 2012, do qual não faz parte a CEF.

Ademais, verifico que os demais comprovantes, bem como a matrícula do imóvel não são atualizados, razão pela qual determino que a parte Autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel, bem como demais documentos que entender necessários para comprovar o direito alegado.

Na mesma oportunidade, deverá comprovar a razão para inclusão da CEF no polo passivo, para fins de fixação de competência do Juízo para processar e julgar o feito.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: EDSON LUIS DE FRANCA, EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogados do(a) REU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido (ID. 31336225).

Sustentou em seus embargos que a sentença padece de contradição, vez que condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, em que pese seja beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Analisando as razões da embargante, verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do CPC, uma vez que não suspenso o pagamento, apesar de concedidos os benefícios da gratuidade, conforme decisão ID 26815130.

Assim, ACOLHO os embargos opostos para sanar a contradição apontada, determinando que:

ONDE SELÊ

“Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º)”.

LEIA-SE

“Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º)”. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme deferido na decisão ID 26815130”.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010832-54.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão do despacho que deu início à fase de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, sem a juntada de todos os documentos listados pela Portaria 142/2017 do E. TRF3.

Requer o suprimento da obscuridade para análise dos artigos 10 e 12 da supracitada Portaria, para que, na sequência, intime-se a parte exequente para complementar a digitalização.

Aberta a oportunidade, a Exequente apresentou cópias da: (i) petição inicial; (ii) procuração outorgada pelas partes; (iii) documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento; e (iv) comprovante de pagamentos realizados indevidamente (ID 30169727).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado no despacho embargado. Ademais, no despacho ID 30169727, proferido em 29/08/2019, este Juízo intimou a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região, para somente depois iniciar o cumprimento de sentença.

A União Federal manifestou-se no ID 21887186, informando que estava ciente da digitalização dos autos, e que não iria proceder à sua conferência.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos do despacho proferido, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Decorrido o prazo supra, e ante a divergência das partes quanto aos cálculos apresentados (ID 32265746), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o “quantum debeatur”.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0038202-56.2010.4.03.6182
AUTOR: BRASSINTER SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33431843: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008482-30.2018.4.03.6100
AUTOR: MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31908636: Defiro a permanência da suspensão dos autos pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias, aguardando a decisão definitiva do pedido administrativo de dação em pagamento pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Aguarde-se sobrestado, emarquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009703-14.2019.4.03.6100
SUCESSOR: MARCO ANTONIO MANJHON SOLIZ
Advogados do(a) SUCESSOR: TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154, ARLETE DO MONTE MASSELA MALTA - SP386207
SUCESSOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644
Advogado do(a) SUCESSOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 33550411: Ciência ao autor. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008705-15.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
REU: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, NADIA CRISTHINA GUARIENTE DE MEDEIROS, BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 32223847, fica a parte exequente (Sidney Garcia) intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (id 32973238)

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015048-85.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: MARBOR MAQUINAS LTDA

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018277-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRITZ WALTER KLIMKE
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora nos termos do despacho id 33174091.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011366-61.2020.4.03.6100
REQUERENTE: AILTON CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBSON FIGUEIREDO COSTA - SP432053
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA - SP98597

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011371-83.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GRACIELA PEREIRA DE SELES

Advogado do(a) REQUERENTE: ILKA GIRON DE SOUSA - SP283536

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011247-03.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE CARLOS REZEK

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sub pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

- i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;**
- ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;**
- iii) dispensam lei complementar para sua instituição;**
- iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.**

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “Natura ed interpretazione delle leggi tributarie”, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas a terceiros - IN CRA, FNDE, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, SENAC e SESC **que tenham a folha de salários como base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015048-85.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: MARBOR MAQUINAS LTDA

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008459-66.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO BARBOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669560-09.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A. C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., OF MODAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 5 e 6 do Despacho ID Num 22743016, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-19.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGDA DE FATIMA ALVES, IRINEU SUGIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOMES TOMITA - SP273473, LUIZ TAKAMATSU - SP27148
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOMES TOMITA - SP273473, LUIZ TAKAMATSU - SP27148
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF nos termos do despacho id 29732862.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016229-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREIA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 28774454, vista à CEF para manifestação sobre a petição da parte autora no id 30917475.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006427-72.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, BLACK PARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARRÓS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARRÓS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do Despacho ID Num 32131442, ficam certificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002714-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: COSTA FACCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MIRIAM COSTA FACCIN

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 26245063, ficam certificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-66.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS, em 31/10/2019, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela exequente **MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI**, referente aos honorários sucumbenciais, sob a alegação de ausência de planilha de cálculo demonstrativo evolutivo e atualizado.

Observe-se que, em sua petição de início de cumprimento de sentença (id 19997348), a parte indicou o valor de R\$ 1.624,26, que seria relativo a 10% do valor da causa (R\$ 8.704,55), acrescido de mais 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.

2. A parte exequente, por meio da petição Id 28282983, se manifestou no sentido que os cálculos são prescindíveis de apresentação, uma vez que se trata somente da sucumbência cuja condenação constou em sentença (sucumbência de 10% sobre o valor da causa, mais 1% acrescido em acórdão). Esclareceu que o valor da causa é R\$ 8.407,55 cuja incidência de 10% resulta no valor de R\$ 840,75 que acrescido de 1% a título de multa sobre o valor da causa de R\$ 84,07 resulta num total de R\$ 924,82.

3. Aberta vista novamente ao INSS, este se manifestou apenas no sentido "ciente e de acordo" (id 30773389).

4. Assim, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 1.624,26, atualizado para julho de 2019.

5. Deixo de condenar a executada no pagamento de honorários, considerando a ausência de litigiosidade, bem como o valor baixo da execução.

6. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da patrona LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, OAB/SP 150.011.

7. Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho id 17286328, a partir do item "12".

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024567-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EL MAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - SP237340, VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pela parte autora (id 3293999).

Id 3445070: Concedo o prazo requerido pela União Feral para apresentar seus quesitos e assistente técnico.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018397-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Id 31207004: **Indefiro**, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da parte autora, não havendo sentido que a parte contrária seja compelida, a trazer “aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99”.

O teor de qualquer lei pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao réu é inócuo.

O mesmo raciocínio vale para os atos normativos federais infralegais. O ato de infração deve conter todas as normas legais e infralegais, do que se extraem duas conclusões: **a)** se todos os fundamentos normativos estão mencionados no ato de infração, são eles (e somente eles) que embasam a autuação; **b)** se o ato de infração está amparado em norma inaplicável ou não mencionada expressamente, está-se diante de nulidade do ato administrativo. E na esteira do que foi dito no parágrafo anterior, os atos normativos infralegais também são públicos, não havendo, a princípio, impedimento à sua consulta por qualquer pessoa.

Contudo, faculta à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicação do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre a alegação do INMETRO no id 25878873, no sentido que o valor do seguro garantia não é suficiente para cobrir integralmente os débitos questionados.

Ids 31765173 e 33366360: A contagem do IPÊM é tempestiva, em razão do prazo em dobro que lhe é conferido nos termos do art. 183 do CPC. Fica retificado, portanto, o prazo constante na abe expediente para que no lugar de 15 (quinze) dias conste 30 (trinta) dias úteis para contestação.

Manifeste-se a parte autora em réplica no termos do despacho id 30106357.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA e ADONILSON PEREIRA DE SOUZA, em 12 de dezembro de 2018, ajuizaram ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 25 de setembro de 2014, celebraram contrato de financiamento n. 1.444.0682302-4, no valor de R\$ 446.160,00, com prazo de amortização de 390 meses, para aquisição de imóvel situado na Rua Oswaldo Arouca, n. 507, apto. 12, Vila Carrão, São Paulo-SP, CEP 03663-000 (matrícula n. 249.841 do 9 RGI), avaliado, à época, em R\$ 704.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acreditaram que, por razões alheias à vontade, tomaram-se inadimplentes, o que deu origem à intimação para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, para pagamento das parcelas de n. 43, 44 e 45, efetivada em nome do coautor Adonilson em 9 de agosto de 2018.

Ponderam, entretanto, que, em data anterior, tinham celebrado acordo para pagamento das parcelas de n. 43 e 44, mediante boleto no valor de R\$ 10.561,23, com vencimento em 6 de setembro de 2018, o que foi efetivado em 3 de setembro de 2018.

Alegaram, também, que a consolidação da propriedade imobiliária, realizada em 29 de novembro de 2018, foi efetivada sem observância do pagamento do acordo e sem a prévia intimação de Luciana, na forma do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Informaram, ainda, que, desde abril de 2017, o coautor Adonilson está incapacitado para o trabalho, mas que a ré recusa-se a acionar a apólice de seguro, bem como que a coautora Luciana, em razão da incapacidade do coautor Adonilson, também ficou incapaz para o trabalho. Subsidiariamente, afirmaram que, até a alienação do imóvel, possui direito à purgação da mora. Requereram a tutela de urgência para que fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial. Manifestaram interesse na realização de depósitos judiciais referentes às prestações vincendas. Ao final, requereram a anulação da consolidação da propriedade e o acionamento do seguro. Requereram a produção de provas. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deram à causa o valor de R\$ 15.253,24. Juntaram documentos (Documento Id n. 15842596).

O processo foi inicialmente distribuído na esfera estadual, seguindo-se, em 7 de janeiro de 2019, decisão de declínio de competência prolatada pelo Juízo de Direito da 2a. Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé da Comarca de São Paulo-SP.

O processo foi redistribuído a este Juízo em 28 de março de 2019, com certidão de prevenção (Documento Id n. 15842921).

Em 29 de março de 2019, houve decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 15855860).

Os autores, em 1 de abril de 2019, emenderam a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 629.000,00, esclarecendo que o Juizado Especial Federal Cível também já havia declinado da competência, com sentença de extinção, sem resolução de mérito, no âmbito do processo n. 0008684-37.2019.4.03.6301. Juntou documento (Documento Id n. 15911213).

Em 13 de junho de 2019, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência. Foram solicitados esclarecimentos quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré e a oportuna especificação das provas (Documento Id n. 18404811).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 17 de julho de 2019, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual diante da consolidação da propriedade. Informou que não tinha interesse na audiência de conciliação. No mérito, defendeu o procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (Documento Id n. 1957783).

A Caixa Seguradora, em 22 de julho de 2019, requereu seu ingresso na lide (Documento Id n. 19666949).

A Secretária do Juízo, em 30 de julho de 2019, abriu vista para réplica (Documento Id n. 20957033).

Os autores, em 6 de novembro de 2019, pleitearam a reconsideração da decisão que havia indeferido a tutela de urgência, informando que havia leilão extrajudicial designado para o dia 13 de novembro de 2019. Juntaram documentos (Documento Id n. 24286542).

Em 7 de novembro de 2019, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência, com manutenção do prazo para réplica (Documento Id n. 24286542).

Houve réplica em 21 de novembro de 2019 (Documento Id n. 24963472).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se celebrou ou não acordo referente às parcelas de n. 43 e n. 44, para pagamento até 6 de setembro de 2018; se houve recusa ou não de formalização do pedido de cobertura securitária por parte de gerente de agência bancária; bem como qual a situação atual do imóvel que foi levado a leilão em 13 de novembro de 2019.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

2. No mais, observo que a leitura da petição inicial revela que, em última análise, os autores pretendem a cobertura securitária em razão da incapacidade do coautor Adonilson que, ao menos em tese, teria sido negada pelo gerente de agência da Caixa Econômica Federal que se recusou a formalizar o pedido.

Assim sendo, verifica-se que seria necessária a inclusão da seguradora no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Entretanto, após a citação da Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A já requereu espontaneamente seu ingresso na lide.

Neste cenário, defiro o pedido da Caixa Seguradora de ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Abras-se vista para resposta, oportunidade em que deverá informar se possui interesse em eventual audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906715-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32063741: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que facultam a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte relativos aos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, defiro a expedição de ofício de transferência dos valores decorrentes do pagamento do requisitório nº 20200013531, depositados na conta judicial nº 1181.005.13430167-5 (jd 31603893), para a conta corrente da patrona informada.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027801-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33018536: Esclareça sua petição, uma vez que o anexo da mesma não corresponde ao solicitado no id 17854380.

Após voltem-me para prosseguimento do id 17854380.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012923-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA, NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E COMMODITIES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERREZ FILHO - SP106352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Consta no id 32821729 a juntada de Carta Precatória negativa referente à intimação de José Carlos Tirabassi, na condição de sócio de Bernardes & Tirabassi Ltda, por motivo de falecimento.
2. A expedição da carta precatória ocorreu em cumprimento ao despacho id 24485723, para que o requisitório fosse expedido em seu nome, devido à situação cadastral irregular da empresa acima.
3. Todavia, o Comunicado 01/2020 - UFEP, que informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil e **indica que os CNPJs com situação cadastral "SUSPENSADA", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados**, possível se mostra agora a expedição do requisitório em face da empresa Bernardes & Tirabassi Ltda, inobstante a sua situação cadastral inapta (omissão de declarações).
4. Assim, expeça-se o ofício requisitório em favor da empresa acima, com anotação de levantamento à ordem do Juízo.
5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Sem prejuízo, informe a União Federal se houve o deferimento da penhora no rosto dos autos no processo nº 00065114420148260286 em trâmite no Juízo Direito de Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu, conforme comprova o documento id 28759459.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-81.2020.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**
2. Igualmente, intimem-se o réu para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**
3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **torremos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016282-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Id 34365437: Primeiramente, exclua-se a petição id 34361988, conforme requerido.

2. Informa a autora que, para fins de atendimento ao disposto no art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1717, exercerá administrativamente o direito à compensação do crédito decorrente da decisão transitada em julgado, razão pela qual requer a desistência da execução dos créditos existentes em seu favor.

3. Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte autora.

4. Não apresentando oposição, verifica-se que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. É possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada.

5. Nos termos da IN RFB Nº 1717/2017:

"Art. 100: Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."

6. Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado.

7. Nestes termos, como já salientado acima, ausente manifestação da União em sentido contrário, homologo a desistência da execução judicial do crédito obtido favoravelmente ao autor nestes autos.

8. Nada requerido, arquivem-se os autos.

9. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. ID nº 30881213: dê-se vista à parte Impetrante, **especialmente para que manifeste-se**, concretamente, se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, levando-se em consideração o atendimento ao pedido por parte da autoridade Impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido de aposentadoria e a tramitação do presente feito, intime-se o Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do extrato do andamento do processo administrativo junto ao INSS, bem assim, por oportuno, **manifestar**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento desta demanda**.

2. Após, **tomemos autos conclusos**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-97.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ARTELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUABRANCA

DESPACHO

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido de aposentadoria e a tramitação do presente feito, intime-se o Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, **juntar aos autos cópia do extrato do andamento do processo administrativo junto ao INSS**, bem assim, por oportuno, **manifestar**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento desta demanda**.

2. Após, **tomemos autos conclusos**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000180-83.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENE MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido de aposentadoria e a tramitação do presente feito, intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, **juntar aos autos cópia do extrato do andamento do processo administrativo junto ao INSS**, bem assim, por oportuno, **manifestar**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento desta demanda**.

2. Após, **tomemos autos conclusos**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020996-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

REU: ARIANE FREIRE PASTORELLI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para manifestar em relação ao decurso de prazo registrado para a parte executada.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5016312-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
REU: SUELY MARCIA FAZIO RIZK, ADRIANO NASSIB RIZK, ELDER ANTONIO RIZK

DESPACHO

Vistos.

1. Constatado que, antes de apreciação do requerido na petição inicial por este juízo, foi determinado preliminarmente a intimação da autora E.C.T para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os comprovantes de pagamentos realizados até a data do ajuizamento da demanda e das respostas dos locadores datadas de 29.05.2019 e 10.06.2019 mencionadas na inicial e, por fim, manifestar-se acerca da possibilidade de composição por meio da realização da audiência de conciliação (despacho ID.22334288)
 2. A Autora, então, por intermédio da petição ID.23342744 e documentos IDs. 23343601 e 23343604, requereu a juntada dos comprovantes de pagamento, bem como das respostas dos locadores, e, em relação à audiência de conciliação, informou que os procuradores da E.C.T estão impedidos de realizar qualquer acordo judicialmente, todavia, as negociações poderiam prosseguir no âmbito administrativo da E.C.T, no caso de interesse da parte Ré.
 3. Pois bem
 4. Não obstante isso, considerando que consta da petição inicial que o prazo de vigência do contrato de locação é de 03.06.2015 à 03.06.2020, intime-se a autora E.C.T para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste concretamente quanto à eventual alteração da situação fática narrada na petição inicial e, consequentemente, se promoverá seu aditamento ou se ratifica todos os seus termos.
 5. Decorrido o prazo acima assinalado, voltemos autos conclusos.
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020272-19.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES PEIXOTO ANDRADE, ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO, DENICE ALVES PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177

DESPACHO

Vistos.

1. ID. 21682421: anote-se.
 2. Constatado, inicialmente, que os executados foram intimados para pagar o débito nos termos do art. 523 do CPC, por meio da publicação no Diário Oficial do r. despacho ID 17401709, conforme dispõe o art. 513, § 2º, IV, do CPC. Todavia, após isso, a Exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando, para tanto, planilha atualizada do débito no valor de R\$ 39.531,84, posicionado para o dia 10.07.2019 (ID's 18834875 e 18834876).
 3. Desse modo, não obstante os executados já tenham sido intimados, por intermédio de publicação ao seu advogado, para pagarem o débito nos termos do art. 523, do CPC e não o terem feito, considerando a petição da Exequente assim como a planilha atualizada do débito, **intime-se novamente a parte Executada**, pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito no valor mencionado no item 2 supra, conforme planilha atualizada apresentada pela Exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, conforme dispõe art. 523, § 1º, do CPC, considerando o valor da dívida apresentado acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos em que requerido pela Exequente na petição ID.18834875.
 4. Efetivada a constrição, prossiga o feito nos termos dos itens 3 e seguintes do r. despacho ID.17401709.
 5. Por outro lado, na hipótese de a pesquisa BACENJUD resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
 6. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
 7. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 1º, CPC).
 8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).
 9. Oportunamente tomemos autos conclusos.
 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020272-19.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES PEIXOTO ANDRADE, ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO, DENICE ALVES PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177

DESPACHO

Vistos.

1. ID. 21682421: anote-se.
 2. Constato, inicialmente, que os executados foram intimados para pagar o débito nos termos do art. 523 do CPC, por meio da publicação no Diário Oficial do r. despacho ID 17401709, conforme dispõe o art. 513, § 2º, IV, do CPC. Todavia, após isso, a Exequirente requereu o cumprimento da sentença, apresentando, para tanto, planilha atualizada do débito no valor de R\$ 39.531,84, posicionado para o dia 10.07.2019 (ID's 18834875 e 18834876).
 3. Desse modo, não obstante os executados já tenham sido intimados, por intermédio de publicação ao seu advogado, para pagarem o débito nos termos do art. 523, do CPC e não o terem feito, considerando a petição da Exequirente assim como a planilha atualizada do débito, **intime-se novamente a parte Executada**, pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito no valor mencionado no item 2 supra, conforme planilha atualizada apresentada pela Exequirente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, conforme dispõe art. 523, § 1º, do CPC, considerando o valor da dívida apresentado acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos em que requerido pela Exequirente na petição ID. 18834875.
 4. Efetivada a constrição, prossiga o feito nos termos dos itens 3 e seguintes do r. despacho ID. 17401709.
 5. Por outro lado, na hipótese de a pesquisa BACENJUD resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
 6. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
 7. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 1º, CPC).
 8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).
 9. Oportunamente tomem os autos conclusos.
 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007766-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

ATO ORDINATÓRIO

****OBS: PRAZO ABERTO PARA EMBARGANTES SE MANIFESTAREM EM RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO E PRAZO ABERTO PARA EMBARGANTES E EMBARGADA SE MANIFESTAREM EM TERMOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS, JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA AO DESLINDE DA DEMANDA, CONFORME R. DESPACHO ID. 34385687 E ITEM 9 DAR. DECISÃO ID. 22620868 E R. DESPACHO

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO ID. 34385687 E DO ITEM 9 DAR. DECISÃO ID. 22620868;

DESPACHO ID. 34385687:

“Vistos.

1. Por ora, não obstante a r. decisão ID 22620868 já ter sido publicada, tendo inclusive sido anotado pelo sistema processual o decurso de prazo para as embargantes, considerando que os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5018630-37.2017.4.03.6100, dos quais os presentes Embargos são dependentes, estiveram na CECON pelo período de 14.10.2019 à 06.12.2019, **intime-se novamente as embargantes e, desta vez, a embargada também**, do teor do item 9 do r. despacho ID 22620868.
2. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, ou havendo mero requerimento de prazo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem.”

"(...) 9. Sem prejuízo, manifeste-se a Embargante em réplica à impugnação, bem como ambas as partes em termos de produção de provas, justificando sua pertinência ao deslinde da demanda, ficando, desde já, consignado que o mero requerimento sem indicação da perícia a ser realizada e o motivo concreto à sua necessidade restará, de plano, indeferido. (...)"

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018630-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

DESPACHO

Vistos.

1. ID.34240100: anote-se.
2. Da análise dos autos, constato inicialmente que as executadas **O & S SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA – EPP e DÉBORA CRISTINA TIBIRIÇÁ** foram citadas, tendo, inclusive, apresentado os Embargos à Execução nº 5007766-03.2018.4.03.6100, ao passo que o Executado **MARCUS JULIEN YOUNG** ainda não foi citado, haja vista não ter sido localizado nos endereços diligenciados nesses autos (certidão do oficial de justiça ID 5069595) e nos autos dos Embargos (certidão do oficial de justiça ID 16779523).
3. Nos referidos embargos, **foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado**. Os autos seguiram com a apresentação de impugnação pela embargada, ora exequente, e com as decisões proferidas, no sentido de autorizar a realização de penhora "online" com relação tão somente à sociedade empresária e DÉBORA CRISTINA TIBIRIÇÁ, cujo valor bloqueado fora objeto de desbloqueio por se tratar de depósito em caderneta de poupança.
4. Verifico, ainda, que estes autos foram remetidos à Central de Conciliação no dia 14.10.2019, todavia a audiência de conciliação designada para o dia 07.11.2019, às 14h00, restou infutúfera em razão do não comparecimento da parte Executada (ID's 25726043 e 25726043).
5. Os autos, então, retomaram da CECON no dia 06.12.2019 e em razão da r. decisão proferia nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia foi trasladada para este feito (ID 2266517), foi dada vista dos autos à Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
6. A Exequente, por intermédio da petição ID 34240087, requereu o cancelamento de alvará expedido em nome de procurador anterior e expedição de novo alvará de levantamento de valores em favor da Exequente, com novo advogado credenciado, bem como prazo de 30 dias, após o levantamento, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente.
7. Pois bem
8. Considerando que não houve expedição de alvará de levantamento em qualquer um dos referidos autos, resta prejudicado o requerido pela Exequente.
9. Em relação aos valores resultantes do bloqueio "online" do Bacen/ud autorizado e realizado nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia do extrato foi trasladada para estes autos (ID. 2266515), consigno que não apreciarei eventual pedido de apropriação e levantamento dos valores antes do julgamento definitivo.
10. Nada obsta, entretanto, o deferimento de apresentação da planilha de débito atualizada pela Exequente, principalmente se for para instruir eventuais requerimentos que venham a ser formulados para tentativa de localização de bens da parte executada.
11. No mais, tendo em vista que o Executado **MARCUS JULIEN YOUNG** ainda não foi citado e das pesquisas de localização de endereço efetuadas nos autos (ID's 14493523 e 14760117) constam vários endereços nas cidades de São Paulo/SP e Osasco/SP que ainda não foram diligenciados, expeça-se a Secretaria o necessário para a sua citação nesses endereços.
- 11.1. Inclua, outrossim, no mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção – CEUNI, novamente o endereço diligenciado nos autos dos embargos, uma vez que constato da certidão de diligência do oficial de justiça (ID 16779523), bem como do documento de identificação acostado nestes autos (ID.2972733, p.2), que os Srs. Gien Young e Ana Maria Chong Young são pais do coexecutado **MARCUS JULIEN YOUNG**.
12. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.
13. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021789-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S,
ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Não obstante a juntada nos autos de diversos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria da Fazenda Nacional, o fato é que não está claro o que deve ser, efetivamente, **objeto de conversão em pagamento à União e ou de levantamento em favor da parte Impetrante**, razão pela qual concedo, **pela última vez**, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que ambos os interessados, especialmente a representação judicial da União, **elabore planilha detalhada a respeito da questão em comento**.

2. Após, cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para análise e resolução da controvérsia.

3. Intime-se, Cumpra-se, **imediatamente e com urgência**.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011046-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERRONOR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIELLEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERRONOR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros, diante da inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, ou, *subsidiariamente*, que determine a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo, desde já, a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Mesmo que assim não fosse, alega que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade de conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica - os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "Natura edinterpretazione delle leggi tributarie", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (mens legislatoris), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à mens legis, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo - e não meramente exemplificativo** - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas a terceiros - **INCRÁ, SESI, FNDE, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, SENAC e SESC** que tenham a **folha de salários como base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011449-77.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OHM CONSTRUTORA LTDA - EPP, TOSHIAKI OCHIAI

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026279-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EMERSON ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015135-14.2019.4.03.6100
AUTOR: NALF ARTES EM CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008931-17.2020.4.03.6100
REQUERENTE: WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33804337: Intime-se a União, por mandado, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008990-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA DE SALGADOS EL SHADDAI LTDA - ME, DANIELA SALES DE OLIVEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Transcorrido in albis o prazo ao pagamento voluntário, intime-se a credora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G P S COMERCIO E SERVICOS DE GESSO PINTURA E MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP, GIDEON PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguarda-se o retorno da carta precatória por mais 30 (trinta) dias, após, não havendo notícias de seu cumprimento, solicitem-se informações ao juízo deprecado.

Retornando a deprecata sem a citação da parte devedora, façam-se conclusos os autos para apreciação da petição apresentada pela credora.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004357-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011057-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORLANDO HORTENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022404-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MPV COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS PARA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Apresentada memória atualizada de cálculos (ID 29612521), intime-se a devedora do despacho ID 23698187.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-55.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO ISOLA JULIEN EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no AI que deferiu efeito suspensivo ao recurso. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015647-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DARIO LISBOA JUNIOR, DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON, DELZIMAR DA COSTA MACHADO, DINAMARIA MIRANDA, DIOMAR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do desarquivamento, bem como da decisão proferida no AI interposto para que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A., MANTRIS - GESTAO EM SAUDE CORPORATIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no AI que deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no AI cassou a decisão agravada. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025223-75.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, DANIELA MUZZI

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para adotar as providências necessárias para o regular andamento do feito, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022124-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AB JACINTO CONSTRUÇÃO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para adotar as providências necessárias para o regular andamento do feito, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004996-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA

SENTENÇA

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013144-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: COMERCIO DE PEDRAS GRANIPEDRAS AM LTDA - ME, ANA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para adotar as providências necessárias para o regular andamento do feito, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028449-61.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

ID 33486548: defiro o pedido de desbloqueio do valor constricto ao ID 33173396 por cuidar-se de valor mantido em conta menor que 40 salários mínimos (ID 33486753 e 33486756).

Proceda a secretaria ao cancelamento da indisponibilidade.

Semprejuízo, intime-se a credora no prazo de 10 (dez) dias, para que dê andamento ao feito.

No silêncio e, cumulativamente, ausentes bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: FESTA EXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada à fl. 95 (R\$ 15.688,65), na Caixa Econômica Federal, na seguinte forma:

a) o valor de R\$ 14.262,41 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) será transferido, sem dedução de alíquota de IRRF, para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ: 34.028.316/0001-03, Banco CEF 104, Agência nº 007-8, Operação nº 003, Conta nº 2328-3, código identificador 07383739000179 (CNPJ devedor);

b) o valor de R\$ 1.426,24 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) será transferido, com dedução de alíquota de IRRF (que deverá ser calculada no momento do saque), para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ: 34028316000103, Banco do Brasil 001, Agência 3307-3, Conta Corrente nº 6413-0, código 177712.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, vista às partes.

Nada requerido, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOB-DICK MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286

DECISÃO

ID 30805887: tendo em vista a natureza impenhorável dos valores bloqueados ao ID 30706237 nos termos do art. 833, IV e X, do CPC e considerando a anuência da credora com o pedido de desbloqueio (ID 31521505), **proceda a secretaria ao cancelamento da indisponibilidade.**

ID 31521505: no mais, indefiro o pedido de penhora dos veículos constantes no ID 30706238, vez que, sobre eles, já consta anotação de restrições anteriores, o que, na prática, inviabiliza a efetiva satisfação do crédito em execução.

ID 33398755: restam prejudicados os pleitos, ante a presente apreciação dos pedidos anteriormente formulados.

Diga a credora no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, à vista do acordo proposto nos Embargos nº 5029754-80.2018.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S. P. MUNCK TRANSPORTE E LOCACAO EIRELI - ME, OSVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO

Intime-se a devedora (endereço ID 18903728) acerca do bloqueio de ativos financeiros ID 31409273 nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008805-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

ID 29511079 e 32665204: intemem-se ANTONIO GOMES DE SOUSA e CINTIA BELA DE SOUSA BISPO para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, sob pena de não ser conhecida a petição apresentada.

Sempre juízo, diga a credora no mesmo prazo sobre as alegações da devedora ao ID 29511079, informando se há interesse na suspensão do leilão até o presente designado.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009145-08.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: ATACADO E VAREJO ELETRÔNICO ECOMMEX LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026550-36.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO LEMOS, ROGERIO CARVALHO LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se a credora, no prazo de 15 dias, sobre a efetiva apropriação de ativos constritos ID 21329786 e, também sobre seu interesse no prosseguimento da execução, devendo, ainda, juntar aos autos uma nova memória de cálculos atualizada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011808-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSCAR GIORDANO
Advogado do(a) REU: ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO

Advogados do(a) REU: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

Advogados do(a) REU: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

Advogados do(a) REU: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264

EXECUTADO: RENILDO DO AMOR DIVINO PEREIRA

DESPACHO

Desinteressada a credora nos ativos constritos, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Ante o silêncio da credora e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-79.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021459-81.2014.4.03.6100

AUTOR: DANIELA SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017807-85.2016.4.03.6100
ESPOLIO: ELIDE CASADO BERNAL, SOLANGE MARIA SALVADOR, SANDRA MARIA SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005428-30.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362
EXECUTADO: JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIAN RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DA COSTA - SP135074-E

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da proximidade da data limite (1º de julho), expeça-se ofício requisitório à disposição do Juízo.

Após, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao teor dos ofícios requisitórios. Havendo discordância, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS – incidentes em operações – nas suas próprias bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi indeferida a liminar.

Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5024291-90.2019.403.000, ao qual foi negado provimento.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011356-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013893-20.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS FERNANDO FRANCO, MARIA ROZELIR MACHADO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905
REU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA LUIZA GALLO DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO GALLO DE ALMEIDA, TAHIANE RIBEIRO DE ALMEIDA, ANA PAULA CROSTA CASTELLAN, FLAVIO CASTELLAN, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550
Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550
Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550
Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550
Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vista à parte autora das contestações, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002541-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA - SP194802-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014418-39.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ALICE ANDALIK, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ALICE ANDALIK
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005985-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INTER FROTAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO - PE20000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048265-28.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, DOUGLAS GAMEZ - SP101008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011242-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA, VOLCAFE LTDA, ED&F MAN BRASIL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAR, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAR, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAR, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção dos juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas a terceiros com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAR, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT), e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT, e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011289-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO BRANDI BOTTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Brandi Bottura em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, pois a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421 regulamentavam a atividade de despachante e que, no entanto, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal qualquer exigência de apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015105-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de decisão liminar “(...) para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais, em especial ao valor dos juros aplicados sobre o indébito tributário reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0001983-23.2015.4.03.6100”.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação.

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim sendo, os valores recebidos em razão da aplicação da SELIC constituem receita para fins de tributação de PIS e COFINS, não havendo qualquer previsão legal que autorize a exclusão de tais montantes da base de cálculo de tais tributos.

Ademais, cabe pontuar que o E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - E DA CONTRIBUIÇÃO IRPJ SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos, inobstante juros incidentes na repetição do indébito tributário a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962).

Desse modo, deve prevalecer o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação também ao presente caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026163-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS – incidentes em operações – nas suas próprias bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024186-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIRP ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Reconhecida a prevenção da 19ª Vara Federal, após os esclarecimentos da impetrante, o feito retornou à competência da 14ª Vara.

Foi deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a cessão de créditos entre Luiz Fernando Martins Macedo a MARTINS MACEDO, KERR, ADVOGADOS ASSOCIADOS foi anexada aos autos após a expedição da requisição de pagamento, pertinente a intimação da União para manifestação sobre o referido documento.

Contudo, diante da proximidade da data limite para o protocolo dos precatórios, mantenho a requisição de pagamento conforme a minuta acostada aos autos, ou seja, em nome do advogado LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO (indicado no contrato fls.624 dos autos físicos), determinando-se que o valor fique à disposição do juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014471-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON FINATI, ESNY CERENE SOARES, MAURO BARRIONUEVO BERTOCHI, PEDRO LUIZ ARANTES, ANGELO JOSE DOMINGUES DE MORAES, ROSANE ARAGUSUKU, ROSA MARIA LUBRANO PAES, MARIO MASSARO OSHIRO, SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33753523: Autorizo a anotação para que a requisição de pagamento n. 20200056028 fique à disposição do Juízo, conforme requerido pela União.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010904-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHOPPING DO CIDADÃO SERVICOS E INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Por fim, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI"
(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, reconheço a ilegitimidade das autoridades relacionadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC para a presente ação.

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada (DERAT/SP) para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, do pólo passivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010902-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOPPING DO CIDADÃO SERVICOS E INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010. .DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas a terceiros com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Por fim, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, reconheço a ilegitimidade das autoridades relacionadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC para a presente ação.

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Notifique-se a autoridade impetrada (DERAT/SP) para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, do pólo passivo, ante a ilegitimidade passiva ora reconhecida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023972-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

DESPACHO

Em resposta ao Ofício n. 2602/2019/PA Justiça Federal/SP - id n. 21456415 e retificando a decisão exarada no id n. 18616047, determino a Vossa Senhoria que promova a conversão em renda, conforme informações constantes do ID sob o nº 26501619, dos valores depositados na conta nº 0265.635.00716938-0 (ID nº 11079811 – fl. 154).

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0045932-40.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA, MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA, DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Nessa esteira, ante a manifestação da União Federal constante dos Ids nºs 27241807 e 27241810, em que foi informado o número correto das contas judiciais, solicite-se novamente, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal – Agência sob nº 0265 (h0265sp01@caixa.gov.br e ag0265@caixa.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos saldos atualizados dos depósitos judiciais existentes nas contas sob nºs 0265.635.00019450-9, 0265.635.00020892-5, 0265.635.00018539-9, 0265.635.00017673-0, 0265.635.00017103-7, 0265.635.00014579-6, 0265.635.00014504-4, 0265.635.00011386-0

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015848-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela autora (ID's nºs 26171990, 26171992, 26171994, 26171996, 26171997, 26171998 e 26171999).

No mais, diante da preliminar da parte ré, quanto à necessidade de integração à lide do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPPEM, eis que tal entidade é responsável pela lavratura dos autos de infração e imposição de multa (ID nº 23458429 e seguintes), bem como o requerido pela parte autora (ID nº 26171990 e seguintes), com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do Código de Processo Civil, determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPPEM como litisconsorte passivo necessário. Promova a Secretária as medidas cabíveis junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPPEM-, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.*
- 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.*
- 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.*
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPPEM/SP.”*

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5008548-74.2018.403.0000, DJ 10/05/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo).

Assim, cite-se o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPPEM, sito à Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Guernicindo, São Paulo - SP, CEP nº 04122-002, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012765-36.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADOLFO MARCOS LEITAO, RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

DESPACHO

Fl 250 - Id 13247252: defiro a citação de Adolfo Marcos Leitão nos endereços apontados pela autora. Para tanto, expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido de penhora "on line" de bens de Rodrigo Lourenço, preliminarmente, traga a exequente o demonstrativo do débito atualizado, pois verifico à fl. 192 que, de acordo com a certidão de lavra do Oficial de Justiça, o réu Rodrigo pagou parte do valor devido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003941-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: HELIO SILVERIO DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16357804, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, defiro o pedido de fls. 47 (ID n. 15228150). Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014638-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO EUFRASIO DAMAS DA SILVEIRA, FABRICIO EUFRASIO DAMAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715
IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
Advogado do(a) IMPETRADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno às atividades presenciais para cumprimento pela CEUNI do ofício ID nº 30060566.

Cumprido e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 29302373 e arquite-se. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015164-82.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conversão em renda da União Federal do depósito constante no ID nº 20821125, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido pela União Federal (ID nº 28269871).

Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016026-77.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDETE TEIXEIRA MIRANDA, AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO, BRUNO RODRIGUES DE SOUSA, DAMIAO SOARES XAXA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MANUEL LAZARO - SP52369
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

DESPACHO

De início, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da conta judicial em que se encontra o valor bloqueado e transferido a ordem deste Juízo, conforme requisição constante do ID nº 15245068 (fs. 151/157, conforme numeração dos autos físicos), bem como o respectivo saldo atualizado.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal (ID nº 27254488).

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013059-93.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: SOFTPAR TECHNOLOGIES S/A, CELIA REGINA ORLANDO, JERONIMO VALMIR LIRIO MENDES, NELSON VITA DE AGUIAR

DESPACHO

Id 15233504 – fs. 205/207: Defiro a citação da empresa na pessoa dos sócios Célia e Jerônimo, nos termos requeridos.

Defiro ainda a citação de Nelson Vita de Aguiar, nos endereços fornecidos.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025264-14.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALA TEXTIL MALHARIA LTDA, INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, anoto que já foram migrados os dados dos ofícios precatórios estornados para fins de, oportunamente, serem reexpedidos no sistema PRECWEB desta Justiça Federal.

Ids nºs 30263300, 30264301, 30264303, 30264305, 29517284, 29517289 e 29517292: Ciência às partes.

Id nº 29556126: Promova a Secretaria a retificação da parte executada do presente feito, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região ao invés da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 29198736, bem como se concorda expressamente como requerido pela parte exequente nos Ids nºs 29403642, 28520597 e 28510187, notadamente acerca do destaque dos honorários contratuais, haja vista a existência de penhoras no rosto dos autos, nos termos das decisões exaradas no Id nº 26702276 – páginas 31/32, 120/121 e 153/155, 205/206 e 213/215.

No mesmo prazo acima assinalado, promova a parte exequente a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal das empresas exequentes, comprovando nos autos as respectivas regularidades, sob pena de não ser possível ser promovida a reexpedição dos ofícios precatórios estornados.

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha a comprovação da regularização dos CNPJs das empresas exequentes.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007311-31.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DECOR LIFE PREMIUM LTDA - ME, ROGERIO GARZARO, ALEX SANDRA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Id 15239482 – fl. 108: Defiro a citação dos executados nos endereços apontados pela exequente. Para tanto, expeçam-se mandados de citação.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOIA EVENTOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUDMER - SP348741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos constantes dos ID's nºs 27594641, 27594648, 27595301, 27595306, 27595312, 27595322 e 27595902 como aditamento à inicial. Promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe quanto ao valor atribuído à causa (ID nº 27594641).

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023903-53.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GARAGE 59 PERSONALIZAÇÃO DE VEÍCULOS, MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, MOHAMAD AHMAD LEANDRO KAHIL, ALEXANDER AHMAD LEANDRO KAHIL

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se o prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 186, id 15162696. Para tanto, expedam-se mandados de citação e carta precatória.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011635-79.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GAUDÊNCIO DE ABREU, FRANCISCO GAUDÊNCIO DE ABREU, FRANCISCO GAUDÊNCIO DE ABREU, FRANCISCO GAUDÊNCIO DE ABREU, FRANCISCO GAUDÊNCIO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO GAUDÊNCIO DE ABREU em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 193.970.614-6, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 09.12.2019, foi concedida em parte a liminar.

Informações prestadas em 28.02.2020.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.03.2020, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Pela decisão exarada em 14.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Por sua vez, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, corroboradas pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 33855760), consta o deferimento do requerimento do benefício previdenciário NB 193.970.614-6, com data de início (DIB) em 24.06.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018392-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUROS LTDA. - ME, VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização do presente feito e não se manifestaram. Assim, cumpre-se integralmente o despacho de fl. 48, expedindo mandado e carta precatória para citação do executado.

Após a realização das diligências, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos sobestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018296-94.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIAS/A, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a secretária a anotação do nome do Dr. Newton Neiva de Figueiredo Domingueti – OAB/SP 180.615, para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (Ids nºs 33585632, 33585640, 33585642 e 33585643. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010872-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para decisão inclusive acerca do pedido de suspensão do presente feito. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019438-45.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHARON ELISABETH MOLLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Reitere-se o Ofício nº 21164639, expedido em 27.08.2019, à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002354-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID nº 16231033, bem como da decisão de fls. 91 (ID nº 15212974), intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º, do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010833-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR KUSHIDA, JULIO CEZAR KUSHIDA, JULIO CEZAR KUSHIDA, JULIO CEZAR KUSHIDA, JULIO CEZAR KUSHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

IDs n. 30850856, 31207781 e 33484253: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a denegação de efeito suspensivo ao feito, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao exequente. Findo o prazo, cumpra-se decisão constante do ID n. 29601726, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023256-92.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COLOR MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - EPP, GISELE RODRIGUES JACINTO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Id 13534480, fl. 289 - Defiro. Para tanto, expeça-se o necessário para citação dos executados.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-26.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, REGINA TIEMI SUTEMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo espólio do causidico do falecido Dr. José Roberto Marcondes nos Ids nºs 33111649 e 33111902.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015421-15.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOC JUIZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA TRAB SEGUNDA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte exequente nos Ids nºs 33794199, 33794317 e seguintes.

Id nº 33794317: No mesmo prazo acima assinalado, com relação aos dezenove (19) coexequentes que se encontram em situação regular, nos termos da relação constante do Id nº 33794317 – página 02, sob pena de restar prejudicado o destaque dos honorários contratuais, promova a parte exequente a juntada:

a - do(s) respectivo(s) contrato(s) de honorários contratuais, bem como a indicação dos “Ids” e páginas dos instrumentos procuratórios, com fins de comprovar a contratação e outorga de poderes ao escritório de advocacia “MORO E SCALAMANDRÉ ADVOCACIA” (CNPJ nº 67.351.700/0001-00), beneficiário dos honorários contratuais a serem destacados nos respectivos ofícios precatórios e requisitórios de pequenos valores que serão expedidos em favor dos coexequentes; e

b – de planilha discriminatória contendo o valor expresso devido a cada coexequente em situação regular correspondente aos cinco por cento (5%) dos honorários contratuais que serão destacados, levando-se em conta o valor total que cada parte beneficiária receberá, nos termos dos cálculos da contadoria judicial acolhidos constante do Id nº 15263206 – páginas 785/790.

Suplantado o prazo acima sem manifestação conclusiva da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017174-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: HOUSE MARKETING BRASIL ASSESSORIA E MÍDIA IMPRESSA VIRTUAL LTDA - ME, MAGDA ALVES FERREIRA, WALTER JOAO CHESSA

DESPACHO

Id 30140220 - Defiro a exclusão das patronas da autora do sistema processual. Anote-se.

Informe a autora quanto a eventual cumprimento do acordo (id 25205627) e satisfação do débito.

No silêncio, presumir-se-ão cumpridos os termos acordados, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e encaminhar os autos ao arquivo, por findo.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010000-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

DESPACHO

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020959-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 18.10.2019 (ID nº 23479876), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante afirma que a sentença proferida em 19.08.2019 teria incorrido em contradição, na medida em que asseverou que, em função da edição da Medida Provisória nº 774/2017, não seriam exigível o adicional de 1% a título de COFINS-Importação pelo período de 01.07.2017 até 06.11.2017, contudo denegou a segurança, em relação ao pedido sucessivo formulado na exordial.

Ademais, aduz obscuridade em relação à extinção parcial do processo, por ilegitimidade da autoridade impetrada, afirmando que também formulou pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos em face do Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo.

Com parcial razão a embargante, uma vez que denota-se, em relação aos pontos impugnados, a ausência de pronunciamento acerca do pedido sucessivo deduzido na exordial, no sentido de que, uma vez rejeitado o pleito principal, fosse pelo menos acolhida a inexigibilidade do adicional de 1% a título de COFINS-Importação pelo período de 01.07.2017 até 06.11.2017.

Neste particular, destaco que a impetrante propôs o presente *mandamus* em caráter preventivo, objetivando afastar a exigência de prévio recolhimento do tributo ora controvertido, por ocasião do despacho aduaneiro de mercadorias importadas, bem como para fins de futuros pedidos de compensação de valores que, a seu ver, teriam sido indevidamente recolhidos.

Entretanto, em nenhum momento foi comprovado nos autos que a demandante teria procedido algum recolhimento a título de COFINS-Importação pela alíquota adicional de 1%, pelo período entre o início da vigência da Medida Provisória nº 774/2017 (01.06.2017) e o decurso do prazo de 90 dias após a revogação do aludido diploma legal pela Medida Provisória nº 774/2017 (06.11.2017).

Ainda que assim não fosse, não há como presumir que as autoridades impetradas exigissem tributo contra literal disposição de lei, de modo que, se a parte autora efetuou equivocadamente algum recolhimento durante este lapso de tempo, poderá formular o pedido de compensação/restituição (PER/DCOMP) diretamente pela via administrativa, sem qualquer necessidade de algum pronunciamento judicial prévio.

Somente na hipótese da DERAT/SP, uma vez provocada acerca da pretensão da parte autora compensar/restituir algum valor indevidamente recolhido pelo período suprarreferido, vier a indeferir o pedido, é que surgirá o interesse processual da demandante, sem o que é manifestamente incabível a presente via mandamental.

Por sua vez, no que concerne à ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega da RFB em São Paulo, em relação ao pedido de compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente pela parte autora, saliento que, após as informações prestadas pela DERAT/SP em 03.10.2018, a própria impetrante emendou a inicial em 11.10.2018, a fim de retificar o polo passivo, o que foi deferido pela decisão exarada em 11.03.2019.

Logo, a sentença proferida em 19.08.2019 é decorrência da própria iniciativa da parte autora, que voluntariamente requereu a exclusão do Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo da lide, remanescendo apenas o Delegado da Alfândega da RFB em São Paulo, o qual é parte ilegítima para responder por eventuais pedidos de compensação/restituição de valores.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que as embargantes pretendem reexame de questões já decididas na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 19.08.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, em função da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em face de despachos aduaneiros proferidos em Unidades da RFB situadas fora de sua circunscrição territorial, bem como em relação ao pedido de compensação/restituição de recolhimentos porventura indevidos, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido principal de declaração de inexigibilidade do adicional de 1% a título de COFINS-Importação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido sucessivo de inexigibilidade da contribuição pelo período de 01.07.2017 até 06.11.2017, nos termos do art. 485, VI, do diploma processual civil.”

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015075-83.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNEY PEREIRA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNEY PEREIRA BENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VITAL BRASIL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a adoção de providências em relação a recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 42/177.441.255-9, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 28.05.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, determinando ao impetrante que recolhesse as custas processuais devidas, bem como apresentasse tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Petição da parte autora em 16.06.2020, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o próprio demandante noticia a adoção de providências pelo impetrado em relação ao processo administrativo objeto da presente demanda, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-48.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIRO BARRÓS DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIRO BARRÓS DE JESUS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 192.277.864-5, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 28.05.2020, foi determinado que o impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência de recursos ou recolhesse as custas processuais devidas.

Petição da parte autora em 16.06.2020, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 16.06.2020, acompanhada de documentos, deferindo os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, tendo em vista que, conforme consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34331626), consta o indeferimento do requerimento do benefício previdenciário NB 192.277.864-5, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009079-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o montante correspondente à atualização pela Taxa Selic, incidentes sobre repetições de indébito tributário.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende também o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.10.2019, foi 28.05.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, sendo determinado que a impetrante recolhesse as custas processuais devidas, bem como regularizasse outros apontamentos.

Petição pela parte autora em 08.06.2020, requerendo a reconsideração da decisão, rejeitada pelo despacho exarado em 09.06.2020.

Nova petição pela parte autora, datada de 18.06.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que a autora formulou pedido de concessão da gratuidade judiciária fundado tão somente na circunstância de ter pedido de recuperação judicial processado perante a MM. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, nos autos do processo nº 1007989-75.2016.8.26.0100.

Somente depois de duas decisões por este Juízo, reiterando que esta circunstância não gera, *per se*, qualquer presunção de que a parte autora não tem condições de suportar as despesas deste processo, bem como atentando para elementos concretos pela efetiva capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, a parte autora junta uma série de demonstrativos contábeis, reiterando o pleito de concessão da benesse.

Entretanto, tais documentos não foram publicados em jornais de grande circulação, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404/1976, bem como referem-se a período entre 2017 e novembro de 2019, de modo que não são aptos a demonstrar as condições econômicas atuais da sociedade.

Ainda que assim não fosse, admitindo-se como verídicos os dados da demonstração de resultado de exercício até 30.11.2019 (documento ID nº 33999999), verifica-se que empresa auferiu receitas, até aquela data, no valor de R\$ 83.279.562,00, sendo que o resultado contábil negativo decorreu da absorção de prejuízos pretéritos.

Ademais, conforme salientado nas decisões anteriores, trata-se de empresa constituída em 1993, com capital social de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) e 58 (cinquenta e oito) filiais (vide contrato social – documento ID nº 32601962).

Não bastasse tudo isto, denota-se, pela consulta ao trâmite do processo de recuperação judicial na página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *internet* (documento ID nº 32840482), que o plano homologado perdura por mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido a convalidação em falência, inferindo-se estar a demandante cumprindo os termos das obrigações repactuadas perante o Juízo Estadual.

Nem se diga que a parte autora estaria sendo surpreendida com a decisão, uma vez que teve duas oportunidades de sanear a questão supramencionada, não atendendo ao quanto determinado por este Juízo.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0696103-49.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inobstante a manifestação constante do Id nº 15794941 – páginas 69/83, cumpra a parte exequente integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no parágrafo quarto da decisão exarada no Id nº 15794941 – página 66, concernente à comprovação de que a coexequente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA recebeu a transferência do crédito objeto da presente demanda, ou dos bens que o originaram, apresentando os instrumentos societários, bem como o laudo de avaliação que demonstram abrangência da operação descrita às fls. 2221, dos autos originários (atual Id nº 15794939 – páginas 19/20).

Após, reexpeça-se os precatórios estornados constantes dos Ids nºs 15794941 – páginas 129/130, os termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010702-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1- A parte autora alega, através da petição Id n.º 31906345, a existência de conexão entre a presente demanda e os autos de n.º 5017857-21.2019.403.6100, cujo reconhecimento tornaria este Juízo competente para o processamento do feito, eis que o valor da causa seria superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, o art. 55 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora busca obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito, no valor de R\$ 43.716,85, referente aos débitos para manutenção de sua conta.

Já a execução de n.º 5017857-21.2019.403.6100 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visa à cobrança relativa à Cédula de Crédito Bancário na quantia de R\$ 65.480,61.

Assim, resta claro que o débito discutido nesta demanda se trata de dívida diversa daquela tratada nos autos 5017857-21.2019.403.6100.

Portanto, mantenho a decisão Id n.º 29779738, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido Id n.º 23851723.

2 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 31906740, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id n.º 29779738 que declinou a competência para a apreciação e julgamento da presente demanda e determinou a remessa para o Juizado Especial Cível foi devidamente fundamentada, levando em conta o valor dado à causa, bem como o fato da parte autora se tratar de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) (art. 3º e 6, I, da Lei n.º 10.259/2001).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte autora discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

3 – Cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 29779738.

4- Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002946-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 33487208, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id n.º 32815965 abordou devidamente a questão acerca do indeferimento do pedido de justiça gratuita pela empresa/ autora, eis que consignou que os documentos anexados aos feitos não são suficientes, sob o pálio do princípio da livre convicção do magistrado, para demonstrarem a atual situação financeira da empresa.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007011-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos de quaisquer tributos federais, bem como das obrigações acessórias, devidos em relação às competências dos meses de março e abril de 2020, pelo período de 90 (noventa) dias, abstendo-se as autoridades da ré de incluir a autora no CADIN ou de obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 24.04.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas.

Petição pela parte autora, datada de 02.06.2020.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Provocada por este Juízo a regularizar a questão, a demandante limitou-se a afirmar que a demandante não teria benefício econômico estimável, ante seu caráter meramente declaratório.

Entretanto, é evidente que a autora persegue provimento jurisdicional com nítido proveito patrimonial, na medida em que eventual acolhimento de seu pedido a dispensaria de promover o recolhimento de tributos devidos pelo período indicado na exordial, de modo que o valor da causa pode sim ser objetivamente aferido, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto notarial de Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.170583-29, no valor total de R\$ 665.040,53, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.02.2018, foi deferida a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, mas indeferida a tutela de urgência.

Citada, a ré ofereceu contestação em 27.06.2018, suscitando preliminares de impugnação ao valor da causa e à concessão da gratuidade judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante em 06.03.2019.

Pela decisão exarada em 01.08.2019, foram acolhidas as preliminares suscitadas, retificando o valor da causa, bem como revogando a concessão da justiça gratuita.

Interposto agravo de instrumento pela demandante, o recurso teve provimento negado pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Deferida a derradeira oportunidade para o recolhimento das custas processuais pelo despacho exarado em 13.03.2020, a demandante deixou escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que a demandante, a despeito de ser oportunamente provocada a recolher as custas processuais devidas, após o desprovimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que revogou a concessão da gratuidade judiciária, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária, arbitrada equitativamente (CPC, art. 85, § 8º), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença. Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, a ser promovido pela União com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003785-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725, MARCELO HENRIQUE DA COSTA - SP127322, CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante convertido em renda em 06.09.2019 (documento Id nº 21844806), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013657-23.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pela executada em 30.08.2019 (documento Id nº 21170644), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007963-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do exequente datada de 17.02.2020 (documento ID nº 28454518), concordando expressamente com o montante depositado pela CEF em 11.02.2020 (documento Id nº 28393774), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a decisão, defiro a transferência do saldo da conta de depósito judicial vinculada a este processo, em favor da parte autora.

Por seu turno, considerando os termos do comunicado conjunto expedido em 24.04.2020 pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 34191905), o exequente deverá formular o pedido na forma preceituada no item 5 daquele ato, juntando documentos que comprovem os dados da conta para destino dos valores.

Cumprida a determinação acima, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação da transferência.

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante sobre eventual prejudicialidade do prosseguimento do feito em virtude da coisa julgada formada no processo nº 0021032-07.2002.4.03.6100 (documentos ID nº 33824149, 33824402 e 33824405).

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005007-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, em atenção à réplica da parte autora, datada de 05.12.2017, saliento que a alegação de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo nº 08012.000225/2000-01 corresponde a um verdadeiro adiantamento da causa de pedir, o qual não pode mais ser veiculado nestes autos, uma vez que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Saliento, por oportuno, que a questão suscitada não pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, dependendo de provocação na inicial, uma vez que, neste caso, beneficiária a parte autora, por interpretação *a contrario sensu* dos arts. 302, IV, e 487, II, do CPC.

Por seu turno, determino à demandante que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, juntando documentação pertinente, e se for o caso, promova sua retificação.

Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, apresentando documentos constitutivos atualizados e procuração, subscrita pelos atuais representantes legais, na medida em que a procuração juntada com a inicial tinha validade de 1 ano, a contar de sua outorga em **13.04.2016** (vide documento ID nº 1088631), de modo que já tinha expirado seus efeitos na data de propositura da demanda, em **17.04.2017**.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARAPLAST S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSADA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ZARAPLAST S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de recolhimento da Taxa ao Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, restabelecendo os montantes originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, bem como que reconheça o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo período de 2017 a 2019, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 14.03.2019, foi declinada a competência em favor deste Órgão jurisdicional, por conexão com o processo nº 5003580-97.2019.403.6100, que tramitava perante este Juízo.

Pela decisão exarada em 28.06.2019, foi deferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, a ré foi citada, oferecendo resposta em 15.09.2019, pela qual deixava de apresentar contestação, ressalvando, contudo, a possibilidade de cobrança da Taxa do Siscomex baseada na correção monetária pelo período ora controvertido, bem como postulando a dispensa da condenação em honorários advocatícios.

Réplica pela demandante em 05.05.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

De plano, cabe reconhecer a litispendência parcial do presente feito com o processo nº 5003580-97.2019.403.6100, distribuído em primeiro lugar perante este Juízo, inclusive em função da qual foi reconhecida a conexão entre os feitos e a redistribuição por dependência.

Naquele outro processo foi proferida sentença em 01.10.2019, julgando procedente em parte a demanda, para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referente ao período de 2014 a 2016 (documento ID nº 33829645). Referida decisão encontra-se pendente da apreciação das apelações interpostas por ambas as partes.

Deste modo, considerando que já houve a apreciação naquele feito do pedido declaratório comum a ambas as demandas, extingo o pedido reproduzido nestes autos.

Prossegue o feito, contudo, em relação ao pleito condenatório referente à compensação/restituição dos valores recolhidos pelo período de 2017 a 2019.

Neste particular, diante da ausência de contestação pela ré, manifestando-se expressamente pela procedência das alegações da parte autora, com fundamento em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido formulado.

Contudo, ressalvou a ré que o acolhimento das alegações da parte autora não prejudicava a cobrança do tributo mediante a atualização monetária dos valores nominais fixados na Lei nº 9.716/1998 pelo período ora controvertido.

Com efeito, cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários federais.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das operações de importação realizadas pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, V, e 354, parágrafo único, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da Taxa Siscomex pelos montantes fixados pela Portaria MF nº 257/2011, e **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecendo o direito da autora a repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), referente ao período de 01.01.2017 a 31.12.2019, atualizando monetariamente os valores originais da Taxa do Siscomex pela Taxa SELIC entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 e a data de cada fato gerador do aludido tributo, mediante processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomado em sede de repercussão geral (RE 1.258.934, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Isenta a União de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*, de responsabilidade da requerida, nos termos do art. 90 do CPC e do art. 14, III, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES, MANOEL JACINTHO DE SOUZA, HELCIO SILVA, JOSE JAIME DA CRUZ, WASYL NICOLA SZERETIUK, FRANCISCO PALOMO FILHO, ROGERIO APARECIDO CASCAES, NEWTON DANIELO, ESCADILVAR MUSSUMECI, JÚOZAS KUPSTAITIS, MARIA SOFIA VIANANOLAN, REGINALDO MORAS, MERCEDES LOPES MORAS, KAZUO HARASAWA, ELY HARASAWA, PAULO CANELLA, PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, MARIA BOVINO GALASSI, LENA PERLA DE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER
SUCEDIDO: ENRIQUE LEBENDIGER - ESPOLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) SUCEDIDO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDENIR ELISEU GALASSI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando minuciosamente os autos, bem como diante das alegações deduzidos pela parte autora no Id nº 34123403, verifico que as requisições expedidas sob nº 0200020738, nº 20200020743 (retificado) e nº 20200020745, não se referem a ofícios precatórios e sim requisitórios de pequenos valores, pois foram reexpedidas em razão de estorno de RPV (requisitório de pequeno valor) e não PRC (precatório), envolvendo valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nessa esteira, retifico, em parte a decisão exarada no Id nº 33663217, para determinar que a retificação:

- das requisições expedidas sob nº 0200020738, nº 20200020743 (retificado) e nº 20200020745, quanto ao “Tipo de Procedimento”, devendo constar requisitório de pequeno valor ao invés de Precatório; e

- a retificação do ofício nº 20200020743, constante do Id nº 29440178, para que conste como beneficiária a Sra. Lena Perla de Dabrowa Kostecki Lebdiger, excluindo-se a Sra. Irene Dabrowa Kostecki Lebdiger daquela requisição.

Ato contínuo, intinem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor dos referidos ofícios requisitórios de pequenos valores, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios RPVs expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intím-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0663241-25.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANCHES ARANTES, VALDIR JOSE TOREZAN, AMELIA AVELAR TOREZAN, TADAO HIGUCHI, JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI, CECILIA KAZUKO MATSUMOTO, ANTONIO VALDARNINI FILHO, AVELINO PISTORI, ANAMARIA ARANTES BERTOLUCCI, FERNANDO ARANTES BERTOLUCCI, CARLA ARANTES BERTOLUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, ALVARO COLETO - SP71549
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO COLETO - SP71549
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO COLETO - SP71549
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO COLETO - SP71549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids nºs 33720433 e 33902867: Venham os autos conclusos para transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno(s) Valor(es) constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 31998099 e 31998504.

Após, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões) do(s) aludido(s) Ofício(s) Precatório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intím-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020345-40.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA, ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA, ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA, DERLI NEVES BADARO, DERLI NEVES BADARO, DERLI NEVES BADARO, EDENILDA BATISTA DA SILVA, EDENILDA BATISTA DA SILVA, EDENILDA BATISTA DA SILVA, EMERSON FERREIRA DA SILVA, EMERSON FERREIRA DA SILVA, EMERSON FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM RIKUO HIRATA, JOAQUIM RIKUO HIRATA, JOAQUIM RIKUO HIRATA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS, JOSE HERMINIO DOS SANTOS, JOSE HERMINIO DOS SANTOS, MIRIAM NORBERTA DE PAULA, MIRIAM NORBERTA DE PAULA, MIRIAM NORBERTA DE PAULA, NILZA DOS SANTOS, NILZA DOS SANTOS, NILZA DOS SANTOS, PATRICIA FARIAS ALVES, PATRICIA FARIAS ALVES, PATRICIA FARIAS ALVES, PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES, PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES, PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, conforme informado pela própria parte autora na exordial, observa-se que a demandante auferia proventos de pensão militar no valor de R\$ 2.059,27.

Por oportuno, a requerente comparece aos autos representado por advogado particular, bem como declarou residir em região próxima ao Shopping Center Santa Cruz, à ETEC José Rocha Mendes, ao Hospital Santa Cruz e às Estações Chácara Klabin, Santos-Imigrantes, Vila Mariana e Santa Cruz do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, correspondente à diferença entre o valor dos proventos atualmente recebidos e o montante que entende devido em função da aplicação da paridade em favor do seu falecido cônjuge, multiplicada pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, somado a 12 parcelas vincendas.

Na mesma oportunidade, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo montante a ser atribuído à causa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008445-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: CMC CAP FOMENTO LTDA.

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se o prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 81, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar que a citação é da empresa executada, "**na pessoa de seu representante legal**". Para tanto, expeça-se mandado de citação.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007267-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração datados de 24.10.2019 (ID nº 23770892), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante afirma que a sentença proferida em 06.09.2019 teria incorrido em omissão e contradição, na medida em que os documentos dos autos comprovam que a impetrante se submete à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS tanto pela sistemática cumulativa como pela não cumulativa. Ademais, salienta que sua sistemática de tributação não teria relação com o fundamento do pedido de exclusão das aludidas contribuições sobre suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, cumpre salientar que as omissões e contradições que autorizam o manejo dos embargos de declaração são aquelas existentes nos próprios termos do julgado e não as decorrentes da aduzida dissociação com as provas dos autos.

De outro turno, denota-se mesmo, pelos documentos juntados com a exordial, que a demandante sujeita-se tanto à sistemática cumulativa quanto não cumulativa de apuração de contribuições ao PIS e à COFINS, conforme a natureza dos serviços e bens adquiridos nas etapas anteriores de sua cadeia produtiva.

Em que pesem as alegações da parte autora, há sim relação da sistemática de apuração com o pleito ora deduzido, na medida em que, se todos os contribuintes recolhessem contribuições ao PIS e à COFINS de forma não cumulativa, não haveria a incidência dos valores vertidos nas etapas anteriores da cadeia produtiva na base de cálculo dos tributos devidos nas fases seguintes.

Portanto, a extinção sem resolução de mérito nestes autos cinge-se apenas às pretensões decorrentes de valores apurados pela impetrante pela sistemática não cumulativa, cabendo a retificação do dispositivo da sentença embargada, para que seja feita esta ressalva.

No que tange às contribuições apuradas pela sistemática cumulativa, improcede o pleito deduzido na exordial, pelos fundamentos alinhavados na sentença embargada, os quais não tiveram qualquer oposição por parte da impetrante nestes declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 06.09.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, em relação ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, **quando apuradas pela sistemática não cumulativa**, e **DENEGO A SEGURANÇA** em relação aos demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010946-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas em conformidade com o valor atribuído à causa, uma vez que recolhida em valor insuficiente.
2. Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010978-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS TUPINAMBA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais devendo ainda, no mesmo prazo, adequar a petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, indicando a autoridade que entende como coatora.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010987-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERASA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para decisão inclusive acerca do pedido de suspensão do presente feito. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010907-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, a juntada do contrato social atualizado, procuração em nome dos advogados constantes no feito bem como o recolhimento das custas iniciais, ante a ausência dos referidos documentos no feito.
2. Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.
3. Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003840-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS CURY MUSENECK
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autoridade prestou informações (Id n.º 32009555), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido no Id n.º 31424166.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011032-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC bem como proceda ao recolhimento das custas iniciais correspondentes, posto que ausente nos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009) e, como parecer, tornemos autos conclusos para sentença.
5. Não havendo cumprimento do item 1, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011139-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VALDO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promovida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017294-69.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS, ANA BARBOSA DOS SANTOS, ANA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promovida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003713-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO BERNARDO

DESPACHO

ID n. 19670352: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029419-98.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PECUARIA SERRAMAR LTDA., PECUARIA SERRAMAR LTDA., PECUARIA SERRAMAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a inclusão do nome do Dr. Leonardo Briganti – OAB/SP 165.367, para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.

Expeça-se certidão, conforme requerido na petição ID nº 31054635. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 22965115 e arquite-se. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011062-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e adicional do FGTS (art. 1º da LC n.º 110/01), bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar cobranças administrativas e judiciais das contribuições, ora debatidas, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, de criar óbice para renovação de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das autoridades arroladas pela impetrante como litisconsortes passivas (GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL)). Com efeito, referidas autoridades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição emestilha, incumbida à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
 6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida no presentes autos.
 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”
- (TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas autoridades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como o SESI, SENAI e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade na incidência da contribuição em discussão sobre os depósitos do FGTS.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de marco temporal condicionante de sua exigibilidade. Precedentes.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5050182-29.2019.404.71018/05/2020, Data de Decisão 18/05/2020, Rel. Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto:

a-) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

b-) e **INDEFIRO** o pedido de liminar em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dispensada a intimação das autoridades excluídas do polo passivo acerca da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011064-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de plano de saúde e plano odontológico (inclusive a coparticipação), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) plano de saúde e plano odontológico (inclusive coparticipação): não há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, REsp 1.682.567, DJ 10/10/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApellRemNec n.º 5015790-83.2019.403.6100, DJ 05/06/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egídio de Matos Nogueira e TRF-3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv n.º 5004452-55.2019.403.6119, DJ 01/06/2020, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de plano de saúde e plano odontológico (inclusive coparticipação).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Levando em conta o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos (Ids ns.º 34083876, 34083877, 34083881, 34083892, 34083889, 34083894 e 34083896), defiro o requerido pela parte impetrante e determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 189, III do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria às anotações necessárias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-44.2020.4.03.6126 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUCLEO RECREATIVO INFANTIL JOAO E MARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GARCIA CARDOSO - SP393611
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NÚCLEO RECREATIVO INFANTIL JOÃO E MARIA LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 3ª REGIÃO – CRN-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que torne sem eficácia a autuação fiscal realizada pela autoridade impetrada, bem como determine a sustação do pagamento da multa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão dos autos consiste em verificar se a atividade desempenhada pela parte impetrante enseja ou não a contratação de um profissional de nutrição.

No presente, caso, conforme se do documento Id nº 28719149 – Pág. 2, o auto de infração foi lavrado, com base nos arts. 15 e 16 da Lei nº 6.583/78, arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.234/91, arts. 17 e 19 do Decreto nº 84.444/80, art. 4, II da Resolução CFN nº 597/2017, a seguir transcritos, respectivamente:

“Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionistas.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.”

“Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou semelhantes, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da [Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975](#), e da [Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978](#).

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.”

“**Art. 17.** O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

(...)

Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.”

“**Art. 4º** Para fins de autuação, relativa à pessoa jurídica, consideram-se infrações as seguintes ocorrências:

(...)

II. inexistência de Nutricionista;”

Já a multa foi aplicada com fundamento no art. 24 da Lei nº 6.583/78, art. 63 do Decreto nº 84.444/80, art. 26, §1º, II da Resolução CFN nº 597/2017 e art. 3º, II da Resolução CFN nº 612/2018, que estabelecem, respectivamente:

“**Art. 24 -** Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no [art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.](#)”

“**Art. 63.** As pessoas físicas ou jurídicas que agirem em desacordo com o disposto neste Regulamento, aplicar-se-á a pena de multa, variável de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º parágrafo único, da Lei números 6.205, de 29 de abril de 1975.”

“**Art. 26.** A sanção aplicável pelo cometimento de infrações nos termos desta Resolução consiste em multa, que deverá obedecer aos parâmetros aprovados pelo CFN.

§ 1º As multas para aplicação de sanções em processos de infração movidos contra pessoas jurídicas, conforme as infrações descritas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º, deverão ser aplicadas da seguinte forma:

(...)

II. Inexistência de Nutricionista: Sanção: 70% do valor base de referência.”

O contrato social da parte impetrante aponta que (Id n.º 28719682):

“**O objeto da sociedade é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BERCÁRIO, RECREAÇÃO INFANTIL, JARDIM I, JARDIM II, MATERNAL, PRÉ-ESCOLA.**”

Como se vê, a atividade básica da parte impetrante é o fornecimento de educação, sendo certo que a eventual oferta de alimentação em suas dependências se trata apenas de um complemento à prestação dos serviços. Ademais, a atividade básica da empresa autora não está relacionada a qualquer das atividades que devem ser desenvolvidas pelos nutricionistas, nos termos do art.3º da Lei n.º 8.234/91 acima descrito.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. AUTUAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-BÁSICA OU NATUREZA DO SERVIÇO. LEI 6.839/1980. EDUCAÇÃO INFANTIL. ILEGALIDADE.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto à contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado.
2. A prestação de serviço na área de educação infantil não exige a contratação de responsável técnico nutricionista, ainda que, eventualmente, fornecida alimentação no local até porque decidiu o Superior Tribunal de Justiça que restaurantes tampouco se sujeitam a tal exigência, pois não se confunde fornecimento de alimentos com prestação de serviços na área de nutricao.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região. 3ª Turma, ApelRemNec n.º 5000659-46.2017.403.6100, DJ 12/05/2020, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA- EXIGÊNCIA INCABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviço a terceiros.
2. Em análise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências.
3. A atividade básica da impetrante é destinada ao ensino escolar não à nutrição e alimentação e embora forneça alimentos a seus alunos, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutricionistas.
4. Apelação e remessa necessária improvidas.”

(TRF-3ª Região. 4ª Turma, ApReeNec n.º 5013972-33.2018.403.6100, DJ 08/11/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

Assim, considerando que a atividade primordial da empresa impetrante não se relaciona com as atividades desenvolvidas pelos nutricionistas, não que se há falar em contratação de tal profissional.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante está dispensada de contratar nutricionista ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à nutrição, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta anulado, também em sede provisória, o auto de infração nº 0318/2019 e respectiva multa.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021798-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDARA KAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o noticiado nas informações Id n.º 28986181, conforme requerido pela parte impetrante no Id n.º 31745493, nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011294-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DURR BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABD na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABD.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABD, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordens de Serviço DFORS/ps.º 09 e 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007538-82.2019.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIRA ROBERTA DOS SANTOS MARIA - SP368301, JOYARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício intimando-se a autoridade impetrada da sentença ID nº 29781620, a ser cumprido no endereço indicado no documento ID nº 30416102.

Aguarde-se o cumprimento e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 29781620 e arquite-se. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009518-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL, DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar e, por consequência, possibilite o acesso da parte impetrante no sistema e-CRV, bem como se abster de exigir anuidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“**Art. 5.** O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;

II - Subvenções, doações e legados;

III - Bens e direitos;

IV - Dotações orçamentárias;

V - Contribuições voluntárias.

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, bem como a exigência de anuidade, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, bem como exigência de anuidade não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv.n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, a fim de possibilitar o acesso da parte impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-50.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA LUCINETE AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 16.06.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001302-31.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO, ANTONIO MARTINS FRANCO NETO

DESPACHO

Id 18658141 - Defiro a citação da empresa na pessoa de sua representante legal, bem como de Paula Barbosa Martins Franco, a ser diligenciado no endereço apostado junto ao d 8141141.

Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005924-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ISTAMP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, ANTONIO CARVUTTO

DESPACHO

ID n. 23406568: Tendo em vista o que consta do ID em referência, cumpre-se parte final da determinação constante do ID n. 23193501.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017460-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSELHEIRO PET SHOP COMERCIO DE RACOES EIRELI, VALKIRIA MAGDALENA ARBIX DAQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Aguarde-se o cumprimento r. despacho ID 33834386 dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5017998-74.2018.403.6100.

Após, voltemos autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção,

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 CPC.

3) É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro “residente no país”, conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o “estrangeiro” fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Por oportuno, sobre o tema, cito os seguintes julgados:

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.

O CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessário, entretanto, a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

(TRT-4 - RO: 00209004020155040002, Data de Julgamento: 07/04/2017, 11ª Turma)”.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que "não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida" (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).

3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes: AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 123; AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 195.

4. Apelação cível desprovida.

(TRF-5-AC: 08003759620154058202 PB, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/03/2017, 1ª Turma).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

De outra sorte, deixo de exigir nos o recolhimento das custas iniciais devidos nos autos, em razão da sua natureza (embargos à execução), nos termos da Lei nº 9.289/96.

4) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 CPC.

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5025650-45.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

6) Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie os embargantes em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias: **a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa supracitada, procurações, carta CNPJ, documentos pessoais e comprovante de residência.**

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021421-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO, MARIA JOSE FELIX DE SA, TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE DA SILVA VIEIRA - SP356924
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE DA SILVA VIEIRA - SP356924
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE DA SILVA VIEIRA - SP356924
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção,

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 - CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5022854-81.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024512-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BICE RESTAURANTES GOURMET LTDA - EPP, MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção,

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5030399-08.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie os embargantes em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias: **a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa supracitada, carta CNPJ, documentos pessoais e comprovante de residência.**

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025620-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIANCA TOP SERVICOS EM LICITACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro “residente no país”, conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o “estrangeiro” fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Por oportuno, sobre o tema, cito os seguintes julgados:

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.

O CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessário, entretanto, a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

(TRT-4 - RO: 00209004020155040002, Data de Julgamento: 07/04/2017, 11ª Turma)”.

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que “não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida” (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).

3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes: AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 123; AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 195.

4. Apelação cível desprovida.

(TRF-5 - AC: 08003759620154058202 PB, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/03/2017, 1ª Turma)”.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

De outra sorte, deixo de exigir nos o recolhimento das custas iniciais devidos nos autos, em razão da sua natureza (embargos à execução), nos termos da Lei nº 9.289/96.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5018514-94.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

5) Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie o(s) embargante(s) em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias: **carta CNPJ, documentos pessoais e comprovante de residência.**

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017099-06.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DORIVAL MILLAN JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MILLAN JACOB - SP43741

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Aguarda-se decisão final dos Embargos à Execução nº 5019029-95.2019.403.6100, que deferiu a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011482-75.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: I.H.S. CONSTRUCAO, HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA, DIOCRENE RAMOS, EUTIQUIO SILVA SANTOS, FELIPE DE CASTRO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente CEF sobre a manifestação do executado (DPU) ID 22017469, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016780-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever o seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União relativamente a débito de Foro/2016 dos imóveis registrados no RIP 70470001018-98 e RIP 70470001017-07, cujos valores foram depositados judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.022683-6 (0022683-98.2007.4.03.6100), bem como para que tais débitos não impeçam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Sustenta ser proprietário do imóvel localizado na Alameda Samoa, 301, Tamboré Residencial 3, no Município de Barueri, Estado de São Paulo e, não concordando com as incidências anuais de Foro e periódicos de Laudêmio sobre o imóvel, ajuizou a Medida Cautelar e Ação Ordinária em face da União Federal, distribuídas sob os números 2007.61.00.018180-4 (0018180-34.2007.4.03.6100) e 2007.61.00.022683-6 (0022683-98.2007.4.03.6100), respectivamente, as quais encontram-se em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal aguardando o julgamento de recurso.

Relata realizar, anualmente, o depósito judicial dos valores atinentes ao Foro.

Alega que, não obstante os depósitos, a SPU encaminhou notificação quanto ao RIP 70470001018-98, datada de 13/06/2018, bem como lançou nos históricos financeiros do RIP 70470001017-07 a situação de cobrança referente ao Foro/2016, obstando a emissão de CND e, no caso de não pagamento, haverá a inscrição do nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União.

Aduz que o ato impugnado viola a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial.

Determinada a complementação do valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o impetrante cumpriu a decisão no ID 9803756.

No ID 10006234 foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, com a juntada dos documentos que comprovem o direito líquido e certo alegado, ressaltando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

O impetrante emendou a inicial no ID 11019510, juntando documentos.

A liminar foi deferida no ID 11605408, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União, relativamente aos débitos de Foro/2016 dos RIPs 70470001018-98 e 70470001017-07.

A União manifestou interesse em ingressar no feito no ID 11807416.

O Sr. Superintendente do Patrimônio da União prestou informações no ID 11972121, noticiando o cumprimento da liminar.

O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações no ID 12018161 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito em relação a ele.

Instado a manifestar-se acerca da preliminar, o impetrante peticionou no ID 16549892.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança, para a confirmação da liminar (ID 19309514).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, haja vista ser ele a autoridade responsável pela inscrição em dívida ativa dos débitos em discussão, cumprindo destacar que o presente mandado de segurança tem natureza preventiva.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever o seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União relativamente ao débito de Foro/2016 dos imóveis registrados no RIP 70470001018-98 e RIP 70470001017-07, bem como para que tais débitos não impeçam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, sob o fundamento de que a exigibilidade do crédito está suspensa por depósito judicial.

Com efeito, os extratos de depósitos judiciais emitidos pela Caixa Econômica Federal, colacionados pelo impetrante no ID 11019515, revelam ter sido que foi realizado o depósito dos débitos em cobrança referentes ao Foro/2016, nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.018180-4 (0018180-34.2007.4.03.6100), suspendendo a sua exigibilidade.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União, relativamente aos débitos de Foro/2016 dos RIPs 70470001018-98 e 70470001017-07, confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como para que tais débitos não constituam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009421-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS, da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ISS das bases de cálculo na apuração do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ISS das bases de cálculo na apuração do PIS e da COFINS.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se achampresentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, tal entendimento não se aplica no tocante à exclusão dos valores do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculos do PIS e da COFINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Aliquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em apreço.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010982-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVIMAR JOSE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011007-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DO VALE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010706-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA, RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Económico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003821-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPREITEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, BARBARA BERBERT BAER - SP305547, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVALDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010729-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERGOLA BELFORD ROXO II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., PERGOLA BELFORD ROXO I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., PALAZZO DUCALE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., JERONIMO DA VEIGA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JDV 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., JARDINS NOVA IGUACU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CONCEITO RESIDENCIAL CAC SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Allega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002108-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 33985214: Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que não consta assinatura de Cristiano Coluccini Moura na procuração., bem como não foram localizados os documentos societários das impetrantes PERGOLA BELFORD ROXO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ 20.076.703/0001-00) e PALAZZO DUCALE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CNPJ 21.536.266/0001-23.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011072-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R.P.D. - DOCUMENTOS, APOIO EMPRESARIAL E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAC e SESC) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAC e SESC) e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Certidão ID 34333083: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista que não foram juntados documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração temporeres para representar a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010928-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 34157916: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como comprove o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU - Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026420-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP, OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005567-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDENOR DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTIDI FERNANDES DA COSTA - SP152873, PEDRO ALBERTO GRAEL BUTTROS - SP435256
LITISCONSORTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30663134; tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5, 6, 8 e 09/2020 até o dia 26 de julho de 2020, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação até o pleno restabelecimento das atividades da CEUNI.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5016162-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZANO S/A, SUZANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011262-69.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENALVA FORMOSINA DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à parte ré a suspensão de descontos mensais que estão ocorrendo no seu benefício junto ao INSS.

Ao final, requer que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Alega que está sendo cobrada pelo Banco Pan, por empréstimo consignado que não realizou e tampouco autorizou.

Afirma ter recebido a quantia supostamente a ela emprestada, de modo que pretende depositá-la em juízo.

Narra que tentou resolver administrativamente, mas o Banco Pan se recusa a estomar a operação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as alegações da autora e sobretudo que pretende depositar judicialmente os valores recebidos por meio do empréstimo controvertido, tenho ser a hipótese de deferimento do pedido de urgência.

Destaco que, no presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive por se tratar de prova negativa, impossível de ser exibida pela autora, razão pela qual devem os réus comprovarem a contratação do empréstimo objeto da lide.

Pelo exposto, presentes os pressupostos processuais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar os réus que suspendam descontos mensais de R\$ 624,77, no benefício de pensão por morte recebido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino, para tanto, que a autora proceda ao depósito judicial do valor indevidamente creditado em sua conta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação automática da presente decisão.

Assim, somente após o regular depósito dos valores, citem-se, com urgência, os réus para contestarem o presente feito, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004058-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVANIR BUENO DE ARRUDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31411919: Preliminarmente, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, cumpra o disposto no despacho (ID 29844163), uma vez que a parte impetrante limitou-se a indicar a GERÊNCIA EXECUTIVA e não a autoridade que praticou o ato como coator.

Considerando que por “*autoridade* entende-se a pessoa física investida de *poder de decisão* dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal”^[1].

Assim, “*autoridade coatora* é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, “*autoridade coatora* é aquela que, ao executar o ato, materializa-o” RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., “apud”, Bol do TFR 84/14; RJTESP 111/180”.

Desse modo, para possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde pode ser encontrado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data”**, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 10.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012273-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP, IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO, RAPHAEL BLANCO CABELLO

DESPACHO

Manifestação CEF ID nº 29275891: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil (2015).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000088-90.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SANDRA HELENA DE JESUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDs 34267734 e 34267736. Diante das consultas realizadas junto aos Sistemas BACENJUD e SIEL, intime-se a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da executada para promover sua intimação para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o mandado.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008889-11.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 33889660. Defiro: Proceda a inclusão do Dr. Paulo Augusto Greco, OAB/SP nº 119729 no sistema processual. Em seguida, retifique-se a requisição de pagamento nº 20200032490 para constar como beneficiário o advogado acima mencionado.

ID. 33929799: Proceda a inclusão da advogada Fernanda Marroni, OAB/SP nº 321.266 no sistema processual,

Após, retifique a requisição de pagamento nº 20200032489 para constar como advogada do requerente a Dra. Fernanda Marroni, OAB/SP nº 321.266.

Por fim, encaminhem as requisições definitivas ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOIS A CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DOIS A CONFECÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 877011).

Conforme determinação deste juízo, a Autora retificou o valor dado à causa (ID nº 1186691), recolhendo ainda as custas processuais (ID nº. 1200997).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 1248163).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1390931), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito.

Pela Ré foi informada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 1390933), o qual, posteriormente, teve seu provimento negado (ID nº 1641206).

Réplica pela Autora (ID nº. 1186478).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Dê-se ciência da presente decisão resolutive de mérito ao Ilmo. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008787-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 1664334); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1660442).

Conforme determinação deste juízo, a Autora retificou o valor dado à causa (ID nº 1120403).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 1143613).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1774134), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnando pela improcedência do feito.

Pela Ré foi informada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 1774143).

Réplica pela Autora (ID nº. 20818967).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Dê-se ciência da presente decisão resolutive de mérito ao Ilmo. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003162-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 938749); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 844861).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 1248503).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1723045), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnando pela improcedência do feito.

Pela Ré foi informada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 1723058), o qual, posteriormente, teve seu provimento negado (ID nº 12199913).

Réplica pela Autora (ID nº. 21069287).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação *"per relationem"*, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

"A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

'(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrar-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão 'folha de salários', a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão 'faturamento' envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...)'

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo 'faturamento', utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condono a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Dê-se ciência da presente decisão resolutive de mérito ao Ilmo. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado **PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 915969); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 810928).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 940366).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1209987), arguindo a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnando pela improcedência do feito.

Pela Ré foi informada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 1209991), o qual, posteriormente, teve seu provimento negado (ID nº 1431971).

Réplica pela Autora (ID nº. 1448544).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Dê-se ciência da presente decisão resolutive de mérito ao Ilmo. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009258-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABWARE BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **LABWARE BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado **PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O feito foi inicialmente proposto junto à 5ª Vara Cível Federal de SP e posteriormente remetidos a este juízo com base no artigo 286, II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17738148 e 17738145).

O pedido de tutela de evidência foi deferido (ID nº. 18427103).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 19196833), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "per relationem", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Igualmente, a jurisprudência pátria tem aplicado o mesmo raciocínio quanto ao cômputo de ISS no cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos de recentes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, cujas ementas se reproduzem, in verbis:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assim, a r. decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e do C. STF, com supedâneo no art. 1.012, §4º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto aos efeitos da apelação, é pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a apelação interposta de sentença denegatória de mandado de segurança, como no caso em voga, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula nº 405, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 3. No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15). Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso. 4. Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, tutela provisória recursal, são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência. Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se a presença dos requisitos condicionantes do efeito suspensivo ativo, pois presente a plausibilidade do direito invocado, assim como demonstrado o periculum in mora, de molde a justificar o seu deferimento. 5. De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS. A esse respeito, saliente que, em casos como tais, o entendimento esposto por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. **Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.** 7. **O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.** 8. **Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município.** 9. Quanto ao perigo de dano, este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, continuará a apelante sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 10. Agravo improvido." (grifei) (TRF 3ª Região – Quarta Turma – Ap n. 368976 – Des. Fed. Marcelo Saraiva – j. em 07/03/2018 – in DJe em 06/04/2018)

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a da inclusão do ISS inconstitucionalidade na base de cálculo do PIS e da COFINS.":

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 945705); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 816738).

Conforme determinação deste juízo, a Autora retificou o valor dado à causa (ID nº 1565166), recolhendo ainda as custas processuais (ID nº 1565464).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 1622549).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1821740), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugrando pela improcedência do feito.

Pela Ré foi informada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 1821742), o qual, posteriormente, teve seu provimento negado (ID nº 2025205).

Réplica pela Autora (ID nº. 20190444).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a que se recorre ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condene a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Dê-se ciência da presente decisão resolutive de mérito ao Ilmo. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 30 (trinta) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028952-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017374-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON ADAO FERNANDO MAGITA

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027204-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTRELINHAS COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 351 do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016116-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DE ANDRADE - BA44603, RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO - BA24176
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id nº 21982775: Autorizo a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de custas judiciais, na presente demanda.

Todavia, concedo à parte autora o prazo de 2 (dois) dias para o recolhimento adequado das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

Intime-se.

São paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006646-22.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Roberto Mendes opõe embargos de declaração em 04.05.2020, documento id n.º 31704300, diante da sentença proferida em 17.04.2020, documento id n.º 30829369, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em 05.05.2020, documento id n.º 31765390 diante da sentença proferida em 17.04.2020, documento id n.º 30829369, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

As partes foram intimadas a manifestar-se sobre os embargos opostos, documento id n.º 31783389.

Cromosete Gráfica e Editora Eireli – Em Recuperação Judicial e Roberto Mendes manifestaram-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF em 18.05.2020, documento id n.º 32382516, consignando que muito embora o inadimplemento tenha se iniciado no mês de novembro e outubro de 2017, houve a cobrança cumulativa da comissão em meses anteriores. Assim, requer a rejeição dos embargos opostos.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos Roberto Mendes alega que:

“(. . .) deixou de considerar que ao prosseguir com a Ação de Execução de Título Extrajudicial em face do sócio da empresa em Recuperação Judicial, acarretará em diminuição do próprio instituto, tendo em vista que os créditos a ela sujeitos não cumprem os fins legais, (. . .)

4. Além disso, as obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial deverão ser adimplidas de acordo com o PRJ oportunamente aprovado, à medida que a exigibilidade delas está suspensa, isto é, aguarda a ocorrência de uma condição legal, qual seja, o efetivo adimplemento do plano, sendo patente que a constituição dos coobrigados em mora se dará somente caso haja descumprimento do plano recuperacional.

5. Verifica-se que o entendimento exarado por este d. Juízo foi omissivo quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Embargante Cromosete, que possui previsão expressa de extinção dos avais, constituindo, portanto, uma obrigação contratual entre as partes e que deve ser respeitada de forma isonômica entre os credores.

6. Como é sabido, o C. STJ editou o verbete sumular n.º 581, (. . .)

7. Todavia, o caso aqui é outro, e o próprio C. STJ entende válida a cláusula no plano de recuperação judicial que prevê expressamente a extinção dos avais, (. . .)”.

Não se trata, portanto, da ocorrência de omissão, mas sim da discordância da parte quanto à aplicação pelo juízo dos artigos 6º e 49, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, conforme consignado em sentença, o que não autoriza a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mais, restou expresso nas planilhas acostadas aos autos, documentos id's 4401038 e 4401042 dos autos principais e documento id n.º 5174194 destes autos, que após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios, moratórios e multa.

Entendeu este juízo que os juros de mora não poderiam ser incluídos no cálculos da CEF, por estar em confronto com o entendimento jurisprudencial que adota como razão de decidir.

Em nenhum momento considerou o juízo ter a CEF efetuado a cobrança de comissão de permanência, o que afasta a ocorrência da contradição alegada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039700-75.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ARNO KARPE, ULISSES ALLEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão do agravo (ID nº 28174870 - fls.340/395), expeça-se Ofício Requisitório em favor da parte exequente, do valor de R\$ 916,56 (novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 17/06/2008 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013569-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogados do(a) REU: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

ID 34244796: Intime-se o perito judicial para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023141-81.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PENAMARTINS SOLIS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 30472328, esclarecendo se o mutuário principal, Claudio Solis Solis, estava de fato vinculado ao Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e Trabalhadores em Empresas de Turismo no Estado de São Paulo ou se estes são dados referentes à demandante.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, cumpra a corré Caixa Seguradora S/A o determinado no despacho retro mencionado, esclarecendo o seu pedido de realização de prova pericial médica (fl. 57 do ID nº 14014072), com a subsequente indicação da especialidade médica do perito, diante do teor de sua petição de ID nº 23381918, sob pena de preclusão.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023140-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARAO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO TOME DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Examinando estes autos, o que verifico é o excesso de exequentes, o que está tomando inviável o prosseguimento deste feito nos moldes em que se encontra. O número de partes está crescendo de forma geométrica em razão de habilitação de seus herdeiros.

As petições são longas e exigem muita atenção para a análise, prejudicando inclusive o andamento de outros processos, já que demasiado tempo dedicado a um único processo, causa atraso aos demais. E em razão disso, acabou por prejudicada a expedição dos demais requisitórios nos autos.

Sendo assim, objetivando economia e celeridade processuais, como se tem procedido nos demais feitos desta Vara nas mesmas condições deste, determino o quanto segue:

1- desmembramento do feito da seguinte ordem:

1.1 deverão permanecer neste processo, somente os exequentes vivos.

1.2 - Toda e qualquer habilitação de herdeiros deverá ter seu próprio processo de Classe "Habilitação" a ser protocolado neste PJE, distribuído para esta 22ª Vara por dependência a este feito, sendo um processo por "de cujus".

1.3- Os processos de Habilitação deverão ter, além da petição inicial e procurações, toda a documentação devida, como cópia das decisões e certidões do processo principal, a planilha de cálculos homologada do valor devido ao de cujus e o quinhão de cada herdeiro, os honorários devidos, cópia das certidões de nascimento, óbito, cópia do inventário/formal de partilha, caso haja.

2- Para evitar tumulto processual, toda a petição referente aos herdeiros deverá ser excluída deste feito, devendo a Secretaria tomar as devidas providências.

3- Deverá a parte exequente anunciar nestes autos, quando da distribuição dos processos de Habilitação, no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012384-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 32757333: Defiro. Inclua-se o adquirente do imóvel Adilson Santos Barbosa no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, por conseguinte, cite-se o mencionado corréu, no endereço indicado pela autora.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021371-48.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ KAWANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

IDs nºs 30391569, 30751880 e 32618131: Considerando-se o requerido pela parte autora, bem como o fato de que o objeto da presente demanda envolve contrato do Sistema Financeiro da Habitação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024440-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 31745756: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, que passará a fluir após o retorno do atendimento presencial, para dar cumprimento às determinações contidas no despacho de ID nº 29896051.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015653-31.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOLFGANG HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 31187730: Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento às determinações contidas no despacho de ID nº 30977496, relativamente às informações referentes ao recolhimento e redirecionamento das noticiadas 10 caixas sobressalentes do medicamento EVLIMID 25mg, a ser efetuado pelo Ministério da Saúde.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE SERAFINI DE LIRA, VIVIANE BRANCO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 32627749: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora.

Após, decorrido o prazo, e em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 30695873, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES, BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ AUGUSTO GOMES VARJAO FILHO - SP216594-E, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ AUGUSTO GOMES VARJAO FILHO - SP216594-E, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI, CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI, JOSE VANILDES ZAMPERLINI, JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310, MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - SP323073
Advogados do(a) EXECUTADO: WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310, MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - SP323073

DESPACHO

ID 33698168: Defiro. Oficie-se à JUCESP para que proceda o registro das indisponibilidades das cotas sociais pertencentes ao co-executado Cláudio Aparecido Zamperlini (CPF nº 364.015.528-91) das empresas Comércio de Lubrificantes Cajobi Ltda (JUCESP NIRE 35204221667) e C.A. Zamperlini (JUCESP NIRE 35100134491).

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ART & EDITORA JM LTDA, ART & EDITORA JM LTDA, ART & EDITORA JM LTDA, PEDRO FILIPE MARQUES, PEDRO FILIPE MARQUES, PEDRO FILIPE MARQUES, CARLOS DOMINGO ALZUGARAY, CARLOS DOMINGO ALZUGARAY, CARLOS DOMINGO ALZUGARAY

DESPACHO

ID 31711674: Defiro.

Expeça-se ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que proceda o bloqueio e transferência de eventuais créditos e prêmios em nome dos executados, junto ao programa Nota Fiscal Paulista.

Providencie a Secretaria, a obtenção da última declaração de Imposto de Renda em nome dos executados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, ALPHA PARTICIPACOES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA
Advogado do(a) REU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
Advogado do(a) REU: ALFREDO RIZK ALLAH JUNIOR - SP84138
Advogados do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogados do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
Advogado do(a) REU: ALFREDO RIZK ALLAH JUNIOR - SP84138
Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 157/2020.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004735-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROMEU RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) REU: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

DESPACHO

ID nº 33881384: Defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, dias, que passará a fluir após o retorno do atendimento forense presencial, para dar cumprimento às determinações contidas no despacho de ID nº 33389389.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001390-33.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MAMMANA ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

ID nº 31792150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nºs 31792316 a 31792329 trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019863-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE - SP302349
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

ID nº 33810456: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento às determinações contidas no despacho de ID nº 30861349.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010190-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VALDECI MENIN AYRES

DESPACHO

IDs nºs 32845308 e 33465511: Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nºs 32845311 a 33465539 trazidos pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001521-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32845308: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008901-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE BRITO LIMA, MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 32063928, com inclusão, nestes autos eletrônicos (PJe), dos documentos juntados aos autos físicos por meio da mídia digital (CD-ROM) de fl. 183 do ID nº 13704380, que acompanhou a sua petição de fl. 182 do ID nº 13704380.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011297-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (PRFN/SP)

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judicia" e demais documentos societários.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0666610-37.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO VALE, LEONILDE VALE DINIZ, ALBERTO VALE, EUNICE VALE, PEDRO LUIZ BEDA FERREIRA, MARIA APARECIDA BEDA FERREIRA SEPRIANO, NANCI VALE BONFA, DALVA VALE BONFA, LUCIANA VALE
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo ordinário proposta por **ANTÔNIO VALE e s/m CLARA MARIA MENDONÇA VALE** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando promoção "post mortem" ao posto de 3º Sargento, desde a data do óbito do soldado DARCI VALE; pensão mensal vitalícia, pagamento dos valores atrasados correspondentes ao soldo de 3º sargento, inclusão dos nomes dos autores na lista de pensionistas do Exército; além do pagamento de honorários advocatícios e das custas judiciais.

Os autores justificam o pedido em razão do acidente ocorrido no dia 27 de outubro de 1981, por volta das 14:00 horas, no interior do Quartel do II Exército - 2º DE - 11ª BDA INF BLD - 2º GAC AP - Grupo Deodoro, quando o seu filho DARCI VALE, soldado identificado sob nº 020244663-9, em missão no interior do Quartel, foi atropelado e morto pela viatura militar M-108 - EB-12-232, a qual era dirigida pelo 3º Sgt José Carlos Brandão.

Sustentando a responsabilidade objetiva do Estado e invocando os artigos 14, 15 e 159 do antigo Código Civil e juntando documentos, pleiteiam a procedência do pedido.

Coma inicial vieram documentos, fs. 4/16 dos autos físicos e 6/21 do documento id n.º 14485880.

Às fs. 24/36 dos autos físicos e 35/47 do documento id n.º 14485880, a União Federal apresenta contestação, sem preliminares, ingressa no mérito, rebatendo o pedido dos autores sob o argumento de que não restou provada a ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia por parte do agente causador do evento tido como danoso. Sustenta a ré que do inquérito militar ficou apurado que a gravíssima lesão sofrida pelo soldado Darci Vale, de que resultou na sua morte, ocorreu por força da própria imprudência da vítima e que no horário do acidente, o soldado Darci Vale já havia concluído seus afazeres e não estava escalado para trabalhar no ato de remoção de tronco de árvore caído no interior do Quartel, comparecendo ao local espontaneamente, sem conhecimento de ninguém. Aduzindo a inexistência do nexo de causalidade entre ato de funcionário da ré e o infuasto evento, afasta-se a obrigação de prestar indenização aos autores. Rebatendo os demais pedidos dos autores, denuncia à lide o 3º Sgt José Carlos Brandão que na ocasião do acidente conduzia a viatura militar.

Em réplica, fs. 89/94 dos autos físicos e 58/63 do documento id n.º 14485880, os autores rechaçam os argumentos da ré, afirmando que o veículo que atropelou a vítima, fs. 10/11 dos autos físicos e 13/14 do documento id n.º 14485880, removia toras de madeira no interior do aquartelamento e que não é exato e apropriado para tal tarefa, por não oferecer segurança mínima na sua retaguarda, pois trata-se de um carro blindado, disposto com canhão 105 MM e metralhadora ponto 50, locomovendo-se com esteira de aço, tanto para frente como em ré. Com base nos princípios da teoria do risco integral administrativo, reiteram o pedido inicial.

Às fs. 222/306 e 312/421 dos autos físicos, 4/91 e 99/173 do documento id n.º 14455758 e 01/45 do documento id n.º 14455759, foram trasladadas cópias do Inquérito Policial Militar nº 42/81.

Em 21 de novembro de 2006 foi proferida sentença, fls. 441/448 dos autos físicos e 67/64 do documento id n.º 14455759.

Por petição protocolizada em 18.01.2007, a União interpôs recurso de apelação, fls. 456/480 dos autos físicos e 83/107 do documento id n.º 14455759.

Contrarrrazões em 06.02.2007, fls. 486/487 dos autos físicos e 113/114 do documento id n.º 14455759.

Por petição protocolizada em 25/04/2007 a União requereu a declaração nulidade de todos os atos praticados no presente feito após o falecimento dos autores e, ato contínuo, a extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil, fls. 498/507 dos autos físicos e 125/136 do documento id n.º 14455759.

Em 25.04.2007 a União interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi dado provimento para revogar a decisão agravada e receber o recurso de apelação interposto, fls. 508/517 e 535/536 dos autos físicos, 137/146 do documento id n.º 14455759 e 4/6 do 14485886.

A parte autora acostou aos autos documentos pertinentes aos herdeiros a serem habilitados, fls. 554/568 e 582/645 dos autos físicos e 26/40 e 55/123 do documento id n.º 14485886.

Às fls. 652/689 dos autos físicos e 131/169 do documento id n.º 14485886 a parte autora requereu a cópia do formal de partilha.

A União Federal manifestou-se em 16.11.2016, não se opondo à habilitação dos sucessores de ANTONIO VALE e CLARA MARIA MENDONÇA, fls. 692 dos autos físicos e 173 do documento id n.º 14485886.

Em decisão proferida em 28.06.2018, fls. 700/701 dos autos físicos e 188/190 do documento id n.º 14485886.

Os autos retomaram à primeira instância.

Virtualizado o feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Dos herdeiros habilitados.

De início observo que a autora Clara Maria Mendonça Vale faleceu em 06.03.2000, conforme certidão de óbito de fl. 507 dos autos físicos e 135 do documento id n.º 14455759. Era casada com Antonio Vale e deixou os filhos Pedro, Aparecida, Nanci, Dalva e Luciana.

Antonio Vale faleceu em 03.03.2001, conforme certidão de óbito de fl. 506 dos autos físicos e 133 do documento id n.º 14455759. Era viúvo de Clara Maria Mendonça Vale e deixou os filhos Valdomiro, Leonilde, Alberto, Eunice, Nanci, Dalva e Luciana.

Do formal de partilha acostado às fls. 657/687 dos autos físicos e 136/167 do documento id n.º 14485886 consta que a autora Clara Maria Mendonça Vale deixou como herdeiros filhos nascidos antes do casamento com Antonio do Vale, (Pedro Luiz Beda Ferreira e Maria Aparecida Beda Ferreira Cipriano), e filhos nascidos do casamento com Antonio Vale, (Dalva Vale Bonfã, Luciana Vale Ribeiro e Nanci Vale Bonfã).

Em relação ao autor Antonio Vale, constamos herdeiros: Valdomiro Vale, Leonilde Vale Diniz, Alberto Vale, Eunice Vale, Dalva Vale Bonfã, Luciana Vale Ribeiro e Nanci Vale Bonfã.

Valdomiro Vale acostou aos autos: procuração, RG, CPF, certidão de casamento com Ignez Cruz, RG e CPF de sua esposa, fls. 601/606 dos autos físicos e 74/80 do documento id n.º 14485886.

Leonilde Vale Diniz acostou aos autos: procuração, certidão de casamento com Décio Diniz, certidão de óbito de Décio Diniz, RG, comprovante de endereço, fls. 607/611 dos autos físicos e 81/85 do documento id n.º 14485886.

Alberto Vale acostou aos autos: procuração, RG, CPF, certidão de casamento com Marii Orha Pedrosa, RG e CPF da esposa e comprovante de endereço, fls. 612/618 dos autos físicos e 86/94 do documento id n.º 14485886.

Eunice Vale acostou aos autos: procuração, certidão de nascimento, RG, CPF e comprovante de endereço, fls. 619/622 dos autos físicos e 95/98 do documento id n.º 14485886.

Pedro Luiz Beda Ferreira acostou aos autos: procuração, certidão de casamento com Elisabeth de Fátima Prêcoma, RG e comprovante de endereço, fls. 623/626 dos autos físicos e 99/102 do documento id n.º 14485886.

Maria Aparecida Beda Ferreira Cipriano acostou aos autos: procuração, certidão de casamento com Eduardo Baptista Sepriano, RG, CPF e comprovante de endereço, fls. 627/631 dos autos físicos e 103/108 do documento id n.º 14485886.

Nanci Vale Bonfã acostou aos autos: procuração, certidão de casamento com Valdir Bonfã, RG e CPF do esposo, RG, CPF e comprovante de endereço, fls. 632/636 dos autos físicos e 109/113 do documento id n.º 14485886.

Dalva Vale Bonfã acostou aos autos: procuração, certidão de casamento com Nadir Bonfã, RG e comprovante de endereço, fls. 637/641 dos autos físicos e 114/118 do documento id n.º 14485886.

Luciana Vale Ribeiro acostou aos autos: procuração, RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento de Edson Aparecido Ribeiro, fls. 642/646 dos autos físicos e 119/123 do documento id n.º 14485886.

Assim, comprovada a condição de herdeiros, cabe a inclusão destes no polo ativo da presente ação.

Quanto ao andamento do feito

A presente ação foi distribuída em 08 de março de 1985. Os presentes autos permaneceram mais de 11 anos paralisados com vista à citação do litisdenunciado, sem sucesso. A MM. Magistrada que me antecedeu ao despachar (fl. 184 dos autos físicos e 163 do documento id n.º 14485880), reconhecendo ser incabível, na hipótese, a denunciação à lide, viu sua decisão agravada (fl. 192 dos autos físicos e 173 do documento id n.º 14485880) e diante da interposição de tal recurso, os presentes autos se encontram sem solução até a presente data.

Assim, não sendo mais recomendável a tolerância que vinha sendo dada ao presente caso e verificando que os autos encontram-se devidamente instruído, inclusive, com a juntada das peças do Inquérito Policial Militar, onde ocorreu a oitiva das testemunhas, prova inequívoca do acidente que resultou na morte de militar do Exército Brasileiro, **revogo** o despacho de **fl. 216 dos autos físicos e 199 do documento id n.º 14485880, no tocante a instalação de audiência de instrumento e julgamento**, ficando, por conseguinte, indeferido os demais pedidos relativos a instrução processual.

Os documentos carreados para os autos são suficientes ao deslinde do feito, o que dispensa qualquer outra produção de prova, seja material ou testemunhal.

Afasto o argumento relativo à denunciação à lide do 3º Sgt. José Carlos Brandão, por ser incabível ao caso em tela, segundo reiterado entendimento jurisprudencial, confira-se:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CF, ART. 37, § 6º.

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO DECORRENTE DE ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE AUTARQUIA FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. DENUNCIACÇÃO DALIDE. DESCABIMENTO.

1. Incabível, na hipótese, a denunciação da lide ao agente causador do dano, não só em face de dispor a Administração da ação regressiva, na qual deverá provar a culpa ou dolo de seu preposto, como, também, porque se trata de ação de rito sumário, que não admite o incidente (CPC, art. 280, I).
2. Comprovados o dano e o nexo causal, o dever de indenizar decorre da teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva), adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CF, art. 37, § 6º), não cabendo perquirir-se a existência de culpa da Administração ou de seus agentes.
3. Ação procedente.
4. Sentença confirmada.
5. Apelação desprovida.

Do Mérito

Consta dos autos e das peças do Inquérito Policial Militar nº 42/81, instaurado perante a 3ª Auditoria da 2ª CJM da cidade de São Paulo, juntadas neste processo, por cópias, **fls. 222/306 e 312/421 dos autos físicos, 491 e 99/173 do documento id n.º 14455758 e 01/44 do documento id n.º 14455759**, que no dia 27 de outubro de 1981, por volta 17:30 horas, o soldado DARCI VALE, identificado sob nº 020244663-9, faleceu na Santa Casa de Misericórdia na cidade de Itu-SP, em decorrência do acidente causado pela viatura militar Bld M-108-EB-12-232, no interior do Quartel do II Exército, a qual era conduzida pelo 3º Sgt José Carlos Brandão.

Dos documentos juntados aos autos, resta claro que o acidente que resultou na morte do soldado DARCI VALE, ocorreu no interior do Quartel do II Exército na ocasião em que procedia manobras de viatura blindada na missão de remover tronco de árvore.

Embora os depoimentos de fls. 335/384 dos autos físicos, 126/173 do documento id n.º 14455758 e 01/02 do documento id n.º 14455759, relatam que o soldado vítima não estava escalado para a missão, que o levou à morte, não resta dúvida que o evento danoso ocorreu dentro das unidades do Exército em plena atividade desenvolvida por militares da corporação. Percebe-se, dos autos, que a viatura deslocada para retirada do entulho (tronco de árvore caído) nas dependências do quartel, é um veículo potente, blindado, composto de canhão 105 MM e metralhadora ponto 50, que se locomove com esteira de aço, destinada à tarefas bélicas. Note-se que por várias vezes, colhe-se dos depoimentos que essa viatura, inicialmente, tratorada pelo cabo ADAMI, passou a ser operada pelo Sgt Brandão, como se nota às fls. 338 dos autos físicos e 129 do documento id n.º 14455758, *ipsis litteris*, ".....; **perguntado qual a situação de movimento da viatura nesse momento, respondeu que a mesma ia iniciar uma marcha-a-ré para arrastar um tronco de árvore caído; perguntado quem tratorava a viatura, respondeu que era o Sgt BRANDÃO, que por ser mais experiente que o Cb ADAMI e porque o cabo estava com dificuldades, resolveu tratorar a peça e colocá-la na posição correta para arrastar o tronco; perguntado quem mais estava na viatura nesta manobra, respondeu que estava o 3º Sgt BRANDÃO, Cb ADAMI e mais os soldados ROMA NATTO, RODRIGUES E NATAL; perguntado se o soldado acidentado fazia parte da equipe de trabalho, respondeu que não; perguntado se viu o soldado se aproximar da viatura, respondeu que não, pois estava olhando para a frente e o mato dos lados e à retaguarda do blindado estava alto; perguntado em que momento verificou a presença do referido soldado, respondeu que ouviu um grito e os outros soldados também gritando para a viatura parar; perguntado sobre o que fez, então, respondeu que quando o blindado parou, saltou rapidamente à esquerda da peça e correu pela frente da mesma para o lado direito, vindo então o Sd VALLE com a perna direita sob a lagarta do blindado;...."**

Do depoimento acima e dos demais constantes do IPLM, juntados aos autos por cópias, conclui-se que tanto a viatura indicada para a remoção do entulho, quanto a situação do ambiente não ofereciam condições de segurança, principalmente, visibilidade.

O fato, relatado nos depoimentos, de que o soldado vítima não estava escalado para a missão que ocasionou-lhe a morte, e que não foi verificada sua presença no local do acidente, não afasta a responsabilidade do ente público, ao qual se encontram vinculados os agentes causadores do dano, sentos ou não de culpa.

Em matéria de responsabilidade civil, vigora em nosso ordenamento jurídico duas espécies de responsabilidade: a objetiva e a subjetiva. Na responsabilidade objetiva a obrigação de indenizar decorre simplesmente da comprovação, pelo lesado, do nexo causal entre o ato do agente e o dano. Este tipo de responsabilidade encontra-se em geral na legislação de atividades de alto risco, de proteção do meio ambiente, do consumidor, dos transportes de pessoas, etc.. Porém, é mais comum sua aplicação para a reparação de danos provocados por agentes do Poder Público em nome de pessoas jurídicas de direito público, ou por pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, tal como dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, caso em que a indenização representa uma forma justa de dividir o ônus da prestação do serviço público com todos os beneficiários da atividade estatal.

Sobre a tese, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ACIDENTE

COM BOMBA BÉLICA (GRANADA). PENSÃO POR MORTE. ART. 37, § 6º DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 37 DO STJ. TEORIA DO RISCO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO.

CULPA CONCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cuida-se de indenização pela morte de rapaz de 17 anos incompletos, ocorrida após

a sua entrada no Centro de Instrução de Tiro do Gerincinó- CIG, e lá manusear uma granada que veio a explodir.

2. Provado o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o prejuízo suportado pelo autor, responde a UNIÃO FEDERAL objetivamente, independente de existência de culpa, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

3. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." (Súmula nº 37 do STJ).

4. O direito pátrio adotou a teoria do risco administrativo, pelo que exige-se, para efeito de indenização por responsabilidade civil do Estado, tão-somente a conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

5. "A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de acidente decorrente de omissão do agente público no sentido de velar pelos explosivos utilizados em operações de treinamento em campos de tiro, é de natureza objetiva, sob a modalidade denominada risco administrativo, razão pela qual somente poderá se eximir do dever de indenizar quando demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, ou ainda, na hipótese de resultar demonstrada a culpa da vítima."

(TRF - 3ª Região, AC 03053995/2-SP, Relator JÚZIA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJ de 04.02.1997, Pág. 04635).

6. "Se a União não adotou as indispensáveis cautelas a fim de evitar que terceiro penetrasse em campo militar de instrução onde a vítima sofreu acidente que lhe causou a morte em decorrência da explosão de artefato bélico (granada), fica responsável a reparar o dano.

Todavia, há de ser atenuada a reparação pretendida se houve culpa da vítima, a qual, clandestinamente, adentrou na área militar, bem como dos seus pais que não adotavam os indispensáveis cuidados a fim de evitar que:

7. A correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81, e no Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios.

8. Negado provimento à apelação.

9. Dado parcial provimento à remessa necessária. (Data Publicação 07/10/2003 - TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Processo: 9802474819 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 24/09/2003 - DJU DATA: 07/10/2003 PÁGINA: 73 - Relator(a) JUIZ

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)

CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IRRELEVÂNCIA DE CULPA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Se o estado retira o indivíduo da vida civil e do convívio familiar para a prestação do serviço militar obrigatório, o evento morte durante atividades militares caracteriza a responsabilidade prevista no § 6º do art. 37 da CF/88. Precedente jurisprudencial.

2. Não se exige a dependência econômica para o direito a qualquer recomposição patrimonial aos pais da vítima, bastando a comprovação de que o filho auxiliava-os economicamente.

3. Para o efeito de cálculo de pensão, a expectativa de vida da vítima há de ser fixada em 65 anos. Precedentes jurisprudenciais.

4. Pacífico no atual estágio do Direito Brasileiro, a possibilidade de cumulação de dano moral com o dano material e demais itens da condenação.

5. O dano moral há de ser aferido, em caso de morte, pela expectativa de vida material frustrada, segundo os bens que o autor poderia adquirir no decorrer de sua vida, em compatibilidade com as suas condições individuais, não fosse surpreendido pelos fatos que redundaram no seu infortúnio.

6. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, uma vez que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e são fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Processo: 9704421281 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/09/1999 Documento: TRF400074451 -DJU DATA: 26/01/2000 PÁGINA: 529 - Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES)

MILITAR. MORTE EM CAMPO DE MANOBRAS. CULPA DE UMA DAS VÍTIMAS

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. PENSÃO.

1. Admite-se que seja devida indenização a pais que perdem filho menor em função de imprudência de agente da Administração Pública. Tendo restado suficientemente comprovado que a morte do soldado se deu por culpa de ex-Cabo do Exército, quando este tentava imprudentemente e sem habilitação desmontar artefato explosivo semi-detonado, correta a sentença que condenou a União e o seu agente, este regressivamente.

2. Recurso adesivo não conhecido.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Processo:

9004003185 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/1997

Documento: TRF400056812 - DJ DATA: 31/12/1997 PÁGINA: 113335 - Relator(a)

JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA)

À luz do entendimento jurisprudencial, no caso dos presentes autos, sendo a União Federal, o ente público, ao qual, na ocasião do evento danoso, encontrava-se vinculado o militar condutor da viatura que causou a morte do soldado DARCI VALE, concluo que os Autores (na qualidade de sucessores daquele) têm direito à pensão vitalícia deixada pelo referido soldado (a qual será dividida entre os mesmos), bem como aos danos materiais e morais que tiveram em decorrência da morte do militar nas dependências do Exército.

Constata-se dos autos que se tratava de militar jovem, recém incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, podendo aspirar uma longa e promissora vida militar, ao qual, diante dos Boletins Internos da Corporação, merece destacar o elogio contido na certidão de fl. 10 dos autos físicos e 13 do documento id n.º 14485880, acostada aos autos. "BI nº 12, "...Se o êxito das comemorações do Dia das Atilharias pôde ser constatado por todos que nesta Unidade compareceram, isto só foi possível pelo trabalho profícuo, incessante e correto deste militar do 2º GACAP e 1ª Bia O. A ele, portanto, dedico os cumprimentos recebidos pela excelente apresentação do Grupo e agradeço o empenho em todas as tarefas que lhe foi determinada, concitando-o a proceder sempre assim, tanto no quartel como mais tarde na vida civil (INDIVIDUAL). JULHO. Sem alteração".

Os fatos narrados revelam a gravidade do dano e não foram afastados pela ré, na sua contestação, pelo contrário, mesmo alegando culpa exclusiva da vítima (o que não procede, como se nota na narrativa dos acontecimentos que ensejaram o infeliz acidente, acima mencionada), não nega esse evento exaustivamente apurado pelo Exército Brasileiro.

A responsabilidade civil da Ré, quer com fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, quer com fundamento no artigo 186 do Código Civil (artigo 159 do CC de 1916), comporta o reconhecimento do direito dos autores ao pagamento de pensão vitalícia devida a Clara Maria Mendonça e Antonio Vale, correspondente ao valor do soldo de 3º sargento, nos termos do que dispõe o inciso II, parágrafo único do Art. 15 da Medida Provisória nº 2215-10/2001, nova redação dada ao disposto no Art. 17, § 1º da Lei nº 3.765 de 04 de maio de 1960.

Para o caso em tela não se exige a demonstração da dependência econômica nos estritos limites da lei, é o que tem entendido a jurisprudência pátria. Ademais, denota-se dos autos, fls. 5, 8 e 14/15 dos autos físicos e 7, 8 e 20/21 do documento id n.º 14485880, que o genitor ANTÔNIO VALE foi aposentado por invalidez e a genitora CLARA MARIA MENDONÇA VALE eram pessoas pobres.

É razoável supor, portanto, que o militar DARCI VALE viesse prestar alimentos a seus pais enquanto vivos fossem, caso não tivesse falecido prematuramente.

Observe que Clara Maria Mendonça faleceu em 06.03.2000 e Antonio Vale faleceu em 03.03.2001, datas estas consideradas limites para a apuração dos alimentos devidos aos seus sucessores.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a UNIÃO a pagar o valor da pensão mensal vitalícia devida aos genitores do soldado falecido Darci Vale, Clara Maria Mendonça e Antonio Vale, até a data do falecimento destes (o que será pago aos seus sucessores habilitados neste feito), no valor correspondente ao soldo de 3º sargento, desde a data do óbito do militar, 27 de outubro de 1981, até a data de falecimento dos seus genitores, 06.03.2000 e 03.03.2001, respectivamente, a título de indenização pela morte do referido soldado, ao qual, nos termos do Art. 60 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, determino sejam efetuadas as anotações cabíveis com vista à promoção "post mortem" à patente de 3º Sargento, com efeitos a partir desse evento.

As parcelas vencidas da pensão vitalícia serão pagas atualizadas monetariamente pelos índices legais previstos nas tabelas próprias da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, sendo estes de 0,5% (meio por cento) ao mês, não cumulativos.

Condeno, ainda, a União em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações devidas da pensão vitalícia, atualizadas monetariamente.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais, vez que estas não foram recolhidas pelos Autores, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SENTENÇA

A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs a presente ação regressiva de danos pelo rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$7.653,22 (sete mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos).

A Autora firmou contrato de seguro com PAULO SERGIO GONCALVES CAVALCANTE, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado por apólice n. 0531033222747, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN 1.6 MI TOTAL FLEX, ano 2009, de placas JSE-1968, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Alega que em 29.06.12, o referido veículo, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela RODOVIA BR 316, quando na altura do Km 168,2, foi surpreendido pela existência de um animal (bovino), sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, onde acabou por atingir o animal.

Afirma que a ré, autarquia federal responsável pela administração da rede viária federal, tem como funções a sinalização, manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações de infra-estrutura, assumindo o risco pela execução do serviço.

Neste contexto, a ausência de cercas lineares e sinalização, pode ensejar danos aos particulares em decorrência da possibilidade de circulação de animais na rodovia, bem como colocando em risco a vida dos motoristas.

Sustenta a autora responsabilidade objetiva da ré, fundada no risco administrativo, que prescinde do elemento culpa.

A parte autora alega que o montante total dos prejuízos sofridos, já descontado o valor da franquia foi de R\$ 7.653,22, (sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), em 20.08.2012.

Como inicial vieram os documentos de fls. 33/87 dos autos físicos e 35/90 do documento id n.º 13415780,

Citado, o DNIT contestou a ação às fls. 129/186 dos autos físicos e 132/189 do documento id n.º 13415780. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência.

Réplica às fls. 188/288 dos autos físicos e 191/231 do documento id n.º 13415780.

Instadas as partes a especificarem provas, fl. 230 dos autos físicos e 233 do documento id n.º 13415780, a autora requereu a produção de prova oral e a juntada de documentos, fls. 231/232 dos autos físicos e 234/235 do documento id n.º 13415780, enquanto o réu, manifestou-se pela inexistência de provas a produzir, fl. 234 dos autos físicos e 237 do documento id n.º 13415780.

Deferida a produção de prova oral, foram as testemunhas arroladas pela parte ouvidas em audiência, conforme documentos e mídia eletrônica de fls. 261 e 276/279 dos autos físicos e 19 e 39/41 do documento id n.º 13415778.

Memoriais às fls. 299/308 e 311/333 dos autos físicos e 53/73 e 76/98 documento id n.º 13415778.

Como virtualização do feito e não havendo manifestação das partes acerca dos documentos digitalizados os autos vieram conclusos para sentença.

Em 19.08.2019 o julgamento foi convertido em diligência para inclusão do conteúdo da mídia eletrônica nestes autos eletrônicos, documento id n.º 20836629, o que foi atendido pela parte em 02.10.2019.

O DNIT manifestou-se em 04.02.2020, documento id n.º 27847109.

Em seguida autos retomaram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

1- Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A Lei N.º 10.233, de 5 de Junho de 2001 dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criando o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

As atribuições do DNIT vem previstas no artigo 82, dentre as quais destacam-se:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;

(...)

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (grifei)

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

(...)

Assim, na qualidade de responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, é o DNIT parte legítima para figurar nas ações de reparação civil pelos acidentes ocorridos nas vias federais, quando alegada má-conservação destas.

2- Do Mérito

De início analiso a questão pertinente à prescrição, o art. 206, § 3º e seu inciso V, do Código Civil dispõe:

Art. 206. Prescreve:

§3º Em três anos:

(...)

V — a pretensão de reparação civil;

(...)"

Ocorre, contudo, que sendo a Ré ente integrante da administração pública direta, (autarquia federal), aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 06 de janeiro de 1932:

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às rés que forneçam imediatamente o transporte e deslocamento do autor para internação e realização de cirurgia indicada, assim como tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital de rede privada.

Aduz, em síntese, que, desde o ano de 1988, possui prótese nas duas pernas, que possuem validade de 15 (quinze) anos, sendo que já transcorreu, em muito, o prazo para a troca. Alega que realiza tratamento no hospital da Santa Casa de Misericórdia de São paulo, mas foi informado que não possui vagas para internação e realização de cirurgia, o que está causando perigo de vida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitavada das requeridas, Ids. 29813726.

As rés apresentaram suas contestações, Ids. 30267399, 30534027, 31691716 e 33830168.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastas as alegações de ilegitimidade passiva, uma vez que o autor pretende a internação em um dos hospitais de referência cadastrado junto ao SUS, o que envolve a participação solidária entre os três entes da Federação. Ademais, considerando que restou comprovado que o autor realiza seu tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, tal entidade também deve figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao mérito, o art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, restou esclarecido que o autor sempre teve o regular atendimento na rede pública de saúde, notadamente na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo que o relatório médico atesta que a soltura da prótese, com infecção local, não acarreta risco à sua vida, assim como que, apesar dos relatos de febre e leucositose por parte do paciente, os exames médicos realizados presencialmente não constataram tal estado clínico (Id. 30536478).

Ademais, o autor já se encontra na lista de espera para a realização da cirurgia de revisão de suas próteses, procedimento com grande demanda na Santa Casa de Misericórdia, contudo, nesse momento se aguarda o material necessário, assim como, pelo fato de ser uma cirurgia eletiva e não emergencial, também se deve observar a lista de espera para a realização de tal procedimento.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não restou comprovado que autor apresenta urgência na realização do procedimento cirúrgico ortopédico, com revisão de prótese bilateral de quadril, de modo a se justificar a realização de sua cirurgia sem observância da fila de espera, o que somente será devidamente evidenciado após a produção de provas.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEA APARECIDA DE SOUZA MELCHIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS JUNIOR - SP379571, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

REU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Considerando-se a declaração de incompetência, deverá a parte interessada promover a redistribuição deste processo à Justiça Estadual de São Paulo, comprovando nos autos, no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009271-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a declaração de competência desta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo para julgar o presente feito, prossiga-se com a abertura de prazo de quinze dias para que as partes especifiquem eventuais provas que queiram produzir.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelo autor, para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007161-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUST GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROHAN ARAUJO - RS91585, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela União Federal, para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089838-46.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando a Portaria Conjunta Pres/Core nº 8/2020, prorrogando o prazo para retorno das atividades presenciais, cumpra-se o despacho ID 31327213, assim que possível.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

ID 33344518: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que proceda à intimação da ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005480-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RODNEI CAPARRA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para interposição de recurso, oficie-se ao banco depositário, solicitando a conversão em renda da União Federal, o valor depositado nos autos principais nº 0001253-17.2012.403.6100 (RS 3.601,80), através de DARF, código de receita nº 2864.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019737-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OK AUDIO E VIDEO PROCESSAMENTO DE IMAGENS EIRELI - EPP, ADRIANA AKEMI OGAWA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 045/2020.

Considerando que a diligência no endereço indicado restou infrutífera, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 109/2020, independentemente de seu cumprimento.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029414-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: REGINA CELIA MORESI
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693

DESPACHO

Reitere-se o Ofício nº. 147/2020.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, CAMILA CARDOSO GALVAO, ADRIANA DE MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação dos valores depositados nos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculos referente honorários advocatícios e custas judiciais.]

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012765-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34405994: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021707-18.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: BRUNA MARTA VENCESLAU, BRUNA MARTA VENCESLAU, BRUNA MARTA VENCESLAU

DESPACHO

Diante da manifestação ID 33695478, anunciando que a renúncia foi parcial, inclua a Caixa Econômica Federal, no polo ativo do presente feito.

Diante da regularização de representação processual, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 113/2020.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024880-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: BEZAMAT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MAURICIO BEZAMAT JARDIM

DESPACHO

ID 34175902:

Oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a apropriação do valor bloqueado e transferido via Bacenjud (ID 26280612).

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados: BEZAMAT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME - CNPJ: 03.040.132/0001-35 e MAURICIO BEZAMAT JARDIM - CPF: 171.490.168-80, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Indeiro a consulta Infôjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024423-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: BORRACHAS DAUD EIRELI, TAUFIK DAUD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795**

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 110/2020.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009203-14.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

REU: ANA SUDARIA CANONICO, APARECIDA NIDERSE SANCHEZ MOLINA, CLAUDIA MARIA GOMES, MARCIA GIULIO, MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) REU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) REU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) REU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) REU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais nº 0059262-74.1997.403.6100.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0937254-84.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique o polo passivo do presente feito, incluindo Washington Ernesto Iervolino e Olívia Maria de Carvalho Rocha Iervolino.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0227343-02.1980.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FLORIDO- ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 30902526: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pela União Federal, para fins de habilitação dos herdeiros de Pedro Flórido nos presentes autos.

Após, coma sobrevinda da referida documentação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011126-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888

DESPACHO

ID 34245661:

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada: ANA PAULA DA SILVA - CPF: 248.990.588-02, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a consulta Infôjud, considerando as declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos (ID 32858365 e ID 32858367).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

DESPACHO

ID 33836587: Defiro o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Indefiro a consulta Infôjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023227-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA FARAH

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (ID 34263705).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024880-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEZAMAT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MAURICIO BEZAMAT JARDIM

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do 4º parágrafo do despacho ID 34199343, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço do executado: MAURICIO BEZAMAT JARDIM.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003788-79.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em 14.05.2020, documento id n.º 32228427, diante da sentença proferida em 27.04.2020, documento id n.º 31402854, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC. Requer a reconsideração da sentença de extinção, bem como da petição correspondente ao documento id n.º 31038709, (na qual requereu a desistência da execução), tendo em vista que foi protocolizado por equívoco dos patronos e fora dos normativos/projetos do banco exequente. A seguir, requer a realização de pesquisas pelo sistema BACENJUD.

Intimadas, documento id n.º 32451643, os embargados não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que desde o início da tramitação do feito, 2013, foram realizadas diversas pesquisas para localização do bem ofertado em garantia.

Não tendo sido este localizado, foi o rito convertido em execução, sendo realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE com resultados infrutíferos.

Em 16.07.2019 foi determinado à CEF que acostasse aos autos planilha atualizada de débito, documento id n.º 19460240.

Diante da inércia da CEF, foi determinado o sobrestamento do feito, documento id n.º 24620343.

O feito assim permaneceu até que a CEF, em 15.04.2020, requereu a expressamente a “extinção do feito com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil”, documento id n.º 31038709, possuindo, as subscritoras, poderes especiais para desistir, documento id n.º 19093644.

Ato contínuo, foi proferida sentença acolhendo o pleito da parte autora.

Neste contexto, não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado a justificar o acolhimento dos embargos de declaração opostos, não sendo razoável desconstituir-se uma sentença corretamente proferida, simplesmente porque a parte interessada, reanalisando o feito, entendeu conveniente “desistir da desistência” anteriormente requerida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5008951-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANDERSON STRAZZACAPPA

Advogado do(a) REU: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANDERSON STRAZZACAPPA opõe embargos de declaração em 08.05.2020, documento id n.º 31951683, diante da sentença proferida em 30.03.2020, documento id n.º 30022699, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se em 16.06.2020, documento id n.º 33842638, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos diante da inexistência de obscuridades, contradições ou omissões.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos de declaração o autor ora embargante reitera os argumentos expostos em seus embargos monitorios, os quais restaram apreciados em sede de sentença.

Observo, apenas, que, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Assim, desnecessária a prática de qualquer ato da CEF para a constituição em mora do devedor, vez que a obrigação inadimplida tinha termo certo de vencimento previsto no contrato.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021403-24.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME, NELSON SETSUO KANEGAE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em 12.05.2020, documento id n.º 32085704, diante da sentença proferida em 01.05.2020, documento id n.º 31501758, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC. Requer a reconsideração da sentença de extinção, bem como da petição correspondente ao documento id n.º 31035329, (na qual requereu a desistência da execução), tendo em vista que foi protocolizado por equívoco dos patronos e fora dos normativos/projetos do banco exequente. A seguir, requer a realização de pesquisas pelo sistema BACENJUD.

Intimados, documento id n.º 33024435, os embargados não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que desde o início da tramitação do feito, 2009, foram realizadas diversas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD com resultados infrutíferos.

Em 03.12.2019 foi determinado à CEF que acostasse aos autos planilha atualizada de débito, documento id n.º 25515909.

Diante da inércia da CEF, foi determinado o sobrestamento do feito, documento id n.º 29432481.

O feito assim permaneceu até que a CEF, em 15.04.2020, requereu a expressamente a “extinção do feito com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil”, documento id n.º 31035329, possuindo, as subscritoras, poderes especiais para desistir, documento id n.º 21690665.

Ato contínuo, foi proferida sentença acolhendo o pleito da parte autora.

Neste contexto, não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado a justificar o acolhimento dos embargos de declaração opostos, não sendo razoável desconstituir-se uma sentença corretamente proferida, simplesmente porque a parte interessada, reanalisando o feito, entendeu conveniente “desistir da desistência” anteriormente requerida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011696-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME, INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME, INVESTE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME, INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) REU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

Advogado do(a) REU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

Advogado do(a) REU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

Advogado do(a) REU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

Diante da juntada dos documentos ID 33246451, cumpra-se e publique-se o despacho ID 33023563.

Despacho ID 33023563: "Considerando o disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, expeça-se minuta de edital para conhecimento de terceiros. Após, publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.

Deverá a parte exequente juntar aos autos, a prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado,

Int. "

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030624-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR - SP128870

DESPACHO

ID 34340109: Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília /DF, a fim de que seja efetuada a intimação do executado para o pagamento do débito remanescente.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014334-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: TANIA REGINA PEDRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Proceda-se ao pagamento da perita Juliana Araujo Caldeira (id 19485306), via sistema AJG.

No mais, intime-se a autora da nova redesignação da perícia para o dia **29/07/2020**, às **11:30** horas, no mesmo endereço anterior (*Avenida Pedros de Morais, nº 517 (cj. 31), Pinheiros, São Paulo*, às 11:30 horas. A mesma deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de quaisquer laudos e exames que possam ser úteis para a realização da perícia.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (ID 33936040), defiro a citação da executada através de edital.

Espeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000983-61.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 142/2020.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0021287-81.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: CARLOS ALBERTO CECHI

DESPACHO

ID 33728815:

Anote-se.

A fim de se evitar futuras arguições de nulidade, republicue-se o despacho ID 29630538.

Oficie-se a Central de Mandados do Distrito Federal para que efetue a devolução da Carta Precatória nº. 120/2020, SEI 7225-49.2020.4.01.8005.

Coma devolução da Carta Precatória e, nada mais requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para a sentença.

Int.

Despacho ID 29630538:

Ciência à parte autora da manifestação da Defensoria Pública da União.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005973-27.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, MARIANA TACIV - SP297344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVAN QUADROS VASCONCELOS
Advogado do(a) REU: DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS - SP245723

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação em apenso (Ação Ordinária nº 0017789-06.2012.403.6100) para análise da prova pericial em conjunto.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001749-07.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABINETE D COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - EPP, EDUARDO FELIPE FERNANDES MACHADO

DES PACHO

ID nº 33484035 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ - Carta Precatória nº 5078798-51.2019.4.02.5101, em trâmite na 15ª Vara Cível Federal).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008429-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MANOEL ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) REU: VALNOY PEREIRA PAIXAO - SP30401, MARTHA CRISTINA MARTINS - SP132808

DES PACHO

Petição ID nº 32885358 - Ciência à parte AUTORA.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011084-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSWALDO CASTANHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CEZAR GALZO - SP150475
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Petição ID nº 32938178 e Despacho ID nº 33657355 (CECON) - Tendo em vista o alegado e requerido pelo EMBARGANTE, e considerando, ainda, a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, o **retorno dos presentes autos à Central de Conciliação - CECON** fica **postergado** para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.

Retomemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024095-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FS & LIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO DE LIMA SILVA, FERNANDO SENA PORTUGAL

DES PACHO

ID nº 33848536 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Francisco Morato/SP - Carta Precatória nº 0001701- 89.2020.8.26.0197, junto à 2ª Vara Cível).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEUI

DES PACHO

ID nº 33848507 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Cotia/SP - Carta Precatória nº 0002903-42.2020.8.26.0152, junto à 1ª Vara Cível).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-74.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMULO WENDEL BERALDES - DROGARIA - ME, ROMULO WENDEL BERALDES

DES PACHO

ID nº 33831545 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Francisco Morato/SP - Carta Precatória nº 0001689-75.2020.8.26.0197, junto à 2ª Vara Cível).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027408-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: PEDRO LUCIO LYRA

DESPACHO

ID nº 33529151 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Seção Judiciária do Distrito Federal/DF - Carta Precatória nº 24357-97.2019.4.01.3400, junto à 11ª Vara Cível Federal).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008017-14.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GMS SERVIP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CINTHIA MARIA DIAS GUERRA, NELCA BIAGI GUERRA

DESPACHO

ID nº 33499385 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Francisco Morato/SP - Carta Precatória nº 0001667-17.2020.8.26.0197, junto à 1ª Vara Cível).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027151-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINEO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 33211789 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2- Concedo à parte AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, diante da excepcionalidade do momento atual, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

3- Comprovado o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, aguarde-se o término do pagamento da integralidade e, após, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, fornecendo a este Juízo data e hora para realização da perícia médica, com posterior entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

4- Comprovado o pagamento integral, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, fornecendo a este Juízo data e hora para realização da perícia médica, com posterior entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025179-95.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, CIBELE GONCALVES DE BASTOS - MG94622
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- **Petição ID nº 33098402** - Considerando o depósito já realizado nos autos no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) à fl.361 dos autos físicos (fl.144 do documento digitalizado ID nº 13778439), defiro o requerido.

Expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **PARCIAL** depositado na guia de fl.361 dos autos físicos (fl.144 do documento digitalizado ID nº 13778439) - (**R\$ 5.200,00** - cinco mil e duzentos reais), Agência nº **0265**, Conta nº **716445-1**, data de início **04/12/2015**, observando-se os dados informados em petição ID nº 33098402 (**Favorecido: Carlos Jader Dias Junqueira, CPF: 885.994.93868. Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 0265, Conta: 013.9358-4**).

3- Concedo à parte **AUTORA** o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos o pagamento referente à segunda parcela dos honorários periciais complementares, conforme determinado no item 3 do despacho ID nº 31849330.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0008700-22.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JESUALDO DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

ID 33325799 e 32907998 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 32036715 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 28911155 e 27413474, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0008203-42.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 33285118 e 32890583 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

Cumpra a parte AUTORA os despachos de ID 28909039, 27055623 e 24836804, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011103-27.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

DESPACHO

ID 33523094 e 32964321 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 32036750 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 28911172 e ID 27414567, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023208-70.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIA DE LOURDES PALANDY

DESPACHO

ID 33732184 e 32950409 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 32254067 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 29461766, 28063801, 27081374 e 24893737, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020499-96.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARCELO SOLON RODRIGUES

DESPACHO

ID 33668510 e 32897123 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 31907564 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 29119811 e 27484341, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005291-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACQUA VENT COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, EDVALDO FERNANDES LONGUI, ADNA FERNANDES LONGUI THIENI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por ACQUA VENT COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-ME (ID 26273864) e ADNA FERNANDES LONGUI THIENI (ID 28493988) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5005291-40.2019.4.03.6100.

A coexecutada ACQUA VENT COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-ME alega primeiramente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão do contrato no tocante a Juros capitalizados (anatocismo), à Taxa de Juros Praticada bem acima da Taxa Média do Mercado Financeiro, ao Encadeamento de Operações Financeiras (Saldo Devedor Duvidoso) e *Spread* excessivo.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A coexecutada ADNA FERNANDES LONGUI THIENI alega primeiramente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sua ilegitimidade passiva pois se retirou da empresa desde 27/03/2017, portanto há mais de dois anos, e a distribuição da presente execução deu-se em abril de 2019.

Requer a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para fins de que seja determinada a exclusão do nome da parte demandante dos órgãos de proteção ao crédito.

A CEF manifestou-se refutando as alegações dos excipientes (ID 32524161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido por ACQUA VENT COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-ME.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "como a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Dai pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegitimidade contratual reclamados.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 180.248,42 (Cento e oitenta mil e duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) referente a inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2953.690.0000102-18 firmada entre as parte em 16/12/2016 (ID 16161823).

As alegações de existência de excesso de execução em razão de cobrança de encargos indevidos devem ser objetos de embargos do devedor.

A alteração do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas somente é possível com a observância do contraditório e ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer tais questões de ofício.

No tocante à responsabilização da coexecutada como avalista no momento da celebração do contrato.

O aval representa garantia prestada em favor de devedor de título de crédito.

Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.

Diante disso, seja qual for o motivo que impeça o credor de exercer seu direito contra o avalizado, isto não compromete nem afeta a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

Além do mais levando-se em conta o prazo de dois anos previsto no artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil, contados da data da averbação da modificação do contrato (04/04/2017), ainda assim não assiste razão à coexecutada ADNA FERNANDES LONGUI THIENI pois a dívida consta desde 15/10/2018 (ID 16161824 - Pág. 1).

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-43.2020.4.03.6100

AUTOR: ORGANICO OSCAR FREIRE ALIMENTOS LTDA., TENDA ORGANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ORGÂNICO OSCAR FREIRE ALIMENTOS LTDA.** e **TENDA ORGÂNICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 89.172,24. Documentos acompanham a inicial.

Pela decisão ID 30741041 foi determinada à parte autora que emendasse a inicial a fim de regularizar a representação processual, esclarecer o rito escolhido (se mandado de segurança ou ação de procedimento comum) e comprovar o recolhimento das custas.

Em resposta, a parte autora esclareceu que se trata de ação de procedimento comum, fazendo as adequações pertinentes. Trouxe procuração e documentos, bem como comprovante de pagamento de custas, porém recolhidas no Banco do Brasil S.A., sob o código de receita nº 18826-3.

Instada a regularizar o recolhimento de custas nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (ID 33651972), a parte autora trouxe comprovante de pagamento na Caixa Econômica Federal, conforme petição ID 34185871.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O filcro do pedido de concessão de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade de cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*" (destacamos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da parte autora, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013323-68.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogados do(a) REU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331, MARCIO JUNHO PIRES CAMARA - TO803

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 17959901: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Nestlé Brasil Ltda.**, com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob alegação de obscuridade na decisão ID 17599910.

A embargante assevera que, ao indeferir o pedido de encaminhamento de ofício à 2ª Vara Federal de Marília-SP para suspender a execução fiscal nº 5000558-95.2019.4.03.6111, em curso naquele juízo, a decisão embargada utilizou-se de fundamentos que deveriam favorecer a autora e não prejudicá-la.

Argumenta que, diante da impossibilidade de reunião das demandas para julgamento conjunto, faz-se necessário o sobrestamento da ação ajuizada em segundo lugar.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Impossível a reunião das execuções fiscais neste Juízo Cível Federal, por contar a Subseção Judiciária de São Paulo com varas especializadas em execuções fiscais, que têm **competência funcional**, e portanto **de natureza absoluta**, para processar as execuções fiscais que tramitam nesta Subseção.

Como é cediço, a conexão é causa de modificação de **competência relativa** (art. 54, CPC). A competência absoluta não se modifica por conexão ou continência.

Não há que se falar em prevenção em demandas sujeitas a competências absolutas distintas. Havendo relação de prejudicialidade entre demandas cabendo ao Juízo da Execução Fiscal decidir acerca da suspensão do processo executivo, diante da prejudicialidade entre as demandas.

De sua parte, a tutela provisória foi concedida em parte nestes autos, tão somente para impedir que os débitos discutidos dessem ensejo a anotações no Cadin, diante da apresentação de apólice de seguro-garantia que se revelava idônea especificamente para este fim.

Impossível atribuir à garantia ofertada os mesmos efeitos da antecipação de garantia à execução fiscal, porque, **a uma**, tal expediente não foi requerido nestes autos, **a duas**, eventual pedido de antecipação de garantia haveria de ser apresentado na vara especializada de Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, e, **a três**, para essa finalidade, o seguro-garantia teria que atender às disposições da Portaria PGF nº 440/2016, cuja análise cabe, a princípio, à própria Fazenda Pública credora.

Dessa forma, deixo de acolher os embargos, mantendo o indeferimento do pedido de expedição de ofício aos juízos em que tramitam execuções fiscais.

Pelas mesmas razões, ademais, indefiro a expedição de ofícios às 3ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais Federais de São Paulo para suspensão das execuções fiscais nºs 5017081-66.2019.4.03.6182 e 5013429-41.2019.4.03.6182.

Observe-se que a norma do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 25/2017 diz respeito aos casos em que a demanda cível anulatória foi ajuizada depois da execução fiscal, fazendo as vezes dos embargos à execução. No caso inverso, em que a ação anulatória antecede a execução fiscal, as próprias partes, cientes da existência da demanda cível, podem informar acerca de sua existência ao Juízo das Execuções Fiscais.

A despeito das considerações supra, em atenção ao dever de cooperação entre as partes e entre as partes e o juízo, **intime-se a parte ré para que se manifeste especificamente sobre se a apólice de seguro-garantia oferecida nos autos atende às disposições da Portaria PGF nº 440/2016**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-81.2020.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O prazo para que a UNIÃO proceda a análise da regularidade e suficiência dos depósitos realizados nos autos (ID 33356063 e ID 33616544) e anotação da suspensão da exigibilidade ainda se encontra em curso (despacho ID 33642917). Por ora, aguarde-se.

Entretanto, nota-se que a provável razão da inviabilidade da Fazenda Nacional anotar administrativamente a suspensão dos créditos tributários em seus sistemas é decorrente de equívoco do preenchimento dos dados pelo próprio autor ao efetuar o depósito judicial, o qual impossibilitou a vinculação precisa dos respectivos depósitos em relação às CDA's.

A fim de remover qualquer óbice procedimental para a análise da regularidade e suficiência dos depósitos realizados nos autos e posterior emissão de certidão de regularidade fiscal, apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, os códigos de receita corretos vinculados ao tributo federal e as CDA's em questão.

Após manifestação da autora, providencie a Secretaria o envio de comunicação eletrônica para *Agência da CEF / PAB Justiça Federal* a fim de que esta proceda a alteração do código de operação (de "005" para "635" – petição ID 34346119) e do código de receita (a ser mencionado na petição da autora) do depósito judicial vinculado ao presente processo (ID nº 34399985).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8.

Narra ter sido surpreendida pela notificação do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicando o protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8, no valor de R\$ 515.046,92.

Sustenta, todavia, que o protesto é indevido, porque tem acórdão favorável prolatado no mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100 para ser reincluída no PAES, contra o qual foram interpostos recursos sem efeito suspensivo pela parte contrária, sendo o último Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, e, portanto, a exigibilidade do débito estaria suspensa pela reinclusão no parcelamento PAES.

Atribui à causa o valor de R\$ 515.046,92.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5199194).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada (ID 5337804).

Após ter sido notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 5448181), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para determinação de cumprimento de provimento jurisdicional oriundo de outro mandado de segurança, o litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão de a inscrição discutida ter ocorrido muito tempo depois da primeira decisão favorável à impetrante no mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100.

Sustenta inexistir ato ilegal por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, porque, a uma, concerne a hipótese de suspensão da exigibilidade anterior à inscrição do débito em dívida ativa, a duas, a contribuinte teria sido novamente excluído do PAES após a reinclusão por decisão judicial através do Ato Declaratório de Exclusão - ADE n. 99/2012, conforme informado pela Equipe de Parcelamento da DICAT/DERAT/SP no e-dossiê n. 10080.001037/1216-11.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6577108).

Intimado para que se manifestasse acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou a petição ID 7955612, aduzindo que o objeto da presente demanda é distinto do cumprimento da sentença para reinclusão da impetrante no parcelamento PAES proferida no Mandado de Segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100, pois se circunscreve ao protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8.

Destaca que sua exclusão do parcelamento PAES pelo ADE n. 99/2012 decorreu de falha do Fisco no cumprimento da determinação judicial em não reincluí-la no parcelamento.

Requer, por fim, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo.

Por decisão proferida em ID n. 8144381 a liminar restou indeferida.

Devidamente notificada, o Delegado da DERAT prestou informações em ID n. 8745260, informando que em 2006 a Impetrante havia sido excluída do PAES por meio do ADE 11/2006, mas foi reincluída em razão da decisão judicial no mandado de segurança nº 0022310-04.2006.4.03.6100.

Posteriormente, pelo não pagamento das parcelas 01/2005, 10/2011, 11/2011, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 08/2012, a empresa foi novamente excluída, por meio do ADE 99/2012.

Por despacho proferido em ID 8771759, a decisão que indeferiu a liminar foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 8990549).

A Impetrante se manifestou a respeito das informações prestadas, aduzindo que não deu causa à exclusão de 2012, uma vez que efetuou os pagamentos das parcelas apontadas pela impetrada como inadimplidas. Apresentou comprovantes e relatório obtido através do e-CAC (ID n. 9062416).

Intimada a prestar informações complementares acerca dos documentos trazidos pela impetrante, o Delegado da DERAT novamente se manifestou (ID n. 9363932), informando que o pagamento realizado em 31/01/2005 foi devidamente aproveitado, e que os outros pagamentos apresentados são GPS, relativos aos pagamentos realizados para o PAES dos débitos previdenciários, de modo que não são direcionados ao parcelamento objeto da presente ação judicial, relativos a débitos não previdenciários.

Tomando ciência do quanto manifestado pela autoridade impetrada, a impetrante aduziu em petição de ID n. 15711415 que os extratos por ela apresentados demonstram os DARF's quitados junto a RFB.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante o cancelamento do protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento. A tese fixada foi: **“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”**. (DJF n.º 242, de 14/11/2016)

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do ADI n. 5135.

Se exigível, portanto, o débito inscrito em dívida ativa, será possível seu protesto extrajudicial.

Dito isso, no que tange à exigibilidade do débito em discussão, é possível aferir-se, com base nos elementos informativos dos autos, que o Ato Declaratório de Exclusão – ADE n. 99/2012 não decorreu de erro do Fisco no cumprimento da determinação judicial emanada nos autos do mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100, como sustenta a impetrante.

Isso porque, nos termos do art. 7º da Lei 10.684/2003, que **“O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1o e 5o, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.”**

Em suas informações, a Receita Federal informa que a impetrante foi reincluída no PAES em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0022310-04.2006.403.6100, sendo, todavia, novamente excluída em 2012 pelo não pagamento das parcelas 01/2005, 10/2011, 11/2011, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 08/2012.

A impetrante, discordando da alegação de inadimplência, apresentou comprovantes de recolhimentos, afirmando que houve o pagamento das parcelas mencionadas pelo Fisco.

Ocorre que da análise dos documentos apresentados, verifica-se que assiste razão à autoridade impetrada. Isso porque nas parcelas apontadas pela Receita Federal como inadimplidas, à exceção da competência de 01/2005, houve a arrecadação para os respectivos períodos de apuração, porém, com atraso, e ao que se denota dos valores indicados (extrato de ID n. 9062717), sem as devidas correções.

Nestes termos, uma vez caracterizada inadimplência que possibilite a exclusão do contribuinte deste parcelamento, eventual recolhimento posterior das parcelas e tributos em atraso, mesmo que com as devidas correções, não tem o condão de sanar a irregularidade, permanecendo o contribuinte sujeito à exclusão do PAES, até ser dada a ele ciência do ato de exclusão, quando lhe é aberta, como única possibilidade de regularização de sua situação perante o PAES, o pagamento integral do saldo devedor consolidado neste programa, conforme Parecer nº 2.276/2007 da SRF.

Conclui-se, portanto, que foi legítima a nova exclusão da impetrante do parcelamento, o que tornou exigível a CDA protestada, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013809-87.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO GUENCO HOKAMA

DESPACHO

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024183-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIETRO IACONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DES PACHO

1- Petição ID nº 34410014 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25909306.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018241-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

DES PACHO

Preliminarmente, e havendo divergência nos valores apresentados nas planilhas IDs nº 15158057 e 33602084 (33602085), indique a EXEQUENTE o valor da causa, referente ao Contrato nº 210257606000010840, apresentando planilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016610-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

DES PACHO

Petição ID nº 16711511 - Aguarde-se o trâmite final dos autos dos **Embargos de Execução nº 5006855-88.2018.4.03.6100**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018764-57.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA - SP188559

DES PACHO

1- Petição 33111348- Considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, reconsidero o item 2 do despacho ID nº 26872996.

Expeça-se **Ofício de Transferência** em favor da EXEQUENTE, referente ao valor **TOTAL** penhorado online através do sistema **BACENJUD (R\$ 760,56 - setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos)**, PARA (**Favorecido: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, CNPJ nº 43.419.613/0001-70, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 0235, Conta nº 7777-4, Operação 003**), devendo a EXEQUENTE ratificar os dados para transferência no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019922-16.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP CUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI, VANIA MONTEIRO CAMPESTRINI

DES PACHO

1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento a decisão ID nº 33052511, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados no que tange ao **Contrato nº 21296455500004841**, assim como documentos que comprovem a renegociação e/ou pagamento da dívida em relação ao **Contrato nº 2964003000003397**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009725-38.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ORESTES

Advogado do(a) EMBARGADO: SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

DES PACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006855-88.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIALUIZA COELHO DAS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0019887-27.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EDEMAR HIRT, MARIALVA ANDREATA HIRT
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899, JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899, JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Concedo às partes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 33062959.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DES PACHO

Informe a parte AUTORA acerca da realização dos exames médico solicitados pelo Sr. Perito para continuidade e conclusão da perícia médica deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DAS INDÚSTRIAS DO MILHO
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA GAMEIRO - PR36928, IRMO CELSO VIDOR - PR36774
 REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em ação de procedimento comum, proposta por ABIMILHO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DO MILHO em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da eficácia do artigo 5º da Resolução ANTT nº 5.862/2020 até o trânsito em julgado desta demanda, dispensando as empresas associadas da ABIMILHO do emprego do cadastro eletrônico das Operações de Frete (OTs) e geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) em prazo não inferior a 240 (duzentos e quarenta) dias depois que estiver implementada a integração dos sistemas de que trata o art. 5º, II da Resolução/ANTT nº 5.862/2019, nos termos da fundamentação”.

Narra a autora, em suma, que congrega e participa dos interesses das principais indústrias de milho do Brasil e que suas associadas contratam vários transportadores (pessoas físicas e jurídicas) para escoar seus produtos, em cujos contratos fixam, de comum acordo, os valores pela prestação dos serviços de frete.

Afirma que, nesse contexto, a ré “vem promovendo várias alterações nas regras para cumprimento de certas obrigações. Ora impondo prazos para os contratantes, ora para as Instituições de Pagamento Eletrônico de Fretes, as IPEFs. As principais alterações passaram a existir a partir do indicativo de nova greve de caminhoneiros, que prometiam paralisação a partir de 16 de dezembro de 2019, conforme amplo noticiário nacional. Possivelmente pressionada pela indicação de greve, a ANTT publicou a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, na qual estabeleceu prazo para realização de cadastro das OTs e geração de CIOT, com data inicial para 16/01/2020 que posteriormente foi sendo alterado de acordo com as conveniências”.

Alega que, em todos os casos, há prejuízos para as contratantes de fretes, sobretudo por causa das indefinições da ANTT. Sustenta que “a pretensão autoral está amparada pelo direito fundamental à liberdade econômica, da livre iniciativa e livre concorrência assegurados pela Constituição Federal e pelas leis especiais que regem o tema. O que importa é definir se as associadas da ABIMILHO devem ou não se sujeitarem (sic) à fiscalização da ANTT por não conseguirem fazer os cadastros das suas OTs e emissão de CIOTs, tendo em vista que os sistemas e infraestruturas exigidos pelo art. 5º da Resolução 5.862 ainda não estão disponíveis. Portanto, considerando a inexistência de sistema gratuito, não é plausível exigir integração das embarcadoras em sistemas onerosos, e assim mesmo precários”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 31211454), houve emenda à inicial (ID 31267530).

A decisão de ID 31419895 postergou a análise da tutela de urgência.

Citada, a ANTT apresentou contestação (ID 34187001). Como preliminar, salienta que “a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas editou a Portaria SUROC nº. 102, de 30 de março de 2020 (doc. 02), a qual suspendeu a vigência da Portaria SUROC nº. 19, de 20 de janeiro de 2020 (doc. 03), que trata da definição dos procedimentos para cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT)”.

Aduz a necessidade de suspensão do feito, em razão do determinado na ADI 5.956/DF. No mérito, salienta que “a obrigação da geração de um documento relacionado ao contrato de frete registrado na ANTT foi estabelecida por meio do citado art. 7º da Lei nº 13.703/2018. A regulamentação desse dispositivo da lei é dever da Agência, não havendo que se falar em aumento de burocracia ou abuso de poder regulatório”, bem assim que “diversamente do que se insinua na peça exordial, a Resolução nº. 5.862/2020 não surgiu de forma çodada, mas foi precedida de Análise de Impacto Regulatório e de ampla participação social” (ID 34187001 – página 30).

É o breve relato, DECIDO.

Diante das informações trazidas pela ré, no sentido de que a implementação impugnada pela autora encontra-se suspensa por força da Portaria SUROC nº. 102, de 30 de março de 2020^[1], reputo **PREJUDICADO** o pedido de tutela de urgência.

Pois bem.

Consoante noticiado pela ANTT em sua contestação (ID 34187001), em decisão proferida nos autos da ADI 5.956/DF, o E. Ministro LUIZ FUX determinou a “suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº. 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT e de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito” (DJE nº 28, divulgado em 11/02/2019^[2] - negritei).

Nesses termos, ainda que não se discuta nestes autos questão afeta à tabela de valores de frete, por versar a pretensão da autora sobre regulamentação realizada pela Resolução nº. 5.862/2020, que além de implementar o disposto no art. 5-A da Lei 11.442/2007^[3], decorre de previsões contidas no do artigo 7º da Lei nº 13.703/18^[4] e traz obrigatoriedade de emissão do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) para o caso de contratação dos demais transportadores, em atendimento a obrigação estabelecida na Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, também estabelecido pela referida lei (13.703/18), a suspensão do processo é medida que se impõe.

Aguarde-se, assim, no ARQUIVO SOBRESTADO, até que sobrevenha decisão meritória na ADI 5.956/DF.

Int.

[1] (...) Considerando a Resolução ANTT nº 5.879, de 26 de março de 2020, que flexibilizou os prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros, resolve:

Art. 1º Suspender a vigência da Portaria SUROC nº 19, de 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º Até ulterior publicação de ato normativo que tenha o objetivo de definir e disponibilizar o detalhamento dos procedimentos para cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, os regulados pela Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, deverão utilizar a versão e a regras do sistema informatizado atualmente disponibilizado pela ANTT – ID 34187007.

[2] Disponível em << <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339492202&ext=.pdf>>>

[3] Art. 5º-A, Lei 11.442/2007. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à critério do prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Ordinária 13103/2015) - negritei

[4] Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser acompanhada de documento referente ao contrato de frete, com informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deste artigo, como o devido registro realizado perante a ANTT, na forma de regulamento, será de porte obrigatório pelo motorista do veículo durante o transporte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014330-16.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE LIRA - SP113712

DESPACHO

Id's 33177215 e 33447485: Ciência às partes acerca do ofício de conversão expedido e encaminhado à agência bancária destinatária via e-mail, conforme despacho Id 27510553 (item 2).

Como o retorno do ofício cumprido, intím-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015719-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de nº 10192/2017; 10265/2017 e 9737/2017. **Subsidiariamente**, postula que as penalidades de multa sejam convertidas em advertência, ou que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 9.435,00**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2962895 (PA 10192/2017); 2963000 (PA 10265/2017) e 2962793 (PA 9737/2017), na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente com **peso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) ausência de **legitimidade** nos processos administrativos – produtos envasados por empresa autuada diversa
- ii) autuação de **pessoa jurídica diversa** daquela responsável pelo produto/envase do produto
- iii) **identificação incorreta** da autuada e **rasuras** no termo de coleta
- iv) **cerceamento de defesa** – impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos
- v) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- vi) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- vii) ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa
- viii) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- ix) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- x) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- xi) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- xii) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

A autora, por meio da petição de ID 21435275, pugnou pela homologação do **pedido de desistência** da ação em relação ao PA n. 10265/2017, que já era objeto de outra ação judicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 21340021 a autora emendou a petição inicial para o fim de incluir o IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 22232076).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência (oferecimento de seguro garantia) restou **deferido** pela decisão de ID 2238595, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de n. 5028864-74.2019.403.0000 pelo INMETRO.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 24242161). De início, noticiou a integralidade da garantia oferecida. Suscitou, em preliminar, a necessidade de formação de **litisconsórcio passivo necessário** com as autarquias estaduais responsáveis pelas autuações. Sustentou, no mérito, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que “[q]uanto à motivação dos atos administrativos de aplicação de penalidade pode-se verificar que os pareceres e decisões proferidos nos PAs em comento, em alinhamento com os autos de infração que lhes inauguraram, apontaram pormenorizadamente os seus fundamentos de direito e de fato, mencionando, ainda, os dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metrológicos aplicáveis à espécie”. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a atuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Assere, outrossim, que o “Quadro de Penalidade” não está ligado à irregularidade em si, a qual é comprovada pelo auto de infração, de modo que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontrados, mas, apenas, a existência de irregularidade, o que, inclusive, foi confessado pela autora.

Em relação à alegação de incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos, lembra que as normas que estabelecem sanções são flexíveis, pelo que basta verificar os parâmetros mínimos e máximos dos valores das multas estabelecidas pela legislação, com base nas agravantes e atenuantes legalmente estabelecidas, sendo que cada caso é único. Pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 27683963. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseriu, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do preponente. Defende, ainda, que “*não há possibilidade da Autora adentrar ao seu bel prazer, o local de armazenagem dos produtos autuados, já que se deve resguardar e assegurar a inviolabilidade dos produtos coletados por esta Autarquia, tanto os de propriedade da autora como de outras empresas, portanto apenas servidores e funcionários competentes e autorizados podem ter acesso a este local onde as amostras permanecem devidamente armazenadas, (...)*”. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

Instadas as partes, nem o INMETRO (ID 30242953) nem o IPEM/SP (ID 30769675) se interessaram pela produção de provas.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a demandante informou não ter provas a produzir (ID 31418774).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicada a apreciação da preliminar de formação do **litis consórcio passivo necessário**, ante a prolação do despacho de ID 21340021.

Por seu turno, a questão atinente ao oferecimento do **seguro garantia** foi analisada pela decisão de ID 22388595, sendo que, por força do agravo de instrumento interposto, a matéria encontra-se sob apreciação do E. TRF da 3ª Região.

Por fim, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** da ação em relação ao **PA n. 10265/2017 (AI n. 2963000)**, de modo que o exame do mérito estará restrito aos **PA's de n. 10192/2017 e 9737/2017**.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n. **10192/2017 (AI 2962895)** e **9737/2017 (AI 2962793)**.

Subsidiariamente, requer que as penalidades de multa sejam convertidas em **pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **RS 9.435,00**.

Examinando.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q_n - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram **reprovados em exame pericial quantitativo**, no critério da **Média e/ou Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integramos autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i)** ausência de **legitimidade** nos processos administrativos – produtos envasados por empresa autuada diversa; **ii)** autuação de **pessoa jurídica diversa** daquela responsável pelo produto/envase do produto; **iii)** **identificação incorreta** da autuada e **rasuras** no termo de coleta; **iv)** **cerceamento de defesa** – impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos; **v)** **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **vi)** **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **vii)** ausência de estabelecimento de **critérios para quantificação** da multa; **viii)** **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; **ix)** **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **x)** **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; **xi)** **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; **xii)** **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar não somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE – PRODUTO ENVASADO POR EMPRESA AUTUADA DIVERSA

Alegação adstrita ao **PA n. 10192/2017**.

Embora a autora não negue ser a fabricante do produto, afirma que o mesmo foi **envasado** pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, integrante do mesmo grupo econômico, o que qualificaria aquela para figurar como responsável pela infração e não a autora.

Sem razão, contudo.

O fato de a autora haver terceirizado uma etapa da cadeia produtiva (o envase do produto) não a exime de responder pelas irregularidades eventualmente constatadas. A prevalecer a assertiva, bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada.

Como bemressaltou o IPÊM/SP “[o] preposto (que seria o terceiro que fabrica/acondiona/envasa por encomenda) age em nome do preponente (que optou pela terceirização da fabricação/acondicionamento e ou envase do produto), sendo que o preposto atua seguindo as especificações e diretrizes do preponente, o qual almejaria se poupar do trabalho pertinente à fabricação/acondicionamento/envase do produto, mas não se desincumbiria de suas responsabilidades administrativas perante os órgãos reguladores e fiscalizadores como o INMETRO e o IPÊM-SP”.

Em suma, a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui *res inter alios*, a qual não vincula do Poder Público.

AUTUAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAQUELA RESPONSÁVEL PELO PRODUTO/ENVASE DO PRODUTO

Alegação adstrita ao **PA n. 10391/2017**, que não constitui objeto da presente ação, não competindo ao magistrado escolher sobre qual PA discutido nesta ação a tese autoral se aplica.

De todo modo, as considerações tecidas no tópico anterior se aplicam ao presente aspecto, sendo despicinda a sua reiteração.

IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DA AUTUADA E RASURAS NO TERMO DE COLETA

Alegação adstrita ao **PA n. 9737/2017**.

Consta do auto de infração a correta indicação da empresa NESTLE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n. 60.409.075/0001-52, ora demandante, como autuada.

Assim, não há que se falar em incorreta indicação da autuada, cuja alegação, ao que parece, está relacionada à questão do envase do produto por terceiros, já examinada.

De outro lado, quanto à existência de **rasuras** no auto de infração, a Resolução Conmetro n. 8 de 2006 estabelece que:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

No caso em apreço, consta do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos de ID 21219660 uma **retificação**, feita à mão, em relação ao número subsequente ao nome da autora e em relação ao Município (São Paulo, ao invés de Marília).

Nesse cenário, considerando tratar-se de uma “rasura” que não obsta a identificação da autuada, dos produtos selecionados para fiscalização, da infração cometida ou da penalidade aplicada, não há que cogitar em “erro essencial”, razão pela qual não procede a alegação.

CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LOCAL DE ARMAZENAGEM DOS PRODUTOS PERCIADOS

Afirma, em suma, ter sido impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, de modo que não teria sido possível constatar a regularidade do local, uma vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar a perda de suas características.

Pois bem

Embora conste dos documentos de ID 21219661 – pág. 03 e 21219664 – pág. 05, produzidos por prepostos da autora, a informação de que **não foi permitido** o acesso ao local onde as amostras são armazenadas entre a data da coleta e a data da perícia, inexistem nos autos comprovação de que a parte interessada tenha formulado qualquer pedido administrativo nesse sentido. Menos ainda de recusa motivada.

Isso porque, considerando tratar-se de área onde estão armazenados inúmeros produtos de diversas empresas, é dever da Administração assegurar o sigilo e garantia de integridade de todos os produtos apreendidos até o momento de cada perícia.

Logo, não se pode concluir que os prepostos da autora tenham prerrogativa de adentrar os locais na hora que desejarem, sem que seja formalizado um pedido nesse sentido (incomprovado nos autos), ou mesmo que esse acesso tenha que ser franqueado de maneira imediata, já que para o acesso de um administrado a determinados recintos da repartição pública é necessário designar um agente público para acompanhar a diligência, o qual não necessariamente será o técnico encarregado da realização dos exames.

Ademais, ainda que as condições de armazenamento possam influenciar na validade, cor, aroma, textura do produto, não há qualquer prova de que alteram o peso ou unidade, de modo que as alegações autora gravitam no campo da hipótese e, por isso, não podem ser acolhidas.

PREENCHIMENTO INCORRETO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento restará cívado de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arranhar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, **concretamente**, em relação aos **PA's de n. 10192/2017** (ID 21219662 – pág. 10) e **9737/2017** (ID 21219660 – pág. 11), tem-se que a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Também assevera a demandante ter havido uma perda de **0,4%** (**PA n. 10192/2017**) em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **0,7% a 1,5%**.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincidem e não poderiam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quedando-se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “parcela ínfima” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

Por seu turno, em relação ao **PA n. 9737/2017**, cuja reprovação se deu pelo “critério individual”, assevera que no item “consequência do fato gerador da penalidade” foi preenchido como LUCRO, quando, na verdade, deveria ter sido preenchido como PREJUÍZO.

Ora, os produtos foram **reprovados no critério individual**, de maneira que, por óbvio, carece de razoabilidade a afirmação da autora de que estaria afastada ocorrência de lucro, cuja alegação, no mais, sequer foi fundamentada.

Em suma, não merece acolhida a tese da autora.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada** à autora, conforme ID 21219661 – pág. 04 e 21219664 – pág. 06.

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)^[1], consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstaria a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A **Lei n. 9.933/99**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeitas os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de **2011**, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de **“possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como amiente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais;”**^[2].

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à **ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei n° 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência”** (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ...FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:”

Desacolho, pois, a alegação.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **R\$ 18.450,00**, para os **dois PAs**, em razão de um total de **0,9 g** supostamente a menor na soma total dos produtos fiscalizados e **03 unidades** no critério individual, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, as penalidades de multa foram fixadas nos seguintes valores: R\$ 9.675,00 (PA n. 10192/2017 e R\$ 8.775,00 (PA n. 9737/2017).

Por conseguinte, já de antemão constata-se que as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, “o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 24.772,14, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.987,08, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 21.785,06, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem.

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IPEM/SP.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do produto inspecionado nestes autos – “wafer, marca negresco” e “farinha láctea”.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

DA DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem.

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela concluídos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade/legalidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excessivo ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as inúmeras reincidências da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metrológicos, o que tornaria inócuo qualquer esforço dos agentes metrológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

DAMINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de 34% no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizadas as informações constantes do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” e considerada a reincidência da autora.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo IPSEM/SP.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto:

- A) **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** formulado pela autora em relação ao **PA n. 10265/2017**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
- B) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o oferecimento do seguro garantia, **MANTENHO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PAs de n. 10192/2017 e 9737/2017, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

[1] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º: § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[1] http://www.pkaralto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002077-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARGET TRADING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PEREIRA DE MORAIS GARCIA - SP406304

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TARGET TRADING S.A.**, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão do ato coator** consubstanciado nos Termos de Apreensão n. NGWU0S71 e n. 2XMUXKJE, e, a “*a imediata liberação dos bens apreendidos, bem como suspender a exigibilidade da penalidade de multa imposta nos Autos de Infração n. GTMSPNBY e NG1E31BK*”.

Alternativamente, “*tendo em vista que não há qualquer risco vinculado à liberação das mercadorias, requer se digne suspender o ato coator consubstanciado nos Termos de Apreensão n.º NGWUOS71 e n.º 2XMUXKJE, determinando-se a imediata liberação dos bens apreendidos, bem como suspender a exigibilidade da penalidade de multa imposta nos Autos de Infração n.º GTMSPNBY e n.º NG1E31BK, mediante caução dos valores das multas impostas, com depósito judicial em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar deferida*”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa especialista em importação e exportação de mercadorias e “*foi contratada para importar 9 (nove) pares de sapato, sendo uma sandália de couro de cobra d’água (Homalopsis buccata) e oito sapatos de couro natural de bezerro com detalhes em couro natural de veado (Odocoileus virginianus) da marca Dolce & Gabbana, que vieram da Itália para o Brasil para utilização em eventos relacionados à moda no mês de fevereiro (um no dia 07.02, cujos prejuízos já foram experimentados, e outro no dia 22.02)*”.

Alega que o **couro** de referidas espécies está listado na **Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites)**, o que exigiu (e foi cumprido) o requerimento de licenças de importação Cites, uma para a sandália e outra para os demais pares de sapato.

Assevera que “*esta peculiaridade exigiu, e foi cumprida, além da licença CITES, a corriqueira licença no Sistema de Licenciamento de Importação – SISCOMEX. As licenças CITES foram emitidas em 18/12/2019, com validade até 18/06/2020, a da sandália sob o número 19BR033686/DF, e a dos demais sapatos sob o nº 19BR033679/DF*”.

Aduz, ainda, que as “*licenças de importação do SISCOMEX foram registradas em 02/01/2020, a da sandália sob o nº 20/0007561-6 (doc. 11) – vinculado ao CITES nº 19BR033688/DF - e a dos sapatos sob o nº 20/0007560-8 (doc. 12) – vinculada ao CITES nº 19BR033679/DF*” e “*as licenças de importação foram registradas em 02/01/2020, a da sandália sob o nº 20/0007561-6 – vinculado ao CITES nº 19BR033688/DF – e a dos demais sapatos sob o nº 20/0007560-8 – vinculada ao CITES nº 19BR033679/DF*”.

Afirma que o IBAMA e o DECEX **autorizaram o embarque das mercadorias no dia 06/01/2020** e as cargas foram despachadas em 23/01/2020 com destino ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (GRU), chegando no dia 27/01/2020.

Contudo, alega que, antes que a carga chegasse ao Brasil, antes do início do desembarque, identificou que havia um erro simples de preenchimento nas licenças quando da realização do câmbio: ao declarar o valor das mercadorias, a IMPETRANTE realizou a conversão para Real tomando por referência o Euro quando, na verdade, a conversão deveria ter sido feita em Dólar Norte-americano. Afirma que solicitou a retificação das licenças.

Relata que, “*por MERO EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL, ao invés de SUBSTITUIR as Licenças de Importação, a IMPETRANTE terminou por CANCELAR as licenças, EMITINDO NOVAS com as informações de câmbio retificadas. Este o erro procedimental da IMPETRANTE: ao invés de SUBSTITUIR a licença de importação, CANCELOU e EMITIU NOVA LICENÇA. Nada foi alterado senão o câmbio de conversão*”.

Aduz que as novas licenças foram registradas, uma em 24/01/2020, sob o nº 20/0286570-3, e outra em 29/01/2020 sob o nº 20/031924-9, após o embarque das mercadorias.

Alega, contudo, que, “quando a mercadoria chegou ao Brasil, não obstante ter havido os necessários esclarecimentos quanto ao equívoco e demonstrado que se tratava da operação iniciada e deferida anteriormente, o IBAMA lavrou os Autos de Infração nº GTMXPBY e nº NG1E31BK, bem como os Termos de Apreensão nº NGWUOS71 e nº 2XMUXKJF, sob o fundamento de que a importação foi feita sem a Autorização de Embarque ou Deferimento do Ibama da referida LI no SISCOMEX, uma vez que o registro da LI no SISCOMEX era posterior ao embarque das mercadorias. Em outras palavras, o IBAMA desconsiderou a substituição das LI. Tomou apenas o cancelamento como razão de decidir”.

Sustenta que a ilegalidade de se quer afastar está consubstanciada na **apreensão das mercadorias e imposição de multa pecuniária**, ilegalidades consubstanciadas nos autos de infração e termo de apreensão, porque não houve qualquer infração ambiental a substanciar tais atos.

Alega, ainda, “foram apreendidos oito pares de sapato e uma sandália que, evidentemente, não causaram e nem causarão qualquer dano ao meio ambiente, não tendo que se falar em recuperação ambiental, tampouco reincidência ou risco ao resultado prático do processo administrativo, que pudesse justificar a aplicação desta penalidade”.

Relata que agendou uma audiência com o IBAMA para o dia **08/05/2020**, ou seja, daqui a 3 (três) meses. “Na tentativa de reagendarmos a audiência para os próximos dias, em caráter de urgência, o IBAMA se negou a atender o pedido. Ocorre que os sapatos apreendidos foram importados para que fossem utilizados em lançamento de campanha da marca em evento denominado Baile da Vogue. A demora de três meses para que se dê qualquer resolução ao caso é inviável, tendo em vista que em três meses a marca lançará nova campanha, não fazendo mais sentido reaver os bens apreendidos. Ainda nessa linha, o lançamento da campanha se daria em eventos agendados para o mês de fevereiro, sendo que um deles aconteceu no dia **07/02/2020**, o qual já não pôde contar com os sapatos da nova coleção, pois estavam sob posse ilegal e arbitrária do IBAMA. O próximo evento está programado para o dia **22/02/2020**, ocasião em que a Impetrante pretende ter a mercadoria em sua posse”.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para “**casar os atos ilegais, consubstanciados nos Autos de Infração nº GTMXPBY e NG1E31BK**” (ID 28138868 – página 15), bem assim que as Licenças de Importação nº 20/0286570-3 e 20/0331924-9 como substitutivas das Licenças nº 20/0007561-6 e nº 20/0007560-8, de modo que o processo de importação possa ser regularmente concluído.

A decisão de ID 28359731 **deferiu** a liminar para determinar a imediata liberação das mercadorias apreendidas.

O IBAMA requereu o seu ingresso no feito (ID 28529149).

Notificado, o Superintendente do IBAMA em São Paulo prestou informações (ID 28634413). Aduz a inexistência de direito líquido e certa da impetrante, pois a licença 20/0007561/6 do Siscomex em que foi concedida a anuência do IBAMA consta como CANCELADA e a licença 20/0007560/8 também.

Afirma que as Licenças 20/0331924-9 e 20/0286570-3, que supostamente seriam válidas, estão com a situação de indeferimento e que, em momento algum, houve pedido de substituição das licenças de importação.

No tocante à apreensão de produtos da fauna exótica, salienta que esta decorre da legislação ambiental, em especial do art. 25 da Lei 9.605/98.

Após a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, sem manifestação sobre o mérito (ID 29919507), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, na presente demanda, que decorre de alegado equívoco cometido pela impetrante ao proceder à importação de mercadorias que necessitam da concessão de licença de importação pelo IBAMA, **duas são as questões discutidas**, quais sejam: a possibilidade de a licença indevidamente cancelada subsistir as declarações de importação e a de a conduta da impetrante ser desconsiderada, afastando-se, por via de consequência, a imposição de medidas sancionatórias.

Examinado.

No tocante a primeira questão, adoto como parte das razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante promoveu a importação de 9 (nove) pares de calçado feitos com subproduto da **flora exótica**, sendo uma sandália de **couro de cobra d'água** (*Homalopsis buccata*) e oito sapatos de **couro natural de bezerro com detalhes em couro natural de veado** (*Odocoileus virginianus*) da marca Dolce & Gabbana, cuja importação somente é possível com PRÉVIA autorização do IBAMA.

Para tornar possível a operação, foram emitidas as Licenças de Importação nº 20/0286570-3, registrada em 24.01.2020 (ID 28139260) e LI 20/0331924-9, registrada em 29.01.2020 (ID 28139267).

O IBAMA AUTORIZOU as referidas importações em **18.12.2019**, conforme documentos de ID 28139271 e 28139272, **com validade para a importação até 18/06/2020**, em razão do que as mercadorias foram despachadas em 23/01/2020 com destino ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (GRU), onde chegaram no dia 27/01/2020.

A autoridade impetrada, então, apreendeu as mercadorias e lavrou autos de infração para imposição de multa, fundamentando sua atuação na alegada ausência de autorização do IBAMA.

“Fazer funcionar atividade de importação de um par de sandália, subproduto da fauna exótica, ... sem autorização do IBAMA (LI 20/0286570-3)” (ID 28138881).

“Fazer funcionar atividade de importação de 8 pares de sapatos, subproduto da fauna exótica... sem autorização do IBAMA (LI 20/019224-9)” (ID 28139836).

A autoridade entendeu que à vista do “cancelamento” das LI, por iniciativa da própria importadora, ora impetrante, aquelas autorizações anteriormente concedidas haviam deixado de existir.

A se analisar a questão do ponto de vista estritamente formal, literal, foi isso mesmo que aconteceu: cancelada a LI resta sem efeito a autorização que lhe era correspondente.

Todavia, olhando todos os aspectos da operação, vê-se que, salvo equívoco procedimental (pelo qual há de responder na medida da gravidade desse equívoco), a importadora cumpriu as exigências legais pelo que não pode se dar a apreensão das mercadorias, medida cabível para o caso de fraude ou de prejuízo ao erário, hipóteses diversas ao caso presente.

As alegações da impetrante são coerentes: tendo se confundido no momento da conversão da moeda (utilizou-se do Euro, em vez do dólar americano) constatou a necessidade de corrigir o equívoco, que não tem a ver com a natureza da mercadoria. E ao corrigir o primeiro equívoco, cometeu um segundo equívoco, qual seja, o de cancelar as LI em vez de simplesmente substituí-las para sanar o erro de quantificação do preço.

Diante da conduta do contribuinte, orientada por evidente boa-fé, tenho por incabível a solução adotada pela autoridade impetrada pois esta **ofende a razoabilidade**.

Ao analisar o pleito do importador, que apresentou justificativa para os equívocos por ele cometidos, considerou o IBAMA:

“Este Despacho tem como objetivo analisar a importação acobertada pela LI SISCOMEX nº 20/0286570-3, da empresa TARGET TRADING SA – CNPK 02.013.667/002-35, que diz respeito à importação de 01 sandália com pele de animal silvestre em sua composição.

A espécie utilizada é a *Homalopsis buccata*, espécie não-CITES, e a empresa possuía a Licença IBAMA nº 19BR033686/DF.

Entretanto, podemos observar através da data do AWB 05520787421 E HAWB SDB042008950, de 23/01/2020, que a importação foi feita sem a Autorização de Embarque ou Deferimento do Ibama da referida LI no SISCOMEX, uma vez que o registro da LI no SISCOMEX é posterior, em 29/01/2020.

Desta forma, fica tipificada a infração ambiental estabelecida no art. 66 do Decreto 6.515/2008, por “Fazer Funcionar Atividade Importação de 08 pares de sapatos, sub-produtos da Fauna Exótica Silvestre sem autorização do IBAMA. LI nº 20/0286570-3 e AWB 05520787421 e HAWB sdb04200895” (ID 28139278).

Mas, como visto, a **autorização do IBAMA foi previamente concedida**. Se a importadora acabou por cancelar a LI, isso não apaga o fato de que a autorização do IBAMA foi concedida.

Portanto, a apreensão não se justifica.

Tampouco a alegada prática de crime ambiental, trazida pela d. Autoridade em suas informações de ID 28634413, justificaria a apreensão, na medida em que, como ressaltado, o IBAMA fora cientificado da importação e, todas as demais ações da impetrante afastam a conclusão de que houve, de sua parte, intenção de cometimento de infração ambiental. Assim, para os aspectos penal e administrativo, há que prevalecer a presunção de inocência.

No tocante à multa, contudo, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua imposição.

A **importadora cometeu erro** e deve responder por ele e pelos transtornos causados, **à critério da d. autoridade**, que há de classificar a conduta da impetrante tomando em conta os dados de realidade, quais sejam, que houve autorização, mas que a importadora cometeu erros que comprometeram a regularidade da operação.

Nesse sentido, a fim de resguardar a competência fiscalizatória da d. autoridade, não pode ser acolhido o pleito de anulação dos Autos de Infração nº TMXPBY e nº NG1E31BK.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** no tocante à **liberação** das mercadorias apreendidas (1 par de sandálias e 8 pares de sapato), as quais estavam guardadas pelas Licenças de Importação nº 20/0286570-3 e 20/0331924-9, **sem prejuízo da autuação do importador pelos erros por ele cometidos**, a critério da autoridade competente.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

DESPACHO

Intime-se a parte ré, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.048,40, atualizado para 03/2020), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados necessários à efetivação da transferência eletrônica do valor depositado, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024992-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

São PAULO, 28 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026427-53.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VISK ASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, intím-se as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009879-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SCAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em ação de procedimento comum, proposta por **PRO SCAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** – INFRAERO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão das obrigações contratuais “*com arrimo no subitem 30.17 do contrato, até que seja revogado o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional*” (ID 33260959 - página 14).

Narra a autora, em síntese, que por meio do Ofício Circular SBSP-OFC-2020/00011, de 19 de março de 2020, a ré a comunicou, assim como aos demais concessionários do Aeroporto de Congonhas, que estava autorizado o fechamento de lojas/serviços não considerados essenciais.

Afirma que, em razão da pandemia do COVID-19 e da decretação do estado de calamidade pública, paralisou as suas atividades em 25 de março de 2020. Diante da grave crise que se instaurou, a Diretoria Executiva da ré anunciou a adoção de medidas administrativas por intermédio de MEMORANDO CIRCULAR No SEDE-MEC-2020/00128, de 24 de março de 2020, em que se estabeleceu que as concessionárias deveriam pagar integralmente a mensalidade do mês de março, com vencimento prorrogado para 10/09/2020 e que para a mensalidade de abril haveria redução de 50% e prorrogação do vencimento para 10/10/2020.

Aduz que a proposta da ré é inviável “*porque ao mesmo tempo em que reconhece os problemas causados pela pandemia e a “flagrante redução de voos” nos aeroportos brasileiros, exige, por outro lado, que os lojistas mantenham suas lojas abertas no aeroporto, pagando nada menos que 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo estabelecido no contrato, preço esse ofertado em condições completamente diversas da situação de momento, onde se verifica uma drástica redução de voos e movimentação de passageiros, que chega quase 100% (cem por cento), da malha aérea que operava no aeroporto, o que não deixa de ser uma tremenda contradição, afinal não é possível assumir um compromisso dessa monta com o aeroporto literalmente fechado para voos domésticos ou internacionais*” (ID 33260959 – página 6).

Nesse sentido, com o objetivo de minimizar os seus prejuízos, defende o seu direito à suspensão da execução contratual enquanto durar o estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, bem assim à prorrogação do prazo do contrato por igual período ao da suspensão.

Com a inicial vieram os documentos.

A autora procedeu à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 33324415).

A INFRAERO **ingressou voluntariamente no feito** e apresentou **manifestação** acerca do pedido de tutela de urgência e documentos (ID 3330495). Como preliminar, aduz a **litispendência**, pois a Ancab – Associação Nacional de Concessionários de Aeroportos Brasileiros (de que a autora é parte integrante) ajuizou a ação n. 5006086.12-2020.403.6100, com mesma causa de pedir.

No mérito, salienta a inexistência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência e a potencialidade de acolhimento de pleitos, como o da autora, ocasionar “o **COLAPSO** do serviço público de administração aeroportuária desempenhada pela INFRAERO em 47 aeroportos no país – dentre os quais e encontra o Aeroporto de Congonhas em São Paulo (ID 33330495).

Ainda, afirma que a INFRAERO, por decisão da sua Diretoria Executiva, de forma vanguardista, lançou “pacote comercial emergencial”, com o escopo de dar **tratamento isonômico** aos principais atores envolvidos na dinâmica aeroportuária e que, desde o início da pandemia, tem apresentado outras medidas que congreguem os interesses das empresas concessionárias.

A autora, em **manifestação** de ID 33476340, **impugnou a preliminar de litispendência**, por não haver identidade entre as partes e a causa de pedir, uma vez que neste feito se objetiva a **suspensão do contrato** e não o restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro e salientou a necessidade de concessão da tutela de urgência, por serem falaciosos os argumentos da parte ré.

A ré apresentou **contestação** (ID 33725959). Afirma que, “*reconhecendo a excepcionalidade da situação atual, a INFRAERO prorrogou as medias já mencionadas na peça de defesa prévia, até junho de 2020*” (ID ídem) e que, de acordo com o desenvolvimento da situação fática, prosseguirá na adoção de medidas conciliatórias com as empresas concessionárias.

No tocante à concessão de serviço público, aduz a necessária incidência das disposições da Lei 13.303/2016, que prevê em seu art. 81, inciso VI, que para o equilíbrio econômico-financeiro deve-se buscar a justa remuneração dos serviços, com a divisão dos riscos entre as partes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato, DECIDO.

De início, **deixo de acolher** a alegação de **litispendência** arguida pela ré, pois embora as ações versem sobre a concessão de serviço público, no atual cenário de crises econômica e sanitária, não está presente a triplíce identidade dos elementos da ação (partes, pedido e de causa de pedir).

Por outro lado, embora não salientado pelas partes, verifica-se haver relação de **conexão** entre os feitos.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir**.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à **ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico**;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre ele (negritei).

Pois bem

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, causa de pedir “são os fundamentos de fato e de direito do pedido. É a razão pela qual se pede. O direito brasileiro, a exemplo do direito alemão, adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão. Divide-se em causa de pedir próxima e causa de pedir remota. Para existir conexão basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações.” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora RT, 2006, p. 312).

Ao que se verifica, no processo n.º 5006086.12-2020.403.6100 (distribuído em 08/04/2020 e em trâmite na 5ª Vara Federal Cível local), a **Ancab – Associação Nacional de Concessionários de Aeroportos Brasileiros** embora não discuta de forma individualizada os contratos de concessão vigentes, também objetiva a **adoção de medidas gerais ao equilíbrio econômico-financeiro** da relação jurídica existente entre a parte ré e as empresas concessionárias, dentre as quais “concessão da tutela de urgência para determinar suspensão do contrato administrativo, garantindo o direito de prorrogação pelo tempo da paralisação (sic) previsto no item 35 do contrato” (ID 33330499).

De consequente, tendo a autora – que consta da lista de associados como demonstra o documento de ID 33330498 – pleiteado neste feito a “suspensão do Termo de Contrato n.º 02.2016.024.0076, a partir de 25.03.2020, data em que paralisou suas atividades no Aeroporto de Congonhas, em atendimento às determinações da ré e às medidas restritivas à circulação de pessoas decretadas pelos Governos Estadual e Municipal, com a consequente suspensão das obrigações dele decorrentes, com arrimo no subitem 30.17 do contrato, até que seja revogado o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional” e reconhecimento de seu “direito à prorrogação do prazo contratual, pelo mesmo período que durar a suspensão do contrato, com fundamento no subitem 30.19 do Instrumento Contratual” (ID 33260959), **pela identidade de pedido e de causa de pedir, mostra-se imprescindível a reunião das ações**, evitando-se, com isso, a prolação de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, determino a **REDISTRIBUIÇÃO** dos presentes autos ao juízo da 5ª Vara Cível deste Fórum, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006747-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA, ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33734982: A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão tal como proferida.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005961-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 66978376: Trata-se de novos Embargos de Declaração oposto pela impetrante visando a sanar omissões sobre “os fundamentos jurídicos” do pedido subsidiário e de “fundamentos jurídicos relevantes” do pedido principal.

Alega, em síntese, que existem questões que não foram devidamente enfrentadas pelo C. STJ no julgamento do ERESp n. 1. 403.532 as quais devem ser apreciadas neste *mandamus*.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, sob a alegação de sanar omissões, a bem da verdade, **questiona** os fundamentos adotados por este Juízo para o indeferimento de seu pedido liminar, principal e subsidiário.

Conquanto, como reconhecido pela decisão de ID 33570205, a decisão que inicialmente apreciou o pedido de liminar (ID 33053159) tenha deixado de incluir, na parte dispositiva, o indeferimento também do pedido subsidiário, **inexiste omissão** acerca dos fundamentos adotados, aplicando-se também o entendimento do C. STJ à saída de bens do ativo imobilizado..

No mais, verifica-se que a impetrante insiste nas razões já expostas nos primeiros aclaratórios, o que revela seu inconformismo com a decisão proferida.

Todavia, o mero **inconformismo** da impetrante (traído nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) quanto à extensão do decidido pelo C. STJ, não toma a decisão evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Nesse sentido, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração da decisão.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007643-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORREA, CARVALHO, PATITUCCI E DINIZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Ofertada **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021549-60.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAURICIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Dessa forma, nos termos do artigo 112 do CPC/15, **intime-se, por carta**, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF, para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos.

Após, **intime-se** para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do despacho ID 21185512.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012981-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ESPOLIO: PEDRO VIEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MARIA LEITE, EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

DESPACHO

Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 4/2020, nº 6/2020, nº 7/2020, nº 8/2020 e nº 9/2020 – PRESI/GABPRE, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de data para hasta pública.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015653-70.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO DONIZETE CANAVAROLI

DESPACHO

1- Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

2-ID 29846767: Venham conclusos para apreciação do pedido de **desistência**.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012574-54.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FABIANA PRATA DO AMARAL RODRIGUES, ARGEMIRO GOMES, MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Após, venham conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017714-69.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Infirma a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016072-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RF CHEMICAL SOLUTIONS LTDA - EPP, RAUL HORACIO FERRARI

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016348-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA- PRODUTOS E SERVICOS - ME, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA- PRODUTOS E SERVICOS - ME, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA- PRODUTOS E SERVICOS - ME, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA- PRODUTOS E SERVICOS - ME, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA- PRODUTOS E SERVICOS - ME, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA- PRODUTOS E SERVICOS - ME, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA- PRODUTOS E SERVICOS - ME, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA- PRODUTOS E SERVICOS - ME, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA, CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012733-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, OP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, OP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, OP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, OSWALDO PEREIRA, OSWALDO PEREIRA, OSWALDO PEREIRA, OSWALDO PEREIRA, MARIA APARECIDA ORFALE DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA ORFALE DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA ORFALE DE ALMEIDA

DES PACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES - ME, DAVI PAULA DAS MERCES, DAVI PAULA DAS MERCES, DAVI PAULA DAS MERCES, DAVI PAULA DAS MERCES, DAVI PAULA DAS MERCES, DAVI PAULA DAS MERCES, DAVI PAULA DAS MERCES

DES PACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011308-27.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PAES E DOCES RIO MARIA LTDA - ME, PAES E DOCES RIO MARIA LTDA - ME, PAES E DOCES RIO MARIA LTDA - ME, PAES E DOCES RIO MARIA LTDA - ME, PAES E DOCES RIO MARIA LTDA - ME, PAES E DOCES RIO MARIA LTDA - ME, RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR, RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR, RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR, RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR, RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR, RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR, VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA, VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA, VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA, VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA, VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA

SANTOS FERREIRA, VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

Advogado do(a) REU: MARIANE BONETTI SIMAO - MG107811

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014737-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REPRESENTANTE: WILSON LOESCH JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ADILSON TORRICILIA, ADILSON TORRICILIA, ADILSON TORRICILIA, ADILSON TORRICILIA, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA, ANTONIO JAIR PEREIRA, ANTONIO JAIR PEREIRA, ANTONIO JAIR PEREIRA, ANTONIO JAIR PEREIRA

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025881-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015811-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADILSON CARLOS DARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE ARAUJO BARRETO - SP424723

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024958-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: FERNANDO DE ARAUJO BORGES

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-29.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, à vista da manifestação de ID 33568533.

Na petição retro, a EMGEA informa que por força do constante nos autos do Processo Administrativo nº 00197/2018, referente ao Credenciamento nº 00001/2018, Inexigibilidade nº 00067/2018, com fundamento no caput do artigo 30, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, houve a substituição de patronos no presente feito e regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquive-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004004-74.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROBSON MESSIAS DA SILVA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIARAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da CEF.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar novos cálculos, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da ECT, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017474-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: L2 ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DE LIMA, FABIANO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de levantamento expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011935-89.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSANGELA DE GOUVEA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011373-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENALVA FORMOSINA DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
REU: BANCO SAFRA S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais proposta por GENALVA FORMOSINA DA SILVA BRAGA em face do BANCO SAFRA S A e do INSS.

Porém, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Tratando-se de competência absoluta, ela não se prorroga.

Ante o exposto, declaro a **incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005515-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIVALDO TADEU MORALES, GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de exigir contas, proposta por ARIVALDO TADEU MORALES e GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando prestação de contas referente à execução extrajudicial de imóvel.

A ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas. A primeira objetiva apurar se a parte autora tem direito de obrigar o réu a prestar contas, enquanto a segunda destina-se à análise das contas prestadas e à identificação de possível saldo a favor do autor ou do réu.

No presente caso, tendo em vista que, em sua contestação, a instituição financeira trouxe aos autos a prestação de contas pleiteada pelos autores (ID 17220871), restou superada a primeira fase da ação.

No âmbito da segunda fase, concedida oportunidade para manifestação acerca das contas apresentadas pela CEF, a parte autora pleiteou a atualização do saldo apurado em seu favor com a utilização dos mesmos parâmetros previstos contratualmente para a hipótese de inadimplência do financiamento imobiliário.

De acordo com os autores, apesar de a Cláusula Trigésima Sétima, Parágrafo Sétimo, do contrato de financiamento celebrado entre as partes (ID 16255691), e de o artigo 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97, determinarem que o saldo obtido com a venda do imóvel deveria ser entregue aos ex-mutuarários no prazo de 05 (cinco) dias a contar da realização do leilão, a CEF somente depositou os valores mais de sete meses depois da referida data, o que justificaria o pedido de atualização.

Instada a se manifestar, a instituição financeira limitou-se a informar que não procedeu à correção dos valores porque não havia previsão contratual ou legal para tanto (ID 27463547).

Pois bem

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há justificativa para o descumprimento contratual, consistente no atraso da entrega, aos ex-mutuarários, do saldo obtido com a venda do imóvel.

Após, abra-se vista à parte autora, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009562-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY - SP178153, CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
REU: JOSE APARECIDO GOUVEIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA – ME**, em face de **JOSE APARECIDO GOUVEIA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação da transferência do veículo de placa GIL9915 e a condenação dos **corrêus** ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a **parte autora** que, em abril de 2012, deixou o automóvel em questão sob a responsabilidade de terceiro, para venda. Ao receber a notícia da existência de interessados no negócio, o representante legal da empresa entregou o veículo e o documento de transferência assinado em branco. Alega que, apesar da realização da venda, a empresa não recebeu o preço combinado, havendo, em decorrência disso, suspeita de fraude. Após registrar Boletim de Ocorrência acerca do ocorrido, **a empresa autora conseguiu recuperar o automóvel**.

Posteriormente, a **autora** tomou conhecimento da existência de uma ação judicial para busca e apreensão do veículo em questão. O negócio jurídico que fundamentava referida ação consistia em financiamento celebrado entre a **CEF** e o **corrêu**, para aquisição do automóvel. Diante de seu desconhecimento acerca da celebração desse negócio, a **parte autora** ajuizou a presente ação, para anulação da venda, que consta, inclusive, na ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo).

Pois bem

Considerando que houve inversão do ônus da prova (fls. 158/159) e que, no contrato de financiamento (fls. 37/42), consta cláusula segundo a qual “[o] valor total financiado [...] será pago com crédito em conta de depósitos do vendedor ou Transferência Eletrônica Disponível – TED ou com cheque administrativo, em favor deste, [...] ficando a liberação do valor condicionada à entrega do contrato devidamente registrado no órgão competente, se for o caso, e de Nota Fiscal ou cópia do CRV com alienação à CAIXA” (cláusula 7.2), a fim de aferir a responsabilidade da instituição financeira, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove que o pagamento foi efetuado à empresa autora**.

Cumprida a diligência, abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação.

Após, ou no silêncio da **instituição financeira**, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5026808-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ALESSANDRA CRISTINA MANGELARDO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 33592381) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011361-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELIA GOMES CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: AILTON INOMATA - SP96045, LEONARDO HIDEKI TAHIRAINOMATA - SP315345
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais proposta por JUCELIA GOMES CELESTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Porém, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Tratando-se de competência absoluta, ela não se prorroga.

Ante o exposto, declaro a **incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0473763-13.1982.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
EXECUTADO: VITTORIO EMANUELE PRIMO ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FELIX - SP11114, MARCOS CESAR DA SILVA - SP163068, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

DESPACHO

Vistos.

Maniféstese a Companhia Piratininga de Força e Luz acerca do registro da servidão administrativa objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela **parte expropriada**, providencie os dados da conta bancários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado nos autos (fls. 16 – valor remanescente na conta nº 0265.005.00522464-3 e 622), no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida, expeça-se ofício de transferência.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Considerando a notícia de **falecimento do procurador** que atuava nos autos, providencie o Espólio/Herdeiros de Cassio Félix a habilitação para o recebimento do crédito referente aos honorários advocatícios.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-85.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA, OLGA DREZLER ERRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

Intimada, a parte autora afirma que "há demonstração inequívoca de que o correu tomou ciência da instauração do processo, sendo incontroverso seu o conhecimento dos termos da presente ação" e pede a rejeição da arguição de nulidade (ID 33103880).

É um breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 242 do Código de Processo Civil que "a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".

Da certidão de fl. 2084 dos autos físicos, verifica-se que o Oficial de Justiça **certificou que houve a citação na pessoa do réu Adeguimar** e não do advogado, como afirma o referido réu.

Sendo assim e considerando-se que a certidão do oficial de justiça é **dotada de fé pública e goza de presunção de veracidade**, tenho por desnecessária a juntada de contrafé assinada pelo citado para tornar válido o ato.

Por outro lado, o próprio réu afirma que seu advogado "apenas e tão somente recebeu uma cópia do mandado", ou seja, teve conhecimento da ação e poderia apresentar defesa, se assim desejasse.

Como dito antes, o endereço constante do mandado de intimação do ora réu para apresentação de defesa prévia (fl. 877 dos autos físicos), bem como do mandado de citação (fl. 2084) é o mesmo indicado na procuração juntada com a Defesa Prévia (fl. 1499) e na nova procuração ad judícia ID 31815654.

Assim, **tenho como válida a citação de Adeguimar Lourenço Simões**, já que fora efetivada no endereço do réu e a certidão do Oficial de Justiça dá conta de que a citação se dera pessoalmente.

Providencie a UNIÃO a juntada da prova documental consistente nos relatórios da CPMI das Ambulâncias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 03 de junho de 2020, bem como da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência para oitiva de testemunhas deferida (ID 30086643).

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020942-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIETA ALVES DA LUZ - SP291450
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 33010319), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-92.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTERO SARAIVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34327771: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011156-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional c.c. consignação em pagamento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Porém, no presente caso, o VALOR da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as PARTES quanto a MATÉRIA ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Em se tratando de competência absoluta, ela é improrrogável.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014570-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERRIANI - SP138133
REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogados do(a) REU: LEONARDO ALVES GUEDES - MG125110, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 33044848, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003171-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMI SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33580126: Providencie a parte exequente a juntada das fichas financeiras do período da contribuição previdenciária paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, retomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão proferida na Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.403.6100).

Como retorno, intime-se as partes.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 23396683.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010920-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401, FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Cite-se e Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705)

DESPACHO

Vistos.

ID 27590505: Providenciem os subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração *adjudicia* outorgada pelos representantes legais da empresa autora, regularizando, assim, a representação processual. Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 29906969), bem como da certidão do oficial de justiça (ID 31368578).

Inclua-se ENY CARVALHO DE MOURA representada pela Defensoria Pública da União no polo passivo da ação.

DEFIRO o benefício da Assistência Judiciária (gratuidade de justiça) em favor da parte ré. Anote-se.

Considerando a apresentação da contestação ID 27519904, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705)

DESPACHO

Vistos.

ID 27590505: Providenciem os subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração *adjudicia* outorgada pelos representantes legais da empresa autora, regularizando, assim, a representação processual. Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 29906969), bem como da certidão do oficial de justiça (ID 31368578).

Inclua-se ENY CARVALHO DE MOURA representada pela Defensoria Pública da União no polo passivo da ação.

DEFIRO o benefício da Assistência Judiciária (gratuidade de justiça) em favor da parte ré. Anote-se.

Considerando a apresentação da contestação ID 27519904, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Vistos.

ID 27590505: Providenciem os subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração *adjudicia* outorgada pelos representantes legais da empresa autora, regularizando, assim, a representação processual
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 29906969), bem como da certidão do oficial de justiça (ID 31368578).

Inclua-se ENY CARVALHO DE MOURA representada pela Defensoria Pública da União no polo passivo da ação.

DEFIRO o benefício da Assistência Judiciária (gratuidade de justiça) em favor da parte ré. Anote-se.

Considerando a apresentação da contestação ID 27519904, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a)AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705

DESPACHO

Vistos.

ID 27590505: Providenciem os subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração *adjudicia* outorgada pelos representantes legais da empresa autora, regularizando, assim, a representação processual
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 29906969), bem como da certidão do oficial de justiça (ID 31368578).

Inclua-se ENY CARVALHO DE MOURA representada pela Defensoria Pública da União no polo passivo da ação.

DEFIRO o benefício da Assistência Judiciária (gratuidade de justiça) em favor da parte ré. Anote-se.

Considerando a apresentação da contestação ID 27519904, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012921-29.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Advogado do(a)AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

DESPACHO

Vistos etc.

ID 33554264/33554269: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025917-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA SANTOS RAMOS - GO18893

DESPACHO

Vistos.

IDs 2865282/28585203 - Intime(m)-se o(s) impugnante(s) para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito referente a multa de **RS112.603,22 atualizado até outubro/2018 e dos honorários advocatícios de RS6.790,09 atualizado em fevereiro/2020** ou para realizar(em) o depósito por meio da guia GRU, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023840-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CARLOS BUZZAMICKE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 33503222: Mantenho a decisão ID 26949290.

Adequado o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, estimado pelo autor em R\$ 37.855,89, a demanda insere-se na competência (absoluta) dos Juizados Especiais Federais, nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASTROMAGARIO - SP183434, FABIO GUIMARAES CORREA MEYER - SP221366, GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE - SP292597
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 33520939: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença padece de vício, pois o montante do débito anulado "está muito aquém do limite do mínimo para que haja a obrigatoriedade do reexame necessário".

A União Federal apenas manifestou a sua ciência, deixando de apresentar contrarrazões aos embargos (ID 33942735).

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Deveras, uma vez que a atualização do montante do débito anulado depende apenas de cálculos aritméticos (sendo, portanto, prescindível a prova de novos fatos), há que se reconhecer a liquidez da sentença e, por conseguinte, a desnecessidade do reexame necessário, à vista do proveito econômico obtido e do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** os créditos tributários de IRPJ, no valor original de R\$ 59.915,06 (cinquenta e nove mil, novecentos e quinze reais e seis centavos) e de CSLL, no valor original de R\$ 40.889,09 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos), referentes ao período de apuração de julho de 2013 e controlados no PA n.º 10880-971.887/2017-64.

Em face do **princípio da causalidade**, tendo a própria autora, por seu proceder, dado causa à constituição do referido crédito tributário, as custas e despesas processuais são a elas imputáveis e, nesse sentido, **DEIXO de condenar** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Destinação do depósito *secundum eventus litis* e após o trânsito em julgado.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006804-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALESCA CAMARGO TERRES, VALESCA CAMARGO TERRES, VALESCA CAMARGO TERRES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 33446285; Considerando a manifestação da União Federal, requiera a Autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de renúncia, caberá a Autora apresentar nova procuração *ad judicium*.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013330-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEXOMARINE S.A., FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Vistos.

ID 31549714 – Pede a parte autora o saneamento do feito que alega que **não fora intimada** da decisão que designou a audiência ID 27194788.

Conquanto tenha sido designada a audiência, com a expedição dos respectivos mandados/carta precatória (testemunhas e representantes legais da parte autora), as partes foram intimadas posteriormente sobre a **suspensão da audiência** ora designada, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/20, de 16 de março de 2020 (suspensão dos prazos processuais, além das audiências presenciais a partir do dia 17 de março).

Assim, **não** houve a intimação das partes porque a audiência fora cancelada sem adoção de qualquer ato posterior que pudesse causar prejuízo as partes.

De outro lado, considerando-se que o perito aceitou a nomeação, providencie “todas as suas informações curriculares, de modo a oportunizar às Requerentes análise adequada e eventual impugnação”, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS, CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34296747: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), AUTORIZO a transferência bancária para crédito na conta indicada (ID 32895127), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo.

Expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34298695: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), AUTORIZO a transferência bancária para crédito na conta indicada (ID 32675713), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo.

Expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trB@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira, nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011977-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 2875120: Adotadas as providências determinadas pelo E. Relator, remetam-se os autos ao C. TRF3, com os documentos juntados pelas partes.

Assim, subamos autos à 6ª Turma do E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024959-49.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR CESARIO DOS SANTOS, LUCIA HELENA DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos.

ID 28781080: Adotadas as providências determinadas pelo E. Relator, remetam-se os autos ao C. TRF3, com os documentos juntados pelas partes.

Assim, subamos autos à 1ª Turma do E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019222-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YANG GUOXIANG - ME, MARCO DULGHEROFF NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34314584: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Ressalte que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007220-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MAURICIO MAURO SPINA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 33033761 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.

Sem prejuízo, promova a Secretaria consulta ao sistema RenaJud do endereço cadastrado do réu.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012788-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REPRESENTANTE: CAMARGO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 33033767 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006668-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE NACLE GANNAM, ROBERTO DOS SANTOS COSTA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, DARIO ALVES, LAZZARINI E LAZZARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ESPOLIO: YVETTE CURVELLO ROCHA
REPRESENTANTE: EDUARDO CURVELLO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34095252: Concedo à coexequite o prazo de 90 (noventa) dias para providências.

ID 34319780: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais (*parcela incontroversa*) requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à parte interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para o julgamento da Impugnação ofertada pela União.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0947442-05.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34333999/34334252: Vista às partes acerca da resposta da CEF ao Ofício ID 32053759.

ID 34311325: Ciência à exequente acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do RPV 20200047259, protocolo 20200092486 (*ressarcimento de custas judiciais*).

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Após, arquivem-se (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório 20200047255, protocolo 20200092485 (*honorários sucumbenciais*), para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

As partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do TRF 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024497-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, LUIS FERNANDO FERREIRA, MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS, MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES, MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES, MARIA MAIOR CARNEIRO DE MATOS, SUSANA MIDORI KAMADA, SYRGEIA MAGDALENA, TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, TANIA TERESINHA PEREIRA SILVA, VALERIA SANTA CRUZ, VERA LIGIA MAEKAWA, WELLINGTON DA SILVA BISPO, YUKIKO IKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34338952/34338966: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento dos valores poderá ser feito pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, competindo à parte interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da outorga de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, § 3º).

Optando a parte beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023132-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014205-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de levantamento expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005853-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS DO NASCIMENTO, MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de revisão do contrato de financiamento habitacional, esclareça o Banco do Brasil SA a juntada do relatório CDC (ID 33062403), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no parágrafo 1º do art. 536 do CPC.

Com a juntada a planilha da evolução do débito habitacional, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025251-43.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DK T DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004993-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO DOS SANTOS LOSSOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34371406: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34371773: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTENOR MENEZES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34372663: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34373039: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030998-18.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34376890: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - tr3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A., MAZZUCO, DONELLI E MELLO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34377907: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012494-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICAS S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34380626: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032131-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS SANTOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIS DOS SANTOS - SP409477, LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **JONAS SANTOS CAMARGO** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de indenização a título de dano **material e moral**, bem como ao pagamento de "*pensão mensal vitalícia correspondente ao valor do último salário do requerente, ou valor justo a ser arbitrado (...)*".

Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão "*da baixa do serviço militar para que possa realizar o tratamento médico adequado*".

Narra o autor, em suma, haver ingressado no Exército Brasileiro mediante alistamento militar obrigatório "*aberto a todos os jovens que estejam na faceteria (sic), passando por todos os testes descritos de aptidão física e exclusivamente os exames médicos admissionais que é fundamental para a aprovação dos que irão prestar o serviço militar obrigatório*".

Alega que, em junho de 2018, "*após estando apto e em plena atividade, contando com 5 (cinco) meses de serviço*", foi acometido de tremor na perna direita e de fortes dores na coluna. Relata que seus exames apontaram a presença de hérnia de disco LTL4, "*sendo afastado impediente por 30 dias e julgado incapaz B2*".

Aduz ter sido surpreendido com a notícia de abertura de sindicância para o fim de "cancelar sua incorporação", o que resultou em sua dispensa "mesmo necessitando de tratamento médico".

Sustenta que quando do ingresso nas Forças Armadas não era portador da aludida doença e que "o esforço físico exigido, as marchas com equipamento de campanha ocasionaram a enfermidade no requerente".

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a sua permanência no quadro de ativos até que sua "saúde seja restaurada".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 13484177, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Bitencourt de David, para determinar que o autor seja submetido a tratamento médico-hospitalar adequado na rede de saúde do Exército.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 14848713). Impugnou, de início, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Sustentou, no mérito, que o autor não pede reintegração e tampouco reforma, mas a suspensão do ato administrativo de seu licenciamento e desligamento do Exército, para fins de obtenção de tratamento médico, além de indenização por danos morais. Aduziu, outrossim, que "*o autor recebeu e tem recebido tratamento médico adequado, consoante as informações prestadas pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, ora anexas, as quais esclarecem, inclusive, que foi aberta sindicância para apuração da incapacidade do autor e eventual relação e causa e efeito com o serviço castrense, a qual ainda não foi concluída*". Argumenta, em prosseguimento, que com o resultado da ressonância magnética foi diagnosticado que autor possui "doença degenerativa disca lombar", conforme Ata de Inspeção de Saúde 1018/2018, cujo parecer o considerou como "Incapaz B2", com afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, sendo que o militar temporário deixou de ser licenciado por aguardar parecer da inspeção de saúde, consoante Boletim Interno n. 8 de 11 de janeiro de 2019.

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 17665954), ao passo que o autor requereu a sua oitiva, assim como a produção de prova pericial para comprovação de seu quadro clínico (ID 17696133).

O despacho de ID 30193825 determinou que a UNIÃO esclarecesse sobre a conclusão da sindicância instaurada nos termos da Portaria nº 075/18 – Ass Jur/AGSP, de 22 de novembro de 2018, bem como sobre o resultado da inspeção de saúde, publicada pelo Boletim Interno nº 8, de 11 de janeiro de 2019, consoante ID 14848718 – pág. 02.

A requerida procedeu à juntada de documentos (ID 31079303), cuja solução da sindicância foi no sentido de que a "*anulação da incorporação do SD EV JONAS SANTOS CAMARGO encontra respaldo em função das irregularidades acima narradas, tanto quanto a omissão das informações essenciais quanto ao seu quadro de saúde asmático preexistente a data da incorporação quanto a existência de doença degenerativa também preexistente à data da incorporação*". O Chefe da 2ª Seção/AGSP deixou de realizar a imediata suspensão da incorporação do ator em razão da decisão proferida *iníto litis*.

O autor se manifestou sobre os documentos juntados (ID 31560396).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Quanto ao pedido do autor para tomada de seu próprio depoimento pessoal, observo que o art. 385 do Código de Processo Civil dispõe que cabe à **parte contrária** requerer o depoimento pessoal da outra. Dessa forma, não há previsão para que a parte pleiteie o **próprio depoimento pessoal**, motivo pelo qual **indefiro** a postulação.

De outro lado, **defiro** a realização da **prova pericial** requerida pelo demandante.

Nomeio para o encargo o Dr. Paulo César Pinto, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia.

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em **três vezes** o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial.

Solicito ao d. perito resposta aos seguintes quesitos:

- A parte autora padece de alguma doença? Qual(is)?
- Quando a(s) doença(s) teria(m) se iniciado? Especificar.
- Qual a gravidade? É incapacitante?
- É passível de controle? Como?
- Se controlada, permite ao paciente desenvolver atividades laborativas comuns?

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013876-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ROCHA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

ID 32725460; trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU, visando a sanar apontadas **contradição e omissão** de que padeceria a sentença de ID 32350430.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

No tocante à alegação de **contradição**, afirma a embargante que a sentença "*identificou o DEVER da União de fiscalizar o ensino superior, iniciando-se com o credenciamento de instituições superiores com subseqüente SUPERVISÃO, toda a r. fundamentação segue a linha de raciocínio de erro da União, vislumbrando inequivocamente este fato que ocorreu, a expedição de diploma realizada por instituições credenciadas pelo MEC (que deveria fiscalizar), expedindo os documentos "irregulares" pois possuíam credenciamento para atuar apenas em sua SEDE e estavam fazendo de modo totalmente diverso*", pelo que entende ser indevida a sua condenação ao pagamento de indenização.

No ponto, verifico não haver o vício apontado, uma vez que a condenação da instituição que expediu o diploma, bem como da UNIÃO, não teriam o condão de afastar eventual condenação da ora embargante, caso tivesse contribuído (nexo de causalidade) para a ocorrência do dano.

E, como expressamente consignado na sentença proferida, cuja repetição revela-se despicenda, a embargante teve significativa participação no processo que culminou com o cancelamento do registro do diploma da parte autora, motivo pelo qual também foi condenada ao pagamento de indenização.

Sustenta também a embargante que a sentença é **omissa** em relação ao fundamento de que à época do registro do diploma inexistia normatização para que as Universidades registrassem os diplomas, de modo que ficava a critério de cada instituição a exigência da documentação.

Com efeito, não merece guarda a tese explicitada em sede de aclaratórios, na medida em que a sentença proferida, no ponto em que fixa a responsabilidade da ora embargante, encontra-se devidamente fundamentada.

Logo, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015075-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

ID 33176056; trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU, visando a sanar apontadas **contradição e omissão** de que padeceria a sentença de ID 32454334.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

No tocante à alegação de **contradição**, afirma a embargante que a sentença “*identificou o DEVER da União de fiscalizar o ensino superior, iniciando-se com o credenciamento de instituições superiores com subseqüente SUPERVISÃO, toda a r: fundamentação segue a linha de raciocínio de erro da União, vislumbrando inequivocamente este fato que ocorreu, a expedição de diploma realizada por instituições credenciadas pelo MEC (que deveria fiscalizar), expedindo os documentos “irregulares” pois possuíam credenciamento para atuar apenas em sua SEDE e estavam fazendo de modo totalmente diverso*”, pelo que entende ser indevida a sua condenação ao pagamento de indenização.

No ponto, verifico não haver o vício apontado, uma vez que a condenação da instituição que expediu o diploma, bem como da UNIÃO, não teriam o condão de afastar eventual condenação da ora embargante, caso tivesse contribuído (nexo de causalidade) para a ocorrência do dano.

E, como expressamente consignado na sentença proferida, cuja repetição revela-se despicenda, a embargante teve significativa participação no processo que culminou com o cancelamento do registro do diploma da parte autora, motivo pelo qual também foi condenada ao pagamento de indenização.

Sustenta também a embargante que a sentença é **omissa** em relação ao fundamento de que à época do registro do diploma inexistia normatização para que as Universidades registrassem os diplomas, de modo que ficava a critério de cada instituição a exigência da documentação.

Com efeito, não merece guarida a tese explicitada em sede de aclaratórios, na medida em que a sentença proferida, no ponto em que fixa a responsabilidade da ora embargante, encontra-se devidamente fundamentada.

Logo, a sua irresignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de **NÃO** recolher as contribuições destinadas à outras entidades (salário-educação-FNDE, SESC, INCRA, SEBRAE) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de limitar a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (salário-educação-FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados a vinte salários mínimos “*e que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite, bem como expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos*”.

Narra a impetrante que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação)**, **INCRA**, **SESC**, **SENAC** e **SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários.

Alegam que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 28280499), houve emenda (ID 28765284).

A decisão de ID 28938559 determinou o esclarecimento dos pedidos (ID 28938559), o que fora realizado pela manifestação da impetrante (ID 29711299).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 29837064.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 30082174). Afirma que a EC 33/01 foi projetada para o futuro e, “portanto, *não atingiu as exações lastreadas em leis anteriores à sua vigência*” e que, nesse sentido, não é afastada a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição.

O DERAT prestou **informações** (ID 30162030). Como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 33488715).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui a parte impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator).

Outrossim, a sua pretensão se anpara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

Quanto ao mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra *“Comentários à Constituição do Brasil”*, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *‘ad valorem’*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaques)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indêbito, há que ser reconhecido o direito do impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao Sistema S (SESC e SEBRAE), INCRA e FNDE (salário educação)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-24.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE JACINTHO RAPOSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FREIRE KUTINSKAS - SP154190
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000055-10.2020.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO, EDSON MOREIRA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Considerando a emenda da inicial ID 30338554, retifique-se a autoridade coatora e a notifique para prestar as devidas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, intime-se o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010753-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAMIRO MEDRADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERREIRA HOLANDA, JOSE HILDERLAM PINTO HOLANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34040949; Recebo como aditamento à inicial.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005907-15.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: RUBENS DE ALMEIDA MAGALHAES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015054-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. 3164/2017; 2787/2017 e 3055/2017. Subsidiariamente, postula que as penalidades de multa sejam convertidas em advertência, ou que seja reduzido o valor da multa para **RS 8.221,50**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2958150 (PA 3164/2017); 2958027 (PA 2787/2017) e 2958165 (PA 3055/2017), na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente **com peso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c como o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) ausência de **legitimidade** nos processos administrativos – produtos envasados por empresa autuada diversa;
- ii) **inadequada** utilização de instrumentos na perícia – jato de ar;
- iii) **cerceamento de defesa** – impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- iv) **cerceamento de defesa** – impossibilidade de conferência da calibração da balança para aferição adequada dos produtos perigosos;
- v) **preenchimento incorreto** das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- vi) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- vii) ausência de **estabelecimento de critérios** para quantificação da multa;
- viii) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- ix) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- x) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- xi) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- xii) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 21049677 a autora emendou a petição inicial para o fim de incluir o IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 21998437).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência (oferecimento de seguro garantia) restou **deferido** pela decisão de ID 22245368, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração de ID 22998641, cuja apreciação restou prejudicada (ID 24909026) à vista da apresentação do endosso na apólice de seguro (ID's 24576744 e 24853161).

A autora, por meio da petição de ID 22785591, pugnou pela homologação do **pedido de desistência** da ação em relação ao **PA n. 2787/2017**, que já era objeto de outra ação judicial, cujo pleito foi homologado pela sentença parcial de ID 22801445.

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 24066067. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseriu, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do proponente. Defende, ainda, que *"não há possibilidade da Autora adentrar ao seu bel prazer, o local de armazenagem dos produtos autuados, já que se deve resguardar e assegurar a inviolabilidade dos produtos coletados por esta Autarquia, tanto os de propriedade da autora como de outras empresas, portanto apenas servidores e funcionários competentes e autorizados podem ter acesso a este local onde as amostras permanecem devidamente armazenadas, (...)"*. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 24564422). Sustentou, no mérito, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que *"[q]uanto à motivação dos atos administrativos de aplicação de penalidade pode-se verificar que os pareceres e decisões proferidos, em alinhamento com os autos de infração que lhes inauguraram, apontaram pormenorizadamente os seus fundamentos de direito e de fato, mencionando, ainda, os dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis à espécie"*. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Assere, outrossim, que o "Quadro de Penalidade" não está ligado à irregularidade em si, a qual é comprovada pelo auto de infração, de modo que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontrados, mas, apenas, a existência de irregularidade, o que, inclusive, foi confessado pela autora.

Em relação à alegação de incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos, lembra que as normas que estabelecem sanções são flexíveis, pelo que basta verificar os parâmetros mínimos e máximos dos valores das multas estabelecidas pela legislação, com base nas agravantes e atenuantes legalmente estabelecidas, sendo que cada caso é único. Pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

Instadas as partes, nem IPEM/SP (ID 25174240), nem INMETRO (ID 25318626) se interessaram pela produção de provas.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a demandante acostou aos autos dossiês sobre os produtos periciados (ID 26194155), sobre os quais a parte requerida se manifestou nos IDs de n. 32205580 e 32321754.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n. **3164/2017** (AI n. 2958150) e **3055/2017** (AI n. 2958165).

Subsidiariamente, requer que as penalidades de multa sejam convertidas em **pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **RS 8.221,50**.

Examine.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido à verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. *É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q_n - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério da **Média** e/ou **Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integramos autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: i) ausência de **legitimidade** nos processos administrativos – produtos envasados por empresa autuada diversa; ii) **inadequada** utilização de instrumentos na perícia – jato de ar; iii) **cerceamento de defesa** – impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados; iv) **cerceamento de defesa** – impossibilidade de conferência da calibração da balança para aferição adequada dos produtos perigosos; v) **preenchimento incorreto** das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;

vi) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; vii) ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa; viii) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; ix) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; x) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; xi) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; xii) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE – PRODUTO ENVASADO POR EMPRESA AUTUADA DIVERSA

Alegação adstrita ao **PA n. 3164/2017**.

Embora a autora não negue ser a fabricante do produto, afirma que o mesmo foi **envasado** pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, integrante do mesmo grupo econômico, o que qualificaria aquela para figurar como responsável pela infração e não a autora.

Sem razão, contudo.

O fato de a autora haver terceirizado uma etapa da cadeia produtiva (o envase do produto) não a exime de responder pelas irregularidades eventualmente constatadas. A prevalecer a assertiva, bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada.

Como bemressaltou o IPPEM/SP “[o] preposto (que seria o terceiro que fabrica/condiciona/envasa por encomenda) age em nome do preponente (que optou pela terceirização da fabricação/condicionamento e ou envase do produto), sendo que o preposto atua seguindo as especificações e diretrizes do preponente, o qual almejava se poupar do trabalho pertinente à fabricação/condicionamento/envase do produto, mas não se desincumbiria de suas responsabilidades administrativas perante os órgãos reguladores e fiscalizadores como o INMETRO e o IPPEM-SP”.

Em suma, a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui *res inter alios*, a qual não vincula do Poder Público.

INADEQUADA UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS NA PERÍCIA - JATO DE AR

Alegação adstrita ao **PA n. 3055/2017**.

Afirma a autora que foi utilizado ar comprimido para a retirada do produto da embalagem, o qual, por tratar-se de um pó, é de fácil dispersão, de modo que a insignificante diferença apresentada (**2,7g**) foi causada pela coluna de ar lançada sob os resíduos do produto, evadindo de vício a perícia realizada.

Pois bem

Primeiro: cabe ressaltar que inexistem nos autos elementos probatórios que indiquem que a diferença a menor foi, de fato, causada pela utilização do ar comprimido.

Segundo: se o produto é tão dispersível quanto sustenta a autora, é bem provável que utilização de qualquer outro método também iria interferir no resultado do exame, o que, em *ultima ratio*, conduziria a não responsabilização da autora dada a interveniência de um fator externo. De todo modo, não sem razão o exame prevê uma **margem de tolerância** justamente para compensar eventuais perdas.

Terceiro: o exame pericial foi acompanhado por assistentes da autora que, no momento oportuno, não apontaram qualquer vício ou irregularidade.

Afasta-se, pois, a tese autoral.

CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LOCAL DE ARMAZENAGEM DOS PRODUTOS PERICIAOS

Afirma, em suma, ter sido impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, de modo que não teria sido possível constatar a regularidade do local, uma vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar a perda de suas características.

Pois bem

Embora conste dos documentos de ID 20831327 – pág. 46 e 20831328 – pág. 45, produzidos por prepostos da autora, a informação de que **não foi permitido** o acesso ao local onde as amostras são armazenadas entre a data da coleta e a data da perícia, inexistem nos autos comprovação de que a parte interessada tenha formulado qualquer pedido administrativo nesse sentido. Menos ainda de recusa motivada.

Isso porque, considerando tratar-se de área onde estão armazenados inúmeros produtos de diversas empresas, é dever da Administração assegurar o sigilo e garantia de integridade de todos os produtos apreendidos até o momento de cada perícia.

Logo, não se pode concluir que os prepostos da autora tenham prerrogativa de adentrar os locais na hora que desejarem, sem que seja formalizado um pedido nesse sentido (incomprovado nos autos), ou mesmo que esse acesso tenha que ser franqueado de maneira imediata, já que para o acesso de um administrado a determinados recintos da repartição pública é necessário designar um agente público para acompanhar a diligência, o qual não necessariamente será o técnico encarregado da realização dos exames.

Ademais, ainda que as condições de armazenamento possam influenciar na validade, cor, aroma, textura do produto, não há qualquer prova de que alteram o peso ou unidade, de modo que as alegações autora gravitam no campo da hipótese e, por isso, não podem ser acolhidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA CALIBRAÇÃO DA BALANÇA PARA AFERIÇÃO ADEQUADA DOS PRODUTOS PERIGOSOS

Assevera a autora que não foi permitida a verificação das balanças que aferiram os produtos periciados, a configurar nulidade não passível de correção. Argumenta, outrossim, que não foi disponibilizado o certificado de calibração, de modo que, caso estivesse vencido, a balança pode ter prejudicado a medição do produto.

Pois bem

Conforme os documentos de ID 20831327 – pág. 46 e 20831328 – pág. 45, elaborados pelos assistentes da autora, a balança estava **calibrada, nivelada e estabilizada**, o que infirma a tese autoral.

Concretamente, não foi autorizada a captura de imagens da balança, o que, por certo, em nada se relaciona à falta de calibração.

Ademais, já decidiu o E. TRF da 3ª Região que “[q]uanto à fiscalização em si, aponta a embargante em seu recurso o não atendimento aos termos da Portaria **INMETRO 236/94**, por não apresentar os respectivos **certificados de calibração** dos instrumentos de medida. Porém, a norma impõe a observância do controle de calibração pelos respectivos instrumentos, mediante certificado emitido periodicamente pela autoridade competente e marca de verificação colocada junto ao instrumento. Nada obriga quanto à necessidade de juntada dos ditos certificados quando elaborado laudo pericial por aqueles instrumentos, até porque a referida marca pode ser observada pelo fiscalizado no momento da perícia”. (APELAÇÃO CÍVEL - 2321107 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003878-20.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201903990038781 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2019.03.99.0003878-1, ..RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, não merece acolhida a tese autoral.

PREENCHIMENTO INCORRETO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento restará evadido de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro de demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, **concretamente**, em relação aos **PA n. 3164/2017**, tem-se que a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Também assevera a demandante ter havido uma perda de **0,4%** (**PA n. 3164/2017**) em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de **1,6%** a **3,0%**.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem poderiam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quedando-se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

Lado outro, constou do documento de ID 20831328 – pág. 11 que o produto periciado (**café**) constitui “produto indispensável”, com o que a autora não concorda.

Pois bem

O Decreto-Lei n. 399/38 determina que a cesta de alimentos deve ser composta por 13 produtos alimentícios em quantidades suficientes para garantir, durante um mês, o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta, sendo que os bens e quantidades foram diferenciados por região, de acordo com os hábitos alimentares locais. E, dentre os produtos listados, encontra-se o **café**, o que afasta a tese da autora.

Ainda que assim não fosse, válido ressaltar que a demandante deixou de comprovar a ocorrência de prejuízo pela indicação do produto como indispensável. E, como é sabido, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullite sans grief*).

Por fim, em relação ao **PA n. 3055/2017**, cuja reprovação se deu pelos **critérios média e individual**, assevera que no item “consequência do fato gerador da penalidade” foi preenchido como **LUCRO**, quando, na verdade, deveria ter sido preenchido como **SEM LUBRO**.

Ora, os produtos foram **reprovados em ambos os critérios**, de maneira que, por óbvio, carece de razoabilidade a afirmação da autora de que estaria afastada ocorrência de lucro, cuja alegação, no mais, sequer foi fundamentada.

Em suma, não merece acolhida a tese da autora.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada** à autora, conforme ID 20831327 – pág. 47 – pág. 04 e 20831328 – pág. 46.

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)^[1], consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstaría a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A **Lei n. 9.933/99**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeitas os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de **2011**, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de “**possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais.**”^[1]

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à **ausência** do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos **critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa** previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:”

Desacolho, pois, a alegação.

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **RS 16.470,00**, para os **dois PA's**, em razão de um total de **2,9 g** supostamente reprovados no critério média e **3 de 20 unidades** no critério individual, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

*Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).***

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, as penalidades de multa foram fixadas nos seguintes valores: **RS 9.030,00 (PA n. 3164/2017) e RS 7.440,00 (PA n. 3055/2017)**

Por conseguinte, já de antemão constata-se que as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (RS 100,00) do que em relação ao máximo (RS 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPPEM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, *“o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 23.531,70, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.785,63, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 20.746,07, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.*

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IPPEM/SP.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do produto inspecionado nestes autos – “chocolatado Nescau” e “café solúvel granulado tradicional”.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou *“que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).*

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a **regularidade/legalidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as **inúmeras reincidências** da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metroológicos, o que tornaria inútil qualquer esforço dos agentes metroológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de 35% no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizadas as informações constantes do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” e considerada a reincidência da autora.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo IPSEM/SP.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o oferecimento do seguro garantia, **MANTENHO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PAs de n. 3055/2017 e 3164/2017, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

[1] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27917674 - Considerando a manifestação do perito, providencie a UNIÃO a juntada integral do PA n. 1080-97797/2018-68, que analise as Declarações de Compensação – PER/DCOMPS nos. 31736.78738.250418.1.04-1129 e 30307.98070.270418.1.03.04-0745 para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a dar início aos trabalhos, conforme determinado no despacho ID 25256868.

Como retorno, intem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, providencie o perito os seus dados bancários para a transferência do valor referente aos honorários (ID 26097016). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento,

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016912-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MENDONÇA MARI, GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **parte exequente** para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o montante total inicialmente pleiteado, tendo em vista que, ao inaugurar a **fase de cumprimento de sentença** (ID 22211284), não deixa claro se pretende a execução da quantia de **RS 120.672,17** (sem desconto do PSS) ou de **RS 112.004,89** (com desconto do PSS).

Após o esclarecimento acerca desse valor, abra-se vista ao **INSS** para que confirme se realmente pretende desistir de sua impugnação (ID 33539608).

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011518-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA MOTA PAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NATHALIA MOTA PAPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando a liberação de valores atrelados ao FGTS.

Porém, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14ª. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5ª. Região (art. 5º., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14ª. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data:11/04/2007 - Página:614 - Nº.:69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Tratando-se de competência absoluta, ela é improrrogável.

Ante o exposto, declaro a **incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006798-10.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, INDUSTRIA CERAMICA BARRA PLAN LTDA - ME, MAQUINAS THABOR LTDA - ME, TONI SALLOUM & CIA LTDA, SOCIEDADE ABAST DO COM E DA IND DE PANIF SACIPAN SA, IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, SPARKS CALCADOS LTDA - ME, J F D CONSTRUÇÕES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA, CONSTRUÇÕES METÁLICAS SÃO JUDAS TADEU LTDA, LUIS CARLOS LOPES - FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007615-66.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela ANS.

Manifeste-se, ainda, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5010210-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR - SP101861

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca da certidão do oficial de justiça de ID 34042829, para que informe novos possíveis endereços para notificação da autoridade impetrada.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004161-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE SABBAG BARATTINO, SUZANE SABBAG BARATTINO, VIVIANE SABBAG BARATTINO NICCHERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANE SABBAG BARATTINO E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja analisado o **pedido administrativo para emissão de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, protocolo de requerimento nº 1809178545, feito em 09/12/2019.**

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

No Id. 32980807, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (Id. 29708127), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32980807, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005486-62.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES, ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE, DORACY IZALTINA DE JESUS, EDITH MOURA DA SILVA, MAGDA LEVORIN, MONICA REGINA MORAES, NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO, SILVANA LAURIA NEUBERN, YARA MARIA APARECIDA DE FARO SANTOS, ZELIA APARECIDA SEBALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 186,73, para cada executada, referente a honorários advocatícios a que as executadas ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE, DORACY IZALTINA DE JESUS, EDITH MOURA DA SILVA, MAGDA LEVORIN, MONICA REGINA MORAES, SILVANA LAURIA NEUBERN e YARA MARIA A. DE FARO SANTOS foram condenadas, na sentença proferida no Id. 14084312-p.116/126, transitada em julgado.

A União Federal deu início ao cumprimento sentença no Id. 16886519.

As executadas procederam ao depósito dos valores por meio de guia GRU nos Ids. 17512816, 31665577, 31665578, 31665580, 31665582, 31665584 e 31665586.

A União Federal requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação (Id. 34113704).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que as executadas ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE, DORACY IZALTINA DE JESUS, EDITH MOURA DA SILVA, MAGDA LEVORIN, MONICA REGINA MORAES, SILVANA LAURIA NEUBERN e YARA MARIA A. DE FARO SANTOS recolheram o valor de R\$ 186,73, cada uma, referente aos honorários advocatícios a que foram condenadas, conforme Ids. 17512816, 31665577, 31665578, 31665580, 31665582, 31665584 e 31665586, tendo sido recolhidos por meio de guia GRU, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017226-22.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.632.638-2, mas seu pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso para a Junta de Recursos.

Afirma, ainda, que a 3ª Câmara anulou o acórdão e concedeu o benefício a ele, em 25/10/2019.

No entanto, prossegue, até o momento não foi implantado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30921323.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa que concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao analisar o pedido de revisão de ofício nº 44233.136621/2017-19.

Da análise dos autos, verifico que a decisão foi proferida em 21/10/2019 (Id 26065862), não tendo havido ainda a implantação do benefício (Id 26065866).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de aposentadoria, e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015703-04.2008.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, RICARDO BOTOS DA SILVANEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34362697 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF sob o código de receita 2864, a quantia de R\$ 18.845,84 (cálculo de 06/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-05.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, o impetrante, se o pedido de extinção do feito realizado no Id. 33031122, trata-se de desistência da ação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, tomemoa arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007141-40.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIANE DE SOUZA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regularize, a impetrante, sua inicial, comprovando, documentalmente, a interposição de recurso administrativo e que o mesmo ainda não foi julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009399-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUTH ZYMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que cumpra o despacho anterior, aditando a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020787-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: J.J.R. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, JOAQUIM SILVERIO DE SOUSA MONTEIRO JUNIOR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **JJR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e JOAQUIM SILVERIO DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 196.732,73, referente ao Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

Os réus foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-los, o qual ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral (Id. 29986325).

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A CEF apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica.

A autora alega ser credora do valor representado pelo Demonstrativo de Débito constante do Id. 3150747, atualizado até 27/09/2017.

No presente caso, a autora demonstrou a existência do contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, constante do Id. 3150740, o qual foi devidamente assinado pelos réus. Juntou, ainda, o extrato da conta corrente, em que constam os valores utilizados pelos réus (Id. 3150744 e 3150746).

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citados por edital, os réus foram representados pela DPU, que contestou por negativa geral.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelos réus.

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade da dívida.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).

2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.

3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei). Grifou-se.

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.

2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA). Grifou-se.

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CRÉDITO ROTATIVO – PROVA ESCRITA.

1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.

2. “Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado”.

3. Apelação provida.”

(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). Grifou-se.

Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo, tendo concordado com as mesmas ao assiná-lo. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados no Demonstrativo de Débito, foram aplicados juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços – Pessoa Física (Id 3150740), que informa que os encargos a taxa de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados na forma das Cláusulas Gerais do contrato. Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como “encargos cash”, “taxa de serviços cash”, “encargos contratuais”, “multa” e “juros de mora” deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei).

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de mora, constante do Demonstrativo de Débito apresentado nos autos.

Assim, tendo ficado demonstrado que os réus utilizaram os valores que lhe foram disponibilizados e deixaram de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por eles. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo da dívida, até o ajuizamento da ação monitória, deve ser feito nos termos acima expostos, conforme a Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.JF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)" (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes).

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457021-10.1982.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRO PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS VERDE - SP33445

REU: MARIA NICE DE PAULA SOUSA, JOSE FRANCISCO, MARIA GOMES DA SILVA, HILDEBRANDO GONCALVES SOUSA, MARIA BONFIM FERNANDES, OSTILIO JOSE FERNANDES, ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO, LUCIANO & LUCIANO IMOVEIS LTDA, OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR, MARIA IVANILDE CUSTODIO, NELSON ALVES DOS SANTOS, IZAURO DE CAMARGO, ALCIDES MATHIAS, DANIEL MATIAS DE CAMARGO, LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

Advogado do(a) REU: RUBENS VERDE - SP33445

Advogado do(a) REU: MARJORIE MORATA - SP348912

Advogado do(a) REU: MARJORIE MORATA - SP348912

Advogado do(a) REU: PEDRO SZELAG - SP61542

Advogado do(a) REU: LAURO FERREIRA - SP54057

Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO OCTAVIO DA SILVA, RAUL MATHIAS DE CAMARGO, EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS VERDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VIDAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011382-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO MASCHION, JOSE OTAVIO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça como alcançou o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico perseguido, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011381-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CCM MOTORS COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, CAINA CLEANTE MOTTA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato de ID 34344725. No entanto, são apresentados diversos demonstrativos de débito.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo como se dá a composição do débito, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos e seus respectivos valores, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007801-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id. 32108425: Manifieste-se, a impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX), no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-07.2019.4.03.6130 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANTONIO EDUARDO SAMPAIO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.540,94, em razão de formalização de operação de Crédito.

Foi expedido mandado de citação no Id. 31969556.

No Id 34303519, a CEF informou que o executado efetuou a quitação do contrato e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a exequente informou que o executado quitou o contrato objeto da lide e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Por fim, determino a devolução do mandado de citação expedido no Id 31969556, independente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011346-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RENNERT ROSSI - SP299879, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JESSICA CAMPOS DE SOUZA - SP378468

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que junte, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da empresa, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010629-63.2017.4.03.6100

AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34402657 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 6.701,24 (cálculo de junho/2020), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024263-29.2017.4.03.6100
AUTOR:ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - ADEC
Advogado do(a) AUTOR:ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34403175 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 6.659,91 (cálculo de junho/2020), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020730-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de planilha para inserção dos dados dos associados que apresentaram expressa autorização para expedição de precatório, no ID 34342200, bem como a elaboração das 25 minutas de precatórios em favor dos mesmos, com a indicação de um escritório de advocacia para o recebimento dos honorários contratuais, intimem-se as partes para dizerem se concordam com sua transmissão no prazo de 5 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para tanto, transmitam-se-as.

Intimem-se deste e do último despacho.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017185-84.2008.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOISA DE FARIACARDOSO CURIONE, PAULO CESAR EQUI

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do julgamento proferido pelo STJ.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

ID 32734396 – Dê-se ciência à parte executada acerca da orientação de que entre em contato diretamente com a executada, por meio de sua página www.emgea.gov.br ou telefone (61) 3214-4850, a fim de que viabilizem eventual acordo.

Para tanto, suspendo a execução pelo prazo de 60 dias. Ao término do prazo, as partes deverão informar ao juízo o resultado das negociações, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011415-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALWA LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **MALWA LOGÍSTICA LTDA**, em face da **União Federal**, objetivando, em tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine o seu reingresso imediato no regime tributário do Simples Nacional.

Sustenta que no exercício de suas atividades, estava enquadrada no regime tributário diferenciado do Simples Nacional, até que no final do exercício de 2018, foi excluída em razão da existência de débitos com o Simples, da competência de 12/2017, 03 e 04/2018, e débitos com a Previdência Social, da competência de 08 a 11/2017, 13/2017, 02 e 04/2018, além de débitos fazendários inscritos sob o nº 8041054651, por meio do ato declaratório nº 3704387.

Afirma que aderiu ao parcelamento dos referidos débitos para regularizar sua situação e possibilitar seu reingresso no Simples Nacional.

Alega que, depois de regularizada sua situação, seu pedido de adesão foi novamente indeferido, sob o argumento de que existem outros débitos, que não foram mencionados, como o Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta que sua situação está regular e que tem direito de ser incluída no Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Os artigos 17, inciso V; 28; 29, inciso I e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, determinam:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

“Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar”.

Por sua vez, os artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, “d”, da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, estabelecem:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”.

“Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)”.

No caso dos autos, o reingresso da autora no regime especial do Simples Nacional, foi indeferido em razão de pendência cadastral e/ou fiscal como Estado do Rio de Janeiro.

Deste modo, não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade na conduta da ré, pois a exclusão do Simples Nacional das empresas que possuem débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 94/2011.

Saliento não ser possível afirmar que a autora não possui nenhuma pendência cadastral, já que apresentou somente uma certidão de regularidade fiscal, que não é suficiente para tanto.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICÓPTERO LTDA - TAXI AEREO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BASTOS GUEDES - SP79647
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PAULICOPTER - CIA PAULISTA DE HELICÓPTERO LTDA. – TAXI AÉREO EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **União Federal**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a autora que celebrou um contrato de arrendamento mercantil de uma aeronave, realizando a internação no território nacional, sob o regime de admissão temporária, com suspensão parcial de impostos, de maio de 2012 até 06/11/2016.

Aduz que em meados de 2016, foi questionada a garantia outorgada no arrendamento, pela arrendadora, assim como houve dificuldade no pagamento dos valores devidos, oportunidade em que a aeronave foi utilizada para deslocamento de passageiros aos Estados Unidos da América.

Alega que a aeronave lá permaneceu para viabilizar eventual manutenção, necessária para manter a licença de voo, e que, quando confirmada tal necessidade, pretendia retornar com a aeronave ao Brasil para proceder à exportação temporária para fins de manutenção, como determinado pelas normas regulamentares.

No entanto, prossegue, a empresa arrendadora, aproveitando-se da localização da aeronave em solo americano, rescindiu unilateralmente o contrato de arrendamento mercantil e reintegrou-se na posse da mesma, impedindo seu retorno ao Brasil.

Alega, ainda, que tal fato foi comunicado à autoridade aduaneira, tendo sido requerido o encerramento do regime, com o cancelamento do termo de responsabilidade pelo pagamento de tributos e contribuições, que estavam suspensos, na hipótese de descumprimento do regime.

Aduz que, em julho de 2017, foi intimada para apresentar declaração de exportação temporária, que teria amparado a saída da aeronave para manutenção, o que foi novamente esclarecido por ela.

Afirma que a autoridade aduaneira entendeu que não foram juntados os documentos comprobatórios da extinção do regime de admissão temporária e determinou a execução do termo de responsabilidade (tributos suspensos) e abertura do processo administrativo nº 10715/015.722.908/2017-21 para constituição do crédito tributário pertinente.

Ato contínuo, alega que foi encerrada a suspensão dos tributos devidos na hipótese de importação definitiva/nacionalização da aeronave, havendo a inscrição dos tributos em dívida ativa sob os nºs 80.3.18.002305-00 (IPI) e 80.6.18.123350-96 (COFINS).

Sustenta que os tributos devidos devem ser limitados ao período de permanência do bem no país e que houve a retomada da aeronave antes do término do regime de admissão temporária. Ademais, argumenta que os créditos inscritos são inexigíveis, eis que não correspondem ao período em que o bem permaneceu no território nacional em operação de importação temporária. Logo, entende que não é possível cobrar tributos pelo não cumprimento de obrigação acessória, e acrescenta que não há necessidade de garantia do juízo, porque houve fiança outorgada, junto à União, para a concessão do regime de admissão temporária.

Pede, por conseguinte, a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade das CDAs nº 80.3.18.002305-00 e 80.6.18.123350-96, com a consequente inexigibilidade dos créditos fiscais nelas declarados.

A autora apresentou o processo administrativo integral (Id 27756131).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (Id 27950076).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 28396545), sustentando que a parte autora não produziu prova apta a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Afirma que não houve ilegalidade na lavratura do auto de infração por parte da autoridade fiscal, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 28969940).

Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a expedição de ofício à ANAC. A ré informou não ter interesse na produção de outras provas.

Deferida a realização da prova pericial, foi expedido o ofício de Id 29915862. Em resposta, veio aos autos a certidão de Id 30394713, com documentos.

Após manifestação das partes (Id 31185141 e 32530996), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Discute-se, nestes autos, a existência de causa para a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa da União, pela inocorrência de descumprimento do regime de admissão temporária.

Em sua inicial, a autora afirma que seria feita a manutenção da aeronave no exterior. Contudo, intimada a apresentar a declaração de exportação temporária da aeronave, já que a sua movimentação para o exterior deveria ter sido autorizada, não cumpriu a determinação (Id 27760722).

Sustenta, a autora, que a proprietária da aeronave rescindiu unilateralmente o contrato existente e, por isso, a aeronave não voltou ao Brasil.

A despeito das alegações da autora, o fato é que a ré entendeu que não ficou comprovada a extinção total do regime de admissão temporária e encaminhou o processo para execução do termo de responsabilidade (Id 27761111).

A este respeito, em contestação, a ré presta os seguintes esclarecimentos:

“Conforme demonstrado no documento de ID27760722, a autoridade fiscal, em 13/07/2017, intimou a parte autora a ‘apresentar a declaração de exportação temporária (DE) que deu suporte a saída temporária do bem para manutenção no exterior, visto que para a aplicação do disposto no art. 68 da IN RFB N.º 1.600/2015 (remessa ao exterior de bens) deverá ser autorizada a movimentação para o exterior e observados os demais procedimentos previstos art. 40. Caso não seja apresentado documento de reexportação desembaraçado (art.39, § 2º, IN RFB N.º 1600/2015) que comprove a autorização de saída do bem, no prazo de dez dias (art. 761, Inciso I do Decreto n.º 6.759/09), o intimado ficará sujeito a execução do termo de responsabilidade e lavratura de auto de infração visando constituir o crédito relativo às penalidades aplicáveis em face do descumprimento do regime de admissão temporária’.

Segundo documento de ID 27760124, a ora parte autora teve ciência da intimação por meio de sua Caixa Postal na data de 19/07/2017. Em 20/07/2017, a parte autora registrou no PA 10715713142/2012-98 a Solicitação de Juntada de Petição (petição de extinção do regime de admissão temporária para a aeronave) e Documentos (ID 27760745).

Ocorre, conforme comprova documento de ID 27761111, foi formalizado um outro processo administrativo (e-processo n.º10715.10715.722908/2017-21) com o intuito de constituir créditos tributários em face da ora autora decorrente da aplicação das penalidades cabíveis em face do descumprimento do regime, tendo em vista que até a presente data não foi juntado aos autos do presente processo documento que comprove a extinção total do regime de admissão temporária, encaminhe-se este ao SECAT/ALF/GIG para execução do termo de responsabilidade constituído no RAT de fls.792”.

Os problemas da autora com a proprietária da aeronave não podem ser opostos ao Fisco, nem justificam o descumprimento dos termos do regime de admissão temporária.

Sem prejuízo, analisando os autos, observo que no documento encaminhado à autoridade fiscal, para comunicação da retomada da aeronave em questão (Id 27760119), a autora fez constar o que segue:

“A notícia da existência do MPF/BANA, à peticionária se deu um dia após a retomada unilateral da Aeronave pelo BANA nos Estados Unidos da América, **onde se encontrava estacionada para regular manutenção periódica a ser realizada pela peticionária**”. (Grifei)

Como visto, a própria autora, em um primeiro momento, informou ao Fisco que a aeronave se encontrava fora do território nacional para realização de manutenção. Após intimação para apresentação de declaração de exportação temporária (Id 27760722), nos termos do art. 68 da IN/RFB nº 1.600/2015, a autora presta uma segunda declaração, na qual justifica a saída da aeronave nos seguintes termos:

“Ocorre que a noticiada saída da Aeronave em 25.5.2016 não se deu para início efetivo de manutenção no exterior, para fins da Instrução Normativa nº 1.600/15, mas para meras tratativas para que fossem tais serviços negociados e eventualmente prestados, oportunamente, conforme fazem prova as respectivas propostas apresentadas por três empresas de manutenção distintas e não assinadas pela Paulicopter. Quer dizer, sequer poderia haver pedido de declaração de exportação temporária da Aeronave pela Paulicopter, para fins da Instrução Normativa nº 1.600/15, simplesmente porque não havia manutenção contratada a ser conduzida. Não haveria contrato ou nota fiscal a fundamentar e sustentar esse pedido de declaração de exportação. Nesse mesmo sentido, é de se notar que o principal acionista da Paulicopter foi transportado por meio do Voo de 25.5.2016, conforme a General Declaration acostada nos autos, ratificando-se o entendimento de que houve mero voo privado e não saída para início efetivo de manutenção.

Em suma, a Aeronave estava no exterior para tratativas de manutenção quando foi retomada unilateralmente pelo BANA. Contudo, ela decerto retornaria ao País, oportunamente – não existisse a retomada do BANA – para que, se e quando efetivamente contratados os serviços de manutenção no exterior, fossem observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 1.600/15”.

Embora a autora tenha se retratado para fazer constar que a aeronave estava em solo estrangeiro, tão somente, para fins de “tratativas de manutenção” e não para efetiva manutenção, conforme transcrito acima, não há prova neste sentido.

Mais ainda, a autora não comprovou ter obtido a autorização para movimentação da aeronave ao exterior, nos termos do art. 68 da IN nº 1600/2015. Aliás, ao que tudo indica, o documento juntado no Id 27760119 – p. 25 foi apresentado à autoridade fiscal somente após a retenção da aeronave.

Cumpre acrescentar que a retomada da aeronave e o posterior cancelamento de sua matrícula de registro perante a ANAC, conforme noticiado na certidão de Id 30394713, além de tratarem-se de fatos incontroversos, eis que não questionados pela parte contrária, não descaracterizam a infração que culminou com a exigência tributária ora questionada.

Destaco, por fim, que o descumprimento das exigências impostas para o regime de admissão temporária, tem como consequência, dentre outras, o pagamento integral dos tributos e acréscimos legais, nos termos dos artigos 311, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009:

“Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas”.

Não há, portanto, que se falar na aplicação do disposto no artigo 79, da Lei nº 9.430/86.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 6.000,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 2.911.804,67), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capucho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011480-97.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS IANOVALI
Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSADOS SANTOS - SP176804
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ANTÔNIO CARLOS IANOVALI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e ao PIS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pelo autor, remetam-se, COM URGÊNCIA, os autos ao Juizado, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Em comunicado a este Juízo, a Caixa Econômica Federal informou que, em decorrência de novo aditivo ao contrato de prestação de serviços com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, temporariamente, não mais representará a empresa nos atos envolvendo a renegociação de contratos, a execução extrajudicial e a participação em pautas concentradas de audiências de conciliação.

Além disso, até que novo aditivo seja firmado entre CEF e EMGEA, sugeriu que os mutuários sejam orientados a entrar em contato com a EMGEA, por meio de sua página www.emgea.gov.br ou telefone (61) 3214-4850, a fim de viabilizar eventual acordo.

Diante do exposto, dê-se ciência ao executado.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da manifestação do executado, de ID 34391252.

No mais, aguarde-se, em secretaria, em cumprimento ao despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010003-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RECONVINDO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME, REGILSON SILVA FONSECA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027100-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002663-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALEX SANTANA DE SOUSA
Advogados do(a) REU: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

SENTENÇA

VISTOS ETC,

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra **Alex Santana de Sousa**, qualificado nos autos, como incurso, por dezenove vezes, nas penas do artigo 155, § 4º, II e IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Segundo consta da peça acusatória, ALEX, em concurso e com unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, por dezenove vezes, no dia 11 de fevereiro de 2020, subtraiu, para si e para outrem, mediante fraude, após conseguirmos dados pessoais das vítimas, o valor de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), em prejuízo à Caixa Econômica Federal e aos titulares do PIS 1060783890-3, 1234626296-1, 1200474753-8, 1284555127-6, 25050735-0, 1215774692-9, 1038991854-4 e 1250507350-5.

A denúncia foi recebida pelo juízo estadual, que, posteriormente, reconhecendo sua manifesta incompetência, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, então, ratificou a denúncia anteriormente ofertada e pugnou, ainda, pela manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.

Por sua vez, a defesa do acusado postulou pela concessão de liberdade provisória em seu favor, aduzindo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, uma vez que eventual reprimenda a ser aplicada seria substituída por penas restritivas de direito; o prejuízo sofrido pelas vítimas é de pequena monta; o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça; bem como o tempo decorrido desde a prisão em flagrante. Ressalta, ainda, o atual estado de calamidade pública vivido, em decorrência da pandemia.

O pedido formulado pela defesa foi indeferido, recebendo-se a denúncia ratificada pelo Parquet Federal, em 18 de maio de 2020, e mantendo o decreto de prisão preventiva. Na ocasião, ainda, foi autorizada a devolução do automóvel apreendido em poder do acusado, condicionando-a, todavia, ao depósito do valor atribuído ao veículo pela Tabela FIPE (ID 32247257).

A defesa do acusado, irrisignada com a decisão de manutenção da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* perante o TRF desta 3ª Região (HC nº 5012304-23.2020.4.03.0000), que indeferiu a liminar vindicada (ID 32899307).

A defesa do acusado ratificou a resposta à acusação apresentada perante o Juízo Estadual, na qual sustentou a improcedência da ação, diante de sua alegada inocência (ID 3422171).

Afastada a existência de qualquer das causas de absolvição sumária, este Juízo designou data para realização de audiência (ID 32460629).

Na audiência de 17 de junho do corrente ano, realizada em ambiente virtual em razão das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, não havendo celebração do ANPP entre as partes, foram ouvidas as testemunhas Alan Patrick Queiroz Moro, Jose Aparecido de Souza e Felipe Miotti Wiesel, bem como realizado o interrogatório do réu (ID 33906828).

Superada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF apresentou alegações finais, nas quais afirmou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 33987216).

A defesa constituída do acusado, por sua vez, pretendeu demonstrar que inexistem provas suficientes à condenação. Destacou que o acusado é inocente e que, ainda que se aceite a versão apresentada pelo Ministério Público Federal, o agente não teria saído dos atos preparatórios. Invoca a aplicação do *in dubio pro reo* e, caso se decida pela condenação, o reconhecimento de que teria havido o crime apenas em sua modalidade tentada, uma vez que o acusado não teve a posse mansa e pacífica do bem furtado, sendo abordado pelos policiais após alguns segundos da vantagem indevida (ID 34105924).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I – DO MÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.”

1. Da materialidade

A materialidade dos delitos de furto praticados pelo acusado restou demonstrada a partir do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01/02 do ID 32141742, o qual dá conta de que ALEX fora detido na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida São Miguel, nº 4333, nesta Capital, após realizar saques de FGTS mediante fraude.

Com efeito, foram juntadas aos autos imagens obtidas pelo circuito interno de segurança de agências da CEF que revelam as oportunidades nas quais ALEX realizou as condutas criminosas, todas no mesmo dia 11 de fevereiro do corrente ano:

1. das 08h27min até as 08h39min, ficou operando terminal de autoatendimento na Agência Itaquera. Na ocasião, consultou o PIS de dez beneficiários de FGTS, realizou sete saques simultâneos na conta PIS nº 1200474753-8, nos valores de R\$ 208,00, R\$ 88,00, R\$ 18,00, R\$ 9,00, R\$ 8,00, R\$ 7,00 e R\$ 7,00, totalizando R\$ 345,00; outro saque, no valor de R\$ 4,00, na conta PIS nº 1284555127-6 e o outro saque da importância de R\$ 107,00, proveniente do FGTS de Flávio Fernandes Lopes, titular do PIS nº 1250507350-5 (fls. 18/19 do ID 32141739);

2. às 9h04min, agora na Agência Praça Itaquera, o acusado, com a mesma roupa utilizada na agência anterior, efetuou seis consultas de PIS e dois saques, no valor de R\$ 70,00 cada um, do FGTS vinculado à conta PIS nº 1250507350-5, permanecendo no terminal até as 9h13min (fls. 20/21 do ID 32141739);

3. às 10h26min, o acusado foi à Agência Artur Alvim e consultou o PIS de oito beneficiários de FGTS, além de ter realizado dois saques no valor total de R\$ 46,00, um de R\$ 30,00 e outro de R\$ 16,00, na conta do titular do PIS nº 1215774692-9, e um saque, valor de R\$ 43,00, na conta do FGTS vinculado ao PIS nº 1038991854-4. Permaneceu manuseando o terminal até as 10h40min (fls. 22/24 do ID 32141739);

4. às 11h22min, o acusado foi à agência Ponte Rasa e realizou onze consultas de PIS bem como quatro saques no valor de R\$ 11,00, R\$ 4,00, R\$ 2,00 e R\$ 112,00 na conta PIS nº 1060783890-3, totalizando R\$ 129,00; e dois saques no valor de R\$ 43,00 e R\$ 16,00, no total de R\$ 59,00, na conta nº 1234626296-1. Antes de conseguir levar os valores sacados nesta última agência, foi preso em flagrante (fls. 25/26 do ID 32141739).

Ainda quanto a materialidade, foram encontrados no veículo de ALEX dois extratos bancários em nome de terceiros: um deles referente a consulta realizada ao FGTS vinculado ao CPF nº 312.163.788-60, no autoatendimento da agência Vila Carrão, realizada no dia anterior aos fatos criminosos tratados nos presentes autos; o outro deles, referente a saque da quantia de R\$ 107,00 do FGTS de Flávio Fernandes Lopes, titular do PIS nº 1250507350-5, ocorrido às 09h25min do dia 11 de fevereiro de 2020.

Não há dúvidas, assim, quanto à materialidade dos delitos narrados na denúncia. Da mesma maneira, verifico que a autoria por parte do acusado é indene de dúvidas.

2. Da autoria

A testemunha Alan Patrick Queiroz Moro disse ao Juízo que é funcionário da CEF e que exerce a função de gerente de varejo na agência Ponte Rasa, onde o acusado foi preso. Disse ter conhecimento dos fatos porque, por volta das onze horas, recebeu a informação da GISEG, órgão de segurança da CEF, de que estaria ocorrendo uma série de saques fraudulentos em caixas eletrônicas da referida empresa pública, uma vez que foram constatados retiradas simultâneas, de beneficiários diferentes, nos mesmos terminais de autoatendimento, em diversas agências bancárias. Explicou que a GISEG acionou a polícia, que foi ao local. Destacou que foram efetuados diversos saques com baixos valores, e que tais saques podem ocorrer mediante o uso de cartão bancário ou com senha cidadão com o número do PIS do beneficiário, sendo esta última hipótese a utilizada pelo acusado. Informou não saber precisar o valor exato do prejuízo, uma vez que, além do valor do saque, houve ressarcimento aos clientes. Quanto à possibilidade de realização de saque sem cartão bancário, disse que quando o valor a ser retirado é de até cerca de R\$ 700,00, é possível a retirada apenas com o número do PIS e a chamada senha-cidadão, que pode ser obtida na boca do caixa ou em lotéricas. Pela sua experiência, informou que normalmente o golpe é feito por meio de mensagens de whatsapp aos beneficiários, que acabam passando os dados solicitados pelo golpista.

Na fase de investigação, explicou a dinâmica na fraude do saque do FGTS: o falsário envia um link fraudulento em nome da CEF para o beneficiário solicitando a confirmação de dados pessoais, entre eles número de CPF, número de PIS, data de nascimento e senha, com as quais é possível realizar o saque do referido benefício nos terminais de autoatendimento. Frisou, ainda, que se trata de tipo de fraude recorrente, chegando a atender cerca de três contestações diárias (fl. 18 do ID 32141742).

A testemunha José Aparecido de Souza disse ao Juízo que é um dos policiais que trabalhou na ocorrência que culminou na prisão em flagrante do acusado. Relatou que estava de plantão e recebeu informação da Central de Monitoramento da CEF de que pessoas estavam efetuando saques mediante fraude. Disse que foi realizada a prisão em flagrante do réu quando ele realizava saques num dos terminais da agência Ponte Rasa. Afirmou que ALEX, quando da prisão, confessou informalmente a prática da fraude, explicando, ainda, que obtinha os dados dos beneficiários pela internet. Disse que recebeu a informação de que haveria outra pessoa envolvida na prática do crime, mas não conseguiu localizá-la. Destacou que, junto com a informação da GISEG de prática de fraude, recebeu fotos do acusado em caixas eletrônicas obtidas naquele mesmo dia em outras agências. Afirmou que, no carro utilizado pelo acusado, foram encontrados dois extratos e cerca de R\$ 1.700,00. Disse que, após os fatos, recebeu também filmagem do órgão de segurança da CEF na qual o acusado ficou mais de dez minutos no mesmo caixa eletrônico.

Felipe Miotti Wiesel, por sua vez, o outro policial civil que atuou na prisão em flagrante do acusado, repetiu a versão apresentada por seu colega de profissão. Disse que foi recebido comunicado da central de monitoramento da CEF alertando sobre pessoas que estavam realizando saques do PIS de forma fraudulenta. Segundo tal central, os agentes percorreram algumas agências, encaminhando, ainda, fotos deles enquanto atuavam nestas. Chegando na agência onde eles estavam, disse que conseguiu identificar apenas um dos indivíduos em razão das vestimentas e características físicas. Esclareceu que, no momento da abordagem, ALEX estava manipulando um terminal de autoatendimento. Disse que, realizada a revista pessoal, encontrou dinheiro e a chave de um veículo. Informou que o acusado não quis dizer onde estava o carro e que precisou acionar o alarme para encontrá-lo. Neste, mais dinheiro foi encontrado, além de um extrato bancário. Por fim, afirmou que o acusado confessou informalmente a fraude, mas não detalhou como obteve os dados necessários para perpetrá-la.

É certo que ambos os policiais – José Aparecido de Souza e Felipe Miotti Wiesel – apresentaram a mesma versão na fase policial, destacando, de igual maneira, a confissão informal do acusado quanto aos fatos investigados (fls. 14/17 do ID 32141742).

Interrogado, ALEX negou a conduta que lhe foi imputada. Disse que, no dia dos fatos, foi à agência da CEF em Itaquera para verificar se fora depositado o valor de aluguel de um imóvel. Explicou que seu inquilino já estava há dois meses sem pagá-lo. Afirmou que o valor do aluguel era de R\$ 700,00 e seria dividido entre ele e seus outros dois irmãos. Sustentou que pediu ao seu empregador dispensa de seu trabalho para ir à agência resolver a questão. Disse que o aluguel era depositado na conta de sua esposa, Elisabeth, e que, por isso, estava com o cartão dela. Afirmou que retirou um extrato e verificou que só havia sido feito um depósito no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Disse, então, que questionou o inquilino, chamado Alexandre, sobre a diferença e foi informado que o restante do dinheiro seria depositado no mesmo dia, razão pela qual novamente se dirigiu a outra agência da CEF, na qual foi preso. Negou que houvesse recusado a indicar onde estava seu veículo. Disse que tinha cerca de R\$ 200,00 em sua carteira, além dos R\$ 370,00 que havia sacado na agência anterior. Confrontado com a informação de que teria sido encontrado R\$ 805,00 em seu poder, negou. Informado, ainda, que foi encontrado R\$ 1.739,00 em seu automóvel, também negou que possuísse tal valor. Quanto aos dois extratos bancários também encontrados, em nome de terceiros, disse nada saber. Afirmou que sua esposa tem uma loja de roupa feminina e que aufera a renda mensal de cerca de R\$ 3.500,00 a 4.000,00. Disse que o carro apreendido é seu e que o comprou com economias de dois a três anos, além de ter recebido ajuda de seu sogro no valor de R\$ 25.000,00. Detalhou ter pago pelo carro mais de R\$ 50.000,00. Perguntado pelo Juízo a razão pela qual foram capturadas imagens suas em mais duas outras agências bancárias no mesmo dia dos fatos, negou ter estado em todas elas. Também negou ter ficado mais de dez minutos nos terminais eletrônicos das agências e possuir qualquer relação com Flávio Soares Lopes, pessoa cujo extrato foi encontrado em seu veículo. Disse não conhecer os policiais que realizaram sua prisão e não sabe a razão pela qual teriam contados os fatos que reputa mentirosos. Negou que houvesse confessado informalmente o crime para os policiais. Disse que seu celular não possuía senha de segurança e que permitiu que os policiais o acessassem. Indagado a razão pela qual não arrolou seu inquilino como testemunha, afirmou que não pensou nessa possibilidade.

O interrogatório de ALEX é contraditório com as declarações por ele mesmo prestadas na fase policial, quando afirmou que o valor do aluguel era de R\$ 350,00 e que foi, antes da agência na qual fora preso, a outras duas agências da CEF apenas para verificar se fora realizado o depósito do aluguel.

Ainda, é certo que a versão apresentada pelo acusado afasta-se da prova produzida dos autos. Com efeito, as imagens capturadas nas quatro agências da CEF demonstram que o acusado permaneceu utilizando os terminais de autoatendimento por mais de dez minutos, lapso temporal extenso para a realização de simples consulta, como afirmou.

Além disso, as imagens captadas demonstram que as transações fraudulentas foram realizadas por ALEX em quatro agências distintas.

É certo que, com ALEX, foram encontrados mais de R\$ 800,00 reais em sua posse e R\$ 1.739,00 no seu automóvel sem que ele justificasse sua origem. Ao contrário, afirmou em Juízo que somente possuía cerca de R\$ 570,00 em sua carteira. Também, dois extratos bancários em nome de terceiras pessoas foram localizados no seu veículo sem que soubesse explicar a razão disso (fls. 06 do ID 321451739).

Importante consignar, caso verdadeira a versão apresentada pelo acusado, que consequência lógica seria a indicação do suposto inquilino e de seu empregador para confirmá-la.

É certo, ademais, que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário.

A prova é plena, portanto, no sentido de que o réu praticou o crime de furto, por dezenove vezes, narrado na inicial acusatória, mediante a utilização indevida de dados de beneficiários de PIS e FGTS.

Registro, nesse ponto, afastando alegação de que os crimes de furto teriam sido praticados na modalidade tentada, que a consumação do furto ocorre com a inversão da posse, de maneira que não é necessário que o bem saia da esfera ou vigilância da vítima e nem que o autor tenha a posse mansa e pacífica da *res furtiva*. Neste sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, I E II; E 155, AMBOS DO CP. GUERREADO ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRESCINDIBILIDADE. RESP N. 1.524.450/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA MODALIDADE TENTADA QUE SE IMPÕE.

(...)

3. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.524.450/RJ, firmou o entendimento no sentido de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada (AgRg no REsp n. 1.483.770/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/2/2016). 4. Agravo regimental improvido.” (Acórdão Número 2019.02.31409-4 201902314094 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1830412 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 22/10/2019 Data da publicação 05/11/2019 Fonte da publicação DJE DATA:05/11/2019)

Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado.

3. Da dosimetria

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, constato a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal.

Com efeito, ALEX possui mais antecedentes: nos autos do Processo nº 0002341-16.2002.8.26.0006, foi condenado definitivamente, com trânsito em julgado no ano de 2007, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CP); e, no Processo nº 0081808-09.2002.8.26.0050, foi condenado definitivamente, no ano de 2003, pela prática dos delitos do artigo 10, *caput*, da Lei nº 9437/97 e artigo 12, *caput*, da Lei nº 6368/76 (IDs 33759041, 33759011 e 33841394).

Ainda, é certo que a culpabilidade do acusado merece reprovação porquanto a realização de dezenove saques em contas de terceiros exige certo nível de organização e premeditação da atividade criminosa.

Destaco, por oportuno que os fatos tratados na presente ação penal configuram verdadeiro crime de furto qualificado – artigo 155, §4º, II e IV –, uma vez que realizado mediante fraude e, conforme prova dos autos, mediante concurso de pessoas.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.

Inexistentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, considerando que foram dezenove os saques realizados pelo acusado, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, uma vez que as ações foram praticadas em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução.

Em razão da quantidade de condutas criminosas, exaspero a pena em 2/3 (dois terços) e a totalizo em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena. Quanto ao ponto, apesar de a pena ter sido fixada em menos de 8 anos, anoto que o réu possui mais antecedentes e personalidade voltada para o crime, conforme já ressaltado na primeira fase da dosimetria da pena, motivo pelo qual o regime fechado é mais adequado na hipótese.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal, para **CONDENAR ALEX SANTANA DE SOUSA** a cumprir a pena privativa de liberdade de **06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a **210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos II e IV, combinado com artigo 71 do Código Penal.

Decreto o perdimento, na forma do artigo 91, II, “b”, do automóvel em apreendido em poder do acusado. Com efeito, ALEX não logrou êxito em comprovar a origem dos valores utilizados para a compra do veículo. Disse, em Juízo, que aufera renda de cerca de R\$ 1.300,00 e sua mulher, cerca de R\$ 4.000,00. Ainda, declarou que possui quatro filhos menores. Outrossim, o veículo do acusado, um Hyundai Santa Fé, ano 2012, possui cotação na tabela FIPE de R\$ 48.500,00, o que permite inferir que se trata de verdadeiro produto de sua vida criminosa.

O numerário retido deverá ser convertido em renda em favor da União porque também produto de crime.

Quanto aos cartões pessoais apreendidos – Pernambuco, Magazine Luiza, Acesso Card, Superdigital, Banco Itaú – além do CPF do acusado e de cartão bancário de sua esposa, Elizabeth Ricardo de Lima, determino, após o trânsito em julgado, a devolução ao acusado.

Levando-se em consideração que permanecem hígidos os fundamentos para decretação da prisão preventiva do agora condenado, especialmente em razão da manutenção da ordem pública, sendo sua prisão o único meio apto a cessar a atividade criminosa, levando-se em consideração que possui mais antecedente e personalidade voltada para o crime, não concedo o direito de o réu apelar em liberdade, mantendo sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP.

Comunique-se o Exmo Relator do HC nº 5012304-23.2020.4.03.0000 o teor da presente sentença, via ofício.

Custas pelo acusado.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000631-51.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOMENICO PICOLLI

Advogados do(a) REU: THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174

DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente, designo audiência de instrução para o **dia 29 de julho de 2020 às 16h00m**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que, na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Intimem-se as partes para que forneçam, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os contatos atualizados (telefone e e-mail) das testemunhas, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda a Defesa para que apresente contato dos advogados que participarão da audiência e do réu, no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011114-65.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDAO, OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à digitalização do feito, bem como sua inserção no PJe para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto à eventual irregularidade no processo de virtualização.

Após a intimação do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO quanto à sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007754-64.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS, ISAAC PEREIRA DA COSTA, VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: LEONARDO LOPES PIMENTA - RJ144941, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188, ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, THAIS PAULA DE OLIVEIRA - SP435952
Advogado do(a) REU: CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO - SP280890

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Providencie a secretaria, oportunamente, a juntada aos autos dos expedientes de fls. 600/601 e 607/608.

Sem prejuízo, deverá a defesa do réu ISAAC PEREIRA DA COSTA apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado no despacho de fls. 76 id 34066542, o qual, inclusive, já foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 10/03/2020, conforme verifica-se no documento id 34376996.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002342-79.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: NADIR MARTIN BRITO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404
REU: ISMAEL FIRMINO, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido aos 24/06/2020 - id 34294587: Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente. No mais, requirite-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP informações sobre a realização da perícia requerida por meio do ofício n. 8104.2020.00040 (fs. 26/27 id 33692630), ressaltando que o **laudo deverá ser encaminhado a este Juízo por meio eletrônico assim que for elaborado**. Quanto aos documentos originais, eles poderão ser entregues em cartório assim que as atividades presenciais retomarem, sendo que, por ora, está em vigor o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE N. 9/2020, a qual suspendeu o trabalho presencial até o dia 26/07/2020. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício. São Paulo, na data da assinatura digital."

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001201-03.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: VICTOR ANDRE HOLANDA PESSOA, MARCIA MARTINS DE MELLO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA - SP220282
Advogado do(a) REQUERENTE: GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA - SP220282
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Considerando que foi proferida decisão nos autos 5001199-33.2020.4.03.6181 suscitando conflito negativo de competência e determinando a remessa dos autos e deste incidente ao Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicada a apreciação do pedido.

Remetam-se os autos ao STJ conforme determinado na decisão de id 33850234 dos autos 5001199-33.2020.4.03.6181.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001201-03.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: VICTOR ANDRE HOLANDA PESSOA, MARCIA MARTINS DE MELLO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA - SP220282
Advogado do(a) REQUERENTE: GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA - SP220282
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Considerando que foi proferida decisão nos autos 5001199-33.2020.4.03.6181 suscitando conflito negativo de competência e determinando a remessa dos autos e deste incidente ao Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicada a apreciação do pedido.

Remetam-se os autos ao STJ conforme determinado na decisão de id 33850234 dos autos 5001199-33.2020.4.03.6181.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004539-19.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
CONDENADO: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogado do(a) CONDENADO: RENATA NUNES TORQUATO DO REGO FRANCA - SP417195

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34194026

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a defesa para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.

Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

- I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.
 - II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se "CONDENADO".
 - III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.
 - IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
 - V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
 - VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
 - VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.
- Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003689-89.2015.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DALVA MARIA FAZZIO, PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS
Advogados do(a) REU: GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
Advogados do(a) REU: EVANDRO CERQUEIRA DE SOUZA - SP357973, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, CLAUDIO GAMA PIMENTEL - SP46630

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que **DEU PROVIMENTO** à apelação para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver a ré da imputação de prática do crime previsto no art. 337-A, III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, determino:

- Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
 - Retifique o polo passivo, devendo constar absolvição.
 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
 - Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
- Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000571-44.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: GISELLE HOOVER SILVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ADEMAR RIGUEIRA NETO

DESPACHO

Considerada a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo a audiência de oitiva da testemunha MARCOS AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES por **VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 14 de julho de 2020, às 14h00, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020.

Expeça mandado de intimação para a testemunha no endereço indicado (ID 28230176), fazendo constar do documento a indicação do número de telefone (ID 34301945), de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM. Em caso positivo de intimação, obtenha e certifique o Oficial de Justiça o número de telefone celular da testemunha, para fins de contato e posterior conexão com o sistema CISCO Meeting.

O mandado de intimação deverá fazer-se acompanhar do manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência (a ser anexada uma via nestes autos), o qual deverá ser fornecido ao intimando. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, no número (11) 98427-0364, tanto para demais orientações sobre a audiência como para a realização de teste de conexão.

Intimemo Ministério Público Federal e a defesa constituída (ID 33767117).

Sem prejuízo, comunique-se ao eg. Tribunal Ordenante o teor deste despacho, por meio eletrônico, servindo este de ofício.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003188-74.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Trata-se de pedido apresentado por FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS, como terceiro interessado, no âmbito da Operação Arca da Aliança, requerendo habilitação, no feito principal 5000678-25.2019.403.6181, tendo em vista a necessidade de se obter certidão de objeto e pé para subsidiar pedido de tutela antecipada nos autos do processo cível nº 1042555-11.2020.8.26.0100.

Preliminarmente, dê-se ciência do pedido ao MPF e às defesas constituídas para que, caso queiram, contestem-no. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, façam-se os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003189-59.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA DE MEDEIROS BELLEGARDE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Trata-se de pedido apresentado por REGINA CELIA DE MEDEIROS BELLEGARDE, como terceira interessada, no âmbito da Operação Arca da Aliança, requerendo habilitação, no feito principal 5000678-25.2019.403.6181, tendo em vista a necessidade de se obter certidão de objeto e pé para subsidiar pedido de tutela antecipada nos autos do processo cível nº 1043011-58.2020.8.26.0100.

Preliminarmente, dê-se ciência do pedido ao MPF e às defesas constituídas para que, caso queiram, contestem-no. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, façam-se os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003299-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CASSIANO NUNES TENORIO DE ARAUJO, SMITH MORAES VINGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS RENAN GARCIA DE NAZARIO - RJ183892

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS RENAN GARCIA DE NAZARIO - RJ183892

REQUERIDO: EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, SEM IDENTIFICAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Trata-se de pedido apresentado por CASSIANO NUNES TENORIO DE ARAUJO e SMITH MORAES VINGA, como terceiros interessados, no âmbito da Operação Arca da Aliança, requerendo habilitação, no feito principal 5000678-25.2019.403.6181, tendo em vista contratação realizada com a empresa EBC CRED PROMOTORA DE VENAS EIRELI - CNPJ 13.443.812/0001-53, cuja sócia é Priscila Gomes do Nascimento.

Preliminarmente, dê-se ciência do pedido ao MPF e às defesas constituídas para que, caso queiram, contestem-no. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, façam-se os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020506-31.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE TAKOHATI - EIRELI - EPP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-10.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031101-65.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027242-75.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33678338: Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020 que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento – Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, defiro o pedido do Exequente.

Oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 1181005134063065, para a conta corrente nº 101175-8, agência 2857-6, Banco do Brasil, de titularidade da Sociedade de Advogados, Lima Junior, Domene e Advogados Associados, CNPJ 25.168.416/0001-44.

Encaminhe-se o ofício, observando o Comunicado CORE nº 5734763, de 06/05/2020.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555502-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORINTUR S AASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, PEDRO LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO

ID 33521490: Diante do informado pelo Oficial de Registro de Imóveis de Cubatão - SP, manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012982-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008281-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019335-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 32230436), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado no id 30458594.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002972-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO,
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LEONARDO

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 29564354), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado no item 6 da decisão do ID 22735011.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004542-32.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

EXECUTADO: MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME,
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DO CARMO FERREIRA

DECISÃO

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada.

Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035482-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AMERICO PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Execução proposta em 2000, para cobrança de crédito de FGTS, referente ao período de 08/1990 a 08/1991.

Considerando que a sociedade executada não foi citada, que o coexecutado Americo foi citado, por edital, em 2008 (fl. 06 do ID 25522926) e que todas as demais diligências efetuadas nestes autos restaram infrutíferas, bem como que transcorreu mais de 5 anos desde o julgado do STF (ARE 709.212 DF), em novembro de 2014, manifeste-se a Exequente sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp nº 1.340.553 – RS, em 24/04/2020.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045831-62.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

DECISÃO

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada.

Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Quanto ao pedido de penhora online, via sistema ARISP, trata-se de questão já apreciada na decisão de ID 31059882, tratando-se de matéria preclusa.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007766-12.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: MONTERRAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALITHEIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033331-51.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido do Exequente.

Aguarde-se o pagamento do requisitório expedido.

Efetuada o pagamento do requisitório, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados para a conta corrente n. 16.376-9, agência 9073, Banco Itaú, de titularidade de Rubens Naves, Santos Júnior Advogados, CNPJ 49.729.221/0001-94. Encaminhe-se o ofício, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008742-55.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino que se aguarde no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004712-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012312-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE PESTILO, ODETE PESTILO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DECISÃO

ID 33566000: Trata-se de pedido da Exequente de que seja realizada a penhora sobre os recebíveis das operadoras de cartão de crédito, até o montante do crédito tributário exigido na execução (R\$ 400.627,39).

Tendo em vista a juntada de informações abrangidas por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça da manifestação de ID 33565992 e seus anexos.

A medida equipara-se, para efeitos processuais, a penhora de faturamento, devendo ser deferida apenas em hipóteses excepcionais, com a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização de outros bens penhoráveis, devendo também observar um percentual que não impeça a continuidade das atividades da empresa.

No caso dos autos foi efetivada penhora de R\$ 17.036,68 pelo BACENJUD (ID 17299391) e, a pedido da exequente, em 02/05/2020 foi expedido mandado para reforço da penhora (ID 31629081).

Assim, conclui-se pelo não esgotamento da realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo que, por ora, indefiro o requerido e determino que se aguarde o retorno do mandado expedido.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0509546-86.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALCY NUNES EVANGELISTA, MANOEL FLORENCIO LOPEZ, ARACI EVANGELISTA, RICARDO NUNES EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se a decisão id 33376011 expedindo-se o ofício requisitório.

Liberado o pagamento, oficie-se a agência bancária, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados, para a conta corrente n. 80.574-2, agência 5772-X, Banco do Brasil, de titularidade de HUGO LUIS MAGALHÃES, CPF 114.152.278-02.

Encaminhe-se o ofício, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047316-19.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI, MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido da Executada e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, enquanto se aguarda o pagamento do valor referente às custas.

Intime-se e, em seguida, arquite-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029149-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELDA FURTADO WOTZASEK
Advogado do(a) AUTOR: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência à Embargante do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022196-95.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, MARCELO PASTORELLO - SP299680

DE C I S Ã O

Para apreciar a corresponsabilidade do executado Paulo Bell é necessário analisar a CDA e a resolução da CDA juntada aos autos está ilegível no campo da data dos fatos geradores.

Por ora, intime-se a Exequite para apresentar cópia legível da CDA para possibilitar a apreciação do pedido retro.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015375-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e do auto de penhora.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012737-08.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DE C I S Ã O

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-80.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu antecipação dos efeitos da tutela recursal proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018233-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao Tribunal.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002955-79.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MERCIA CRUZ DOS SANTOS SILVA, MERCIA CRUZ DOS SANTOS SILVA, MERCIA CRUZ DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente.

Coma manifestação do ID 912631, vieram conclusos.

Decido.

Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2011 e o julgamento do RE 704.292/PR.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual.

Assim, conheço do tema e passo a decidir.

Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*”.

É que, antes da vigência da Lei 12.197/2010, o Conselho Exequite fixava suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal.

Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente com a vigência da Lei 12.197/2010, é que as anuidades do exequite passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.

Observe, por fim, que a Ação Civil Pública n. 0017393-10.2004.4.03.6100 não terminou com o julgamento do TRF3, mas sim com o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para questionar a legalidade de tributos em sede de ação civil pública.

Diante do exposto, no tocante às anuidades de 2009 e 2010, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título.

No tocante às anuidades remanescentes (2011 a 2015), manifeste-se a Exequite informando o valor atualizado do crédito, bem como requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012391-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, MARIA EUGENIA DELNERO POLETTI - SP165104, TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883

DECISÃO

Alega a Executada que o crédito exigido neste feito se encontra garantido por meio de seguro garantia nº 17.75.0003231.12 (ID nº 32757940) e endosso nº 4706 (ID nº 32849081) apresentado nos autos da ação ordinária nº 003757-88.2016.4.01.3800, em trâmite perante a 7ª Turma do TRF da 1ª Região. Requer seja recebido o seguro garantia n. 17.75.0003231.12 e endosso n. 4706, bem como que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores executados neste feito.

A Exequite se manifestou alegando que não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas em lei para suspender o crédito fazendário. E, que os pedidos formulados na Ação nº 0037537-88.2016.4.01.3400 – 13ª Vara Federal/DF, foram julgados improcedentes, havendo decisão do E. TRF1ª Região proferida apenas para permitir à autora a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a apresentação de seguro garantia idôneo.

Requeru o regular prosseguimento do feito, com a intimação da Executada para proceder ao desmembramento e juntada da garantia oferecida na ação acima citada, com inclusão do número da inscrição e número desta execução fiscal, e demais requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, para garantir a presente execução, e, não o fazendo, requereu, desde logo, a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud.

Decido.

Indefiro o pedido da Executada de suspensão da exigibilidade dos valores executados neste feito, uma vez que o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

Ressalto que o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não está previsto no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. 2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso, pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada. (AI 00173537220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, o feito pode prosseguir.

De qualquer forma, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade do devedor, concedo prazo, de 15 dias, para a Executada providenciar o necessário visando o desmembramento e juntada da apólice neste feito adequando-a ao que for necessário para atender aos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035492-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ERIVALDO BEZERRA DA SILVA, ERIVALDO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FULANETO - SP71177, MARCOS PEREIRAROSA - SP151110-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FULANETO - SP71177, MARCOS PEREIRAROSA - SP151110-A

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0041787-97.2002.4.03.6182, que declarou a nulidade do título executivo, extinguindo o processo com fundamento art. 487, I, do CPC, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 487, IV, do CPC, arquivou-se, com baixa na distribuição.

Antes, porém, cobre-se a devolução do mandado expedido, sem cumprimento.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055172-63.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAPENTA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-11.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054093-78.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Sra. Perita (ID 34006930), defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Embargante, para apresentação dos documentos necessários à conclusão dos trabalhos periciais.

Defiro, também, o prazo suplementar requerido pela Sra. Perita, 60 (sessenta) dias, a contar de sua notificação acerca desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027458-70.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Solicite-se à CEF a transferência, a título de verba honorária, do depósito de ID 24896939 para a conta indicada na petição retro (ID 30460590), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001752-48.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TERCIO LEMOS DE MORAIS

DECISÃO

ID 33497078: Tendo em vista o pedido da Exequente, de levantamento das penhoras constituídas neste feito em face da composição de acordo entre as partes, defiro o levantamento do depósito oriundo da transferência determinada no ID 23478252, em favor do Executado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado.

Com a resposta, em substituição ao alvará de levantamento, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores transferidos para depósito judicial, pelo BACENJUD (ID 23478252), sejam transferidos para uma das contas de titularidade do Executado.

Após, retomem ao arquivo, sobrestados, nos termos do ID 25082639.

Intime-se a Exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022301-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida ID 33811920.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022492-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: MARCEL STEPHAN HOEVELAKEN

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente. Cite(m)-se por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), intime-se a Exequirente para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 20 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045013-61.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A., FRANCO LEO LEONARDI, VICTOR ARMELE DE PAULA FREITAS, VICTOR DE PAULA FIGUEIRA FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

DECISÃO

ID 28948359: Decadência não ocorreu, pois, os fatos geradores ocorreram no período de 07/1999 a 01/2000, sendo certo que o lançamento ocorreu através de declaração entregue pelo contribuinte em 01/11/1999 (3º trimestre/1999), 04/02/2000 (4º trimestre/1999) e 29/06/2000 (1º trimestre/2000), conforme documentos anexados pela Exequirente (id 31660162 e 31660170). Logo, considerando que o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173 do CTN), para a competência mais antiga (07/1999), o termo final do prazo decadencial ocorreria em 1º de janeiro de 2005.

Prescrição também não ocorreu, pois houve adesão a parcelamento administrativo PAES em 2003 (causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito), rescindido em novembro de 2009, quando reiniciou-se a fluência do prazo prescricional (id 31660170). Logo, o ajuizamento em julho de 2012 interrompeu o quinquênio prescricional (REsp 1.120.295).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013745-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

ID 30767683: No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado (id 30616347).

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015675-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON RABELO DA SILVA, IRINEU PEREIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA, HRMAX10 COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA - SP135343, LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI - SP191641
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA - SP135343, LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI - SP191641

DECISÃO

ID 20780080 e 20782085: Irineu Pereira e Paulo Roberto Pereira opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pendência de recurso na esfera administrativa.

Considerando a sustentação dos excipientes, foi determinada a expedição de ofício à DRF solicitando-se informações (id 30591889).

Com a resposta da Receita Federal (id 32110091), a Exequente reportou-se à impugnação de id 23211317, bem como anexou histórico das inscrições (id 33790978 e 33939165).

Decido.

Conforme manifestação da Receita Federal, órgão lançador, não há recurso administrativo pendente de análise, razão pela qual indefiro o pedido de extinção, bem como de suspensão, considerando que não foi comprovada eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade, sendo certo que nesta sede descabe dilação probatória.

No mais, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017897-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

ID 30181327: Inicialmente, cumpre observar que, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (04/04/2019 - id 30181328) ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no [art. 192 desta Lei](#), ficam revogados o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), e os [arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#)”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Cumpra observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

No mais, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 877020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a excipiente não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

Logo, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora no rosto dos autos falimentares (feito nº.0057970-95.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP) e intimação do administrador judicial, requerida pela Exequente (id 32509198). Expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539020-39.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, FRANCISCO PINTO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

ID 26153401:

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando o cabimento da redução da multa para 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §2º, da Lei n.9.4030/96 c.c. o artigo 106 do CTN (fls.568/588 dos autos físicos).

Instada a manifestar-se (id 29904891), a Exequente informa que as DEBCADs n. 318361850 e 318361868 foram extintas, enquanto para a DEBCAD remanescente de n. 318361990, a multa corresponde a 20% (vinte por cento) do principal (id 31635870). Anexou documentos (id 31635871 a 31635880).

Decido.

Primeiramente, julgo extinto o feito o no tocante aos créditos objeto das DEBCADs n. 318361850 e 318361868, extintas, conforme informa a Exequente na manifestação retro.

A exceção merece acolhimento, no tocante à DEBCAD remanescente n. 318361990, já que, de fato, foi reconhecida a procedência do pedido no tocante à redução do percentual da multa aplicada.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522.

No mais, no tocante à DEBCAD remanescente (n.318361990), aguarde-se em arquivo sobrestado a integralização da garantia mediante penhora sobre percentual do faturamento (por ora suspensa em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Covid-19).

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042153-82.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTAS A
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DECISÃO

ID 24850773: No caso, a execução refere-se à cobrança de PIS, lançado por Auto de Infração em 20/03/2001, conforme consta do título (id 26124392 – CDA fls.00001/00079) e do processo administrativo (id 31458532 – PA 13807.001224/2001-94).

Conforme constou do termo de autuação, à época da autuação o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida pelo Juízo Cível nos autos da Ação Ordinária nº.98.003059-0. Houve apresentação de defesa na esfera administrativa, na qual foi sustentado decadência e duplicidade da exigência de PIS em razão de compensação com créditos de IPI. Após trânsito em julgado na ação cível, a impugnação apresentada na esfera administrativa foi julgada parcialmente procedente, em 17/01/2014, para afastar as exigências referentes ao PIS de 01/1994 a 12/1994 e 05/1995 a 02/1996, reconhecendo-se a decadência de tais competências. De tal decisão, o contribuinte foi intimado por edital, em 18/08/2014, após diligência infrutífera de notificação no endereço constante dos cadastros fiscais. O processo foi encaminhado para a PGFN e a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 18/12/2014. (id 31458532 – PA 13807.001224/2001-94).

Logo, decadência não ocorreu, pois, conforme se verifica do título executivo, bem como dos documentos anexados pela Exequente, o fato gerador mais antigo ocorreu em julho de 1996, enquanto o lançamento de ofício por AI se deu em 20/03/2001. Portanto, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no “1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art.173 do CTN).

Prescrição não ocorreu, pois a constituição definitiva (termo inicial do prazo prescricional) se conta da decisão final na esfera administrativa, proferida em janeiro de 2014 (fls.536/545 dos autos do PA – ID 31458535), cumprindo observar que o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão da liminar concedida nos autos da ação ordinária nº.98.003059-0, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, cuja exigibilidade foi restabelecida quando do provimento da Remessa Oficial, em 03 de abril de 2012 (fls.555/561 dos autos do PA – ID 31458535).

Assim, considerando a constituição definitiva em 17/01/2014 (decisão final na esfera administrativa - fls.536/545 dos autos do PA – ID 31458535), enquanto o ajuizamento da execução ocorreu em 10 de setembro de 2015 e a determinação de citação se deu em 06 de novembro de 2015 (ID 261244392 – pag.1/5), não se conta o quinquênio legal.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que o decreto de falência (13/07/2007 – id 26124392 – fls.154 e verso dos autos físicos), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.”

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

De qualquer forma, o cálculo fazendário a integrar o Quadro Geral de Credores observou a questão da multa, destacando-a para inclusão em classe específica, bem como a questão dos juros até a data da quebra, razão pela qual não há controvérsia, nem mesmo sucumbência da Exequirente (id 31458529).

Por fim, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequirente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

No tocante à impossibilidade de penhora, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que, antes da oposição da presente exceção, a Exequirente providenciou a habilitação dos créditos, dispensando a penhora no rosto dos autos (ID 26124392 – fs. 110/112 dos autos físicos).

No mais, considerando a habilitação do crédito perante o juízo falimentar, suspendo o andamento do feito. Ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018265-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

ID 26260097: Inicialmente, cumpre observar que, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequirente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Com efeito, não merece acolhimento a sustentação de ausência de interesse de agir, quer porque o valor executado não se mostra irrisório, quer porque não se aplica ao caso a Portaria nº. 75/2012, pois a norma restringe-se à cobrança de débitos com a Fazenda Nacional, sendo inaplicável aos créditos da ANS, objeto da execução fiscal embargada.

Passo à análise da prescrição, prejudicial de mérito.

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso concreto, conforme cópia do respectivo processo administrativo (id 32526848), verifica-se que a executada foi autuada e apresentou defesa administrativa em 2011, rejeitada em 09/12/2011. Houve interposição de recurso administrativo janeiro de 2012, apreciado em julho de 2014, com notificação em 09/10/2014.

Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida (27/06/2019) suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

Logo, entre a constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa) em julho de 2014 (id 32526848), suspensão do prazo prescricional em junho de 2019 (inscrição em dívida ativa), ajuizamento da execução em 23 de julho de 2019 (id 19688476) e despacho de citação em 31/07/2019 (id 20106637), não se conta o quinquênio legal, razão pela qual não merece acolhimento a sustentação de prescrição.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (04/04/2019 - id 26260099) ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.”

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistindo óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Cumpra-se observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca o valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20% imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

No mais, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 877020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a excipiente não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

Logo, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora no rosto dos autos falimentares (feito nº. 1000022-71.2019.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP), requerida pela Exequente (id 27142327). Expeça-se o necessário.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010658-61.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente, querendo, diga sobre a manifestação apresentada pela parte exequente (ID 33762719).
Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.
São Paulo, 21 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010819-50.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em vista da pandemia de Covid-19, a Justiça Federal da 3ª Região permanece em teletrabalho, com atividades limitadas àquelas desempenhadas em autos eletrônicos, excetuando questões urgentes - do que não se trata aqui.
Considerando isso e tendo em conta que o seguimento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, determino que se aguarde pela retomada do expediente na sede do Juízo.
Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 21 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005538-37.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando o oferecimento de seguro garantia pela parte executada, indefiro a utilização do sistema Bacen Jud.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte exequente quanto à garantia ofertada.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5001247-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CENEVIVA

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça sua afirmação posta no sentido de não ter havido citação da parte executada, considerando o documento posto como ID 5215885.
Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.
São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5022099-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIANFRANCO GOBBETTI e outros
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante foi intimada, nos autos físicos n. 0044170-62.2013.4.03.6182, para dar prosseguimento ao feito, ali permanecendo omissa.

Neste sistema eletrônico, então, distribuí este Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, pedindo pelo seu processamento.

Verifica-se, também, que a Serventia efetuou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo o número do processo originário.

É a síntese do necessário.

Delibero.

A execução da verba honorária deve ocorrer nos mesmos autos, sob o mesmo número de processo e com as regras já definidas.

Assim, ordeno que a Serventia efetue o cancelamento da distribuição destes autos.

Esclareço à "parte exequente" que, havendo interesse na execução da verba honorária, o requerimento deverá ser direcionado para os autos pertinentes.

Ordeno que a Serventia traslade cópia desta Decisão para os autos n. 0044170-62.2013.4.03.6182.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5019429-57.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA e outros

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0014482-05.2016.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004760-84.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTINO MARQUES DE CARVALHO BRITO FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

DESPACHO

ID n. 34167626 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte embargante, para a emenda da Inicial, nos termos determinados na Manifestação Judicial lançada como ID n. 32116797.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043211-96.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SRM TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - EPP e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO ARCARI BRITO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A parte executada, com a petição registrada sob ID n. 32177373, requereu prazo para cumprir a determinação referente à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, porquanto os correlatos autos físicos não estão acessíveis.

O cumprimento da referenciada determinação depende da análise dos autos físicos, sendo certo que a Portaria PRES/CORE 9/2020, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5025369-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante foi intimada para emendar a petição inicial destes embargos e, com a petição registrada como ID n. 32873958, regularizou alguns itens.

Relativamente à "representação processual", a determinação **permanece desatendida**, porquanto as pessoas físicas que assinaram a procuração (ID n. 32873990) não figuram no documento constitutivo juntado como ID n. 32873998.

Assim, fixo prazo extraordinário de **5 (cinco) dias** para a devida regularização, sob o risco de indeferimento da inicial, conforme consignado na Manifestação Judicial lançada como ID n. 31579798.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 5007542-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO GARCIA PONTES PASTERNAK e outros

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANA FELIX DE LIMA FORTUNATO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANA FELIX DE LIMA FORTUNATO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte executada, com a petição registrada sob ID n. 32209826, manifestou interesse na virtualização da Execução Fiscal de origem.

Tal procedimento depende do acesso aos autos físicos, sendo certo que a Portaria PRES/CORE 9/2020, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020063-53.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: C.P.G. REVESTIMENTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA*” entre as partes indicadas, na qual se pretende a extinção de crédito tributário da Fazenda Nacional, tendo em vista suposta ocorrência de prescrição.

A parte autora pediu, em sua exordial, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 20986231).

É oportuno mencionar o teor da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, na qual resta consignado que: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Ademais, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira trazida pelo art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 só alcança a pessoa física.

Nesse sentido, impõe-se à parte autora, pessoa jurídica, o dever de provar condição econômica desfavorável que justifique a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, não havendo direito à concessão de tais benefícios somente em razão da condição de empresa de pequeno porte.

No caso em apreço, a parte autora juntou aos autos declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2014 e declaração que indica a inatividade em 2017, o que não demonstra a sua atual impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim sendo, e tendo em vista o disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetue o recolhimento das custas processuais pertinentes à propositura desta demanda, sob pena do cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de inércia da parte autora, ficam, desde logo, indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, devendo ser efetuado o cancelamento da distribuição.

Apresentada manifestação ou efetuado o recolhimento das custas, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053757-11.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO CAVALLO

DESPACHO

ID n. 34254160 – Defiro o prazo suplementar de **15 (quinze) dias**, conforme requerido pela parte executada.

Após, dê-se vista à parte exequente, para manifestar-se quanto à regularidade do seguro garantia, conforme determinado no ID n. 32282749.

Ao final, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012048-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI

DESPACHO

A parte executada foi intimada, em duas oportunidades (ID 24628488 e 31577850), para regularizar sua representação processual, de forma a comprovar "os poderes de quem outorgou a procuração" juntada como ID n. 20383863 – a saber, "José Henrique Comissoli de Almeida" e "Cecília Guerra de Almeida".

Nas duas referidas oportunidades, apresentou cópia de documento constitutivo da parte executada (ID n. 26168758 e ID n. 32227274) – 2ª Alteração de Contrato.

Tais documentos não regularizaram a representação processual da parte, visto que as pessoas físicas que assinaram a referenciada procuração (ID n. 20383863) não figuram nos aludidos documentos carreados aos autos.

Assim sendo, **não conheço** as petições da parte executada, registradas como ID n. 20383755, 26168050 e 3227095, determinando, assim, que a Serventia efetue a **exclusão** das referidas petições, deste sistema eletrônico PJe.

Para o prosseguimento do feito, tem-se que, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente (ID n. 21537467) e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda que a Serventia efetue a **retificação** necessária no registro de autuação destes autos.

Cientifique-se, devendo para tanto inclusive expedir-se mandado visando a **intimação** da parte executada, porquanto não está regularmente representada neste feito.

Oportunamente, devolvam conclusos.

Intime-se, e após, cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0517815-22.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte embargante, que aqui é exequente, foi intimada, nos autos correlatos autos físicos, para dar prosseguimento ao feito.

Houve manifestação de interesse na execução de verba honorária fixada em seu favor.

Assim, foi determinada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para este sistema eletrônico, devendo a parte exequente, posteriormente, efetuar a inserção dos documentos digitalizados neste referido sistema, para seu devido prosseguimento.

Contudo, depreende-se que os documentos inseridos pela parte são referentes à Execução Fiscal n. 0514705-15.1994.4.03.6182, originária dos referenciados embargos.

Isto posto, fixo prazo de **10 (dez) dias** para a parte exequente promover a inserção dos documentos corretos, **referentes aos Embargos à Execução Fiscal n. 0517815-22.1994.4.03.6182**.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0002585-06.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e outros
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e outros

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixa como findo.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018694-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO

DESPACHO

ID. 26500648 - Fixo prazo de **5 (cinco) dias** para que a parte exequente se manifeste quanto à **regularidade** do seguro garantia, e respectivo endosso, conforme determinado no ID n. 24839664.

Após, devolvam conclusos.

Dê-se vista.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0026525-53.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DJALMA DE LIMA JUNIOR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de **10 (dez) dias** para que a parte exequente cumpra a determinação da folha 127 (ID n. 26037070, f. 169), apresentando memória de cálculos.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045283-17.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixa como findo.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0035311-86.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUCCINI RAMOS

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixa como findo.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045280-62.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixa como findo.

São Paulo, 25 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0055486-53.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA

EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO PIRES

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045278-92.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixa como findo.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045282-32.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal e outros (8)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA e outros (8)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixa como findo.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045279-77.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sempreprejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixa como findo.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018878-51.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

EXECUTADO: DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confiri que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003521-91.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: APLICADORA INSULFILM UNIDADE PACAEMBU LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA CORREA MAGALHAES DE FRANCA PARO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da Caixa Econômica Federal, considerando que a realizada anteriormente foi pelo sistema e não pelo diário oficial.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000698-76.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005192-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Superintendência de Seguros Privados** em face da **Massa Falida da São Paulo Cia Nacional de Seguros**.

Deferida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (decisão de ID 12743885, reiterada nas manifestações judiciais de ID 27885002 e 31378315), a parte executada requereu a reconsideração da determinação, alegando que a parte exequente deveria optar pelo rito da execução fiscal ou pela habilitação do crédito no concurso de credores da falência, sendo indevida a penhora no rosto dos autos (ID 30060284).

A parte exequente defendeu o cabimento da penhora no rosto dos autos (ID 32554761).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Conforme disposto no art. 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como no art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação na falência, não havendo óbice ao ajuizamento da execução fiscal paralelamente ao curso do processo falimentar.

Portanto, é faculdade da parte exequente habilitar ou não seu crédito no processo de falência da devedora, podendo optar pelo requerimento, no âmbito da execução fiscal, da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...] ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dilação, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico [...]

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.

- 1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.*
- 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.*
- 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.*
- 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.*
- 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.*
- 6. Recurso Especial provido".*

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Assim sendo, não há óbice à efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como pleiteado pela exequente, não merecendo acolhimento o pedido da executada no sentido de que os valores sejam habilitados nos autos da falência.

Vale salientar que tal procedimento não impede a análise de eventuais alegações de prescrição e/ou decadência por este Juízo, formuladas pelas vias defensivas cabíveis.

Por outro lado, questões relacionadas à ordem de pagamento dos créditos deverão ser analisadas pelo Juízo Falimentar, não cabendo pronunciamento deste Juízo sobre a matéria.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada na petição de ID 33588958, mantendo a determinação de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Já tendo sido expedido o ofício expedido com tal finalidade (ID 31967350), aguarde-se a resposta da Vara destino, e, então, lavre-se termo de penhora e intime-se a administradora judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017870-02.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos houve oferecimento de exceções de pré-executividade onde a pessoa jurídica executada sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não observar o requisito formal previsto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, e no inciso II, do artigo 202, do Código Tributário Nacional; a decadência do direito de constituir os créditos em cobro, bem como a consumação de prescrição intercorrente em sede do processo administrativo do qual decorreu a inscrição em dívida ativa. Arguiu, também, a inexigibilidade de juros moratórios e correção monetária no período em que o referido processo não teve seguimento por inércia da Administração Pública, além do excesso da multa de mora exigida, pleiteando sua redução para o importe de 20% (IDs 11941405 e 25677676).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a decadência dos créditos cujas competências são anteriores a dezembro de 1997 e anuiu com a pretensão relativa ao importe da multa moratória aplicada, afirmando que procedeu à sua redução para 20%. Pugnou, assim, pela rejeição da defesa no tocante aos demais requerimentos (IDs 13724534, 18066409 e 30776094).

Antes que tal defesa fosse apreciada, a parte executada apresentou pedido incidental de tutela de urgência (ID 34145793) afirmando que, em razão de graves dificuldades financeiras que tem suportado em decorrência da crise econômica causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), necessita, urgentemente, da liberação de crédito consubstanciado em precatório emitido no âmbito do processo n. 000321-11.2016.8.26.0053, que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP, em cujo rosto dos autos foi deferida penhora por este Juízo (ID 22512377), aduzindo, ainda, que, para viabilizar o cancelamento dessa constrição, efetuou o parcelamento integral da dívida exequenda.

Delibero.

Considerando ser imprescindível a manifestação da Fazenda Nacional quanto à celebração do mencionado parcelamento e que se discute a possibilidade de cancelar constrição aqui deferida – medida esta que pode trazer evidente prejuízo ao erário – **fixo prazo de 5 (cinco) dias** para que a parte se manifeste sobre a pretensão deduzida pela parte executada, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, no caso de ser confirmada a possível suspensão da exigibilidade da dívida exequenda, informar se remanesce interesse na apreciação do pedido voltado à responsabilização de empresa que, supostamente, integra o mesmo grupo econômico da pessoa jurídica executada (ID 18080934).

Sem prejuízo dessa diligência, intime-se, também, a parte executada para que diga, **no prazo de 5 (cinco) dias**, quanto à eventual perda do interesse na apreciação da defesa aqui apresentada, em vista do alegado parcelamento do crédito.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se tudo com urgência.

São Paulo, 25 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002604-09.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, na qual a parte executada apresentou seguro garantia e requereu a prolação de decisão judicial para sustação do protesto da CDA, bem como para determinar que a parte exequente se abstenha de inscrever o crédito no CADIN.

A decisão de ID 18177147 declarou garantida a execução, ante a concordância da parte exequente com a garantia apresentada, bem como deixou de conhecer os pedidos de sustação do protesto e abstenção de inscrição no CADIN, entendendo não possuir este Juízo especializado competência para tanto.

Contra tal decisão a parte executada interpôs agravo de instrumento (ID 19839195), em cujo âmbito foi concedida a antecipação da tutela recursal, entendendo o Desembargador Relator pela competência deste Juízo para análise dos pedidos formulados pela parte executada.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do agravo de instrumento, passo a apreciar os pedidos de sustação do protesto da CDA e abstenção de inscrição no CADIN, formulados pela parte executada.

No que tange ao protesto, havendo inadimplência de título (incluindo-se certidão de dívida ativa), afigura-se viável a consecução de protesto.

Assim é constatado pelo exame da Lei n. 9.492/97, onde se tem:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei 12.767, de 2012)

Ademais, destaque-se que o STJ já fixou, em sede de Recurso Especial Repetitivo, a tese de que “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

O protesto tem a publicidade como um de seus pilares, assim restando evidente pelo exame do artigo 2º da mesma Lei n. 9.492/97, onde consta:

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, PUBLICIDADE, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”. (O destaque não consta do original)

Ocorre que, por força de tal publicidade, o protesto é capaz de gerar determinadas consequências aos devedores – momento no que se refere à inoposição ou elevação de dificuldades para obter crédito. Resulta daí o interesse em apurar-se a pertinência de sua efetivação, diante de determinadas circunstâncias.

Cabe observar que, estando suspensa a exigibilidade do crédito, não subsiste a inadimplência, impondo-se a sustação do protesto.

Com relação ao crédito tributário, a suspensão da exigibilidade só se dá nas hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, a constituição de garantia em execução somente implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se for consistente em depósito igual à integralidade do crédito exequendo, por incidência do inciso II do referido artigo 151, do Código Tributário Nacional, e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”).

Vale observar que nem mesmo a fiança bancária ou o seguro garantia produzem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo com o advento da Lei n. 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei n. 6.830/80, e ainda como parágrafo 2º do artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estas qualificadas formas de garantia somente são equiparáveis a depósito em dinheiro para casos de substituição.

No que tange ao crédito não tributário, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe a aplicação da Súmula n.º 112 de sua jurisprudência, admitindo-se a suspensão da exigibilidade do crédito por outros meios de garantia, como a fiança bancária e o seguro garantia. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2o. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez, de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido.
(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Logo, tratando-se de crédito não tributário, como no caso destes autos, e estando o juízo integralmente garantido por meio de seguro garantia, é de ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito, impondo-se, por consequência, a sustação do protesto.

De outro lado, quanto à inscrição do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, observa-se que essa possui previsão legal na Lei n.º 10.522/2002, destacando-se o teor de seu art. 2º, inciso I:

Art. 2o O Cadin contera relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

[...]

Entretanto, a mesma Lei traz, em seu art. 7º, disposição expressa no sentido de que é cabível a suspensão do registro no CADIN não só no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, mas também quando oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo em que discutido o crédito. Confira-se:

Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Assim sendo, e estando integralmente garantido este Juízo por meio de seguro garantia, assiste razão à parte executada quanto à impertinência da inscrição de seu nome no CADIN.

Em face do exposto, defiro os pedidos formulados pela parte executada para: a) determinar a sustação do protesto da CDA (ID 2667875), cientificando-se o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo por *email*, e, se necessário, expedindo-se mandado; b) determinar à parte exequente que se abstenha de inscrever o nome da parte executada no CADIN, ou, caso já o tenha feito, promova a imediata suspensão do registro.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017368-32.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAPCCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Conforme se verifica no despacho lançado como folha 437 dos autos físicos (ID 26518965, pág. 195), a presente execução fiscal se encontrava garantida pelo seguro ofertado pela parte executada (folha 393/411 dos autos físicos – ID 26518965, pág. 150/168), com vigência até 14/09/2018.

Houve, em 01/02/2019 (folhas 444/445 dos autos físicos – ID 26518965, pág. 204/205), apresentação de endosso relativo à apólice anteriormente aceita, com vigência de 14/09/2018 até 14/09/2020 (folhas 446/462 dos autos físicos – ID 26518965, pág. 206/222).

Considerando que a parte exequente expressamente aceitou o endosso ofertado (ID 33180958), em consonância com a decisão lançada como folha 443 dos autos físicos (ID 26518965, pág. 202), aguarde-se, no arquivo, o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 054918-51.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022181-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE BARBOSA ANGULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o presente feito tenha sido corretamente distribuído por dependência, a fim de preservar a economia processual e evitar a eventual tramitação concomitante, determino que a secretaria proceda ao traslado das peças constantes do ID.23746653, para os autos do PJe nº 0017609-98.2013.403.6182, no qual doravante processar-se-á a respectiva fase de cumprimento da sentença.

Após, uma vez em termos, ao arquivo com baixa na distribuição.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028121-14.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

DESPACHO

Fls. 245/250 do ID 28747086: Requer a parte exequente o direcionamento da execução fiscal ao sócio gerente em virtude da inadimplência de dívida não-tributária.

Considerando que a certidão de fl. 98 dos autos físicos (fl. 199 do ID 28747086) não indica a ocorrência de dissolução irregular, pois apenas deixou de localizar o bem penhorado pelo Renajud, indefiro o pedido.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intímese.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020838-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Intímese o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062696-43.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da TELEFONICA BRASIL S.A., visando ao adimplemento de débitos referentes ao período de 01/2002 a 09/2003.

A fim de garantir a execução, a parte executada efetuou depósito judicial, conforme se verifica das págs. 193/199 (id. 27156555).

Foram opostos embargos à execução nº 0021663-68.2017.403.6182, julgados parcialmente procedentes para declarar a decadência dos tributos devidos cujos fatos geradores sejam anteriores a 08/10/2002 (id. 27156555 págs. 228/238).

Por meio da petição id. 33181619, a executada veio aos autos requerer a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia.

Segundo narra, o levantamento do depósito judicial é imprescindível para injetar recursos no incremento de sua produtividade e no fomento de sua atividade econômica, bem como para o pagamento de sua folha salarial.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido de substituição da garantia (id. 34077665).

Segundo narra:

- 1) O dinheiro depositado judicialmente desde logo entra na conta única do Tesouro Nacional, de modo que impacta diretamente na apuração do resultado primário do governo federal;
- 2) o dinheiro não se equipara ao seguro ou à fiança e a substituição neste caso demanda a concordância do credor;
- 3) a União tematado a fim de preservar a atividade econômica e de minimizar os danos econômicos e sociais causados pela pandemia de COVID-19;
- 4) o depósito judicial não pode ser levantado antes do trânsito em julgado;

- 5) ofensa direta ao art. 1º da Lei nº 9.780/98
- 6) o entendimento do CNJ no processo nº 009820-09.2019.2.00.0000 é inaplicável ao presente caso;
- 7) eventual liberação acarretaria em ofensa a ato jurídico perfeito;
- 8) é necessário observar o art. 20 da LINDB, em face dos impactos financeiros de eventual liberação do depósito judicial;
- 9) ofensa direta aos art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e 835, I, §1º do CPC
- 9) em caso de deferimento, a parte executada não deve receber o montante referente aos juros calculados sobre o depósito judicial;
- 10) caso este juízo entenda serem devidos juros SELIC, estes devem ser calculados de forma simples.

Decido.

Embora este juízo, em regra, defira a substituição do depósito judicial por seguro garantia, o presente feito possui uma peculiaridade, qual seja, a existência de sentença nos embargos à execução nº 0021663-68.2017.403.6182 (id. 27156555, pags. 228/238), o que reforça a iliquidez parcial dos débitos em cobrança, sendo que referida situação poderia, inclusive, caracterizar o sinistro do seguro garantia, hipótese na qual a seguradora deveria efetuar o depósito parcial do montante segurado. Ademais, é certo que o dinheiro temporariamente sobre apólice de seguro garantia, conforme se verifica no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, malgrado este juízo não omita dos efeitos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia de COVID-19, não houve demonstração da executada, de modo concreto, no sentido de que a manutenção do depósito em dinheiro lhe seria prejudicial a ponto de ser necessária e premente a substituição postulada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018878-70.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

DESPACHO

ID 33482033: Defiro. Considerando o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo pela parte apelante, quando de sua remessa ao TRF, bem como dos autos principais, intime-se a parte executada, a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito no PJe.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032904-15.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TAKAMATSU - SP27148

DESPACHO

ID 33427673: Tendo em vista a intimação da sentença e manifestação da exequente no ID 26002136, defiro o pedido da parte executada e homologo a desistência do recurso de apelação.

Solicite-se à CEF - PAB Fiscal, por meio eletrônico, o valor atualizado de conta judicial vinculada a estes autos.

Intime-se a parte executada para ciência e apresentar dados bancários para a transferência direta dos valores que serão levantados.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID 26002130.

Com a informação da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário para a conta indicada pela executada.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0516341-50.1993.4.03.6182
EXEQUENTE: DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.

Foi certificado o transcurso "*in albis*" do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017594-68.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, WILLIAN HOFFMANN - SP123644

DESPACHO

A Executada, por meio de petição anexada ao ID. 20152407, alegou a realização de parcelamento administrativo.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional informou a rescisão do parcelamento por inadimplemento em 08/2019 (ID. 21974460) e requereu o bloqueio de ativos da executada pelo sistema BACENJUD.

Diante da rescisão do parcelamento noticiado nos autos, determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Negativo o bloqueio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012597-76.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Ids 32760215 e 34360874: Por ora, **determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes** alcançados nas contas de titularidade da empresa executada (Id 34375402).

Em termos de prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para que a executada junte aos autos o documento comprobatório do registro da apólice junto à SUSEP, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP, em cumprimento ao art. 7º, incisos II e III, da Portaria PGF n. 440/16.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da higidez da garantia apresentada, bem como acerca do pedido de substituição dos valores bloqueados pela apólice de seguro garantia. Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006196-27.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Id 33309843: Nos termos da decisão de Id 30469440, defiro o pedido da executada de cancelamento da apólice de seguro garantia e **determino desde já a suspensão da presente execução fiscal.**

Tendo em vista a desistência da apresentação de garantia neste feito, traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 5016567-16.2019.403.6182.

Aguarde-se o trânsito em julgado da amulatória n. 0062523-09.2016.401.3400 no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555661-34.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DECISÃO

Em execução de pré-executividade às fls. 25/33 dos autos digitalizados no Id 25041002, a empresa executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores da parte executada por meio do sistema BACENJUD (Id 25041011).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, *in verbis*:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbria com o decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada mediante a manifestação protocolada em 03/05/2019 (fls. 17), não se verificou o decurso de nenhum desses prazos na presente execução fiscal. Afasta, portanto, a alegação de prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro em parte, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Postergo a transferência do resultado do bloqueio, entretanto, para momento posterior à análise de eventual manifestação da empresa executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056720-84.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Executada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência da recusa da garantia pelo INMETRO e, caso seja de seu interesse, regularize-a para atender ao normativo do caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para a executada, sem manifestação, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030167-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS VACCARI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que se manifeste acerca das razões aduzidas pela parte executada na petição de Id n. 30882363, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033181-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER POIANO, VALTER POIANO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade ofertada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012430-47.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência das decisões de fls. 231/232 e 241/241v dos autos físicos.

Cumpra a Secretária as ordens judiciais das mencionadas fls. dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029956-32.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA PAIVA REIS STABELITO - SP164444

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Considerando que a executada deixou de regularizar sua representação processual, exclua-se do sistema PJe o nome da advogada subscritora de fl. 45.

Sem prejuízo, cumpra-se a ordem de citação, por meio de edital, de fls. 44 dos autos físicos.

Decorrendo o prazo do edital sem manifestação da executada, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016011-51.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GIZELLE CRISTINA PRUDENTE RAMIR - EPP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

INDEFIRO o pleito da Exequite de consulta ao INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.

Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e determino o arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035835-15.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo adrede fixado, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente às fls. 372/373 dos autos físicos (Id 25200998).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024515-65.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0035835-15.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051615-68.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31891673), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Indefiro, contudo, o pleito da Exequente no tocante ao reembolso das custas judiciais, tendo em vista a isenção da Fazenda Nacional prevista no artigo 39 da Lei 6.830/80, bem como a ausência de sua condenação em suportar tal verba no título executivo que embasa este cumprimento de sentença.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

Após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002609-58.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 265,86 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), calculada em junho de 2020, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na demanda originária, que deverá ser atualizada na data do pagamento.

Resalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018518-19.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Verifico haver divergência entre o valor pleiteado pela parte exequente (Id 19028413) e aquela constante na manifestação da parte executada (Id 30438295).

Assim, intime-se novamente a parte executada para que se manifeste expressamente, esclarecendo se concorda com o valor integral cobrado nestes autos ou esclareça se sua manifestação anterior deve ser havia como impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017284-75.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: VALERIA MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Verifico haver divergência entre o valor pleiteado pela parte exequente (Id 30212491) e aquela constante na manifestação da parte executada (Id 31361047).

Assim, intime-se novamente a parte executada para que se manifeste expressamente, esclarecendo se concorda com o valor integral cobrado nestes autos ou esclareça se sua manifestação anterior deve ser havia como impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014541-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada oferece bens à penhora, contudo, a Exequente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061262-24.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DENISE PARDINI MILIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, de posterior apreciação do pleito da Exequente de constrição de valores, intime-se aos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que se manifeste acerca dos valores depositados (fls. 116 dos autos físicos), requerendo, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJE e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019405-42.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA, AGNALDO BORGES SANTIAGO, VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON RAMOS - MG24982

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, verifico que a decisão proferida em sede de exceção no ano de 2012 (fls. 274/279 dos autos físicos) nunca foi publicada, sendo assim, para sanar a irregularidade encontrada, intimo o coexecutado Valdemiro, nesta oportunidade e na pessoa de seu advogado, da decisão nos seguintes termos: "Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Frigo Power Assessoria Técnica Ltda. e outros, objetivando a cobrança de IRPJ. Em petição acostada às fls. 168 e seguintes, o executado Valdemiro Parreiras de Souza sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos, já que entre os fatos geradores e sua citação nos autos da execução fiscal teria decorrido prazo superior ao lapso quinquenal. Apresenta ainda "impugnação ao valor da causa", já que a União teria "extrapolado nos seus cálculos" (fls. 169). Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores via BacenJud em contas bancárias do executado Valdemiro Parreiras de Souza. Requereu ainda a exequente a citação por edital do executado Agnaldo Borges Santiago. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas "exceções de pré-executividade" apresentadas pelos executados a destempero, pois que inoportunas para o momento processual, já que a matéria nelas arguida somente seria cabível de discussão em sede de embargos, o que, à evidência, não ocorreu. É o que ocorre no presente caso em relação à alegação genérica de "impugnação ao valor da causa", por suposta ausência de "memória discriminada e atualizada do cálculo" (fls. 169). Por essa razão, deixo de apreciar as alegações apresentadas. Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada pelo executado. Firma-se, nesse passo, que a alegação de prescrição encontra guarida quando decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que determina a citação dos executados (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional). Logo, não se pode acolher a tese de que a prescrição seria verificada pelo transcurso de prazo quinquenal entre os fatos geradores e a citação do executado, como quer fazer crer o peticionante. A teor do entendimento atualmente consolidado em nossos tribunais (Súmula 436 STJ), em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 31/08/1995 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 14/09/1998. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do "caput" do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 13/10/1998 (fls. 232). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Como decisão definitiva na esfera administrativa em 19/06/2002 (fls. 250), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do "caput" do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/06/2004. Com a citação da executada às fls. 18, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador como o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salete Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido" (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face de todo o exposto: 1) indefiro a alegação de prescrição formulada pelo executado Valdemiro Parreiras de Souza, nos termos dos fundamentos ora expendidos. 2) defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado Valdemiro Parreiras de Souza, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Secretaria à expedição de edital de citação do executado Agnaldo Borges Santiago, conforme requerido às fls. 277. Cumpra-se. Intime-se."

Sem prejuízo, constato que a Exequente reitera o pedido de constrição de valores em nome do coexecutado Agnaldo Borges Santiago, citado por edital, a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJE e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019785-36.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA, IAMARACI MARTES FONSECA, SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Observo a necessidade de adequação da representação processual da executada TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA., tendo em vista que o substabelecimento Id 29347357 foi outorgado por advogado não constituído nos autos para a citada empresa.

Desta forma, colacione aos autos substabelecimento outorgado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

Proseguindo, constato que a Exequente busca a constrição de valores em nome da executada Santa Cecília Viação Urbana Ltda, a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011940-06.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MALHA UNIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo o(a) Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes.

Ressalte-se que, não há qualquer impeditivo ao(a) Exequente para localização bens de titularidade da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto.

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054064-96.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIA MITSUE KIMURA NAKAJIMA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011838-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ABRAHAO BARCHETTA - SP287017

DESPAHO EM INSPECÇÃO.

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequirente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 429 dos autos físicos, manifestando-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012638-65.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VS B IMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequirente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente a decisão proferida às fls. 194/195 dos autos físicos, defendendo se manifestar no prazo nela assinalado.

Publique-se, intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024262-97.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que decorreu "in albis" o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados e, tendo em conta que o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo pela parte interessada, determino o cancelamento da presente conversão dos metadados. Para tanto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005275-05.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A parte exequente novamente rejeitou o seguro garantia, apesar das alegações da Executada de Id 32300138, uma vez que persistem algumas das irregularidades (Id 32989891).

Considerando que a aceitação de eventual garantia é uma faculdade do Exequente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria, ou ainda, conforme já consignado anteriormente, proceda ao depósito de valores.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Após, venham os autos conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 5013594-59.2017.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005005-44.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MATEUS BENITES DIAS - SP408383, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A parte exequente não aceitou o seguro garantia, uma vez que existem algumas irregularidades (Id 33057563).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente novamente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Após, venham os autos conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 5024145-30.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013594-59.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em que pese o tempo decorrido, não houve resolução acerca da garantia nos autos do executivo fiscal, assim por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5005275-05.2017.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024145-30.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em que pese o tempo decorrido, não houve resolução acerca da garantia nos autos do executivo fiscal, assim, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5005005-44.2018.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015988-68.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o recebimento destes embargos à execução fiscal depende da formalização da garantia nos autos da execução fiscal n. 5016769-27.2018.4.03.6182, bem como que houve recusa do seguro garantia oferecido pela Embargante naqueles autos, contudo, encontrando-se pendente a análise do pedido de penhora de valores pela via do BACENJUD formulado pelo Embargado, em razão da situação de emergência em saúde pública gerada pelo Coronavírus (COVID - 19), por ora, postergo a análise do juízo de admissibilidade dos presentes embargos para depois da decisão acerca da penhora de valores a ser proferida naquela ação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019749-10.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em que pese o tempo decorrido, não houve resolução acerca da garantia nos autos do executivo fiscal, assim, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5013414-72.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016769-27.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada oferece seguro garantia à penhora, contudo, o Exequerente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal (Id 33875858). Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, n. 8, de 03/06/2020 e n. 9, de 22/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, **INDEFIRO** a oferta de bens pelos mesmos fundamentos do Exequerente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036492-93.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, proceda a Executada a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 78 dos autos físicos, no mesmo prazo adrede fixado.

Por fim, intime-se a Exequerente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 80/81 dos autos físicos, requerendo, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024178-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, proceda a Exequerente a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 04 dos autos físicos, no mesmo prazo adrede fixado.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequerente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, n. 8, de 03/06/2020 e n. 9, de 22/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0034068-39.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUTURA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Diante da manifestação da parte embargada de Id 34239675, **DEFIRO** o pedido para que o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do conteúdo da mídia digital existente à fl. 74 dos autos físicos (Id 26542631), determinado na r. decisão de Id 33450446, seja contado a partir do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de São Paulo.

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0056826-46.2016.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047226-06.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAIRES INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Em conformidade com a manifestação da Exequente às fls. 90/91 dos autos físicos (Id 26241090), **DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL** da presente execução apenas em relação à inscrição n. 42.684.028-3, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento parcial foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Ademais, com relação ao prosseguimento da inscrição remanescente n. 42.684.029-1, sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, n. 8, de 03/06/2020, e n. 9, de 22/06/2020 além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009137-74.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Devidamente intimado, o Conselho-Profissional executado deixou de se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em decorrência disso, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros para satisfação de seu crédito relativos a honorários advocatícios (Id 33011998).

Verifico, contudo, que não foi observado no processamento deste cumprimento de sentença o rito estabelecido nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, visando sanar possíveis nulidades, intime-se a parte executada a pagar o débito cobrado nestes autos, no prazo de 15 (dias), sob pena de acréscimo de multa e honorários, no patamar de 10% cada, os quais incidirão sobre o valor restante em caso de pagamento parcial.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, expeça-se mandado de penhora.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036074-58.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, n. 8, de 03/06/2020, e n. 9, de 22/06/2020 além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027588-45.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, PAULO ROBERTO PINTO - SP88037

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que a parte executada ofereceu bens à penhora, contudo, a Exequerente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte Executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequerente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Por fim, defiro o pedido da parte Executada no tocante ao requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043526-56.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022462-55.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em que pese o tempo decorrido, não houve resolução acerca da garantia nos autos do executivo fiscal, assim por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5017368-29.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014769-86.2011.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, no que se refere ao pedido da Fazenda Nacional de fls. 136v. e 139v. dos autos físicos (Id 26057286), julgo-o prejudicado, vez que a r. decisão de fl. 135 já o apreciou, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0030550-51.2011.4.03.6182. Com isto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058250-26.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO LEONCIO DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, intimo a exequente para ciência da decisão de fl. 80 dos autos físicos, bem como para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000235-69.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EDCA CONFECOES LTDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, n. 8, de 03/06/2020 e n. 9, de 22/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

No tocante ao pedido de redirecionamento da Execução formulado no Id 32777822, manifeste-se a Exequirente acerca do falecimento da sócia DOROTI APARECIDA FRANCINO SPOSITO, conforme documento anexo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027704-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, intimo a exequirente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade ofertada (Id 29442256), com observância de que o pedido formulado à fl. 74 dos autos físicos será oportunamente apreciado.

Publique-se, intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064724-47.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: BEATRIZ PROFETA DE MEDEIROS

DESPACHO

ID 30128905: Defiro pedido de prazo. Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049449-63.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASDERMICALTDA - EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA APARECIDA GUIMARAES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANTONIO SNIESKO - SP166634

DESPACHO

1. Compulsando os autos, observo que a empresa executada atravessou exceção de pré-executividade no ID nº 26504581, fls. 79/89.

Na oportunidade, deixou de apresentar cópia de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, motivo pelo qual fora intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de ID nº 26504581, fl. 90.

Os documentos apresentados no ID nº 26504581, fls. 91/113, indicam que a procuração de ID nº 26504581, fl. 86, foi outorgada em desacordo com o previsto na cláusula quinta, *caput*, da terceira alteração do contrato social da empresa (ID nº 26504581, fl. 112), razão pela qual a executada foi novamente intimada a regularizar sua representação processual (ID nº 30885064).

No entanto, quedou-se silente, conforme certidão de ID nº 34370664.

Destarte, inevitável reconhecer que a representatividade da empresa executada carece de regularidade, desautorizando o causídico a procurar em Juízo e, nesse compasso, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada e reputo ineficazes os atos até então praticados pela executada.

2. Abra-se vista à exequirente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007926-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

DECISÃO

Vistos, etc.

Faculto à embargante a comprovação da atual impossibilidade de arcar com as despesas processuais nos autos para a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça em favor da pessoa jurídica, tendo em vista os dizeres da Súmula nº 481 do C. STJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à ANS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025689-46.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ALARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: "CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4".

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. Após, expeça-se nova intimação do exequente para que se manifeste acerca do despacho de ID nº 30868174.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056540-68.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: WEBERTON JUNIOR MENDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de WEBERTON JUNIOR MENDES.

Instando a dizer acerca da nulidade da CDA de ID nº 26459237 - fl. 04 e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 26459237 - fls. 32 e 34), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado - fls. 35/37.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que as Leis nºs 5.905/73 e 11.000/04 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidade, tendo sido ela fixada com base em Resoluções, consoante ID nº 26459237 - fl. 04.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se, a hipótese, de recurso tirado de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 16/03/2011 (fl. 15), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2009 (fl. 20), no valor de R\$ 725,22 (setecentos e vinte e cinco reais, e vinte e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 18/20). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da notificação de cobrança. Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 12.541/2011, vez que as anuidades em questão referem-se a exercícios anteriores à vigência do aludido diploma. - Recurso provido. (TRF3 - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525073 - 0003292-80.2014.4.03.0000 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - julgado em 22/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - g.n.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

Além disso, salientando que o próprio exequente postula a substituição da certidão de dívida ativa, excluindo-se as anuidades anteriores a 2012 (ID nº 26459237 - fls. 35/37), evidenciando o reconhecimento da nulidade da CDA de ID mencionado - fl. 04 e o desinteresse pelo prosseguimento do feito quanto à contribuição de 2011.

Logo, de rigor a extinção da presente demanda, no que toca à anuidade de 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26459237 - fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne à anuidade de 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros do executado (ID nº 26459237 - fls. 35/37), tendo em vista que ele não foi devidamente citado, conforme se depreende da certidão negativa de penhora de ID nº 26459237 - fl. 30.

Abra-se nova vista à exequente.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009097-97.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: OSMAR PIRES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de OSMAR PIRES JUNIOR.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 31683577), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 31864311.

É o relatório.

DECIDO.

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas com base em atos infralegais.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291903 - 0003742-06.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consecutivos legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 – Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 – Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 – g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 – AC 00024462320154036113 – Apelação Cível 2213854 – Sexta Turma – Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de ID nº 26035358 - fl. 04, razão pela qual não se aplicam disposições da referida norma.

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal.

Cível. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26035358 - fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34243282.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 14305786. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por G IONESCU - ME, na qual postula o reconhecimento da: a) duplicidade de cobrança, tendo em vista o ajuizamento prévio da execução fiscal de nº 0032415-36.2016.403.6182, perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em 21.07.2016 (ID nº 14305792), albergando a inscrição FGSP201600996 (ID nº 14305792 - fls. 03/08), que também aparece na presente demanda (ID nº 13405300); b) quitação da dívida

A União reconhece a duplicidade de ajuizamento com relação à inscrição FGSP201600996, requerendo a extinção desta execução, com base no art. 485, V, do CPC.

Logo, comprovada a duplicidade de cobrança no que diz respeito à inscrição FGSP201600996, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito.

Em face do acolhimento da tese de duplicidade de cobrança, considero prejudicado o exame da alegação de quitação da dívida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) a União reconheceu a tese articulada pela excipiente relativa à duplicidade de cobrança, o que propiciou a extinção da presente execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento deste processo; c) a executada constituiu advogadas, que opuseram exceção de pré-executividade.

De outra parte, tendo em vista que a exequente, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, §4º, CPC.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, §4º, CPC/2015. 1. Cinge-se a controvérsia à eventual incidência do disposto pelo art. 90, §4º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Reconhecida a procedência do pedido, é de se considerar também cumprida "integralmente a prestação reconhecida", entendendo-se observar, no caso concreto, as condições necessárias à incidência do dispositivo. 3. Vindo a União Federal a reconhecer a litispendência (fls. 65), uma vez que os créditos tributários ora exigidos faziam parte daqueles cobrados na Execução Fiscal 0004199-69.2013.8.26.0597, ajuizada em 19.04.2013 (fls. 26, 27), nada mais lhe cabia. Precedente desta Corte. 4. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2318649 - 0001469-71.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA EXECUTADA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO, DESPROVIDA. 1. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2015 (f. 2015). No dia 10/05/2016 foi determinada a citação da executada (despacho às f. 26). Em 30/05/2016, a executada apresentou exceção de pré-executividade (f. 27-33), sustentando que os créditos tributários consubstanciados nas certidões de nºs 80215006908-94, 80215006911-90, 80615064293-80, 80615065227-55 e 80715012091-34, são objetos de outras execuções fiscais anteriormente ajuizadas. Requeru a extinção do feito e a condenação da excipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a União apresentou petição às f. 157-157-v, requerendo a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista a duplicidade de cobrança. 2. No caso sub judice, embora a excipiente tenha reconhecido a procedência da exceção de pré-executividade, deve ser condenada ao pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil de 2015, sendo inaplicável, no caso, o disposto no art. 19, IV e § 1º, da Lei nº 10.522/02 (precedente do STJ). 3. Nos casos em que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se, a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010). 4. De outra face, levando-se em conta que a executada foi citada e apresentou a exceção de pré-executividade quando já estava em vigor o Código Civil de 2015, e que houve o reconhecimento da procedência da exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em conformidade com o disposto no art. 85, § 3º, combinado com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, o que representa um valor de R\$120.826,00 (cento e vinte mil e oitocentos e vinte e seis reais). 5. Recurso de apelação interposto pela executada, parcialmente provido. Recurso de apelação interposto pela União, desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253732 - 0065074-35.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

Assim, condeno a União ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, c.c. art. 90, §4º, ambos do CPC.

Ainda a propósito da condenação da exequente em honorários advocatícios, entendo pela inaplicabilidade do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02, haja vista que o Código de Processo Civil, de 16/03/15, nada dispõe acerca do não pagamento de honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento do pedido pela parte, devendo prevalecer a dicção desta norma ulterior em detrimento daquela inserida no contexto da lei editada nos idos de 2002.

A par disso, a fixação de honorários advocatícios deve ser pautada sempre com a observância do princípio da causalidade, não sendo factível a aplicação de norma que atribui ao Fisco privilégio, especialmente considerando a revogação tácita do disposto na Lei nº 10.522/02 pelo novo Código de Processo Civil.

Isenta do pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Com relação aos valores outrora transferidos (ID nº 24893587), a fim de viabilizar a liberação do referido montante, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos: a) o número do CNPJ; b) o nome da instituição financeira; c) o número da agência; e d) o número e o tipo de conta bancária de titularidade da executada com o dígito verificador.

Após, voltemos autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provisório COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007813-78.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: AILTON PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070082-27.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: JULIANA FIERRO DE ARAUJO SEGABINAZZI

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne às anuidades dos exercícios 2010 e 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 e 2013, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013482-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ROMEU DE GODOY FILHO - SP144941

DESPACHO

ID - 34383324. Face à certidão, prossiga-se no feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055636-05.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEMIO'S ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA, DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA, GILSON DE ECA SPINOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE LIMA LAMOUNIER - SP160044, LEVI MACHADO - SP179005

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE LIMA LAMOUNIER - SP160044, LEVI MACHADO - SP179005

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE LIMA LAMOUNIER - SP160044, LEVI MACHADO - SP179005

DESPACHO

ID - 34386274. Face à certidão, prossiga-se no feito.

ID's - 31228778 e 31375800. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009174-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAJER EIRELI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 34387167, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071863-50.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: MONICA ULHOA DE AVELAR SCODIERO

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nºs 30629477 e 30629485. Tendo em vista a notícia de cancelamento administrativo da anuidade de 2011, consoante documento de ID nº 30629485, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, exclusivamente no que diz respeito à referida contribuição.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Quanto à dívida remanescente, cumpra a Secretaria a determinação de ID nº 29909876, observando o valor atualizado do débito (ID nº 30629485).

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011592-61.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ACHILLE BISELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, MARCIA PRESOTO - SP123402

DESPACHO

ID - 33565112. Para que não se alegue cerceamento de defesa, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050233-11.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: PEDRO RAUL MERCADO MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de fl. 73/74 do Id. 15126049, a decisão de Id 32835879 e a certidão de trânsito em julgado de Id. 32835886, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049107-57.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: JOAO VICENTE LICEU

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34396392, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5014244-04.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 33005674. Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intimo-se a UNIÃO para oferecer manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela requerente.

Coma resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027393-65.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOSCAMP COMERCIAL DE ACOS E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

ID. 32008332. Inicialmente, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço fornecido no ID nº 26435233 - fl. 56.

Após, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018497-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 31659684 e 31015296. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela embargante, considero prejudicado o exame do pedido de produção de prova pericial química.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, § 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, intem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Semprejuzo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, § 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, § 3º, do CPC.

No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010328-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o conteúdo da certidão do ID nº 32207754, retifico o primeiro parágrafo da decisão proferida no ID nº 32169168, para que conste a seguinte redação:

“Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 69, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5002565-12.2017.4.03.6182 (ID nº 2904527)”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010330-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 25517942 – Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 24994385.

A embargante sustenta a omissão no julgado no que toca ao exame do pedido deduzido na fase de especificação de provas em juízo quanto à apresentação por parte do INMETRO do ato normativo que regulamenta o artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, a fim de comprovar os critérios utilizados para a imposição da multa administrativa albergada nos autos da demanda fiscal nº 5003399-15.2017.4.03.6182.

Instado no ID nº 30332641, o INMETRO ofereceu manifestação no ID nº 30944377, requerendo a rejeição do pedido formulado pela embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 32138093).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante no que toca ao pleito deduzido em sua peça.

In casu, de acordo com a petição apresentada no ID nº 19416351, na fase de especificação de provas em juízo, a embargante requereu expressamente a intimação do INMETRO para apresentar o ato normativo que regulamenta o artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, a fim de comprovar os critérios utilizados para a aplicação da multa administrativa albergada nos autos da demanda fiscal nº 5003399-15.2017.4.03.6182.

A par disso, consoante os dizeres da decisão proferida no ID nº 24994385, constato que não houve o exame do pedido deduzido pela embargante.

Em outro plano, verifico, ainda, que o INMETRO informou na petição apresentada no ID nº 30944377 que os critérios utilizados para a imposição da multa nos termos do artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99 estão previstos no Regulamento Administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006.

Logo, é rigor o acolhimento do pleito formulado pela embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar os termos da decisão proferida no ID nº 24994385 e determinar a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à embargante.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034654-76.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARISA CUNHA FERAZ

DESPACHO

ID nº 32926083 – Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em 16/04/2020 (ID nº 31056628).

Como o retorno da diligência, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender devido.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042292-97.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte executada para o cumprimento do determinado na decisão de ID 34240266.

I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017364-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HYPERAS.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando a concordância das partes quanto à estimativa de honorários periciais e que os valores apresentados pelo Perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 8.550,00 (oito mil e quinhentos e cinquenta reais).

Intime-se a embargante para comprovar o recolhimento do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela embargante.

Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011890-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando a concordância das partes quanto à estimativa de honorários periciais e que os valores apresentados pelo Perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 5.510,00 (cinco mil e quinhentos e dez reais).

Intime-se a embargante para comprovar o recolhimento do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela embargante.

Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018995-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor dos documentos apresentados e o pedido da Exequirente, **decreto o sigilo dos documentos** de ID 33683063, 33682433, 33682434, 33682437, 33682443 e 33683082 nos autos, podendo ter acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. **Anote-se.**

Sem prejuízo do já determinado na decisão de ID 33579404, intime-se a embargante para manifestação acerca dos novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007399-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 34366773:

1. Considerando-se a sentença que julgou parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) pelo(a) autor(a) (n)os embargos à execução fiscal, e que também em sua parte dispositiva determinou à parte embargada apresentar o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, promova-se vista à parte exequente, para que informe, a este Juízo, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias.

2. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do curso da execução e o encaminhamento destes autos novamente ao arquivo.

3. Caberá à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento da execução fiscal.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021060-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos fatos alegados na impugnação aos presentes embargos, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor, bem como cópia das principais peças e atos judiciais dos processos citados na referida manifestação, quais sejam:

- a) ação ordinária nº 99.008031-9;
- b) execução de sentença nº 2001.80.00.000457-0;
- c) medida cautelar nº 16.120.

Cumprido o item anterior, intime-se a Embargante para manifestação sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000198-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a decisão de ID 17681673 rejeitou a apólice de seguro garantia ofertada pela executada, haja vista que a necessidade de endosso pela seguradora para atualização monetária possibilita a desobrigação por meio de ato exclusivo desta, o que afronta o disposto no art. 6º da Portaria PGF 440/2016.

In obstante, a referida decisão concedeu o prazo de 10 (dez) dias para regularização do seguro-garantia.

Intimada, a executada não cumpriu o determinado e reiterou a regularidade da apólice já examinada pelo Juízo (ID 20492626).

Assim, não há nada a prover quanto ao pedido, uma vez que está preclusa a questão, de sorte que caberia à executada, a tempo e modo, manejar o recurso cabível.

Isto posto e tendo em vista que, devidamente citada, a executada não efetuou o pagamento da dívida, **de ofício** o pedido do exequente para inclusão de minuta no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Em caso de constrição positiva, intime-se a executada na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029151-45.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância expressa da Exequente, recebo o aditamento da carta de fiança de nº 628.867-1, restando mantida a suspensão do curso da execução fiscal ante a integralidade da garantia.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0032627-91.2015.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010684-88.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em atendimento ao pedido formulado pela exequente na manifestação ID 32627651, solicite-se a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (ID 30581334) para uma conta judicial vinculada a este processo, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 2527).

No mais, conquanto também tenha sido realizada penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5021003-69.2013.4.04.7000, em tramitação na 5ª Vara Federal de Curitiba - PR (ID 3235241 - página 22), observo que nenhum valor foi transferido para estes autos em decorrência daquela penhora. Assim, oficie-se àquele Juízo, solicitando a transferência da quantia penhorada para uma conta judicial vinculada a este processo, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 2527).

Realizadas as transferências ora determinadas, voltem os autos conclusos, juntamente com os respectivos embargos (processo nº 5015073-82.2020.4.03.6182), para ulteriores deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015073-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EUCATEX S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 5010684-88.2019.4.03.6182, que se relaciona à integralidade da garantia do débito.

Cumprido o referido despacho, retomem-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte embargante.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017128-74.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores constritos, ante a expressa concordância da exequente.

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022618-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA PASTORELI

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretária desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretária deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008561-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a decisão de ID 18760644 rejeitou a apólice de seguro-garantia ofertada pela executada, haja vista a insuficiência da quantia segurada e a ausência da certidão de registro da apólice na SUSEP. Inobstante, a referida decisão oportunizou a regularização do seguro-garantia.

Intimada, a executada não cumpriu o determinado e reiterou a regularidade da apólice já examinada pelo Juízo (ID 22794123).

Assim, não há nada a prover quanto ao pedido, uma vez que está preclusa a questão, de sorte que caberia à executada, a tempo e modo, manejar o recurso cabível.

Isto posto e tendo em vista que, embora devidamente citada, a parte executada não efetuou o pagamento da dívida, **de firo** o pedido do Exequente para inclusão de minuta no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio.

Em caso de constrição positiva, intime-se a executada na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015665-97.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que as filiais CNPJs 96.534.300/0003-91 e 96.534.300/0002-00 do executado eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretária desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017870-63.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING METRO TATUAPE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVA COLEPICOLA - SP291906-A, JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - SP291913-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 274/279 (ID 26499330), que anulou a sentença proferida nos autos e determinou a produção da prova pericial contábil.

Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC nº 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026052-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOITTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes que a discussão travada nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 influenciará diretamente no resultado dos presentes embargos.

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguardar-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036465-28.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A, EDUARDO MARTINS DA CRUZ, JOSE HENRIQUE FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 496/1110

SENTENÇA

Promove-se o julgamento simultâneo das Execuções Fiscais nºs 0036330-16.2004.403.6182, 0036331-98.2004.403.6182, 0036465-28.2004.403.6182, 0036475-72.2004.403.6182, 0037253-42.2004.403.6182, 0037254-27.2004.403.6182, 0037255-12.2004.403.6182, 0037259-49.2004.403.6182, 0037506-30.2004.403.6182, 0037507-15.2004.403.6182, 0037508-97.2004.403.6182, 0037553-04.2004.403.6182, 0037561-78.2004.403.6182, 0037562-63.2004.403.6182, 0037563-48.2004.403.6182 e 0037564-33.2004.403.6182, apensadas com fundamento do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 38 dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0036330-16.2004.403.6182, designada para a prática dos atos processuais (processo piloto).

MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA, devidamente qualificados, por curadoria da Defensoria Pública da União, opuseram exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal nº 0036330-16.2004.403.6182 (processo piloto) ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de nulidade de citação por edital, ocorrência de prescrição e ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 557/560 – ID 26487008).

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual manifestou sua concordância com a excipiente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, nada opondo à extinção do feito (ID 30322835).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Tratam as execuções fiscais mencionadas preambularmente da cobrança de débitos fiscais, consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.7.03.040462-00, 80.7.03.040463-90, 80.6.03.102322-33, 80.6.03.102333-96, 80.6.03.102334-77, 80.6.03.102335-55, 80.6.032.102336-39, 80.6.03.102341-04, 80.2.03.0319-39-89, 80.2.03.031941-01, 80.2.03.031942-84, 80.2.03.031926-64, 80.2.03.031935-55, 80.2.03.031936-36, 80.2.03.031938-08 e 80.2.03.031937-17, acostadas às respectivas petições iniciais, com vencimento entre 05/03/1997 e 23/02/2000.

A excecpta manifestou sua concordância com a extinção do feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese.

O caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "**O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição**".

No caso dos autos, a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi determinada pela decisão de fls. 41 dos autos físicos, após tentativa frustrada de citação postal da empresa executada (fls. 40 dos autos físicos).

A exequente foi regularmente intimada da suspensão do processo em 07/10/2004 (fls. 42 dos autos físicos), em cumprimento ao determinado no § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Expedido mandado de citação, a senhora oficial de justiça executora da diligência certificou o seguinte: "*dirigi-me à Avenida Magalhães de Castro, Conj.B, 691, com fundos pela Av. Valentim Gentil, 351, onde deparei com um imóvel relativamente fechado, com placa de aluga-se, fone 30218861, praticamente vazio, onde atendida por Claudiano Costa que disse ser funcionário da executada, com uma mesa, uma máquina de datilografia, cadeira, aparelho de fax, um microcomputador tudo muito empoeirado, em um canto da sala, declarando que há 2 meses esta trabalhando no endereço e que apenas recebe correspondências para ela, dizendo não saber quem é o representante legal da empresa MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A e que muito raramente passa no endereço o Sr. Eduardo de Tal, de quem recebe ordens, mas que não tem horário e nem dia para a visita, pois, durante o período que esta trabalhando esteve no endereço duas vezes, também declarou que não sabe se a Executada esta desativada, somente lhe disseram que a executada mudou-se, não sabendo para onde*" (fls. 69 – ID 26486798).

Em 21/07/2005 a exequente foi intimada da diligência negativa, ocasião em que forneceu novo endereço da executada, sendo expedido novo mandado de citação e penhora, que também resultou negativo (fls. 111, 113, 141/142 – ID 26486798).

Intimada em 01/02/2006, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fl. 144, 146/148 – ID 26486798 e 359/400 – ID 26486476).

O pedido formulado de inclusão dos sócios no polo passivo foi parcialmente deferido pelo Juízo, por decisão de 13/05/2009 (401/402 – ID 26486476).

Dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 indeferiu a tutela recursal requerida (fls. 419/420 – ID 26486476).

Frustrada a citação dos sócios pela via postal (fls. 449 e 479 dos autos físicos), deferiu-se a expedição de mandado de citação apenas ao sócio José Henrique Ferreira, dada a informação do óbito de Eduardo Martins da Cruz, no ano de 2006 (fls. 482). Com o retorno da citação negativa, deferiu-se a citação das partes por edital (fls. 498/501 e 503/504 – ID 26486476).

Contudo, por ocasião da citação por edital, já havia ocorrido o transcurso de mais de seis anos desde a data da ciência da Exequente da não localização da empresa executada para a citação postal, sem que ela tivesse tentado qualquer providência útil ao andamento processual. Ainda, intimada a se manifestar, não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, concordando com a consumação da prescrição intercorrente.

De rigor, portanto, o decreto da prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente.

Restam prejudicadas, por consequência, as demais matérias arguidas pela Defensoria Pública da União.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para pronunciar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, **julgo extintos os processos com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ ("*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica e direito público à qual pertença*").

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Comunique-se o teor da sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos (0031706-64.2009.403.0000)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-79.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA COAN LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, determino a suspensão da tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada. O desarmquívamento é condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Os valores objeto da penhora no rosto dos autos deverão permanecer depositados até a quitação do débito, uma vez que a constrição foi determinada antes da efetivação do parcelamento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015632-39.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, MILTON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, objetivando os embargantes a suspensão da indisponibilidade dos imóveis de Matrículas nº 60.651, 11.603, registrados perante o 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, e do imóvel de matrícula nº 8.566, registrado perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0062586-35.2000.4.03.6182, que ainda tramita em meio físico.

Requeremos Embargantes que sejam "os presentes Embargos de Terceiros julgados procedentes, com a extinção da Execução Fiscal ante a nulidade da CDA, OU a declaração da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, OU o reconhecimento da prescrição, excluindo-os da demanda, com a consequente revogação da disponibilidade dos bens dos Embargantes." (grifo nosso).

Decido.

Nos termos do artigo 674 do CPC "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Assim, o proprietário (inclusive fiduciário) ou possuidor (§1º) poderá valer-se dos embargos de terceiro para a defesa de sua posse ou propriedade.

Em outras palavras, os embargos de terceiro são ação autônoma de **cognição restrita**, devendo ser sumariamente evidenciadas, pelo autor, a qualidade de terceiro estranho à relação processual principal e a veracidade e idoneidade da aquisição da posse/propriedade, **para o específico fim de levantamento da penhora, sendo inadmissível a defesa de direitos pertencentes à parte executada**. Em suma, "o objeto dos embargos de terceiro está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial" (REsp 912.227/RJ, 2ª T., Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010).

À vista disso, a ação intentada mostra-se inadequada para pretensão dos Embargantes.

Assim, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para a **emenda da inicial**, adequando os pedidos e causa de pedir à via eleita.

O não cumprimento das diligências resultará no indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No mais, defiro os benefícios de gratuidade da justiça. Anote-se.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para fazer constar como Embargada a União Federal - Fazenda Nacional, representada pela sua respectiva procuradoria.

Considerando que o feito principal ao qual este é dependente ainda tramita em meio físico, ficam os embargantes intimados de que, com o retorno regular das atividades presenciais (Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 5/2020, nº 6/2020, nº 7/2020, nº 8/2020 e nº 9/2020 – PRES/CORE), deverão promover a virtualização integral da Execução Fiscal nº 0062586-35.2000.4.03.6182, em observância ao artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. TRF-3.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055245-98.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRACA MARIADA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269, MARCIO SOARES MACHADO - SP203957

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte executada para manifestação nos termos da decisão ID 31554073, item "2", no prazo legal (artigo 16, Lei nº 6.830/1980).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037553-04.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A, EDUARDO MARTINS DA CRUZ, JOSE HENRIQUE FERREIRA

SENTENÇA

Promove-se o julgamento simultâneo das Execuções Fiscais nºs 0036330-16.2004.4.03.6182, 0036331-98.2004.4.03.6182, 0036465-28.2004.4.03.6182, 0036475-72.2004.4.03.6182, 0037253-42.2004.4.03.6182, 0037254-27.2004.4.03.6182, 0037255-12.2004.4.03.6182, 0037259-49.2004.4.03.6182, 0037506-30.2004.4.03.6182, 0037507-15.2004.4.03.6182, 0037508-97.2004.4.03.6182, 0037553-04.2004.4.03.6182, 0037561-78.2004.4.03.6182, 0037562-63.2004.4.03.6182, 0037563-48.2004.4.03.6182 e 0037564-33.2004.4.03.6182, apensadas com fundamento do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 38 dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0036330-16.2004.4.03.6182, designada para a prática dos atos processuais (processo piloto).

MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA, devidamente qualificados, por curadoria da Defensoria Pública da União, opuseram exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal nº 0036330-16.2004.4.03.6182 (processo piloto) ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada na alegação de nulidade de citação por edital, ocorrência de prescrição e ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 557/560 – ID 26487008).

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual manifestou sua concordância com a exceção quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, nada opondo à extinção do feito (ID 30322835).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Tratam as execuções fiscais mencionadas preambularmente da cobrança de débitos fiscais, consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.7.03.040462-00, 80.7.03.040463-90, 80.6.03.102322-33, 80.6.03.102333-96, 80.6.03.102334-77, 80.6.03.102335-55, 80.6.03.102336-39, 80.6.03.102341-04, 80.2.03.0319-39-89, 80.2.03.031941-01, 80.2.03.031942-84, 80.2.03.031926-64, 80.2.03.031935-55, 80.2.03.031936-36, 80.2.03.1938-08 e 80.2.03.031937-17, acostadas às respectivas petições iniciais, com vencimento entre 05/03/1997 e 23/02/2000.

A excepta manifestou sua concordância com a extinção do feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese.

O caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que **"O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"**.

No caso dos autos, a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi determinada pela decisão de fls. 41 dos autos físicos, após tentativa frustrada de citação postal da empresa executada (fls. 40 dos autos físicos).

A exequente foi regularmente intimada da suspensão do processo em 07/10/2004 (fls. 42 dos autos físicos), em cumprimento ao determinado no § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Expedido mandado de citação, a senhora oficial de justiça executora da diligência certificou o seguinte: *"dirigi-me à Avenida Magalhães de Castro, Conj. B, 691, com fundos pela Av. Valentim Gentil, 351, onde deparei com um imóvel relativamente fechado, com placa de aluga-se, fone 30218861, praticamente vazio, onde atendida por Claudiano Costa que disse ser funcionário da executada, com uma mesa, uma máquina de datilografia, cadeira, aparelho de fax, um microcomputador tudo muito empoeirado, em um canto da sala, declarando que há 2 meses esta trabalhando no endereço e que apenas recebe correspondências para ela, dizendo não saber quem é o representante legal da empresa MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A e que muito raramente passa no endereço o Sr. Eduardo de Tal, de quem recebe ordens, mas que não tem horário e nem dia para a visita, pois, durante o período que esta trabalhando esteve no endereço duas vezes, também declarou que não sabe se a Executada esta desativada, somente lhe disseram que a executada mudou-se, não sabendo para onde"* (fls. 69 – ID 26486798).

Em 21/07/2005 a exequente foi intimada da diligência negativa, ocasião em que forneceu novo endereço da executada, sendo expedido novo mandado de citação e penhora, que também resultou negativo (fls. 111, 113, 141/142 – ID 26486798).

Intimada em 01/02/2006, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fl. 144, 146/148 – ID 26486798 e 359/400 – ID 26486476).

O pedido formulado de inclusão dos sócios no polo passivo foi parcialmente deferido pelo Juízo, por decisão de 13/05/2009 (401/402 – ID 26486476).

Dessa decisão, a exequente interps agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 indeferiu a tutela recursal requerida (fls. 419/420 – ID 26486476).

Frustrada a citação dos sócios pela via postal (fls. 449 e 479 dos autos físicos), deferiu-se a expedição de mandado de citação apenas ao sócio José Henrique Ferreira, dada a informação do óbito de Eduardo Martins da Cruz, no ano de 2006 (fls. 482). Como o retorno da citação negativa, deferiu-se a citação das partes por edital (fls. 498/501 e 503/504 – ID 26486476).

Contudo, por ocasião da citação por edital, já havia ocorrido o transcurso de mais de seis anos desde a data da ciência da Exequente da não localização da empresa executada para a citação postal, sem que ela tivesse tentado qualquer providência útil ao andamento processual. Ainda, intimada a se manifestar, não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, concordando com a consumação da prescrição intercorrente.

De rigor, portanto, o decreto da prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente.

Restam prejudicadas, por consequência, as demais matérias arguidas pela Defensoria Pública da União.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para pronunciar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, julgo **extintos os processos com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ (*"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica e direito público à qual pertença"*).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Comunique-se o teor da sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos (0031706-64.2009.4.03.0000)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037564-33.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A, EDUARDO MARTINS DA CRUZ, JOSE HENRIQUE FERREIRA

SENTENÇA

Promove-se o julgamento simultâneo das Execuções Fiscais nºs 0036330-16.2004.403.6182, 0036331-98.2004.403.6182, 0036465-28.2004.403.6182, 0036475-72.2004.403.6182, 0037253-42.2004.403.6182, 0037254-27.2004.403.6182, 0037255-12.2004.403.6182, 0037259-49.2004.403.6182, 0037506-30.2004.403.6182, 0037507-15.2004.403.6182, 0037508-97.2004.403.6182, 0037553-04.2004.403.6182, 0037561-78.2004.403.6182, 0037562-63.2004.403.6182, 0037563-48.2004.403.6182 e 0037564-33.2004.403.6182, apensadas com fundamento do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 38 dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0036330-16.2004.403.6182, designada para a prática dos atos processuais (processo piloto).

MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA, devidamente qualificados, por curadoria da Defensoria Pública da União, opuseram exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal nº 0036330-16.2004.403.6182 (processo piloto) ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada na alegação de nulidade de citação por edital, ocorrência de prescrição e ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 557/560 – ID 26487008).

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual manifestou sua concordância com a expiente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, nada opondo à extinção do feito (ID 30322835).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Tratam as execuções fiscais mencionadas preambularmente da cobrança de débitos fiscais, consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.7.03.040462-00, 80.7.03.040463-90, 80.6.03.102322-33, 80.6.03.102333-96, 80.6.03.102334-77, 80.6.03.102335-55, 80.6.032.102336-39, 80.6.03.102341-04, 80.2.03.0319-39-89, 80.2.03.031941-01, 80.2.03.031942-84, 80.2.03.031926-64, 80.2.03.031935-55, 80.2.03.031936-36, 80.2.03.31938-08 e 80.2.03.031937-17, acostadas às respectivas petições iniciais, com vencimento entre 05/03/1997 e 23/02/2000.

A exequente manifestou sua concordância com a extinção do feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese.

O caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que **"O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"**.

No caso dos autos, a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi determinada pela decisão de fls. 41 dos autos físicos, após tentativa frustrada de citação postal da empresa executada (fls. 40 dos autos físicos).

A exequente foi regularmente intimada da suspensão do processo em 07/10/2004 (fls. 42 dos autos físicos), em cumprimento ao determinado no § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Expedido mandado de citação, a senhora oficial de justiça executora da diligência certificou o seguinte: *"dirigi-me à Avenida Magalhães de Castro, Conj. B, 691, com fundos pela Av. Valentim Gentil, 351, onde deparei com um imóvel relativamente fechado, com placa de aluga-se, fone 30218861, praticamente vazio, onde atendida por Claudiano Costa que disse ser funcionário da executada, com uma mesa, uma máquina de datilografia, cadeira, aparelho de fax, um microcomputador tudo muito empoeirado, em um canto da sala, declarando que há 2 meses esta trabalhando no endereço e que apenas recebe correspondências para ela, dizendo não saber quem é o representante legal da empresa MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A e que muito raramente passa no endereço o Sr. Eduardo de Tal, de quem recebe ordens, mas que não tem horário e nem dia para a visita, pois, durante o período que esta trabalhando esteve no endereço duas vezes, também declarou que não sabe se a Executada esta desativada, somente lhe disseram que a executada mudou-se, não sabendo para onde"* (fls. 69 – ID 26486798).

Em 21/07/2005 a exequente foi intimada da diligência negativa, ocasião em que forneceu novo endereço da executada, sendo expedido novo mandado de citação e penhora, que também resultou negativo (fls. 111, 113, 141/142 – ID 26486798).

Intimada em 01/02/2006, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fl. 144, 146/148 – ID 26486798 e 359/400 – ID 26486476).

O pedido formulado de inclusão dos sócios no polo passivo foi parcialmente deferido pelo Juízo, por decisão de 13/05/2009 (401/402 – ID 26486476).

Dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 indeferiu a tutela recursal requerida (fls. 419/420 – ID 26486476).

Frustrada a citação dos sócios pela via postal (fls. 449 e 479 dos autos físicos), deferiu-se a expedição de mandado de citação apenas ao sócio José Henrique Ferreira, dada a informação do óbito de Eduardo Martins da Cruz, no ano de 2006 (fls. 482). Como o retorno da citação negativa, deferiu-se a citação das partes por edital (fls. 498/501 e 503/504 – ID 26486476).

Contudo, por ocasião da citação por edital, já havia ocorrido o transcurso de mais de seis anos desde a data da ciência da Exequente da não localização da empresa executada para a citação postal, sem que ela tivesse tentado qualquer providência útil ao andamento processual. Ainda, intimada a se manifestar, não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, concordando com a consumação da prescrição intercorrente.

De rigor, portanto, o decreto da prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente.

Restam prejudicadas, por consequência, as demais matérias arguidas pela Defensoria Pública da União.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para pronunciar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, **julgo extintos os processos com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ (*"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica e direito público à qual pertença"*).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Comunique-se o teor da sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos (0031706-64.2009.403.0000)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018912-16.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529253-74.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUSI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR XAVIER FILHO - SP82978

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, em curso a execução fiscal associada 0500712-02.1994.4.03.6182 (processo piloto).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002876-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CAROLINA DE AMARAL

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: REGINA CELIA VITALO

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003222-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELAINE GONDIM CAZARINI

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042099-05.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

1 – Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, invertendo-se os polos, se necessário.

2 - Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Concomitantemente, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

4 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

6 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7 – Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005966-80.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARITIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, dê-se ciência à exequente acerca do resultado negativo das diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização de bens da executada (fls. 29/31 dos autos físicos) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

3 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivado por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005215-93.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO R. L. - MODAS E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME, MONICA RIBEIRO LEITE FONTES, RAUL RIBEIRO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, fica a exequente intimada da decisão de fls. 99/102 dos autos físicos.

3 - Cumpra-se a decisão de fls. 99/102 dos autos físicos, procedendo-se à citação dos executados MONICA RIBEIRO LEITE FONTES e RAUL RIBEIRO LEITE pela via postal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066515-71.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA, AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI, JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se nos termos do art 40, da Lei nº 6.830/80.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031828-34.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA PHYLTDA - ME, TOSHIE YATSUGAFU, PAULO HAYATO YATSUGAFU

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0021105-53.2004.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003194-47.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU FINOTTI - SP67708

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte executada dos termos do item "TV" da decisão ID 31968104.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020119-23.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CLARO S/A ajuizou a presente Tutela Antecipada Antecedente em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela provisória, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920189907750253031000, no valor de R\$ 51.648.507,19, para garantia dos créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 15374-000.506/2005-61, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e impeça a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido para autorizar a Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio do seguro garantia apresentado nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 12787343).

Devidamente citada, a União apresentou manifestação, alegando que a garantia preenche os requisitos da Portaria PFN nº 164/2014, de modo que deixou de contestar o mérito do feito. Informou, outrossim, que encaminhou dossiê à Secretaria da Receita Federal a fim de que os débitos garantidos não obstem à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o valor da garantia seja suficiente para assegurar integralmente os créditos (ID 13074041).

Instada a manifestar sobre a suficiência da garantia, a União informou que já houve a sua respectiva anotação nos extratos dos débitos, bem como que foi ajuizada a execução fiscal relativa à cobrança dos débitos aqui em questão, tendo a requerente ofertado a garantia naqueles autos. Requereu, assim, a extinção do feito, por perda do seu objeto (ID 25460561).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5003059-03.2019.4.03.6182) para a cobrança do débito ora garantido (certidões de dívida ativa nºs 80.6.18.124355-54 e 80.7.18.021789-39, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia já foi, inclusive, apresentado diretamente naqueles autos, conforme ID 25460569.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito. Tampouco houve resistência por parte da União quanto ao acolhimento do pedido formulado.

Além disso, a referida verba encontra-se em cobrança conjuntamente com o débito, na execução já ajuizada.

Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003583-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GLAUCIA VANESSA SADERIO PERAZZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo dos débitos, firmado entre as partes (ID 16152606).

No ID 29018599 o exequente pugnou a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001286-18.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: DENISE DOS ANJOS ROSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 65922, juntada à exordial.

O processo físico foi digitalizado (ID 26265349).

A executada, por curadoria da Defensoria Pública da União, opôs exceção de pré-executividade, fundada na alegação da inexigibilidade do título executivo, vez que embasado em dispositivos legais inconstitucionais (ID30026484).

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o Exequente requereu a desistência da execução fiscal e a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, sem ônus para as partes. Requereu, ainda, o desbloqueio de eventual constrição existente e manifestou renúncia ao prazo recursal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Exequente dou por prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas.

Com fundamento no art. 90, *caput*, do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004429-05.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **PROMALER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP**, qualificada na petição inicial, contra a **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, em que formula os seguintes pedidos: a) seja decretada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, por inobservância dos requisitos obrigatórios contidos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como por ofensa ao exercício do direito de defesa; b) seja julgada improcedente a execução fiscal nº 0037063-59.2016.4.03.6182, com a extinção do crédito tributário, tendo em vista as nulidades apontadas. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Alegou que a CDA não indica a forma de calcular os juros de mora, nem especifica outros encargos que incidem sobre o débito, o que prejudica o seu direito à ampla defesa. Sustentou ser indevida a cobrança da taxa SELIC, bem como a duplicidade de juros e multa. Argumentou que a cobrança concomitante de multa e juros de mora constitui *bis in idem*, pois possuem a mesma natureza jurídica de sanções ressarcitórias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O processo físico foi digitalizado (ID 26473359).

O despacho de ID 28662425 recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia.

A União apresentou impugnação, defendendo a liquidez e certeza do título executivo e a legalidade da multa moratória aplicada, dos juros, da correção monetária e do encargo legal. Requereu a improcedência dos embargos.

A embargante não apresentou réplica.

Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou de prova pericial.

1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

As Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal nº 0037063-59.2016.4.03.6182 indicam a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que embasam a incidência tributária.

Saliento que a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário.

Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de Eurico Marcos Diniz de Santi: *“a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento”* (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).

Assim, ao contrário do que alega a embargante, ela teve e tem plenos meios de impugnar o lançamento, uma vez que a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Não houve qualquer tipo de ofensa ao seu direito de defesa.

Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais das CDAs.

Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal nº 0037063-59.2016.4.03.6182. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

2. Encargos incidentes sobre o débito

A embargante se insurgiu contra a cobrança cumulativa de juros e multa, sob a alegação de que configura *bis in idem*.

Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais.

Como efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato.”(grifo nosso)

No que tange à multa moratória, ressalto que o artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 estabelece expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”(grifo nosso)

Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários.

Por sua vez, quanto à taxa SELIC, é legítima a sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora.

Como efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN.

A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os **juros** de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE DE 5/2/2010, Tema 214), pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário.

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95”.

No mais, a aplicação cumulativa da correção monetária, dos juros de mora e da multa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDEZ. MULTA E JUROS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria e, portanto, preenche todas as exigências da Lei 6.830/80, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. No tocante aos valores originários das dívidas, basta lembrar que cada CDA é relativa a um tributo distinto, exatamente como requerido pela legislação. 2. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, enquanto a incidência dos juros de mora é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. Precedentes do STJ. 3. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. 4. Apelo improvido.” (TRF – 3ª Região, 00036283420174036126, APELAÇÃO CÍVEL – 2317794, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 19/07/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, NÃO ILÍDIDA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DOS JUROS COM A MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópias às f. 33-38), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. As referidas Certidões da Dívida Ativa especificam a natureza do crédito, bem como mencionam claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza. 2. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. Por outro lado, no que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu § 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). Logo, havendo legislação específica disposta de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC. 3. A incidência da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. No que se refere à cumulação dos juros com a multa de mora, não há falar em bis in idem, na medida em que os juros têm por finalidade compensar a perda decorrente do pagamento do tributo em atraso, ao passo que a multa visa punir o contribuinte pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária (precedentes do STJ). 4. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 00111747420144036182, APELAÇÃO CÍVEL – 2152228, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 12/09/2018)

Não se constata, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos que incidiram sobre o débito originário.

Assim, não há como acolher a alegação da embargante.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0037063-59.2016.403.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido desvinculem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000657-12.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA APARECIDA SANTANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: YAGO DA SILVA SEBASTIAO - GO46907, LUCAS EVANGELISTA NEVES DA ROCHA - GO53533
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Regina Aparecida Santana**, qualificada na petição inicial, contra **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 76.995, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182, assegurando-lhe, ainda, o direito de promover o registro do bem em seu nome.

Alega, em suma, que é adquirente e possuidora de boa-fé, estando amparada por contrato de compra e venda, firmado em 29/05/2014, com Goiás Realty Serviços Imobiliários Ltda.

Aduz que a ordem de indisponibilidade é posterior ao negócio firmado, inexistindo àquela época qualquer constrição sobre o bem.

A inicial foi instruída com documentos.

A União, em contestação (ID 28551659), requereu a improcedência dos embargos ao fundamento da não comprovação da propriedade do bem imóvel e tampouco da posse direta e indireta sobre o mesmo (artigo 373, I do CPC).

A embargante apresentou réplica e juntou novo documento (procuração pública).

No ID 32015656 a embargada manifestou-se sobre o documento juntado com a réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

Instada à especificação de provas, a embargante nada requereu.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

De acordo com o artigo 674 do CPC “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”. Assim, o proprietário (inclusive fiduciário) ou possuidor (§1º) poderá valer-se dos embargos de terceiro para a defesa de sua posse ou propriedade.

Embora o artigo 1.245 do Código Civil/2002 disponha que a transferência de propriedade entre vivos se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (tal como o antecessor artigo 530, inciso I, do CPC/16) produzindo, assim, efeito *erga omnes*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 84, admite a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Em outras palavras, os embargos de terceiro são ação autônoma de cognição restrita, devendo ser sumariamente evidenciadas, pelo autor, a qualidade de terceiro, estranho à relação processual principal e a veracidade e idoneidade da aquisição da posse/propriedade, para o fim específico de levantamento da constrição.

Como a embargante, no caso presente, pleiteia o cancelamento da indisponibilidade na qualidade de possuidora dos bens, e não sendo ela parte na execução fiscal autuada em apenso, é evidente que, em tese, ostenta a qualidade de terceiro e, como tal, é parte legítima para figurar no polo ativo destes embargos.

Tal fato, à evidência, não exime a embargante da prova cabal do efetivo exercício da posse contemporânea ao negócio.

Nesta senda, a alegação tecida à inicial não ficou suficientemente comprovada pelos documentos juntados aos autos.

Conforme salientado por este Juízo na ocasião da apreciação do pedido de liminar, o “*compromisso particular de compra e venda de imóvel*” (ID 26920454) contém, em sua primeira folha, a identificação da embargante, sra. **Regina Aparecida Santana**, como compradora do imóvel com endereço na Rua PB 48, quadra 04, lote 33, Parque Brasília I Etapa, Anápolis/GO. Entretanto, as rubricas lançadas em referido instrumento contratual e a assinatura aposta ao final, no campo “COMPRADOR”, foram feitas por pessoa de nome diverso (ROSA HELENA DE P. ALCÂNTARA).

A embargante reportou a divergência apontada ao fato de estar representada para o ato por sua procuradora, regularmente constituída por instrumento público, anexado no ID 29601839.

Denota-se da procuração por instrumento público, **datada de 12/01/2016**, que a embargante outorgou à senhora Rosa Helena de Paiva Alcântara amplos poderes, gerais e ilimitados, inclusive para “*representá-la nos atos judiciais ou não, que demande sua presença, outorga, amênia e assinatura; comprar, vender, prometer vender, ceder, doar, locar, arrendar, hipotecar, permutar, caucionar, receber doação ou herança, ou por qualquer outra forma alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis...*”.

Entretanto, no instrumento aquisitivo em comento não há qualquer menção ao fato de a compradora, ora embargante, estar representada por mandatário para o ato. Além disso, **a procuração trazida aos autos foi firmada em data posterior ao compromisso particular de compra e venda, celebrado em 29/05/2014**, de modo que não serve para validar e tampouco conferir lisura à incongruência constatada.

Também não restou satisfatoriamente justificado o fato de o “*termo de quitação de contrato de compra e venda*” (ID 26920455) ter sido firmado por Goiás Realty Serviços Imobiliários Ltda Me, em **06/01/2020**, embora referida empresa tenha promovido a alteração de seu nome empresarial para Goiás Realty Fomento Mercantil Ltda em **03/11/2014**, conforme demonstra o documento de ID 28551690.

Diante da fragilidade da documentação carreada aos autos, tenho que não ficou comprovada a posse da Embargante contemporânea ao negócio alegado, o que torna inviável a liberação da indisponibilidade do imóvel, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

III - Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado nos presentes Embargos de Terceiro.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para a Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desvinculem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0067790-35.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face do acostado a estes autos (ID 34385060), recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002826-69.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia (id 27587478, p. 97), recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019577-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

DESPACHO

Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, ou corrigir erro material.

O despacho nº 21376390 é claro em seu conteúdo, não contendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Referida decisão se limitou a determinar o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução. Não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao contrário do que foi alegado nos embargos declaratórios.

Ademais, foi proferida decisão nos autos nº 5002826-69.2020.403.6182, a qual recebeu os embargos à execução, com atribuição de efeito suspensivo.

Assim, eventual discordância da exequente deve ser veiculada pela via recursal própria.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela exequente (id 25083940).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento dos embargos à execução associados (5002826-69.2020.403.6182).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012956-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFs 5016729-11.2019.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANELI ARJONAS MARGARIZZI
SUCEDIDO: JOSE MARGARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão (ID 26192166), devendo proceder à juntada da cópia do trânsito em julgado da última decisão proferida neste feito.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016556-81.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ALENCAR FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERNANDO ALENCAR FEITOSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial dos períodos entre 14.08.1986 a 02.02.1987(SINGLER ELETRÔNICA LTDA); 04.12.1989 a 29.10.1990(PHILIPS DO BRASIL LTDA); 06.07.1992 a 05.07.1994(SOUZA CRUZ LTDA); 06.03.1995 a 02.05.1996(BEMIS DP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA); 20.12.1996 a 02.04.2001(ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA-sucussora da W.ROTH S.A.); 01.06.2001 a 03.07.2006(EDITORA PARM LTDA); 02.07.2007 a 01.09.2011(INSTALMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA); 01.10.2011 a 31.10.2013(FERNANDO ALENCAR FEITOSA -ME) e a partir de 14.02.2013 (TECHNICAL SOLUTIONS CONCERTO E SERVIÇOS LTDA-EPP);(b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/192.895.719-3, DER em 24.04.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 27526647).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 29370543).

Houve réplica (ID 29680616).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido..

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente o conjunto probatório, verifico que o formulário **subscrito pelo demandante** referente ao período em que exerceu atividade como contribuinte individual de 01.10.2011 a 31.01.2013 (ID 25421820, pp. 30/31) apresenta dados idênticos(rotina laboral, responsáveis pelos registros ambientais e fatores de riscos) do PPP fornecido pela Editora Parma Ltda atinente ao vínculo entre 01.06.2001 a 03.07.2006 (ID 25421820, pp. 34/35).

Assim, faz-se necessária, para o deslinde da questão, a expedição de ofício à Editora Parma Ltda para que, em **30(trinta)** dias encaminhe a este juízo, o laudo técnico que embasou o preenchimento do referido formulário.

Sem prejuízo, no prazo assinalado, junte o autor, o laudo técnico do qual foram retiradas as informações constantes no formulário que contempla o período de 01.10.2011 a 31.01.2013.

Os laudos deverão conter o nome dos responsáveis pelos registros ambientais e dados que permitam a identificação profissional, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício da editora deverá ser instruído com os formulários anexados (ID 25421820, pp.30/32 e 34/35).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-57.2016.4.03.6183
AUTOR: JERONIMO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial nos intervalos de **29.04.1995 a 08.03.2007**, em que laborou na empresa *Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda* e de **30.06.2007 a 28.01.2016**, em que laborou na *Elma Serviços Gerais e Representação Ltda*, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-81.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 31957701) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 133.753,44).

Considerando o novo valor atribuído à causa, concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora proceda ao complemento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-16.2020.4.03.6183
AUTOR: RUBENS MARTINS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-30.2020.4.03.6183
AUTOR: IOLANDA CLAUDIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014936-34.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR JOSE ARGENTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-53.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-83.2020.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016756-88.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS, ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS, ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/09/2020, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-35.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/09/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083517-37.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MONACO, DIVA THEREZINHA GHILARDI, ROBERT KAUS, FELIPE KAUS, LEONARDO KAUS, KARIN KAUS, RAFAEL KAUS, FRANCISCO MARIA DOS REIS, HEZIO WIECHERT SAO THIAGO, HORACIO SIMOES PEDRO, IZAURA NISHIYAMA, JOSE EMYLSEM RICCI, JULIO FELIX DE OLIVEIRA, MARCOLINO CESAR PINHEIRO, MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO, LUIZ SALEM, MARIA APARECIDA SALEM, NORBERTO SALEM, ROLANDO SALEM, NAIR MARIA BENVENUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Dartanhan de Azevedo Oliveira, Moschedayan de Azevedo Oliveira, Chateaubriand de Azevedo Oliveira, Emilia Alves de Azevedo e Dayana Andrade de Oliveira visando suceder processualmente o exequente Julio Felix de Oliveira, falecido em 31/07/1996 (doc. 12442094, p. 150).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O docs. 12442094, pp. 178 a 181, 19734753 e 19733094 atestam a condição dos requerentes de dependentes habilitados à pensão por morte de Julio Felix de Oliveira, na qualidade de companheira e filhos menores de vinte e um anos.

Verifica-se por mencionados extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que os requerentes são os únicos pensionistas do falecido autor.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-86.2020.4.03.6183
 AUTOR: DENISE ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
 (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DENISE ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 29.04.2019 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.845.961-7, DER em 05.06.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tem n. 709, j. 06.06.2020.] [Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de artinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova de efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; "animais destinados a tal fim"; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 27423412, p. 14 *et seq.*, admissão na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo em 04.04.1994, no cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar de enfermagem em 15.06.2000), além de PPPs e laudos técnicos (p. 31/41), a indicar as condições de trabalho em dois setores hospitalares:

A profissografia evidencia a habitualidade e a permanência da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, no contato com pacientes doentes e materiais contaminados, em ambiente hospitalar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **25 anos e 26 dias de tempo de serviço** laborados exclusivamente em atividade especial:

Numero do Benefício	46/193.845.961-7	Espécie:	46
DER /DIB	05/06/2019	RMI Adm:	
Nome do beneficiário:	DENISE ALVES DOS SANTOS		
Data de Nascimento:	18/10/1971	Citação	
Sexo (M/F):	F	Forçar fator de transição (S/N)	N
CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (somente para 41, 42, 46 e 57)			
Vínculos:	Início	Fim	Coef/ TBC - INSS
	04/04/1994	05/03/1997	1,00
	06/03/1997	29/04/2019	1,00

Totais Administrativos				Totais com Acréscimos		
	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
218848						
Até a DER	2	11	2	25	7	26
Até 29.11.99	2	11	2	5	7	25
Até 16.12.98	2	11	2	4	8	13

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 29.04.2019** (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 193.845.961-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.06.2019**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se a aquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 193.845.961-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05.06.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 29.04.2019 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017339-73.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 5002521-53.2018.403.6183.

Foi determinado à parte exequente a juntada na íntegra da cópia do referido processo principal.

Não cumprido integralmente, foi concedido novo prazo para a juntada de cópia integral do processo. Determinação cumprida.

Diante do extrato de andamento processual do processo nº 5002521-53.2018.403.6183 que apontou o decurso do prazo recursal de ambas as partes face a última decisão judicial proferida, estando pendente apenas a certificação do trânsito em julgado, foi intimado o exequente para que esclarecesse a natureza do presente cumprimento provisório de sentença.

O exequente esclareceu que em atenção ao trânsito em julgado da ação principal, pede desistência da presente demanda, vez que o cumprimento de sentença definitivo ocorrerá naqueles autos.

Como se vê do extrato de movimentação processual abaixo, houve certidão de trânsito em julgado e a remessa dos autos para o Juízo de origem:

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo principal (5002521-53.2018.403.6183) em 08/06/2020, bem como o pedido de desistência feito pelo exequente, não é possível o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, devendo a execução definitiva prosseguir naqueles autos.

Ante o exposto, **extingo o presente cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: L. D. F. B. P.
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeriram que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004137-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DOUGLAS SOUZA MURILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE INSS - ÁGUA RASA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009919-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA MARTINS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-54.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA NAJA EL SAIKALI NOGUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 31277511 e anexo:

Ciência às partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, remeta-se o presente ao E. TRF 3 Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005869-11.2020.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as CTPS do demandante e do processo administrativo NB 42/163.609.250-8**, tendo e vista que o doc. 31739718 possui folhas faltantes (03,04,05 e 11) e ilegíveis (16, 17, 28 e 29).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001265-07.2020.4.03.6183
AUTOR: E. K. A. D. S., B. E. A. D. S.
REPRESENTANTE: MONICA AUGUSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 33750359: dê-se ciência às partes.

Doc. 31115784: dê-se ciência da juntada de documento novo ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017665-33.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO NERINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000697-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILENE MARTINS ROCHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002593-69.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004021-86.2020.4.03.6183
AUTOR: CELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a ocorrência de litispendência com as ações indicadas pelo INSS já foi afastada no despacho doc. 30217326.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-48.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO TIENI, MARIO TIENI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 30524170 e anexos: as declarações de imposto de renda apresentadas, em que declarada a propriedade de imóvel próprio, automóvel HRV ano 2016 e de investimentos em montante substancial (LCI no Banco do Brasil), não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 30181979.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012169-23.2019.4.03.6183

AUTOR: VONIADA COSTA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 33804539 e 33804548: dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-77.2017.4.03.6183

AUTOR: GILDA HELENA DE CASTRO DORIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005295-25.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NICOLUZZI VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Vistos.

Doc. 33924144: o INSS opôs embargos de declaração arguindo omissão no despacho doc. 33352877, em que este juízo desacolheu o pleito de revogação do benefício de gratuidade da justiça concedido ao autor.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo alteração na situação fática de insuficiência de renda da autora, tendo em vista que adquiriu automóvel veículo VW, marca Polo, ano 2019/2020, com valor de mercado de R\$55.000,00 a R\$100.000,00. Aduz, ainda, que a parte arrolou pagamento de IPTU referente a dois imóveis e duas vagas de garagem a fim de comprovar sua alegada insuficiência, o que seria incompatível com a situação de pobreza na acepção jurídica.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestado, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos colhidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam a patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019102-46.2018.4.03.6183
AUTOR: DJALMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 33644172 e anexo:

Ciência às partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009158-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DURVALINO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005556-50.2020.4.03.6183
AUTOR: HILTON VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente onlinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-62.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando os comprovantes de despesas ordinárias anexados pela parte autora (ID 31175028 e seus anexos) e que a renda mensal percebida equivale ao valor do teto dos benefícios previdenciários, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-84.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS TOGNOLO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS TOGNOLO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Vistos, em decisão.

ROGERIO DE BARROS E SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA, TATIANA SOARES DE PAULA, TATIANA SOARES DE PAULA, TATIANA SOARES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo advogado destituído de que o precatório transmitido seja cancelado. A cobrança de honorários advocatícios diz respeito à negócio aventado entre o advogado e seu cliente, relação estranha ao objeto desta demanda, sendo que eventuais medidas visando acautelar a pretensão do advogado em questão devem ser requeridas ao Juízo competente para apreciá-las, tendo em vista, ainda, que já foi ajuizada ação pleiteando o arbitramento e cobrança de honorários (nº 1000164-32.2020.8.26.0006).

Ademais, o precatório nº 20200049451 encontra-se bloqueado e a cessão de créditos noticiada nestes autos refere-se a apenas setenta por cento do total do crédito a ser pago (doc. 31540313).

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008370-90.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Capital.

Em despacho de declinação de competência exarado em 12.05.2020 (doc. 32084457), o Juízo Federal da 6ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 32054218) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

benefício. A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017407-23.2019.4.03.6183

AUTOR: WALDIR VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de novos elementos fáticos, mantenho o decidido no doc. 31480374.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-56.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIANS SILVA COSTA

CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o valor requisitado mediante o ofício requisitório nº 20200109534 ultrapassa o limite de expedição como requisição de pequeno valor, conforme tabela doc. 34360932, razão pela qual indefiro o pedido de alteração de sua modalidade, a qual mantenho como precatório.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS quanto ao ato ordinatório doc. 32976249.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-02.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006339-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-68.2020.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LÍDIO GREGÓRIO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como da revogação da tutela antecipada quanto à implantação de benefício.

Como o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-41.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDREA LUCIANE CASADO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta doc. 34271974 foi expedida em 2018.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Ainda, ante a ausência de declaração de hipossuficiência e de pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça na inicial, concedo igual prazo para que a autora **comprove o recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-62.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLADEMIR FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as circunstâncias atuais (pandemia pelo Covid-19) e o teor do §6 do art. 98 do Código de processo Civil, defiro o parcelamento das custas processuais em 3 (três) parcelas mensais.

Proceda a parte autora ao recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020451-14.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: RUI URBANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-49.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-73.2020.4.03.6183
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 31973152) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 82.159,39).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, devendo proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003841-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDINEI LEANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013787-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISMAEL DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010265-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA PANGELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

DESPACHO

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte em relação a ex-segurada Dora Pangella no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003979-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINALDO BUSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003161-20.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS - SP118642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011801-41.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO DIAS GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-86.2020.4.03.6183
AUTOR: RONALDO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005989-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA MIRIS MORABERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005683-30.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803, LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000064-14.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 33639291): Dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005554-80.2020.4.03.6183

AUTOR: NARCISO ANTONIO LOPES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007001-06.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO CEZOSTI DE CARVALHO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-41.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE DE SA, ISMENIA MARQUES CALVO, JOSE ARLINDO NUNES, LUIZ ALE, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE CALVO, MARIA IMACULADA POLO GAROTTI
CURADOR: JOSE CALVO
SUCEDIDO: JOAO POLO AMADOR, THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 26508274) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014824-65.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGER LEME DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 32859351), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias justifique o pedido de produção de prova testemunhal, especificando os fatos a serem provados.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-67.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA OTAVIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009066-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PREITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003810-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015908-04.2019.4.03.6183

AUTOR: HONORIO LUIZ GAUBEUR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002248-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PELEGRINO DIONISIO FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014042-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO ABREU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte autora sobre o id 34167016 optando pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012184-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON BERNARDINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO BARBOSA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006654-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VENINA CLEMENTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009250-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAMARION ALVES PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011212-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVARDO LUSTOSADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-82.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON TELXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005076-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEIDER MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017336-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSUEL GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-02.2020.4.03.6183
AUTOR: ELISA ROSA PROSPERO
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005172-66.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-93.2020.4.03.6183
AUTOR: AURENILDE MARIA PIQUE SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-60.2020.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIZ ABRANTES - SP137320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos (ID 33380928 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 67.000,00).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOVI - NEGOCIACOES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-79.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO COLLIN
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009225-22.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EMILIA DUARTE PARZANESE
SUCEDIDO: EMILIO PARZANESE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005186-79.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS CUPERTINO AMARAL, ELAINE CUPERTINO AMARAL
SUCEDIDO: MANOEL AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requisitório(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.
Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001318-35.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requisitório(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.
Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312117-64.2005.4.03.6301
EXEQUENTE: NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requisitório(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.
Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requerimento(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requerimento(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requerimento(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-93.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requerimento(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requerimento(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008817-94.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requerimento(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055281-50.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requerimento(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requerimento(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2, e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), **COM BLOQUEIO**.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do(s) requerimento(s) ora transmitido(s) para eventual manifestação **em 5 (cinco) dias**.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, oficie-se para desbloqueio.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do art. 26 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), intime-se o patrono da parte autora, Dr. Oscar de Araujo Bicudo, para que se manifeste sobre o ofício requerimento expedido em favor do patrono substabelecido, Dr. Sergio Geromes (ID 12301638 - fl. 694 dos autos físicos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039612-78.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JUDITE DIAS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-32.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$203.854,53 para 02/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente evoluiu o salário de benefício em desacordo com o despacho decisório, bem como não observou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Requeru a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Entende que o valor devido é de **RS\$120.193,86 para 02/2019** (doc. 14811340 a 14811343).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **RS\$53.624,13 para 02/2019** (doc. 26391330).

Intimadas as partes, a exequente discordou do cálculo apresentado pela contadoria, apontando que o valor da RMI apurado pela contadoria sem considerar a média real dos salários de contribuição está equivocado. Requeru o destaque dos honorários contratuais e expedição de RPV até o limite de 180 salários mínimos, conforme recente resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019. Apresentou cálculo atualizado para 02/2020 no valor de RS\$244.181,27 (doc. 28073403).

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia encontra-se nos índices de atualização monetária e juros, bem como na evolução da Renda Mensal Inicial.

Foi reconhecido, na fase de conhecimento, a adequação do valor da RMI do benefício do instituidor da pensão, aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com a aplicação dos reflexos dessa revisão no benefício originário da pensão da parte autora.

Os consectários legais foram fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sendo ratificado pelo e. Tribunal, conforme trechos abaixo:

A parte exequente alega que não pode ser considerada a RMI limitada ao teto, mas que "Evoluiu o salário de benefício com base em 76% do valor do teto, ou seja 10.149,07 x 76% = 7.713,29, desprezando o excedente ao teto ocorrido na DIB. A média real foi de 13.062,07, desta forma a RMI deve ser de 9.927,18, correspondente a 76%".

Contudo, tal critério usado pelo exequente não pode prevalecer.

A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Trata-se de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.

A contadoria judicial apresentou parecer esclarecendo o procedimento feito (doc. 26391327):

Com base no parecer acima, o contador judicial apresentou cálculo no montante de **R\$53.624,13 para 02/2019**, nos termos da Res. 267/2013.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 26391330), no valor de **R\$53.624,13 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e treze centavos) para 02/2019**, sendo R\$50.833,89 de valor principal e R\$2.790,24 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais, bem como de expedição de RPV até o limite de 180 salários mínimos, será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO KAORU ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$353.650,51 para 05/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não respeitou a prescrição quinquenal, bem como não observou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$177.074,32 para 05/2019** (doc. 18662498 a 18673152).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **R\$354.171,88 para 05/2019** (doc. 31699757).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria e requereu a condenação do INSS em honorários de sucumbência (doc. 32131016); o INSS discordou dos referidos cálculos, apontando que a prescrição quinquenal deve ser a partir do ajuizamento da presente ação. Requereu o retorno dos autos à contadoria do juízo para aplicação correta da prescrição (doc. 32490754).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia encontra-se nos índices de atualização monetária, bem como no termo inicial da prescrição, visto que o INSS alega que se deve utilizar a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária e que a prescrição quinquenal deve ser do ajuizamento da presente ação.

Impende destacar que foi reconhecido, na fase de conhecimento, a adequação da renda mensal de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição revista nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003.

Muito embora tenha a sentença determinado a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, o v. acórdão modificou o estabelecido na sentença nesse ponto, informando que a ACP acarretou a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05/05/2006, bem como determinou a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E, conforme parte da ementa abaixo:

No que tange aos honorários sucumbenciais, tanto na sentença, quanto no v. acórdão, foi determinado que os honorários fossem fixados na liquidação do julgado, conforme segue:

Nesse sentido, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal, conforme artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, 10% (dez por cento), incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (07/02/2017), consoante Súmula 111 do STJ.

Como se pode verificar, a contadoria judicial apresentou cálculo considerando o percentual de 10% sobre o valor da condenação até 07/02/2017 referente aos honorários advocatícios. Ressalta-se que observou o desconto dos valores pagos na via administrativa, bem como a prescrição quinquenal em 05/05/2006, conforme estipulado no título judicial transitado em julgado, conforme segue parecer (doc. 31699756):

Com base no parecer acima, o contador judicial apresentou cálculo no montante de **R\$354.171,88 para 05/2019**.

Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo exequente com os cálculos da contadoria do juízo, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 17366666), no valor de **R\$353.650,51 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) para 05/2019**, sendo R\$326.201,03 de valor principal e R\$27.449,48 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária, visto as peculiaridades da presente impugnação à execução, que objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU BADARO, DIRCEU BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS160.707,52 para 02/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que nada é devido ao exequente, porque o índice de 1.2776 já está incorporado na renda do segurado cuja RMI é de 127.120,76 (teto) e a renda para 2019 é de R\$2.896,44, bem como foi constatado que o índice apresentado no CONBAS está errado, pois incoerente com a renda do segurado. Afirma que o índice correto é de 1,2776. Concluiu que **nada é devido** (doc. 19241904 a 19241905).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que a evolução da renda mensal com a majoração dos tetos das emendas não acarretou vantagem financeira ao benefício (doc. 31282650).

Intimadas as partes, o INSS concordou com o parecer apresentado pela contadoria judicial de que nada é devido ao exequente e, reiterou sua impugnação ao cumprimento de sentença já apresentada; o exequente discordou do parecer da contadoria judicial, destacando que requereu por três vezes a juntada da cópia do processo administrativo. Ainda, apontou que o cálculo do contador "*não corresponde a perda de valor REAL da remuneração do autor da ação e tampouco ao determinado no r. acórdão de fls. 24, 36 e decisão do STJ a fls. 54.*" (doc. 32769953).

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Sobreleva-se destacar que não procedem as alegações trazidas pela parte exequente no que tange ao cálculo da evolução da RMI, sendo desnecessária a juntada aos autos do processo administrativo.

Segundo a contadoria judicial, a evolução da renda mensal com a majoração dos tetos das emendas não gerou vantagem financeira ao benefício, uma vez que o índice de reposição foi integralmente pago no primeiro reajuste, conforme segue o parecer abaixo (doc. 31282650):

Verifica-se que as informações trazidas pela Contadoria Judicial estão condizentes com a resposta da notificação da AADJ contida no doc. 16573464, bem como com as alegações do INSS de que "*foi aplicado integralmente o índice de 1,2776 referente ao Artigo 26 da Lei 8870/94 no NB 0881069833 não restando índice residual a ser aplicado nas EC 20 e 41*".

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-64.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER ANTONIO FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretária à juntada do documento.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011862-69.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RONALDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Impugna o INSS, em sua defesa, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

No caso, a documentação juntada pelo INSS não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte, pois a importância recebida pela parte autora em razão do vínculo empregatício e do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não supera o valor do teto dos benefícios previdenciários.

Assim, **mantenho o benefício da Gratuidade de Justiça.**

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretária à juntada do documento.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-47.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTELA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento do valor principal, conforme extrato de pagamento de precatório constante fls. 275 e 279 dos autos físicos.

Após, a parte exequente requereu prazo para apresentação de cálculo complementar relativo ao valor da conta, atualizado com juros moratórios, desse a data da conta (04/2010) até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução (21/11/2013).

Indefêrido o pedido de apresentação de cálculo de diferenças, a parte interpôs Agravo de Instrumento nº 0003934-82.2016.403.0000, ao qual foi dado provimento.

Houve recurso extraordinário interposto pelo INSS, no Agravo de Instrumento, sendo decidido pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre matéria tratada nos autos.

Os autos principais foram remetidos ao Setor de Cálculos judiciais que, inicialmente, apresentou cálculo nos termos da decisão de fl. 310, ou seja, atualizando a conta de liquidação datada de 04/2010 com juros e correção monetária somente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (21/11/2013), no valor de **RS7.448,88 para 11/2013** (fls. 314/315).

Diante da alegação da parte exequente de erro material no cálculo da contadoria judicial, os autos retornaram ao setor de cálculos que apresentou cálculo retificado no valor referente ao principal de **RS8.217,97 para 08/2017** e de verba honorária de **RS1.801,46 para 08/2017** (fls. 335/336).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (fls. 342); ao passo que o INSS discordou, apresentado cálculo com valor negativo de **(RS7.705,43) para 08/2017** (fl. 344/345).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para adequação do cálculo quanto ao valor dos honorários a ser considerado, bem como à taxa de juros aplicada (fl. 346).

Desta feita, o contador apresentou cálculo no montante de **RS15.508,67 para 04/2019** (doc. 16714520).

Intimadas as partes, o INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, afirmando que foi apurado juros em continuação desde a conta homologada até a data do pagamento. Afirmou já satisfeita a obrigação da Autarquia e requereu a extinção da execução pelo pagamento (doc. 17602329); o exequente apontou erro material, afirmando que não foi contemplado pela contadoria judicial a verba honorária (doc. 17795485).

Retomados os autos ao setor de cálculos judiciais para inclusão dos honorários advocatícios, foi apresentado cálculo de saldo remanescente no montante de **RS23.591,77 para 04/2019** (doc. 28868179).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 30246130); o INSS não concordou, tendo em vista a prática de anatocismo no cálculo dos honorários advocatícios (doc. 30246130).

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a apresentação de cálculos complementares. Houve decisão no referido agravo (proc. n. 0003934-82.2016.403.0000) determinando o seguinte:

Verifica-se que, ante a interposição de recurso extraordinário do INSS, referido Agravo encontra-se sobrestado por decisão da vice-presidência, em razão do RE 579.431/RS.

Importante consignar que o último cálculo apresentado pela contadoria judicial encontra-se nos termos do julgado, conforme parecer do contador:

Dessa fôrma, de acordo como cálculo do contador judicial apresentado acima, o valor principal é de RS15.476,85 e dos honorários RS8.114,92 para 04/2019, resultando no montante de **RS23.591,77**.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, doc. 28868179, referente ao saldo remanescente, no valor total de **RS23.591,77 para 04/2019**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oficie-se ao Tribunal (10ª Turma) onde tramita o AI n. 0003934-82.2016.403.0000 a presente decisão.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000922-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Doc 33197678: a parte exequente opôs embargos de declaração em face de decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS.

Allega o embargante que a decisão foi omissa e contraditória, uma vez que deixou de se pronunciar sobre o requerimento de expedição de requisitório do valor incontroverso; bem como acolheu a conta do INSS, asseverando que referido cálculo, apresentado em execução invertida, teria observado a prescrição retroativa à ACP, o que não é verdade. Afirmou ainda que, por ser notório o trânsito em julgado do RE 870.947 (tema 810), deve ser afastada a aplicação da TR.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Insurge a embargante contra os cálculos acolhidos na decisão doc. 32770417, por não ter respeitado a prescrição da ACP 0004911-28.2011.403.6183.

De fato, no caso vertente, verifico que o cálculo apresentado pelo INSS e acolhido na decisão não respeitou a coisa julgada que determinou fosse observada a prescrição da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, devendo o cálculo de liquidação iniciar a partir de 05/05/2006.

Desse modo, **acolho os embargos de declaração a fim de tornar nula e sem efeito a decisão** constante no doc. 32770417.

Com relação ao pedido de expedição do valor incontroverso, insta esclarecer que valor incontroverso é aquela parcela que todas as partes admitem. No momento, a parcela incontroversa nos autos é o valor apresentado pela Contadoria Judicial, no valor de **RS155.746,72 para 03/2018**, com o qual o INSS concordou.

A parte exequente requer ainda a expedição de ofício requisitório nos termos do art. 100, §2o, da Constituição Federal.

Contudo, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do e. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (Id. 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para mencionado procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois referida modalidade não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Ainda, é necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para que seja paga a denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 19983678, no valor de RS155.746,72, atualizado até 03/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem bloqueio dos valores.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, **remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do título executivo contido no doc. 12754348, págs. 148/149 e 188, ou seja, observando a prescrição da ACP 0004911-28.2011.403.6183 e a Lei 11.960/09, visto que expressa no título judicial que transitou em julgado em 13/06/2017, portanto, anterior à manifestação final da Suprema Corte no RE 870.947.**

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004322-94.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA MOREIRA
SUCEDIDO: OTACILIO INOCENCIO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS309.124,88 para 02/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a execução não cessou os cálculos na data do óbito em 21/03/16, como também não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS168.012,33 para 02/2019**, conforme doc. 17873260 e 17873264.

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS195.496,57 para 02/2019** (doc. 31244720).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 31605866 a 868); a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, em razão de não ter incluídas as diferenças referentes à pensionista. Requeveu o retorno à contadoria para incluir os valores devidos após o óbito do instituidor, nos termos dos cálculos da parte exequente. Ainda, requereu a expedição dos valores incontroversos, uma vez que houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria (doc. 32091401).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia encontra-se no termo final dos cálculos, vez que a exequente inclui diferenças referentes à pensão.

Nesse ponto, convém assinalar que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser requisitados administrativamente ou discutidos em ação própria.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, o título judicial transitado em julgado determinou a observância da Resolução 267/2013, com a ressalva de que, "no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)."

A contadoria judicial apresentou parecer com os parâmetros estabelecidos no título, conforme doc. 31244720, e cálculo de liquidação no montante de **RS195.496,57 atualizado para 02/2019** e com o qual o INSS concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 31244720), no valor de **RS195.496,57 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) para 02/2019**, sendo R\$179.057,41 de valor principal e R\$16.439,16 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-26.2002.4.03.6183

SUCEDIDO: IVAN ALVES LIMA, IVAN ALVES LIMA, IVAN ALVES LIMA, IVAN ALVES LIMA

EXEQUENTE: ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA

SUCESSOR: ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA, ZULEIDE CRUZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 33670263: a parte exequente opôs embargos de declaração em face do despacho que determinou o retorno dos autos à contadoria judicial.

Alega a embargante que a decisão foi omissa, no que tange ao percentual de juros a ser apurado aos valores em atraso. Entende que deve ser determinada a aplicação do percentual de 1% para os juros de mora em todo o cálculo elaborado para os valores devidos, em razão de expressamente constar no v. acórdão transitado em julgado.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Insurge a embargante contra despacho que se omitiu em falar acerca dos juros a serem aplicados sobre as diferenças, vez que o título expressamente definiu o percentual de 1% a. m. devendo este ser aplicado.

De fato, **acolho os embargos de declaração** para acrescentar que:

"Ressalte-se, que a decisão que estabeleceu a aplicação de juros de mora foi proferida em 23/05/2008 (doc. 12952964, p. 240 ou fl. 226 dos autos físicos), portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Assim, a contadoria judicial deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na justiça federal aprovado pela Resolução 267/2013 do C.JF."

No mais, fica mantido o despacho nos termos em que proferido.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-71.2019.4.03.6183
AUTOR: MATILDES MENDES LEAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **06/10/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a testemunha da parte autora, arroladas no doc. 30141120, comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017376-03.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **15/10/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 30707854, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA
EXEQUENTE: HENRIQUE VALTER LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENA RIBEIRO VEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007742-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011798-59.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JULIO DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JULIO DE MELLO JUNIOR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 33703911 e 33704307 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ELIANA DE FARIA PINTO** e **EDSON DE FARIA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada no montante de **RS105.939,95 para 08/2018** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS65.684,82 para 08/2018** (doc. 11062990).

Manifestação da parte exequente discordando e requerendo expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido, conforme extrato contido no doc. 15043413.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS103.304,37 para 08/2018**, sendo para Edson de Faria Pinto R\$71.395,57 e para Eliana de Faria Pinto R\$31.908,80 (doc. 26272794).

Intimadas as partes, o INSS alega falta de legitimidade *ad causa* para postular direito alheio, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, o retorno dos autos à contadoria judicial para apurar somente os valores devidos à Zilda de Faria Pinto (de 14.11.1998 a 28.04.2005 - 50% e de 29.04.2005 a 31.10.2007: 100%) (doc. 27202746).

A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 28119541).

Manifestação da parte exequente sobre a alegação de ilegitimidade (doc. 29897166).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Quanto à alegação de legitimidade *ad causa*, ressalto que a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos “*latu sensu*”. Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular; uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico como o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores de de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **“deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva”** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública (no presente caso em 08/05/2009), os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

A contadoria judicial apresentou cálculo e parecer nos seguintes termos (doc. 26272794):

As telas do sistema DATAPREV confirmam o parecer da contadoria judicial, conforme se vê abaixo:

Verifico que a contadoria apresentou cálculo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando as diferenças relativas à cota parte de cada exequente, no montante de **RS103.304,37 para 08/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 26272794), no valor de **RS103.304,37 (cento e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e sete centavos) para 08/2018**, sendo R\$71.395,57 para EDSON DE FARIA PINTO e R\$31.908,80 para ELIANA DE FARIA PINTO. Deve-se deduzir desses valores a parcela incontroversa já expedida no montante de R\$65.684,82 (ou seja cota parte de R\$32.842,41).

Considerando que o valor referente à parcela incontroversa expedida a ELIANA DE FARIA PINTO no valor de R\$32.842,41 encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF3 a fim de que o valor requisitado no ofício nº x seja editado para R\$31.908,80 para 08/2018, bem como para que o montante excedente seja estornado à conta única e o objeto do requisitório colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-85.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON DOS SANTOS HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017729-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO, HELENA APARECIDA DEGRANDE RITEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO e HELENA APARECIDA DEGRANDE RITEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, alegando ilegitimidade ativa das partes, bem como afirmando que a conta apresentada no montante de **RS95.118,13 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, preliminarmente, ausência de legitimidade *ad causa*, bem como a não observação da Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS49.443,02 para 10/2018** (doc. 17188806).

Manifestação da parte exequente discordando e requerendo expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que, diante da alegação preliminar de ilegitimidade, foi indeferido o pedido de expedição de parcela incontroversa.

Dessa decisão, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (proc. N. 5018878-96.2019.403.0000).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS79.512,98 para 10/2018** (doc. 29713340).

Intimadas as partes, as exequentes não concordaram com os cálculos judiciais, afirmando que os juros de mora devem ser de 1,0% a.m. conforme determinado no título executivo judicial. Requereu, ainda, a condenação da parte em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, I do CPC, bem como Súmula 345 do STJ (doc. 29908776).

O INSS insistiu na preliminar de ausência de legitimidade *ad causa* e informou que reputa corretos os cálculos judiciais (doc. 30028707).

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de legitimidade *ad causa*, ressalto que a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos "latu sensu". Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular; uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **"deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva"** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública (no presente caso em 05/09/2008), os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Recurso transitado em julgado em 03/03/2020.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 166993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Nessa linha, verifico que a contadoria apresentou cálculo, seguindo os parâmetros descritos acima, ou seja, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, no montante de **RS79.512,98 para 10/2018** (doc. 29713340).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 29713340), no valor de **RS79.512,98 (setenta e nove mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos) para 10/2018**.

No que tange à verba honorária, o decidido pelo C. STJ ao julgar o tema 973 dos recursos repetitivos e a referência Sumular 345/STJ não se subsume inteiramente à hipótese presente, ou seja, *in casu*, trata-se de execução individual a partir da condenação do INSS em revisar os benefícios previdenciários levando em consideração o IRSM de fevereiro de 1994, sem discussão de nova relação jurídica ou sem necessidade de nova cognição exauriente, ao contrário, a análise de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado dependeu apenas de um simples cálculo aritmético.

Assim, tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Pendente o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, oficie-se ao Tribunal (7ª Turma – Gab. 24 – Des. Fed. Paulo Domingues) da presente decisão.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-31.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO NIGRI, ALBERTO NIGRI, ALBERTO NIGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS224.074,12 para 11/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apurou RMI em 07/92 após a aplicação da OS nº 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, quando deveria efetuar a apuração da RMI na DJB com aplicação das regras previstas na Lei nº 8.213/91, bem como, não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS57.223,71 para 11/2018** (doc. 17915525 a 17915530).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, informando que evoluiu o benefício pelo valor da média, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. Apurou nos cálculos o montante de **RS219.260,59 para 11/2018** (doc. 31768244).

Houve despacho determinando o retorno ao contador para especificar se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, e apresentar cálculos com base na evolução pelo valor da RMI.

Cálculo da Contadoria Judicial, pelo valor da RMI concedida, no montante de **RS156.115,58 para 11/2018** (doc. 31897333).

Inimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial; afirmou que deve-se evoluir a RMI sem limitar ao teto, o que deve ser limitado apenas para fins de pagamento (doc. 32109182); ao passo que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de **RS156.115,58 para 11/2018** (doc. 32212677).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia encontra-se na evolução da Renda Mensal Inicial.

Foi reconhecido, na fase de conhecimento, o direito à readequação da renda mensal do benefício da parte autora aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, ficando a quantificação da renda mensal reajustada e dos valores atrasados reservada a essa fase de execução.

A parte exequente alega que não pode ser considerada a RMI limitada ao teto, mas que "A RMI revista administrativa pelo chamado Buraco Negro (577.831,64 x 70%) = 404.482,15, deve ser reajustada pelos índices da Política Salarial, e quando esta por ocasião dos reajustes exceder ao teto, limitar ao novo teto, adequando ao novo limite."

Contudo, tal critério não pode prevalecer.

A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova Renda mensal que passará a perceber o segurado. Trata-se de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.

A contadoria judicial apresentou, em seu segundo cálculo, a evolução da renda mensal recebida pela parte autora (RMI 358.330,00 DIB 23/12/1988), a partir da RMI concedida, o que resultou numa RMA de **R\$5.160,67 para 11/2018** e atrasados no valor de **R\$156.115,58 para 11/2018** e como qual o INSS concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 31897333), no valor de **R\$156.155,58 (cento e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) para 11/2018**, sendo R\$145.911,85 de valor principal e R\$10.203,73 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou em execução invertida o valor de **R\$380.907,47** (principal de R\$368.163,81 e honorários de R\$12.743,66) **para 10/2018** (doc. 11983423 e 11983438).

O exequente não concordou com referido cálculo. Apresentou o montante de **R\$588.386,29** (principal de R\$542.043,58 e honorários de R\$46.342,71) **para 10/2018** (doc. 13139124 e 13139134).

O INSS impugnou o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, no qual aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$588.386,29 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$380.907,47 para 10/2018** (doc. 13973793).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$397.406,92 para 10/2018**, com aplicação da Lei 11.960/09 (doc. 22102587).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, em razão da determinação do julgado que estabeleceu a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (doc. 22876099); o INSS não concordou, em especial quanto ao equívoco no cálculo dos honorários advocatícios (doc. 22903944).

Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais que apresentou cálculo no montante de **R\$580.893,83** (principal de R\$535.150,98 e honorários de R\$45.742,85) **para 10/2018**, com aplicação da Resolução 267/2013 (doc. 30801739).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (doc. 31182569); o INSS apontou que os cálculos das diferenças efetuados pela contadoria quanto ao valor principal de R\$535.150,98 estão compatíveis com os da sua contadoria, mas discordou, entretanto, do valor atribuído aos honorários advocatícios, pois apurados até 12/2013 (doc. 31492337).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia se encontra no valor dos honorários sucumbenciais apurados pela contadoria, vez que o INSS afirma que o termo final dos honorários deve ser 08/2003 (data da sentença).

Nesse ponto, o título judicial transitado em julgado fixou a apuração da verba honorária até a data da decisão proferida no e. Tribunal, conforme doc. 6162144, p. 15:

Portanto, correta a data de 02/12/2013 considerada nos cálculos da contadoria judicial.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 30801739), no valor de **R\$580.893,83 (quinhentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) para 10/2018**, sendo R\$535.150,98 de valor principal e R\$45.742,85 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013433-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERBERT OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS507.625,17 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente aplicou a taxa de juros de 1% a.m. para todo o período de cálculo; bem como deixou de deduzir o B32/161.092.061-6 até 08/2012, incompatível com o benefício concedido judicialmente. Ainda, não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS256.125,50 para 07/2018** (doc. 15752621 e 15752624).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS212.207,30 para 07/2018** (doc. 28716186).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 29210597); bem como a parte exequente, que requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 33402287).

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, **homologo a conta de doc. 28716186, no valor total de RS212.207,30**, sendo R\$192.925,00 referente às parcelas em atraso e R\$19.282,30 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2018.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos que objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BRUSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS356.495,95 para 04/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e utilizou a competência de 08/2017 para cálculo dos honorários advocatícios. Entende que o valor devido é de **RS279.167,73 para 04/2019** (doc. 18880727).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS273.933,83 para 04/2019** (doc. 31652059).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, apontando que o termo final dos honorários advocatícios deve ser até 08/2017 (data do acórdão) e não da data da sentença, visto que a sentença julgou improcedentes os pedidos do autor. Ainda, entende que a TR deve ser afastada, de acordo com o julgado do RE 870.947 (transitado em julgado em 03/03/2020). Requereu a expedição de ofício da parcela incontroversa apresentada pelo INSS, como destaque dos honorários contratuais (doc. 32912353).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A divergência encontra-se no termo final dos honorários advocatícios e na aplicação dos índices de correção monetária.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar desses dois pontos, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **naquilo que não conflitar como disposto na Lei 11.960/09** e que a verba honorária deve ser até a data da prolação da sentença, conforme segue (doc. 10945042, p. 20):

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

No que tange ao termo final dos honorários advocatícios, foi determinado o montante de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo de liquidação referentes à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 31/01/2011 no montante de **RS273.933,83 para 04/2019** (doc. 31652059).

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 31652059), no valor de **RS273.933,83 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) para 04/2019**, sendo RS267.057,33 de valor principal e RS6.876,50 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015895-05.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **20/10/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 30273422, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.0

Designo o dia **24/09/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 25828606, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-29.2020.4.03.6183
AUTOR: MARILDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP383600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **27/10/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 29696552, p.5, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012354-61.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ERICA FLAITH FADEL - SP237320

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas nos docs. 21809417, p.5 e 28856796 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º do novo CPC.

Designo o dia **22/10/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 21809417, p.5 e 28856796, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora e o(a) litisconsorte passivo(a), por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006220-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VAGNER TOLEDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA BORSONELLO DA SILVA

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sra. **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na Empresa Kellogg Brazil Ltda, situada na Rua Augusto Ferreira de Moraes, 602 - Bairro do Socorro, São Paulo - SP, 04763-000, no dia 14/07/2020, as 15:30 horas.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-82.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAGALHAES FILHO - SP220758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-67.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086909-19.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA LOUREIRO DA CRUZ, MANUEL BARROS PENAS, MANOEL GONCALVES VERDADEIRO, RAPHAEL FARAH ZAGHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução ainda não transitou em julgado, reconsidero o despacho ID 33375998 para que se aguarde o decurso do prazo para recurso naquele feito.
Como traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução, tomem estes autos conclusos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010152-12.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESCUDERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de GILSON ROBERTO NOBREGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008601-89.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA PASSOS DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% dando-se ciência às partes a seguir.

Indefiro o requerimento para que o valor referente aos honorários contratuais sejam requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor, visto que este é requisitado no mesmo Ofício Requisitório no qual é requisitado o valor destinado ao autor, não sendo possível que sejam requisitados em modalidades diferentes.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016463-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - BRÁS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016878-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AILTON SANTOS DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS LAPA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017066-94.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILSON FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - ITAQUERA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010317-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA

DESPACHO

Ante o alegado na petição ID 34362268, intime-se o patrono Dr. CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES a esclarecer se realizou o levantamento do valor referente ao Precatório n. 20180092221, expedido em favor da parte exequente e, em caso positivo, para que realize o depósito do referido valor, em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Como decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008700-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA DA CRUZ PINHO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CLEUZA DA CRUZ PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/154.037.708-0) com vistas à conversão em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/10/2012), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 148*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e advogou a improcedência dos pedidos (fls. 150/162).

Houve réplica (fls. 190/196).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, mormente considerando a pleito de revisão administrativa em 12/09/2016 (fls. 105 e 140).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90dB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Inicialmente, destaco que a parte autora já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/154.037.708-0, DER em 09/10/2012).

Nestes autos, observo a seguinte peculiaridade: a segurada não postula averbação de nenhum período especial. Em verdade, requer a conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial, por entender-se tratar de benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo especial que já foi reconhecido administrativamente.

Da devida análise dos autos, observo que, de fato, a autarquia previdenciária já averbou em sede administrativa a especialidade dos seguintes períodos: 04/06/1985 a 09/10/2012, trabalhado em Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina (fls. 83/85, 123/125).

Portanto, considerando os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, todos já reconhecidos administrativamente, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/10/2012 (DER)	Carência
tempo especial	04/06/1985	09/10/2012	1,00	Sim	27 anos, 4 meses e 6 dias	329

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (09/10/2012)	27 anos, 4 meses e 6 dias	329 meses	56 anos e 5 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

Por fim, considerando que a segurada recebe por tempo de contribuição (42/154.037.708-0, DER em 09/10/2012), quando de eventual execução do julgado, deverá optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/154.037.708-0), em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/10/2012), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): CLEUZA DA CRUZ PINHO

CPF: 721.935.308-15

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 09/10/2012

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005913-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE MARTINS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito do silêncio da parte autora, deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade NB 603.998.726-3 e, respectiva, decisão de indeferimento; caso contrário, manifestar-se a respeito de possível alteração do pedido inicial, devendo, se for o caso, apresentar emenda.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO CAREZZATO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 563/1110

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito do silêncio da parte autora, deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005469-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito do silêncio da impetrante, deverá cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 31477302 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES URBAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à Pensão por Morte, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013903-12.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se resposta acerca da Carta Precatória de intimação, penhora e avaliação expedida.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000708-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO CARDOSO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER ALVARENGA GASPARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

WAGNER ALVARENGA GASPARINO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS – SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.719-0), sendo provido o recurso, que reconheceu o direito ao benefício. Porém, até o momento da impetração do presente *mandamus*, o v. acórdão não foi cumprido.

Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar aos autos cópia de comprovante de residência atual (ID 27725534).

Emenda a inicial (ID 28447763).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 30654357).

Juntada carta de concessão do benefício (ID 31644716).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 32297723).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS cumpriu o v. acórdão e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.719-0) (ID 31644716).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018734-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE HENGLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Cumprе ressaltar que o objeto deste autos se refere ao NB 181.520.103-4.

Na petição de fls. 137*, a parte autora informa que juntou o NB 188.446.114-7 e quanto ao benefício supracitado não conseguiu sua retirada no INSS, razão pela qual requereu o prazo de 40 dias para sua juntada.

Outrossim, houve o prosseguimento do feito, sem o deferimento do referido prazo e, por consequência, sem a juntada do NB 181.520.103-4, que é o objeto desta ação. Logo, imprescindível para o deslinde do feito.

Assim, defiro o prazo requerido (40 dias), para que a autora traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo, NB 181.520.103-4.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

*Todas as referências a fls. dos autos remetern à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012172-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IZABEL DOS REIS MARTINS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS CIDADE ADEMAR - SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA JANDIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, anotando-se a prioridade em razão de doença e dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS, ID 31505494.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019173-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCILENE NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE YOSHIDA - SP372795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP

DESPACHO

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

IMPETRANTE: MARIA BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001460-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANISSE DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020787-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003490-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000392-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002869-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRENIDES VENTURINI CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELVIO DREON BASSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013424-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER ZAMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009238-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACACIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO IRANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009207-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A, CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006988-39.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PERES VILCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006112-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAZARO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000402-24.2017.4.03.6125 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADERALDO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020707-41.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALECIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP195231
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO BUENO COMENALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO OBERLING SOLORZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TANAMATI, LUIZ TANAMATI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007966-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLY DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ELIAS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010095-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PINTO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHOICHI TERADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que já houve expedição de requisitórios dos valores incontroversos (ID 18312197 e anexos).

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal em relação à TR decorrente da Lei nº 11960/09, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique os cálculos de liquidação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002870-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE MARIA MARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA UNIDADE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS - DBENEF DO INSS - PINHEIROS

DESPACHO

Dê-se vista dos documentos ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006144-41.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 31972091, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 31527901.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOE FERREIRA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 31796703, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 311770813.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017039-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BERENICE MARIA DA SILVA VANDERLEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017445-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se por e-mail o perito judicial Wladiney M. R. Vieira, ortopedista, a fim de que seja fornecido o laudo acerca da perícia médica realizada dia 22 de abril de 2020, às 10:00 horas.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007892-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CAUA FERREIRA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021248-60.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010460-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091780-67.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA - SP216967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDI CARLOS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTEU CARDOSO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043989-63.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGMAR JASMINA RAMALDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017725-44.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente manifeste-se expressamente acerca da desistência da impugnação. No silêncio, será entendido que permanece o interesse no prosseguimento.

Oportunamente, cumpra-se o que faltar do despacho ID 34183987.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, promova o desmembramento da conta acolhida, indicando o valor principal e os juros, pois tal informação é essencial para futura expedição de ofício requisitório.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o exequente esclarecer o arguido na petição ID 32841814, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-78.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER ESCARPANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 02 (dois) dias para que o exequente cumpra os itens 2, 3 e 4 do despacho ID 33294563.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016206-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS ALVES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se por e-mail o perito judicial Wladiney M. R. Vieira, ortopedista, a fim de que forneça o laudo acerca da perícia médica realizada dia 22 de abril de 2020, às 10:30 horas.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE DIAS ORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se por e-mail o perito judicial Wladiney M. R. Vieira, ortopedista, a fim de que forneça o laudo acerca da perícia médica realizada dia 22 de abril de 2020, às 11:00 horas.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSEDITH SEVERINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 32383803 e 32383835. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004623-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO COPPINI - SC31887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31486594. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, aguarde-se, imediatamente, perícia na especialidade de ORTOPEDIA.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007258-31.2020.4.03.6183
AUTOR:ARNALDO MACHADO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 34223331, 34223653, 34223656 e 34223659. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020660-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELLEONCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29446658: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-64.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRACIRA ARAUJO ROCHA, LUIZ HENRIQUE ARAUJO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$300.298,20 (trezentos mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$2.973,26 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e vinte seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$303.271,46 (trezentos e três mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 30968325, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-80.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a memória de cálculo mencionada na petição ID nº 31368106.

Após, venhamos aos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33888626: Aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010665-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZADA CONCEICAO GRILO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33406586: Ciência às partes.

Petição ID nº 33009793: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO CESAR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refro-me aos documentos ID de nº 32481959, 34158475 e 34158480. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000908-98.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Civil

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013157-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº 30284204.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006561-42.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO DELMIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$172.565,44 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.246,35 (treze mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$185.811,79 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 33911342, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 34041694), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007417-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL MARIANO DE FARO
REPRESENTANTE: SAMIA MARIANO DE FARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399, HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Erro de interpretação na linha: ".java.lang.ClassCastException

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31654465: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-21.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Comunicação ID nº 31764748: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003252-91.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31952429: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32694493, 32694499, 32694500 e 32694802. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/153.212.368-7.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-67.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetem-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006910-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão benefício previdenciário, formulado por FRANCISCO GARCIA DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 193.827.748-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 6 (seis) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**:

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,11".
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

b) No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 46/087.866.912-4;

c) Com o cumprimento da diligência, retomem os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos delineados na decisão de fls. 22 dos autos. (1.)

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007720-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILEIA DA CRUZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344, FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 102/144[1]: vista dos documentos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 24-06-2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Juízo. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.936,00 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais), documento ID de nº 33136020, em montante inferior àquele da competência deste

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD, GEORGES OSWALD, GEORGES OSWALD, GEORGES OSWALD, GEORGES OSWALD, GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de retroação da data do início do benefício para o dia 30/01/1991 data em que o autor entende ser mais favorável o cálculo da renda mensal inicial do benefício, em respeito ao direito adquirido ao melhor benefício, formulado por **GEORGES OSWALD**, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.686.098-0, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Coma inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 14/32[1]).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 64/72).

Determinada a realização de perícia contábil (fls. 133/114), consta dos autos parecer e cálculos às fls. 263/275.

Às fls. 277/280 a autarquia previdenciária apresentou impugnação aos cálculos da contadoria judicial.

Ato contínuo, a demandante peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 281/284).

Devidamente intimada (fl. 285), a autarquia previdenciária ré nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 14), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência dos réus para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso dos autos, intimada, a autarquia previdenciária nada aduziu.

Assim, à vista da inexistência de oposição ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do mesmo e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 281/284, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **GEORGES OSWALD**, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.686.098-0, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. M. M. G.
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32267779. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32028885.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 29133462 e 33904695: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (SETENTA por cento) do crédito do autor, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 14584473 (ofício requisitório 20190117810 – valores incontroversos), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ n.º 13.974.813/0001-24, bem como da patrona Maria Carolina Dantas Cunha – OAB/SP nº 383.566.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho ID n.º 33824606.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007481-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA JACOME DA PAZ SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/159.508.225-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008862-61.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015516-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDA MOREIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007463-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A tramitação dos presentes autos deve se dar **com** a atribuição de sigilo de justiça, conforme requerido pela parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/166.645.418-1.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017168-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34103947: Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de existência de coisa julgada, bem como apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado (processo nº 0041803-41.2005.4.03.9999 – processo originário nº 03.00001585).

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BICALHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012663-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERIO KITAGAWA, HERIO KITAGAWA, HERIO KITAGAWA, HERIO KITAGAWA, HERIO KITAGAWA, HERIO KITAGAWA, HERIO KITAGAWA, HERIO KITAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a execução das verbas honorárias de sucumbência fica suspensa quando não comprovada a mudança do estado de necessidade do devedor beneficiário da gratuidade da justiça pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

No caso dos autos, nota-se que o benefício da gratuidade da Justiça foi deferido na sentença proferida em primeira instância, sem que tenha havido a sua revogação pelas instâncias superiores.

Assim, não é cabível a execução dos honorários sucumbenciais nesta demanda, todavia, ela deve prosseguir com relação à multa processual do art. 1.021, §4, do Código de Processo Civil ao pagamento da qual o executado foi condenado, que deverá ser recolhida.

Manifeste-se o Executado quanto ao valor a título de multa apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006266-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO TRIBUTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANÍSIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 32709286 e 32709508. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017813-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE DE ALMEIDA PANTALEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALOR SUPLEMENTAR E VALOR TOTAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TUROLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000645-32.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN TENORIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SANTANA MENCARONI - SP217977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33922286: Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato **ANTES** da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas **após** a expedição do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios e respectivo aditamento, para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

No tocante aos juros e correção monetária, os valores terão suas devidas aplicações pelo E. TRF 3, nos termos da Resolução vigente.

Anote-se a prioridade de tramitação requerida, bem como retifique-se o ofício requisitório n.º 20200056158 para constar a deficiência do autor.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 33041846, transmitindo-se os ofícios constantes nos documentos ID n.º 34349843 e 33040814.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010829-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MELCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34151143: Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme documento ID n.º 34134944, **OFICIE-SE** ao E. TRF 3 - Setor de Precatórios, a fim de que proceda com o **bloqueio** do ofício requisitório PRC 20190139341.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013260-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. D. N. S.
REPRESENTANTE: NATALI DO NASCIMENTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007519-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE DE ASSUMPCAO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5014362-11.2019.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LUIZ GIRAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA RAIMUNDO PINOTTI - SP140962
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GILBERTO LUIZ GIRÃO DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 900.748.748-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-08-2016 (DER) – NB 42/180.733.917-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período de 01-07-1997 a 20-08-2002, que teria laborado junto a Companhia Metalúrgica Prada exposto a agente nocivo ruído.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 05/25)[i].

O processo foi originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 63 – intimação da parte autora para regularizar petição inicial;

Fls. 76/120 e 123/192 – petição da parte autora apresentando documentos;

Fls. 195/198 – contestação do instituto previdenciário alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e falta de interesse de agir. No mérito, alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 199/249 – parecer e cálculos do setor contábil;

Fls. 250/251 – declínio de competência ante o valor da causa;

Fl 258 – redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinada a anotação da prioridade de tramitação, determinada a intimação do INSS para ratificação ou retificação da contestação;

Fl 261 – ratificação, pelo INSS, da contestação apresentada;

Fl 262 – intimação das partes para especificarem provas;

Fls. 263/266 – manifestação da parte autora, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Rejeito a alegação de prescrição quinquenal - art. 103, da Lei n. 8213/91 – uma vez que o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2019 – perante o Juizado Especial Federal –, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **19-08-2016** (DER) – NB 42/180.733.917-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Inócua a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que houve requerimento administrativo, bem como pleito revisional na seara administrativa, o que firma a pretensão resistida do autor (art. 17, CPC).

Enfrentada as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para a comprovação da especialidade do período controvertido, de 01-07-1997 a 20-08-2002, junto a Companhia Metalúrgica Prada, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 16/17, expedido em 11-05-2018 pela Companhia Metalúrgica Prada que evidencia a exposição a agente nocivo **ruído** no período de 01-07-1997 a 22-08-2002, na intensidade de 99 dB(A).

O PPP está formalmente em ordem, carimbado, assinado por pessoa com expressos poderes para tanto, consoante se verifica da procuração de fl. 18, possui responsável técnico pelos registros ambientais por todo o período (item 16 do PPP).

Assim, considerando que o nível de exposição sonora se verificou acima dos limites regulamentares, plenamente admissível o reconhecimento da especialidade do período controverso.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, até a DER – 19-08-2016 – a parte autora possuía **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição e 59 (cinquenta e nove) anos de idade**, totalizando 95,31 (noventa e cinco vírgula trinta e um) pontos na DER.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

Entretanto, verifico que o autor obteve o direito à revisão com a apresentação do documento expedido apenas em 11-05-2018 e apresentado no bojo do processo administrativo que requereu a revisão de seu benefício. Assim, os efeitos financeiros da revisão apenas são cabíveis a partir de **06-06-2018**, data da entrada do pedido de revisão, em que houve apresentação de tal documento (fl. 101).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **GILBERTO LUIZ GIRÃO DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 900.748.748-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, do período de **01-07-1997 a 20-08-2002**, de labor junto a Companhia Metalúrgica Prada.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 188/192) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.733.917-0, desde a DER da revisão em 06-06-2018.

Deixo de antecipar a tutela pois inexistente risco de dano, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GILBERTO LUIZ GIRÃO DE OLIVEIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 900.748.748-53
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir de 06-06-2018.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 25-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018245-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR TACUAIHIRUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRAYUKI KORIMONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária executada (fls. 210/223 e 224/243^[1]), determino a remessa dos autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares, se o caso, rejeita os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 25-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018012-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VANEUZA SILVESTRE DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014289-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FERRARI, ROGERIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROGÉRIO FERRARI**, portador da cédula de identidade RG nº 14508743 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.745.268-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.335.857-9, em 16-01-2018.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum juntos às empresas: L. Ferrari Bar, de 01-01-1983 a 28-02-1983 e OESP GRÁFICA S.A., de 01-01-2003 a 04-02-2003.

Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- OESP GRÁFICA S/A – de 15-04-1985 a 30-06-1986;
- OESP GRÁFICA S/A – de 01-07-1986 a 28-02-1991;
- OESP GRÁFICA S/A – de 01-03-1991 a 31-10-1991;
- OESP GRÁFICA S/A – de 01-11-1991 a 28-04-1995;
- OESP GRÁFICA S/A – de 01-08-1996 a 04-02-2003;
- LEOGRAF EDITORA LTDA – de 22-11-2011 a 30-11-2013;
- LEOGRAF EDITORA LTDA – de 01-12-2013 a 14-12-2014;

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a ser somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo realizado em 16-01-2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 33/109[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual (fl. 112).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 114/116.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fs. 117/145).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas por ambas as partes (fl. 146).

Houve a apresentação de réplica (fs. 148/156).

Determinou-se que fosse oficiada a empresa LEOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA e intimada a AADI, para que prestassem esclarecimentos e colacionassem documentos aos autos (fl. 157).

A Agência da Previdência Social de São Paulo-Lapa prestou esclarecimentos às fs. 184/188, tendo a parte autora apresentado manifestação (fs. 192/194).

Já a LEOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA cumpriu a determinação judicial às fs. 198/247, colacionando aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com relação ao labor exercido junto a empresa por Rogério Ferrari, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido.

Manifestação da parte autora, com requerimento de produção de prova pericial (fs. 249/253).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 254).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-09-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-01-2018 (DER) – NB 42/187.335.857-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum juntos às empresas L. FERRARI BAR, de 01-01-1983 a 28-02-1983 e OESP GRÁFICAS S.A., de 01-01-2003 a 04-02-2003.

Com relação a tais períodos, a prova carreada aos autos advém da (s) CTPS (s) – Carteira (s) de Trabalho e Previdência Social do autor, colacionadas às fs. 55/86.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fs. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(*REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/07/2011 PÁGINA 1667.FONTE_REPUBLICAÇÃO*).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 01-01-1983 a 28-02-1983 e de 01-01-2003 a 04-02-2003.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [1]

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Como documento hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo segurado, foi colacionado às fls. 12/14 do procedimento administrativo (fls. 48/51 dos autos) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 20-05-2014 pela OESP GRÁFICA S.A., que indicou o exercício pelo autor das seguintes atividades/cargos:

Período:	Cargo:
<u>15-04-1985 a 30-06-1986</u>	Ajudante Geral
<u>01-07-1986 a 28-02-1991</u>	Aj. Impressor OffSet
<u>01-03-1991 a 31-10-1991</u>	Ajudante Impressor II
<u>01-11-1991 a 04-02-2003</u>	Impressor Jr

Conforme retro explanado, até 28-04-1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Refêrido Perfil Profissiográfico aponta que o Requerente exerceu suas funções no setor de IMPRESSÃO.

Reputo tais atividades inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especiais, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotípi, estereotípi, eletrotípi, litografia e off-set, fotogravura, gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípi, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, pagnadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores).

Além disso, quanto aos fatores de risco, consta dos documentos que:

- Entre 15-04-1985 a 30-07-1996 o autor esteve exposto a: tolueno, xileno, chumbo, cromo, cádmio e poeira total;
- Entre 01-08-1996 a 04-02-2003 esteve exposto a: tolueno, xileno, chumbo, cromo, cádmio e poeira total, bem como a ruído de 91,5 dB(A);

No caso dos autos, os documentos apresentados permitem concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, agentes químicos previstos no Anexo 13 e 13-A da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, com base em análise qualitativa, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

Logo, cabe o reconhecimento como especial dos períodos de 15-04-1985 a 30-07-1996 e 01-08-1996 a 04-02-2003, pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.17, 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.

Passo a analisar a especialidade dos períodos de 22-11-2011 a 30-11-2013 e de 01-12-2013 a 14-12-2014, laborados junto à empresa LEOGRAF EDITORA LTDA.

A fim de comprovar a especialidade do labor exercido junto à Leograf Editora Ltda, foram colacionados aos autos Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 52/54 e 211/212), bem como Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 216/247).

Importante consignar que a empresa LEOGRAF EDITORA LTDA, oficiada para prestar esclarecimentos, retificou o Perfil Profissiográfico Profissional anteriormente apresentado, juntando aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido (fls. 198/247).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 211/212 dos autos, emitido em 02-09-2017 pela empresa LEOGRAF EDITORA LTDA, indica o exercício pelo Autor no período de 22-11-2011 a 02-09-2017 do cargo de “2º ajudante off set”. No campo 15. Exposição a fatores de risco do referido documento, indica-se a exposição do Autor a níveis de pressão sonora (ruído) inferiores a 85 dB(A) durante todo o período, exposição esta que não enseja especialidade ao labor prestado, conforme fundamentação retro exposta.

Além disso, conforme declinado anteriormente, a partir de 29-04-1995, é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a agente nocivo, por meio de documentos específicos, a fim de que se caracterize a especialidade do período, o que não restou demonstrado.

Isto posto, não reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 22-11-2011 a 30-11-2013 e de 01-12-2013 a 14-12-2014, laborados junto à empresa LEOGRAF EDITORA LTDA.

Examinó, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta) anos de tempo de contribuição.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 16-01-2018 (DER) – NB 42/187.335.857-9, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso, na data do requerimento administrativo, ou seja, em 16-01-2018 (DER/DIB).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROGÉRIO FERRARI, portador da cédula de identidade RG nº 14508743 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.745.268-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de períodos de 15-04-1985 a 30-07-1996 e 01-08-1996 a 04-02-2003 junto à OESP GRÁFICA S/A, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com o art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, a partir de 16-01-2018 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a apurar e pagar os valores em atraso a partir de 16-01-2018 (DER/DIP), já que o reconhecimento da especialidade do labor declarado como tal por esta sentença foi feito com base em documentação apresentada administrativamente pelo autor quando do requerimento administrativo.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espelhe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROGÉRIO FERRARI , portador da cédula de identidade RG nº 14508743 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.745.268-13
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Tempo de contribuição do autor apurado até a data do requerimento administrativo:	35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	16-01-2018 (DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 15-04-1985 a 30-07-1996 e de 01-08-1996 a 04-02-2003
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido conforme o art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 23-06-2020.

[f] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre por meio de inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013264-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON POSSANI

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDSON POSSANI**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.777.058-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em duas oportunidades:

- NB 42/178.915.855-6, DER em 12/09/2016;
- NB 42/185.069.975-2, DER em 06/01/2018.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial que elencou:

- Polícia Militar, de 23/01/1979 a 23/11/1981;
- Exército Brasileiro, de 13/01/1978 a 06/07/1978;
- Ricall Ind. e Com. de Máquinas Industriais, de 04/05/1987 a 15/12/1987;
- Suspex Industrial e Comercial de Auto Peças Ltda., de 01/03/1988 a 02/03/1989;
- Ind. Matarazzo de Papéis S/A, de 06/04/1989 a 20/06/1990;
- Fábrica de Tecidos Taubaté S/A, de 20/08/1990 a 06/12/1990;
- Holchst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, de 02/01/1991 a 08/11/1993;
- Metal Raps Ltda., de 02/05/1994 a 19/09/1994;
- Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos, de 25/10/1994 a 23/12/1994;
- Inoxil S/A, de 25/07/2005 a 16/02/2010;
- Brinquedos Bandeirantes S/A, de 09/06/2010 a 01/10/2015.

Postula, ainda o reconhecimento do tempo comum:

- Tipografia e Papelaria Formosa S/A, de 02/04/1973 a 08/12/1973;
- Abril S/A Cultural e Industrial, de 24/10/1977 a 11/11/1977;
- Ind. Americana de Papel Ltda., de 03/12/2003 a 12/07/2004;
- Prompt Emp. de Terc. de Mão de Obra Ltda., de 24/01/2005 a 22/07/2005.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde 06/01/2018.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/419). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 422/424 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de anotação prioridade requerida; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22555611; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 425/519 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 520 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 521/547 – apresentação de réplica e especificação de provas;

Fl. 552 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor;

F. 553 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12/09/2016 (DER) – NB 42/178.915.855-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum.

A prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 24/118 e dos documentos apresentados às fls. 138/141 – Contrato e Termo de Rescisão referente à empresa Prompt Emp. de Terc. de Mão de Obra Ltda., fls. 379/381 – Ficha de Registro de Empregados referente à empresa Tipografia e Papelaria Formosa.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho – fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[i](#)] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [[ii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum

- Tipografia e Papelaria Formosa S/A, de 02/04/1973 a 08/12/1973;
- Abril S/A Cultural e Industrial, de 24/10/1977 a 11/11/1977;
- Ind. Americana de Papel Ltda., de 03/12/2003 a 12/07/2004;
- Prompt Emp. de Terc. de Mão de Obra Ltda., de 24/01/2005 a 22/07/2005.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[iii](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça [[iv](#)].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[v](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[vi](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, quanto aos períodos de 23/01/1979 a 23/11/1981 e de 13/01/1978 a 06/07/1978 deixo de reconhecer a especialidade, considerando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade e da proibição contida no artigo 96, I, da Lei nº 8.213/1991. [[vii](#)]

Note-se que o inciso I do artigo 96 é expresso a normatizar cláusula de barreira para fins de tempo fictício, considerado aquele “[...] em que não houve prestação de serviço pelo servidor e/ou não houve contribuição [...]” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Ed. Forense, 2014, p. 1076). Conclui-se, portanto, que a contagem recíproca apenas pode ocorrer quando existir contagem de tempo real (rectio: comum), entre o RGPS e Regimes Próprios, mas não diante de contagem fictícia a ser trasladada para outro regime. Logo, veja-se: a) [...] a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes (salvo nas hipóteses constitucionais que admitem a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a teor do artigo 130, §12, do Decreto 3.048/99); b) não será computado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; c) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais (as atividades que conduzem à aposentadoria especial em 15, 20 ou 25 anos)”. (Frederico Amado, Curso de Direito Previdenciário, Ed. Podivm, 2014, p.366). Portanto, “[...] não se admite para fins de contagem recíproca a contagem em dobro ou em outras condições especiais, razão pela qual mesmo que o segurado exerça atividades nocivas à saúde este período contributivo não será computado de maneira diferenciada em outro regime previdenciário básico” (idem, p. 366). Em síntese conclusiva: “[...] o STF afirmou que não se extrai da norma contida no art. 40, §4º, III, da CF/88 que exista o dever constitucional de que o Presidente da República e o Congresso Nacional editem uma lei prevendo contagem diferenciada para quem trabalhou parte de sua vida em atividades insalubres e, ao final, averbe (registre e some) este período de forma maior para fins de aposentadoria. Em outras palavras, para o STF, o art. 40, §4º, III, não garante necessariamente aos servidores este direito à conversão com contagem diferenciada de tempo especial em tempo comum. O que este dispositivo garante é apenas o direito à aposentadoria especial (com requisitos e critérios diferenciados). Desta feita, não se pode aplicar as regras de conversão de tempo especial em tempo comum previstas para os trabalhadores em geral, para os servidores públicos, considerado que a lei que vier a ser editada regulamentando o art. 40, §4º, III da CF/88 não estará obrigada a conceder este fator de conversão aos servidores” (Marcio André Lopes Cavalcante, Principais julgados do STF e STJ, Ed. Dizer o Direito, 2014, p. 155).

Indo adiante, quanto aos períodos de 04/05/1987 a 15/12/1987; de 01/03/1988 a 02/03/1989; de 06/04/1989 a 20/06/1990; de 20/08/1990 a 06/12/1990; de 02/05/1994 a 19/09/1994; de 25/10/1994 a 23/12/1994; de 25/07/2005 a 16/02/2010 e de 09/06/2010 a 01/10/2015, observo que as atividades de “1/2 Oficial Ajust. Mecânico” e “Mecânico de Manutenção”, desempenhadas pelo autor não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região[1].

Ainda, com relação aos períodos de 06/04/1989 a 20/06/1990, 25/07/2005 a 16/02/2010 e de 09/06/2010 a 01/10/2015, verifico nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 236/237, 248/249 e de 257/258, que nos períodos controversos o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para os r. períodos. O autor sustenta ainda, exposição a óleos minerais e graxa. Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida – quanto a este agente nocivo –, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Além disso, os referidos PPPs indicam a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15-12-1998. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos r. períodos por exposição a agente químico.

No entanto, consoante informações constantes no PPP de fls. 361/362 verifico que no período de 02/01/1991 a 08/11/1993 o autor esteve exposto a pressão sonora de 92,5 dB(A), portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período, para fins de contagem de tempo de contribuição a partir de 06/01/2018, momento de apresentação do r. documento.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 12/09/2016 a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que se considere, conforme requerido pelo autor, o tempo de labor na segunda DER em 06/01/2018 verifico que o autor conta com 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **EDSON POSSANI**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.777.058-72, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Tipografia e Papelaria Formosa S/A, de 02/04/1973 a 08/12/1973;
- Abril S/A Cultural e Industrial, de 24/10/1977 a 11/11/1977;
- Ind. Americana de Papel Ltda., de 03/12/2003 a 12/07/2004;
- Prompt Emp. de Terc. de Mão de Obra Ltda., de 24/01/2005 a 22/07/2005.

Reconheço, ainda, o tempo especial de labor do período de 02/01/1991 a 08/11/1993.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comum e especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDSON POSSANI , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.777.058-72.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como comum:	02/04/1973 a 08/12/1973; 24/10/1977 a 11/11/1977; 03/12/2003 a 12/07/2004 e de 24/01/2005 a 22/07/2005.
Período reconhecido como tempo especial:	02/01/1991 a 08/11/1993.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)''.

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo''.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RECONHECIMENTO. RESGATISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. PRIMEIRA DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - No período de 03/09/76 a 02/02/87, em que o autor exerceu a função de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991. Precedentes. Portanto, o período em questão deve ser computado como comum. - Nos períodos de 09/02/87 a 04/09/90, 05/02/91 a 12/02/92, e 21/06/95 a 18/12/95, é devido o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional prevista no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64. - No período de 08/06/92 a 12/12/94, além de enquadramento no 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, o autor comprovou sua exposição a ruído superior a 80dB, sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.1.5 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e 1.1.6 do Anexo I do Decreto 83.050/79. - No período de 24/07/02 a 04/07/06, a exposição a ruído se dava em limites inferiores aos limites de tolerância vigentes à época, de 90 dB até 18/11/2003 e de 85 dB após esta data. Quanto aos agentes químicos, o PPP mencionado não especifica as substâncias a que o autor estaria exposto, sendo assim insuficiente à comprovação da especialidade. - O período que o autor pretende ter averbado como comum (06/10/06 a 11/05/2007), já foi averbado pela autarquia, em âmbito administrativo, antes do ajuizamento da ação. Evidente ausência de interesse de agir da parte autora, não sendo justificável a intervenção judicial. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (11/08/2008), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. Irrelevante se a comprovação do direito ao benefício ocorreu somente em momento posterior. Precedentes. - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril/2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa como Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. A fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado. - Reexame oficial não conhecido. Apelação do INSS e do autor a que se dá parcial provimento. (ApRecNec 00048853-57.2011.4.03.6140, TRF-3ª Região, Relator Desembargador Federal Luiz Stefâni, Oitava Turma, data da publicação 11/09/2018)

[viii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social" - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIOMAR FERREIRA RIBEIRO, HELIOMAR FERREIRA RIBEIRO, HELIOMAR FERREIRA RIBEIRO, HELIOMAR FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS BARBERINO - SP291288

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS BARBERINO - SP291288

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS BARBERINO - SP291288

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS BARBERINO - SP291288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **HELIOMAR FERREIRA RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 139.744.348-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2016 (DIB) – NB 42/178.249.144-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Cinpal Cia. Industrial de Peças para Automóveis, de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/71). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 74 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 76/108 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 109 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 111/118 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11/03/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/09/2016 (DER) – NB 42/178.249.144-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou às fls. 52/55 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Cinpal Cia. Industrial de Peças para Automóveis, que atesta exposição do autor a ruído de 85,8 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A). Além disso, verifico que no PPP de fls. 52/55 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este período, apenas a partir de 15/10/2012. ^[iv] Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Ademais, quanto à exposição autor a óleo e outros lubrificantes, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Como efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida – quanto a este agente nocivo –, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do r. período por exposição a agente químico. Além disso, o referido PPP indica a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15-12-1998.

Como efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **HELIO MAR FERREIRA RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 139.744.348-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

^[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum em especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33401946, 33401947, 33401948 e 34077395. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009992-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32664321: Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-80.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 616/1110

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 31748134: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 30705383.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29140634, 29140639 e 29140640. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO CELSO LUCIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31825548 e 31826346. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDER PAULO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA SOUZA LIMA - SP373606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32739511 e 32739866. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006183-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32956988 e 32957000. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 31829666 e 31829670. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOBO CLEMENTINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32458339.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007116-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LEANDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refro-me aos documentos ID de nº 34073631 e 34073646. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refro-me ao documento ID de nº 31864714. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA PEREIRA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34014541 e 34014853. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MASCARENHAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32567160, 32567180, 32567184, 32567190 e 32567191. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSILEIDE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **MARIA ROSILEIDE GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, em face dos dados constantes no PPP de fls. 31/33 acerca da fisiografia e os fatores de risco, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 01/05/1989 a 18/11/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016958-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DA FRADA ANGÉLICA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **EDILSON DA FRADA ANGÉLICA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.877.718-67, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou o autor ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-02-2019 (DER) – NB 42/192.010.131-1, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Insurge-se o autor contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado, referente aos seguintes períodos, em que esteve exposto ao agente nocivo "eletricidade":

Telecomunicações de São Paulo S/A, de 20-11-1986 a 28-06-2007;

Comercial Cabo TV São Paulo S/A, de 22-03-2010 a 18-07-2012 e

NET São Paulo Ltda., de 11-03-2013 a DER.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/135) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 138/140 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial, indeferimento da tutela de urgência e determinada a citação da parte ré;

Fls. 141/168 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 169 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 170/175 – réplica do autor e manifestação pelo desinteresse na dilação probatória;

Fls. 176/177 – conversão do julgamento em diligência, para que o autor apresentasse cópia do processo judicial mencionado no PPP que consta dos autos;

Fls. 178/205 – cumprimento pelo autor da determinação de fls. 176/177;

Fl. 207 – abertura de vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-12-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-02-2019 (DER) – NB 42/192.010.131-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos de labor em decorrência da exposição ao agente nocivo eletricidade.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na caracterização da especialidade da atividade laborativa do autor em relação aos seguintes interregnos:

Telecomunicações de São Paulo S/A, de 20-11-1986 a 28-06-2007;

Comercial Cabo TV São Paulo S/A, de 22-03-2010 a 18-07-2012 e

NET São Paulo Ltda., de 11-03-2013 a DER.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 55/57 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 25-05-2016 pela empresa Telefônica Brasil S/A, que indica exposição do autor a fator de risco eletricidade no período de 01-11-1988 a 30-11-2002 a tensões que variam de 110 a 13.800 Volts. Entretanto, apenas há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 17-05-2000 (item 16 do PPP), razão pela qual os registros apenas são válidos a partir desse momento.

Quanto ao período de 15-09-2003 a 28-06-2007, há referência a averbação por reclamação trabalhista n. 01986006620085020046, em que fora produzida prova técnica pericial no bojo da qual restou constatado o seguinte (fl. 197):

“O Reclamante executava as atividades de forma habitual e permanente nas “Áreas de Risco” executando serviços de instalações de sistemas telefônicos em caixas CEV ou TAR nas proximidades de linhas aéreas de Alta e Baixa Tensão, em postes de sustentação de redes elétricas, transformadores e alimentação elétrica de luminária e postes residenciais, próximo (redes energizadas), de forma habitual e permanente”.

De outro lado, a perito judicial indicou o conceito técnico de “**Baixa Tensão**” como aquelas áreas “alimentadas por uma tensão nominal igual ou inferior a 10.000 Hz ou 1.000 Volts em corrente alternada ou 1.500 Volts corrente contínua” e “**Alta Tensão**”, como “potencial entre fases de 1 Kv até 13.2 Kv”.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[v].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC^[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [\[vii\]](#)

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [\[viii\]](#)

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica acima do limite não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[ix\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[x\]](#)

Ponto, por fim, que a prova pericial é plenamente válida, considerando que, por determinação judicial, houve sua referência expressa no Perfil Profissiográfico Previdenciário do trabalhador.

Por todo o exposto, quanto ao primeiro período controvertido, apenas é possível o reconhecimento da especialidade de **17-05-2000 a 30-11-2002** e de **15-09-2003 a 28-06-2007**.

Quanto aos períodos de **22-03-2010 a 18-07-2012** e de **11-03-2013 a 20-02-2019** (DER) inexistem nos autos qualquer documento que evidencie a efetiva exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível o enquadramento.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[xi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[xii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou apenas **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias** em tempo especial, insuficiente para a concessão deste benefício.

De outro lado, no que tange à pretensão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[i\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, considerando os períodos já computados pela parte ré, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, *que passa a fazer parte integrante dessa sentença*, verifica-se que na DER (em 20-02-2019, conforme protocolo de requerimento 703554737 de fl. 67), a parte autora somava **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos de idade**, somando apenas **89,44 (oitenta e nove vírgula quarenta e quatro) pontos**, não fazendo jus, portanto, ao cálculo da sua aposentadoria nos moldes do Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, mas possuindo direito ao benefício de aposentadoria integral com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo - em 20-02-2019. Isso porque, considerando a referência expressa da reclamação trabalhista no PPP, caberia à parte ré solicitar a documentação específica ao momento da análise administrativa.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDILSON DA FRADA ANGÉLICA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.877.718-67, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos:

Telecomunicações de São Paulo S/A, de **17-05-2000 a 30-11-2002** e de **15-09-2003 a 28-06-2007**.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 123/128), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/192.010.131-1, com DER fixada em 20-02-2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 20-02-2019 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDILSON DA FRADA ANGÉLICA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.877.718-67
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	20-02-2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeneo a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 24-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em seis meses expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas simeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010).

[vi] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar ao caso especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. .DTPB:).

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso concreto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[ix] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[x] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05-11-2013.

[xi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[xii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017396-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ÁLVARO ALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.125.088-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra o Autor ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **19-02-2016(DER) - nº. 42/ 178.711.857-3**, que restou deferido considerando deter o Autor **37(trinta e sete) anos, 06(seis) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição.

Insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que teria exercido de **02-01-1984 a 16-01-1986** junto a Mecânica e Usinagem Cruzeiro do Sul e de **20-01-1986 a 28-10-1986** junto a Indústria Mecânica e Artefatos de Metais Parva, ambos mediante enquadramento pela categoria profissional, e os períodos de labor junto a Mercedes-Benz do Brasil S/A, de **06-03-1997 a 18-11-2003 e de 01-07-2015 a 14-08-2015**, ante a exposição a produtos inflamáveis.

Requer, ao final, pela revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício que titulariza e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral nos termos do artigo 29-C, I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/15.

Coma inicial foram acostados documentos (fls. 09/86)[i].

Foram deferidos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré (fl. 89).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação na qual, em apertada síntese, pugna pela total improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal (fls. 91/128).

Houve a abertura de prazo para réplica e para especificação de provas por ambas as partes (fl. 129).

Apresentação de réplica às fls. 131/141. Manifestou-se, ato contínuo, pelo desinteresse na dilação probatória, apresentando documentos (fls. 172/179).

Determinada a abertura de vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (fl. 180), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no contido no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, **rejeito** a alegação de prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 17-12-2019 e o benefício cuja revisão se pretende possui DER em 19-02-2016.

Dito isto, passo à análise do mérito.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, com base nas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas às fls. 27/43, por enquadramento pela categoria profissional, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **02-01-1984 a 16-01-1986** junto a Mecânica e Usinagem Cruzeiro do Sul Ltda. (*operador de máquina*) com base no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/70 que garantem o reconhecimento da especialidade dos trabalhadores no âmbito das indústrias metalúrgicas e mecânicas

Da mesma forma, reconheço a especialidade do período de **20-01-1986 a 28-10-1986** junto a Indústria Mecânica e Artefatos de Metais Parva (*1/2 oficial torneiro mecânico*), nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 08-09-1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, **torneiro mecânico**, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade quanto ao labor exercido junto a Mercedes-Benz do Brasil S/A, de **06-03-1997 a 18-11-2003 e de 01-07-2015 a 14-08-2015**.

Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/47, constata-se que o autor esteve exposto a ruído em intensidades que **não** superaram limite previsto na legislação para os períodos.

Quanto à alegação de exposição a agentes nocivos inflamáveis, com base no laudo técnico pericial de fls. 68/7, verifico que o laudo consignou que: *“atuando o Autor como Operador de Logística no setor 007.4 (Logística) era sua função abastecer linhas com peças e componentes automotivos como baterias, cardans, para-choques, silenciosos, grampos de molas, canos de escapamento, etc... retiradas do estoque e encaminhadas por meio de empilhadeiras a gás e gasolina até os setores, principalmente o setor 114 (porão), realizando um abastecimento diário, podendo ser feito dois (2), sem sistema “Pits stop”, assim como abastecimento de gasolina”.*

A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alkenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (*“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (amo, eno, ino)”*), no contexto de *“trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”*. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

O manuseio de GLP, nas condições em que realizada pelo autor, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente – tanto que sequer constou no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis; vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – emabrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se probe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial V – **O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um *minus* em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial.** VI - Recurso desprovido.

(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:80.)

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida quanto aos períodos de labor junto a Mercedes-Benz do Brasil S/A, de **06-03-1997 a 18-11-2003 e de 01-07-2015 a 14-08-2015**.

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício titularizado pelo Autor.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **38(trinta e oito) anos, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição e **50 (cinquenta) anos**, totalizando 88,81 (oitenta e oito vírgula oitenta e um) pontos, não possuindo direito à aposentadoria nos moldes artigo 29-C, I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lein. 13.183/15

Contudo, faz o autor jus à revisão do seu benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/178.711.857-3, desde a sua data de início (DIB).

Ponto, apenas, que considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o pleito de "reafirmação da DER", na realidade, evidencia hipótese de desaposestação para obter benefício mais vantajoso com requisitos reunidos, se fosse o caso, em momento posterior. Entretanto, essa hipótese já restou vedada pelo Supremo Tribunal Federal [\[vii\]](#).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ÁLVARO ALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.125.088-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a averbação pelo INSS como tempo especial, do labor prestado de de **02-01-1984 a 16-01-1986** junto a Mecânica e Usinagem Cruzeiro do Sul e de **20-01-1986 a 28-10-1986** junto a Indústria Mecânica e Artefatos de Metais Parva

Deverá o instituto previdenciário converter o período especial indicado no parágrafo anterior em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente na planilha acostada às fls. 57/58 e ao tempo ora reconhecido, e efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/ 178.711.857-3 desde 19-02-2016(DER)**.

Registro que o autor perfaz até a data do requerimento administrativo – dia 19-02-2016 (DER), o total de **38(trinta e oito) anos, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá **apurar e pagar** ao Autor as diferenças em atraso vencidas desde 19-02-2016 (**DER/DIB/DIP**).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a sentença planilha de contagem de tempo contributivo do autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ÁLVARO ALVES , inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.125.088-03
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 178.711.857-3
Período reconhecido como tempo especial de labor:	De 02-01-1984 a 16-01-1986 e de 20-01-1986 a 28-10-1986
Data de início do pagamento das diferenças:	19-02-2016
Tempo total de contribuição considerado na DER:	38(trinta e oito) anos, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 24-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

[vii] RE nº 661.256/SC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017660-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDILSON ZANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **JOSÉ EDILSON ZANETI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 939.907.409-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 36/45[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 46/59) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 94).

Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/102.584.335-2, com DIB 13/06/1996 decorrente do NB 94/103.822.380-3, com DIB em 12/12/1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/121).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como determinada a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise (fl. 126).

A autarquia previdenciária, regularmente citada, apresentou manifestação aduzindo que não há valores devidos à parte autora (fls. 136/182).

A parte autora, então requereu a desistência (fls. 184/185).

Intimada, a autarquia previdenciária ré requereu o reconhecimento da inexistência de diferenças a serem pagas e extinção da presente execução (fls. 187).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de desistência pela decisão de fls. 188/189.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer à fl. 191, no sentido de que inexistem valores a serem pagos à parte autora.

Intimadas as partes, concordou a exequente com o parecer (fl. 193).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo é a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos, uma vez que “com base nas informações do sistema Plenus, com relação ao benefício 31/101.746.890-4 analisamos as informações concessórias e vimos que não existe vantagem pois o período base de contribuição não abrange fevereiro de 1994. O benefício 94/103.822.380-3, que provém do benefício 91/102.584.335-2, não possui período de contribuição, portanto ambos não possuem vantagens para revisão”. (fl. 191).

Portanto, resta claro que a parte autora **não** tem direito à habilitação no título executivo coletivo, vez que não reúne as condições por ele próprio delineadas.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ EDILSON ZANETTI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 939.907.409-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e § 6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015497-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO DOS SANTOS YOSHIURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ARNALDO DOS SANTOS YOSHIURA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.665.629-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 174.880.198-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto à empresa AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 02/07/1991 a 04/08/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007627-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 34014928.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 34206812, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO PEREIRA MARTINS, SILVANA SANCHES BUSTO COSTA, PAULO SERGIO SANCHES BUSTO
SUCEDIDO: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T. E. J. R.
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 34008679.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 34065975, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007559-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NIVALDO DE ANDRADE MOTA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/175.494.961-1.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007573-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDIO CAHEN
Advogado do(a) AUTOR:ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual e legível em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/140.546.403-5.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004251-20.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIO APARECIDO LUCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010294-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EBRAS GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33640896 e 32413307: Reporto-me ao despacho ID nº 20476117, sendo imprescindível o trânsito em julgado da ação que se encontra em fase de conhecimento para expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33465436: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, bem como o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto para posteriores deliberações acerca dos valores.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001271-48.2019.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO VALMIR CANTO SALGADO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-46.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO RIPANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 30139555 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007009-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMANIANA MARIA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 340185271: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010401-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES - SP350853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 30884972 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o seu cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016430-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSENI GOIS SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006667-72.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY VIANA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petições ID nº 31505636 e 32806124: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, apenas em relação ao montante principal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.875,80 (cento e vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme planilha ID nº 29976182, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

2. Documento ID nº 12858185 (fls. 338/339 dos autos físicos): Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

3. Tendo em vista a divergência no tocante aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada de cálculos de eventuais valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004665-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE TURATTO BAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31195148: Manifeste-se o INSS sobre as alegações apresentadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-69.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183

AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005707-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 32435858, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/184.754.393-3, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constatado que a parte autora apresentou no documento ID n.º 30423686, sua concordância com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela autarquia federal, assim, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.729,85 (Oitenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.172,98 (Oito mil, cento e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.902,83 (Oitenta e nove mil, novecentos e dois reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID n.º 15985163, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, ANTONIA SOTELO LOPES, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADOS CLARICE LOPES, EDNA LOPES OLIVEIRA, JAIR LOPES, MARINA LOPES DINI, MAYZA LOPES, VENILDA LOPES e VILMA LOPES**, na qualidade de sucessores da co-autora Antonia Sotelo Lopes.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitados.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 15478410.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006694-89.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELARMINO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 339.185,91 (Trezentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.304,09 (Treze mil, trezentos e quatro reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 352.490,00 (Trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais), conforme planilha ID n.º 32534231, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços – ID n.º 33100413, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA**, portador do documento de identificação RG nº 18.391.55-5- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.625.418-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-12-2016 (DER) – NB 42/179.443.970-3, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA períodos de 21-11-1988 a 31-03-1989 e 01-06-1995 a 11-08-2003
MAHLE METAL LEVE S/A período de 12-04-2004 a 24-08-2011

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/28)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 31 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi determinada a intimação do autor para que providenciasse a juntada de comprovante de residência, bem como de cópia integral e legível do processo administrativo aos autos; deveria, ainda, justificar o valor atribuído à causa;
Fls. 32/88 – as determinações judiciais foram cumpridas, oportunidade em que a parte autora retificou o valor atribuído à causa;
Fl. 89 – houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP;
Fls. 102/103 – restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
Fls. 151/162 – parecer e cálculos do setor contábil do Juizado Especial Federal;
Fls. 185/187 – suscitou-se conflito negativo de competência;
Fls. 198/202 – declarou-se a competência do juízo suscitado para analisar e julgar o feito;
Fls. 206/226 – devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos;
Fl. 227 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-12-2016 (DER) – NB 42/179.443.970-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado nos períodos de 21-11-1988 a 31-03-1989 e 01-06-1995 a 11-08-2003, o autor anexou às fls. 48/49 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em **08-11-2016** pela empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA que indica exposição do autor a agente nocivo ruído.

Ponto, por primo, que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **97,0 dB(A)**, nos períodos de **21-11-1988 a 31-03-1989** e de **01-06-1995 a 11-08-2003**.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Ponto, que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância pelo período controverso, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Indo adiante, verifico que, com relação ao período de **12-04-2004 a 24-08-2011**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 53/56, emitido em **17-01-2017** pela empresa MAHLE METALLEVE S/A que indica exposição do autor a agente nocivo ruído.

Ponto que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **93,2 dB(A)**, no período de **12-04-2004 a 31-03-2007**, de **91,9 dB(A)**, no período de **01-04-2007 a 30-04-2010** e de **92,2 dB(A)**, no período de **01-05-2010 a 04-04-2011**.

Referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância pelo período controverso, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Isto posto, reputo comprovada a especialidade dos períodos de 21-11-1988 a 31-03-1989 e 01-06-1995 a 11-08-2003 laborados pelo Autor junto à RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, bem como de **12-04-2004 a 04-04-2011**, laborado junto à MAHLE METAL LEVE S/A.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou referidos documentos no bojo do procedimento administrativo (NB 42/179.443.970-3).

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo total de contribuição e **50 (cinquenta) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-12-2016 (DER).

Fixo a data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na data da DER (16-12-2016).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do documento de identificação RG nº 18.391.55-5- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.625.418-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 21-11-1988 a 31-03-1989 e 01-06-1995 a 11-08-2003 laborados pelo Autor junto à RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, bem como de **12-04-2004 a 04-04-2011**, laborado junto à MAHLE METAL LEVE S/A, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso desde a DER – 16-12-2016.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que **passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **16-12-2016 (DER) – NB 42/179.443.970-3**, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo total de contribuição e **50 (cinquenta) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimto conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do documento de identificação RG nº 18.391.55-5- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.625.418-24
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB.42/179.443.970-3
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	DER – 16-12-2016
Período reconhecido como tempo especial:	de 21-11-1988 a 31-03-1989, de 01-06-1995 a 11-08-2003 e de 12-04-2004 a 04-04-2011
Tempo total de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 24-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 30192235 ainda não foi cumprido pela parte exequente. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025967-15.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009183-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON FAMULA - SP187541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31478120: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004622-92.2020.4.03.6183
AUTOR: GILMAR BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004087-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013. Juntou documentos (fs. 13/31) (11).

A exequente é beneficiária de pensão por morte (NB 067.646.373-8), concedida em 11/08/94, e postula a satisfação de um crédito de **R\$ 150.251,48 para 03/2018**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 34).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 35), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Pugnou pela execução **R\$ 96.595,83 para 03/2018**.

A contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **R\$ 148.395,85** também para **03/2018** (fs. 87/96).

É o relatório. Passo a decidir:

A controvérsia cinge-se aos índices de juros e correção monetária.

Com relação à correção monetária aplicada aos débitos contra a Fazenda Pública, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontando atrasados de **R\$ 148.395,85** para **03/2018**.

O INSS apresentou atrasados corrigidos pela Taxa Referencial – TR e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **julgo parcialmente a impugnação** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no total de exequente no total de **R\$ 148.395,85** para **03/2018**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Intimem-se. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006155-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DO RÓCIO BARBOSA ONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013. Juntou documentos (fs. 11/119) (11).

A exequente é beneficiária de pensão por morte (NB 068.252.911-7), concedida em 18/01/95, e postula a satisfação de um crédito de **RS 30.618,45 para 09/2017**.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 124), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Pugnou pela execução **RS 17.970,46 para 09/2017**.

A contadoria judicial apresentou parecer (fs. 139/143) complementado pelas informações (fs. 159/162) e pelos esclarecimentos, apontando como corretos atrasados no total de **RS 22.240,925** também para **09/2017**.

A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fs. 186) e o INSS reportou-se à impugnação (fs. 187).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de juros e correção monetária.

Com relação à correção monetária aplicada aos débitos contra a Fazenda Pública, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontando atrasados de **RS 22.240,925** também para **09/2017**.

O INSS apresentou atrasados corrigidos pela Taxa Referencial – TR e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **julgo parcialmente a impugnação** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no total de exequente no total de **RS 22.240,925** também para **09/2017**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Intimem-se. Após, esperam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA, CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011737-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA LAURINDO DA FOSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006981-47.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIAN VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33929957 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, intimem-se as partes da decisão ID 30771893.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018249-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33874704 - Ciência às partes do informado pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017503-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ISABEL DE OLIVEIRA FROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33922052 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intím-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAR SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Como o falecimento do autor, foi determinado à juntada de documentos para habilitação.

ID 33871276 - A parte autora requer um prazo adicional para cumprimento.

Logo, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, aguardando-se os autos sobrestados no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. HOMOLOGA OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **14/08/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 22.028,30**, para 07/2018 (fs. 24/25[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 125).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária (fs. 132/141).

Por fim, pugnou pela execução **RS 13.807,96** (principal), para 07/2018 (fs. 127/131).

Manifestação da parte exequente (fs. 177/183).

Deferida da expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso (fs. 201/202), que foi transmitida (fs. 207/208) e paga (fs. 210).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos índices de correção monetária, apurando o valor de **RS 21.701,62** (principal), para 07/2018 (fs. 217/225).

Intimadas as partes, ambas manifestaram **concordância** com os cálculos da Contadoria (fs. 227 e 228).

É o relatório. Passo a decidir.

DACORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No **presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidir:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Apenas os **cálculos da Contadoria** estão de acordo com o título judicial exequendo, razão pela qual devem ser acolhidos, inclusive porque anuídos pelas partes.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e HOMOLOGO** o valor de **RS 21.701,62** (principal), para 07/2018 (fls. 217/225), apurado pela **Contadoria**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando a **anuidade do INSS** quanto ao referido valor, expeçam-se as ordens de pagamento do montante **remanescente**, sem bloqueio, no valor de **RS 7.893,66** (principal), para 07/2018.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOCHI INOMATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO RE 579431.

Expedidos requisitórios relativos a juros de mora em continuação sobre o valor principal da parte autora, a exequente apresentou cálculos relativos aos juros de mora em continuação sobre os honorários de sucumbência.

O INSS argumenta que não incide juros de mora sobre honorários (ID 24958442).

Uma vez fixado o percentual devido a título de honorários, determinando os valores devidos, incide juros de mora pelo atraso no pagamento, nos termos do Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral, julgado pelo STF.

Sendo assim, acolho o parecer da contadoria judicial que apurou juros de mora em continuação no valor de R\$ 567,24 (ID 23841580).

Expeça-se requisitório complementar devido a título de honorários no valor **acolhido R\$ 567,24 para 10/2019 (ID 23841580)**.

Expedidos e pagos os valores, retornemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESSALVA EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHE CÁLCULOS DA CONTADORIA. NECESSIDADE DE BLOQUEIO DA ORDEM DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DEVIDO À PARTE EXEQUENTE.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado atrelado aos autos físicos 0007325-96.2011.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder benefício de aposentadoria especial com DIB na DER, em 12/04/2011, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de mora conforme o Manual de Cálculo, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009 em relação à correção monetária. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre as prestações devidas até a data da sentença (fs. 92/99 e 143/164^[1]).

Concedida da tutela de urgência, foi cumprida a obrigação de fazer, com implantação do benefício NB 161.092.174-4, com DIP em 08/05/2012 (fs. 137 e 195).

Houve trânsito em julgado, em 07/12/2017 (fs. 167).

Em seguida, o exequente apresentou memória de cálculo, corrigido pelo INPC, apurando o valor de **RS 76.141,58** (principal) e de **RS 7.090,58** (honorários), para 02/2018 (fs. 175/178).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução decorrente da aplicação indevida de índice distinto da TR, apurando o valor de **RS 67.112,90** (principal) e de **RS 6.596,31** (honorários), para 02/2018 (fs. 184/193).

Manifestação da parte exequente (fs. 196/197).

Deferida a expedição das ordens de pagamento dos montantes incontroversos (fs. 202/203 e 204/205), que foram transmitidas (fs. 209/210 e 211/212), com o pagamento da RPV relativa aos honorários de sucumbência (fs. 214 e 217).

Remetidos os autos à Contadoria, apontou-se que a parte exequente aplicou índices de correção monetária diversos dos definidos no título executivo, enquanto que o INSS não aplicou os juros variáveis de poupança e acolheu base de cálculo indevida da verba honorária, apurando o valor de **RS 66.444,98** (principal) e de **RS 6.187,70** (honorários), para 02/2018 (fs. 220/223).

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fs. 227/228), enquanto que o INSS se manteve inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

A impugnação é PROCEDENTE.

Quanto ao tema da correção monetária, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, entretanto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 143/164) se colocou em sentido diverso, eis que conquanto tenha determinado a aplicação do Manual de Cálculos, ressaltou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere aos índices de correção monetária.

Embora o acórdão tenha transitado em julgado em 07/12/2017, foi publicado em 19/09/2017 (fs. 165).

Desse modo, conquanto o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, sem modulação de efeitos, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente, implicaria clara afronta à coisa julgada, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que tanto o julgamento (em 20/09/2017) quanto a publicação (em 20-11-2017) do acórdão no RE 870.947 são posteriores ao acórdão exequendo.

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, deve haver a incidência da TR como critério de correção monetária, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora.

Os critérios acima especificados foram integralmente observados pelos cálculos da Contadoria (fs. 220/223) que, inclusive, previu adequadamente a incidência de juros variáveis de poupança a partir de 05/2012, além de calcular corretamente a verba honorária, razão pela qual devem ser acolhidos em detrimento do cálculo do INSS, apesar do resultado do julgamento da impugnação.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **HOMOLOGO** o cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor de **RS 66.444,98** (principal) e de **RS 6.187,70** (honorários), para 02/2018 (fs. 220/223).

Deixo de impor às partes condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando a expedição de precatório de valor incontroverso superior ao acolhido pelo Juízo, oficie-se imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para bloqueio do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190040578 (n.º do protocolo 20190121566).

Oportunamente, após notícia do pagamento, oficie-se à instituição financeira, para transferência do numerário à disposição do Juízo.

Sem prejuízo, requeira o INSS o que de direito em relação ao valor incontroverso atinente aos honorários advocatícios, já liquidado (fs. 209/210 e 217).

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005224-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014379-84.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33869913: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo INSS.

Deste modo, este Juízo providenciará a **transferência dos requisitórios** com bloqueio ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005141-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004285-14.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-07.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN GARDENIA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010163-46.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PONTES DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TARCISIO JOSE FERREIRA, ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO FORTUNATO DE LIMA, JOSE MANOEL DA SILVA, MAURICIO ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017251-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: NADIR SOARES FIGUEIREDO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório suplementar, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes, também, da decisão proferida (ID-34255924):

"IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. RMI. PERÍODO DE CÁLCULO. HOMOLOGA OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **17/08/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 108.838,06**, para 06/2018 (fls. 13/19[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária, bem como de apuração indevida da RMI e da extrapolção do período de cálculo (fls. 49/56).

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 25.035,45** (principal), para 06/2018 (fls. 58/62).

Manifestação da parte exequente (fls. 64).

Deferida da expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso (fls. 68/69), com destaque de honorários contratuais, que foi transmitida (fls. 73/74).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências nos cálculos, apurando o valor de **R\$ 38.267,49** (principal), para 06/2018 (fls. 88/94).

Intimadas as partes, ambas manifestaram **concordância** com os cálculos da Contadoria (fls. 96/102 e 103), **embora a manifestação do INSS tenha se direcionado ao parecer contábil indevidamente juntado aos autos.**

É o relatório. Passo a decidir.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

(...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais devidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Apenas os **cálculos da Contadoria** estão de acordo com o título judicial exequendo, razão pela qual devem ser acolhidos, inclusive porque anuídos pelas partes.

Ademais disso, a RMI aplicada pela parte exequente está incorreta, conforme apontado pelo INSS e acolhido pela contadoria. Por fim, a parte exequente incluiu indevidamente em seus cálculos iniciais período já abrangido pela revisão administrativa.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e HOMOLOGO** o valor de **R\$ 38.267,49** (principal), para 06/2018 (fls. 88/94), apurado pela **Contadoria**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, e sobretudo porque os cálculos de ambas as partes se distanciaram dos parâmetros fixados no título exequendo.

Considerando a **amênia do INSS** quanto ao referido valor, expeça-se RPV do montante **remanescente**, no valor de **R\$ 13.232,04** (principal), para 06/2018 (anexo), observada a necessidade de destaque dos honorários contratuais, nos termos da RPV já expedida nos autos.

Em seguida, intím-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intím-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos."

São Paulo, 25 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITO SIMONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intím-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ACP. IRSM FEV/94. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, **ajuizado em 04/06/2019**.

A exequente deu à causa o valor de **RS 144.118,19**, para **05/2019** (fs. 31/38[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 67).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a existência de excesso de execução (fs. 69/76).

Apresentou cálculos no valor de **RS 36.840,51**, atualizados para **05/2019** (fs. 78/82).

Manifestação da parte exequente (fs. 83/87).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros (fs. 89/90), a parte exequente juntou documentos (fs. 91/107), seguida de manifestação do INS (fs. 111).

É o relatório. Passo a decidir.

DAPRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA.

Conforme já consignado, trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, **ajuizado em 04/06/2019**.

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em **21/10/2013**.

Na petição inicial, a parte exequente sustenta que após o trânsito em julgado, o Ministério Público Federal peticionou no feito buscando garantir o cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão dos benefícios previdenciários dos segurados do Estado de São Paulo, seguida do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão.

Após a tramitação do feito por quase dois anos, o INSS teria informado que aguardaria as execuções individuais para proceder ao cumprimento da obrigação de pagar.

A parte exequente sustenta, então, que o trânsito em julgado da sentença exequenda teria sido estendido ou transferido para a data de 14/12/2015, momento a partir do qual os beneficiários tomaram conhecimento da necessidade de ajuizamento da ação individual de execução.

Sem razão, no entanto.

Em primeiro lugar, registre-se a manifestação da parte exequente, na petição inicial, a respeito da não ocorrência da prescrição executória **supre a necessidade de prévia manifestação da parte**, conforme prescrevem os artigos 487, parágrafo único e 10, do Código de Processo Civil.

Superado esse ponto, registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.273.643/PR (tema 515) e 1.388.000/PR (tema 877), fixou as seguintes teses: (1) *no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública*; (2) *o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90*. Destaquei.

Como se vê, e em se tratando de precedentes de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC, **é de rigor o pronunciamento da prescrição da pretensão executória, eis que já superado o prazo prescricional quinzenal, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP em 21/10/2013 e o ajuizamento da ação individual de execução apenas em 04/06/2019**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. 1. O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. 2. Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/06/2019 é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007657-94.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. - O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. - Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 23/08/2019, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. - Ainda, em sede de cumprimento de sentença, inviável o pedido de prosseguimento da execução com fulcro em título executivo judicial alternativo (Ação Civil Pública n.º 2003.85.00.006907-8), o qual, inclusive, não transitou em julgado. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005670-23.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020). Grifei.

Ressalte-se, por fim, que independentemente de qualquer incursão levada a efeito pelo MPF no sentido de promover a execução da sentença em favor dos beneficiários individuais, não prejuízo à **legitimidade concorrente expressamente conferida pelo artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor**, razão pela qual não há se falar na postergação do início da contagem do prazo prescricional conforme defendido pela parte exequente.

Em vista do exposto, reconheço a ocorrência da **prescrição da pretensão executória e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Apesar da sucumbência, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a matéria da prescrição não foi objeto de impugnação ao cumprimento de sentença ou de qualquer outra manifestação do INSS nos autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015315-12.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente, a transferência do requisitório* ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Peticione o patrono, declarando que continua representando a parte autora, não havendo não havendo de revogação de poderes, no prazo de 05 dias.

Após, este Juízo emitirá a certidão de advogado constituído nos autos.

Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Peticione o patrono, declarando que continua representando a parte autora, não havendo não havendo de revogação de poderes, no prazo de 05 dias.

Após, este Juízo emitirá a certidão de advogado constituído nos autos.

Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018337-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE ARAUJO LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentado em alegação de existência de **omissão**.

Em apertada síntese, a recorrente requer a integração da decisão recorrida (ID 31033367) para que contemple condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 31906054).

Oportunizado o contraditório (ID 31945723), o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis que interposto no **quarto dia útil** (07/05/2020) após o retorno da fluência dos prazos processuais nos processos judiciais eletrônicos (04/05/2020), nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, sendo certo que a decisão recorrida foi proferida durante o período de suspensão dos prazos (16/04/2020).

Superado esse ponto, o caso é de **não conhecimento** do recurso.

Isso porque a decisão recorrida **não se resente do vício alegado pela parte recorrente**, afinal **afastou expressamente** a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência segundo o entendimento de que até a expedição das ordens de pagamento, o procedimento se presta ao *mero acerto de contas*, assemelhando-se à liquidação de sentença, incompatível com a fixação de honorários.

O que se vê, assim, é que a parte recorrente pretende a **reforma** da decisão recorrida, recurso **incabível** para a finalidade almejada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 5010902-04.2020.4.03.0000 (ID 31901989) no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018282-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório com destaque de honorários contratuais (ID-23473142).

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se o despacho (ID-3207939), expedindo-se o requisitório.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018304-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACP. IRSM FEV/94. SANEAMENTO DO FEITO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, **ajuizado em 21/10/2018**.

A exequente deu à causa o valor de **RS 95.614,69**, para **06/2018** (fls. 42/48 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando incompetência do juízo e a ocorrência de prescrição, afirmando nada ser devido à exequente (fls. 51/358).

Manifestação da parte exequente (fls. 361).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, que apurou o valor de **RS 24.919,30**, para **06/2018** (fls. 364/378).

A exequente **concordou** com os cálculos (fls. 424), enquanto que o **INSS** arguiu a ocorrência de pagamento administrativo das diferenças, em razão de adesão ao termo da Medida Provisória 201/2004 (fls. 382/423).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença pelo **INSS**.

Conforme já consignado, trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

O objeto da execução é o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da RMI de benefício previdenciário.

Em primeiro lugar, portanto, destaque-se **não se tratar de causa de natureza acidentária**, mas sim de execução individual de sentença proferida em ação (coletiva) que beneficia os segurados do INSS do Estado de São Paulo, nos termos do título executivo, **sendo desimportante a natureza acidentária do benefício titularizado pela parte exequente**.

Por outro lado, tendo a ação civil pública sido ajuizada na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução individual deve ser promovida no mesmo local, nos termos do artigo 98, §2º, I, do Código de Defesa do Consumidor (art. 98. (...). § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual - destaque), ainda que se pudesse cogitar de direito à eleição de outros foros que propiciassem melhor acesso à Justiça.

Por fim, em relação à prescrição executória, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.273.643/PR (tema 515) e 1.388.000/PR (tema 877), fixou as seguintes teses: (1) *no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública*; (2) *o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90*. Destaquei

O trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em **21/10/2013**, e a ação de execução individual foi ajuizada em **21/10/2018**.

Nos termos do artigo 132, caput e §3º, do Código Civil, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento, e os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Destaquei.

A aplicação das referidas regras ao caso dos autos revela a inocorrência da prescrição, eis que o dia **21/10/2018**, último dia do prazo, nele se inclui.

A despeito disso, o INSS peticionou nos autos arguindo a existência de pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão, por força de adesão do termo de que trata a Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004, após o trânsito em julgado, o que está em consonância com o disposto no artigo 535, VI, CPC.

A última manifestação da parte exequente abordou apenas o parecer da Contadoria, nada dizendo a respeito da alegação e dos documentos acostados ao feito ao INSS.

Sendo assim, e saneado o feito, converto o julgamento em diligência, e concedo à parte exequente o prazo de **10 (dez) dias** para manifestação sobre a alegação de pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício (ID 31577381 e seguintes).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, o INSS informou não restarem valores a serem pagos (ID 20219719).

Intimada (ID 25630792), a autora nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, o INSS informou não restarem valores a serem pagos (ID 20219719).

Intimada (ID 25630792), a autora nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo que correu no Juizado Especial Federal.

Após, dê-se vistas ao INSS, por igual prazo.

Em seguida, venhamos autos conclusos

Intimem-se

São Paulo, 24 de junho de 2020.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA PIZANI GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SERAPIAO JUNIOR - SP319128
IMPETRADO: GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO - GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

LUCILA PIZANI GONÇALVES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a conclusão da análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de revisão do NB: 176.522.084-7 (id: 27564226).

Certificou-se o recolhimento de custas processuais. Na mesma oportunidade, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (id: 27637526).

A impetrante manifestou-se (id: 29062823).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (id: 30629621).

A autoridade coatora oficiou nos autos apresentando extrato detalhado acerca do benefício recebido pela impetrante (id: 31167306).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 31350822).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para conclusão da análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de revisão do NB: 176.522.084-7 (id: 27564226).

A consulta processual anexada ao feito (id: 27564231) atesta a protocolização do pedido de revisão em 12/04/2019, não constando nos autos qualquer notícia de conclusão da análise administrativa ou emissão de carta de exigências.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na conclusão da análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de revisão do NB: 176.522.084-7 (id: 27564226).

Notificada, a autoridade coatora limitou-se a juntar extrato com detalhamento do benefício em gozo pela impetrante, sem qualquer menção ao pedido de revisão.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de revisão do NB: 176.522.084-7 (id: 27564226), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO que proceda à imediata conclusão da análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de revisão do NB: 176.522.084-7 (id: 27564226), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à embargada para que se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

axi

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016547-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA RECURSAL. ULTRAPASSADO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

LEONEL PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - PENHA**, com pedido de medida liminar, pleiteando a implementação, por parte da autoridade coatora, da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.631.708-1 (id: 25418185).

Em breve síntese, narrou não ter logrado êxito na esfera administrativa, mas sobreveio reforma da decisão na C/AJ, com reconhecimento do direito à implementação do benefício. Houve devolução do processo administrativo à APS Penha em 13/09/2019 (id: 25418192).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (id: 25458738).

Diante da inércia, reiterou-se a notificação da autoridade coatora, com expressa advertência quanto ao eventual cometimento de crime de desobediência (id: 27490902).

Juntou-se aos autos ofício da autoridade coatora com informação de que *"a análise do requerimento de benefício foi concluída"* (id: 27940053).

O Ministério Público Federal - MPF apresentou parecer (id: 28059855).

A autoridade coatora oficiou novamente nos autos, defendendo-se de pedido distinto do formulado na inicial (id: 28543961).

O INSS manifestou interesse em intervir na causa (id: 29595588).

A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada (id: 30079246).

Determinou-se a conversão do julgamento em diligência, para que o impetrante juntasse aos autos cópia da aludida decisão administrativa que determinou a implantação do benefício (id: 33450358).

Foi juntado o acórdão administrativo, com reconhecimento do direito à percepção do benefício (id: 34174746).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.631.708-1 (id: 25418185).

Os andamentos processuais anexados ao feito (ids: 25418192 e 34174722) atestam o reconhecimento recursal ao direito de recebimento do benefício e remessa à APS Penha para cumprimento.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.631.708-1 (id: 25418185).

Notificada, a autoridade coatora afirmou já ter encerrado a análise administrativa.

Contudo, em consulta ao CNIS do autor, consta ativa a aposentadoria NB: 190.845.551-25, distinta do NB: 177.631.708-1. O impetrante informou expressamente autorizar a cessação daquele benefício e implementação da aposentadoria NB: 177.631.708-1, por ser mais vantajosa (id: 25418191).

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.631.708-1 (id: 25418185), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - PENHA que proceda à imediata implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.631.708-1 (id: 25418185), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARCELO AUGUSTO SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a **imediata remessa do recurso administrativo protocolado em 17/09/2019, referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Protocolo n.º 1289083444 - NB190.371.049-6)**

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28737860).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 31520446).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 31626390).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à imediata remessa do recurso administrativo protocolado em 17/09/2019, referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Protocolo n.º 1289083444 - NB190.371.049-6)

A autarquia providenciária noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 31520446).

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006178-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS GUASTALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos em Inspeção.

LUIS CARLOS GUASTALLE impetra o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em **08/11/2015**.

Juntou documentos (ID 32137451).

Intimado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, bem como providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, especialmente a decisão de indeferimento (ID 32788238), o impetrante informou ter sido cientificado apenas em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 33847804).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário está adstrita aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No presente caso, pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em **03/06/2015**.

Instado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, bem como providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, especialmente a decisão de indeferimento (ID 32788238), o impetrante informou ter sido cientificado apenas em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 33847804) ou comprovado a recusa da autoridade impetrada em fornecê-los.

De acordo com o disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

A consulta realizada no *site* do Ministério de Trabalho e Emprego, por si só, não comprova a observância do prazo decadencial, uma vez que o suposto ato coator que se pretende afastar, por meio da via mandamental, é o indeferimento do benefício, cuja data não consta no extrato anexado à inicial.

Neste ponto, destaco que a data de impressão do referido extrato, que pode ser realizada a qualquer tempo, não representa a real data de ciência do documento.

Vê-se que o ato coator que se pretende afastar constitui o indeferimento do requerimento do seguro-desemprego e o impetrante não comprovou efetivamente a data de ciência do referido ato. Isso porque, ainda que conste no extrato anexado a comprovação do indeferimento (ID 32788238), no mesmo documento consta ter sido expedida notificação acerca do indeferimento.

Cumpra registrar, neste aspecto, que o ato administrativo, que resultou no indeferimento do benefício - o que inclui a motivação, ciência do indeferimento e observância ao devido processo legal em seus demais termos -, está acobertado pela presunção de legitimidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo"; Malheiro, pág. 240, "*[...] é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral*".

Conclui-se, portanto, que as presunções militam em desfavor do Impetrante e não ao contrário. Assim, uma vez que consta no extrato a informação de que o segurado teria sido notificado, cumpriria ao impetrante infirmar a informação.

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu em **08/11/2015** e o presente mandado de segurança foi impetrado em **13/05/2020**, não é possível presumir a observância do prazo decadencial sem a existência de prova pré-constituída - especialmente a cópia do processo administrativo.

No mais, verifica-se na inicial e na manifestação do impetrante (ID 33847804) que não há comprovante da recusa da autoridade impetrada em fornecer cópia integral do processo administrativo, em que conste a data da ciência do ato impugnado. O impetrante, aliás, não formulou requerimento neste sentido, o que ensejaria a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõe:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º **No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias.** O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

No entanto, nos termos expostos, não consta nos autos sequer o protocolo de requerimento de extração de cópias do processo administrativo. Deste modo, não compete ao juízo diligenciar para obter provas que competem ao impetrante colacionar aos autos para comprovar o direito líquido e certo e afastar a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mandado de segurança, o direito a ser garantido deve ser líquido e certo, sendo imprescindível a prova pré-constituída dos fatos alegados – o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, RT, pág. 14, “(...) **fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial**” (grifos meus).

Portanto, o ajuizamento do presente writ ocorreu a destempo, em inobservância ao interregno previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Registro que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, conforme se verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante: “*É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*”.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de decadência do direito à utilização da via mandamental, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por se tratar de reconhecimento da decadência do direito à opção pelo procedimento especial do mandado de segurança - mais célere -, permanece possível a discussão por meio do procedimento comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, que permanece isento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

JONAS EDUARDO DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 194.690.634-3 (id: 29244471).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 29345823).

A autoridade coatora oficiou nos autos informando que o benefício em questão está pendente pois “os benefícios enquadrados pela nova regra prevista na EC nº 103/2019, embora analisados, encontram-se sobrestados de conclusão pela ausência de sistema devidamente adequado às novas regras” (id: 30605349).

O MPF apresentou parecer (id: 30872074).

A autarquia previdenciária protocolizou peça informando ter interesse em intervir na demanda (id: 34350324).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 194.690.634-3 (id: 29244471).

O comprovante anexado à peça inaugural (id: 29244471) atesta a protocolização do requerimento administrativo em 16/12/2019.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na apreciação do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 194.690.634-3 (id: 29244471).**

Notificada, a autoridade coatora informou que a análise não foi concluída por problemas de ordem técnica do sistema.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 194.690.634-3 (id: 29244471), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO que proceda à imediata à conclusão da análise pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 194.690.634-3 (id: 29244471), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006177-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHILIPPE CASSIO RAMOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos em Inspeção.

PHILIPPE CASSIO RAMOS DE SOUSA impetra o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em **29/03/2016**.

Juntou documentos (ID 32134459).

Intimado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, bem como providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, especialmente a decisão de indeferimento (ID 32788616), o impetrante informou ter sido cientificado apenas em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 33847177).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário está adstrita aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No presente caso, pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em **29/03/2016**.

Instado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, bem como providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, especialmente a decisão de indeferimento (ID 32788616), o impetrante informou ter sido cientificado apenas em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 33847177) ou comprovado a recusa da autoridade impetrada em fornecê-los.

De acordo com o disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

A consulta realizada na *site* do Ministério de Trabalho e Emprego, por si só, não comprova a observância do prazo decadencial, uma vez que o suposto ato coator que se pretende afastar, por meio da via mandamental, é o indeferimento do benefício, cuja data não consta no extrato anexado à inicial.

Neste ponto, destaco que a data de impressão do referido extrato, que pode ser realizada a qualquer tempo, não representa a real data de ciência do documento.

Vê-se que o ato coator que se presente afastar constitui o indeferimento do requerimento do seguro-desemprego e o impetrante não comprovou efetivamente a data de ciência do referido ato. Isso porque, ainda que conste no extrato anexado a comprovação do indeferimento (ID 32134475), no mesmo documento consta ter sido expedida notificação acerca do indeferimento.

Cumpra registrar, neste aspecto, que o ato administrativo, que resultou no indeferimento do benefício – o que inclui a motivação, ciência do indeferimento e observância ao devido processo legal em seus demais termos -, está acobertado pela presunção de legitimidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiro, pág. 240, “[...] é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral”.

Conclui-se, portanto, que as presunções militam em desfavor do Impetrante e não ao contrário. Assim, uma vez que consta no extrato a informação de que o segurado teria sido notificado, cumpriria ao impetrante infirmar a informação.

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu em 29/03/2016 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 13/05/2020, não é possível presumir a observância do prazo decadencial sem a existência de prova pré-constituída - especialmente a cópia do processo administrativo.

No mais, verifica-se na inicial e na manifestação do impetrante (ID 33847177) que não há comprovante da recusa da autoridade impetrada em fornecer cópia integral do processo administrativo, em que conste a data da ciência do ato impugnado. O impetrante, aliás, não formulou requerimento neste sentido, o que ensejaria a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõe:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

No entanto, nos termos expostos, não consta nos autos sequer o protocolo de requerimento de extração de cópias do processo administrativo. Deste modo, não compete ao juízo diligenciar para obter provas que competem ao impetrante colacionar aos autos para comprovar o direito líquido e certo e afastar a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mandado de segurança, o direito a ser garantido deve ser líquido e certo, sendo imprescindível a prova pré-constituída dos fatos alegados – o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, RT, pág. 14, “(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial” (grifos meus).

Portanto, o ajuizamento do presente writ ocorreu a destempo, em inobservância ao interregno previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Registro que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, conforme se verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante: “É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de decadência do direito à utilização da via mandamental, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por se tratar de reconhecimento da decadência do direito à opção pelo procedimento especial do mandado de segurança - mais célere -, permanece possível a discussão por meio do procedimento comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, que permanece isento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006170-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos em Inspeção.

ROBSON PEDROSO impetra o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em **03/06/2015**.

Juntou documentos (ID 32131444).

Intimado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, bem como providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, especialmente a decisão de indeferimento (ID 32788637), o impetrante informou ter sido cientificado apenas em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 33970834).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário está adstrita aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No presente caso, pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em **03/06/2015**.

Instado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, bem como providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, especialmente a decisão de indeferimento (ID 32788637), o impetrante informou ter sido cientificado apenas em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 33970834) ou comprovado a recusa da autoridade impetrada em fornecê-los.

De acordo com o disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

A consulta realizada no site do Ministério de Trabalho e Emprego, por si só, não comprova a observância do prazo decadencial, uma vez que o suposto ato coator que se pretende afastar, por meio da via mandamental, é o indeferimento do benefício, cuja data não consta no extrato anexado à inicial.

Neste ponto, destaco que a data de impressão do referido extrato, que pode ser realizada a qualquer tempo, não representa a real data de ciência do documento.

Vê-se que o ato coator que se pretende afastar constitui o indeferimento do requerimento do seguro-desemprego e o impetrante não comprovou efetivamente a data de ciência do referido ato. Isso porque, ainda que conste no extrato anexado a comprovação do indeferimento (ID 32131662), no mesmo documento consta ter sido expedida notificação acerca do indeferimento.

Cumprir registrar, neste aspecto, que o ato administrativo, que resultou no indeferimento do benefício - o que inclui a motivação, ciência do indeferimento e observância ao devido processo legal em seus demais termos -, está acobertado pela presunção de legitimidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiro, pág. 240, "[...] é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral".

Conclui-se, portanto, que as presunções militam em desfavor do Impetrante e não ao contrário. Assim, uma vez que consta no extrato a informação de que o segurado teria sido notificado, cumpriria ao impetrante infirmar a informação.

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu em **03/06/2015** e o presente mandado de segurança foi impetrado em **13/05/2020**, não é possível presumir a observância do prazo decadencial sem a existência de prova pré-constituída - especialmente a cópia do processo administrativo.

No mais, verifica-se na inicial e na manifestação do impetrante (ID 33970811) que não há comprovante da recusa da autoridade impetrada em fornecer cópia integral do processo administrativo, em que conste a data da ciência do ato impugnado. O impetrante, aliás, não formulou requerimento neste sentido, o que ensejaria a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõe:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

No entanto, nos termos expostos, não consta nos autos sequer o protocolo de requerimento de extração de cópias do processo administrativo. Deste modo, não compete ao juízo diligenciar para obter provas que competem ao impetrante colacionar aos autos para comprovar o direito líquido e certo e afastar a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mandado de segurança, o direito a ser garantido deve ser líquido e certo, sendo imprescindível a prova pré-constituída dos fatos alegados - o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14, "*(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirã a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial*" (grifos meus).

Portanto, o ajuizamento do presente writ ocorreu a destempo, em inobservância ao interregio previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Registro que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, conforme se verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante: "*É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*".

Por fim, por se tratar de reconhecimento de decadência do direito à utilização da via mandamental, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por se tratar de reconhecimento da decadência do direito à opção pelo procedimento especial do mandado de segurança - mais célere -, permanece possível a discussão por meio do procedimento comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, que permanece isento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANUEL DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado como art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, tendo em vista que o benefício concedido à genitora (esposa do autor) foi cessado após o seu falecimento.

O benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependência econômica do filho falecido. Assim, entendo necessária audiência de instrução e julgamento.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sempre juízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011807-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

1. Considerando o trânsito em julgado, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2. Sem prejuízo, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

3.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

3.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

3.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012121-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo do benefício 46/086.128.448-8, sobretudo a memória de cálculo com os salários-de-contribuição efetivamente utilizados na concessão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002391-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO DA SILVA, EDMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO SECCO - RS99544B
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO SECCO - RS99544B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
2. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevido demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevido a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.**

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA ROSA TELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DE PICOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGER MARCONDES ABS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDICE ROSEIRA DOS SANTOS FACUNDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
- 2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
- 3 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.
- 4 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
- 5 - Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-13.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALLY KAZAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista às partes do parecer juntado pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014818-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BORGES ZATO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 26/07/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE FADA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 9 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 26/07/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010219-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A perícia fica remarçada para o dia 03/09/2020, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-04.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012697-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005452-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008862-30.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011762-54.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSEALVES FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004975-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003051-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIX VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELE MENDONCA KESINE
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARCIA MARQUEZ TARGA - SP281042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016222-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE LEITE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o autor não especificou o processo administrativo que constitui objeto da ação, bem como os períodos para os quais pretende o reconhecimento da especialidade.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que promova a emenda à inicial, informando o objeto da ação (requerimento administrativo de concessão do benefício), especificando os períodos para os quais pretende o reconhecimento da especialidade, providenciando a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006400-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO LUIZ TENAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 33700188. Concedo prazo adicional à parte autora de 05 (cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, para cumprimento integral do ID 33167427, Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002721-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008947-40.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

DESPACHO

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-80.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE SPINOLA DE ABREU, JOSE SPINOLA DE ABREU, JOSE SPINOLA DE ABREU, JOSE SPINOLA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ID:29325373,

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-32.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS TRINDADE, EDNALDO DOS SANTOS TRINDADE, EDNALDO DOS SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-28.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-42.2017.4.03.6183
AUTOR: REGIANE FARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008299-04.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO DA SILVA, JOSIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019582-24.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS QUEIROZ, FRANCISCO DE FREITAS QUEIROZ, FRANCISCO DE FREITAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-76.2019.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON CARDOSO DE ANDRADE ESMI

Advogado do(a) AUTOR: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009492-88.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007912-23.2017.4.03.6183
AUTOR: NEUSA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008869-87.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-07.2019.4.03.6126
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA, DONIZETE FERREIRA DA SILVA, DONIZETE FERREIRA DA SILVA, DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-31.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON SOARES, MILTON SOARES, MILTON SOARES, MILTON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0082380-82.2014.4.03.6301

AUTOR: GABRIELA FERREIRA RODRIGUES, GABRIELA FERREIRA RODRIGUES, GABRIELA FERREIRA RODRIGUES, GABRIELA FERREIRA RODRIGUES, GABRIELA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-31.2018.4.03.6183

AUTOR: ALINE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008439-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ENA MAK AREM DA SILVA, ENA MAK AREM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL PAPA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002958-31.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CALIXTO, ANTONIO FERNANDES CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015713-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE REGINALDO NUNES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005426-65.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON APRILIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-24.2018.4.03.6183

AUTOR: DONIZETE MOTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-09.2020.4.03.6183

AUTOR: JOCELI GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-03.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013781-93.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ROSA DUCLOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-63.2020.4.03.6183
AUTOR: CELIO LIMA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005431-82.2020.4.03.6183
AUTOR: MOABE CARLOS DE MELO, MOABE CARLOS DE MELO, MOABE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011815-95.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GUALTER DE SOUZA, ANTONIO GUALTER DE SOUZA, ANTONIO GUALTER DE SOUZA, ANTONIO GUALTER DE SOUZA, ANTONIO GUALTER DE SOUZA, ANTONIO GUALTER DE SOUZA, ANTONIO GUALTER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006648-63.2020.4.03.6183

AUTOR: EVILACIO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-37.2020.4.03.6119

AUTOR: JURANDIR MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-21.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MESSIAS AQUINO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-97.2020.4.03.6183
AUTOR: EMERSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO, EMERSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006689-30.2020.4.03.6183
AUTOR: PLINIO JOSE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006093-46.2020.4.03.6183

AUTOR: ALAIR JOSE DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006799-29.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO IRAN SALES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007900-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por AGUINALDO FERREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16/04/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com renúncia aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou o período de 01/01/2012 a 31/12/2016 como especial, conforme contagem administrativa (Num. 18722921 - Pág. 51).

Passo aos períodos controvertidos.

UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE - 21/09/1991 a 13/04/2018

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 18722921 - Pág. 28) onde consta que o autor ficava exposto a ruído em intensidades variadas, calor e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

O ruído nem sempre ficou acima da intensidade permitida.

Já com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 21/09/1991 a 31/12/2011 e de 01/01/2017 a 13/04/2018, como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos especiais reconhecidos, a autora possui mais de 25 anos de atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 21/09/1991 a 31/12/2011 e de 01/01/2017 a 13/04/2018, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (iii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 16/04/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): AGUINALDO FERREIRA NEVES - CPF: 809.167.676-04; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 21/09/1991 a 31/12/2011 e de 01/01/2017 a 13/04/2018, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (iii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 16/04/2018; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011948-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVANY MALHEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Os autos foram inicialmente distribuídos e processados pelo Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, sendo proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Após recurso de apelação, a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando não se tratar de hipótese de ação acidentária, mas sim de demanda previdenciária, decretou a **nulidade** da sentença proferida e **de todos os atos processuais praticados nos autos**, remetendo os autos a este Juízo Previdenciário (conforme acórdão reproduzido no documento de Id 21413988, p. 110/116).

Ante o exposto, reconsidero o despacho de Id 21487071 e deixo de ratificar os atos praticados pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho, uma vez que declarados nulos pela 16ª Câmara de Direito Público do TJ-SP. Assim, os autos devem retornar ao início da marcha processual.

Cite-se o réu, que deverá apresentar sua contestação no prazo legal.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, defiro a realização de perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, antecipando a produção da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno. A Secretaria deverá providenciar o necessário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006893-04.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento antecipatório e final, que determine ao réu o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, desde DER: 15/06/2012, NB: 551.883.560-0.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e socioeconômica e foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foram elaborados laudo pericial (Id. 12717900 – Pág. 93) e um laudo socioeconômico (Id. 12717900- Pág. 102).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência de demanda (Id. 12718251 – Pág. 78).

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas por ele para esclarecer inconsistências existentes na documentação apresentada e declarações prestadas.

Foi realizada audiência e determinou-se a realização de novo laudo socioeconômico.

Novo laudo socioeconômico foi elaborado e apresentado no Id. 19727577.

Foi apresentado novo parecer no Ministério Público Federal pela procedência da demanda (Id. 29361725).

É o suficiente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicação do §2º: *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”*.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda *per capita* familiar inferior a 1/4 de salário mínimo.

A renda *per capita* familiar inferior a 1/4 de salário mínimo toma-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda *per capita* familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.”(PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

DO REQUISITO ETÁRIO DA PARTE AUTORA E SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR

No caso em exame, conforme aponta o documento juntado no Id. 12717900 - Pág. 13, a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Ademais, o laudo pericial de Id. 12717900 – Pág. 93 constatou incapacidade total e permanente do autor para atividade laborativa.

Sobre a situação socioeconômica, primeiramente, foi realizado laudo no Id. 12717900 -Pág. 102 onde foi constatado que seu núcleo familiar era composto por 7 pessoas e que a renda *per capita* era superior a 1/2 do valor do salário mínimo.

Em razão de inconsistências na documentação apresentada, bem como nas afirmações do autor nos autos, foi designada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como oitiva de seus informantes. (Id. 12718252 – Pág. 33).

O autor, em seu depoimento, afirmou que mora na casa de sua mãe há cerca de dois anos e que anteriormente morava com sua ex mulher e seus filhos maiores. Alegou que morou naquele local até se mudar para a casa de sua mãe.

Os informantes esclareceram que o autor continuou morando com sua ex esposa, mesmo após a separação e, após a reforma na residência, ele mudou-se e foi morar de favor com sua mãe.

Foi realizado novo laudo socioeconômico apresentado no Id. 19727577 em visita a casa do autor em 29/06/2019.

No novo laudo socioeconômico elaborado e juntado no Id. 9727577, a perita constatou que a renda do autor consiste em R\$ 89,00 por mês em razão de bolsa família, que mora sozinho em casa emprestada por sua mãe, e que sua mãe colabora com o pagamento de suas despesas.

O Ministério Público Federal, apresentou novo parecer no Id. 29361725 pela procedência da demanda.

Verificando o contexto geral da situação da parte autora (idoso, deficiente e sem renda própria), há suficiente prova de que se encontra em situação financeira precária.

Ademais, não é possível considerar a renda de sua mãe como sendo de seu núcleo familiar, uma vez que ela, embora esteja o ajudando financeiramente, eles não moram no mesmo endereço.

Com efeito, com relação à data de início do benefício, verifico que, conforme restou comprovado na prova oral produzida, o autor passou a morar no endereço cedido por sua mãe em 2016 e, antes deste período, morava com sua ex esposa e filhos maiores.

Não há nos autos, entretanto, prova de que, neste período, no qual morava com sua ex esposa, que o autor preenchia os requisitos para o recebimento do benefício assistencial, uma vez que ele residia com sua ex cônjuge e filhos que possuíam renda à época.

Assim, entendo que o benefício assistencial deve ser concedido ao autor a partir de quando ele passou a residir na casa cedida por sua mãe em 2016.

Concluo, assim, por satisfeitos os requisitos etário e da hipossuficiência econômica, a dar direito à parte autora ao benefício assistencial em questão com DER: 15/06/2012, NB: 551.883.560-0 e **DIB: 01/01/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder à **MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS** o benefício assistencial previsto no art. 20 "caput", da Lei 8.742/1993 (LOAS-idoso), DER: 15/06/2012, NB: 551.883.560-0 e **DIB: 01/01/2016**, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS**

Benefício Concedido: LOAS-idoso), DER: 15/06/2012, NB: 551.883.560-0 e **DIB: 01/01/2016**

CPF: 048.459.926-71

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007233-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR APARECIDO BITAR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR SEVERIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012895-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012870-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAFAEL PACHECO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR - SP154458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006567-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009354-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO JACINTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000216-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS DE MACEDO DANTAS - SP371987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001049-73.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO CARVALHO TESSAROLO - SP257339

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 713/1110

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **RIVALDÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas, desde a **DER em 29.05.2015**.

Como inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12667733).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 12667733).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica e não se manifestou acerca da necessidade de produção de provas.

Convertido o feito em diligência para juntada de novos documentos (id. 24015780), a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Azevedo Amaral, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas normais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pelo chão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
	<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]</p>
a partir de 13.08.2014:	<p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.</p> <p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. ANHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposta nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

No caso em análise, verifica-se que o pedido do autor requer o reconhecimento da atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o autor esteve no exercício de atividades nocivas nos períodos : 02.08.1982 a 25.07.1983 (Construtora Nakano); 01.02.1984 a 16.11.1988 (Construtora Nakano); 09.01.1989 a 17.10.1997 (Teatlântico Construtora); 03.02.1998 a 11.09.1999 (Hidrojet JSNA Construtora); 26.01.2000 a 02.02.2008 (Hidrojet JSNA Construtora); 27.03.2008 a 10.02.2010 (Multi-Bricunha); 01.03.2010 a 13.10.2014 (Villanova Construção) e 06.03.2015 a 30.07.2015 (Villanova Construção).

Antes de adentrar nas especificidades dos vínculos laborais, cabe uma observação.

O despacho id 24015780 foi assim prolatado:

“Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1982 a 25/07/1983 (CONSTRUTORA NAKANO), 01/02/1984 a 16/11/1988 (CONSTRUTORA NAKANO) e de 09/01/1989 a 17/10/1997 (TELEATLÂNTICO CONSTRUÇÕES) em razão da categoria profissional de operador de retroscavadeira, bem como dos períodos de 03/02/1998 a 11/09/1999 (HIDROJET JSNA CONSTRUÇÃO), 26/01/2000 a 02/02/2008 (HIRODET JSNA CONSTRUÇÃO), 27/03/2008 a 10/02/2010 (MULTI-BRICUNHA), 01/03/2010 a 13/10/2014 (VILLANOVA CONSTRUÇÃO) e de 06/03/2015 a 30/07/2015 (VILLANOVA CONSTRUÇÃO) devido à exposição a ruído, poeira, vibração e outros agentes supostamente nocivos à saúde.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a ausência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) para todos os períodos controvertidos em que a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde por meio de formulário específico de tempo especial de trabalho ou de laudo técnico é indispensável.

Frise-se que no processo administrativo juntado aos autos há apenas as primeiras folhas dos PPP's referentes aos períodos de 26/01/2000 a 02/02/2008 (HIDROJET JSNA CONSTRUÇÃO) e de 01/03/2010 a 13/10/2014 (VILLANOVA CONSTRUÇÃO), não havendo, assim, a devida indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, nem mesmo o nome e a assinatura do responsável legal da empresa para a emissão do PPP (Id 12667733, p. 56/58).

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos os PPP's ou laudos técnicos correspondentes aos períodos controvertidos, conforme exposto acima.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.”

Contudo, embora a referida decisão deixe clara a necessidade de juntada dos PPP's, especialmente após 1995, onde não caberia o enquadramento da atividade de conformidade com a categoria profissional, a parte autora não se manifestou, deixando o prazo transcorrer “in albis”.

Desta forma, ausente a documentação comprobatória das atividades e da exposição aos agentes nocivos, a especialidade deve ser afastada, restando apenas a análise dos vínculos: 02.08.1982 a 25.07.1983 (Construtora Nakano); 01.02.1984 a 16.11.1988 (Construtora Nakano); 09.01.1989 até 28.04.1995 (Teatlântico Construtora), repito, quando era possível o reconhecimento da atividade pela categoria profissional.

No que se refere aos vínculos trabalhistas com a Construtora Nakano, ao contrário do que sustenta a parte autora, a CTPS, único documento juntado para comprovação do vínculo, aponta o exercício da função de “manilhão”. Não há identificação das atividades desenvolvidas na função exercida pelo autor, não cabendo, portanto, já que ausente o enquadramento legal, o reconhecimento da especialidade do vínculo.

Quanto ao vínculo com a Teatlântico Construtora (09.01.1989 até 28.04.1995, quando era possível o enquadramento), a CTPS (id 12667733, p. 36) indica, de fato, a função de operador de retroscavadeira, consignando que em maio de 1995 a função foi alterada para operador de máquinas.

Como já anteriormente consignado, o código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Assiste razão ao autor quando argumenta a equiparação do operador de retroscavadeira, conforme já sedimentado pela Turma de Nacional de Unificação e conforme explicitamente reza a jurisprudência. A exemplo: TRF – 3ª Região, Proc.0004977-25.2019.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, 9ª Turma, j. 08.05.2020).

Mas, repita-se, ainda que o autor tenha dado continuidade no trabalho de operador de retroscavadeira, não há como se reconhecer a especialidade, após 28 de abril de 1995, sem a documentação comprobatória da exposição aos agentes nocivos.

Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade e a consequente averbação do período trabalhado na Teatlântico Construtora (09.01.1989 até 28.04.1995).

Sendo assim, como reconhecimento da especialidade apenas do referido período, o autor, na data da DER ainda não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar e computar **como tempo especial o período trabalhado na Teatlântico Construtora (09.01.1989 até 28.04.1995)**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I..

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): RIVALDAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF: 063.094.398-20; Benefício (s) concedido (s): averbar e computar **como tempo especial o período trabalhado na Teatlântico Construtora (09.01.1989 até 28.04.1995)**; Tutela: não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012019-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SOARES JERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente, com DIB no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 540.346.216-0.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autarquia ré, em sua manifestação sobre o laudo pericial (Id 21476170, p. 119/120), alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tendo o INSS requerido, ainda, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por carência da ação, **OPORTUNIZO ao autor que se manifeste em réplica, no prazo legal.**

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011861-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VICENTE ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.318.019-0), com DER em 16.10.2009, convertendo-se para aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 21913518).

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, a coisa julgada, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (id 22824159).

A réplica foi apresentada (id. 23848573).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

A preliminar de prescrição quinquenal, apresentada pelo INSS, deve ser parcialmente acolhida, na medida em que se trata de revisão de processo administrativo apresentado em 16.10.2009 e, embora exista outra discussão judicial a respeito, requer a parte autora a revisão da RMI e o pagamento das parcelas reatrativas desde a data da DIB. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu apenas em 30 de agosto de 2019, estão prescritas as parcelas que antecedem os cinco anos da propositura desta ação.

A prescrição, todavia, não atinge o chamado fundo de direito, de forma que apenas as parcelas que extrapolamos cinco anos da propositura da ação é que estão atingidas pela prescrição.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariammina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

CASO SUB JUDICE

O presente feito, conforme se denota da discussão contida na petição inicial e no bojo do processo não se relaciona ao reconhecimento do pedido laborado em condições especiais, na medida em que houve reconhecimento administrativo dos períodos trabalhados em condições especiais: UTC Engenharia (10.05.1979 a 18.07.2980), Eluma S/A (22.09.1980 a 18.01.1984), Sobral Invicta S/A (10.04.1985 a 30.06.1986), Metalúrgica FPS Ltda. (10.07.1986 a 28.05.1999) e Maxion Wheels Ltda. (01.06.1999 a 16.10.2009), contados como especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, não há discussão acerca da especialidade do período laborado, mas a problemática a ser decidida por este juízo versa unicamente sobre a possibilidade de revisão do benefício e sua consequente conversão em aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso (exemplo do decidido no RE 630501), desde que preenchidas as condições. Desta forma, não é possível que se estabeleçam limites aos pedidos de revisão do benefício previdenciário à parte autora em busca do que lhe é mais favorável.

Para a concessão da aposentadoria especial é preciso que se observe a concomitância de dois requisitos: 1) ter trabalhado por mais de 15, 20 ou 25 anos exposto a agente nocivo, a depender do agente e 2) ter cumprido a carência de mais de 180 contribuições.

A soma dos períodos trabalhados pelo autor em condições especiais compreendem 29 anos e 02 dias, conforme demonstrado na petição inicial e de conformidade com a contagem do INSS. Quanto à carência, este requisito também foi devidamente cumprido, o que confere à parte autora o direito à aposentadoria especial.

Contudo, há parcial procedência na alegação do INSS de impossibilidade de revisão da aposentadoria em razão da continuidade pelo autor da atividade nociva.

Vale ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral ([Tema 709](#)) aprovou a tese abaixo transcrita:

i) "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não".

ii) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Sendo assim, embora o autor não esteja em gozo de aposentadoria especial, mas aposentadoria por tempo de contribuição, o último vínculo trabalhista constante da contagem administrativa foi considerado tempo especial. No mais, verifica-se do CNIS do autor, anexado ao presente, que o vínculo apenas foi encerrado em 11 de junho de 2019.

Por consequência, deverá ser revisto o benefício em curso, desde a data da DER do NB 151.318.019-0 (16.10.2009), contudo em razão da continuidade do autor no desenvolvimento da atividade especial enseja que a implantação do benefício da aposentadoria especial ocorra apenas em 11 de junho de 2019, descontados, ainda, os valores pagos em razão do benefício revisado.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.318.019-0), convertendo-a em aposentadoria especial, com DIB em 11.06.2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Descontados os valores já recebidos em razão do benefício revisado.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VICENTE ALVES DE LIMA

CPF: 028.714.498-48

Benefício (s) concedido (s): revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.318.019-0), convertendo-a em aposentadoria especial, com DIB em 11.06.2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-38.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a cessão de crédito retro noticiada (id 27014953), vez que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC).

Proceda a secretária ao cadastramento da cessionária e seus patronos.

Após, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as providências necessárias para que, quando do depósito, os valores requisitados no ofício precatório n.º 20190062180 sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição 33702634, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002229-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER BIGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012427-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DANIEL AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA MESSIANO - SP395512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002488-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ CABRAL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006217-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDA ANTONIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006054-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCÍLIO DOMINGOS TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013258-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIA BARROSO DOS SANTOS SARRICO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOMINGOS PARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA PINHO ELIAS - SP336339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GENI DIAS DE PAULA DOS SANTOS, GENI DIAS DE PAULA DOS SANTOS
PROCURADOR: ROSANGELA DE PAULA DOS SANTOS, ROSANGELA DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014426-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITÓRIA MAGALHÃES DAMATO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITÓRIA MAGALHÃES D'AMATO NOGUEIRA, em face do REITOR DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a concessão da segurança para autorizar:

a) a matrícula da impetrante na disciplina "Experimentação – Atividade 4", sem estar obrigada a cursar previamente as matérias nas quais já obteve aprovação: "Orientação Acadêmica", "Exercício Projetual" e "Fundamentação e Crítica", correspondentes à primeira parte da atividade acadêmica denominada "Trabalho Final de Graduação I" (TFGI), componente do nono semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo;

b) a impetrante a cursar, concomitantemente, todas as disciplinas que compõem a segunda etapa do Trabalho Final de Graduação: "Orientação Acadêmica", "Exercício Projetual", "Fundamentação e Crítica" e "Experimentação".

A impetrante narra que é aluna do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, no primeiro semestre de 2019, cursou as disciplinas correspondentes ao nono semestre do curso.

Relata que o projeto pedagógico do Curso de Arquitetura e Urbanismo estabelece que o nono e o décimo semestres da graduação são destinados à realização do Trabalho Final de Graduação – TFG, atividade de formação obrigatória para conclusão do curso e consistente na realização de um trabalho acadêmico individual, de caráter projetual, relacionado às atribuições profissionais, que expresse os conhecimentos adquiridos pelo graduando.

Afirma que a instituição de ensino dividiu o Trabalho Final de Graduação em duas partes, oferecidas no nono e no décimo semestres, sendo cada etapa formada por quatro disciplinas: "Orientação Acadêmica", "Exercício Projetual", "Fundamentação e Crítica" e "Experimentação".

Aduz que o professor avaliador da disciplina "Experimentação" havia agendado a entrega de um trabalho, para o dia 26 de março de 2019, mas a impetrante não compareceu às aulas dos dias 26 e 27 de março de 2019, em razão de problemas médicos.

Alega que o seu trabalho foi entregue por uma colega de classe, porém, o professor desconsiderou a apresentação naquela data e recusou-se a recebê-lo no momento da avaliação final, tendo sido a impetrante reprovada em tal disciplina.

Assevera que, devido à sua reprovação na matéria "Experimentação", a Universidade a considerou reprovada em todas as disciplinas que compõem a primeira etapa do Trabalho Final de Graduação, embora tenha obtido notas suficientes para aprovação nas demais matérias que integram a grade curricular do nono semestre.

Argumenta que requereu à Coordenação da Faculdade a reconsideração da sua reprovação nas demais disciplinas e pediu o seu ingresso no décimo semestre do curso. Todavia, seus pleitos foram indeferidos, sob o fundamento de que a primeira parte do Trabalho Final de Graduação constitui matéria única, dividida em quatro atividades, apenas, para efeitos de matrícula e acompanhamento.

Sustenta a impetrante a abusividade da conduta da autoridade impetrada, consistente em obrigá-la a cursar as demais disciplinas do nono semestre, nas quais obteve aprovação, em ofensa ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que não se trata de fracionamento de uma única disciplina, como alegado pela instituição de ensino, mas de matérias distintas, com requisitos, atividades, notas e critérios de avaliação diversos.

Assevera, ainda, que *"se a própria universidade oferece separadamente as matérias, o abusivo entendimento pela necessidade de cursar todas novamente, caso mantido, convalidará inegável ato de ilegalidade, alongando desnecessariamente a conclusão dos estudos da Impetrante por mais um semestre, além da atribuição de obrigação financeira desnecessária, configurando enriquecimento sem causa da Universidade, já que a Impetrante será obrigada a arcar novamente com as mensalidades correspondentes a todas as demais disciplinas para as quais já foi aprovada"* (id nº 20477517, página 12).

Ao final, requer a impetrante a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 20641327.

A impetrante informou a desistência do feito e requereu sua homologação nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 20850193).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 22639353, nas quais sustenta que o artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Assevera que a impetrante foi reprovada na disciplina TFG I, cursada no primeiro semestre de 2019, em razão da nota 2,0 obtida na atividade "Experimentação".

Argumenta que a exigência de pré-requisito insere-se no âmbito da autonomia didática das universidades e decorre do fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e protestou pelo prosseguimento do feito (id nº 30356850).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a desistência da ação (id nº 20850193), bem como o fato de que a procuração id nº 20477527, páginas 01/02, outorga à advogada Paula dos Santos Nogueira poderes especiais para desistir, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. *Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).*

2. *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018).

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM “MANDAMUS” - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido “petitum” em seu Relatório, fls. 157/158.
2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.
3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído”. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.
2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.
3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
4. Recurso provido” (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002548-57.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARTINS DA COSTA & CIA LTDA (matriz e filiais), em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluí na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alega que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, sendo este entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14836885, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15298421.

A liminar foi deferida (id nº 16021202).

A União manifestou seu interesse em ingressar na ação (id nº 16423751).

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id nº 16563662).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 18138736).

Este é o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

(AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MORIMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E REVOGO A LIMINAR.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006357-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando garantir o seu direito ao exercício profissional, afastando-se a suspensão imposta no bojo do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013.

O impetrante narra que, em 18 de abril de 2019, foi intimado por meio do Diário Oficial da União, acerca da suspensão de seu exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos da decisão proferida pela Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013, em razão da prática da infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94 (deixar de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

Sustenta a nulidade da decretação de sua revelia no processo administrativo disciplinar e dos atos subsequentes, eis que as notificações para apresentação de defesa prévia e manifestação foram encaminhadas a endereços diversos dos locais de sua residência e de seu escritório, não tendo sido recebidas pelo impetrante.

Argumenta que não foi notificado acerca da realização da sessão de julgamento, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa.

Defende, também, a inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, a qual é objeto de discussão no Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para suspender o feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, possibilitando ao impetrante o exercício de sua profissão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 16660002 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a liminar para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013 e determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante, caso o único impedimento seja o mencionado processo administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo bem como a legalidade do ato administrativo de suspensão (id. nº 174356222).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 19479380).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente sinalizo que a preliminar trazida acerca da ausência de direito líquido e certo, encontra-se absorvida pela decisão do Supremo Tribunal Federal que cuidou do mérito da questão posta em debate, com ele sendo analisada nestes autos.

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese defendida pelo impetrante, conforme acórdão abaixo transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017.

2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina.

3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária.

4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal.

5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral:

“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994”

(STF, Pleno, RE 647.885/RS, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 19/05/2020).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013 juntadas aos autos revelam que, nos termos do acórdão nº 33609, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito, pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (id nº 16508259, página 26).

Posta a questão em tais termos e aderindo-se ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de suspensão por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, tenho que, merece acolhimento o quanto advogado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a pena de suspensão do exercício profissional imposta no bojo do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

Petição id. nº 33694581: Anote-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008010-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO ("EPAR") DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP)

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A em face do CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a dispensa de apresentação da certidão de regularidade das obrigações com o FGTS para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

A impetrante relata que, em 26 de setembro de 2018, impetrou o mandado de segurança nº 5024213-66.2018.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a concessão da segurança para assegurar seu direito de ter os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10970-720.355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003/2017-04 e 10970-720.004/2017-41 incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Informa que, em 07 de dezembro de 2018, foi concedida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilizasse os débitos consubstanciados nos processos administrativos acima para imediata consolidação no PERT.

Afirma que a autoridade impetrada condiciona a consolidação dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10970-720.355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003/2017-04 e 10970-720.004/2017-41 no PERT à apresentação de certidão com relação à regularidade do FGTS, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei nº 13.496/2017.

Alega que não pode cumprir a exigência formulada pela autoridade impetrada, pois se encontra em recuperação judicial e, no final do presente mês, será realizada Assembleia Geral de Credores para aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, cujo item 3.4 estabelece que a empresa obterá recursos para pagamento dos créditos trabalhistas, incluindo o FGTS, mediante alienação de ativos, em especial de imóvel avaliado em R\$ 23.100.000,00.

Argumenta que “*muito embora a exigência em comento decorra da legislação que instituiu o PERT, e muito embora não haja qualquer previsão legal que a desconsidere, a exigência da certidão de regularidade do FGTS fica prejudicada no caso em tela, e demonstra violação aos princípios constitucionais da razoabilidade bem como proporcionalidade*” (id nº 17160666, página 13), ante a atual situação financeira da impetrante, que passa por recuperação judicial.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal dispensa a apresentação de certidões de regularidade fiscal para deferimento do pedido de recuperação judicial.

Afirma que, nesse contexto, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2210737-20.2018.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requerendo a dispensa de certidão negativa de débitos tributários bem como da prova de adesão a parcelamento tributário, tendo o agravo sido parcialmente provido para a dispensa das certidões e da comprovação da adesão a parcelamento tributário.

Requer, por analogia, a dispensa da certidão de regularidade do FGTS em decorrência de tal exigência não poder ser cumprida, pois os créditos trabalhistas, incluindo o FGTS, serão aprovados através da Assembleia Geral de Credores no final do presente mês (maio) e quitados dentro do plano de recuperação da Impetrante.

Destaca que é de suma importância a consolidação dos débitos indicados no PERT, uma vez que a Lei nº 13.043/14, que trata do parcelamento dos débitos tributários em âmbito de Recuperação Judicial, é bem desfavorável em comparação ao PERT, que outorga diversos benefícios ao contribuinte e de certa forma ao próprio Fisco, que conseguirá ver seu crédito satisfeito de forma mais rápida em comparação ao parcelamento concedido às empresas em recuperação judicial, que prevê a quitação dos débitos em até 84 meses.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a exigência de apresentação da certidão de regularidade das obrigações com o FGTS, formulada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinado à impetrante a comprovação da aprovação da procuração id nº 17160670 (página 01), pelo Conselho de Administração da empresa, com votos que representem, no mínimo, 51% dos seus membros e demonstrar que os subscritores do documento, Flávio Puig e Evelin Spinosa, ocupam os cargos de diretores da empresa impetrante (id. 17259906).

A impetrante, intimada, se manifestou conforme petição id. nº 18163358.

A liminar foi indeferida (id. nº 18616700).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma estar vinculada às disposições legais, que exigem, dentre outros requisitos, a comprovação do cumprimento regular das obrigações com o FGTS para fins de adesão ao PERT (id. nº 20120007).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 19511522).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 20938227).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Éis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“(…) Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a certidão de regularidade perante o FGTS da impetrante, para fins de consolidação do PERT.

Na forma do artigo 155-A do CTN o parcelamento será concedido de acordo com condições estabelecidas em lei específica, estando sujeito, portanto, ao princípio da estrita legalidade, de forma que, para aderir a parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições previstas em lei.

A Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), assim determina:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderá aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004 - grifei.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - grifei.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

E os artigos 43 a 46 do Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disciplinam a emissão do certificado de regularidade, nos seguintes termos:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses” – grifei.

No caso dos autos e de acordo com o que previsto em lei, observa-se que a empresa, mesmo em recuperação judicial, poderá aderir ao PERT devendo, para tanto, cumprir disposições legais.

Não obstante, a impetrante informa que não pode cumprir a exigência formulada pela autoridade impetrada uma vez que se encontra em fase de aprovação de sua recuperação judicial e que, no final do mês de maio do corrente ano será realizada Assembleia Geral de Credores para sua aprovação, rejeição ou modificação, cujo item 3.4 estabelece que a empresa obterá recursos para pagamento dos créditos trabalhistas, incluindo o FGTS, mediante alienação de ativos, em especial de imóvel avaliado em R\$ 23.100.000,00”.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013824-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WILSON LUIS DE BARROS, WILSON LUIS DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Luis de Barros, em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo n. 1613125875).

A medida liminar foi concedida (id 27509069).

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando-se a remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis (id 31049317).

Decido.

Ratifico os atos praticados no Juízo Previdenciário.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para notificação e intimação da autoridade impetrada sobre a decisão que deferiu o pedido liminar e determinou "o regular processamento ao processo administrativo" (id 27509069).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS, e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017221-97.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DIRINEU BELARMINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dirineu Belarmino Fernandes, em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a remessa de recurso administrativo.

A medida liminar foi concedida (id 26252602).

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando-se a remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis (id 30996079).

Decido.

Ratifico os atos praticados no Juízo Previdenciário.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para notificação e intimação da autoridade impetrada sobre a decisão que deferiu o pedido liminar e determinou "o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.961374/2017-00" (id 26252602).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS, e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020734-76.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PENNANCHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS PENNANCHIN em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue, imediatamente, a impugnação administrativa apresentada pelo impetrante em 17 de abril de 2019.

O impetrante relata que, em 20 de março de 2019, recebeu a notificação de lançamento nº 2015/610980593249192, relativa ao imposto de renda devido no exercício 2015, ano-calendário 2014, no valor de R\$ 95.662,44 e, em 29 de junho de 2019, recebeu o comunicado nº 2328182.

Descreve que, embora a impugnação administrativa apresentada não tenha sido analisada pela autoridade impetrada, a última notificação menciona que a ausência de pagamento acarretará a inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta a legalidade das deduções efetuadas em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como a tributação exclusiva na fonte das verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

Argumenta que a autoridade impetrada não aprecia a impugnação administrativa apresentada, ao mesmo tempo, cobra valores indevidos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Alternativamente, requer a "manifestação da entidade coatora, nos autos sobre o mérito exposto, a fim de dar efetividade à causa".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível de São Paulo para livre distribuição (id nº 21965278).

Na decisão id nº 25230939, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido alternativo formulado; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10880.726551/2019-19 e as cópias dos termos de intimação nºs 2015/243347680075930 e 2016/243350345398501 e demonstrar que a impugnação administrativa apresentada em 19 de abril de 2019 não foi apreciada pela autoridade impetrada.

O impetrante esclareceu que, alternativamente, pretende que a autoridade impetrada manifeste-se a respeito dos pedidos constantes no processo administrativo (id nº 26344638).

Pela decisão id nº 29904300, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança e juntar aos autos a cópia do extrato de movimentação do processo administrativo nº 10880.726551/2019-19, comprovando que a impugnação apresentada encontra-se pendente de julgamento.

O impetrante argumentou que "(...) a competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário são delimitadas pela jurisdição fiscal de cada Delegacia da Receita Federal do Brasil. No caso, o ato questionado foi praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (...)", conforme petição id nº 31166254.

Intimado, por intermédio da decisão id nº 33410694, para informar o endereço da autoridade impetrada, o impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial de Pessoas Físicas, com endereço na Rua Luís Coelho, nº 197, 3º andar, Bairro Consolação, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP:01309-001 (id nº 33803948).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 33803948 como emenda à inicial.

Tendo em vista que, conforme destacado na decisão id nº 29904300, incumbe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo apreciar as impugnações de lançamento apresentadas pelos contribuintes, e considerando que o impetrante sustenta a legitimidade da autoridade indicada (Delegado da Delegacia Especial de Pessoas Físicas), **considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010972-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DA SILVA BARBOSA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo nº 44233.641185/2018-86.

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém seu pleito foi indeferido.

Narra que interpôs recurso ordinário, gerando o processo administrativo nº 44233.641185/2018-86, o qual permanece parado desde 07 de abril de 2020, sem a adoção de providências para implantação do benefício.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em implantar o benefício contraria a Lei nº 9.784/99 e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como viola o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a alegação do impetrante de inércia da autoridade impetrada, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010361-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise, de forma conclusiva, o pedido de habilitação de crédito (processo administrativo nº 10166.725917/2020-33), protocolado pela impetrante em 11 de maio de 2020, no prazo de até cinco dias, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A impetrante narra que teve reconhecido seu direito de excluir os valores correspondentes ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos autos do mandado de segurança nº 0023090-89.2016.403.6100.

Descreve que, em 11 de maio de 2020, protocolou o pedido de habilitação de crédito (processo administrativo nº 10166.725917/2020-33), ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que o artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, estabelece o prazo máximo de trinta dias, contados do protocolo do pedido de habilitação, para proferimento de despacho decisório.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33818505, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, o que foi cumprido por meio da petição id nº 33984016.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim determina o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Os artigos 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinam a compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado, nos termos a seguir:

“Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 100 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Art. 104. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de que trata a Seção VII do Capítulo V – grifei.

O artigo 100, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, determina que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente será recepcionada pela Receita Federal do Brasil após a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece o prazo de trinta, contados da data da protocolização do pedido, para a autoridade administrativa proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

No caso dos autos, a empresa impetrante protocolou, em **11 de maio de 2020**, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (processo administrativo nº 10166-725.917/2020-33), objetivando a habilitação dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos no processo judicial nº 0023090-89.2016.403.6100 (id nº 33634825, páginas 01/02).

Contudo, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ainda não foi proferido o despacho decisório, conforme consulta ao andamento do processo administrativo (id nº 33634817, página 01), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REQUERIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017 (ART. 100, § 3º).

1. Mandado de segurança em que se pretende a análise e conclusão do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, protocolizado em 9/11/2018, objeto do procedimento administrativo nº 10880.738532/2018-46, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, visto que esgotado o prazo previsto no § 3º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017; sem despacho decisório até a data da propositura da ação (12/12/2018, ID 107094720).

2. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3. A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (DOU 18/7/2017), estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil; o seu art. 100, § 3º, fixa o prazo de trinta dias para decisão sobre o pedido de habilitação de crédito. Precedentes do STJ e TRF3.

4. Deferimento parcial da liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise do requerimento consubstanciado no processo administrativo nº 10880.738532/2018-46, no prazo máximo de trinta dias (ID 107094947); confirmação pela sentença (ID 107094961).

5. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5030830-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito.

3. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026961-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dicação do §3º da mesma norma. Precedentes.

4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)

5. Reexame Necessário Improvido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5024260-74.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira os respectivos despachos decisórios. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, tenho que é razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração profira o despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito protocolado pela parte impetrante (processo administrativo nº 10166.725917/2020-33)

Diante disso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo de trinta dias, o despacho decisório sobre o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado protocolado pela parte impetrante em 11 de maio de 2020 (processo administrativo nº 10166.725917/2020-33).

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010566-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS CAMPOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS CAMPOS DE SANTANA em face do CHEFE DA APS SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à regular instrução, com a posterior remessa do recurso especial interposto pelo impetrante à Câmara de Julgamento, respeitando seu interesse em realizar sustentação oral de suas razões.

O impetrante descreve que interpôs recurso especial nos autos do processo administrativo, em 09 de outubro de 2019 (protocolo nº 724954335), ainda não encaminhado à Câmara de Julgamento.

Alega que o artigo 31, parágrafo 5º, da Portaria nº 116/2017 (Regimento Interno do CRPS) estabelece o prazo de sessenta dias para julgamento do recurso, contados de seu recebimento pelo órgão julgador.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso especial interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifado.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 33794712, páginas 01/02, comprova que o impetrante interps recurso especial em 09 de outubro de 2019 (protocolo nº 724954335), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme extrato de andamento processual id nº 33794714, páginas 01/07, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à regular instrução, com a posterior remessa do recurso especial interposto pelo impetrante em 09 de outubro de 2019 (protocolo nº 724954335) à Câmara de Julgamento, respeitando seu interesse em realizar sustentação oral de suas razões.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010792-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO JUSTINIANO FERREIRA FLORINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479, ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Justiniano Ferreira Florindo em face do Diretor da Caixa Econômica Federal e do Diretor da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, "para implementação do auxílio emergencial pelo período de 3 meses, no valor de R\$600,00".

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

O auxílio emergencial foi negado sob o fundamento de que já houve pagamento ao impetrante ou a membros de sua família (id 33976591), embora o impetrante afirme que mora sozinho com sua filha que não recebeu o auxílio emergencial.

Posto isso, entendo prudente e necessária a prévia manifestação das autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de dez dias, devendo esclarecer os motivos do indeferimento do auxílio emergencial ao impetrante Antonio Justiniano, indicando quem recebeu o auxílio emergencial, quando e onde o valor foi pago.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e à DATAPREV.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006059-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RADIAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, RAT e contribuição social patronal), ainda que por meio da moratória, enquanto perdurarem o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e o estado de emergência de saúde internacional, em razão da atual pandemia de Covid-19.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, RAT e contribuição social patronal) por três meses (março, abril e maio de 2020), nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante narra que, em razão da atual pandemia de Covid-19, não terá meios para manter o pagamento dos salários de seus empregados e, ao mesmo tempo, o recolhimento dos tributos devidos.

Relata que o Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, por meio do Decreto nº 64.879/2020 e determinou a quarentena em todo o Estado, através do Decreto nº 64.881/2020.

Argumenta que a manutenção do pagamento dos tributos poderá acarretar a falência da empresa, contrariando os princípios gerais de ordem econômica previstos na Constituição Federal, os quais possuem como base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

Sustenta que os artigos 151, incisos I e V e 152 do Código Tributário Nacional disciplinam as formas de diferimento do crédito tributário, sendo aplicáveis ao caso em análise.

Aduz que a Portaria MF nº 12/2012 prorroga as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31102671, foi indeferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pela impetrante, pois não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para recolher as custas processuais e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando a presença de contradição na decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, eis que seu pleito foi fundamentado na obrigatoriedade de fechamento de suas portas, em razão da quarentena imposta pelo Estado de São Paulo.

Além disso, afirmou que remanesce o interesse no prosseguimento do feito, em relação ao IRPJ, CSLL, IPI, II, contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando que a empresa afirma encontrar-se sem atividade em razão da pandemia de Covid-19, e, conseqüentemente, sem faturamento pelos próximos meses, entendo demonstrada a hipossuficiência financeira, ainda que temporária, razão pela qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dessa forma, considero prejudicados os embargos de declaração de id 31665115.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, RAT e contribuição social patronal), ainda que por meio da moratória, enquanto perdurarem o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e o estado de emergência de saúde internacional, em razão da atual pandemia de Covid-19.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, RAT e contribuição social patronal) por três meses (março, abril e maio de 2020), nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer; concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a **concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YOSHIHARU COMÉRCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA – ME, MARCELO AKIYOSHI, YOSHIO AKIYOSHI e MARIA HARUMI TAKAHASHI AKIYOSHI, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0257.704.0000325-00, celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pelo despacho id nº 4731603, foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado, acrescido dos honorários advocatícios ou oferecimento de embargos.

A Caixa Econômica Federal comunicou a composição entre as partes, com relação ao contrato nº 210257704000032500 e requereu o prosseguimento do feito, quanto ao contrato nº 0257003000007490 (id nº 9169696).

Na decisão id nº 14374026, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para providenciar a emenda da petição inicial, informando o valor atualizado da dívida.

A autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 2.539,90 (id nº 14821934), tendo tal petição sido recebida como emenda à inicial, nos termos da decisão id nº 18869145.

Os réus foram citados, conforme certidões ids nºs 20247545, 22346658 e 22348161.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação realizada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 20839669).

Na certidão id nº 22348184, foi informado o falecimento do corréu Yoshio Akiyoshi.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 20839669), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011089-45.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Alves dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca seja determinada a implementação de benefício previdenciário, reconhecido administrativamente.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos extrato de movimentação processual do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003370-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA LUCHETTI SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA MARIA LUCHETTI SALOMÃO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o processamento do requerimento de aposentadoria por idade nº 994157447, protocolado pela impetrante em 18 de dezembro de 2019.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 29747152).

É o breve relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o requerimento aposentadoria por idade urbana nº 994157447, protocolado em 18 de dezembro de 2019, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 29381492, a data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011185-60.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DRC ENGENHARIA & INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO NAZARIO DA SILVA FILHO - SE5975
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: LICITADORA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRC Engenharia & Inteligência Imobiliária LTDA EPP em face da Licitadora da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a impetrante busca afastar o ato que determinou sua inabilitação em procedimento licitatório.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.321, CPC):

1. Manifestar-se sobre o cabimento de mandado de segurança para a pretensão deduzida nos autos, ante a impossibilidade de dilação probatória.
2. Juntar cópia do edital referente ao procedimento licitatório.
3. Regularizar sua representação processual, pois, aparentemente, a assinatura da procuração de id 34193115 foi "colada" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-75.2020.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO SANCHES INFORMÁTICA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890, MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Petição de id 32066107: A parte autora reitera pedido para apreciação do pedido de tutela de urgência, independentemente da prévia oitiva da Infraero, ao argumento de que o valor depositado é superior ao débito inscrito em cadastro de proteção ao crédito.

Decido.

Conforme salientado na decisão de id 29657234, incumbe à parte ré analisar a suficiência e a regularidade do depósito. Além disso, no mandado expedido nestes autos constou expressamente que a ré deverá não apenas apresentar contestação ou manifestar-se sobre a suficiência do depósito, mas "se constatada a sua integralidade, abster-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de realizar o protesto dos títulos" (id 29884956).

Assim, impõe-se aguardar o regular cumprimento do mandado já expedido, salientando que atual reconhecimento da suficiência do depósito, como requer a autora, ainda ensejaria a expedição de novo mandado à parte ré para intimação e cumprimento, o que, aparentemente, se mostra contrário à urgência alegada pela parte autora.

Intime-se a autora.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017489-54.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDGAR JOSE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edgar José da Silva em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/DJ/SRI, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e indeferido (id 28270373).

Distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis (id 32755820).

Decido.

Intime-se o impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que já foi realizada a análise do pedido na esfera administrativa, conforme pretendido nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011209-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PALLOTTA, MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pallotta, Martins Sociedade de Advogados em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, por meio do qual o impetrante busca afastar a exigência de pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos a procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011148-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE Energias Renováveis LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual o impetrante busca afastar a retenção de ofício de créditos reconhecidos no Pedido de Ressarcimento n. 10880-911.656/2018-82.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos cópia dos processos administrativos 10880-911.656/2018-82 e 10880-917.674/2018-78.

2. Indicar a data em que tomou ciência da retenção para compensação de ofício, manifestando-se sobre eventual decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

3. Regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração deve ser assinada por dois diretores (id 34159833, pág. 14), devendo, também, demonstrar que os subscritores da procuração ocupam cargo de direção na empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023059-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335, ANGELA MARIA MACHADO - SP151332, FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 30489094

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por EDSON FIRMINO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.743,25.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011045-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BULL MOTOCICLETAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bull Motocicletas Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência das contribuições para terceiros (INCRASEBRAE, SESC etc).

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008223-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRES, MENEZES E FERRARESI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DO OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRES, MENEZES E FERRARESI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO CONSELHO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, a cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2020 e posteriores.

A impetrante descreve que possui como objeto social a prestação de serviços advocatícios, estando devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de anuidades supostamente devidas pela sociedade de advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento de tais quantias.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 prevê o pagamento de anuidades apenas pelos advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nada dispondo em relação às sociedades de advogados.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de anuidades durante toda a vigência da sociedade de advogados impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 32027463, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32094465.

É o relatório. Decido.

A impetrante assevera que a autoridade impetrada exige o recolhimento de anuidades supostamente devidas pela sociedade de advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento de tais quantias.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documentos que comprovem a cobrança de anuidades devidas pela sociedade de advogados;
- adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015834-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA, GILBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Fernandes da Silva em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante requer seja determinada à autoridade impetrada a remessa de recurso à Câmara de Julgamento.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

O impetrante afirma ter apresentado embargos de declaração, que se encontram pendentes de remessa à Câmara de Julgamento.

O documento de id 28446529, no entanto, indica que o recurso já foi apreciado e parcialmente provido.

Assim, intime-se o impetrante para esclarecimento da situação fática, devendo demonstrar o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016992-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIELA MAROBI, DANIELA MAROBI, DANIELA MAROBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Marobi em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 1806273054).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o pedido final, pois requer "o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo", ao passo que requer medida liminar para determinar a análise do requerimento, e não acesso a qualquer documento.

2. Juntar extrato de movimentação processual do pedido n. 1806273054, para demonstrar que se encontra pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008678-29.2020.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMAN AUSKAS URBANO - SP424841
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição de id 33920255: A autora requer a homologação de pedido de desistência do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de procuração que outorgue poderes para desistir.

Cumprida a determinação, venham conclusos para homologação da desistência.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008295-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZABEL FERREIRA SOUZA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZABEL FERREIRA SOUZA VILELA em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo correspondente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pela impetrante.

Na decisão id nº 32089111, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual, pois a procuração juntada aos autos não contém o nome da advogada a quem os poderes são outorgados.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32817005.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos revelam que a impetrante interpôs, em 14 de outubro de 2019, o recurso ordinário nº 341409292 (id nº 31991132, páginas 01/02).

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *“pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”*.

Tendo em vista que a impetrante indica como autoridade impetrada o Gerente Executivo São Paulo - Centro, bem como o fato de que o recurso interposto será julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) esclarecer o pedido formulado (conclusão do processo administrativo), eis que incumbe à autoridade impetrada apenas o encaminhamento do recurso interposto ao Órgão Julgador;
- b) comprovar que o recurso ordinário ainda não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, pois o extrato id nº 31991398, páginas 01/02, não possui a data de sua emissão;
- c) regularizar sua representação processual, visto que, ao contrário do informado na petição id nº 32817005, não foi juntada aos autos a procuração outorgada à advogada Juliana de Oliveira Leite.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026248-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALL VAC ASPIRACAO CENTRAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Central ASP Aspiração Central LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e reflexos perante terceiros, nas bases de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício.

Intimada a juntar guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda, a impetrante juntou aos autos comprovantes de pagamento de contribuição ao FGTS (id 31055849).

Decido.

O presente feito discute a inclusão de valores na base de cálculo de contribuição previdenciária, de modo que os comprovantes de pagamento de contribuição ao FGTS não guardam relação com o objeto deste mandado de segurança.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de id 29719466, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012674-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PAULO KENJI AKAURA JUNIOR

Advogado do(a) REU: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO KENJI AKAURA JUNIOR, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.734,38 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Aduz a parte autora ter o réu celebrado contrato de cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a parte autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Informa, ainda, utilização do limite em sua conta corrente (CROT) e a Contratação do empréstimo (CDC).

Afirma que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, de modo que, constatada a inadimplência, o réu foi chamado a regularizar a sua conta, porém sem êxito.

Coma inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação para informar sobre o interesse, ou não, na realização de audiência de conciliação (id. nº 8568644).

Após expedição de mandado de citação, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição das partes, requerendo a extinção do processo com relação aos contratos nºs 213291400000152388 e 329100100022470 e o regular processamento apenas com relação ao contrato nº 0000000207900680 (id. nº 8951819).

O réu foi citado (id. nº 13936195) e apresentou contestação, na qual suscita preliminares de inépcia da inicial e carência de ação (id. nº 14359691).

Por meio da petição id. nº 14353265, a autora comunicou acordo para regularização da dívida.

Na decisão id. nº 21186783, este Juízo pugnou pela intimação das partes para prestar esclarecimentos quanto ao acordo alegado.

A Caixa Econômica Federal peticionou, alegando que o acordo não englobou a totalidade do débito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (id. nº 21789963).

É o relatório.

Decido.

Na inicial, alega a parte autora ter ajuizado a presente demanda com a finalidade de recebimento de valores objeto das faturas de cartão de crédito inadimplidas, utilização de limite em conta corrente (CROT) e Contratação de Empréstimo (CDC), somados no valor de R\$ 38.734,38.

A fim de comprovar a existência do débito, juntou faturas do cartão de crédito Visa nº 4219.58XX.XXXX.0957, de junho de 2017 a agosto de 2017 (id. nº 8472431); Histórico de Extratos e Cheque Especial Caixa nº 3291.001.00022417-0 (id. nº 5472430) e Demonstrativo de Crédito Direto Caixa nº 21.3291.400.0001523-88 (id. nº 8472434).

Entretanto, por meio da petição id. nº 8951819, alegou a autora ter celebrado acordo extrajudicial relativamente aos contratos nºs 213291400000152388 e 3291001000224170, pugnano pelo prosseguimento do feito com relação ao contrato de nº 207900680.

Posteriormente, apresentou nova petição, na qual pediu a extinção do processo, sob o fundamento de haver sido firmado acordo para regularização total da dívida (id. nº 14353265).

Em seguida, intimada a prestar esclarecimentos, requereu o prosseguimento do feito com relação ao contrato nº 207900680 (id. nº 21789963).

Da documentação acostada à inicial não é possível concluir com certeza a qual débito se refere o contrato nº 207900680, já que não há indicação desse número de contrato em nenhum dos documentos colacionados aos autos.

Por outro lado, há manifestações contraditórias nos autos, uma vez que, ora a autora requer o prosseguimento do feito, ora pugna por sua extinção.

Diante do exposto, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove a qual débito o contrato nº 207900680 se refere, informando e comprovando também seu atual valor.

Deverá, ainda, explicitar se o acordo engloba ou não todos os débitos objeto desta ação e dar integral cumprimento à decisão id. nº 21186783.

Intimem-se as partes.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025071-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RELEMIX ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RELEMIX ELETRÔNICA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para autorizar a empresa autora a depositar, mensalmente, em conta judicial, os valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as quantias recolhidas a título de ICMS, bem como determinar que a parte ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à exigência de tais valores.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições objeto do presente mandado de segurança, pois não representa receita ou faturamento do contribuinte, sendo receita do erário estadual.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito:

- a) de não incluir os valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- b) à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25880412, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para atribuir valor à causa; juntar aos autos a cópia de seu contrato social; identificar o subscritor da procuração e trazer as cópias das guias devidamente pagas ou de outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 300.843,78 e juntou documentos (id nº 29543873).

Tendo em vista que parte dos documentos apresentados encontra-se ilegível, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a autora juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias, devidamente pagas, que comprovam que a empresa é contribuinte do PIS, da COFINS e do ICMS (id nº 32457627).

A autora apresentou a manifestação id nº 33931486, na qual destaca que o ICMS a ser excluído não é tão somente o que foi recolhido, mas o valor destacado na nota fiscal de saída.

É o relatório. Decido.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para autorizá-la a depositar, mensalmente, em conta judicial, os valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as quantias recolhidas a título de ICMS, bem como determinar que a parte ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à exigência de tais valores.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, **por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-68.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188, WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 34368059, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023520-17.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FU YUN YUAN
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-14.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCIDES CONTI, MARIA DE LOURDES CONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PERTINHEZ - SP154229
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PERTINHEZ - SP154229
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca da petição Id 22280165, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008074-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ANTONIETA MARCHI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO SORDI MARCHI - SP257149, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação Id 19840547, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023234-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO TADEU NABAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20341664: Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque diretamente na agência bancária.

Id n/s 16995596 e 19593583: Dê-se ciência às partes acerca do ofício 1917/2019 da Caixa Econômica Federal e do ofício CT/PJ/662/2019 da Funcesp.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005437-56.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINASAO LUIZ SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024762-69.2015.4.03.6100
AUTOR: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NATALI GOMES VANCINI - SP318066, JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da petição do Sr. Perito de fls. 554/555 dos autos físicos (Id 13377427 - págs. 139/140).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006108-15.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO ARLINDO GALVAO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GERMANO ROSSAFA - SP252296, ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047247-88.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANTUNES NOVAES - SP200139, LINDENBERG BRUZA - SP15646

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031504-33.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGS BANDEIRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, CIRO AUGUSTO DE GENOVA - SP113975

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "*in albis*" o prazo para a parte executada cumprir a decisão ID 19685300, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra o item "III" da decisão Id 21196287, que determinou a emenda da petição inicial da fase de cumprimento de sentença para adequar o pedido aos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030236-22.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da petição Id 21042124, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se ANDBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026353-18.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RUBENS ALBERTO - SP212504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.359/363 dos autos físicos - Id 15337757 págs.144/149), no prazo de 10 dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-04.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 18128078 para postular nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021728-38.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO REIS DUARTE - SP207009, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA - SP247394

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016940-36.2018.4.03.6100
AUTOR: IVANILDA GOMES FELICIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010268-54.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017082-40.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALMARI COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 21456158 para postular nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018117-35.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 751/1110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL BIN

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscriber da petição Id 21456189 para postular nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022208-71.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscriber da petição Id 21456855 para postular nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015337-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação Id 17967315, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017432-28.2018.4.03.6100

AUTOR: JONJON CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

REU: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153, MARINA INES FUZITA KARAKANIAN - SP131768

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-92.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: FERNANDA LELIS CAMARGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 22483295, requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040896-75.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRAB 2 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006936-71.2017.4.03.6100
AUTOR: SURGICALLINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022466-47.2019.4.03.6100
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação Id 34262823, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON MARCOS RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE AVILA FURIATI - SP371287, THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007477-07.2017.4.03.6100
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021086-86.2019.4.03.6100
AUTOR: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PUGINA - SP273919
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação Id 34158823, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025189-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 30305030: Dê-se ciência à parte autora.

Considerando que na petição Id 31587503 a parte autora informou as provas que pretende produzir, intime-se a parte ré para que no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021361-35.2019.4.03.6100

AUTOR: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996, ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, REJANE VIEIRA ALVES FERREIRA - MG130864, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação Id 34210719, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013232-35.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA NONATO, VERA LUCIA DA SILVA, VERA LUCIA RODRIGUES, VERA LUCIA MOLINARI PINTO, VICENCA CHAGAS SUBRINHO, VICENTE LEITE DA SILVA, VILAUBA TEIXEIRA FORTE, VILMAMARIA DOS SANTOS, VIRGINIA SANTOS SILVA, WALDECY DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 870/873 dos autos físicos (ID 15959092 - pag. 80/83).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020547-23.2019.4.03.6100

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA E OUTRAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação Id 34243695, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025425-18.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROCULUBE DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028997-02.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: ODETE GUEDES, SANTOS FERNANDES GIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015130-60.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO FURLAN RODRIGUES, RICARDO FURLAN RODRIGUES, RICARDO FURLAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA PATRICIA PAULINO DE FARIA - SP389195
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA PATRICIA PAULINO DE FARIA - SP389195
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA PATRICIA PAULINO DE FARIA - SP389195
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015701-94.2018.4.03.6100
AUTOR: SANA SERVICOS ANESTESICOS AVANCADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVICOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA,
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-92.2020.4.03.6100
AUTOR: POLINVEST EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34209582: Mantenho a decisão Id 31101570 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação Id 33868375.

Id 32911655: Dê-se ciência às partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-74.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: A ESQUINA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: ROBINSON ZANINI DE LIMA - SP122505

DESPACHO

Id 31714755:

Como fim de verificar se o subscritor da procuração Id 31714760 possui poderes para a representação de A ESQUINA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP , providencie a parte ré a sua regularização processual, juntando aos autos cópia do contrato social em que constem as regras da administração da Sociedade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014658-25.2018.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019724-49.2019.4.03.6100
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PASSOS DE CASTRO - PR75280
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658280-85.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: S A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANA, COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, MERCOCITRICO FERMEN TACOES S.A, MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS, COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, LUIZ FERNANDO AMARAL HALEM BECK - SP112144, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 646/647 dos autos físicos (Id 15330332 - pág. 204/206).

Decisão de fls. 646/647 dos autos físicos:

" Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizada por S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, COCAM COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S.A., FERMENTA PRODUTOS QUÍMICOS AMÁLIA S.A, MATARAZZO S.A. PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS e ALUBETA S/A INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, sobre operações de câmbio realizadas no ano de 1980.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a ré a restituir as importâncias recolhidas a esse título, devidamente corrigidas até a edição do Decreto-lei nº 2.284/86, ocasião em que deveria ser convertida em cruzados e, a partir de então, sujeita a eventual correção legal. Determinou, ainda, a aplicação de juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 152/157).

O extinto Tribunal Federal de Recursos reformou parcialmente o julgado, apenas para estabelecer que os juros de mora incidiriam a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do CTN. (fls. 201/203, 205/206 e 207 verso).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve a homologação da conta de fls. 212/220 pela sentença de fl. 223, com citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 231/231 verso), decurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 232), expedição de ofício precatório (fl. 234/234 verso) e pagamento (fls. 287/288).

Resta pendente a expedição de requisitório complementar, tendo em vista que houve pedido de prosseguimento da execução (fls. 292/303).

Pela decisão de fls. 398/401, foram estabelecidos parâmetros para a aplicação da atualização monetária e juros de mora em continuação, bem como foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, em conformidade com os critérios definidos.

Conta referida decisão a exequente ALUBETA S/A INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2004.03.0042158-6 (fls. 407/432).

Em seguida, a Contadoria apresentou a conta de fls. 437/455 e, à fl. 487, foi proferida decisão reputando válidos os valores nela apurados. Foram interpostos Agravos de Instrumento pela exequente ALUBETA (2006.03.00.120269-8) e pela Fazenda Nacional (2007.03.00.098086-2), nos termos de fls. 503/534 e 546/573.

Consta, finalmente, às fls. 615/638, pedido de prosseguimento formulado por COSINE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA. (atual denominação de ALUBETA INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA LTDA.)

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

I - Para possibilitar o prosseguimento da execução, nos termos em que requerido, mister seja verificado o resultado dos Agravos de Instrumentos n/s:

- 0042158-12.2004.403.0000, opostos pela ALUBETA contra a decisão de fls. 398/401 - em que pese o TRF/3ª Região, em juízo de retratação, ter dado provimento ao agravo, adotando o entendimento do RESP 1.112.524/DF (fls. 618/624), resta pendente o Recurso Especial da Fazenda Nacional (REsp nº 1686601/SP, 2017/0178469-3), cujos autos se encontram conclusos para decisão com o relator, Ministro Francisco Falcão, desde 10/08/2017, nos termos da certidão emitida no site do STJ em 31/10/2018;

- 0120269-39.2006.403.0000, opostos também pela ALUBETA, contra a decisão de fl. 487 - encontra-se sobrestado, aguardando decisão final no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042158-6; e

- 0098086-40.2007.403.0000, opostos pela Fazenda Nacional contra a decisão de fl. 487 - foi julgado improvido (fls. 704/707 e 739/744 do apenso), porém a Fazenda Nacional apresentou recurso extraordinário, o qual não foi admitido pela decisão de fl. 807/807 verso do apenso, e, após a interposição de Agravo de Instrumento pela recorrente (fls. 809/810 do apenso), o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso, sendo que a decisão transitou em julgado em 18/03/2017, nos termos de fls. 639/645 destes autos.

Desse modo, para apuração dos valores remanescentes e que serão objeto de requisições complementares, é preciso aguardar o desfecho dos Agravos n/s 2004.03.00.042158-6 e 2006.03.00.120269-8.

II - Ressalto, porém que, por ocasião das expedições dos ofícios, as exequentes deverão estar regularizadas perante a Receita Federal, bem como com sua representação processual nestes autos.

E, de acordo com o que foi noticiado, bem como após consulta ao banco de dados da Receita Federal, é possível constatar que:

a) as empresas S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ (CNPJ 61.594.396/0001-37), INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. (CNPJ 50.451.111/0001-92) e

MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS (CNPJ 60.498.615/0001-11), todas representadas pelo escritório do Dr. HAMILTON DIAS DE SOUZA, encontram-se com situação cadastral baixada;

b) a empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS (CNPJ 60.421.161/0001-80), representada também pelo escritório do Dr. HAMILTON DIAS DE SOUZA, encontra-se regular;

c) FERMENTA PRODUTOS QUÍMICOS AMÁLIA S.A. (CNPJ 46.548.947/0001-32), representada pelo escritório do Dr. RICARDO LACAZ MARTINS, encontra-se baixada.

Há notícia de que teria sido sucedida por MERCOCÍTRICO FERMENTAÇÕES SA (CNPJ 01.762.628/0001-97), nos termos de fls. 274/322, a qual, porém, também está com situação cadastral baixada;

d) Consta ainda, às fls. 604/613, informação de que a empresa ALUBETA INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA LTDA. (CNPJ 48.083.521/0001-86), representada pelo escritório do Dr. LEO KRAKOWIAK, alterou sua razão social para COSINE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA., porém, ela também se encontra com situação cadastral baixada.

Desse modo, a fim de possibilitar a futura expedição dos ofícios requisitórios complementares, deverão as exequentes regularizar tanto sua situação perante a Receita Federal, quanto a representação processual nestes autos.

III - Providencie a Secretária a juntada aos autos das consultas processuais dos agravos de instrumento mencionados, bem como o resultado das consultas ao banco de dados da Receita Federal, pelos CNPJs das empresas.

Cumpra-se o item III supra e, após, intinem-se."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011361-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA, FERNANDO MANOEL BIZARRA, TANIA REGINA SIQUEIRA BIZARRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 17660163 para postular nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012932-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE - ME

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 17409993 para postular nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001866-32.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: EUNICE DA SILVA MENDONÇA OTICA - ME

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 18724663 para postular nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000802-16.2017.4.03.6100

AUTOR: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação Id 17617320, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002377-79.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010645-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) REU: LUCIANA MACEDO AUGUSTO BACCARELLI - SP177793, RAULAUGUSTO - SP192298

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Retifico o erro material constante na parte final do item "I" da decisão Id 19526044.

Assim, onde se lê: "Desse modo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda", leia-se: "Desse modo, providencie a parte **RÉ**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda".

Posto isso, intime-se BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos da decisão 19526044.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010736-18.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca do ato judicial de fl.268 dos autos físicos (Id 13945325 - pág.23).

Petição de fls. 269/270 dos autos físicos: Intime-se KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000466-46.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MARIA ZELIA ARAUJO LIMA DE CASTRO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id nº 19080132: A exequente informa que as partes transigiram, que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo civil.

Para análise do pedido, providencie o patrono da exequente, subscritor da petição id nº 19080132, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, ou substabelecimento (outorgado por patrono constante da procuração id nº 14235941), tendo em vista que não está constituído nestes autos.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001804-65.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MAGAZINE VEM COMIGO LTDA - EPP, LEILA FERREIRA PACHECO, FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010629-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE CHAFIC ABDOU - ME, JORGE CHAFIC ABDOU

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0065406-60.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PEDRO ROBERTO CERIMARCO, ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO, GIUSEPPE GAETANO SIRIMARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO COSTA JUNIOR - SP68074
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO COSTA JUNIOR - SP68074
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO COSTA JUNIOR - SP68074

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004042-28.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, RACHID JAMIL KHALED HAMONI, ROGERIO XAVIER DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para localização de bens dos executados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019584-13.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADINHO SS LTDA - ME, MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002490-52.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Intime-se a parte executada (via Diário Eletrônico, por seu patrono constituído) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010549-05.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA - ME, JULIO CESAR DO PRADO, IVANI IANELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para localização dos réus, todas infrutíferas para citação.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021629-53.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
REU: WEBRACING COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS DE MOTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando que o endereço indicado na petição id 14057682, página 97, foi diligenciado conforme certidão id 14057682, página 62, e a empresa não foi localizada para citação.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019894-48.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AOXTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA, VANDERLEI EMBOABA
Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525
Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525
Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 22658250.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011638-19.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
REU: GEOSINTER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

DESPACHO

Recebo os embargos id 13861885, páginas 125/156, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Fim do prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: TECNOBLANC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 34316682 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao ofício da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos, providenciando o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (autor) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022940-16.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA SANTOS - SP247207, MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO LINS AGELUNI, FERNANDO DE PAULA SILVA, D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA.
Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) REU: DAISY LINS LOURENCO - SP317502
Advogado do(a) REU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) REU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

A presente ação de rito ordinário foi distribuída por dependência à ação de execução de título extrajudicial n.º 0032836-93.2007.403.6100, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Monica Cristina Pedro dos Santos, DE Paula e Gusson Comércio e Montagens Ltda, Fernando de Paula Silva e Gilberto Lins Ageluni, visando ao pagamento de R\$ 139.624,65, decorrente do inadimplemento do contrato n. 21.1017.690.0000022-99.

Pela r. decisão id 13374430, páginas 03/06, foi reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal, DPG - De Paula e Gusson Comércio e Montagens Ltda, Fernando de Paula Silva e Gilberto Lins Ageluni, ficando determinada a emenda da petição inicial pela parte autora, para inclusão no feito e citação dos demais corréus.

Os corréus DPG - De Paula e Gusson Comércio e Montagens Ltda e Fernando de Paula Silva, não foram localizados para citação.

Foram juntadas procurações (id 13374417, páginas 20 e 21), que dizem respeito a autos diversos.

Compareceu espontaneamente nos presentes autos o corréu Gilberto Lins Ageluni, conforme procuração e contestação juntadas nos ids 28772289 e 31657308.

Os corréus Caixa Econômica Federal e Gilberto Lins Ageluni manifestaram desinteresse na conciliação proposta pela parte autora (ids 31657308 e 25595503).

Posto isso, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, declaro o corréu Gilberto Lins Ageluni citado no dia 21 de fevereiro de 2020 (data da juntada da procuração).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto aos corréus DE Paula e Gusson Comércio e Montagens Ltda e Fernando de Paula Silva não localizados nos endereços indicados na inicial para citação.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000986-21.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA, CATHARINA ROZSMAN PRIZIMICH, CLAUDIO DE ALMEIDA, SUELI PRIZIMICH DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK - SP211564, ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA - SP241401
Advogado do(a) REU: ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA - SP241401

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, inicialmente em face de ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA, CATHARINA ROZSMAN PRIZIMICH, JERONIMO VICO e EDNA GAMERO VICO, visando ao pagamento de R\$ 22.989,55.

Pela decisão id 13966319, página 232, foi homologado o pedido de desistência da autora em relação aos corréus JERONIMO VICO e EDNA GAMERO VICO, determinando a inclusão no polo passivo de CLAUDIO DE ALMEIDA e SUELI PRIZIMICH DE ALMEIDA.

No julgamento dos embargos de declaração (id 13966319, página 239), a autora-CEF foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

A autora interpsu recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

O trânsito em julgado foi certificado em 17 de maio de 2016 (id 13920802, página 162).

A patrona dos corréus excluídos, Suzy de Castro Freitas Tesljuk promoveu a execução dos honorários advocatícios, na petição id 13920802, páginas 166/168.

Os autos foram virtualizados.

Diante do exposto, por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte exequente (id 13920802, páginas 166/168), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001476-67.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP, EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Extraprint Comercio de Artigos de Papelaria Ltda – EPP e Eduardo Rocha Lima Ferreira, visando ao pagamento de R\$ 86.665,48.

Citado somente o coexecutado Eduardo Rocha Lima Ferreira, por hora certa, os coexecutados opuseram embargos à execução n.º 0004941-84.2012.4.03.6100.

Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada Extraprint Comercio de Artigos de Papelaria Ltda - EPP, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os embargos à execução interpostos, declaro a coexecutada citada em 3 de abril de 2012 (data do protocolo dos embargos).

Conforme traslado das principais peças dos embargos à execução n.º 0004941-84.2012.4.03.6100 (id 13949760, páginas 80/110), foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, restabelecendo a incidência dos juros remuneratórios e condenando a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa). O trânsito em julgado ocorreu em 25 de outubro de 2017 (id 13949760, página 111).

Os autos foram virtualizados.

Requer a exequente, na petição id 20361211, a intimação das executadas para pagamento do débito.

Assim, intime-se a parte executada (por seu patrono, via Diário Eletrônico) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007412-05.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOUGLAS BALCIUNAS - ME, DOUGLAS BALCIUNAS, ALEXANDRE BALCIUNAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005135-50.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13908420, página 72 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RNJ TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA EIRELI, TIAGO RICCIONI DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para localização dos executados (WEBSERVICE, SIEL, e endereços fornecidos pela exequente), todas infrutíferas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023044-71.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ana Carolina de Godoy Smith Bispo, visando ao pagamento de R\$ 39,583.66.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 34292368, revela o falecimento da parte ré (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da parte ré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030034-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILLIAM NEGRIS REZENDE, WILLIAM NEGRIS REZENDE, WILLIAM NEGRIS REZENDE, WILLIAM NEGRIS REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM NEGRIS REZENDE - SP169995
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM NEGRIS REZENDE - SP169995
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM NEGRIS REZENDE - SP169995
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM NEGRIS REZENDE - SP169995

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 28665003), homologo a transação extrajudicial e deiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010477-76.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da r. sentença de ID nº 15756247, alegando a existência de contradição/obscuridade no tocante aos honorários advocatícios.

Intimada (ID nº 28509266), a Defensoria Pública da União apresenta as contrarrazões de ID nº 29243253, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011836-63.2018.4.03.6100

AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004518-61.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALDETE RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 23575585: A questão já se encontra decidida - ID 23363191.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021059-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: BARONESA PET SHOP - COMÉRCIO E SERVIÇO PARAAMINAIS LTDA-EPP

REPRESENTANTE: CAROLINA BARION

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARION - SP262847,

DESPACHO

ID 30340038: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018255-65.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NACHSHON KINDI

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33482136: Manifeste-se a União Federal quanto aos documentos apresentados, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015328-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esgotadas as tentativas para citação pessoal da parte requerida, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o consenso entre as partes, autorizo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 922 do CPC.

Decorrido o prazo, deverá a requerente dar andamento ao feito, independente de nova intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024863-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018664-10.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

DESPACHO

Certifique-se quanto ao envio do ofício ID 30741020 ao destinatário.

Em caso positivo, aguarde-se com 30 dias para seu cumprimento.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019283-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO CORSINI BUCHEB
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323

DESPACHO

ID 33564327: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13. Habilitem-se os patronos, conforme requerido.

Após, conclusos para sentença, conforme pedido ID 27292137.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 34372973).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019158-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGRESSO BOX COMERCIO DE ACESSORIOS DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA BOMFIM REZENDE

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004529-28.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: LUIS CARLOS RIBEIRO DE SA JUNIOR PORTO FELIZ - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP301694

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023745-05.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 26216729: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002594-83.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703,

DESPACHO

Tendo em vistas as novas informações carreadas aos autos, suspendo provisoriamente a decisão ID 25619769.

ID 32202378: Cadastre-se a sra. Telma Demetrio e seus patronos, conforme requerido, intimando-a a comprovar a sua condição de inventariante, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para análise da regularidade da representação bem como aplicação da suspensão, conforme consenso entre as partes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008930-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
EXECUTADO: BARBOSA & PESTANA ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME, MARISE BARBOSA DE SOUZA, RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 24920637: Expeça-se nova precatória no endereço indicado solicitando-se ao juízo de destino que se requirite a citação na pessoa do funcionário da portaria, nos termos do art. 248, §4º do CPC.

Informe-se ainda o celular da requerida Marise Barbosa, indicado em diligência anterior, (11) 94230.8061.

Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013293-60.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADAIRSON ALVES DOS SANTOS, MARIA DA PENHA PRADO, NIVALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a excepcional crise de saúde pública experimentada pelo país durante a pandemia do COVID-19, entendo que a efetivação da desapropriação, neste momento, afrontaria direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, à habitação e à saúde.

Desse modo, suspendo o processo por 90 dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de mandado de desocupação do imóvel conforme determinação ID 23619690.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018416-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FIBRA WOOD CONSTRUTORA LTDA - EPP, RONALDO CAROCCI, MARIA ELISABETE DA COSTA CAROCCI
Advogado do(a) REU: KATIA APARECIDA ELIAS - SP156648

DESPACHO

ID 29810910: Considerando-se que Maria Elisabete é também responsável pela pessoa jurídica, intima-se para esclarecer se sua habilitação dos autos será tão somente em nome próprio, e, caso represente a pessoa jurídica, para apresentar a procuração devida, no prazo de 15 dias.

Prossiga-se com a pesquisa de endereço quanto a Ronaldo Carocci, e, em caso de infrutíferas diligências, expeça-se edital para citação.

A qualquer momento, manifestando-se as partes quanto ao interesse em conciliar, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016546-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VEDABLIO PECAS E PARTES EIRELI - EPP, ANA MARIA DESTRO, ODAIR ANTONIO DESTRO

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação por negativa geral, e não constatando vícios ou irregularidades na presente execução, o feito está apto para prosseguimento.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020928-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMÉRICO AUGUSTO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-38.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

DESPACHO

ID 25738037: Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da requerida uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios quanto aos erros procedimentais de descontos de créditos consignados devem ser resolvidos apenas com a análise dos documentos carreados.

Ademais, a embargante não especificou o ponto que deseja comprovar como o depoimento, de modo que a alegação genérica não é suficiente para aferição da necessidade da prova.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006596-52.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA., MARIO MESSIAS PROTI, THAIS PROTTI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

STAR COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MODA LTDA., MÁRIO MESSIAS PROTI E THAIS PROTTI opõem embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003827-76.2013.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, tendo em vista que não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados.

No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como, aduz a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a necessidade da prova pericial. Em suma, *impugna* todos os fatos e documentos que acompanham a petição inicial por negativa geral.

Proferida a decisão de ID 13689346 – pág. 133, recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e intimando a parte embargada para impugnação.

A CEF apresenta *impugnação* aos embargos ao ID 13689346 – págs. 135/141, aduzindo, preliminarmente, a validade da citação por edital. No mérito, alega a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da comissão de permanência, bem como, a ausência da necessidade de perícia.

Em decisão ao ID 13689346 – pág. 142 indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, declarando-se encerrada a fase instrutória.

O julgamento foi convertido em diligência para acolher parcialmente a preliminar arguida pela embargante, determinando a expedição de carta precatória para tentativa de citação pessoal de Mario Messias Proti (ID 13689346).

Em certidão juntada ao ID 23753044 informou-se que a diligência para citação por precatória na ação principal foi cumprida, porém, o resultado foi negativo, conforme ID 19408775, acostado àqueles autos.

Instada a se manifestar, a DPU requereu o prosseguimento do feito para apreciação das matérias alegadas nos embargos (ID 24212205).

É o relatório. Decido.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

De início, verifica-se que os embargos opostos preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos Contratos

Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA com garantias adicionais de nº 02234077 (ID 13689346 – págs. 19/31).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconómica.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

A cláusula décima quarta e parágrafo primeiro do contrato dispõe que em caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à “comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (ID 13689346 – pág. 25).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. ‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo C. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos juros de mora e multa convencional não foram incluídos no pedido. Entretanto, a taxa de rentabilidade foi incluída nos cálculos da Embargada, conforme se verifica da memória de ID 13689346 – págs. 67/69, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

No tocante à alegação de necessidade de prova pericial, em decisão ao ID 13689346 – pág. 142 indeferiu-se referido pedido, declarando-se encerrada a fase instrutória, sem que tenha havido impugnação pelos embargantes, restando preclusa a questão.

Por fim, a alegação de cobrança de tarifas e encargos em duplicidade, sem aponta-las pormenorizadamente e indicar as razões que implicariam na suposta duplicidade, representa, em regra, litigância protelatória por parte de devedores que entraram em situação de inadimplência, notadamente quando tal prática está prevista no contrato firmado, o qual os Embargantes livremente aceitaram e aderiram. Ademais, não há qualquer prova nos autos que indique duplicidade de cobranças.

Conclusão

Considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelos Embargantes, de rigor o recálculo do montante devido, com a exclusão da capitalização de juros remuneratórios feita de forma composta e da taxa de rentabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a exclusão da capitalização de juros remuneratórios feita de forma composta e a aplicação de comissão de permanência, sem cumulação com demais encargos, especialmente taxa de rentabilidade.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, **trasmitem-se as cópias necessárias para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003827-76.2013.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5006949-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHENAS CINTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO DALCANALE - SC9970, RICARDO LUIS MAYER - SC6962, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ATHENAS CINTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA**, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido relativo à prorrogação das parcelas posteriores aos meses de julho.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada (ID 34251151).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Restou expressamente consignado na r. decisão embargada que, em relação às parcelas posteriores a abril, ausente o interesse de agir da impetrante, ante a publicação da Portaria ME nº 201/2020, não havendo que se falar em omissão.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008861-97.2020.4.03.6100
AUTOR: SUZANA APARECIDADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar seu vínculo funcional como ente público, carreado aos autos holerite ou demonstrativo do recebimento de benefício, que indiquem, em especial, o órgão de lotação e número funcional.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008891-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão contratual, a revisão das taxas de juros, e a não inscrição do nome da empresa autora em cadastros restritivos de crédito, ou, no caso de já ter promovido a inscrição, para que seu nome seu excluído dos cadastros restritivos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão judicial do contrato, partindo-se dos valores iniciais e observados a aplicação dos devidos encargos legais, vedando a aplicação de juros abusivos e dos excessos contratuais, mediante a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, visando o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Relata ter assinado com a Ré contratos de crédito bancário, que, todavia, estariam maculados por inúmeras irregularidades, protestando pela revisão das cláusulas que considera abusivas.

Pugna pelo reconhecimento da relação consumerista e pela inversão do ônus probatório.

Atribui à causa o valor de R\$ 18.562,44 (dezoito mil e quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 32437521, que redistribui os autos a este Juízo em razão da conexão com o processo nº 5014975-23.2018.4.03.6100.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão é a possibilidade de suspensão da cobrança das prestações oriundas dos contratos entabulados entre as partes, em razão das seguintes irregularidades aventadas pela Autora: **(i)** juros estabelecidos em taxas abusivas; **(ii)** abuso do poder econômico, decorrente de anatocismo, juros excessivos, cobrança indevida e desequilíbrio contratual; **(iii)** cobrança em excesso decorrente da majoração de juros, taxas ilegais e anatocismo.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]"

(STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

No que concerne às cláusulas impugnadas pelo Autor, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, vícios capazes de macular o contrato firmado com nulidades. Tampouco se mostra razoável a suspensão da exigibilidade das cláusulas impugnadas nesta fase processual, sem a instauração do devido contraditório.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Por fim, não reconheço qualquer fundamento jurídico para que seja obstada a anotação da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, haja vista que os autores em momento algum negaram sua inadimplência, a qual, foi inclusive, afirmada na inicial.

Dessa forma, ainda que viesse a ser reconhecida qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas impugnadas, tal fato não implicaria qualquer modificação na inadimplência e no dever dos autores de quitarem sua obrigação contratual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, tal como requerido.

Cite-se a parte contrária.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

I. C.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010876-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AFEX TRANSPORTES LTDA - ME, EDNA SANTANA, LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

ID 23156256: Aguarde-se por 60 dias para a resposta pelo DETRAN.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001089-23.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: UBIRAJARA SILVA DE LIMA, FLAVIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

ID 31576489: Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, defiro o levantamento pela exequente.

Expeça-se alvará, conforme requerido.

Após, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009747-96.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOHNNYLIMADASILVA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra REU: JOHNNY LIMA DA SILVA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, Marca/Modelo RENAULT - LOGAN EXPRESSION (N.Serie) 1.0 16v (Hi-Power) Com 4P - ano 2012, Placa FCB3297, Cor BRANCA, Chassi 93YLSR7RHDJ396622, Renavam 478838778, conforme documento anexo, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação do devedor-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinação de expedição de mandado para busca e apreensão do veículo indicado, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de **restrição total** por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045743-53.1977.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MICHEL DERANI, DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) REU: MICHEL DERANI - SP28491, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) REU: MICHEL DERANI - SP28491, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Conforme se extrai do acórdão nos autos do Agravo de Instrumento 5017527-59.2017.4.03.0000 (ID 31396898), foi confirmada a liminar para suspender quaisquer levantamentos por Michel Derani ou a empresa cessionária Digibase até que reste comprovada a propriedade do imóvel.

Desse modo, tendo em vista a complexidade da matéria, os valores ficarão retidos até que seja comprovada a propriedade em ação autônoma.

No mais, tendo em vista o caráter dúplice da ação de desapropriação, não podendo o interesse público ser prejudicado pelo litígio entre as partes, defiro a adjudicação do imóvel em favor da União Federal

Espeça-se carta de adjudicação. Dispensada a apresentação das peças por se tratar de autos eletrônicos.

Com a retirada da carta, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017837-98.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA ROCHA - DF49633, PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente anote-se a conexão com a ação dos Embargos à Execução 0006813-95.2016.4.03.6100, tendo em vista a necessidade de julgamento conjunto.

ID 15940188: Trata-se de ação para a anulação de ato administrativo do TCU que condenou o requerente a indenizar o erário público por irregularidades na prestação de contas. Alega o autor, na petição inicial, a ausência de competência do TCU para o processamento do ato em tela e violação ao contraditório e ampla defesa, ao que requer a produção de provas testemunhal e documental.

Entendo que a produção de prova testemunhal é desnecessária porque as questões debatidas são unicamente de direito; Uma vez que os fatos motivadores do processo administrativo não foram contestados, a análise deverá averiguar se a atuação do TCU foi devida e se foi oportunizada a garantia de defesa, entendimentos estes que deverão ser extraídos do regramento constitucional e infraconstitucional quanto à atuação do Tribunal de Contas.

Assim, indefiro o pedido para produção de prova testemunhal.

Determino outrossim que o autor carree aos autos cópia integral do processo administrativo 009.603/2012-3, no prazo de 40 dias.

Com o cumprimento, estando os autos maduros, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015148-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA

DESPACHO

ID 29870992: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Tendo em vista o esgotamento das tentativas de citação pessoal do correquerido, prossiga-se com a citação editalícia.

Quanto à requerida CEF, registro que, devidamente citada, apresentou contestação (pg. 125 do ID 17471706), porém, a referida defesa é incabível na ação de execução, pelo que não a recebo; ressaltando, entretanto, que as questões de ordem pública serão oportunamente apreciadas.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto ao interesse de conciliar.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057038-86.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VOO, FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI, NELSON DOBROVOLSKY MORADEI, ROSILENE MARIA COSTA, CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO, RITA DE CASSIA ANGELO, SUEYOSHI SASAKI, RUY DE FREITAS CIARLINI, CATARINA DE FATIMA DUTRA FERREIRA, REINALDO SOUTO, ARTHUR FERRAZ, MAGALI ROSA DE LIRA, ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR, JOSE SOARES, ANTONIO CORREANETTO, MATHEUS FERNANDES, LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO, EUNICE MANTILLA DE SOUZA, ZILOA MIRANDA PEREIRA, SILVIO MARINHO SOARES, ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO, GIULIANO CABRAL MAGGI, DULCENEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES, JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE, EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL, IGNES ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO, SONIA MARIA BORELLI, MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA, ISIDORO PERALTA, HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS, BENEDITO CUSTODIO, PAULO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716, ALFREDO CARLOS VIVEIROS BASTOS - RJ54974
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre a nova planilha de cálculos atualizada, a União informou não se opor em relação aos valores apresentados (ID 24992088).

Assim, declaro líquida a quantia de **RS 16.132,60, posicionada para 10/2019**, para fins de expedição do ofício requisitório.

Expeça-se a minuta, conquanto a exequente indique o nome do advogado regularmente constituído deverá ser indicado no ofício.

Após, intinem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, convalide-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

I. C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057038-86.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VOO, FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI, NELSON DOBROVOLSKY MORADEI, ROSILENE MARIA COSTA, CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO, RITA DE CASSIA ANGELO, SUEYOSHI SASAKI, RUY DE FREITAS CIARLINI, CATARINA DE FATIMA DUTRA FERREIRA, REINALDO SOUTO, ARTHUR FERRAZ, MAGALI ROSA DE LIRA, ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR, JOSE SOARES, ANTONIO CORREANETTO, MATHEUS FERNANDES, LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO, EUNICE MANTILLA DE SOUZA, ZILOA MIRANDA PEREIRA, SILVIO MARINHO SOARES, ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO, GIULIANO CABRAL MAGGI, DULCENEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES, JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE, EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL, IGNES ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO, SONIA MARIA BORELLI, MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA, ISIDORO PERALTA, HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS, BENEDITO CUSTODIO, PAULO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716, ALFREDO CARLOS VIVEIROS BASTOS - RJ54974
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716, ALFREDO CARLOS VIVEIROS BASTOS - RJ54974
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido - ID nº 31360067. Expeça-se a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 16.132,60 (atualizado até 10/2019), conforme requerido.

Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto a minuta de RPV dos honorários, a seguir expedida, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, convalide-se e encaminhe-se, por meio eletrônico, ao TRF-3R, obedecidas as formalidades próprias.

I. C.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008984-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARK E VEM ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores destacados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularização da inicial, a parte impetrante peticionou ao ID 33041831, esclarecendo que não possui filiais, de forma que os tributos discutidos são todos relativos à matriz da empresa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 33041831 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante autora, para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores destacados pela impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5009171-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANTANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso protocolado administrativamente.

Relata ter protocolado o recurso ordinário em 11.09.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID 32702891).

É o relatório. Decido.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, reconsidero a decisão de ID 32702891 e aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 11.09.2019 (ID 32666173).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 32666174), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO DAS BARCAS ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34273072: dê-se vista a autora. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de complementação, dê-se nova vista ao réu para manifestação em 05 dias.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001120-33.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBERTORES MOURAD LTDA., COBERTORES MOURAD LTDA., COBERTORES MOURAD LTDA., COBERTORES MOURAD LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COBERTORES MOURAD LTDA.**, em face da sentença de ID 30550507, que homologou a desistência da ação.

Alega haver contradição na sentença, pois, se não houve resistência por parte da embargada quanto ao pedido de desistência, seriam indevidos os honorários advocatícios.

Intimada, a União requer sejam os embargos rejeitados, aduzindo que na sentença apenas se consubstanciou a aplicação do preceito veiculado na combinação dos artigos 85 e/ou 90 do CPC (ID 34112975).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007508-22.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA., "BANCO UDIACO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.", PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., RESERVA TOSCANA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., PROJETO VENEZA EMPREENDIMENTO SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em liminar, autorização para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, Sistema "S" e aquelas destinadas a terceiros), os valores relativos às seguintes verbas: i) auxílio doença; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) vale-transporte; v) outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "d", e "e" itens 5 a 7 da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**. No mesmo sentido, não há a incidência tributária sobre o **vale-transporte**, por expressa disposição da Lei instituidora da verba (Lei nº 7.418/85, art. 2º, "b"). Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**.

Por fim, julgo prejudicados os pedidos relativos à não incidência tributária sobre as "outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração", tendo em vista que a impetrante não especificou quais verbas pretende a exclusão, tampouco formulou qualquer fundamentação nesse sentido.

Diante do exposto:

i) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **terço constitucional sobre férias indenizadas e vale-transporte**.

b) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; e iii) **terço constitucional sobre férias gozadas**.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para prestação de informações e cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008595-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em sede liminar, o afastamento da multa prevista nos artigos 11 e a Lei nº 8.218/91, bem como de todas as multas decorrentes de atraso de obrigações acessórias já constituídas ou que não tenham sido objeto de impugnação administrativa.

Narra ter sido autuado pelo atraso na entrega da EFD–Contribuições, ensejando a aplicação da multa supramencionada.

Sustenta a arbitrariedade da penalidade, especialmente considerando que o recolhimento dos tributos foi efetuado de forma tempestiva, não havendo prejuízo ao Fisco pela demora na entrega das declarações. Aduz que o valor da multa não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega, ainda, a ocorrência da denúncia espontânea, tendo em vista que a declaração foi transmitida antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório.

Intimada para regularização da inicial (ID 32257172), a impetrante peticionou ao ID 33174681, para alteração do valor da causa e comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 33174681 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 115.549,80.

Para concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O artigo 11 da Lei nº 8.218/1991 prevê a obrigação da empresa de manutenção de dados contábeis e fiscais à disposição da Receita Federal, nos seguintes termos:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

Por sua vez, o artigo 12, III da mesma Lei dispõe que a inobservância do quanto disposto no dispositivo anterior ensejará a aplicação de multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Nos termos do art. 113, §3º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A notificação juntada ao ID 32170270 aponta a entrega, fora do prazo fixado na legislação, da EFD-C Contribuições, ensejando a aplicação da multa supramencionada.

Consta do documento que embora o prazo final para a entrega da escrituração fosse em 14.11.2019, ela só teria sido transmitida em 09.01.2020, portanto com 56 dias de atraso, de forma que se constata o não cumprimento da obrigação acessória, nos termos da lei.

O fato de a empresa autora ter realizado o recolhimento dos valores devidos a título das contribuições não enseja a inexistência da infração, uma vez que a obrigação tributária acessória tem existência independente e distinta da obrigação de recolher o tributo. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 175 do CTN dispõe que é devido o cumprimento das obrigações acessórias, mesmo em caso de isenção ou anistia do tributo a que se referem.

Não se vislumbra também qualquer desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade no cálculo da multa aplicada, tendo em vista a observância dos parâmetros fixados legalmente para tanto, bem como a redução do valor da penalidade, em razão do cumprimento da obrigação antes da instauração de procedimento fiscalizatório.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-10.1996.4.03.6100

AUTOR: RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006510-58.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO, MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH, MARIO DESSOTI, SIDNEY PALINI, JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS, OTAVIO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA, ARY TAKASHI YANO, WALTER RODRIGUES MOCO, APARECIDO ESTEVAM, SEBASTIAO BELEZIN, LOURDES FLORA SILVA MILANEZ, JOAO LOPES PEDRA, ATILIO RIGUETTI, YOLANDA MARTINS DALLA PRIA, VASCO DALLA PRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VASCO DALLA PRIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PINTO

DESPACHO

ID nº 32303894: Considerando o Comunicado PRES 03/2018, determino o encaminhamento de correio eletrônico endereçado à Diretoria da UFEP-TRF3, solicitando a migração de dados dos 07(sete) estornos informados - ID nº 20396369-pág.114 e ID nº 18297071-pág.5, referentes ao RPVs Nº 2005.03.00.052142-1 e RPV nº 20170067735 (créditos principais), a fim de viabilizar a expedição de novas requisições pelo sistema PRECWEB.

Atendida a determinação supra, expeçam-se novas minutas de RPV/PRC complementares dos valores estornados, referentes aos créditos dos 07(sete) exequentes: MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH, ARI TAYASHI YANO, JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO BELEZIN, ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO, APARECIDO ESTEVAM e YOLANDA MARTINS DALLA PRIA (sucessora do autor-falecido, Vasco Dalla Pria) pelo sistema PRECWEB, tendo por beneficiária a patrona, Dra. Halba Mery Pereboni Rocco.

Após, ciência às partes das minutas complementares a seguir expedidas, e, não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

ID nº 34193288: Considerando o COMUNICADO 01/2020- UFEP, de 15/05/2020, que dispõe sobre os novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil:

Os CPFs com situação cadastral "SUSPENSA" e "TITULAR FALECIDO", bem como os CNPJs com situação cadastral "SUSPENSA", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

No caso em tela, conforme certidões retro, os exequentes: ATILIO RIGUETTI, WALTER RODRIGUES MOCO e SEBASTIÃO BELEZIN estão com sua situação cadastral: TITULAR FALECIDO,

Assim sendo, expeçam-se as 03(três) novas minutas de ofício requisitório complementares do crédito principal pelo sistema Precweb, de acordo com cálculo homologado de fls.378/412 (ID nº 20396369-págs.7/8), preenchidas com "SIM", no campo levantamento à ordem do Juízo.

Após, vista às partes das referidas minutas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017. Prazo: 10(dez) dias

Quanto aos demais exequentes, expeçam-se novas minutas de ofício requisitório complementares constando os mesmos valores - ID nº 20396369-págs.14/28.

Não havendo impugnação, determino sejam todas as minutas de ofício requisitório complementar (reinclusas, com titulares falecidos) convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Ato contínuo, remetam-se ao arquivo provisório, aguardando a comunicação de pagamento.

I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

DESPACHO

ID 33687139: Trata-se de impugnação à penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud em poupança de titularidade da coexecutada Rosa Maria Di Chiara, invocando em seu favor o texto do art. 833, X, do CPC. Anexou ofício da agência bancária e saldo da poupança bloqueada.

Verifico que, por meio de pesquisa realizada pelo Sistema Bacenjud (ID 33375380) foram bloqueados, além da poupança ora em discussão, valores no Banco Bradesco, de propriedade do coexecutado Giovanni Salvatore Di Chiara, desbloqueado por ser irrisório, e a quantia de R\$ 3.671,71 no Banco Itaú, vinculada ao CPF da impugnante, desbloqueada para evitar excesso de penhora, uma vez que o montante encontrado na Caixa Econômica Federal seria suficiente para a quitação do débito.

Para correta aferição do pedido da impugnante, torna-se necessária a análise dos extratos das duas contas bloqueadas.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os extratos bancários da integralidade do mês de junho/2020 referentes às duas contas bancárias bloqueadas, na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú.

Após, dê-se vista à exequente por igual prazo.

Na sequência, tomem à conclusão para apreciação da impugnação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009100-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANEZIA CARACCO PINTO, ROBERTO RUIZ PEREZ PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

DESPACHO

Vistos.

ID 34363575: recebo o aditamento à petição inicial, nos termos do inciso I do art. 329 do Código de Processo Civil.

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ, Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 34318260 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANEZIA CARACCO PINTO, ROBERTO RUIZ PEREZ PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANEZIA CARACCO PINTO (assistida por seu curador ROBERTO RUIZ PEREZ PINTO) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os resgates de valores relativos aos planos de previdência privada, inclusive sobre os rendimentos destes, até o julgamento final da ação.

Informa a autora ter sido diagnosticada como portadora de moléstia grave – *Alzheimer* – CID G30.1, de forma que faz jus à isenção na tributação.

Todavia, afirma que a autoridade possui entendimento de que o VGBL tem natureza de seguro e não de previdência privada, procedendo à retenção do IRPF sobre os valores resgatados.

Sustenta fazer jus à isenção, em razão da moléstia da qual é portadora, bem como a sua aplicabilidade aos rendimentos decorrentes dos planos de previdência privada.

Foi proferida decisão que reconheceu a legitimidade das entidades de previdência privada, excluindo-as do polo passivo, bem como intimou a parte autora para regularização da inicial (ID 32700222).

A autora peticionou ao ID 32861046, para juntada da procuração outorgada pela Sra. Anézia a seu filho Roberto.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 32861046 e documentos como emenda à inicial. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da classificação do Sr. ROBERTO RUIZ PEREZ PINTO como curador, e não parte.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre parcialmente no caso.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Anoto-se que o Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto, dispõe, em seu artigo 35, §4º, III, que a isenção supramencionada se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nesse sentido, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido da aplicabilidade da isenção a todos os proventos de aposentadoria, sejam provenientes dos regimes públicos previdenciários ou complementares, uma vez que a lei não faz distinção entre eles:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ. 3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interditado judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade. 4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes. 5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3. ApReeNec 0005911-66.2012.4.03.6106, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. DATA: 06/03/2020)

No caso em tela, pela análise dos documentos juntados ao ID 32626114, verifica-se que a autora foi diagnosticada em 23.04.2019 como portadora da Doença de Alzheimer (CID G30.1).

Restou comprovado, ainda, que a autora contratou os seguintes fundos de investimento (ID 32626107): Premium VI, Fix, II, Estratégia 2025 III, Ciclo de Vida 2030 I e Estratégia 2035 III, mantidos pela Brasilprev; e VGBL mantido junto ao Banco Itaú.

Em relação ao VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), cumpre ressaltar que se trata de um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização, ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado.^[1]

Assim, não possuindo natureza de previdência complementar, não se aplica a isenção pleiteada aos proventos decorrentes do VGBL.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar da Autora, em razão da isenção prevista pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, de forma que as requeridas deixem de realizar descontos a este título em relação aos seguintes planos de previdência privada: Premium VI, Fix, II, Estratégia 2025 III, Ciclo de Vida 2030 I e Estratégia 2035 III, mantidos pela Brasilprev.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

^[1] <http://www.susep.gov.br/menuatendimento/VgblPgb/vgblindividual>

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005637-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ZARATINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019516-65.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA MATOS, CECILIA MARIA LAZARA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GONDIN RAMOS - DF42229
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF35514, MARINA GONDIN RAMOS - DF42229
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 33540563: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante possa juntar aos autos os documentos que entender necessários, tendo em vista a extraordinária circunstância da pandemia do vírus COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017052-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34306018: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o comunicado pela autoridade coatora.

Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005020-39.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33995651: razão não assiste à parte impetrante.

Verifica-se que o expediente 6398567, que notificou e intimou a autoridade coatora da decisão de ID 32024326, teve ciência registrada pela oficial de justiça em 26/05/2020. Tendo 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento da decisão liminar, o impetrado dispõe de prazo até o dia 07/07/2020, por ser prazo processual.

Dessa forma, **por ora**, aguarde-se notícia de cumprimento pelo impetrado da decisão liminar em arquivo sobrestado, observando-se a decisão anterior (ID 32024326).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011219-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE MORAES - SP300495
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26553921: manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação tendo em vista o comunicado pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EDGAR SOUZA MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 21/10/2019 (ID 28905921), enquanto que o documento ao ID 28905920 foi gerado em 23/02/2020.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006910-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 33561541: Intimem-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DONISETE BENEDITO DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 20/03/2019 (ID 28343165), enquanto que o documento ao ID 28343166 foi gerado em 11/02/2020;
- d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009434-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 34356260: defiro a exclusão das peças protocoladas pela parte impetrante de IDs 34354368 e 34354380, tendo em vista que se referem aos autos do processo nº 5009975-71.2020.4.03.6100, distribuído ao d. Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Registro que deverá a parte impetrante cumprir o despacho anterior (ID 33957985), no prazo assinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-47.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO AURELIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-49.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) acostar cópia do andamento do requerimento 1948952407;
- c) indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momentaneamente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo;
- d) regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato, outorgando-lhe poderes, bem como para juntar os documentos pessoais do impetrante, seu endereço eletrônico e seu comprovante de residência.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMARAS/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a **parte executada** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, comprove o pagamento das 2 primeiras parcelas (referentes aos meses de abril e maio), tendo em vista que não há comprovantes de pagamento acostados aos autos em epígrafe. Registra-se que a parte executada apenas juntou guia de depósito judicial (ID 30848240), sem apresentar comprovante de seu pagamento.

No mesmo prazo, deverá o executado comprovar o pagamento da 4ª parcela, referente ao mês de junho, sob pena de acarretar o "*vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; além da imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, de acordo com o §5º do artigo 916 do Código de Processo Civil.*" (ID 29263828).

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011086-90.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GENI BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010825-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SILVA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON VILELA MUTA - SP166599
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de levantamento da conta fundiária.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

DESPACHO

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme segue:

1. inclusão do co-proprietário do imóvel objeto dos autos com a regular representação processual;
2. juntada dos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência dos autores;
3. juntada do contrato de alienação fiduciária 144440775607-0;
4. juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010782-91.2020.4.03.6100
AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual, a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídica e a documentação societária atualizada.

Deverá ainda, promover o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011022-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIA CERTA REFEICOES POR KILO LTDA - ME, JOAO MANUEL LAGO, SUELI DE LIMA

DESPACHO

ID 20464912: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$130,819.04, posicionado para 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016374-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SODIAS SERVICOS DE MUNCK E REBOQUES LTDA. - ME, MARIA GENILDADA CONCEICAO

DESPACHO

ID 19937200: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$200.231,00, posicionado para 06/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022321-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZAFONSO

DESPACHO

ID 24980348: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$116.316,71 posicionado para 11/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000940-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILMAR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 20350121: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$63,825.66, posicionado para 01/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

ID 20352486: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$320,903.98, posicionado para 01/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007099-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

EXECUTADO: ROSALVO FONSECA FILHO

DESPACHO

ID 20464026: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$55,811.08, posicionado para 05/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011248-85.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEMAKERIA DELICIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ROGERIO MENDES DA CRUZ, MARA REGINA COUTINHO SILVA FORTES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação dos executados e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Os executados poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 34371753: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006272-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGAISENCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu o despacho de ID 32177742 dentro do prazo legal, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009018-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTI QUALITAD DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS85858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante da decisão de ID nº 32797578 pela impetrante, relativo à emenda da petição inicial, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011280-90.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JSC SUPERMERCADOS LTDA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DASILVA LEMOS - SPI79157

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DASILVA LEMOS - SPI79157

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009006-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID 33083157) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011298-14.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIA DE FATIMA CAMARGO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da ré LÚCIA DE FÁTIMA CAMARGO - CPF: 107.270.178-29, para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 56.805,5 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos) posicionada para junho de 2020 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a ré, ainda, de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação da executada e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, a ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004263-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que se proceda à imediata baixa do registro de arrolamento dos bens imóveis indicados na exordial, com a consequente expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, quais sejam, 2º Ofício de Registro de Imóveis de Araruama – RJ, Matrícula nº 26.757 e ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro – RJ, Matrícula nº 60.539, para o cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas.

Este Juízo reputou imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada para análise do pedido de liminar, tendo em vista a ausência de comprovação de que a providência pleiteada (cancelamento ou baixa do arrolamento) havia sido postulada administrativamente (ID 29921605).

Embargos de declaração da impetrante (ID 29972964).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 30089764).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5006992-66.2020.4.03.0000 (ID 30274619).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 30205253).

Informações da autoridade impetrada (ID 30819829).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 31432839).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada em suas informações, foram emitidos ofícios aos órgãos de registros dos bens para solicitar o cancelamento dos arrolamentos constantes do processo administrativo nº 10735 004 679/2002-45 (ID 30819829, Págs. 5/6 e 8/9).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Comunique a Secretaria o Relator do AI nº. 5006992-66.2020.4.03.0000 (4ª Turma) o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-18.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, SANDRA CRISTINA PALHETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TELXEIRA - SP111992, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JORGE AUGUSTO DE BARROS MATTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Com as informações, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALESSANDRA CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a natureza social do programa de arrendamento residencial, tenho como imprescindível a realização de tentativa prévia de conciliação, como condição para apreciar o pedido de reintegração de posse.

Assim, encaminhe-se a central de conciliações da justiça federal.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011113-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO/PASSAPORTE DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, afastando a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade.

Conforme relatado no processo, o pedido da impetrante de emissão de passaporte não foi acolhido pela autoridade impetrada, pois não comprovada a necessária regularidade eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do art. 14:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no *caput* do art. 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (art. 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de emissão do passaporte.

As sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência que confere legitimidade a todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desdioso quanto aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Analisando os argumentos expostos na inicial, e os documentos que a instruem, não vislumbro justificativa à desídia da impetrante.

Ora, a impetrante completou 18 (dezoito) anos em janeiro de 2020, mas somente em junho de 2020, quando já instalada, no Brasil, a situação de pandemia decorrente da COVID 19, e às vésperas de sua viagem, dignou-se a buscar a regularização da situação eleitoral.

A alegação de que está impossibilitada de regularizar a sua situação eleitoral, por força da pandemia, não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente *mandamus*, pois a impossibilidade de emissão do passaporte decorre de culpa exclusiva da impetrante, que desde janeiro de 2020, no mínimo de forma negligente, omitiu-se em relação aos seus deveres eleitorais.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se, facultada a apresentação de informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-25.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI, CILCO DE JESUS FAGUNDES, CLEMENTE PAULO DOS REIS, CESAR SODERO BITENCOURT, CEZAR AUGUSTO GUERZONI LEO, CARLOS MASAO, CLELIO FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINE MAZARO, CIRO SAQUER AMATO JUNIOR, CARLA BOAVISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DECISÃO

ID 26047800: A execução foi julgada extinta em relação aos honorários advocatícios.

ID 27448871: A parte exequente opôs Embargos de Declaração, afirmando que resta pendente a transferência do depósito de R\$ 449,08 (fls. 649 dos autos físicos).

ID 29952402: Intimada, a União apenas manifestou ciência quanto à sentença.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Certifique a Secretaria se todos os depósitos realizados nos autos já foram transferidos à parte exequente, em especial o depósito no valor de R\$ 449,08.

Após, conclusos para julgamento acerca dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009784-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUMUND LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

O pleito da impetrante está lastreado na alegação de prescrição tributária, matéria que exige o prévio contraditório, como condição para análise do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005486-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CONRADINO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500558-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSINEIDE GUALBERTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655377-33.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA THOMAZI SCOMPARIN, PEDRO AUGUSTO BARROS SCOMPARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011267-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALL CONTROL ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e às demais interessadas que constam da inicial.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029288-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA MARTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026948-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, DENISE MARIA RIVERA DE NORONHA, HENRIQUE GABRIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488, MARIANA MORAES LABRE - SP389710

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018740-78.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO ABRAO ESPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - SP202306

EXECUTADO: PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018740-78.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO ABRAO ESPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - SP202306

EXECUTADO: PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007872-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

1. Com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeio o perito contábil **CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA**, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nos CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatuba/SP, CEP 11.661-070 – telefone: (12) 3882-2374 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br

2. Ficam as partes intimadas para apresentação de assistente técnico e elaboração de quesitos, e 15 dias.

3. Após, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência da profissional sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.

4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.

São Paulo, 01/06/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023136-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: NILZA DOS SANTOS MAURICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BARRETO DE OLIVEIRA - SP75732

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente sobre a certidão ID 34443129 e ofício ID 28874887, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010294-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE RICHETTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAIALUZ - SP244248
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Remeta-se ao TRF3, em razão da sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São Paulo, 12/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017785-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora objetiva seja declarada a inexistência de irregularidade na manutenção de benefício assistencial, por residir no Brasil, bem como a desnecessidade de devolução de valores, dado o erro da Administração Pública em relação ao período considerado irregular; o reconhecimento da sua boa-fé quanto ao recebimento dos valores de seu benefício, tendo em vista sua natureza alimentar. Alternativamente, caso não reconhecida a boa-fé, requer a autora que a devolução de eventuais valores seja limitada aos últimos cinco anos em razão da prescrição para a ação de cobrança de débitos previdenciários e, ainda, que caso reconhecido algum período de irregularidade no recebimento, seja apenas a partir de junho de 2018, data em que lhe foi concedido o visto definitivo para residir no exterior.

Narra a autora, em síntese, que recebeu benefício assistencial de prestação continuada por se tratar de pessoa com deficiência (NB 87/113.685.233-3) até a data de 01 de agosto de 2018 quando foi cessado, por motivo de irregularidade, desde 18 de novembro de 2011, data da publicação do Decreto 87.617.

Afirma que em 08 de setembro de 2005 a Sra. Leía Gabriel cadastrou uma procuração para representar os seus interesses perante o INSS, renovada até início do ano de 2019.

Alega que apresentou ao INSS procurações lavradas no Consulado Geral do Brasil em Bruxelas, datadas de 31.12.2013, 25.04.2014, 20.10.2014, 04.03.2016, 04.05.2016, 31.05.2017, 21.02.2019, 25.03.2019, entre outras datas, bem como atestados de vida nos respectivos períodos, todos documentos lavrados perante o Consulado Geral do Brasil em Bruxelas.

Dessa forma, resta caracterizado que sempre agiu de boa-fé e que nunca teve a intenção de lesar o INSS, tanto que sempre informava o local onde se encontrava, fazendo todos os anos atestado de vida, ora no Brasil, ora na Bélgica.

Esclarece que apesar de ter residência no Brasil, realizou diversas viagens para o exterior, na maioria das vezes para a Bélgica em busca de tratamento médico de diversas especialidades.

Ressalta, por fim, que sequer possuía visto definitivo. Logo, seria impossível falar em residência fora do Brasil uma vez que o visto era temporário. O visto definitivo foi autorizado pela autoridade da Bélgica em 20 de junho de 2018.

Acrescenta, por fim, que seus recursos administrativos apresentados perante o INSS foram julgados improcedentes, sendo o seu benefício cessado, com a consequente condenação à restituição de valores no montante de R\$52.289,96.

Contestação do INSS (ID 27241383).

Réplica da autora (ID 29756169).

O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 30159542).

É o relato do essencial. Decido.

Determino a suspensão do presente feito em cumprimento à determinação contida na ProAfr no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017, que trata da seguinte controvérsia: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, tema objeto de discussão nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: ADEIRDENA ROCHA DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para que a corré UNIG adotasse as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora. Na mesma oportunidade, o pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais, bem como a inclusão da União no polo passivo da ação (ID 22436015).

A autora apresentou pedido de reconsideração do indeferimento da gratuidade (ID 22875143).

Mantida a decisão que indeferiu a gratuidade (ID 22923571).

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais e comunicou a ausência de cumprimento da tutela (ID 24028107).

Contestação da União (ID 24817140).

A UNIG informou o cumprimento da tutela (ID 26322505).

Em contestação, a UNIG sustentou a permanência da competência na Justiça Federal e da União nos autos; a necessidade de manifestação da União (SERES/MEC) acerca da regularidade da oferta/curso realizado; inépcia da inicial por ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação; ilegitimidade passiva e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Requeceu também a realização de audiência para depoimento pessoal da autora (ID 26972473).

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pela CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (ID 28991145).

A União informou não ter provas a produzir (ID 29186590).

A UNIG requereu a realização de audiência de instrução e formulou pedido de produção de prova documental e oral (ID 30916695).

A autora apresentou réplica à contestação da UNIG e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31702306).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Entendo ser necessária a permanência da União no polo passivo. Conforme consta dos autos, o cancelamento do diploma questionado se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação como o direito debatido na lide.

Ademais, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que:

"(...) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, **sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes: (...).

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)".

Assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Ainda que tenha havido interferência do MEC, fato é que a UNIG foi a responsável pelo registro e posterior cancelamento do diploma da autora, o que justifica a sua manutenção no polo passivo da ação.

Quanto ao valor da causa, de acordo com o artigo 291 Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

A autora formulou dois pedidos: manutenção de registro de diploma e indenização por danos morais. Conquanto o primeiro não tenha conteúdo econômico, a autora indicou a quantia pretendida a título de dano moral, razão pela qual mostra-se correto o valor atribuído à causa.

Já as alegações da UNIG, de que a União precisa comprovar a regularidade do curso e de que a inicial é inepta, bem como de que o pedido é juridicamente impossível se confundem com o mérito e com ele serão analisadas quando da prolação da sentença.

Por sua vez, os requerimentos da UNIG de intimação da União para comprovar a regularidade da FALCA no MEC e para informar nos autos como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora; a intimação do INEP para que apresente a relação do Censo Educacional da referida instituição e promova a intimação da FALCA para que apresente toda documentação pertinente à parte autora, em qual polo realizava as atividades acadêmicas e a intimação da autora para trazer aos autos documentos de sua graduação, são providências que poderão ser solicitadas quando do cumprimento de sentença, a depender da análise exaustiva do mérito e do resultado da demanda.

Nesse ponto, é importante destacar que a autora comprovou, minimamente, quando do ajuizamento da ação, seu vínculo acadêmico com a FALCA e registro, bem como o cancelamento, do diploma pela UNIG, o que serviu de fundamento para a concessão da tutela de urgência.

Finalmente, **INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado da ré UNIG.**

O cerne da presente demanda é avaliar a legalidade ou não do cancelamento do registro do diploma da parte autora.

Dessa forma, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos dos arquivos da Faculdade e de decisões proferidas em relação às irregularidades na expedição de diplomas.

A prova requerida pela corre UNIG é desnecessária, considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

O esclarecimento que se busca, por meio do depoimento pessoal da autora, acerca de como era cumprida a frequência ao curso, com o fito de comprovar eventual má-fé por parte da autora, em nada contribuirá para a elucidação da questão.

Quanto à produção de prova documental suplementar, fica a critério da parte sua juntada, a qual será apreciada assim que o fizer, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Nestes termos, ficam as partes intimadas a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há necessidade de produção de outras provas, ainda não solicitadas nos autos. Nesse sentido, caso a ré UNIG pretenda a apresentação de prova emprestada e/ou suplementar, conforme requerido, deverá juntá-las no referido prazo.

Sem prejuízo da determinação acima, fica a autora intimada a se manifestar, no prazo já indicado, sobre a contestação da União.

Ante a ausência de contestação por parte da ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA, decreto a sua revelia.

Apresentados novos documentos pelas partes, vista às demais para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018669-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ante a ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis para deferimento da justiça gratuita, indefiro o pedido deste benefício à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094034-59.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação, retomem os autos para transmissão do ofício precatório referente à reinclusão do valor estornado (ID. 30648616).
2. Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento da quantia relativa à 10ª parcela do precatório. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a indicar os dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da exequente), a fim de que seja posteriormente determinada a transferência.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016280-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a anulação do cancelamento do diploma e sua validação, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Subsidiariamente, requer que a FALC possa proceder ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para que a corrê UNIG adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora (ID 21812017).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu informou o cumprimento da tutela (ID 24078490).

Em contestação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sustentou a permanência da competência na Justiça Federal e da União nos autos, a necessidade de manifestação da União (SERES/MEC) acerca da regularidade da oferta/curso realizado, inépcia da inicial por ausência de comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações, certificados e cursos ministrados pela IES, pois o Histórico apresentado pela autora diverge do apresentado pela FALC e tampouco houve comprovação de prejuízo no cargo ocupado na Prefeitura Municipal de São Paulo. No mais, impugnou o pedido de justiça gratuita e alegou ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu impossibilidade jurídica do pedido, pois não existe participação da contestante nos fatos alegados, além da não comprovação dos danos causados pela contestante, bem como não configuração da relação de consumo. Requereu a utilização de prova emprestada, a intimação da União para comprovar a regularização da faculdade no MEC e para informar nos autos como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora, intimação do INEP para que apresente a relação do Censo Educacional da faculdade ré, intimação da FALC para que apresente toda documentação pertinente à parte autora, em qual polo realizava as atividades acadêmicas, a intimação da autora para trazer aos autos documentos de sua graduação e comprovante de endereço da época dos fatos. Requereu também a realização de audiência para depoimento pessoal da autora (ID 24543682).

A União contestou e alegou a desnecessidade de sua participação na ação (ID 25047966).

CEALCA contestou e sustentou que apenas a UNIG pode cumprir o pedido formulado nos autos (ID 28514079).

A União concordou como o julgamento antecipado da lide (ID 28805382).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu se manifestou nos autos, pugnano pela designação de audiência (ID 29495443).

A autora apresentou réplica às contestações, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 29819637 e 29819647).

Decido.

Entendo ser necessária a permanência da União no polo passivo. Conforme consta dos autos, o cancelamento do diploma questionado se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação como o direito debatido na lide, razão pela qual possui legitimidade passiva *ad causam*.

Assim, permanece a competência da Justiça Federal.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Ainda que tenha havido interferência do MEC quanto ao registro de diplomas, fato é que a UNIG foi a responsável pelo cancelamento do registro do diploma da autora, devendo figurar nos autos.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita perdeu o objeto a partir do indeferimento da gratuidade à parte autora, a qual já recolheu as custas processuais.

Já as alegações de que a União precisa comprovar a regularidade do curso e de que a inicial é inepta, bem como de que o pedido é juridicamente impossível se confundem com o mérito e com ele serão analisadas quando da prolação da sentença.

A intimação da União para comprovar a regularização da faculdade no MEC e para informar nos autos como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora, a intimação do INEP para que apresente a relação do Censo Educacional da faculdade ré, a intimação da FALC para que apresente toda documentação pertinente à parte autora, em qual polo realizava as atividades acadêmicas e a intimação da autora para trazer aos autos documentos de sua graduação e comprovar se morava em São Paulo durante o curso são providências que poderão ser solicitadas quando do cumprimento de sentença, a depender da análise exaustiva do mérito e do resultado da demanda.

Por sua vez, INDEFIRO os pedidos de produção de prova por parte da ré UNIG.

Como já mencionado, o cerne da presente demanda é avaliar a correção ou não do cancelamento do diploma expedido em nome da parte autora.

Dessa forma, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos dos arquivos da Faculdade e de decisões proferidas em relação às irregularidades na expedição de diplomas.

As provas requeridas pela corré UNIG são desnecessárias, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

O esclarecimento que se busca, por meio do depoimento pessoal da autora, acerca de como era cumprida a frequência ao curso, com o fito de comprovar eventual má-fé por parte da autora, em nada contribuirá para a elucidação da questão.

Quanto à produção de prova documental suplementar, fica a critério da parte sua juntada, a qual será apreciada assim que o fizer, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Fica permitido o uso de prova emprestada nos autos, pois a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apenas colacionou julgados de outros juízos, que serão tratados como prova documental, bem como já foi oportunizado contraditório e ampla defesa à parte contrária.

Necessária a permanência da CEALCA no polo passivo, vez que existe pedido subsidiário para registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Já que as partes apresentaram as provas que entendiam pertinentes e que estavam a seu alcance, bem como pugnaram pela produção de outras, analisadas nesta decisão, mostra-se desnecessária a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

Ficam as partes intimadas a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há necessidade de produção de outras provas, ainda não solicitadas nos autos.

Em caso negativo, conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017596-69.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA, WILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18151852: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.063,88, para setembro/2018.

ID 21434559: A União entendeu como devido o valor de R\$ 39,27.

ID 30617469: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 103,28, para setembro/2018.

ID 31705891: A União concordou como o valor.

ID 21872399: A parte exequente discordou dos cálculos, tendo em vista que deve incidir o IPCA-e.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 30617469 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Os presentes cálculos não se referem a diferenças entre a data da conta e a expedição do ofício, mas sim às diferenças na inscrição orçamentária (ago/2018) e no pagamento (set/2018), visto que o Tribunal não aplicou a taxa de juros do mês final.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 30617469, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 103,28 (cento e três reais e vinte e oito centavos), para setembro/2018.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento complementar em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011403-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989
REU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pretende a condenação da corrê UNIESP no adimplemento de suposto contrato que assegurava a quitação do empréstimo contraído com o FIES, além da condenação no pagamento de danos morais.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Estadual.

O Juízo Estadual, por sua vez, de ofício, determinou a inclusão da CEF e do FNDE no polo passivo e, conseqüentemente, a remessa da ação à Justiça Federal.

Decido.

A parte autora ampara a sua pretensão em suposto programa denominado "A UNIESP PAGA", no qual a corrê UNIESP, em tese, assumiu o compromisso de adimplir as prestações do financiamento estudantil contraído pela parte autora com o FNDES, desde que atendidas algumas condições contratuais.

Analisando os documentos que instruem a exordial, em especial o material de propaganda da UNIESP, e os contratos firmados com as corrês, respectivamente de prestação de serviços (corrê UNIESP) e financiamento estudantil (FNDE), verifico que a obrigação contratual questionada pela parte autora foi contraída exclusivamente entre o autor e a UNIESP, não existindo qualquer participação do FNDE ou da CEF em tal avença.

A atuação do FNDE limitou-se exclusivamente em conceder o financiamento estudantil, não existindo qualquer vínculo ou participação nas promessas, compromissos ou contrato firmado pela UNIESP com a parte autora.

Assim, não existe justificativa legal, contratual ou processual para a inclusão do FNDE no polo passivo da presente demanda, pois a causa de pedir do presente feito trata exclusivamente da relação obrigacional firmada entre parte autora e corrê UNIESP.

Portanto, a ilegitimidade passiva do FNDE é evidente.

E mais, nas demandas envolvendo estabelecimento de ensino superior particular, a competência da Justiça Federal subsiste somente nas hipóteses de prática de atos de delegação das atribuições do Ministério da Educação, atos essencialmente relativos a questões acadêmicas, como matrícula, rematrícula, conclusão de curso, expedição de diploma, etc..., sendo nos questionamentos que versem sobre atos de gestão, como a retratada nos autos, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido, pacífico o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. **Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.**

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que a ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão, contra a instituição particular de ensino superior é da competência da Justiça Estadual.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 145.764/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUTORA QUE PRETENDE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO PRETENDIDO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE ITAÚNA/MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. Afasta-se de plano, a prevenção do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, conforme alegada, porquanto não estão presentes os elementos identificadores que definem a prevenção, quais sejam partes, pedido e causa de pedir. Dessa forma, como se trata de processo envolvendo parte diversa no polo ativo da demanda, e a causa de pedir e o pedido são diversos daqueles exarados no voto do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, rejeita-se a preliminar de prevenção alegada.

2. No julgamento do CC 118.895/MG, da lavra do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, estabeleceu-se a competência da Justiça Federal, em razão da natureza do ato praticado pela instituição, quando afeto ao direito de matrícula, em razão do entendimento de que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União.

3. No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a autora pretende ver-se indenizada a título de danos morais e materiais que não estão relacionados com o direito à matrícula ou com qualquer ato delegado pela União, tratando-se de questão afeta à prestação do serviço, cuja natureza privada emana do disposto no art. 209 da Constituição da República.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual.

5. Agravo Regimental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA a que se nega provimento.

(AgRg no CC 137.288/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015).

E, por fim, tratando especificamente sobre o contrato mencionado na exordial (UNIESP PAGA), o C. STJ possui inúmeras decisões monocráticas (recentes) reconhecendo a competência da Justiça Estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.892 - SP (2020/0038794-8)

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BAURU-

SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP

INTERES. : LUCIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE GOTTI CHAGAS - SP277008

INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial de Bauru - SJ/SP e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Lúcia Helena Ferreira dos Santos contra o Fundo de Investimento Uniesp Paga Multimercado Crédito Privado - Investimento no Exterior e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multimercado Unp objetivando a rescisão do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes, com a respectiva liquidação, bem como indenização por danos morais.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP, esse, entendendo presente o interesse jurídico da União no feito, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.394/1996, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 108-110).

O Juízo Federal do Juizado Especial de Bauru - SJ/SP, por sua vez, afastou o entendimento esposado pelo Juízo de Direito, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a ação possui como objeto atos de gestão do contrato privado celebrado entre as partes (fls. 6-8).

Apresentado parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP (fls. 134-138).

É o relatório. Decido.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

Na hipótese dos autos, os pedidos formulados na ação originária decorrem de contrato de financiamento estudantil e o pagamento do saldo remanescente do FIES, celebrado com pessoa jurídica de direito privado, afastando a competência da Justiça Federal.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 170894/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/04/2020; CC 168449/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2019.

Neste particular, cumpre invocar os termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. RATIONE PERSONAE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do agravado para a recuperação de dano ambiental e indenização por danos supostamente causados. II - O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". III - Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente. IV - Na hipótese dos autos, o pedido do Parquet Estadual permite concluir que o objetivo é a condenação do demandado à recuperação do dano ambiental e à indenização por danos ambientais supostamente causados pelo particular. V - Por outro lado, o fato de a área ser fiscalizada pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que é necessário haver interesse direto e específico. Nesse sentido: RE 513.446/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 27/02/2009. VI - Demais disso, o Juízo Federal efetivamente reconheceu a inexistência da interesse da União, o que atrai a incidência da Súmula 150/STJ, segundo a qual:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A propósito: AgRg no CC 143.922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016. VII - Correta, portanto, a decisão que fixou a competência na justiça estadual. VIII - Por derradeiro, quanto à necessidade de o INCRA figurar no polo passivo da ação civil pública, essa análise é manifestamente inadequada em sede de conflito de competência. Nesse sentido: AgRg no CC 109.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 30/6/2010. IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 146.271/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 22/02/2019) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP.

Ematenção à ausência de análise da tutela de urgência requerida nos autos originários, vide a exordial, oficiem-se, com urgência, aos juízos suscitante e suscitado, informando-os do teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 14/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.894 - SP (2020/0039218-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP

INTERES. : AMANDA INDAIA MARCHELLO GODOY

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CASTELLI GIRO - SP233078

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA

INTERES. : UNIESP S/A

INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, suscitante, e o Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Bauru, suscitado, nos autos da ação ajuizada por Amanda Indaiá Marchello Godoy contra o Instituto de Ensino Superior de Bauru Limitada (IESB), União Nacional das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP) e Banco do Brasil S.A., em litisconsórcio passivo, em que pleiteia: a) a condenação da IESB e UNIESP, solidariamente, à obrigação de quitar todo o débito decorrente do FIES a que ela (autora) aderiu no Banco do Brasil; b) a declaração de inexigibilidade do débito do contrato de financiamento estudantil perante o Banco do Brasil; c) a determinação ao Banco do Brasil de que exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes; e d) indenização por dano moral.

O Juízo suscitante afirma:

A parte autora questiona ato de mera gestão comercial, mais precisamente contrato privado celebrado no contexto do programa "Uniesp Paga", mediante o qual a instituição de ensino superior privada comprometeu-se a liquidar o contrato de financiamento estudantil, celebrado pela autora como o Banco do Brasil S.A.

A relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa "Uniesp Paga") e o contrato de financiamento estudantil é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta, fundada no critério pessoal (*ratione personae*), da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

O Juízo suscitado, por sua vez, aduziu ser incompetente mediante o argumento de que a controvérsia envolve interesse da União.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

Conflito negativo de competência. Ação ordinária ajuizada em face de instituição particular de ensino superior. Questão privada entre o aluno e a IES. Ausência de interesse da União. Parecer pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

A competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior requer não só a análise da causa de pedir, para verificar se há discussão de atos de império ou de mera gestão comercial, mas também a averiguação da via eleita:

se é caso de procedimento comum ou de Mandado de Segurança.

Caso a discussão seja relativa a atos de gestão comercial como, por exemplo, inadimplemento de taxa de matrícula, índices de reajuste das mensalidades, e seja conduzida em procedimento comum, a competência será do juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

Todavia, se o debate envolver atos administrativos típicos, expedidos por delegado do Poder Público no curso da prestação do serviço educacional, como o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, o registro e a expedição do diploma, etc., ou, ainda, se o pleito for deduzido em Mandado de Segurança, via adequada para questionar ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública, a competência será de juízo federal, conforme estabelece o § 2º do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a posição da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no julgamento do Recurso Especial 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques. A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação a distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe de 2/8/2013;

grifei).

Na mesma linha é o enunciado da Súmula 570 desta Corte:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

(Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe de 2/5/2016) No caso, dos autos, cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulado com indenização por danos, objetivando o cumprimento de contrato de financiamento estudantil. Não há interesse da União em ações que digam respeito a questões privadas, concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, as quais devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

Na mesma esteira:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe de 7/12/2018) No mesmo sentido: CC 164.133/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.4.2019.

Isso posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru-SP, suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2020.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 30/04/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171172 - SP(2020/0058286-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PEREIRA BARRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANDRADINA - SJ/SP

INTERES. : FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

INTERES. : FACULDADE CIDADE LUZ

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : PAULO ROBERTO ORTEGA TOPAM

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTEGA TOPAM - SP412272

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina ? SJ/SP, suscitado em razão de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por Paulo Roberto Ortega Topam contra a Fundação Uniesp Solidária, Faculdade Cidade Luz e Caixa Econômica Federal.

O Juízo Federal excluiu a CAIXA do feito e reconheceu a sua incompetência, remetendo o processo ao Juízo Estadual, que, vislumbrando a legitimidade da aludida empresa pública, constatou a competência federal, suscitando o presente conflito.

Manifestação do MPF pela competência estadual às e-STJ fls. 90/95.

Passo a decidir.

O art. 34, XXII, do RISTJ permite ao relator "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, e entendimento firmado em incidência de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Dito isso, constato a competência do Juízo Estadual.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência da justiça federal é definida em razão da pessoa: "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nesse cenário, a decisão sobre a legitimidade das pessoas descritas no inciso I do art. 109 da CF/1988 somente pode ser proferida pela justiça federal, consoante entendimento pacificado na Súmula 150 do STJ: "compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", não cabendo à Justiça Estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCRA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. RATIONE PERSONAE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do agravado para a recuperação de dano ambiental e indenização por danos supostamente causados.

II - O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

III - Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

IV - Na hipótese dos autos, o pedido do Parquet Estadual permite concluir que o objetivo é a condenação do demandado à recuperação do dano ambiental e à indenização por danos ambientais supostamente causados pelo particular.

V - Por outro lado, o fato de a área ser fiscalizada pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que é necessário haver interesse direto e específico. Nesse sentido: RE 513.446/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 27/02/2009.

VI - Demais disso, o Juízo Federal efetivamente reconheceu a inexistência de interesse da União, o que atrai a incidência da Súmula 150/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A propósito: AgRg no CC 143.922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016.

VII - Correta, portanto, a decisão que fixou a competência na justiça estadual.

VIII - Por derradeiro, quanto à necessidade de o INCRA figurar no polo passivo da ação civil pública, essa análise é manifestamente inadequada em sede de conflito de competência. Nesse sentido: AgRg no CC 109.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 30/6/2010.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 146.271/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 22/02/2019).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2020.

GURGEL DE FARIA

Relator

(Ministro GURGEL DE FARIA, 27/04/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.449 - BA(2019/0284700-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA

INTERES. : ADENILSON SANTOS SOARES

ADVOGADOS : JOÃO LUCAS SOUTO QUEIROZ - BA049478

ANGÉLI CRISTINE DE MAGALHÃES - BA055152

INTERES. : FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO

INTERES. : UNIESP SOLIDÁRIA

INTERES. : UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO

DE SÃO PAULO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

SUPERIOR. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO

QUESTÕES PRIVADAS CONCERNENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA e o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA, nos autos da Ação Indenizatória com pedido de obrigação de fazer proposta por ADENILSON SANTOS SOARES contra FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e UNIESP-UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2. O Juízo estadual declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, por entender que (fls. 34):

Ora, não há dúvida de que a demanda envolvendo financiamento estudantil pelo FIES é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88, eis que a instituição financeira CEF, na forma de empresa pública, possui interesse direto na causa.

3. A Justiça Federal, por sua vez, se declarou incompetente e suscitou o presente conflito 4. É o relatório.

5º artigo 109, I da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, fato que implicaria na remessa dos autos ao Juízo Federal. Ademais, o inciso IV desse mesmo dispositivo fixa como competência da Justiça Federal as causas que versem sobre infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando tratar de: expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

7. Assim sendo, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça Estadual.

8. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. 1.344.771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013).

9. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

10. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

11. Ante o exposto, conhece-se do Conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

Ante o exposto, tenho como caracterizadas as ilegitimidades do FNDE e da CEF, determinando a exclusão do polo passivo, e em relação a corrê UNIESP, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação, e DETERMINO o retorno do processo à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, rogando ao nobre Juízo Estadual, considerando os inúmeros precedentes do C.STJ, e visando a economia processual, a reconsideração da decisão que determinou a remessa do processo a essa Justiça Federal.

Persistindo o entendimento, antecipadamente solicito a devolução do processo para que seja suscitado conflito negativo de competência perante o C.STJ.

Int.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011759-81.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA., PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não pagou a dívida.

A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud resultou negativa (ID n. 29545117).

Por meio do sistema Renajud, foi efetuada restrição de veículo automotor (ID n. 29547152).

A União requereu a expedição de mandado de constatação (ID n. 10484746).

Sobreveio petição de leiloeiro oficial, nomeado em processo falimentar da parte executada, na qual requereu o desbloqueio da restrição do veículo apreendido. (ID n. 33075533).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em vista da notícia do processo falimentar e da arrematação do veículo automotor da executada, anteriormente ao bloqueio realizado por este Juízo, a restrição no sistema Renajud deve ser levantada.

Em razão da falência da parte executada, a providência requerida pela União restou prejudicada.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à retirada da restrição no sistema Renajud.
2. Prejudicado o requerido pela União.
3. Cumpra-se o determinado na decisão anterior (arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037228-09.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA BRINO - SP31280, GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO - SP5714
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA BRINO - SP31280, GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO - SP5714
EXECUTADO: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCOS BOTTER - SP162658

DECISÃO

Oficiou-se à Caixa Econômica Federal para que procedesse à correção do código utilizado nas operações de conversão em renda em favor da União, realizadas em 2013. Informou-se o cumprimento da medida em 29/05/2017.

A União informou que não foi possível transformar os depósitos em pagamento definitivo, em razão de não ter sido indicado pela parte autora a composição das respectivas contribuições devidas, não se realizando a imputação do pagamento.

Alegou a União: "Ressalta-se que quando da efetivação dos depósitos estes deveriam ter sido feitos individualmente, vale dizer, uma para cada DBCAD com referência ao que se tratava de INCRA e FUNRURAL. Tal informação diz respeito às questões contábeis de competência da parte autora."

Requeru a intimação da parte autora para apresentar a discriminação dos depósitos realizados em relação à competência e respectivas contribuições, tal como determinado nos processos administrativos n. 16191.009108/2011-69 e 16191.009270/2011-87.

Intimada, a exequente afirmou que não é possível fornecer as informações requeridas pela União, em razão do transcurso de mais de 30 (trinta) anos desde que o depósito judicial foi realizado e que não é legalmente obrigada a manter documentos tão antigos.

Os autos foram digitalizados e a executada requereu o desarquivamento dos autos físicos para que proceda à correção da digitalização de peças ilegíveis.

Fundamento e decido.

A determinação de conversão em renda em favor da União foi determinada em 2012, sendo os autos remetidos ao arquivo em 2013.

A União, após tantos anos, requer a modificação dos termos em que se deu o cumprimento, o que se justificaria diante de erro dos dados da conversão, tal como o código de conversão, que foi corrigido.

Em virtude do fechamento dos Fóruns em razão da pandemia da COVID-19 não é possível, no momento, desarquivar e dar acesso aos autos físicos para ver se nele constam informações para regularização da situação.

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, este processo será arquivado e, assim que houver normalidade do acesso aos Fóruns, qualquer das partes poderá solicitar o desarquivamento deste processo eletrônico e dos autos físicos.

No momento, não há nada que possa ser feito neste processo porque depende do acesso aos autos físicos.

A qualquer tempo que as partes interessadas reunirem as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decisão

Arquive-se provisoriamente até o fim do prazo estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE ns 2 a 8/2020, do TRF3, editadas em virtude da pandemia de Covid-19 ou eventuais atos normativos que venham a ser editados.

Para desarquivamento, basta que a executada anexe uma petição ao processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036060-78.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O presente cumprimento de sentença tem por objeto o pagamento de reajuste de 28,86% do saldo aplicado ao período de 10/12/1998 a 31/12/2000.

Intimada nos termos do artigo 534 do CPC, a União impugnou os cálculos da exequente.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Num. 14448537 - Pág. 204-211) foram impugnados pela União.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Base de cálculo e termo inicial de juros

A teor dos cálculos elaborados pela Contadoria, a exequente utilizou parâmetros errados em sua conta, pois considerou o percentual de reajuste de 28,86% sem deduzir o índice de reajuste concedido aos militares; não indicou as rubricas que foram utilizadas; iniciou a contagem dos juros em mai/2005, em desacordo, portanto, com a sentença, que determinou o reajuste de 28,86% do saldo aplicado ao período de 10/12/1998 a 31/12/2000, descontados eventuais pagamentos já efetuados.

A União impugnou a base de cálculo e sua impugnação deve ser considerada procedente em relação a esse ponto. Em manifestação posterior, sua discordância em relação aos cálculos da Contadoria reside apenas na utilização da taxa TR, objeto do tópico seguinte.

Correção monetária

A diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o cálculo da União diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União discordou dos cálculos da Contadoria em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, apontando a utilização do IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem os critérios fixados pela coisa julgada.

A sentença e o acórdão não definirão quais são os índices de correção monetária que devem ser incluídos nos cálculos.

Como não foram fixados os índices de correção monetária que devem ser incluídos nos cálculos, devem ser incluídos os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lein. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ouseja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Conclui-se, portanto, que os cálculos da Contadoria judicial estão corretos e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da condenação, ou seja, a diferença entre os cálculos das partes e o cálculo acolhido da Contadoria.

Cálculo dos honorários devidos pela executada:

R\$ 8.282,42 - R\$ R\$ 5.554,39 = R\$ 2.728,03

10% de R\$ R\$ 2.728,03 = R\$ 273,80

Cálculo dos honorários devidos pelo exequente:

R\$ 15.696,47 - R\$ 8.282,42 = R\$ 7.414,05

10% de R\$ 7.414,05 = R\$ 741,40

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente a impugnação. Acolho** quanto à base de cálculo. **Rejeito** em relação à utilização da TR para atualização monetária.

Consideram-se acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria (ID Num. 14448537 - Pág. 204-211).

2. Condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios no valor de R\$ R\$ 741,40 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Condeno a executada a pagar ao advogado do exequente honorários advocatícios no valor de R\$ 273,80 (duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

3. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

4. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos.

5. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034749-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA COMMODITIES S.A., TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a execução da condenação em honorários advocatícios.

Citada nos termos do artigo 730 do anterior CPC, a União opôs embargos à execução.

Foi deferida a expedição de precatório referente ao valor incontroverso de R\$ 1.714.045,56, em janeiro/2012.

Em cumprimento à decisão proferida pelo TRF3 em sede de apelação nos embargos à execução, foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (ID Num. 13722155 - Pág. 99-101), que restaram impugnados pela União.

A exequente requereu a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso, o que foi indeferido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os advogados executam valor relativo à condenação de honorários sucumbenciais.

A diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o cálculo da União diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União discordou dos cálculos da Contadoria em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, apontando a utilização do IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

O acórdão de ID Num. 13722155 - Pág. 94 determinou que os índices de correção monetária que devem ser incluídos no cálculo seguem os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lein. 8.383/91

A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).
----------------------	--	---

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Conclui-se, portanto, que os cálculos da Contadoria judicial estão corretos e devem ser acolhidos.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os cálculos da executada e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial** (ID Num 13722155 - Pág. 99-101).
2. O polo ativo foi retificado para incluir os advogados DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA como exequentes.
3. Remetem-se os autos à Contadoria, para a atualização do valor incontroverso pago em 2012 (R\$ 1.719.007,56) e cálculo do valor remanescente devido.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010529-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Requeru a concessão da segurança para que "[...] (i) seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo a Impetrante de não ser compelida a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título das próprias contribuições pela Impetrante, uma vez em que tais valores não se ajustam aos conceitos constitucionalmente pressupostos de 'receita' e 'faturamento'. Destarte, requer-se a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade (incidenter tantum) da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, determinada inconstitucionalmente pelas Leis n.º 9.718/98, artigos 1º da 10.637/2002 e 10.833/2003 e art.12 do Decreto-Lei 1598/77 (alterado pelo art. 2º da Lei 12.973/2014), por ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: [...] (ii) após o trânsito em julgado, reconhecido o direito a repetição ao indébito, autorizar a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente e recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como vencidos e recolhidos no curso desta ação (Súmula 213 do STJ) com outros tributos administrados pela União Federal, cujas importâncias deverão ser acrescidas de juros e de correção monetária (Súmula nº 162 do STJ) pelo índice da SELIC, observado que o valor que vier a ser apurado por conta do presente mandamus poderá ser compensado de imediato, sem a necessidade da propositura da ação ordinária para esse fim, consoante fundamentação deduzida acima".

Decisão

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011236-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA GODOY SALOMAO MIGLIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480, FERNANDA GODOY MIGLIOLLI - SP264186
REU: COMANDO DAAERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

FATIMA GODOYSALOMAO MIGLIOLLI ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é reinclusão em plano de assistência médico-hospitalar da aeronáutica.

Narrou a autora ser pensionista de seu genitor, Militar da Reserva das Forças Armadas (aeronáutica) 2º Tenente R/R José Aparício Godoy, falecido em 05/04/2007.

Afirmou que o Comando da Aeronáutica, editou a norma NSCA n. 160-5, de 2017, que garante a prestação da assistência médico-hospitalar, do sistema de saúde da aeronáutica, e que a partir daquela norma, as pensionistas dos militares, não teriam mais direito de usufruir do serviço. O desligamento do serviço médico ocorreu em 2018.

Sustentou a ilegalidade da norma que determinou a exclusão das pensionistas, em razão do disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 3.765 de 1960 e 50, IV, 'e', da Lei n. 6.880 de 1980, as quais garantem assistência médica-hospitalar aos dependentes dos militares.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinando à autoridade responsável que restabeleça os direitos da requerente para que possa realizar consultas e exames, com o propósito de dar continuidade aos tratamentos a quais ela necessita”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para que UNIÃO FEDERAL (COMANDO DA AERONÁUTICA), seja condenada à incluir a requerente como beneficiada nos serviços médicos hospitalares do FUNSA, por tempo indeterminado, cabendo às requerentes procederem ao pagamento mensal e os demais que forem necessários”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de exclusão da autora do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA por ato infralegal.

Em que pese a fundamentação deduzida na petição inicial, não constam dos autos elementos probatórios que permitam a verificação das alegações.

A ausência de documentos que permitam aferir que a autora era beneficiária, bem como as razões de sua exclusão do FUNSA, prejudica a análise do pedido.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Da gratuidade da justiça

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é “facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Neste caso, a autora percebe rendimentos mensais superiores ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme as declarações de imposto de renda apresentadas, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar “à autoridade responsável que restabeleça os direitos da requerente para que possa realizar consultas e exames, com o propósito de dar continuidade aos tratamentos a quais ela necessita”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais:

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010996-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA MUSSALEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA MERCURI LUIZ - SP56095
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO
LIMINAR

MARIA CECÍLIA MUSSALEM impetrou mandado de segurança em face de ato da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** cujo objeto é suspensão da OAB em razão de inadimplemento.

Narrou a impetrante que por questões financeiras não pôde pagar as anuidades da OAB. Recebeu uma notificação extrajudicial para dar quitação ao débito, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar, por infração ao artigo 34, XXIII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou a ilegalidade da suspensão por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição da República, que assegura o livre exercício profissional, e precedentes judiciais.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender o ato ora impugnado e, conseqüentemente, que a suspensão do exercício da advocacia da Paciente, seja revogada imediatamente e também a cobrança absurda de honorários pelo órgão, o 'impedimento' imposto ao advogado é totalmente desnecessário, pois não houveram motivos graves, como falta de ética, ou algo mais grave e sim, o fato da Paciente enfrentar problemas graves como expostos nestes autos".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Não obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da possibilidade de suspensão do advogado dos quadros da OAB em razão do inadimplemento, o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em sede de repercussão geral acolhendo a tese da impossibilidade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária." 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

Assim, o inadimplemento não pode ocasionar a suspensão, sob pena de afronta à Constituição da República.

Dos honorários advocatícios

Os honorários são devidos em razão do ajuizamento da execução de título extrajudicial (n. 0018802-69.2014.4.03.6100), não há ilegalidade, em princípio, da cobrança de honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para determinar a não suspensão do exercício da advocacia da Impetrante em razão de débitos. **INDEFIRO** quanto à suspensão da exigibilidade da cobrança de honorários advocatícios.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Formular expressamente pedido de mérito, bem como os demais pedidos para prosseguimento da ação.
- Recolher as custas processuais.
- Indicar a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023958-38.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVERTON DE SOUZA ALVES

DESPACHO

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução (ID 24624163).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, no mesmo processo, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Façam as anotações no sistema.

2. Informe a autora o valor atualizado da execução.

3. Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

5. Proceda a Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do executado.

Expeça-se o necessário para a citação.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017350-24.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA FRANCA

DESPACHO

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução (ID 22922382).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, no mesmo processo, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema.

2. Informe a autora o valor atualizado da execução.

3. Após, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

5. Expeça-se o necessário para a citação do executado nos endereços constantes no ID 22608703.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009193-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO GOMES NETO

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora para tratativas de acordo extrajudicial entre as partes (ID 29570774).

Prazo: 90 dias.

2. Após, concluso.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000650-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA DE FATIMA LUCCA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

A liminar deferida neste feito foi cumprida e consolidada a propriedade do bem em favor da parte autora.

Agora, vema CEF, sob a alegação de que a quantia obtida com a venda do bem em leilão não quitou a dívida, requerer a conversão da busca e apreensão em ação executiva.

Contudo, este processo já transitou em julgado.

Decido.

Prejudicado o pedido formulado pela CEF.

Arquive-se.

Int.

DECISÃO

Em decisão anterior constou:

Decisão

1. *Indefero o pedido de gratuidade da justiça à ré LL3 Construções Eireli.*
 2. *Intime-se a ré LL3 Construções Eireli a providenciar o depósito dos honorários periciais no valor estimado pelo perito, sob pena de preclusão da prova.*
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. *Após, cumpra-se a determinação final da decisão anterior, com a intimação do perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.*
 4. *Se não for feito o depósito dos honorários do perito, faça o processo concluso para sentença.*

Int.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento no qual foi mantido o indeferimento da gratuidade de justiça e reduzido o valor dos honorários periciais:

"*Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para arbitrar o valor dos honorários periciais em R\$ 32.250,00.*"

O réu LL3 Construções Eireli pede "*a suspensão do prazo para depósito dos honorários periciais até que seja declarado o término da calamidade pública*".

É o relatório.

Não há como aguardar indefinidamente o fim da pandemia; ademais, o Governo já iniciou o processo de flexibilização das medidas de restrição das atividades.

O perito pode avaliar o risco e a possibilidade de realização da perícia, bem como da melhor oportunidade para realizar a visita ao local.

Decido

1. *Intime-se a réu LL3 Construções Eireli para depositar os honorários periciais fixados pelo relator do agravo de instrumento, sob pena de preclusão da prova.*

Prazo: 15 dias.

2. *Após dê-se continuidade como determinado na decisão anterior.*

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-97.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O precatório relativo ao crédito principal está depositado em conta à disposição do Juízo (ID 18975301), em virtude de pedido da União, com o apontamento de débitos inscritos em dívida ativa, passíveis de ajuizamento de ação (ID 13435846 - Pág. 3-9).

Não houve, até a presente data, qualquer informação de penhora no rosto dos autos para constrição do crédito.

Decido.

1. *Dê-se vista à União para que informe se foram tomadas medidas efetivas para eventual penhora no rosto dos autos e, em caso positivo, se foram deferidas.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. *Em caso negativo ou decorrido o prazo para manifestação, determino a transferência do depósito para conta de titularidade da exequente.*

3. *Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.*

4. *Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.*

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015779-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES, VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES

Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato de mútuo habitacional.

O contrato foi firmado em 27/12/1990, com previsão de 240 parcelas.

A CEF requereu a citação do executado para pagar a dívida “[...] sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida (art. 3º da Lei 5.741/71); b) realizada a penhora, a intimação da parte-ré para, querendo e no prazo legal, opor embargos à execução, e para que desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez) dias, se verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel esteja ocupado por terceiros, entregando-o à exequente, sob pena de expedição do competente mandado de desocupação, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei n.º 5.741/71”.

O inadimplemento iniciou-se em 27/04/1992, a presente ação de foi proposta em 03/09/2013.

Foi proferida decisão que determinou a citação em 13/09/2013, bem como a intimação do morador de que “[...] se não for feito o pagamento, será ordenada a desocupação do imóvel. O prazo para desocupação será de 30 dias se o morador for o próprio executado; e de 10 dias se estiver ocupado por terceiros (art. 4º)” (num. 13700839 – Pág. 49).

O oficial de justiça certificou ter sido informado que o executado MARCOS ANTONIO ANTUNES faleceu e que a executada VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES não reside mais no imóvel, bem como que os ocupantes do imóvel se identificaram como irmã e cunhado da executada (num. 13700839 – Pág. 56).

A CEF requereu a citação dos executados por edital (num. 17463444).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Executado MARCOS ANTONIO ANTUNES

O oficial de justiça informou no ano de 2014 que foi noticiado o óbito do executado.

A CEF intimada requereu somente a citação por edital.

Contudo, em consulta ao site da Receita Federal pelo CPF do executado, verifica-se a confirmação do óbito:

“No do CPF: 045.308.498-21

Nome: MARCOS ANTONIO ANTUNES

Data de Nascimento: 31/07/1960

Situação Cadastral: TITULAR FALECIDO

Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990

Dígito Verificador: 03

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF. Ano de óbito: 2008”

A existência da pessoa natural termina com a morte e, não tendo a CEF regularizado o polo passivo da ação desde o ano de 2014, quando foi informado o óbito, não se justifica a sua permanência no polo passivo, motivo pelo qual o executado falecido será excluído do polo passivo.

Execução hipotecária

Os artigos 3º e 4º da Lei n. 5.741/1971 dispõem

“Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.

[...]

§ 2º Se o executado e seu cônjuge se acharem fora da jurisdição da situação do imóvel, a citação far-se-á por meio de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, publicado, uma vez no órgão oficial do Estado e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação onde houver.

Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.

§ 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente.”

A executada remanescente está fora da jurisdição da situação do imóvel.

Portanto, será efetuada a citação por edital, nos termos acima transcritos.

Decisão.

1. Expeça-se edital para citação da executada VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES, com prazo de 10 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

2. Expedido o edital, providencie a CEF a publicação por duas vezes em jornal local de grande circulação onde houver, conforme previsão do artigo 3º, §2º, da Lei n. 5.741/1971.

3. Intime-se a CEF para juntar planilha atualizada da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Apresentada a planilha com o débito atualizado pela CEF, cumpra-se a determinação do item 5 da decisão num. 13700839 - Pág. 49, com a expedição de mandado para a intimação dos ocupantes do imóvel de que se não for feito o pagamento, será ordenada a desocupação do imóvel, no prazo de 10 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: GERACAO CABOS COMERCIO DE CONECTORES DE REDES LTDA - EPP, LUCIANO BARBOSA NUNES, MACIEL APARECIDO REIS

DESPACHO

Os réus não foram localizados para citação nos endereços indicados na petição inicial e nem nos endereços encontrados nos sistemas de pesquisas disponíveis à Justiça Federal.

A CEF requereu citação por edital.

Decido.

1. Defiro o pedido de citação por edital.
 2. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
 3. Citados fictamente os executados e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0010500-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: LAERCIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013301-42.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAS NEVES

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do(s) executado(s) e bens passíveis de penhora foram negativas.

Já foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s) e, agora, a credora requer novas pesquisas de endereços.

Decido.

1. Indefiro novas pesquisas para localização de endereços.
 2. Cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo.
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015284-37.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA MERCEARIA - ME, VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA

DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
 4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
 9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015818-78.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSANGELA DONIZETE DA SILVA

DESPACHO

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020337-67.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLÍNIO PELOSO

DECISÃO

Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato de mútuo habitacional.

O contrato foi firmado em 21/12/1998, com previsão de 240 parcelas.

A CEF requereu a citação do executado para pagar a dívida "[...] sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida (art. 3º da Lei 5.741/71); b) realizada a penhora, a intimação da parte-ré para, querendo e no prazo legal, opor embargos à execução, e para que desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez) dias, se verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel esteja ocupado por terceiros, entregando-o à exequente, sob pena de expedição do competente mandado de desocupação, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei n.º 5.741/71".

O inadimplemento iniciou-se em 12/2010, a presente ação de foi proposta em 06/11/2013.

Foi proferida decisão que determinou a citação em 20/03/2014, bem como a intimação do morador de que "[...] se não for feito o pagamento, será ordenada a desocupação do imóvel. O prazo para desocupação será de 30 dias se o morador for o próprio executado; e de 10 dias se estiver ocupado por terceiros (art. 4º)" (num. 13831350 – Pág. 60).

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

O oficial de justiça certificou que o imóvel encontra-se vazio (num. 13831350 – Pág. 107).

A CEF requereu a citação do executado por edital (num. 20109117).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os artigos 3º e 4º da Lei n. 5.741/1971 dispõem

"Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.

[...]

§ 2º Se o executado e seu cônjuge se acharem fora da jurisdição da situação do imóvel, a citação far-se-á por meio de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, publicado, uma vez no órgão oficial do Estado e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação onde houver.

Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.

§ 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente."

O imóvel está desocupado e o executado está fora da jurisdição da situação do imóvel.

Portanto, será efetuada a citação por edital, nos termos acima transcritos.

Decisão.

1. Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
2. Expedido o edital, providencie a CEF a publicação por duas vezes em jornal local de grande circulação onde houver, conforme previsão do artigo 3º, §2º, da Lei n. 5.741/1971.
3. Expeça-se certidão para que a CEF proceda ao registro da penhora do imóvel, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.741/1971.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009940-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTILABRIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora ofereceu seguro garantia.

A União discordou apenas do valor com a alegação de que:

"2 – O valor segurado ainda não corresponde à integralidade do montante devido, pois o Decreto-Lei nº: 1025/69 prevê a majoração de 20% sobre o valor devido, sendo que 10% incidirão no momento da inscrição e os 10% restantes incidirão no momento do ajuizamento da Execução Fiscal;

3 – Como se verifica na consulta que acompanha a presente, as inscrições nºs: 80 2 17 006930-05 e 80 6 17 032138-01 ainda não foram ajuizadas, mas, oportunamente, serão ajuizadas, razão pela qual a garantia deverá contemplar a majoração de 20% e não apenas de 10%;"

A autora defende que estão incluídos os 20%:

"8. Neste sentido, conforme se verifica dos extratos detalhados juntados aos autos pela Autora (doc. 3 da petição protocolada no dia 19/05/2020 – ID 3251918), apesar de ainda não ter sido ajuizada execução fiscal, as CDAs nºs 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01 já abarcam os valores dos débitos acrescidos de encargos legal de 20% (10% da inscrição em dívida ativa + 10% referente ao futuro ajuizamento de execução fiscal)."

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora demonstrou que o encargo legal de 20% encontra-se incluído no seguro garantia.

Não há fundamento para a recusa da ré, que deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Decido.

1. Intime-se a ré para cumprir a determinação de anotar a suspensão da exigibilidade do crédito e comprovar no processo.

Prazo: 15 dias.

2. Intime-se a autora para acompanhar a determinação acima independentemente de nova intimação.

3. Após o decurso do prazo, retorne o processo para conclusão de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013063-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DI NAPOLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, LL3-CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

Advogados do(a) REU: ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DECISÃO

Em decisão anterior constou:

Decisão

1. Indefero o pedido de gratuidade da justiça à ré LL3 Construções Eireli.

2. Intime-se a ré LL3 Construções Eireli a providenciar o depósito dos honorários periciais no valor estimado pelo perito, sob pena de preclusão da prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, cumpra-se a determinação final da decisão anterior, com a intimação do perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

4. Se não for feito o depósito dos honorários do perito, faça o processo conclusivo para sentença.

Int.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento no qual foi mantido o indeferimento da gratuidade de justiça e reduzido o valor dos honorários periciais:

"Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para arbitrar o valor dos honorários periciais em R\$ 32.250,00."

O réu LL3 Construções Eireli pede "a suspensão do prazo para depósito dos honorários periciais até que seja declarado o término da calamidade pública".

É o relatório.

Não há como aguardar indefinidamente o fim da pandemia; ademais, o Governo já iniciou o processo de flexibilização das medidas de restrição das atividades.

O perito pode avaliar o risco e a possibilidade de realização da perícia, bem como da melhor oportunidade para realizar a visita ao local.

Decido

1. Intime-se a réu LL3 Construções Eireli para depositar os honorários periciais fixados pelo relator do agravo de instrumento, sob pena de preclusão da prova.

Prazo: 15 dias.

2. Após dê-se continuidade como determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010706-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS

NO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SÃO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

DECISÃO

1. Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

2. Faça-se o processo conclusivo para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011155-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIHWAN KANG

DECISÃO

KI HWAN KANG ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é redução de multa tributária confiscatória.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...]" para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como inaudita altera pars demais efeitos e reflexos, no valor atualizado de R\$ 124.057,42 (cento e vinte e quatro mil, cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), até o afastamento da multa confiscatória e consequente recálculo dos valores cobrados, de modo a limitar a multa ao patamar de 20%".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" confirmando-se a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e anulando parcialmente o débito fiscal, para que seja recalculado o débito com a redução da multa aplicada para o patamar de 20% sobre o valor do tributo".

Decido.

1. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
- b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.
- c) Apresentar cópia da decisão administrativa que impôs a(s) multa(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5000628-96.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA, LINEU VITOR RUGNA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença de improcedência do pedido de reabilitação de **LINEU VITOR RUGNA**, certificado no ID 33926061, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5004436-12.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 22ª VARA DE PORTO ALEGRE
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001118-21.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIANI DA SILVA ROSA
Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a medida de afastamento de sigilo bancário da ré, determinada na decisão de ID 25885463, ainda não foi cumprida.

Assim sendo, defiro o requerimento da defesa constituída efetuado na petição de ID 32678432, ficando prejudicada a audiência designada para o dia 03/06/2020, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria o necessário, a fim de que seja cumprida a decisão indicada.

Com a vinda do expediente, venham-me conclusos para a redesignação de audiência de instrução.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003091-74.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405
REQUERIDO: 01ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de **ANDRE JUSTINO DASILVA**, denunciado nos autos da Ação Penal nº 5003879-80.2020.4.03.6119 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, § 1º, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, sob o argumento de que a manutenção da prisão seria desproporcional à conduta praticada sem violência, ante a primariedade do réu, que possuiria residência fixa e trabalho lícito (ID 33410552).

A defesa juntou aos autos cópias de (i) declaração simples em nome de Emerson Ferreira Bispo, afirmando que o acusado é seu funcionário e exerce a função de mecânico com carga horária de 44 horas semanais (ID 33410553); (ii) declaração com firma reconhecida em nome de Amanda Santos Vieira da Silva de que reside com o acusado na Avenida do Manacá, nº 1283, Jardim Primavera, Mauá/SP (ID 33410554) e; (iii) comprovante de endereço (conta de energia elétrica) em nome de Amanda Santos Vieira da Silva (ID 33410554).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou ser contrário ao deferimento, ressaltando a reincidência delitiva do acusado e considerando que os documentos apresentados não se prestaram a comprovar que a sua soltura com estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão seria suficiente para a manutenção da ordem pública (ID 33479224).

É o breve relato.

Decido.

Em 07/05/2020, o acusado foi preso em flagrante, juntamente com **FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Consta dos autos da Ação Penal nº 5003879-80.2020.4.03.6119 que, no dia dos fatos, policiais militares receberam informação, via COPOM, de que 02 (dois) homens a bordo de uma moto vermelha, da marca Twister/Honda, estariam colocando em circulação no comércio do bairro Jardim Primavera, nesta Capital, cédulas falsas. Em patrulhamento, os policiais identificaram que **ANDRE** e seu colega possuíam as características descritas e os abordaram.

Extraí-se daquele feito que, em revista pessoal, os policiais teriam encontrado 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), supostamente falsas, com **FABIO** e 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 02 (duas) de R\$ 20,00 (vinte reais), aparentemente adulteradas, na posse de **ANDRE**. Ainda, verificaram que, ao lado da motocicleta, havia uma sacola com um tênis comprado na loja "Cheias de Charme", para onde os policiais se dirigiram e conversaram com a proprietária Marta, que informou que, naquela data, **FABIO** havia comprado o mencionado tênis e efetuado o pagamento com 02 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). Ao manusearem referidas notas, os policiais identificaram que ambas possuíam o mesmo número de série da cédula encontrada, anteriormente, na posse de **FABIO**.

Diante disso, os investigados foram presos em flagrante e os autos foram distribuídos a este Juízo, que dispensou a audiência de custódia por razões de segurança à saúde pública, em conformidade com a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Após análise dos autos, este Juízo converteu a prisão em flagrante do ora requerente em prisão preventiva, sobretudo para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal (ID 31964933 – Ação Penal nº 5003879-80.2020.403.6119).

O acusado foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo, § 1º, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal e a denúncia foi recebida em 1º/06/2020.

Pois bem

Entendo não ser o caso de deferir o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

Com efeito, não houve alteração fática substancial a ponto de que haja revisão no entendimento exarado na decisão de ID 31964933 – Autos nº 5003879-80.2020.403.6119.

O acusado está sendo processado pela prática de delito doloso que, apesar de não ter sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça, é punido com reclusão, e estabelece pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, amoldando-se, portanto, a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, a manutenção da custódia cautelar do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que se encontram presentes a prova da materialidade, consistente nas cédulas falsas encontradas com **ANDRE** e **FABIO**, bem como os indícios de autoria, consubstanciados na prisão em flagrante do requerente na posse das referidas cédulas e objeto adquirido na loja da vítima.

Ainda, o réu tem diversos apontamentos criminais por delitos patrimoniais, cometidos com grave violência e grave ameaça à pessoa. O próprio acusado confessou em sede policial que já foi preso anteriormente pela prática de roubos e consta dos autos da ação penal que o réu foi condenado por roubos majorados nos anos de 2005, 2010 e 2011 (ID 31963350 – Ação Penal nº 5003879-80.2020.403.6119).

Portanto, diante da reiteração delitiva, percebe-se que as medidas cautelares alternativas à prisão não se afiguram suficientes para garantir a incolumidade da ordem pública. A nítida recalitrância do acusado, revela a sua personalidade voltada para o crime e desprezo pelas instituições, razão pela qual entre o interesse individual da liberdade de indivíduo que já foi condenado por outros crimes graves e violentos e a garantia da ordem pública, tenho por certo que prevalece esta última, sendo necessária a sua segregação notadamente para a preservação do meio social e para se evitar, assim, que ele venha a praticar novos delitos.

Além disso, o fato de o requerente supostamente ter trabalho lícito e residência fixa não lhe garante o direito de responder o feito em liberdade, já que tais condições são de somenos importância se comparadas às circunstâncias supramencionadas. Neste sentido:

"PENAL, PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EM RELAÇÃO À WRIT ANTERIOR. ORDEM DENEGADA.

I - As alegações lançadas pelo requerente na presente reiteração de pedido de liberdade são insuficientes para alterar o posicionamento adotado anteriormente, na decisão que manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por esta E. Turma.

II - No caso em concreto, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delito quando dirigia veículo em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios.

III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e, ao que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito.

IV - Quanto ao periculum libertatis, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal.

V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015).

VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se escorreiamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova.

VIII - Ordem denegada. "

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) - Grifei.

"HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA

1. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro investigado não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios.

2. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo.

3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.

4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 57541 - 0004470-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014) - Destaquei.

Ressalta-se, ainda, que não obstante a defesa do ora requerente ter aduzido que ele possui ocupação lícita e juntado declaração simples como prova, por ocasião de sua prisão em flagrante, ANDRE declarou estar desempregado, conforme Boletim de Vida Progressa preenchido pelo próprio acusado e juntado às fls. 17/10 – ID 31911704 – Ação Penal nº 5003879-80.2020.403.6119, o que demonstra total contradição entre as alegações da defesa e aquelas oferecidas diretamente pelo réu.

Ante todo o exposto, ainda presentes os requisitos do artigo 312 (ordem pública ameaçada, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em risco, bem como prova da materialidade e indícios de autoria) e as condições de admissibilidade do artigo 313, I, (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), ambos do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de revogação e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **ANDRE JUSTINO DA SILVA**.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006896-91.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MIGUEL LAUAND FILHO

Advogados do(a) REU: MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246, JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN - SP350132, SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada para apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, imputada ao acusado **JOSÉ MIGUEL LAUAND FILHO**.

Recebida a denúncia aos 20/06/2018 (ID 27730583 – fls.101/102). Decisão que afastou hipótese de absolvição sumaria (ID 30544395). No ID 31326797 foi determinada a intimação das testemunhas *Claudia Aparecida Caldeira Pereira* e *Vagner de Oliveira* no município de Cerqueira César/SP, bem como homologada a desistência tácita da oitiva do representante legal de empresa Escritório Contábil Cerqueira César.

É a síntese do necessário.

Decido.

Designo o dia **06 de AGOSTO de 2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência para eventual acordo de não persecução penal e em não sendo possível, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2, 3 e 05 a 08/2020 do TRF3, que determinaram que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até, por ora, 30/06/2020, com dispensa de comparecimento pessoal dos magistrados e servidores, nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência, nos termos do previsto no artigo 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 5, de 22/04/2020.**

Intimem-se as testemunhas *Claudia Aparecida Caldeira Pereira* e *Vagner de Oliveira*, expedindo-se carta precatória se necessário, considerando que ambas residem em Cerqueira Cesar/SP, município próximo à Subseção Judiciária de Avaré/SP.

Intime-se o acusado **JOSÉ MIGUEL LAUAND FILHO**.

Nos mandados de intimação deverá constar o *link* de acesso para sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Criminal, bem como todo procedimento necessário para que o acusado e as testemunhas possam participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de o acusado e as testemunhas entrar em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento da intimação, pelo e-mail, *crim-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crim-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, *WhatsApp*), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou *WhatsApp* durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos a conclusão para análise e eventual redesignação do ato ou mesmo, caso a situação sanitária permita, eventual realização presencial do ato.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se a determinação pendente no ID 30544395 no tocante a expedição de ofício a 2ª Vara de Cerqueira César/SP.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006140-91.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILA SOARES DE LIMA - SP336097, JESSICA BUENO MOREIRA CALIL - SP343128, ANA LUIZA SIMONI PAGANINI - SP234318, GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA - SP247093

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID 31889864: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 5010323-56.2020.403.0000 pela parte executada.

2. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada ID 30355395 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento supramencionado, determino o prosseguimento da presente execução.

3. ID 31523583: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 19.173.376-12, atualizado até 29/04/2020, que a parte executada CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A. - CNPJ: 20.541.127/0001-25, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

6. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

7. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

7.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

7.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

8. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

9. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

10. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

11. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor.

12. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

13. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 18 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5012718-02.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELIZEU DUARTE VICENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 27 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5001401-07.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Por este ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 25 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014472-02.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026227-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELCIO GARCIA CAMARINHA

DECISÃO

Trata-se de execução na qual foi penhorado o imóvel de matrícula n. 66.258, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (fs. 25/30 dos autos físicos – ID 26566050).

Mais tarde, em virtude de embargos de terceiro opostos por Solange Raimundo Vieira da Silva, foi determinado o levantamento da construção que recaiu sobre o referido imóvel (ID 31073157).

Diante dessa situação, prejudicados os pedidos manejados por meio da petição de ID 29403604, uma vez que as providências necessárias ao efetivo desfazimento da penhora em questão já foram determinadas naqueles autos.

Por outro lado, requer a exequente o prosseguimento do feito, com o reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 9.482, do CRI da Comarca de Lorena/SP, ao argumento de ter sido esta efetuada em fraude à execução. Aduz que o executado, Sr. Helcio Garcia Camarinha, suposto proprietário, teria alienado o imóvel após a inscrição do crédito ora executado em dívida ativa.

Decido.

INDEFIRO o pedido da exequente, sem que, para tanto, seja sequer necessário apreciar os argumentos por ela suscitados. E isto se justifica, uma vez que o executado, Sr. Helcio Garcia Camarinha, de acordo com o que consta na matrícula acostada aos autos, nunca foi proprietário do imóvel cuja alienação se pretende ver desfêta.

Conforme se vê da matrícula de ID 33393047, em virtude da morte do antigo proprietário, Sr. Fuad Seraphim, o imóvel foi partilhado entre a viúva meira (a quem coube 50%) e as suas duas filhas (que receberam ¼ do imóvel cada uma)(R.2-9.482).

Mais tarde, com o falecimento da Sra. Maria Virgínia Ribeiro Seraphim (que havia recebido metade no imóvel, na condição de viúva meira), a sua metade do referido bem foi partilhada entre as suas filhas, que receberam, mais uma vez, ¼ do imóvel cada uma (R.4-9.482). Em suma: após a morte dos pais, as duas herdeiras tomaram-se coproprietárias do imóvel de matrícula n. 9.482 (CRI de Lorena), na proporção de 50% cada uma.

Uma dessas herdeiras é a Sra. Luciana Ribeiro Seraphim Camarinha, casada com o executado sob o regime da comunhão parcial de bens.

Ocorre que, segundo o art. 1.659 do Código Civil, quando o casamento é realizado sob o regime da comunhão parcial de bens, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que **lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.**

Por sua vez, o art. 1.647, I, do mesmo diploma legal determina que:

“Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

(...)”.

Dessa forma, embora o executado **não fosse proprietário do imóvel em tela**, fez-se necessária, por força de lei, a sua anuência quando a proprietária (Sra. Luciana Ribeiro Seraphim Camarinha) optou por alienar a sua parte ideal do referido bem (R.5-9.482).

Ressalte-se que todas essas informações estão disponíveis na certidão do imóvel, acostada aos autos pela própria exequente.

Há que se chamar a atenção para as consequências que poderiam advir de um eventual deferimento do pedido equivocado e negligente efetuado pela exequente. Embora não seja necessário elencá-los, os potenciais efeitos negativos decorrentes da postura descuidada da Procuradoria da Fazenda Nacional envolvem danos materiais e morais a terceiros que não compõem qualquer dos polos da presente ação, o que poderia gerar, por fim, prejuízos como quais acararia a própria União Federal, que ora figura como exequente.

Intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015136-33.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL SADALLA LTDA - ME, FELICIO SADALLA, MAGDA FENYVES SADALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual o exequente, diante das frustradas tentativas de construção de bens da executada, postulou o reconhecimento de que a alienação do imóvel de matrícula n. 42.047 (CRI de Cotia/SP), à época de propriedade da executada Mercantil Sadalla Ltda., ocorreu em fraude à execução, na medida em que, realizada posteriormente à citação da então proprietária nos presentes autos, foi capaz de reduzi-la à insolvência (fls. 301 dos autos físicos - ID 26518617).

Às fls. 319, foi determinada a intimação da empresa adquirente (Midesol Brasil Ltda.), medida que restou frustrada, conforme se vê do AR de ID 34158257.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o imóvel em questão foi novamente alienado, em dezembro de 2006, a Tornwall Administração e Participações Ltda. (CNPJ n. 08.076.755/0001-81) (R.04).

Diante do exposto, nos exatos termos do art. 792, §4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação, por carta, da adquirente do imóvel de matrícula n. 42.047 (CRI de Cotia/SP) (Tornwall Administração e Participações Ltda. - CNPJ n. 08.076.755/0001-81 – com sede na Rua da Freguesia, n. 55, Centro, Piracicaba, CEP: 13405-164), endereço extraído do Webservice e que instrua a presente decisão, para que tome ciência da pretensão da exequente e, eventualmente, adote as providências que entender pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013007-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MAURO CESAR NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual o executado busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (ID 25997727). Alega nulidade da citação, ofensa aos comandos das Circulares nº 3857/17 e nº 3858/17, do Banco Central do Brasil e nulidades no processo administrativo do qual decorreu a multa ora executada.

Intimado, o exequente refutou as alegações do excipiente, nos termos da petição de ID 27709693.

Decido.

De início, defiro o pedido do exequente para que o presente feito tramite sob sigilo. Promova, a Secretaria, as devidas anotações.

Comrelação à alegação de nulidade da citação, semrazão o excipiente.

O procedimento especial de execução dos créditos da Fazenda Pública (expressão que engloba a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das autarquias de cada um desses entes) é regulado pela Lei n. 6.830/80. Tal diploma legal, já no seu art. 1º, esclarece que o Código de Processo Civil terá aplicação apenas subsidiária nas execuções fiscais.

Dessa forma, o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais prevê a citação pelo correio como regra e a considera feita na data da entrega da carta no endereço do executado (art. 8º, I e II). Nota-se que a Lei de Execuções Fiscais dispensou a pessoalidade da citação, considerando válida aquela efetivada pelo correio mesmo que o Aviso de Recebimento não seja assinado de próprio punho pelo executado. Entretanto, a entrega da carta citatória há que se dar, inequivocamente, no endereço do executado, cabendo a este comprovar eventual invalidade do ato.

No caso dos autos, nenhuma irregularidade se vislumbra, já que o próprio executado reconhece que a correspondência de citação foi entregue no seu endereço residencial.

No mais, a análise das razões apresentadas pela parte executada, ora excipiente, em cotejo com a petição inicial da ação anulatória nº 5011346-07.2019.4.03.6100 e com a sentença proferida naqueles autos (ID 27709700), faz concluir que as alegações de fundo ora invocadas se confundem como mérito daquela ação ordinária.

Deste modo, tais questões devem ser apreciadas e resolvidas no âmbito da ação anulatória acima destacada, na qual, ressalte-se, há ampla possibilidade de produção de provas. Neste passo, **PREJUDICADA** a análise das alegações de fundo veiculadas na presente exceção de pré-executividade.

Por outro lado, não havendo garantia a sustentar a referida ação anulatória, não se vislumbra a possibilidade de reconhecimento da sua prejudicialidade em relação à presente execução, razão pela qual esta ação executiva deve prosseguir normalmente.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008857-06.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA CRISTINA OLIVEIRA COSTA - SP357594, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada pretende defender-se por meio da exceção de pré-executividade de ID 32879633.

Alega que haveria diversas nulidades no procedimento de lançamento dos créditos executados.

Intimada, a exequente limitou-se a requerer prazo para que a Receita Federal analisasse as alegações da excipiente.

Decido.

A via escolhida pela executada para questionar a presente execução fiscal não se revela adequada.

Em que pese ser a exceção de pré-executividade um meio de defesa de grande valia para o executado, na medida em que permite a contestação da cobrança independentemente da garantia do juízo, sua utilização é limitada, já que restrita às matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais alegações devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.

No caso dos autos, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução, visto que dependem de ampla análise documental que pode, eventualmente, demandar até mesmo perícia técnica, a ser realizada nos seus livros contábeis, para a devida apuração da veracidade de suas alegações. Note-se que, de plano, não é possível associar os fatos alegados pela excipiente ao crédito executado, o que somente seria possível através de minucioso exame dos documentos juntados aos autos em confronto com o processo administrativo que deu origem ao referido crédito, processo esse que, segundo ela própria, é longo e complexo. Dessa forma, tais alegações não podem ser apreciadas na estreita via da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 2. As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto. 3. Verifica-se que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a sentença de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória mencionada, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória. 4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575878 0001934-12.2016.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID 32879633. Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de ID 32421524.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001927-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, em face da sentença de ID 32762127, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada teria sido contraditória e omissa ao abordar a inexistência de garantia do crédito em cobro nos autos da execução fiscal combatida por meio da presente ação.

Ao ter vista dos autos a parte recorrida manifestou-se prela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 32762127, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003260-29.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 32385196, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 32385196, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023523-48.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIAO – FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 5008446-33.2018.4.03.6182.

Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante quedou-se inerte (conforme evento de 20jun2020 – 10:16).

É o relatório. **D E C I D O.**

Depreende-se da análise dos autos (evento de 20jun2020 – 10:16) que a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer “in albis” o prazo para emendar a exordial da presente demanda.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020051-42.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ELCIO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA SOARES QUARESMA - PA25201

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. **D E C I D O.**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela parte exequente. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada informou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e requereu a extinção da ação (ID 25834442), antes mesmo do comparecimento da parte executada aos autos (ID 33437310).

Diante do quanto aqui disposto, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada nos autos (ID 33437341).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003293-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSCAR SPESSOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. **D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002486-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE BRASIL SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANI SALVINO DA SILVA - SP407434

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Primariamente, presentes os requisitos, concedo à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, diante da concessão da Justiça Gratuita.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003927-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DINIZ

DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa de endereços, por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Na hipótese de a pesquisa resultar a localização de endereços diferentes dos anteriormente diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, deprecando-se caso necessário.

Na hipótese de resultar negativa a diligência ou na ausência de novas indicações, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5006636-52.2020.4.03.6182

EMBARGANTE:MOBIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 26 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5012675-65.2020.4.03.6182

EMBARGANTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022298-90.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF 3ª Região (Id. 33840715), suspendo a ordem de penhora no rosto dos autos deferido ao Id. 30368496.

Sobrestem-se os autos nos termos do despacho de Id 30368496.

Id. 33958411: anote-se, procedendo-se às alterações necessárias na autuação dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017539-20.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EC5 COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestar, em 15 dias, se possui interesse em elevar o percentual de faturamento ofertado, ou parcelar o débito, pela via administrativa, nos termos da manifestação da exequente, de ID 3330154.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012598-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista que houve tentativa parcialmente frutífera de penhora de ativos financeiros nestes autos, cumprida em 14/01/2020, por ora, indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio.

Ademais, haja vista que o mandado de intimação dos valores bloqueados e transferidos à CEF ainda não retornou, e que a parte executada passou a estar regularmente representada no feito, intime-se-a, por diário oficial, para impugnação e embargos, nos termos do item "5" do despacho de ID 18172613.

Ainda, intime-se a exequente para manifestar se confirma o desinteresse nos bens ofertados, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046059-22.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVEIRA PRATES - SP168528, MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seus procuradores, para se manifestar sobre eventual interesse na quitação do débito, nos termos da petição de ID 33800513, em 15 dias.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018228-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, comousemestas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012489-42.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 26 de junho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5006106-48.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 26 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5018086-26.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: PAULO ARANHA

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BAPTISTA ARANHA - SP378492

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-63.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do precatório expedido, conforme noticiado no documento ID 34415341, por ter constatado equivocadamente que se tratava de pagamento de valor incontroverso, determino, com urgência, a expedição de novo precatório, com a devida correção, pois trata-se de pagamento do valor total.

Desnecessária a manifestação das partes, visto que já houve concordância, sendo o erro de exclusiva responsabilidade do Juízo.

Confirmada a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do novo ofício precatório transmitido ao TRF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024813-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: VIACAO SANTO AMARO LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação dos representantes legais indicados.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006432-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026599-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUDELAZZINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado na r. sentença, efetuando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005682-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

A questão sobre a legalidade/viabilidade de penhora sobre o faturamento já foi submetida a reexame em sede de Agravo de Instrumento, pretende a executada rediscutir o mérito através dos embargos declaratórios, o que é inadmissível

Prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Int. .

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004061-16.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARROS GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS - SP250262, RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

DESPACHO

Prossiga-se na execução em relação às inscrições indicadas pela exequente.

Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados e após, designem-se datas para leilão. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011262-83.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOCLEAN PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO, SILVIO FERNANDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo requerimento de execução de sentença, arquivem-se. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013709-80.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: ELETRON CENTRAIS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017252-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DECISÃO

Vistos.

Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (CRQ) para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo **trinta dias**, com fundamento no artigo 1010 c.c. o artigo 183, ambos do CPC.

Após, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012515-40.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO GERMINARE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **INSTITUTO GERMINARE** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice digital do seguro garantia nº 02-0775-0516072, emitida por JUNTO SEGUROS S.A., no valor de R\$ 377.215,92, para garantia dos débitos referentes às contribuições previdenciárias decorrentes de supostas divergências apontadas de GFIP x GPS relativas ao período compreendido entre agosto de 2014 e janeiro de 2015. Tem por objetivo garantir seu direito à obtenção de Certidão Fiscal Positiva, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) e impedir a inscrição no CADIN, apresentando garantia judicial desta cobrança.

O d. Juízo aceitou a competência e determinou que a requerida apresentasse manifestação quanto à garantia ofertada (ID 31803818).

Após deferimento de dilação de prazo, a União Federal apresentou manifestação argumentando que a apólice ofertada não preenche totalmente os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014. Pleiteou a intimação da requerente para retificação da apólice apresentada (ID 33415142).

Devidamente intimada, a requerente apresentou endosso ao seguro garantia, no intuito de atender integralmente as exigências fazendárias (ID 33661927).

Intimada para se manifestar quanto ao endosso apresentando, União veio autos para informar o aceite da garantia ofertada, assim como a adoção de providências cabíveis para anotação da garantia junto ao débito que se encontra sob responsabilidade da RFB (ID 34286981).

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da manifestação da União Federal quanto à garantia ofertada, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos".

Com relação ao perigo de dano, consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC).

A competência deste Juízo já foi aceita em decisão anteriormente proferida. Em vista disso, fica este Juízo prevento para a subsequente execução fiscal.

Ante o exposto, **defiro a tutela requerida** para que o débito fiscal (**Processo/Dossiê n. 13033.172305/2020-39**), não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO EDER - EPP, ANTONIO FERNANDO EDER
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TESCARO ZANELI - SP200104
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TESCARO ZANELI - SP200104

DESPACHO

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando procuração ASSINADA, certidão de óbito e documento que comprove que o(a) signatário(a) é inventariante do executado falecido, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a este processo. Intime-se, ainda, para que informe este Juízo se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em que está tramitando.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051551-58.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.B.L. ESTUFAS, FORNOS E SOLDAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da **satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024013-10.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021739-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

PJE

SEXTA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 5021739-36.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de "ressarcimento ao SUS", acrescidos dos devidos encargos legais.

O embargante alega, em síntese:

- A exigibilidade do crédito está suspensa em virtude de depósitos realizados em "AÇÃO ORDINÁRIA DESCONSTITUTIVA DE RESSARCIMENTO AO SUS/ANS" ajuizada no juízo cível. Embora a ação tenha sido julgada improcedente em primeiro e segundo grau e aguarde o julgamento de Recurso Especial, ela conseguiu garantir o direito de prosseguir com os depósitos por meio de ação cautelar julgada procedente pelo E. TRF3;
- Prescrição da cobrança dos atendimentos relativos a atendimentos prestados entre janeiro e março de 2013, que seria trienal, na medida em que possui natureza de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplicável o art. 206, §3º, IV do Código Civil. O termo inicial da sua contagem seria o último dia do atendimento que se pretende ressarcir;
- Caso queira se cogitar a natureza tributária do crédito em cobro, teria se operado a decadência;
- Enriquecimento sem causa pela utilização da tabela TUNEP, pois os valores cobrados superam os valores efetivamente despendidos pelo SUS.

Com a inicial vieram documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 24281540).

Devidamente citada, a embargada apresentou sua impugnação a ID 26851731, onde defende:

- a) Afirma que os créditos não podem estar suspensos pelos depósitos realizados na ação referida na inicial, pois que, conforme se verifica da cópia da petição inicial da referida ação ordinária n. 2001.61.001420-0, não há menção dos débitos impugnados na demanda. A ação ordinária foi ajuizada em 18 de janeiro de 2001, e o débito objeto da presente execução fiscal refere-se à AIIH's de 2013 (vide CDA). Portanto, é evidente que as demandas não possuem o mesmo objeto;
- b) Quanto à liminar obtida na ação cautelar n.º 0026608-64.2010.403.0000, pela cópia da petição inicial verifica-se que se discute o débito decorrente do processo administrativo n. 3390.2098963/2003-81, ou seja, débito diverso da presente execução fiscal, conforme se verifica na CDA (processo administrativo 33902441954/2014-78). Portanto, trata-se de crédito diverso do cobrado na presente demanda não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal subjacente;
- c) Nesse sentido, improcede a interpretação ampliada conferida ao x acórdão proferido na Medida Cautelar 0026608-64.2010.4.03.0000, no sentido de se entender que, por força da decisão na cautelar, o objeto da ação n.º 2001.61.00.001420-0, ou n.º 0001420.20.2001.4.03.6100, ajuizado pela operadora perante a 17ª Vara Federal da Capital, e distribuído em 18/01/2001, teria sido ampliado para abarcar todos e quaisquer débitos da empresa a título de ressarcimento ao SUS;
- d) Inocorrência da prescrição/decadência;
- e) Legalidade da Tabela TUNEP/IVR.

Réplica a ID 27730214.

Indeferiu-se a produção de prova pericial (ID 32373729).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

ALEGAÇÃO DESUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM COBRRO

Não é possível se afirmar que os créditos em cobro na execução fiscal estavam com sua exigibilidade suspensa quando de seu ajuizamento.

Com efeito, não houve demonstração de correspondência entre os depósitos realizados na ação ordinária n.º 2010.61.00.001420, ajuizada em 18/01/2001, e os créditos descritos na CDA n.º 455040655418, em cobro na execução fiscal, relativos a atendimentos realizados no ano de 2013 (ID 23032176).

Por outro lado, o julgamento proferido pelo E. TRF3 no julgamento da ação cautelar n.º 0026608-64.2010.4.03.0000, incidental à ação ordinária n.º 2010.61.00.001420-0, menciona especificamente apenas a exigibilidade do pagamento contido na notificação n.º 478610 no valor de R\$ 78.837,54, conforme o pedido formulado na inicial; que não guarda qualquer relação com os da CDA n.º 455040655418 (ID 23033505 - Pág. 8 e ID 23033521).

Embora o Tribunal tenha ali autorizado a continuidade dos demais depósitos, condicionou a suspensão da exigibilidade dos créditos à sua realização nos autos da ação ordinária ("Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, *julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar para, confirmando a liminar, autorizar o prosseguimento da realização dos depósitos judiciais na demanda principal, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, até o trânsito em julgado daquela lide.*"); enquanto que a embargante – ré (pelo não demonstrou qual(is) seria(m) o(s) depósito(s) correspondente(s) aos créditos cobrados na execução fiscal.

Tanto a embargante está ciente da ausência de depósito correspondente, que sequer contestou o bloqueio via BACENJUD realizado nos autos da execução fiscal.

Rejeito a alegação

RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL É QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A dívida oriunda de ressarcimento ao SUS, malgrado possua natureza não tributária, não se sujeita aos prazos do Código Civil, visto tratar-se de relação de natureza administrativa, e não de direito privado, sendo aplicável, portanto, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

[...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp. 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)

Assinalo que não se aplica, todavia, o prazo da Lei n. 9.873/99, visto que não se trata de ação punitiva da administração (STJ, AGRSP 201301142116 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 26/03/2014), o que afasta a alegação de prescrição intercorrente com base em tal norma. Ainda que assim não fosse, a paralisação mencionada pela embargante ocorreu após a última decisão administrativa, não sendo caso, pois, de paralisação "pendente de julgamento ou despacho".

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o termo inicial se dá com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo:

[...] 3. "O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014." (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estado, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 201500749477, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/08/2015)

Observe-se que não procede a alegação de que o termo inicial da prescrição ocorreria com o vencimento da dívida, nem tampouco com a notificação para pagamento do crédito. O encerramento do processo administrativo ocorre com a notificação do particular da decisão definitiva em âmbito administrativo, pois, a partir daí, a administração já pode efetuar a cobrança do débito. Nesse sentido, é o dominante entendimento jurisprudencial já colacionado. Assim, a notificação referente à intimação para pagamento, na verdade, demonstra que a administração iniciou o procedimento de cobrança, não interferindo, portanto, no prazo prescricional.

A esse respeito, colaciono excerto de voto proferido no AgRg no AREsp 699.949/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015):

Acerea da controvérsia, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1716/1718):

[...]

In casu, os atendimentos prestados pela autora e impugnados pela ANS ocorreram entre julho e agosto de 2002. O processo administrativo instaurado para a cobrança de valores (n.º 33902.232197/2002-18) teve decisão negativa em abril de 2007, da qual foi cientificada a autora em 03/05/2007 (evento 17, PROC ADM14, p. 1191).

Em 05/10/2007, a devedora foi notificada do débito, oportunidade em que lhe foi enviado boleto de cobrança com vencimento em 30/10/2007, termo inicial do prazo prescricional de cinco anos.

Em 20/09/2012, a ANS promoveu a inscrição do débito em dívida ativa, suspendendo a prescrição por 180 dias, conforme disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse contexto, o prazo prescricional encerrou-se em 30/04/2013. Considerando que a ANS ajuizou execução fiscal para cobrança da dívida em 02/01/2013, não há se falar em prescrição.

Tal entendimento merece reforma.

Com efeito, a Segunda Turma que integra esta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

[...]

Deste modo, conforme descrito no acórdão recorrido, tendo a autora sido notificada da decisão conclusiva do processo administrativo em 03/05/2007 e a inscrição do débito em dívida ativa ocorrido somente em 20/09/2012 (e-STJ fl. 1718), constata-se a ocorrência do prazo prescricional quinquenal.

Destarte, verifica-se que o STJ reformou decisão que havia considerado como termo inicial do prazo a notificação para pagamento e considerou como termo inicial da prescrição a notificação da decisão administrativa final. Entendimento contrário possibilitaria à Administração postergar a seu critério o momento para a cobrança, o que não é curial.

No que toca ao marco interruptivo da interrupção da prescrição, rege-se a matéria pelo art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/80 que determina que "o despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição", sendo certo que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, pois de acordo com o disposto no então vigente art. 219, § 1º do CPC/73, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Repisando o já abordado:

- a) O prazo prescricional para o presente crédito de ressarcimento ao SUS é de cinco anos (Decreto n. 20.910/1932, a contrario sensu);
- b) A interrupção da prescrição, de acordo com o § 2º do art. 8º, da Lei n.º 6.830/80, somente ocorre com o despacho que ordenou a citação;

- c) Deve ser observado que os efeitos da interrupção da prescrição, pelo despacho de citação, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: “§ 1º *Interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*”;
- d) Para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80;
- e) O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a notificação da decisão final do processo administrativo.

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

O crédito originado pelo processo administrativo n.º 33902441954201478 tem por base fatos jurígenos relativos ao período compreendido entre janeiro e março de 2003 (ID 10821314 - EF), por meio de GRU expedida com vencimento em 03/02/2017. O processo administrativo foi instaurado em 2014, sendo certo que a prescrição não se iniciou antes de seu término. O débito foi inscrito em dívida ativa em 24/08/2018 e a execução fiscal ajuizada em 12/09/2018.

Portanto, resta claro que o crédito não está prescrito.

TUNEP EIVR

A embargante insurge-se contra o cálculo dos valores de ressarcimento com base no IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento, que veio a substituir a Tabela TUNEP como método de definição dos valores de ressarcimento ao SUS.

O IVR foi criado pela Resolução Normativa n.º 251/2011, que alterou a redação do art. 4º da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte:

Seção II

Dos Valores a Serem Ressarcidos ao SUS

Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada ao caput pela Portaria DC/ANS nº 251, de 19.04.2011, DOU 25.04.2011)

§ 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAU/SIH - SUS. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria DC/ANS nº 251, de 19.04.2011, DOU 25.04.2011)

§ 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria DC/ANS nº 251, de 19.04.2011, DOU 25.04.2011)

Para os atendimentos identificados de competência a partir de janeiro de 2008, o ressarcimento ao SUS é cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS é cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências.

Nada há de ilegal, por si só, no uso do IVR. Importa que os valores por meio dele obtidos estejam em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocábulo “praticados” ser interpretado de forma genérica, e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela. O paradigma considerado pela Lei, destaco, é o valor usualmente cobrado no mercado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e não a tabela do SUS, como quer a embargante.

Por outro lado, no caso *sub judice*, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde.

Sobre a necessidade de demonstração em concreto da abusividade dos valores cobrados por meio da utilização do IVR, confira-se o E TRF3:

ACÇÃO ORDINÁRIA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ATENDIMENTOS DE NATUREZA URGENTE OU EMERGENCIAL. ARTIGO 12, INCISO V, ALÍNEA “C”, E ARTIGO 35-C, AMBOS DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA OBRIGATÓRIA APÓS O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS DE CARÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO – IVR. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 32, § 8º, DA LEI Nº 9.656/1998.

1. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento ao SUS, por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064/RJ).

2. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e/ou emergencial, a cobertura contratual é obrigatória a partir do prazo de vinte e quatro horas da contratação (carência máxima) e independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea “c”, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998.

3. Não demonstrado pela parte autora (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos não se revestiam de natureza urgente ou emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

4. Não restou comprovado nos autos que os valores cobrados mediante aplicação do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento) seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde, o que se faz necessário em razão do quanto estatuído no artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

5. Averba honorária fixada em primeira instância (percentual de dez por cento) deve ser integralmente suportada pela Unimed de Sorocaba e incidirá sobre o valor atualizado da causa. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento), em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC.

6. Apelação da Unimed de Sorocaba a que se nega provimento.

7. Apelação da ANS provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5004293-13.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019)

Razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança, ficando rejeitada a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS nos termos do art. 487, I, do CPC;
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.
- III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª Região).

<!-- Font Definitions -->@font-face {font-family:Arial; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905-1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:Verdana; panose-1:2 11 6 4 3 5 4 4 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-1593833729 1073750107 16 0 415 0;} @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1073786111 1 0 415 0;} />
<!-- Style Definitions -->@p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:0.0001pt; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman"; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; color:windowtext; h6 {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:"Título 6 Char"; mso-style-next:Normal; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; text-align:center; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; page-break-after:avoid; mso-outline-level:6; font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; font-family:Arial; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; color:windowtext; font-weight:bold; mso-bidi-font-weight:normal;} p.MsoHeader, li.MsoHeader, div.MsoHeader {mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Cabeçalho Char"; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; tab-stops:center 220.95pt right 441.9pt; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman"; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; color:windowtext; p.MsoFooter, li.MsoFooter, div.MsoFooter {mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Rodapé Char"; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; tab-stops:center 220.95pt right 441.9pt; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman"; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; color:windowtext; p.MsoBodyText, li.MsoBodyText, div.MsoBodyText {mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Corpo de texto Char"; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; text-align:justify; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman"; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; color:windowtext; p.MsoBodyText2, li.MsoBodyText2, div.MsoBodyText2 {mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Corpo de texto 2 Char"; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; text-align:justify; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; font-family:Arial; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; color:windowtext; p {mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; line-height:150%; mso-pagination:widow-orphan; font-size:8.5pt; font-family:Verdana; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; color:black; span.Tulo6Char {mso-style-name:"Título 6 Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Título 6"; mso-ansi-font-size:14.0pt; font-family:Arial; font-weight:bold; mso-bidi-font-weight:normal; span.Corpo de texto Char {mso-style-name:"Corpo de texto Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:"Corpo de texto"; span.CabeçalhoChar {mso-style-name:"Cabeçalho Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:Cabeçalho; span.RodapChar {mso-style-name:"Rodapé Char"; mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:Rodapé; span.Corpo de texto 2 Char {mso-style-name:"Corpo de texto 2 Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:"Corpo de texto 2"; mso-ansi-font-size:14.0pt; font-family:Arial; mso-ascii-font-family:Arial; mso-hansi-font-family:Arial; p.IHF-Paragrafonormaldesentena, li.IHF-Paragrafonormaldesentena, div.IHF-Paragrafonormaldesentena {mso-style-name:"IHF-Parágrafo normal de sentença"; mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:"IHF-Parágrafo normal de sentença Char"; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:6.0pt; margin-left:0cm; text-align:justify; text-indent:3.0cm; line-height:17.0pt; mso-line-height-rule:exactly; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.5pt; font-family:Verdana; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-font-family:Arial; color:black; span.IHF-ParagrafonormaldesentenaChar {mso-style-name:"IHF-Parágrafo normal de sentença Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-parent:""; mso-style-link:"IHF-Parágrafo normal de sentença"; mso-ansi-font-size:10.5pt; mso-bidi-font-size:10.5pt; font-family:Verdana; mso-ascii-font-family:Verdana; mso-hansi-font-family:Verdana; mso-bidi-font-family:Arial; color:black; p.CitaoSent, li.CitaoSent, div.CitaoSent {mso-style-name:CitaçãoSent; mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:"CitaçãoSent Char"; margin-top:4.0pt; margin-right:1.45pt; margin-bottom:0cm; margin-left:70.9pt; margin-bottom:0.001pt; text-align:justify; text-indent:-0.5pt; line-height:normal; mso-pagination:none; mso-layout-grid-align:none; text-autospace:none; font-size:10.0pt; font-family:Verdana; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; color:black; mso-bidi-font-weight:bold; span.CitaoSentChar {mso-style-name:"CitaçãoSent Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-parent:""; mso-style-link:CitaçãoSent; font-family:Verdana; mso-ascii-font-family:Verdana; mso-hansi-font-family:Verdana; color:black; mso-bidi-font-weight:bold; .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; size:21.0cm 842.0pt; margin:2.0cm 70.9pt 63.8pt 3.0cm; mso-header-margin:0cm; mso-footer-margin:23.55pt; mso-paper-source:0; div.WordSection1 {page:WordSection1; mso-level-number-format:roman-lower; mso-level-tab-stop:none; mso-level-number-position:right; margin-left:391.05pt; text-indent:-9.0pt; ol {margin-bottom:0cm; ul {margin-bottom:0cm;}}

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020248-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

PJE

SEXTA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 5020248-92.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLÉ

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEN/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez na fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9.933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, a regularidade dos processos administrativos, a própria Embargante apresentou defesa e recurso administrativos, de forma que inexistiu qualquer prejuízo quanto à identificação do termo de coleta, inclusive, que em nenhum momento anterior ela alegou referida causa de nulidade; a inexistência de nulidade dos autos de infração, existência de critérios e regulamentação para quantificação da multa, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a motivação e fundamentação na aplicação das multas, a impossibilidade de conversão da multa em advertência, improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, inobservância da Portaria INMETRO n. 248/2008; presunção relativa da certidão de dívida ativa; afronta ao princípio da legalidade; insignificância da infração. Requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos. Requereu, finalmente, que o INMETRO junte a norma contida no art.9º da Lei n.9933/99 e a produção de prova emprestada.

A parte embargada, por sua vez, informou que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito.

A produção de prova pericial foi indeferida e foi concedido prazo para a complementação de documentos. Determinou-se a intimação da embargante para que, no prazo de dez dias, juntasse aos presentes autos a cópia da manifestação do INMETRO referente aos embargos à execução fiscal n.5002218-13.2018.403.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art.9-A, da Lei n. 9.933/99).

A embargante trouxe a manifestação aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJEITO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placido* autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. Escria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o executante-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A embargada desrespeitou margem de tolerância indicada na Portaria INMETRO 248/2008.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação da embargante de que não possui legitimidade passiva para a execução fiscal pelo fato de o produto ter sido “produzido” por outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, confunde-se com o mérito destes embargos, de forma que como tal será analisada. Dessarte, a arguição será destacada e conhecida em tópico próprio, abaixo.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante.”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da reificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) Atomada de depoimentos dos diversos acuseados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DE. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

1 – Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV – Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII – Ordem denegada.

(MS 9.384/DF. Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRE3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MMJuz. a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimado a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. Responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor; sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações – como bem a dita identificação incorreta da autuada – no auto de infração não cercou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, e/ou item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro n.ºs 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do RBP 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMITAR DEFERÊNCIA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível – cautela que não se confunde com insindicalidade, covardia ou falta de arrojo –, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n.º 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelutável, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou-se o Sr. Perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF3ª Região, 6ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL- 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATISUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE MOTIVO E OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei n.º 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8º- Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9º- A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E.TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDADA FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

<!-- Font Definitions -->@font-face {font-family:Arial; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905-1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:"Courier New"; panose-1:2 7 3 9 2 2 5 2 4 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905-1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:Wingdings; panose-1:5 0 0 0 0 0 0 0 0; mso-font-charset:2; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:0 268435456 0 0 -2147483648 0;} @font-face {font-family:Verdana; panose-1:2 11 6 4 3 5 4 4 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-1593833729 1073750107 16 0 415 0;} @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 2 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1073786111 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman"; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; h6 {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:"Título 6 Char"; mso-style-next:Normal; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; text-align:center; mso-pagination:widow-orphan; page-break-after:avoid; mso-outline-level:6; font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; font-family:Arial; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-font-weight:normal; p.MsoHeader, li.MsoHeader, div.MsoHeader {mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Cabeçalho Char"; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; tab-stops:center 220.95pt right 441.9pt; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman"; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; p.MsoFooter, li.MsoFooter, div.MsoFooter {mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Rodapé Char"; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; tab-stops:center 220.95pt right 441.9pt; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman"; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; p.MsoBodyText2, li.MsoBodyText2, div.MsoBodyText2 {mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Corpo de texto 2 Char"; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; text-align:justify; mso-pagination:widow-orphan; font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; font-family:Arial; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; span.Titulo6Char {mso-style-name:"Título 6 Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:"Título 6"; mso-ansi-font-size:14.0pt; font-family:Arial; mso-ascii-font-family:Arial; mso-hansi-font-family:Arial; font-weight:bold; mso-bidi-font-weight:normal; span.CabeçalhoChar {mso-style-name:"Cabeçalho Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:Cabeçalho; span.RodapéChar {mso-style-name:"Rodapé Char"; mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:Rodapé; span.CorpoDetexto2Char {mso-style-name:"Corpo de texto 2 Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:"Corpo de texto 2"; mso-ansi-font-size:14.0pt; font-family:Arial; mso-ascii-font-family:Arial; mso-hansi-font-family:Arial; .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-de-fault-props:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; size:21.0cm 842.0pt; margin:2.0cm 70.9pt 63.8pt 3.0cm; mso-header-margin:0cm; mso-footer-margin:23.55pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1; mso-level-number-format:roman-lower; mso-level-tab-stop:none; mso-level-number-position:right; margin-left:391.05pt; text-indent:-9.0pt; ol {margin-bottom:0cm; ul {margin-bottom:0cm;}}

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017973-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

DESPACHO

Acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e mantenho a determinação de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se mandado. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020810-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submarco E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011179-96.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRAS GARCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF, conforme requerido pela exequente.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035207-36.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA - ME, HARETUZA FABRINI PIZZINI, SAMANTHA FABRINI PIZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PFEIFFER - SP181251

DESPACHO

Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF, onde aguardarão provocação das partes.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014471-91.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico o valor da causa para constar R\$ 800.425,75.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N° 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.

c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N° 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 800.425,75 (oitocentos mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e centavos) e foi penhorada a quantia de 2.281,39 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 34332125, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):

“Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15.II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto ematenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.”

(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositado integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Semprejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006499-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que ainda não há decisão sobre a garantia ofertada nos autos executivos. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024288-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos foi expedido mandado para intimação do representante da embargante para proceder o depósito da penhora de faturamento. Aguarde-se o cumprimento da diligência daqueles autos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022192-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID.28850959) oposta pela executada, na qual alega:

- I. *Prescrição;*
- II. *Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), porque o artigo 18, "f", da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma;*
- III. *Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, "d", da Lei 6.024/74;*
- IV. *Inaplicabilidade do Encargo Legal do DL 1025/69 às autarquias federais;*
- V. *Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 31/10/2014;*
- VI. *Aplicação da Portaria 75/2012;*
- VII. *Requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 29050920 e 34341465) assevera:

- I. *O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandarem dilação probatória;*
- II. *Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;*
- III. *Que a Lei nº 6.024/74 deve ser interpretada e aplicada em harmonia com a nova lei de falências, a qual expressamente prevê a cobrança de multas administrativas e juros de mora, nos termos dos arts. 83, VII, e 124;*
- IV. *Que os encargos legais são devidos;*
- V. *Que a execução deve prosseguir com a penhora no rosto dos autos da liquidação;*
- VI. *Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais;*
- VII. *Inocorrência de prescrição, porque o novo prazo de prescrição.*

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/07/2014, em razão do Auto de Infração nº 44222, de 04/03/2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, INCISO I, ALÍNEA "B" da referida lei, COM PENALIDADE PREVISTA PELO art. 77, c/c art. 10, INCISO V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.
2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.
3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.
4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).
5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

“No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.

A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.

Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Cumpra transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

“Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público” (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).”

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: “As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão” — é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.

4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.

5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.”

(REsp 855694/PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

“A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: “As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão” — é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.

Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

“Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ai a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, ai sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial.”

A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sábeça, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoca que a inflação de sanções contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador; máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
 3. Recurso especial improvido.”
 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
 14. Agravo regimental desprovido.”
- (AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

“O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.”

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o “distinguishing” – o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados “recursos repetitivos”, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibanu lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.
 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibanu, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.
 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.
 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.
 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.
 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.
 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.
 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”
- (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de **5 (cinco) anos**. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada **a contrario sensu** e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que "*Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*", fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).
2. Recurso especial provido.
(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)"

"Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)"

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos "recursos repetitivos":

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação**", devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Quanto a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em liquidação, nos termos do 29 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O crédito exigido na presente execução fiscal refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.190/2001, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, tratando-se de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

2. De outra face, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de interromper a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição, não prevalece sobre a Lei de execução fiscal. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei n.º 6.830/80 prevalecem sobre a Lei n.º 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ.

3. In casu, a data de vencimento dos valores adiantados para pagamento dos encargos da massa liquidanda ocorreu entre 01/02/1999 a 28/12/1999 (CDA's de f. 5-16). Assim, considerando que os valores foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2012, e que a presente execução foi ajuizada em 06/03/2012 (f. 2), restou evidenciada a ocorrência da prescrição.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 23-29, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa na execução fiscal, o valor de R\$ 11.657,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 03 de fevereiro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme arbitrada na sentença. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0011378-89.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) (grifo nosso)

Vale deixar assente que a decretação da falência não suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, tendo em vista que essa não é sujeita a habilitação em falência, nos termos do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

As alegações e cópia do Procedimento Administrativo, carreadas aos autos pela exequente (ids. 34341466/34341473) demonstram que: (i) o Auto de infração foi lavrado em 04/03/2011; (ii) que a executada foi intimada da lavratura do Auto de Infração e prazo para defesa, por via postal, em 23/03/2011; (iii) a executada apresentou Defesa em 07/04/2011; (iv) foi proferido Relatório, Parecer e decisão, pela ANS, em 31/01/2012; (v) a executada interps Recurso Administrativo em 02/03/2012; (vi) foi proferido despacho pela ANS determinando o encaminhamento do PA à Gerência-Geral de Ajusto e Recurso, em 08/03/2012; (v) foi proferido despacho e parecer pela ANS, mantendo a sanção, em 17/01/2014; (vi) Em 10/02/2014 os autos do PA foram encaminhados para decisão colegiada da ANS; (vii) Foi proferido Voto pelo Relator em 26/02/2014; (viii) Em 07/04/2014 foi proferida decisão pela Diretoria Colegiada da ANS, aprovando o voto, pelo não conhecimento do recurso; (ix) em 28/07/2014 a executada foi intimada por via postal; (x) a executada apresentou manifestação em 30/07/2014, na qual alega impossibilidade de imposição de multa em face da MASSA LIQUIDANDA; (xii) Os autos foram encaminhados para Inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 09/09/2019.

In casu, conforme acima exposto, a executada foi intimada da decisão administrativa final em 28/07/2014. Esta data deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porque só a partir deste momento (data de vencimento) é que o crédito poderia ser considerado definitivamente constituído e exigível.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 09/09/2019, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 25/09/2019, com despacho citatório proferido em 05/11/2019, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPCC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80).

Desta forma, fica bastante claro que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição, porque da data definida como termo inicial da contagem do prazo (28/07/2014) até o ajuizamento da ação executiva (25/09/2019), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (09/09/2019), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.

Diante da prescrição acima reconhecida, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas.

JUSTIÇA GRATUÍTA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito indicado na certidão de dívida ativa **31975-90 – PA 25789043426201049**, que instrui a petição inicial, foi atingido pela prescrição; **julgando extinta** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no importe de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007618-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos autos da ação anulatória, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041760-22.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KGM CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GARCIA MIRANDA - SP390917

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 26551103 - pág. 15/18) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada, a exequente (ID 33917434) apresentou a seguinte manifestação:

"Após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo que fundamenta a cobrança, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, assim, considerando o Ato Declaratório nº 01/11 (doc 2 – artigo 19, inciso II, lei nº 10.522/02), deixa de apresentar manifestação com relação a alegação de prescrição intercorrente do débito, pois o processo permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Contudo, apesar deste reconhecimento, não cabe a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 19, §1º, lei nº 10522/02[1])."

É o relatório. DECIDO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMADO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*". É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presunido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obsequios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em 27/07/2000 e retomaram em 18/07/2019.

A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 33917434).

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta.

SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000

O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no **IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.4.03.0000**.

Discute-se no incidente n. **0000453-43.2018.4.03.0000** o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi **admitido** pelo Acórdão **proferido em 13/12/2019**, com o seguinte teor:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.

A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda.

Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.

Alega que "a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente"

Prossegue argumentando que:

"Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente.

Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional."

Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentada prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.

Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.

Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.

Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.

Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8º, do art. 85 c.c. art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.

É o relatório.

Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.

VOTO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, “k”, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.

A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: *ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T.*

Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.

Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.

Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal.

Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.

1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.

4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

6 - IRDR admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

-
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino:

1 – Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região;

2 – Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC);

3 – Nos termos do art. 983 do CPC, intime-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;

4 – Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.

5 – Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.

6 – Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.

Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.

Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.

Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ para os fins do art. 979, do CPC.”

(grifo nosso)

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020557-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SUELY ANNUNCIACAO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS TOMAZ CARVALLO - SP429198

DESPACHO

Por ora, dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente no ID 34304556.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bers, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: IARA ROSA SENA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WESLEY MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003213-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIEL IZABEL GOMES DE SALES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001238-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FRANCISCO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001457-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LUCIANA VUKELIC

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre as informações juntadas no ID 34094338 e 34094345, requerendo o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROCHELE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004205-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: ELLIS YALLOUZ

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004073-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE VELOSO FERREIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020764-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024970-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LIGHT CLINIC MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - ME

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação do representante legal indicado.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004304-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente a recolher guia de diligência do sr. Oficial de Justiça. Após, venham conclusos.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024650-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA
CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LAIS REGINA DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001013-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022039-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001429-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão relacionada à pesquisa para localização de bens/executado, já foi apreciada pelo juízo.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019787-56.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BRAGA II

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS43317, ANDRE DIFINI LEITE - RS14600, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

DECISÃO

A exequente por meio da petição id 22733145 requereu a conversão em renda do valor de R\$ 3.870,37, informando ser esse o valor do débito na época em que foi feito o depósito judicial pelo executado (25/09/2018).

Todavia, por ocasião do deferimento da conversão em renda constou da decisão id 22840644 a quantia de R\$ 3.807,37, quando o correto seria R\$ 3.870,37.

Assim, com razão a exequente quando pleiteia a conversão de R\$ 73,17 (id 31038359) e que resultou na decisão id 31041230 que deferiu a conversão do saldo remanescente apontado (R\$ 73,17)

Cientifique-se o executado da presente decisão, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão id 31041230 com a conversão da quantia de R\$ 73,17.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5023591-95.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

SENTENÇA

Converto em diligência.

Expeça-se certidão de objeto e pé.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003877-18.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 50189619320194036182, que é movida contra o embargante pelo INMETRO em decorrência de cobrança de créditos não tributários.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA por ausência de requisitos essenciais e por não trazer cópia do processo administrativo, requerendo ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 27900012).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução, oportunidade em que foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (ID 28224412).

A embargada, impugnando os embargos defende a regularidade da cobrança (ID 30046417).

Oportunizado ao embargante vista acerca da impugnação apresentada, bem como se pretendia produzir outras provas (ID 30079203).

Réplica do embargante, onde requer a intimação da embargada para apresentação do processo administrativo (ID 32794238).

Indeferido o pedido de requisição judicial para apresentação do processo administrativo, porém, oportunizado o prazo de 15 dias ao embargante para que providenciasse a juntada de cópias do procedimento administrativo (ID 32799950), contudo, quedou-se inerte.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieramos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da falta do processo administrativo na execução fiscal

Inexiste nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (art. 3º e par. Único da LEF e 204 e par. Único do CTN).

Nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ, que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500704097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. "Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último" (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Exegese do entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009. 4. O entendimento firmado pela Corte a quo de que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição, coaduna-se com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ ao ponto. 5. "Aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014). 6. Outrossim, despicando no feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402649199, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB.)

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("iuris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021912-60.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

SENTENÇA

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre a petição da executada, em duas ocasiões (ID 24237520 e 27713592).

Decorrido o último prazo legal, foi novamente intimado o exequente para que se manifestasse no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 32329549), contudo, quedou-se inerte.

Desde 06 de novembro de 2019, o exequente tem vista destes autos a fim de apresentar manifestação capaz de impulsionar e dar continuidade ao processo executivo.

Contudo, mesmo tendo vista dos autos por três vezes, o exequente permaneceu inerte e não ofereceu os meios necessários ao prosseguimento do feito, mesmo após o depósito voluntário por parte da executada.

Considerando o relatado, entendo que o presente feito deve ser extinto, com base no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 84,88 (oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 848,84) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados (ID 24230827).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5024151-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAGAZINE PELICANO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020556-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMILA ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação requerida pela exequente por meio da petição id 31374069

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000849-13.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA (CNPJ: 23643315000152)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DESPACHO

ID 34233616: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023591-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DESPACHO

Ciência à executada da expedição da certidão de objeto e pé.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

OUTRAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000774-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO TASINAFRO RODRIGUES LOURO - SP215839

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte exequente para se manifestar acerca das alegações de ID 31478795. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão em conjunto (i) da petição da exequente de ID 30693755 e (ii) da petição da executada de ID 31478795.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009587-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324, ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584-A

DESPACHO

ID 31895968:

1. Instada (ID 28737174), a executada alega o não cumprimento da decisão, em razão (i) da indisponibilidade do sistema da Caixa Econômica Federal para gerar a guia necessária; e (ii) da inviabilidade do comparecimento presencial às agências do banco, com grande número de pessoas no local.

2. Requer, portanto, prazo suplementar de 90 (noventa) dias para fins de prosseguimento do feito.

3. Pois bem.

4. Embora esse Juízo não possa desconsiderar a atual conjuntura do país, desencadeada pelo novo coronavírus, reputo exacerbada a dilação em 90 (noventa) dias do prazo anteriormente concedido.

5. Por outro lado, vez que devidamente justificado o não cumprimento decisão de ID 28737174, confiro à parte o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, para a regularização do feito.

6. Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos.

7. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

DECISÃO

Tendo em vista o alegado pagamento pela parte embargante, dou-lhe quinze dias para promover a juntada de documentos comprobatórios.

Em havendo apresentação de novos documentos, abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Após, tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela embargante.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006401-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. ID 30780659: Prejudicado, uma vez aceita a garantia pela exequente que solicitou o registro em seus sistemas (ID 5177784), não havendo, portanto, óbice para obtenção de Certidão Positiva com Efeito Negativo.

2. Cumpra-se a anterior determinação de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5013568-61.2017.4.03.6182.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012965-51.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLRS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GUARANA DOS SANTOS - PE26222

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Citado (ID 26053794), o executado oferece exceção de pré-executividade (IDs 31641483 e 31641484), fazendo-o na intenção de atacar a pretensão deduzida pela União, referente a débitos tributários diversos.

Pede, em referida peça de resistência, a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que a Certidão de Dívida Ativa padece de nulidade formal e ausência de certeza e liquidez, em razão de não constar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser prontamente rejeitada.

Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.

Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, *ex vi* da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.

Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, *in casu*, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive quanto à forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

Tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta.

Reabro o prazo de 5 (cinco) dias para a executada cumprir a obrigação exequenda ou garantir o seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de ID 10770535).

Se a parte executada quedar silente, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela União na petição de ID 11666542.

Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos os documentos societários que demonstrem os poderes para a outorga da procuração de ID 31641485.
Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006743-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MARIA HELENO MARTINS, ANTONIO MARIA HELENO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Silente o executado quanto ao despacho de ID 30700416, recebo a exceção de pré-executividade de ID 25124615, determinando a suspensão do feito.
2. Ouça-se o exequente acerca das alegações formuladas - prazo: 30 (trinta dias), tomando conclusos, após.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002798-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. ID 30785988: Prejudicado, uma vez aceita a garantia pela exequente que solicitou o registro em seus sistemas (ID 8832077).
2. Cumpra-se a anterior determinação de suspensão da presente execução até o desfêcho dos embargos à execução nº 5012339-66.2017.4.03.6182.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029590-22.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODULODI INDE COM DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

DECISÃO

1. Haja vista a não publicação do ato ordinatório de ID 30383195, dê-se ciência à parte executada acerca (i) da virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, (ii) da retomada da marcha processual e (iii) do estado atual do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da parte executada, providencie-se a convação da quantia depositada (cf. ID 26325739 - pp. 205/7) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos (cf. ID 30825337), oficiando-se.
3. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.
5. Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009191-13.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

I) ID 32901668:

1. Prejudicado o pedido da parte executada, haja vista que não houve excesso de penhora.

II) ID 33399707:

1. Haja vista o documento de ID 33399707, o qual demonstra o detalhamento da ordem de Bacenjud anteriormente efetivada, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o tipo de transferência dos valores constritos ("tipo cred. jud.: geral"). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Requerendo a parte exequente a retificação da referida transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á a conformidade da exequente quanto ao tipo de transferência efetivado.

4. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão anteriormente proferida (ID 27867491).

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025468-70.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J.P.MOTTAADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - RS65721-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32353778:

1. Nos termos da Súmula 517, do Superior Tribunal de Justiça:

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

2. "A contrario sensu", de se reconhecer: não são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença havendo concordância do requerido quanto ao pagamento pleiteado, tal como ocorreu nos presentes autos, nos termos da petição da União de ID 33727936.

3. Indefero, assim, o pedido da parte requerente.

4. Para fins de prosseguimento do feito, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.

5. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

6. Havendo informação de pagamento do respectivo ofício requisitório, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

7. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a audiência para a data de 30/09/2020, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 15233759, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007524-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF- 1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 33859307 – pág. 30 a 33 atestam ser a parte autora portadora de discopatia cervical, gonartrose, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 33859304), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças persistem.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007174-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINADA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BOSSO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

AUTOR: CILMARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ODINILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAIS HELENA MELANI TOSI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006134-79.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DI PETTA, ANTONIO ANGELO DI PETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio**.

2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE SOUSA, IVAN DE SOUSA, IVAN DE SOUSA, IVAN DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio**.

2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005794-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: TRINDADE RECHE EDINALDO, TRINDADE RECHE EDINALDO, TRINDADE RECHE EDINALDO, TRINDADE RECHE EDINALDO, TRINDADE RECHE EDINALDO
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDINALDO, JOSE EDINALDO, JOSE EDINALDO, JOSE EDINALDO, JOSE EDINALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR CAMONDA GERALDO
CURADOR: PAULIVIO GERALDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003438-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio**.

2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANGELA FRANCO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006529-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DONIZETI SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015449-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAROSA BAVUSO FRAGA, MARIA ROSA BAVUSO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA TEREZA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH BORGES DA COSTA KROBATH - SP359848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005690-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS ALBERTO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006465-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILSON GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005438-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS BISPO, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS BISPO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005455-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BRANDAO TORRES, MARCELO BRANDAO TORRES, MARCELO BRANDAO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELCI ANTONIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS, MARCOS ANTONIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIOMAR SOARES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004546-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002886-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEBERSON COSSO, HEBERSON COSSO, HEBERSON COSSO, HEBERSON COSSO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008490-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYNESIO FERRAMOLA, SYNESIO FERRAMOLA, SYNESIO FERRAMOLA, SYNESIO FERRAMOLA

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012268-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEI LOURENCO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição e omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5012268-90.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SYDNEI LOURENÇO DUARTE

DER: 04/04/2018

NB: 42/185.300.105-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2018), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(…)”

Em relação às demais alegações, não existem as omissões e contradições apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006844-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio**.
2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007982-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVALDO BATISTA SIMOES
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007730-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ORLANDO BASSI
Advogado do(a)AUTOR:CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006793-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SERAFIM APARECIDO LEITE
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004361-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:WALTER CONTIERO
Advogado do(a)AUTOR:PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO GRACIANO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007688-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SARAIVA PACHIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-37.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007775-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PERFEITO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPAARAJO DE BRITO ALVES - SP370115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007774-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ANTONIO JANIZELLO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007819-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007745-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL TIZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007217-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEOSMAR VIEIRA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015657-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33560976: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007796-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICLEIDE ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007700-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON RIBEIRO MIUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001916-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO IZIDIO DE ALMEIDA, JOAO IZIDIO DE ALMEIDA, JOAO IZIDIO DE ALMEIDA, JOAO IZIDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proposta por João Izidio de Almeida em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação pelo exequente, conforme ID 31865948.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, tomemos os autos à contadoria, para cumprimento do despacho de ID 18213759.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DEL GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, bem como a manifestação acerca dos cálculos homologados (ID 22119815 - fls. 03 e da apuração dos créditos suplementares (ID 33843847).

Decorrido *in albis* o prazo *supra*, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MANUEL CUADRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31316004: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012859-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDINEI FERRARESI
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para, com urgência, indicar o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente, quanto ao cálculo homologado, para fins de aditamento do ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010705-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS, SONIA MARIA DA SILVA FARIAS, SONIA MARIA DA SILVA FARIAS, SONIA MARIA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, com o destaque dos honorários contratuais, nos moldes requeridos, restando prejudicados os embargos de declaração ID 20839544.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA, MARIA BERNADETE DA SILVA, MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para que indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente, considerando o cálculo homologado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, no que se refere à concessão do benefício assistencial, observe-se o seguinte.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e à pessoa com deficiência.

Trata-se de benefício assistencial que não se confunde com a antiga renda mensal vitalícia de natureza previdenciária.

Embora frequentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia, que era prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Ainda que ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e pessoas com deficiência, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei n.º 8.742, de 1993.

Passando à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício, inicialmente restou comprovado que se trata de pessoa idosa, já que **a parte autora conta com 70 anos de idade, conforme documento de ID 2155775.**

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem demonstrado pelo estudo social de ID 25097600, que concluiu pela insuficiência econômica da autora, auferiu uma renda familiar per capita de apenas R\$ 100,00 (cem reais). O laudo afirma, ainda, que o benefício assistencial é indispensável para a autora arcar com os gastos do lar, que são o mínimo para garantir a dignidade. Portanto, resta claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora desde a data em que completou os requisitos (60 anos -05/04/2010 – ID 2155775), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004632-44.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HERMINDA BECHINERI

DIB: 05/04/2010

NB: 87/111023978-2

DECISÃO JUDICIAL: conceder o benefício assistencial à parte autora desde a data em que completou os requisitos (60 anos -05/04/2010 – ID 2155775), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI RODRIGUES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Em sua inicial, o autor pleiteia que, uma vez reconhecido o período trabalhado como empregado, haja a concessão da aposentadoria por idade, como cômputo do valor do benefício de auxílio-acidente no cálculo da RMI, a fim de garantir um valor mais expressivo de aposentadoria. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a falta dos requisitos previstos em lei, como que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte:

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nas carteiras profissionais de ID's Num. 1058654 - Pág. 4, Num. 1058658 - Pág. 2, 3, Num. 1058672 - Pág. 6, 7, Num. 1058695 - Pág. 1/5, 7 e Num. 1058734 - Pág. 2/4 e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 1058869 - Pág. 1/7 e Num. 1058904 - Pág. 1/8, laborados de 01/04/1972 a 25/06/1973 e de 01/02/1974 a 23/08/1974 - na empresa J. dos Santos & Cia. Ltda., de 02/07/1973 a 11/01/1974 - para o empregador Roque Bispo dos Santos, de 11/11/1974 a 10/12/1974 - na empresa J.P. de Souza & Cia. Ltda., de 22/05/1976 a 05/07/1976 - na empresa Construtora Alcindo Vieira - CONVAP S/A., 16/07/1976 a 26/07/1976 - na empresa Construtora Natividade Ltda., de 12/08/1976 a 18/08/1976 e 23/09/1976 - na empresa Aripuanã Engenharia e Obras Ltda., de 15/12/1977 a 01/02/1978 - na empresa Servix Engenharia S/A., de 07/02/1978 a 09/02/1978 - na empresa Somobra Sociedade Construtora Ltda., de 20/12/1978 a 31/12/1978 - na empresa Pedranova Construções e Empreendimentos Ltda., de 26/06/1979 a 05/11/1979 - na empresa Ecol Empreiteiro de Construções de Obras Ltda., de 12/02/1984 a 17/02/1984 - na empresa Entec Engenharia e Construções Ltda. - ME., de 03/10/1986 a 03/01/1987 - na empresa Crivelli e Souza Locações de Máquinas Ltda., de 13/03/1987 a 12/05/1987 - na empresa R.G.B. Comercial e Construtora Ltda., de 17/05/1988 a 24/08/1988 - na empresa N.A. Construções Ltda., de 30/08/1988 a 05/01/1990 - na empresa Souza Mullen - Engenharia e Construções Ltda., de 02/03/1991 a 07/07/1993 - na empresa Teckirama - Construções Ltda.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos de 11/12/1974 a 13/03/1976, de 29/04/1976 a 03/05/1976 de 19/08/1976 a 22/09/1976, de 04/10/1976 a 10/11/1977, de 10/02/1978 a 11/04/1978, de 14/04/1978 a 09/11/1978, de 22/11/1978 a 18/12/1978, de 01/01/1979 a 16/01/1979, de 14/02/1979 a 17/03/1979, de 08/05/1979 a 02/07/1979, de 20/11/1979 a 15/01/1980, de 07/12/1979 a 03/05/1980, de 21/05/1980 a 26/06/1980, de 18/08/1980 a 26/08/1980, de 25/08/1980 a 01/09/1980, de 04/11/1980 a 01/04/1981, de 13/03/1981 a 23/04/1981, de 16/07/1981 a 01/08/1981, de 23/09/1981 a 30/07/1982, de 16/08/1982 a 11/10/1982, de 26/10/1982 a 13/11/1982, de 06/12/1982 a 30/01/1984, de 18/02/1984 a 18/03/1984, de 06/04/1984 a 03/05/1984, de 25/06/1984 a 03/11/1984, de 20/11/1984 a 28/11/1984, de 08/03/1985 a 28/03/1985, de 04/06/1985 a 21/08/1985, de 09/09/1985 a 17/09/1985, de 23/10/1985 a 19/11/1985, de 20/03/1986 a 19/05/1986, de 21/05/1986 a 21/09/1986, de 05/06/1986 a 01/10/1986, de 15/01/1987 a 27/01/1987, de 30/01/1987 a 12/03/1987, de 17/03/1987 a 06/05/1987, de 21/05/1987 a 30/12/1987, de 11/01/1988 a 18/01/1988, de 26/02/1988 a 11/05/1988, de 09/02/1990 a 22/03/1990, de 26/04/1990 a 09/05/1990, de 09/10/1990 a 12/04/1991, de 01/11/1994 a 12/02/1998, de 15/04/2009 a 09/07/2009 e de 01/04/2011 a 06/05/2016 verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 29690378 - Pág. 8/14, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8.213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência - ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 1058496 - Pág. 1.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses

2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455 DATA:31/03/2003 PÁGINA:274 Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15. Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º, desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflaga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana não contabilizada pelo INSS. Percebe-se que o autor laborou por 27 anos e 15 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 2016, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, a parte autora teve concedido em 25/03/1997 (ID 1058904 - pag. 7), que se encontra ativo até o momento.

Em relação aos valores recebidos a título de auxílio-acidente, não há como se afastar o determinado no artigo 31 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº. 9528/97:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-acidente nº. 94/114.073824-8 (ID 1058904 - pag. 7).

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/04/1972 a 25/06/1973 e de 01/02/1974 a 23/08/1974 – na empresa J. dos Santos & Cia. Ltda., de 02/07/1973 a 11/01/1974 – para o empregador Roque Bispo dos Santos, de 11/11/1974 a 10/12/1974 – na empresa J.P. de Souza & Cia. Ltda., de 22/05/1976 a 05/07/1976 – na empresa Construtora Alcindo Vieira – CONVAP S/A., 16/07/1976 a 26/07/1976 – na empresa Construtora Natividade Ltda., de 12/08/1976 a 18/08/1976 e 23/09/1976 – na empresa Aripuanã Engenharia e Obras Ltda., de 15/12/1977 a 01/02/1978 – na empresa Servix Engenharia S/A., de 07/02/1978 a 09/02/1978 – na empresa Somobra Sociedade Construtora Ltda., de 20/12/1978 a 31/12/1978 – na empresa Pedranova Construções e Empreendimentos Ltda., de 26/06/1979 a 05/11/1979 – na empresa Ecol Empreiteiro de Construções de Obras Ltda., de 12/02/1984 a 17/02/1984 – na empresa Entec Engenharia e Construções Ltda. – ME., de 03/10/1986 a 03/01/1987 – na empresa Crivelli e Souza Locações de Máquinas Ltda., de 13/03/1987 a 12/05/1987 – na empresa R.G.B. Comercial e Construtora Ltda., de 17/05/1988 a 24/08/1988 – na empresa N.A. Construções Ltda., de 30/08/1988 a 05/01/1990 – na empresa Souza Mullen – Engenharia e Construções Ltda., de 02/03/1991 a 07/07/1993 – na empresa Teckirama – Construções Ltda., condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2016 – ID Num. 1059187 - Pág. 1), bem como para determinar que o INSS inclua os valores recebidos do auxílio- acidentado n.º 94/171.602.192-5 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001312-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JURANDI RODRIGUES BARRETO

NB: 41/176.773.330-2

DIB: 06/05/2016

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/04/1972 a 25/06/1973 e de 01/02/1974 a 23/08/1974 – na empresa J. dos Santos & Cia. Ltda., de 02/07/1973 a 11/01/1974 – para o empregador Roque Bispo dos Santos, de 11/11/1974 a 10/12/1974 – na empresa J.P. de Souza & Cia. Ltda., de 22/05/1976 a 05/07/1976 – na empresa Construtora Alcindo Vieira – CONVAP S/A., 16/07/1976 a 26/07/1976 – na empresa Construtora Natividade Ltda., de 12/08/1976 a 18/08/1976 e 23/09/1976 – na empresa Aripuanã Engenharia e Obras Ltda., de 15/12/1977 a 01/02/1978 – na empresa Servix Engenharia S/A., de 07/02/1978 a 09/02/1978 – na empresa Somobra Sociedade Construtora Ltda., de 20/12/1978 a 31/12/1978 – na empresa Pedranova Construções e Empreendimentos Ltda., de 26/06/1979 a 05/11/1979 – na empresa Ecol Empreiteiro de Construções de Obras Ltda., de 12/02/1984 a 17/02/1984 – na empresa Entec Engenharia e Construções Ltda. – ME., de 03/10/1986 a 03/01/1987 – na empresa Crivelli e Souza Locações de Máquinas Ltda., de 13/03/1987 a 12/05/1987 – na empresa R.G.B. Comercial e Construtora Ltda., de 17/05/1988 a 24/08/1988 – na empresa N.A. Construções Ltda., de 30/08/1988 a 05/01/1990 – na empresa Souza Mullen – Engenharia e Construções Ltda., de 02/03/1991 a 07/07/1993 – na empresa Teckirama – Construções Ltda., condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2016 – ID Num. 1059187 - Pág. 1), bem como para determinar que o INSS inclua os valores recebidos do auxílio- acidentado n.º 94/171.602.192-5 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002278-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA, FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 29843046 - Pág. 1/9 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 0002278-05.2015.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUZA

NB: 46/88.007.819-3

DIB: 03/07/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014514-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KUNIO SUZUKI, KUNIO SUZUKI, KUNIO SUZUKI, KUNIO SUZUKI, KUNIO SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MARCIANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e o período laborado como empregado urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugna pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 27159010 - Pág. 25, 46 e 47 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 18/05/1992 a 01/05/2000 e de 10/07/2000 a 02/04/2001 – na empresa SKF do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 02/05/2000 a 09/07/2000, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEL. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 27159010 - Pág. 35, laborado de 09/08/1990 a 17/05/1992 – na empresa SKF do Brasil Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 07 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborados de 18/05/1992 a 02/04/2001 – na empresa SKF do Brasil Ltda. e o período comum laborado de 09/08/1990 a 17/05/1992 – na empresa SKF do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2018 - ID Num. 27159010 - Pág. 139).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5000622-49.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO MARCIANO FILHO

DIB: 30/07/2018

NB: 42/186.640.088-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborados de 18/05/1992 a 02/04/2001 – na empresa SKF do Brasil Ltda. e o período comum laborado de 09/08/1990 a 17/05/1992 – na empresa SKF do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2018 - ID Num. 27159010 - Pág. 139).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE, DENILSON VIEIRA DE ANDRADE, DENILSON VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-15.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO ROSADO, MOACIR FRANCISCO ROSADO, MOACIR FRANCISCO ROSADO, MOACIR FRANCISCO ROSADO, MOACIR FRANCISCO ROSADO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o ofício requisitório **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGINIA SEBRIAN DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

De-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012369-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio**.

2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

3. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), referentes ao cálculo homologado, para fins de aditamento do precatório.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007622-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006271-71.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO, EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO, EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Tatuapé, pleiteando restabelecimento de aposentadoria concedida em grau de recurso administrativo.

Foi proferida sentença reconhecendo o direito de restabelecimento da aposentadoria indevidamente cessada, tendo em vista decisão sem direito a recurso em âmbito administrativo.

A sentença judicial foi mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após implantação do benefício, conforme determinação judicial o processo foi remetido ao arquivo.

Posteriormente, a impetrante requereu o desarquivamento, informando que houve descumprimento da ordem judicial, tendo sido determinado o restabelecimento no bojo dos presentes autos.

Não obstante, foi requerida a habilitação da beneficiária da pensão por morte decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante originário, a Sra. ALICE AUGUSTA PAPA SILVA, após nova redução do benefício concedido ao impetrante, com reflexos em sua pensão por morte.

Solicitadas informações à autoridade coatora quanto à nova redução informada, foi encaminhado o procedimento administrativo (ID 32953703 e 32953995).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente mandado de segurança apreciou o ato coator referente ao cancelamento da aposentadoria do Sr. Evaristo após estabilização da decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme se nota da sentença de ID Num. 12747729 - Pág. 124/128.

A referida decisão da 13ª Junta de Recursos limitou-se a reconhecer o direito à aposentadoria do impetrante após discussão quanto ao cabimento ou não do reconhecimento de períodos especiais (ID Num. 12747729 - Pág. 64/65).

Assim, a decisão da 13ª Junta de Recursos limitou-se a reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria, bem como esta ação mandamental, que determinou a manutenção da decisão proferida administrativamente, contudo, nenhuma delas adentrou ao mérito do cálculo da RMI do benefício concedido.

Conforme se verifica nos documentos juntados pela autoridade coatora, a nova redução da RMI do benefício de aposentadoria do impetrante, com reflexos na pensão por morte, fundamenta-se na alegação, pela autarquia previdenciária, de que teriam sido considerados valores equivocados no cálculo do benefício (ID Num. 32953995 - Pág. 10/12, 18/25, 40/44 e 44/58).

Na discussão administrativa é ressaltado, inclusive, a necessidade de manter os anos de contribuição reconhecidos pela 13ª Junta de Recursos e mantido pela decisão no presente feito.

Dessa forma, o pedido de restabelecimento da RMI não está abrangido pelo objeto desta ação, devendo a parte impetrante ajuizar demanda em ação autônoma para discutir a referida redução.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO o pedido** requerido de ID Num. 14047293 - Pág. 1/5, uma vez que não verifico o desrespeito à coisa julgada alegada.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007614-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA DE ARAUJO, M. A. C.
REPRESENTANTE: ANDRESSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JANIO LUIZ PARRA - SP99483
Advogado do(a) AUTOR: JANIO LUIZ PARRA - SP99483,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: NORMA SOELI NUNES DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a coisa julgada constante dos autos n. 0004037-08.2016.403.6332, que reconheceu a união estável do segurado falecido com a Sra. Norma Soeli Nunes de Oliveira, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, a incluindo no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a regularização do feito, retifique-se a autuação.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007773-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY BONORA ORDONO PADREDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDWARD MAVEGNIER DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CASSIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016554-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE CASTRO, PEDRO FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos capazes de demonstrar a manutenção da qualidade de segurado.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5007717-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALFIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA SIQUEIRALAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34138187: tendo em vista pedido, na petição inicial, de remessa do processo à 4ª Vara Federal Previdenciária, redistribua-se os autos, conforme solicitado.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001359-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:MIGUEL BICHARANETO - SP408392
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003697-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:TIZU SACAMOTO
Advogado do(a)EXEQUENTE:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Cumpra-se a r. decisão de ID 16808053.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002439-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MARIA ISELDA ZANIBONI, MARIA ISELDA ZANIBONI
Advogados do(a)EXEQUENTE:IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
Advogados do(a)EXEQUENTE:IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios remanescentes.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEO PIROLO, ANTONIO LEO PIROLO, ANTONIO LEO PIROLO, ANTONIO LEO PIROLO, ANTONIO LEO PIROLO, ANTONIO LEO PIROLO, ANTONIO LEO PIROLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.

2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.

3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-21.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA GAIATO, SONIA MARIA GAIATO, SONIA MARIA GAIATO, SONIA MARIA GAIATO, SONIA MARIA GAIATO, SONIA MARIA GAIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-75.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037200-19.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003196-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARL BERTHOLDT BEYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON - RS48534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066391-36.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006586-65.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA MARIA MARIANO, CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFANIR FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDEKI MIZUKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-45.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO THIEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ROMERO VILHENA - SP217248, LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS CARMONA DE ARAUJO - SP208410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.

2. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da alegações ID 30446486, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028283-06.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MATOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007232-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os corréus.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007733-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007670-59.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita (requeridos no ID 34073791, última página da petição inicial), conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida.

2. ID 34222020: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007568-37.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5013725-60.2019.403.6183), BEM COMO comprovante de endereço indicado na inicial, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007676-66.2020.4.03.6183
AUTOR: CHARSTON SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos cálculos da contadoria e da discordância do exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008204-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-56.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDELTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012219-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CLAUDIO RAMOS DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade.

Coma inicial, vieram documentos.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de clínica médica, sendo o laudo juntado nos autos (id 26567092).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27679315), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

O autor impugnou o laudo (id 27867803).

Sobreveio réplica.

Na decisão id 32920857, houve pronunciamento sobre a impugnação do autor, que se manifestou, em seguida, na petição id 33376493.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a demanda foi proposta em 06/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 06/09/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 29/11/2019, por especialista em clínica médica (id 26567092), o autor relatou o seguinte:

"(...) ser portador de hepatite C desde final de 2016. Relata que em outubro de 2015 teve problemas de saúde com hemorragia digestiva alta tendo ficado internado no PS central de São Bernardo do Campo. Após a alta iniciou acompanhamento ambulatorial, realizou diversos exames até que no final de 2016 teve confirmado o diagnóstico de hepatite C. Relata que antes da internação de outubro de 2015 desconhecia qualquer problema hepático. Ainda na internação de outubro de 2015 teve diagnóstico de cirrose hepática. Após diagnóstico de hepatite C iniciou tratamento e acompanhamento ambulatorial. Relata que há 02 anos mantém o uso da mesma medicação. Relata que necessitou trocar umavez a medicação e não sabe o motivo. Relata que atualmente faz uso de omeprazol, espirinolactona, propranolol. Nega outras medicações. Nega uso de medicação específica para hepatite. Fez uso de medicação para cirrose hepática por 84 dias. Relata que suspendeu uso da medicação, pois a carga viral ficou negativa. Relata que fez uso da medicação ao longo de 2017. Relata que faz acompanhamento ambulatorial IX por ano com infectologia. No momento tem queixa de cansaço e hipotensão. Relata que após o tratamento não mais voltou a trabalhar. Nega atividades mesmo como autônomo; relata que recebe ajuda financeira da mãe. Nega outros problemas de saúde. Não sabe informar como adquiriu hepatite C. Tem histórico de etilismo desde 15 anos de idade e parou há cerca de 04 anos. Atualmente nega uso de bebidas alcoólicas. Relata tabagismo. Nega alterações alimentares no momento; nega náuseas ou vômitos; relata boa função renal; nega disúria, nega hematúria, nega alterações da cor da urina; nega alterações nas cores das fezes. nega uso de outras medicações. Nunca mais voltou a ter sangramento digestivo (teve apenas no episódio da internação em 2015)".

O autor foi diagnosticado como portador de cirrose hepática, decorrente de infecção pelo vírus da hepatite C. Salientou-se que na "(...) cirrose hepática há substituição do tecido hepático normal por nódulos e tecido fibroso. A cirrose nada mais é do que a cicatrização do fígado. Onde deveria haver tecido funcionante, há apenas fibrose (cicatriz). Não há tratamento clínico específico, sendo o transplante hepático uma das possibilidades de tratamento. Pacientes com cirrose hepática devem seguir em acompanhamento regular para avaliação da função hepática" (sic).

Não obstante, no momento da perícia, o perito concluiu que o exame físico foi normal, sem manifestações clínicas de doença hepática em atividade, não havendo, assim, incapacidade atual para o trabalho. Asseverou-se, apenas, que, se o quadro de cirrose evoluir, deverá passar por nova perícia previdenciária.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019033-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSANA NORONHA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 12991753).

A autora emendou a inicial.

Designada a perícia antecipada na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 23521144 e anexo).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27160124), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 31/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 31/10/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 04/09/2019, a autora "(...)" refere que faz tratamento psiquiátrico desde 21/10/2016. A mãe conta que a autora começou a apresentar alterações de comportamento e da senso percepção no final de 2016. Ela acha que tem alguém andando atrás dela e se recusou a sentar achando que iriam lhe fazer mal. Foi necessário chamar a mãe para que ela se acalmasse. Apresentou relatório médico do Dr. Luís Ricardo Pereira Romero, psiquiatra, CRM 96325 datado de 20/08/2019 com HD de F 20.0. Em uso de Quetiapina (400), Sertralina (50), Clonazepam (2). A mãe informa que a autora esteve internada no Hospital Santo Expedito porque sumiu e ingeriu a medicação. Documentos indicam internação em 26/04/2017. Ela não se recorda datada internação. A família está comprando a medicação porque há falta de medicação no sistema de alto custo".

A perícia asseverou que a autora não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental ou demência. É portadora do quadro psicótico com características esquizofrênicas, iniciado com sintomas depressivos, evoluindo para ideação delirante paranoide e alucinações auditivas de comando.

Consta que a autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave que afeta a integração da personalidade e se manifesta por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando quase sempre a incapacitação para o trabalho e para a vida social.

Ao final, concluiu-se que a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma temporária, por doze meses, tendo como data de início de incapacidade a partir de 21/10/2016.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença no período de 06/11/2016 a 02/02/2017. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 21/10/2016.

Resalte-se que o perito fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 04/09/2019. Concluiu-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 04/09/2020 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Como a primeira DER ocorreu em 14/11/2016 e a DIB em 06/11/2016, os efeitos financeiros são devidos a partir de 03/02/2017.

Enfim, a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 03/02/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença sob NB 6165195079, com pagamento das prestações mensais desde 03/02/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSANA NORONHA RAVAZZI; Auxílio-doença; (31); DIB: 06/11/2016, com efeitos financeiros a partir de 03/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 19/08/2018.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 20200649).

A autora emendou a inicial.

Designada a perícia antecipada na especialidade de clínica médica/cardiologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 26567067 e anexo), com o qual a autora se manifestou (id 27326780).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27503255), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 18/06/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 18/06/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em clínica médica, em 29/11/2019, a autora relatou o seguinte histórico:

“Relata que em dezembro de 2013 teve quadro de dor abdominal e que procurou PS tendo realizado exames de sangue que identificaram insuficiência renal. Até este momento desconhecia qualquer problema renal; passou então a fazer acompanhamento com nefrologista iniciou uso diuléticos sem sucesso até que em abril de 2014 iniciou dialiseperitoneal e que fez tratamento por 3 anos até que em junho de 2016 foi submetida a transplante renal. Relata que houve evolução ruim do transplante com infecção e rejeição e logo após a cirurgia necessitou voltar a terapia diulética, agora com hemodialise hospitalar. Após deixar o hospital em 2016 suspendeu terapia dialitica e ficou em acompanhamento ambulatorial até que em 19/04/19 teve internação onde foi considerada a perda do enxerto renal e que voltou a fazer diálise e permanece até os dias atuais. No período entre o enxerto renal ocorrido em 2016 e abril de 2019 não necessitou de tratamento dialítico. Informa que neste período teve algumas internações. Relata que faz hemodiálise 3X/semana e faz uso regular de prednisona 5 mg/dia; amiodarona 200 mg 12em 12 horas/ levotoroxina de 50 mcg/dia; alphapoitina 1x/semana; sevelander 800 mg 3x/semana; amitriptilina 25. Queixa atual: cansaço aos pequenos esforços, fraqueza muscular, prurido. Relata que voltou para a fila de transplante”.

Constatou-se que a autora é portadora de doença renal crônica desde 2013, tendo iniciado o programa de hemodiálise, permanecendo até os dias atuais. Ao final, concluiu-se que há incapacidade para o trabalho, em função da necessidade de comparecer três vezes por semana em uma clínica de hemodiálise, tendo que permanecer por longas horas em processo dialítico. Salientou-se que a terapia de hemodialise, frequentemente, leva o paciente a queixas de mal-estar, tontura, fadiga e cansaço.

Fixou-se como data de início da incapacidade a partir de 19/04/2019, por um período de 02 anos, quando deverá ser reavaliada.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual que preenche a carência. Ademais, há recolhimento no período de 01/09/2018 a 28/02/2019, encontrando-se preenchida a qualidade de segurado, haja vista que a DII foi fixada em 19/04/2019.

Ressalte-se que o perito fixou o período de 02 (dois) anos para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 04/09/2019. Conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 04/09/2021 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Como houve DER em 15/03/2019 (NB 627.140.106-0), a autora tem direito ao auxílio-doença a partir de 19/04/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde 19/04/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA; Auxílio-doença; (31); DIB: 19/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIA CELIA SOARES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado para emendar a inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 20563032), com o qual a autora se manifestou.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22880054), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Na decisão id 26178557, foi indeferido o pedido da autora de designação de audiência ou de inspeção judicial. Por outro lado, foi encaminhado o pedido de esclarecimento da autora ao perito judicial, prestado no laudo id 28953369.

O INSS e a autora se manifestaram nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 05/12/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/12/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 26/07/2019, por especialista em neurologia (id 20563032), a autora foi diagnosticada como portadora da síndrome do túnel do carpo, sem processo inflamatório em atividade nos membros superiores, observados no momento da perícia, além da ausência de alterações na atividade cardíaca que incapacite a autora para o trabalho. Por fim, a perda da audição não incapacita para o trabalho.

Houve impugnação da autora em relação ao laudo, sobreveio os esclarecimentos do perito no sentido de manter o parecer apresentado.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007754-60.2020.4.03.6183
AUTOR: CREUZA CORDEIRO DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007432-40.2020.4.03.6183
AUTOR: IVO GERALDO BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) considerando o que consta na inicial, os períodos os quais pleiteia o reconhecimento da atividade especial em relação as empresas ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDUSTRIAL (19/01/1988 a 01/05/1989 e 05/06/1989 a 19/07/1989 ou 05/06/1988 a 01/05/1989 e 05/06/1989 a 19/07/1989) e SOLAMERICA INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PLASTIC e SOLEMBALAGENS PLÁSTICAS (01/03/1997 a 02/05/2003 e 01/09/2003 a 07/04/2008 ou 03/02/1997 a 02/05/2003, 01/09/2003 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 07/06/2008 ou 03/02/1997 a 02/05/2003, 01/09/2003 a 31/12/2007 e 04/01/2008 a 07/06/2008;

b) se há algum período especial laborado na empresa PLAS VILLAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda,

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007706-04.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o seu correto endereço, em face do que consta na inicial e no instrumento de mandato.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009081-38.2014.4.03.6183
AUTOR: LAERTE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29397953: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

100

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-04.2020.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO MOSCARDI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-72.2020.4.03.6183
AUTOR: FABIO IMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 32586696-32586699: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como **informe** o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

4. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

5. Deverá a parte autora, ainda, **informar** quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-69.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 31743287: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-92.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como o destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZETE SANTOS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SUZETE SANTOS BARRETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2084444).

Designada a perícia na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 10617194).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13464358), alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, haja vista que o extrato do CNIS indica que a autora se encontra vinculada ao RGPS como segurada facultativa.

Na réplica, a autora sustentou que exerceu a função de massoterapeuta e que o fato de recolher como segurada facultativa se tratou de equívoco, decorrente da ausência de orientação jurídica na época das contribuições.

Designada a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a profissão de massoterapeuta da autora.

A autora juntou documentos novos (id 18373724 e anexos).

Redesignada a audiência para que fosse realizada através da plataforma do CISCO WEBEX, sendo os depoimentos colhidos nos autos (id 34250978 e anexos), bem como apresentadas alegações finais da autora e do INSS.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 28/06/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 28/06/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 26/07/2018 por perito ortopedista, a autora, aos 61 anos de idade, massagista, relatou que "sofreu queda, fraturando a mão esquerda, em dezembro de 2014. Ficou com imobilização gessada por 45 dias. Fez tratamento com fisioterapia e, atualmente não está fazendo tratamento, referindo limitações de movimentos na mão. Está sem trabalhar desde o acidente, tendo 1 ano e 1 mês de benefício de auxílio doença, do INSS".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) limitação acentuada da flexão do terceiro, quarto e quinto dedos da mão esquerda, com déficit de força de preensão, em mão esquerda". Ademais, fez "(...) radiografias da mão esquerda, em 23/01/2015, que demonstram fratura de falange proximal do terceiro, quarto e quinto dedos da mão esquerda, com luxação metacarpo-falangiana do terceiro dedo".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer sua atividade habitual de massagista, porquanto necessita das mãos para o seu trabalho, ficando com seqüela irreversível pelo tempo de evolução e idade avançada, não podendo mais exercer atividades laborativas.

O INSS, na contestação, alegou que o extrato do CNIS indica a filiação da autora junto ao RGPS como segurado facultativo. Desse modo, a avaliação feita pelo perito judicial não poderia considerar, como atividade habitual, a função de massagista, "pois se a autora exercesse tal função profissionalmente, deveria comprovar a atividade, bem como seria contribuinte obrigatória na condição de contribuinte individual".

A autora, na réplica, alegou que os recolhimentos como segurado facultativo ocorreram por equívoco, decorrente da ausência de orientação jurídica quando do início das contribuições. De fato, a autora alega na exordial que foi massoterapeuta, tendo sofrido um acidente que resultou em lesão na mão esquerda. O perito judicial, com base, unicamente, no relato da autora de que foi massoterapeuta, concluiu que se encontrava incapacitada para a sua atividade habitual, em virtude da lesão sofrida na mão esquerda.

Ocorre que o extrato do CNIS indica que, na época em que sofreu o acidente, em 2014, os recolhimentos foram efetuados como segurado facultativo, fato que a autora atribui a um equívoco na forma de recolhimento. Desse modo, foi designada a realização de audiência, com oitiva de testemunhas, para comprovação da profissão de massoterapeuta, infirmo a presunção relativa de veracidade de que gozam os dados do CNIS.

A testemunha Rosa Maria Aparecida de Lima Fernandes declarou que conheceu a autora em Pousa Alegre, na loja que a testemunha possuía; que a autora fez serviços de massagem na testemunha; que se lembra de ter contratado o serviço de massagem da autora por volta de 1997 ou 1998, época em que iniciou a faculdade; que não se lembra o momento em que deixou de contratar os serviços da autora, mas que seria por mais três anos após o término da faculdade; que a autora se mudou para São Paulo e que tentou fazer massagem com ela; que sabe que a autora continuou a fazer massagem quando se mudou para São Paulo; que quando a autora se mudou para São Lourenço, chegou a entrar na casa da autora, sendo identificada a mesma estrutura para a realização de massagem;

Por outro lado, a testemunha Joaquim Campos de Almeida declarou que conheceu a autora por conta do seu filho, que nasceu com asma, tendo feito massagem com a autora; que levava o filho para Itajuba, a fim de fazer massagem com a autora; que a autora atendia na própria casa dela; que levava uma vez por semana; que acredita que as sessões duraram por volta de seis meses; que depois que a autora se mudou de Itajuba, teve pouco contato com a autora; que a irmã manteve contato maior com a autora; que acredita que a autora continuou fazendo massagem.

Aliado à prova testemunhal, a autora juntou também certificados de cursos de massagens, sendo o mais recente o de 24/02/2012 (id 17335192 e 18373728 e anexos).

Afigura-se razoável depreender, portanto, que a autora exerceu efetivamente a profissão de massagista até sofrer o acidente na mão esquerda, em 12/2014. O conjunto probatório, por conseguinte, infirma a informação contida no CNIS de que foi segurado facultativo, restando provada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitualmente exercido como massoterapeuta e para outras atividades profissionais.

Fixou-se a data de início da incapacidade a partir de 16/12/2014.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 16/12/2014, tendo efetuado recolhimentos no período de 01/10/2012 a 31/01/2015, segundo o CNIS.

Enfim, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Como somente houve requerimento administrativo em 03/05/2016 (NB 6142156328), o termo inicial do benefício deverá ser fixado em **03/05/2016**.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/05/2016, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 10/06/2020, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 03/05/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 03/05/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SUZETE SANTOS BARRETO; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DII: 03/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-88.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Razão assiste ao Advogado.

Altere a Secretaria o ofício requisitório suplementar nº 20200069643, fazendo constar o valor de **RS18.310,64**, bem como expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais (**RS 2.744,37**), referentes ao montante apurado, referente a fase da execução, pela Contadoria Judicial, conforme ID 32050354.

Intimem-se as partes, **sem prazo**, em vista do exíguo prazo constitucional, tomando após conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34383467), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010968-23.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO LARRUBIA
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA LARRUBIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34343606 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32962138 e 29989384, por seus próprios fundamentos.
Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017109-19.2020.4.03.0000.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011602-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005292-60.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS LUZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-27.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EROTIDES JACINTA DE LIMA FELIX

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34366212: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-17.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VAGNER LUIZ TESCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34365974: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este juízo, na sentença ID: 20549634, página 128, já reconheceu a prescrição quinquenal parcelar e o referido tópico não foi modificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, não há que se falar em nova apreciação acerca da prescrição, a qual já foi reconhecida, de modo que, neste demanda, a parte exequente tem direito a pleitear apenas as parcelas devidas até 05 anos anteriores ao ajuizamento.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da impugnação, considerando o que a prescrição é questão preclusa e observando estritamente o que foi homologado no acordo formalizado entre as partes.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:33308135.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 5009257-75.2019.4.03.0000, apenas para reconhecer o direito à fixação de honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, rejeitando todos os demais pontos do referido agravo, mantendo tudo o que foi estabelecido na decisão ID: 16077406, prossiga-se.

Como não cabem discussões acerca da renda mensal revista, que já ficou estabelecido não caber pagamentos de atrasados a título do benefício do segurado falecido e que os cálculos da contadoria, em princípio, estão em consonância com os referidos parâmetros, concedo o prazo de 10 (dias) para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos da contadoria de ID: 30228490, ressaltando que não serão apreciadas manifestações de irsignação acerca de questões já decididas por este juízo e mantidas pelo Egrégio Tribunal.

Saliento que os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença serão fixados quando da apreciação dos cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34381253).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o agravo interposto pelo INSS foi julgado improcedente, **intime-se a autarquia** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRÉ FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34383088 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-27.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSÉ BATISTA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício e que a simulação de RMA ESTIMADA anexa demonstra que o benefício judicial é, inegavelmente, mais vantajoso, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-15.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33905278, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33166036 e anexos, o qual foi realizado nos termos do acordo homologado no embargos à execução nº 0001639-89.2012.4.03.6183, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exiguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33032024, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 7.483,80**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 216.652,12) e a conta da autarquia (RS 141.814,15), ou seja, RS 74.837,97. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e dos extratos de pagamento de ID: 34331832.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte exequente foi provido, determinando a incidência de juros de mora no percentual de 1% durante todo o período de apuração, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o saldo remanescente devido à parte exequente, atualizado até 07/2017, com o desconto de todos os ofícios requisitórios expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34399739).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-28.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BARATELI
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34405034: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-36.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO DIMARCH NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34399158).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 33300333, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 33298922, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exiguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34400635, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34094857, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 34400648) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-13.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTOVAO SANTANA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIANA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006406-75.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002037-94.2016.4.03.6183
AUTOR: ERINALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34365235).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34379372 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34369111).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008863-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33529378, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.791,35**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 283.930,69) e a conta da autarquia (R\$ 246.017,23), ou seja, R\$ 37.913,46. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 34130980) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Em face da concordância da parte exequente com os cálculos da contadoria, restaram prejudicados os embargos de declaração de ID: 23426366.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010797-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos de ID: 33284046, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.598,20**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 180.084,49) e a conta da autarquia (R\$ 154.102,45), ou seja, R\$ 25.982,04. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006694-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 34393073), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008742-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SILVA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte exequente e considerando que já houve pagamento dos valores incontroversos, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015209-98.2020.4.03.0000

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008742-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SILVA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte exequente e considerando que já houve pagamento dos valores incontroversos, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015209-98.2020.4.03.0000

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000146-04.2017.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA.FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33593262, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (05/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r . s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a (a r t i g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o . (A I 5 0 1 8 6 8 8 - 3 6 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l D A V I D D I N I Z D A N T A S , T R F 3 - 8 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 8 / 1 2 / 2 0 1 9)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apresentados pela parte exequente no ID:21501404.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.380,15**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 183.908,14) e a conta da autarquia (R\$ 150.106,66), ou seja, R\$ 33.801,48. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011127-05.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-26.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-33.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015101-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-77.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU LAVORATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006163-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALINDO - SP360097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da alteração retro.

No mais, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MILTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as manifestações retro, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão 32021466.

Intimem-se as partes, SEM PRAZO e tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31660114.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005729-45.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID:32276223 e 32276230 : mantenha a decisão agravada, de ID:31675929, por seus próprios fundamentos.

Não obstante a exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique-a **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 31675929, os quais, em razão da ausência de recurso do INSS, tomaram-se INCONTROVERSOS.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobretem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011882-48.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31741659.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008601-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31806291.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009599-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZANUNES RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31661265.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31734378.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31849315.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31613657.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33560124, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 21867440) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saíento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009110-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO QUESADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31850576.

ID: 32728858: este juízo, no despacho ID: 18642718, deixou de expedir os valores teoricamente incontroversos apurados pelo INSS a título de honorários sucumbenciais porque a conta da autarquia apurava valor superior ao requerido pela parte exequente. Inclusive, a decisão de ID: 31850576, acerca da qual não houve interposição de recurso, foi exatamente neste sentido. Logo, os valores a serem expedidos neste momento são:

- 1 - R\$ 14.935,73, devidos ao exequente, correspondente à diferença entre o valor acolhido (R\$ 107.496,10) e o que foi pago (R\$ 92.560,37);
- 2 - 4.096,52 devidos a título de honorários sucumbenciais fixados em fase de conhecimento, que ainda não haviam sido expedidos; e
- 3 - R\$ 1.343,13 referentes a honorários sucumbenciais fixados em fase de cumprimento de sentença.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31595333.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31830628.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009312-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, semprazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31758212.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA EVENISE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, semprazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETH MACHADO MARTINS, GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO, VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO
REPRESENTANTE: ELISABETH MACHADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 32883390, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exigido prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-39.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006995-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 32784505, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 1.494,13**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 171.059,66) e a conta da autarquia (RS 156.118,41), ou seja, RS 14.941,25. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 17594115) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31610765.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 33896192), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 19447830.

Concedo à parte exequente o prazo de 01 (um) dia para que apresente a planilha de cálculos que deveria acompanhar a petição ID: 14587432, eis que o valor total de principal e juros requerido pela parte exequente é necessário para a expedição dos valores incontroversos. Ressalto que a ausência do referido documento inviabilizará a expedição requerida.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 33896193) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tornem os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos apresentados pela contadoria e os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 32519479 e 32519602: mantenha a decisão agravada, de ID: 31737250, por seus próprios fundamentos.

Não obstante a exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique-a, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 31737250, os quais, em decorrência de ausência de recursos do INSS, tomaram-se INCONTROVERSOS.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012546-79.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do autor Antonio Martins, conforme documento ID 34410106, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o **cancelamento** do ofício precatório nº 20200050018.

Considerando que a habilitação dos sucessores se deu perante a segunda instância, não tendo sido alterado o termo de autuação, altere-o a Secretaria.

No mais, traga a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, o número do CPF da sucessora Rosângela.

Comprovado nos autos o referido cancelamento, expeçam-se ofícios requisitórios aos sucessores habilitados pelo Tribunal, no ID 21352110, página 215, quais sejam: ELIETE MARIA MARTINS, CPF 094.103.188-82, ROSANGELA APARECIDA MARTINS, JUAREZ APARECIDO MARTINS, CPF: 127.351.478-51 e MAGDA APARECIDA MARTINS, CPF: 308.118.228-00.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31626945.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31607767.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31638391.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31654578.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31689918.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013750-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31638243.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013083-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS GARROTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31804245.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31638250.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014954-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIA REGINA FERNANDES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31638456.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31611941.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31756433.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GRANJEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **RAIMUNDO NONATO GRANJEIRO**, objetivando a concessão de benefício.

No despacho id 31879774, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e o autor foi intimado para emendar a inicial, sob pena de extinção da demanda.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, o autor quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018334-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA**. Alega, em apertada síntese, ilegitimidade ativa da autora e excesso de valores devidos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15688234).

Remetidos os autos à contadoria, que apresentou o parecer e cálculos (id 31008497).

Intimadas as partes para que se manifestassem respeito dos cálculos, sob pena de presunção de concordância com o parecer (id 32737017), deixando as partes escoar o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer no sentido de não ser nada devido.

Intimada sobre o parecer da contadoria, a autora quedou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com o parecer da contadoria.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015505-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELY MENDONÇA DIAS SERAPHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31988718 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 31599194, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011119-47.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017144-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013780-96.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES CAIRES CATULE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ERNANDES CAIRES CATULE, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 27% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi proposta originariamente na Justiça do Trabalho.

Citados, os réus ofereceram contestação.

Sobreveio réplica.

Proferida a sentença de improcedência da demanda. Houve interposição de recurso ordinário e de recurso adesivo do INSS, sobrevindo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de acolher parcialmente o recurso ordinário do reclamante e negar provimento ao recurso adesivo do INSS.

Houve a interposição de recurso de revista, sobrevindo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho de incompetência absoluta para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, que determinou a redistribuição para uma das varas da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este juízo, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 33031216) e intimadas as partes da demanda.

A União manifestou ciência da redistribuição, tendo os demais escoado o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º. I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do artigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, consoante tranquilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 19/05/2020, encontram-se prescritas as eventuais parcelas anteriores a 19/05/2015.

Falta de interesse de agir

A preliminar confunde-se como mérito e será com ele analisada.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 26/02/1985 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2010, consoante carta de concessão, passou a receber benefício pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vida Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-Lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

1 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 936/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, **excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o INSS, a União ou a CPTM demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES CAIRES CATULE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ERNANDES CAIRES CATULE, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 27% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi proposta originariamente na Justiça do Trabalho.

Citados, os réus ofereceram contestação.

Sobreveio réplica.

Proferida a sentença de improcedência da demanda. Houve interposição de recurso ordinário e de recurso adesivo do INSS, sobrevindo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de acolher parcialmente o recurso ordinário do reclamante e negar provimento ao recurso adesivo do INSS.

Houve a interposição de recurso de revista, sobrevindo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho de incompetência absoluta para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, que determinou a redistribuição para uma das varas da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este juízo, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 33031216) e intimadas as partes da demanda.

A União manifestou ciência da redistribuição, tendo os demais escoado o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Mariamina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 19/05/2020, encontram-se prescritas as eventuais parcelas anteriores a 19/05/2015.

Falta de interesse de agir

A preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 26/02/1985 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2010, consoante carta de concessão, passou a receber benefício pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-veia Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS (...)

II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, **excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS, a União ou a CPTM demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

P.R.I

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-87.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33825881 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BORGES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012598-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HYMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34417602 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR OLIVETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33850711 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-15.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33898685 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016745-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TELMA HELENA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **JOSÉ OSMAR DE LIMA**, objetivando a concessão de benefício.

No despacho id 20412495, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e o autor foi intimado para emendar a inicial e indicar a especialidade médica necessária à realização da perícia, sob pena de extinção da demanda.

O autor interpôs agravo de instrumento (id 20412495), dando ensejo à suspensão do processo até o julgamento do recurso.

O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento, sendo o autor intimado de que os autos viriam conclusos para sentença (id 34093046).

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, o autor quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:33847321: defiro. Comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **LUCIANA PEREIRA DA SILVA**, objetivando a concessão de benefício.

No despacho id 32267648, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e o autor foi intimado para emendar a inicial, sob pena de extinção da demanda.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, o autor quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34060556 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA LOPES FELISMINO, LUCAS LOPES FELISMINO
ESPOLIO: ELIAS ROCHA FELISMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JANAINA LOPES FELISMINO**, diante da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

Alega que, nos termos da jurisprudência, o termo inicial da prescrição quinquenal do direito de promover a execução individual do julgado é a data na qual foi proferida a decisão que determinou a promoção individualizada das execuções. Sustenta que somente em 21/08/2015 é que a autarquia informou nos autos da Ação Civil Pública a revisão dos benefícios, sendo que, em dezembro, foi decretado o fim da liquidação pelo juízo de primeiro grau. Logo, somente no dia 01/12/2015 é que iniciou o prazo prescricional para a execução individual, não havendo que se falar em prescrição.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de ser razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, como pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 16/06/2020, concluiu-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Salientou-se, outrossim, que, ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Por fim, ressaltou-se que, no entender deste juízo, o julgado do tema 880 não diz respeito à prescrição de fundo de direito, aplicada no caso dos autos.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007198-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGNO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013897-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020182-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS VALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008510-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SUELY GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32765692 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004893-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34268374: como a parte exequente havia informando que não há necessidade de implantação/revisão, concedo a esta o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca das informações do INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-39.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ILTON DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33882500 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0010136-63.2011.403.6301 e 0025386-34.2014.403.6301. Também não verificada a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0087451-65.2014.403.6301, tendo em vista que diverso o período pleiteado.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.482.037-5) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **SUELI DA SILVA SANTOS**, alegando prescrição, ilegitimidade ativa, ausência de comprovação de residência em São Paulo na data de ajuizamento da ação civil pública referida, argumentando ter havido a ocorrência de decadência, bem como excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Requer, ainda, a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Cálculos e informações nos IDs 3207960 e ss.

Decisão de ID 3473856, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido pela parte exequente, uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS apuram que nada é devido, bem como tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 3550793 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 5940112.

Intimadas as partes para manifestação (ID 8735079), a parte impugnada manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados (ID 8867804) e o INSS reiterou sua impugnação nos termos de sua manifestação de ID 8990541.

Decisão de ID 9839605 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no que tange aos juros moratórios nos termos do consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, bem como para verificação se há valores a serem descontados referentes a outro dependente e a benefício desdobrado.

Petição da parte impugnada no ID 11208762 requerendo a habilitação de outro dependente.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 13569193.

Decisão de ID 14498598 indeferindo o pedido de habilitação, tendo em vista tratar-se de execução autônoma, devendo, ante a fase processual, demais dependentes providenciarem sua execução em autos diversos, bem como intimando as partes para manifestação acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial.

Petição do INSS no ID 14995464 apresentando concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

Juntado no ID 15429049 decisão determinando o processamento sem efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 5005221-87.2019.4.03.0000, interposto pela parte impugnada em face da decisão que indeferiu o pedido de habilitação.

Manifestação da parte impugnada no ID 15953072 discordando das cotas e valores descontados nos cálculos da Contadoria Judicial.

Decisão de ID 18087280 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para informar se ratifica ou retifica os cálculos apresentados, tendo em vista as manifestações da parte impugnada.

Informação da Contadoria Judicial no ID 27059457 ratificando seus cálculos de ID 13569193.

Decisão de ID 28683140 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução, tendo em vista a ratificação apresentada.

É o relatório.

ID 3207960: No que concerne às alegações de prescrição e decadência, saliento que, diversamente do consignado pelo INSS, não há que se ter como base o ajuizamento da presente ação ou a data da revisão do benefício, mas, tendo sido o mesmo revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Verifico, ademais, consoante extrato Dataprev acostado no ID 2710954 - Pág. 2, que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário revisto em razão da Ação Civil Pública, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.

Por sua vez, no que tange à alegação de ausência de comprovação de residência em São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública referida como óbice ao aproveitamento dos seus efeitos, ressalto que o v. Acórdão acostado no ID 2710949 - Págs. 35/48 ampliou a r. sentença para fixar o Estado de São Paulo como limite espacial de eficácia do decisório, tendo sido o INSS compelido a recalcular os benefícios previdenciários que foram concedidos no Estado e que se enquadraram nos demais termos consignados no julgado.

Deste modo, foi revisto o benefício da parte impugnada consoante acima delineado, verificando-se, ademais, no ID 2710954 – págs. 3/10, tratar-se de benefício abrangido pelo limite espacial em comento.

Observa-se, então, que o local da concessão foi o parâmetro determinado, não havendo que se falar em comprovação de residência como requisito para fazer proveito dos efeitos da Ação Civil Pública.

Assim, sem pertinência as mencionadas alegações tecidas pelo INSS em sua impugnação.

Conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 13569193, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS de ID 8990542 esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer como valor devido à exequente **SUELI DA SILVA SANTOS** a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 13569193, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 20.262,00 (vinte mil duzentos e sessenta e dois reais)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 13569193.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010595-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO BIZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **ARMINDO BIZOTTO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 15252370 e ss.

Decisão de ID 16642565 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 17046657 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 28862277.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29894749), a parte impugnada manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, a expedição de requisição referente à parcela superpreferencial (ID 30132334)

Juntada no ID 34381933 comunicação do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da Resolução 303/2019 do CNJ.

É o relatório.

ID 30132334: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 34381933 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 28862277, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28862277, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 112.425,02 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos no ID 28862277.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASAO KIWAMEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **MASAO KIWAMEN**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção, requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, bem como a revogação da suspensão da exigibilidade dos créditos de honorários advocatícios em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Cálculos e informações no IDs 13693251 e ss.

Decisão de ID 14451377 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 14543906 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 23002771.

Decisão de ID 23905921 fixando o percentual devido à título de honorários sucumbenciais em favor da parte impugnada e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos no que tange aos índices de correção monetária, bem como para inclusão dos valores referentes à verba sucumbencial que explicitou.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 31823323.

Intimadas as partes para manifestação em relação aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 31910642), ambos manifestaram concordância (IDs 32117536 e 32680629).

É o relatório.

IDs 13693251 e ss.: Primeiramente, no que concerne ao pedido do INSS acerca da revogação do benefício da justiça gratuita, verifico que a Autarquia apenas afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir em razão do fato da parte impugnada perceber benefício previdenciário, cujo valor, no seu entender, é suficiente para justificar a referida revogação.

O INSS entende que a parte impugnada possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte impugnada é superior à média nacional.

Ressalto que, ainda que a remuneração da parte impugnada supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Assim, rejeito referido pedido do INSS, observando ainda que o mesmo manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ademais, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 31823323, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31823323, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 210.303,35 (duzentos e dez mil, trezentos e três reais e trinta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31823323.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017044-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA, SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE, via e-mail, o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 30037176, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, reitere-se o e-mail encaminhado ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI, para que, **COM URGÊNCIA**, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 21741045 - Pág. 03, conforme determinado no despacho de ID 30193457.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a afirmação da parte autora constante da petição de ID Num. 25080820 de que o perito solicitou a juntada de documento médico, bem como os documentos médicos de ID Num. 25080820 - Pág. 2/3, providencie a Secretaria, a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para ciência e para que informe se ratifica a conclusão do laudo pericial de ID Num. 24443571, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31381634 - Pág. 7: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Nada a apreciar com relação ao requerimento de realização de perícias nas especialidades pneumologia ou clínica médica, tendo em vista que se trata de reiteração de pedido já indeferido no despacho de ID Num. 29900044.

No mais, intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 24473525 - Pág. 7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

AUTOR: EMILIA SILVA GOMES DE SOUSA, EMILIA SILVA GOMES DE SOUSA, EMILIA SILVA GOMES DE SOUSA, EMILIA SILVA GOMES DE SOUSA, EMILIA SILVA GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 30748112: Indefero o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e do perito, bem como o requerimento de diligência no local de trabalho da parte autora, posto que desnecessários ao deslinde do presente feito.

No mais, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 30748112 - Pág. 9/10, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 31880989, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 32050593.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016399-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ETELVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31891245: Mantenho os termos do despacho de ID 30506622 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ante o lapso temporal decorrido sem resposta, reitere-se o e-mail encaminhado ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI para que, **COM URGÊNCIA**, preste, no prazo de 05 (cinco) dias, os esclarecimentos solicitados pela parte autora respondendo aos seus quesitos suplementares constantes do ID Num. 30083794 - Pág. 4/5.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 30979617, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-20.2019.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINILSON SOUZA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra, recebo a petição de ID Num. 30627779 como petição de manifestação.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS em sua petição de ID Num. 29315312, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, averbação de períodos comuns, de períodos laborados sob regime próprio de previdência e de períodos constantes em CTC anteriormente emitida pelo réu.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005918-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 33315028: Os requerimentos de provas deverão ser reiterados na fase oportuna, quando, então, serão apreciados.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OTON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE EWERTON DE MELO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017627-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENOR GOIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARCELE EMÍDIO PAINA - SP424128
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 32130898: As simulações administrativas são aquelas constantes no processo administrativo. Assim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a fase de réplica, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo. Deverá, ainda, a parte autora juntar a cópia assinada do PPP constante do ID Num. 26334379 - Pág. 07/09.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 de ID 34332440 nos autos do agravo de instrumento 5004643-90.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela requerida, determinando seja cumprido o procedimento previsto no art. 21 da Resolução CJF n.º 458/2017, até decisão colegiada a respeito e ante o expressamente manifestado pela patrona da cessionária em ID 34165688 e 34166054, OFICIE-SE COM URGÊNCIA a Presidência do E. TRF-3 solicitando o BLOQUEIO do Ofício Precatório 20190057716 (ID 18616696).

No mais, excepcionalmente, ante a decisão de tutela antecipada proferida pelo E. TRF-3 nos autos acima, do qual decorreu, em caráter estritamente excepcional, ante as informações de oportuno depósito dos valores pelo E. TRF-3, a análise antecipada destes autos, devolva-se o prazo ao Dr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, O AB/SP 087.176, para ciência dos estritos termos constantes do despacho de ID 33385251.

Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE TE D A CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015643-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006418-29.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 28996048.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-73.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP269678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERSY WAGNER GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IANDARA DE MERCES MANFREDO - SP375288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item "g" de ID 33354101 - Pág. 11, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual da advogada LUCIANA NEIDE LUCCHESI.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 30696980/30696981, referentes à determinação constante do despacho de ID 30348624, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 31943539 e sub-IDs.

Int. Cump.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NILTON JORGE DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29187663: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33827499: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que o IRDR mencionado na petição trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1988, o que não é a hipótese dos autos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIMAMIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como as informações de ID 32674623, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização do processo administrativo pela autarquia.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010811-60.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015204-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014250-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN NUNES - PR80473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003341-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS GILLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000814-48.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS, FERNANDO DE ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010090-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO
SUCESSOR: MARIA DE PAULA BARROS ARAUJO
Advogado do(a) SUCESSOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE VIRGOLINO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-65.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA GOMES DE SANTANA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da CEAB/DJ ao ID 29333916, em cumprimento à decisão de ID 21728321, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOBBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020028-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO

ID 23719107: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCIA LIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012303-48.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAAC PINSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA MIRANDA ANDRELO, TIAGO MIRANDA ANDRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte exequente e seu patrono dando ciência de que o depósito referente ao valor principal do exequente TIAGO MIRANDA ANDRELO e subsequente verba contratual, bem como referente à verba honorária sucumbencial encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) referente à exequente LINDALVA MIRANDA ANDRELO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012854-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as reiteradas solicitações de juntada de cópias legíveis das simulações de contagem de tempo de contribuição, a parte autora permaneceu silente. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-80.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005904-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS MORALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELA FRONTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002160-49.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 31104098, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 29.990,85 (vinte e nove mil e novecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 06/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIM FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 28817130, por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as demais determinações constantes do despacho de ID 28636944, informando o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado.

No mais, tendo em vista que a testemunha MARCOS ROBERTO DE JESUS reside em outra localidade, esclareça a patrona, no mesmo prazo, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000605-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA RIBEIRO STOLF
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 31515541.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004161-26.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

31819566/31819573: Anote-se.

Pelas razões constantes da decisão de ID 13678824, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 12956132 - Pág. 145, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 12956132 - Pág. 136/139.

As partes deveter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada pela PARTE EXEQUENTE encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 112.437,10 (cento e doze mil e quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), sendo R\$ 101.952,29 (cento e um mil e novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.484,81 (dez mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

ID 30944434: Não há que se falar em improcedência de impugnação, ante a ausência de apresentação de impugnação tempestiva pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e vez que o objeto da remessa dos autos a Contadoria Judicial foi apurar se a conta do exequente acima mencionada teria excedido os limites do julgado, o que foi constatado pelo parecer suprarreferido do Setor de Contas desta Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005623-52.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO LOPES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 33116111, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 34405728, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiados em ID 30389330, referente à verba sucumbencial, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003538-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COTIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31323634: Razão assiste ao exequente.

Sendo assim, retomemos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos de ID 31139670, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 4818914, pág. 35/48.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o pedido de tutela antecipada constante no "item c", de ID Num. 29694011 - Pág. 23, para que a ré "mantenha o benefício nº 139.361.109-1", tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e o fato de este número de benefício não existir. Devendo, se for o caso, promover as devidas adequações.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007716-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE APARECIDA RODRIGUES COSTA, FELIPE RODRIGUES COSTA, MARCOS PAULO RODRIGUES DA COSTA, BRENO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, L. R. R. C.
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30081248: Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca do parecer ministerial.

Após, dê-se vista ao MPP.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042859-09.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA
CURADOR: VANIA MARIA DE MOURA ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33675494: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado na parte final do primeiro parágrafo do despacho de ID 33116259, devendo apresentar os devidos esclarecimentos e promover a juntada da documentação pertinente, consoante já consignado.

Após venhamos autos conclusos.

Oportunamente dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005994-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BORGES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003355-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO VERROCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPP.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002846-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO JACOB TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA-SP

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ-SP

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PALMERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009092-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA ELAINE RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOARES LANFRANCHI - SP442689
IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num 34337773: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de ID Num 33649333.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 33649333, com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URBANO SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO INACIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 29129412, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035597-32.2014.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015196-17.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA DE FÁRIA
CURADOR: RENATA FERREIRA DE FÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LF CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS

DESPACHO

Verifico que o Ministério Público e terceiro interessado LF Consultoria EIRELI não foi(ram) intimado(s) da decisão de ID 27641103, motivo pelo qual determino à Secretaria que proceda à sua intimação com urgência.

No mais, cumpra-se o segundo parágrafo da referida decisão.

Int. Cump.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016863-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE RECONHECIMENTO DE DIREITO GERENCIA EXECUTIVA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34343349: Nada a apreciar com relação ao pedido de desistência, tendo em vista a decisão de ID Num. 33427477.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 33427477, com a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004110-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVALDO MACIEL SOUZA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010342-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006900-40.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NERINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007869-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006129-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR HAFEZ BAZZI
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 31271366, verifico que não houve informação de cumprimento referente à determinação constante do despacho de ID 27665699.

Assim, intime-se NOVAMENTE a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27665699, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 31289285, verifico que não houve informação de cumprimento referente à determinação constante do despacho de ID 27462112.

Assim, intime-se NOVAMENTE a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27462112, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019549-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: GRACE DOS SANTOS SAVIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007098-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE ZAMBOM ESCUDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004043-16.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAMALHO ROCHA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BERAHA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013200-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) acerca do pedido de revogação da justiça gratuita constante da petição do INSS ao ID 30713828.

Ressalto que, oportunamente, serão apreciados os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013891-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer ainda em sede de tutela antecipada, o qual foi mantido em sentença, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003447-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007770-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA SIMOES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34373887: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009147-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013023-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31125599: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013431-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017545-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE PAULA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006724-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO TAKESHI YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005991-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007345-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA MARTINS HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 33624278 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-08.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAILA CHAGAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33975178: No tocante ao requerimento de cópia da procuração autenticada, nada a decidir, vez que tratam estes autos de autos eletrônicos (Sistema Pje/SP).

Assim, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETH MANZANO BATISTA
Advogado do(a) REU: LISANDRA RODRIGUES - SP193414

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação, defiro à patrona da CORRÉ o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do despacho de ID 31551071.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008702-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme ID 8766652 - Pág. 5/6 e 8766670 - Pág. 1/2.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON AGOSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34002223: Primeiramente, verifico que a PARTE EXEQUENTE não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho de ID 33435502, vez que juntou aos autos somente cópia do instrumento particular de cessão de direitos creditórios de honorários em ID 34002224, onde consta assinaturas do cedente e do cessionário, não juntado cópia regular com as assinaturas devidas do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 31475999.

Sendo assim, ainda tem-se por inviável o destaque da verba honorária contratual.

Não fosse ainda o acima exposto, verifica-se divergências quanto ao nome da sociedade de advogados requerente da verba contratual constante na petição de ID 31475996 em comparação com a sociedade inserida no documento de ID 34002224.

Se fosse o caso de destacar a verba contratual, se faria necessário o esclarecimento da PARTE EXEQUENTE quanto à tal divergência, juntando aos autos cópia dos instrumento de alteração de Contrato Social da mesma demonstrando que se trata da mesma sociedade.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5028323-41.2019.403.0000.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30739648: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 34290275: Defiro a expedição de certidão conforme solicitado.

3. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício a empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014740-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s) bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETUO AIHARA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASIMIRO FRANCISCO SIMOES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVERSON MARTINS DA CUNHA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012074-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAUMATURGO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifește-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA MEGUMI KOIKE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005971-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS NAPOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA CRISTINA ALVAREZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA MIEKO SHIRAICHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005853-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004762-13.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887, JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18729517: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 18729520: Defiro a expedição de certidão conforme solicitado.

3. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO CAITANO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, defiro o pedido de dilação de prazo.

Cumpra-a parte exequente o item "b" do despacho de ID 22354153, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007418-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO FIDALGO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760137-51.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MATTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33512770: Assiste parcial razão a parte exequente.

Tendo em vista a divergência entre os períodos pagos na primeira conta (até 06/1988) e a verba complementar apurada pela Contadoria judicial (a partir de 07/1988), não vislumbro a necessidade de atualização da conta de fs. 318/325, ID 12992834, Volume 1 parte A), cujo valor foi pago à parte exequente nos lds 12992834, p. 391 e 407.

Assim, reconsidero o despacho de ID 33720095, que determinava o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido no período de 07/1988 a 12/1995 (ID 26606498 e 27173796), expeça(m)-se ofício(s) precatórios COMPLEMENTAR(ES) para pagamento da exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 364.883,84 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2019 – ID 25690681.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007293-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34173602: Ante o trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29097059, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 135.272,17 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados para abril de 2019 – ID 16774043, p. 11.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para retificar a obrigação de fazer anteriormente cumprida, nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial no ID 16774043, consoante a decisão de impugnação de ID 29097059, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-83.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUES, SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE RODRIGUES FERRO, SEBASTIAO GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33512770: Expeça(m)-se ofício(s) precatórios COMPLEMENTAR(ES) para pagamento dos exequentes, considerando-se a conta da parte autora acolhida no despacho de ID 31408647, no valor de R\$ 37.332,01 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo), atualizado para janeiro de 2018 – ID 14758970.

Todavia, tendo em vista o falecimento do autor SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA, conforme noticiado no ID 33512787, aguarde-se, por ora, o pagamento de seu quinhão.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 33512770, em relação ao autor falecido SIMPLICIO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-42.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA FRANCO DE GODOY, SARA FRANCO DE GODOY, SARA FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32460564: Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 31041652 e 32460564), expeça(m)-se ofício(s) precatórios COMPLEMENTAR(ES) para pagamento da exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 49.158,28 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado para maio de 2018 – ID 29218417.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012338-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JONAS DE SOUZA, JOSE JONAS DE SOUZA, JOSE JONAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33508931: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da parte exequente, acolhida no Decisão ID 33508931, no valor total de R\$ 371.495,50 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, e cinquenta centavos), atualizado para julho de 2017.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO EUSTAQUIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009303-40.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-05.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GAMA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensinará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011773-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensinará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011254-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensinará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO PERMINO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensinará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017503-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSSAMU AKABANE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012334-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO HEBER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 29906057.

Ocorre que o título exequendo determinou que *“sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação pela Lei 11.960/09”* (Id 9787541 e seguintes).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 19/09/2017 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA SONCINI FACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006912-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY GOMES BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004355-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS DE LIMA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL SANCHES BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA GOMES RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-63.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUKO MATUMURA MARUBAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014864-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO VALLES CRUCES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016586-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 28009310.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante **Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux**" (Cf. Id 11455226- Pág. 1 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 26662588.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante **Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux**" (Cf. Id 12747584 - Pág. 50 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO APARECIDO NECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 26477934.

DESPACHO

1. ID 33638576: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 16454388, no valor total de R\$ 352.478,93 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais, e noventa e três centavos), atualizado para abril de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZILENA TARGINA GRANJA OLIVEIRA
SUCEDIDO: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 23821468 e 26017284), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 104.596,75 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais, e setenta e cinco centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 28877200: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006258-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TAVARES DE ARAUJO, EDSON TAVARES DE ARAUJO, EDSON TAVARES DE ARAUJO, EDSON TAVARES DE ARAUJO, EDSON TAVARES DE ARAUJO, EDSON TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32907055: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 29153045, no valor total de R\$ 191.906,91 (cento e noventa e um mil, novecentos e seis reais, e noventa e um centavos), atualizado para janeiro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES, OSMAR MARQUES, OSMAR MARQUES, OSMAR MARQUES, OSMAR MARQUES, OSMAR MARQUES, OSMAR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31197873: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 29498850, no valor total de R\$ 178.789,36 (cento e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais, e trinta e seis centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33012062: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 29156276, no valor total de R\$ 119.051,72 (cento e dezenove mil, cinquenta e um reais, e setenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. ID 33012062: Indefiro a requisição do destaque dos honorários contratuais, ante a ausência de instrumento contratual nos autos.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005965-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES GARCIA CRUZEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34237531: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.

2. ID 34237531: Expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial (ID 27164491) no valor total de R\$ 414.667,42 (quatrocentos e catorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e quarenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018, excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de IDs 18738650 e 18738852.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-78.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 30875185: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5018700-84.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de ID 12827918, p. 250/251, expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 300.812,30 (trezentos mil, oitocentos e doze reais e trinta centavos), atualizados para março de 2013 – ID 12827918, p. 228.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007464-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA BARBOZA DA SILVA, GERALDINA BARBOZA DA SILVA, GERALDINA BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34174612: Ante o trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29456468, expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 95.935,21 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019 – ID 14777793, p. 7.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. ID 31292547: Atenda-se o pedido da parte exequente de cancelamento da petição de ID 29629856, por se tratar de requerimento de pessoa estranha aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009844-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGILIO MIGOTTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente informado no Id. 34029120, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005876-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIO VICENTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1045/1110

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010615-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MICHEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 25098026 e 32825587), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 199.870,70 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta reais, e setenta centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. ID 32825587: Expeça(m)-se precatório para pagamento dos(as) exequentes e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016709-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifiquem-se os ofícios n. 20190082212 e 20190082213 (IDs 21880982 e 21880985), atualizando o nome da empresa CNPJ 07.671.425/0001-71, consoante pedido de ID 25937802, bem como, por cautela, seja incluída a ordem de bloqueio, diante da manifestação do INSS de ID 26695173 (“*possível litispendência com o processo n.º 0080705-84.2014.4.03.6301*”).

Anexe a este despacho os ofícios retificados.

Considerando que as partes já tiveram ciência das minutas dos ofícios requisitórios, estes serão transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos apresentados pela parte exequente de ID 32418170 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO RUFINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004743-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-15.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22552804: Expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES) do(a) autor(a) e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado(a), considerando-se a conta da Contadoria Judicial, acolhida na Decisão ID 29713974 no valor total de R\$ 5.547,56 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais, e cinquenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-64.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33786003: Ante o trânsito em julgado da decisão de ID 29943119, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da Contadoria Judicial acolhida na decisão acima mencionada, no valor de R\$ 25.079,50 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo), atualizado para março de 2018 (R\$ 17.838,61 e R\$ 7.240,89) – ID 12793262, p. 128/129.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006647-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORREA FONSECA - GO49741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34325865: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 33234937, no valor total de R\$ 547.927,30 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais, e trinta centavos), atualizada para fevereiro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. ID 34325865: Após, intime-se a parte exequente a fim de que apresente a conta dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA CHIMERO STEFANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30214239: Expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES) do(a) autor(a) e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado(a), considerando-se a conta da Contadoria Judicial, acolhida na Decisão ID 29356630, no valor total de R\$ 18.112,16 (dezoito mil, cento e doze reais, e dezesseis centavos), atualizado para maio de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000953-68.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURO VIEIRA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32875088, 33504939 e 34039834: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 213.701,46 (duzentos e treze mil, setecentos e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 13018193.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 21791081.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947." (Cf. Id 11294063 - Pág. 195 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, atualizada para a data da conta dos ofícios de requisição dos valores incontroversos, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-53.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30164544: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 453.647,28 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado para maio de 2017 – ID 12957726, p. 39.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma), em nome do advogado contratado pelo autor (ID 30164753).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. ID 29997306: Intime-se o INSS dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente cópia do legível da conta que pretende executar nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34315415: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do(a) autor(a), considerando-se a conta da parte autora, acolhida no Despacho ID 32905882, no valor total de R\$ 352.667,88 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e oitenta e oito centavos), atualizada para março de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. ID 34312209: Após, intime-se a parte exequente a fim de que apresente a conta do saldo remanescente, concernente ao interregno de 04/2019 a 02/2020 (data da implantação do benefício), tendo em vista a recusa do INSS em realizar o pagamento parcial via complemento positivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007795-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CEDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 02.05.2018 – ID 34260841 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ CHALUP SAAD GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SOFIA SAAD GONCALVES - SP422628
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON RANGEL CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34070971: Ante o trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 22100700, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 249.465,22 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 12955894, p. 118.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI SOARES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 5376351.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C/JF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Perito Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o Julgamento em diligência

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 26193402.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009 (**Repercussão Geral no RE 870.947**)" (Cf. Id 3031526 - Pág. 40 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017254-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEVINA MAXIMIANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 08.06.2018 – processo nº 44233.698779/2018-69 (Id. 26079817 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 41/186.028.713-9.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 2 de janeiro de 2020, sob o nº 468736554 – ID 28771912 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferida o pedido de análise da liminar.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016766-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SEGUNDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão, protocolado em 26/08/2019, sob o nº 510357732 (Id. 25631759), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.788.893-6 (Id. 25631759).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferida o pedido de análise da liminar.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO WRIT QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-80.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34113052: Razão assiste a parte exequente.

Retifique-se para novembro de 2019 a data da conta do ofício n. 20200062642, anexando-o a este despacho.

Considerando que as partes já tiveram vista das minutas dos ofícios requisitórios, estes serão transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-54.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico os itens 3 e seguintes do despacho de ID 33160012 para que conste:

“3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 870.947, ocorrido em 03/03/2020, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO OCTAVIO RO SOLEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o ofício de requisição de pequeno valor – RPV n. 10385336 (ID 30494916), referente aos honorários sucumbenciais, para que conste o nome do autor da ação e não da patrona dos autos, anexando-o a este despacho.

A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho o ofício n. 20200029824 (ID 30495241), ainda que não haja alteração em seu conteúdo.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012969-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA GUSMAO DOS SANTOS - SP162322, ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34267573: Em que pese a idade da parte exequente, diante da ausência do trânsito em julgado na fase executória e a falta de manifestação quanto à verba incontroversa, cumpra-se o despacho de ID 34110637, arquivando-se os autos, sobrestados, para aguardar decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011441-67.2020.4.03.0000.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003599-41.2016.4.03.6183

INVENTARIANTE: THEREZA PINTO DA SILVA, THEREZA PINTO DA SILVA, THEREZA PINTO DA SILVA, THEREZA PINTO DA SILVA, THEREZA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010545-05.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PLINIO DO PRADO ANDRADE, PLINIO DO PRADO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-14.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006970-96.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006921-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BRAS SILVA, JOSE BRAS SILVA, JOSE BRAS SILVA, JOSE BRAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005703-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA BISPO SCHIAVON, T. B. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA DE CAMPOS CORREA - SP327646, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA DE CAMPOS CORREA - SP327646, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006352-20.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-32.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA, CLAUDIO FERREIRA SILVA, CLAUDIO FERREIRA SILVA, CLAUDIO FERREIRA SILVA, CLAUDIO FERREIRA SILVA, CLAUDIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007430-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEILIANE DE SOUZA TELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA LEITE NASSER - SP409900
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário,

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LEILIANE DE SOUZA ALVES MENDES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar, que determine ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em efetuar o pagamento das parcelas relativas ao benefício de Auxílio Doença (NB nº 630.794.649-4), no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Relata a impetrante que realizou perícia médica, para constatação de incapacidade laborativa, na data de 06/01/2020, perícia esta que teve seu resultado positivo, constatando a incapacidade laborativa.

Aduz que o resultado da perícia é incontrovertido e não existem motivos nem justificativas para a desídia administrativa em efetuar o pagamento, que é de direito da impetrante.

Todavia, em que pese este fato, aduz que a Autarquia permaneceu inerte até a data de 14/06/2020, sendo que os pagamentos jamais foram efetuados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

Autos distribuídos no plantão do dia 14/06/20, às 18:07 hs.

É o relato do essencial.

Delibero.

Inicialmente, observo que o regime de plantão judicial, não obstante previsto expressamente na Constituição Federal, é extraordinário, logo, não cabe a formulação de todo e qualquer pleito fora do horário normal de funcionamento da Justiça, tal qual fixado, no presente caso, no Código de Processo Civil.

A questão foi, inclusive, objeto de disciplina pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da edição da Resolução n. 71, de 2009, cujo artigo 1º traz um rol taxativo e restritivo dos pleitos passíveis de serem apreciados fora do juízo natural do processo, ou seja, em regime de "plantão judicial".

Tal é o teor de referido dispositivo normativo:

“Art. 1º. O **Plantão Judiciário**, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos **destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:**

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) **pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;**

f) **medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.**

g) **medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.**

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”

Lembrando que se está diante de um pleito formulado dentro da Justiça Federal e de natureza “cível”, ou seja, sem abranger competência criminal, somente é possível a formulação, em tese, de pleito em regime de plantão a abranger as hipóteses restritas das letras “e”, “f” e “g”, do referido artigo 1º.

No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários para apreciação do pedido em regime de plantão, notadamente, por se tratar de pedido atinente a benefício previdenciário, de caráter alimentar, ante o relato constante da inicial.

LIMINAR:

Observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante juntou aos autos laudo médico pericial, exarado pelo INSS, datado de **06/01/20**, no qual formulado pedido de “auxílio-doença”, NB nº 630.794.649-4 (id nº 33718162), sem qualquer outro documento, todavia, atinente à eventual menção acerca da análise do pedido, nem atinente à concessão, ou eventual negativa do benefício.

Muito embora o pedido da impetrante seja para que se determine o “pagamento de valores atrasados”, o que não é cabível em sede de liminar da ação mandamental (artigo 7º, §2º, da lei nº 12016/09), de rigor, todavia, a concessão parcial do pedido, para determinar-se que a autoridade coatora aprecie, de forma conclusiva, o pedido da impetrante, de Auxílio-Doença, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez caracterizada a mora administrativa (mais de 04 meses desde a emissão do laudo pericial) e o risco de dano grave, por se tratar de benefício de caráter alimentar.

Assim, caso presentes os requisitos legais, após análise do referido benefício, deverá a autoridade impetrada, implantar o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 630.794.649-4), em favor da impetrante, ressalvada a existência de eventual fato impeditivo, não narrado nos autos.

Ante o exposto, **defiro, em parte, e, em menor extensão, a liminar**, para determinar que a autoridade coatora aprecie, de forma conclusiva, o pedido de Auxílio-Doença da impetrante (NB nº 630.794.649-4), no prazo de 10 (dez) dias, e uma vez presentes os requisitos legais, **implante imediatamente** o benefício de Auxílio-Doença, em favor da impetrante, ressalvada a existência de eventual fato impeditivo, não narrado nos autos.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar, e preste informações no prazo legal, no caso, à 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se, com urgência, e, após, remetam-se os autos ao Juízo natural de distribuição (10ª Vara Previdenciária da Capital/SP)

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015964-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DOROTEIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOROTEIA DE JESUS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi indeferida (Id 25210591), sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a apresentar informações.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou que o processo foi encaminhado para análise da perícia médica, vinculada ao Ministério da Economia, e por isso, não teria legitimidade para o presente mandado de segurança (Id 26129832).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de seis meses, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Ressalto que, embora a Autoridade Impetrada alegue que encaminhou o processo ao setor de perícia médica, não comprovou tal providência nos autos.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ROBERTO ROSA**, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo interposto em razão da cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A firma que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez em 19/04/2004 e que, em 14/08/2018, teve seu benefício cessado. Visando buscar a reconsideração da decisão, protocolou o recurso administrativo n. 44233.706079/2018-55 em 10/09/2018. Alega, contudo, que não houve julgamento do recurso até a presente data e que a morosidade do impetrado está lhe causando prejuízos irreparáveis.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada para prestar suas informações, a Autoridade Impetrada comunicou que foi dado andamento ao Recurso Ordinário e que encontra-se na 4ª Junta de Recursos. (id. 15791744)

Este Juízo deferiu o pedido de liminar (id. 16787549)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 19088871).

Concedida a segurança (id. 23638727), o INSS interpôs o Recurso de Apelação (id. 24169691).

Diante da demora do presente Mandado de Segurança, o Impetrante informou que foi proposta ação judicial perante o Juizado Especial Federal, processo n. 5001361-56.2019.4.03.6183, a fim de requerer restabelecimento do benefício previdenciário. Assim, informa não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 27870335).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme informado pelo Impetrante, foi proposta ação judicial perante o Juizado Especial Federal, processo n. 5001361-56.2019.4.03.6183, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto idêntico ao do recurso administrativo.

Diante disso, o Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 27870335).

Ressalto que é possível a desistência do Mandado de Segurança após a prolação da sentença de mérito, ainda que favorável ao Impetrante, sem a quiescência da parte contrária.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013455-36.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIO SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 28147164 e 29313699 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-92.2019.4.03.6102

IMPETRANTE: JOSE ELIFAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSE ELIFAS DOS SANTOS**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 16/07/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 10/10/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Impetrante comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 23253963).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 23253965-pág.69, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. Id. 23253963).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014784-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO JUSTUS WOJCIECHOWSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **FERNANDO JUSTUS WOJCIECHOWSKI**, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar as parcelas do seguro desemprego, em razão do Impetrante constar como sócio de pessoa jurídica SIGA BEM SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI; segundo o impetrante, a negativa é abusiva e ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo, já que a pessoa jurídica encontra-se inativa e não recebeu renda proveniente da atividade empresarial.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão lançada no id. 25210572, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que o impetrante teve seu benefício indeferido, por possuir renda própria, como sócio de empresa (Id. 26811135).

O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção em razão da ausência de interesse público. (Id. 26987494).

É o relatório.

Decido.

Mérito

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos apresentados como inicial (Id 23815829 - Pág.3), inclusive com menção expressa na decisão administrativa (Id. 23815830 - Pág.1), no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 29/09/2014, CNPJ 10.815.749/0001-40”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócio de ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, consta nos autos documento da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais do ano-calendário de 2015 e 2016, indicando que naqueles anos a empresa SIGA BEM SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI se encontrava ativa, e o impetrante figurava como sócio administrador com 50% do capital social (Id. 23815831).

Embora conste que o Impetrante nada recebeu durante os anos de 2015 e 2016, verifico que ocorreu uma retificação da declaração em 04/09/2019, ou seja, após o indeferimento do seguro-desemprego pelo INSS, o que gera dúvida quanto às informações constantes na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais.

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denego a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016703-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO CESAR MAROTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recurso pela APS Vital Brasil**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidenciou-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-40.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MARCOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO MARCOS MACIEL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos de atividade especial e comum, conforme de indicado na inicial.

Intimada a parte autora para regularizar a petição inicial (Id. 25076890), esta apresentou petições id. 25749534 e 26085477.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. Ademais, administrativamente não houve decisão quanto ao pedido administrativo, como a contagem de tempo reconhecida pelo INSS.

Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Processo Civil.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-84.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDIO SILVEIRA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na petição inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 27322671).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-04.2020.4.03.6183
AUTOR:ANDERSON BILTOVENI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça ao Autor e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 28568435).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 29469270 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-70.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ARAUJO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-73.2020.4.03.6183
AUTOR: DEOCLECIANO LEITE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de deconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020890-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO ALVES DA SILVA** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.005.142-2), cessado em 26/01/2018 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da parte autora, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13140904) e determinou a realização de perícia médica (Id. 16761527).

O INSS apresentou documentos presentes no processo administrativo (Id. 18615436) e a parte autora juntou novos documentos médicos (Id. 19376105).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 20612964) e foi deferida a tutela de urgência, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença à Autora (Id. 20705000).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id. 21699701), a qual foi expressamente recusada pelo Autor (Id. 24736380).

Devidamente citado (Id. 25504063), o INSS deixou de apresentar contestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de ortopedia, concluiu que a Autora está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 1 (um) ano. Fixou como data de início da incapacidade em 05/02/2014 (id 20612964).

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/605.005.142-2, no período de 05/02/2014 a 26/01/2018, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação. Consta, também, que antes de receber o benefício, teve como últimos períodos de contribuição os seguintes vínculos de trabalho: Companhia Metalúrgica Prada (de 10/07/2007 a 04/06/2012) e ITW Delfast do Brasil LTDA (de 20/03/2013 a 02/2014). Foi titular, também, do benefício de auxílio-doença NB 31/625.423.627-7, no período de 23/10/2018 a 07/11/2018.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (05/02/2014), a parte autora mantinha qualidade de segurado e preencheu a carência, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/605.005.142-2 conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 1 ano após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e julgando procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/605.005.142-2, cessado em 26/01/2018), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (um ano da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-68.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON IWAO TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor e concedeu prazo para regularizar a petição inicial (Id. 29076022).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 29403426 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007808-58.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VICENTE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR ZIOLKOWSKI, VALMIR ZIOLKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobretem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDA MARIA EMÍDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobretem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018070-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento de expedição de ofício precatório relativo aos valores incontroversos, sem destaque.

Cumpra-se a parte final da decisão Id. 25336032, expedindo-se o ofício.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se o ofício precatório independentemente de intimação prévia.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO CASTELLANI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantando o fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Vicente, para redistribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-12.2020.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Verifico, na oportunidade, que o impetrante indicou duas autoridades coatoras na petição Id. 32019329.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante emende sua petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007663-67.2020.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO MARQUES DA SILVA AYROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 30.595,82, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001662-86.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da redistribuição do feito a este Juízo, esclareça o impetrante se insiste no requerimento de desistência da ação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013527-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu requerimento para que o INSS acostre, aos autos, cópia integral do processo administrativo, visto que, na petição inicial, já foi juntado tal documento.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005569-83.2019.4.03.6183
AUTOR: R. C. R., ANERISSE DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digamos partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PERES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve afetação da matéria tratada nos presentes no Tema 1018, qual seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa."

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015224-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIULIANA XIMENES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE ARAUJO - SP54279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), bem como cumpra integralmente o artigo 534 do novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007483-51.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSIANE DE CASSIA REIS LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 14.563,56, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-23.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANISA MIRANDA ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Ivanisa Miranda Araújo de Andrade** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a restabelecer o valor de seu benefício, bem como para que seja impedido de continuar efetivando a cobrança de valores que considerou unilateralmente como pagos além do devido.

Alega, em síntese, ser aposentada por tempo de contribuição, desde 21 de outubro de 1980 (NB 82.071.011.076-6), benefício que fora concedido com base no direito adquirido em face da Lei nº 3.149/1957, que dispunha sobre a organização do *Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários – SASSE*.

Esclarece que de janeiro a abril de 1996, seu benefício fora pago na quantia de R\$ 3.352,98 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), sendo que em maio de 1996, obedecendo ao determinado na Lei nº 6.430/77, que extinguiu o SASSE e dispôs a respeito da transferência dos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, foi aplicado o reajuste de 15% sobre seu benefício, que passou a ser pago no montante de R\$ 3.855,92 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Em agosto de 1996, o INSS editou a OS nº 522/96, determinando que os reajustes incidentes sobre benefícios da mesma espécie daquele da Autora, passassem a ser corrigidos e atualizados de acordo com a remuneração dos funcionários da Caixa Econômica Federal em atividade, alterando, assim, a sistemática prevista na lei, que determinava a correção nos termos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que a Autora, conforme narrado em sua inicial, continuou recebendo o mesmo valor fixado em maio de 1996, ou seja, R\$ 3.855,92 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sem qualquer incidência daquela norma estabelecida pela OS 522/96.

Em outubro de 1998 a Autarquia Previdenciária publicou a OS nº 614, a qual revogou a OS 522/96, determinando que os reajustes voltassem a ser aplicados de acordo com o Regime Geral de Previdência Social, sendo que o benefício da Autora permaneceu congelado de maio de 1996 até outubro de 2010, de tal maneira que não teve qualquer alteração no valor de sua aposentadoria em razão da incidência das Ordens de Serviço mencionadas.

Na competência de outubro de 2010, o benefício da Autora, que já não era reajustado há quatorze anos, foi corrigido para R\$ 6.707,07 (seis mil, setecentos e sete reais e sete centavos), sem que fosse esclarecida qual a metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para tal reajuste tardio.

A partir daquela revisão realizada em outubro de 2010, o benefício da Autora passou a ser corrigido anualmente com base nos índices do RGPS, chegando a R\$ 8.492,13 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos) até abril de 2016.

A peça inicial traz também o esclarecimento de que, mesmo tendo a Autora recebido ofício do INSS em setembro de 2014, com a comunicação de que seu benefício seria reduzido para R\$ 2.055,92 (dois mil, cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), o benefício mensal foi mantido no mesmo valor anterior, vindo a ser reduzido para R\$ 2.501,99 (dois mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos) a partir de maio de 2016.

Além de tal redução, o INSS passou a cobrar da Autora o montante de R\$ 501.943,22 (quinhentos e um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), que supostamente teriam sido indevidamente pagos, instituindo-se um desconto de 30% do valor da aposentadoria já reduzido ao montante indicado no parágrafo anterior.

Indicando a Autora os erros que entende terem sido cometidos pela Autarquia Previdenciária na alteração do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmou que, caso fossem efetivamente aplicados os reajustes anuais com base nos índices incidentes sobre os benefícios do RGPS, sua aposentadoria equivaleria atualmente a R\$ 15.790,63 (quinze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e três centavos) mensais.

Afirmado, ainda, a decadência do direito da Administração Previdenciária rever o ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, postulou a Autora, além da prioridade na tramitação e concessão da gratuidade de justiça, a exibição do processo administrativo que culminou com a concessão de sua aposentadoria, bem como a reversão da revisão realizada, para que sua aposentadoria tenha o valor fixado em R\$ 9.555,13 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), como pagamento dos valores atrasados e, consequentemente a inexigibilidade da cobrança realizada pelo INSS.

Deferida a gratuidade de justiça, assim como a prioridade na tramitação do feito, foi determinada a emenda da inicial (Id. 14853605), sendo que, cumprida aquela determinação, foi deferida parcialmente a tutela de urgência, exclusivamente para suspender a exigibilidade da cobrança por do Réu, bem como a citação da Autarquia Previdenciária (Id. 15343292).

Em sua contestação, o INSS impugnou a gratuidade de justiça concedida à Autora, sob a alegação de ser titular de dois benefícios previdenciários, sua aposentadoria e a pensão por morte deixada por seu falecido esposo, remontando, assim, a renda mensal equivalente a R\$ 6.544,59 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), além de alegar, também em preliminar, a prescrição de qualquer pretensão da parte Autora (Id. 16410659).

A respeito do mérito, a contestação trouxe o pedido de suspensão do processo, haja vista a tese estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número 979, que trata da possibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé por parte dos segurados da Previdência Social.

Continua, ainda, a peça contestatória, afirmando não existir direito adquirido ao reajustamento pelos índices da Caixa Econômica Federal, uma vez que os benefícios anteriormente concedidos pelo SASSE, vêm sendo regularizados pela disposição da OS 614/98, uma vez que o INSS teria cometido um equívoco no reajuste de tais benefícios no exercício de 1996, o que se corrige com a atual revisão.

Por fim, a contestação traz a indicação de que qualquer valor referente à complementação de aposentadoria em valores acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, seriam de responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF, da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF e da União Federal, não havendo qualquer responsabilidade da Autarquia Previdenciária.

Em sua réplica, a parte autora, contrariando a impugnação à concessão da gratuidade de justiça, afirmou que sua atual aposentadoria, reduzida unilateralmente pelo Réu, somada à pensão por morte que recebe, não perfazem nem mesmo o valor do teto da Previdência Social, além de tratar-se de pessoa com 92 anos de idade, com muitas despesas para manutenção de sua saúde (Id. 18055563).

Além disso, a Autora afirmou, também, que a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social foi genérica, não esclarecendo a efetiva situação de seu benefício, em especial os quatorze anos sem qualquer recomposição do valor do benefício, razão pela qual reafirmou todos os argumentos e pedido da inicial.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminares.

Impugnação à gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação à impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, seu indeferimento somente poderá se basear em *elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão de gratuidade, devendo ser oportunizado à parte interessada a comprovação do preenchimento dos pressupostos de concessão.

Ainda que *presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º daquele mesmo artigo 90, tal presunção se apresenta relativa em face do disposto no artigo 100 do Código de Processo Civil, pois *a parte contrária poderá oferecer impugnação*, como fora feito na contestação.

Aquela presunção, no presente caso, deve ser mantida, haja vista a informação trazida pela Autora em sua réplica, contrariando a impugnação do Réu, haja vista que o valor total de sua remuneração atualmente não atinge nem mesmo o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Prescrição Quinquenal

No que se refere à prescrição alegada pelo Réu em sua contestação, trata-se de tema que somente terá importância no desfecho da presente ação, caso haja procedência do pedido apresentado pela Autora, de tal maneira que sua apresentação não impede o conhecimento do mérito da presente ação.

Mérito.

Tomando-se o mérito da presente ação, relacionada à aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela Autora desde 1980, como segurada do *Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas – SASSE*, é de se registrar que tal regime próprio de previdência social foi instituído pela Lei nº 3.149 de 21 de maio de 1957, quando o artigo 2º daquela norma legal estabelecia como *associados obrigatórios todos os que, sob qualquer forma, viesse a exercer atividade no Conselho Superior e nas Caixas Econômicas Federais, independentemente de idade e de inspeção de saúde*.

O artigo 8º da mesma Lei que instituiu o SASSE previa a existência de benefícios obrigatórios e facultativos, estando dentre aqueles primeiros a *aposentadoria nas mesmas bases concedidas aos funcionários públicos federais* (§ 1º), todos regulamentados pelo Decreto nº 43.913, de 19 de junho de 1958, segundo o qual, de acordo com seu artigo 19, os associados teriam direito às aposentadorias por invalidez, por tempo de serviço e por limite de idade.

A respeito do valor de tais benefícios, o artigo 23 da mesmo Regulamento estabelecia que o associado que contasse com mais de trinta e cinco anos de atividade, ao aposentar-se voluntariamente, teria, dentre outras hipóteses, as vantagens de *receber proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior ou proventos aumentados de vinte por cento quando ocupante da última classe da respectiva carreira*.

O artigo 29 do Decreto nº 43.913/58 estabeleceu, a respeito da revisão dos proventos de inatividade naquele regime, que seria feito *de acordo com o artigo 182 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o qual previa tal revisão sempre que houvesse modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade*.

Tratava-se, assim, de verdadeiro regime próprio de previdência social, com disposições específicas a respeito do financiamento, concessão de benefícios, bem como a respeito da manutenção do valor dos benefícios concedidos, vigorando assim a publicação da Lei nº 6.430, de 07 de julho de 1977, que extinguiu o SASSE dispondo a respeito da transferência dos economistas para o regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS).

Dispunha expressamente o artigo 1º da Lei nº 6.430/77 a extinção daquela Autarquia Federal criada pelo Lei nº 3.149/57, *passando os servidores e diretores da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como servidores da Associação dos Servidores da Caixa Econômica, à condição de segurados obrigatórios do regime de previdência social estabelecido pela LOPS*.

O § 4º daquele artigo 1º garantiu aos então segurados do SASSE, naquela ocasião, *os benefícios não requeridos ou em fase de processamento, a que tenha feito jus até a data da extinção da autarquia, podendo esse direito ser exercitado a qualquer tempo*, sendo destacados e transferidos para o INPS do patrimônio da extinta Autarquia, os *bens e recursos de valor correspondente às reservas técnicas dos benefícios concedidos e a conceder*, a fim de que se tornasse viável atender aos encargos da garantia estabelecida no artigo 1º (art. 2º).

Transferiu-se, assim, ao INPS e, consequentemente ao INSS, este segundo criado pelo Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990, a manutenção daqueles benefícios específicos do SASSE, com observância da legislação vigente à época da concessão dos benefícios.

O gerenciamento de tais benefícios, mais especificamente no que se refere às revisões periódicas para manutenção do respectivo valor deveria observar a norma contida no artigo 182 da Lei nº 1.711/52, com a equivalência à modificação geral de vencimentos ou remuneração dos funcionários em atividade, situação essa que somente veio a ser reconhecida pelo INSS em 1996, com a edição da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 522/96, passando a aplicar tal equivalência.

Em 15 de outubro de 1998 foi publicada a Ordem de Serviço DSS nº 614 de 06 de outubro de 1998, que entrando em vigor na data de sua publicação, revogou disposições contrárias, especificamente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 552, de 22 de agosto de 1996.

Fundamentando-se, então, nas Leis nº 6.430/77 e nº 8.213/91, bem como no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, resolveu *determinar que o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões, espécies B/81 - Aposentadoria Compulsória, B/82 - Aposentadoria por Tempo de Serviço, B/83 - Aposentadoria por Invalidez e B/84 - Pensão, concedidos aos beneficiários do extinto Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas - SASSE, mantidos pelo INSS, passassem a ser efetuados obedecendo aos mesmos prazos e índices estabelecidos para reajustar os benefícios de prestação continuada, na forma disciplinada pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS*.

Para regularizar a forma de reajustamento, determinou também aquele ato administrativo que seria considerada a renda mensal do mês de maio de 1996, que seria atualizada pelo índice de 7,76% referente ao mês de junho de 1997, bem como 4,81% para o mês de junho de 1998, passando os futuros reajustamentos de tais benefícios a obedecer *aos mesmos índices e época do reajustamento previdenciário*.

Em que pese todo o regulamento administrativo descrito acima, conforme demonstra a Autora em sua inicial e documentos que a acompanham, seu benefício não sofreu qualquer reajustamento ou revisão em decorrência das Ordens de Serviço indicadas pelo Réu como regulamentadoras da adequação dos valores das aposentadorias decorrentes do SASSE, uma vez que, antes mesmo da edição daquela OS nº 522/96, editada em agosto de 1996, mais especificamente no mês de maio daquele mesmo ano, seu benefício foi reajustado para R\$ 3.855,92 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Após tal reajustamento não houve qualquer alteração do valor na época da edição das OS's nº 522 (agosto de 1996) e nº 614 (outubro de 1998), pois aquele valor foi mantido até outubro de 2010, permanecendo, assim, sem qualquer reajustamento durante quatorze anos, quando veio a ser corrigido para R\$ 6.707,07 (seis mil, setecentos e sete reais e sete centavos), passando, a partir de então, a ser reajustado anualmente pelos mesmo índices do RGPS.

A partir daquela revisão realizada em outubro de 2010, o benefício da Autora passou a ser corrigido anualmente com base nos índices do RGPS, chegando a R\$ 8.492,13 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos), assim pago até abril de 2016.

Em sua contestação, o INSS, apesar de confirmar ter reduzido o valor da aposentadoria da Autora para R\$ 2.501,99 (dois mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos) a partir de maio de 2016, reduzindo o benefício a valor menor do que lhe era pago em janeiro de 1996, não esclareceu o efetivo cálculo realizado para tanto, afirmando apenas, de forma genérica, que tal valor estaria sendo adequado pela OS 614/98.

Não se discute nos presentes autos o direito à aposentadoria por tempo de contribuição obtida na forma prevista pela legislação e respectiva regulamentação do SASSE, mas tão somente a forma de correção dos valores mensais, de tal maneira que o benefício da Autora não pode ser reduzido ao valor máximo equivalente ao teto do RGPS, sob a alegação de que eventual complemento deve ser pago pela CEF, FUNCEF ou União Federal, conforme alegado na contestação.

Não há complementação de aposentadoria a ser paga por qualquer um daqueles entes indicados pelo Réu, pois a aposentadoria concedida nos termos da Lei nº Lei nº 3.149 de 21 de maio de 1957 e do Regulamento editado pelo Decreto nº 43.913, de 19 de junho de 1958 estabeleciam o benefício em valor independente e superior ao que era pago pela Previdência Social, além de manter equivalência ao valor recebido pelo Segurado em atividade, tanto na apuração do valor da renda mensal inicial, quanto na manutenção dos reajustes, sendo essa última situação posteriormente alterada.

Além do mais, a extinção do SASSE pela Lei nº 6.430/77, transferiu os segurados de tal sistema para o regime da Lei nº 3.807/60 (LOPS), mantendo o direito ao benefício com os requisitos e forma de fixação de seu valor nos termos da legislação revogada, tanto para aqueles que já eram aposentados, quanto para os que haviam adquirido tal direito antes daquela extinção, transferindo-se para o INPS bens e recursos para garantir a concessão e manutenção de tais benefícios, obrigação essa que foi absorvida pelo INSS, a partir de sua criação por intermédio do Decreto nº 99.350/90.

Portanto a responsabilidade pela manutenção de tais benefícios é do Instituto Nacional do Seguro Social, devendo observar para a manutenção de tais benefícios os valores originários, como no caso da Autora, para sua manutenção mediante a preservação e irreduzibilidade de seu valor, nos termos da Constituição Federal, tanto no que se refere à periodicidade e índices de correção estabelecidos para o RGPS, quanto para a manutenção do pagamento em valores que possam superar o teto de tal regime, nos termos do artigo 248, também do texto constitucional.

Ressalte-se, aliás, que a Autora não reclama qualquer alteração no valor de concessão do benefício, nem mesmo equiparação com a remuneração dos funcionários ativos da Caixa Econômica Federal, mas tão somente a efetiva aplicação dos índices de correção do Regime Geral de Previdência Social, que a Autarquia Previdenciária alega ter utilizado, mas não esclarece os quatorze anos sem qualquer reajuste no valor do benefício.

De tal maneira, há razão na afirmação da Autora no que se refere à necessidade de recomposição do valor de seu benefício, o qual, de acordo com o que estabelece a normatização regulada pelo próprio INSS, deverá tomar o valor referente a maio de 2016, equivalente a R\$ 8.492,13 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos), com a manutenção de sua correção nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.

Tal direito afasta, por completo, qualquer possibilidade do Réu cobrar valores que considera pagos indevidamente, uma vez que não demonstrou tal situação, o que nos permite concluir o julgamento desta ação, sem necessidade de suspensão em razão da existência de recurso em regime de julgamento repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça – Tema 979, haja vista que não se discute aqui a existência ou não de boa-fé no recebimento de benefícios, mas sim a indevida revisão que reduziu o valor da aposentadoria, assim como a cobrança de diferença inexistente por parte da Autarquia Previdenciária.

Em que pese o autor ter apresentado valor certo para o benefício pretendido, deixo de acolher o montante indicado na inicial, a fim de que não haja empecilhos ao cumprimento imediato da sentença, podendo ser discutida eventual discordância em fase de apuração do valor devido na fase de execução.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** a ação, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

- 1) confirmar a tutela de urgência e declarar a inexistência dos valores exigidos pelo Réu em relação à Autora;
- 2) condenar o INSS a restabelecer o valor do benefício da Autora (NB nº 82/071.011.076-6), para o equivalente a **R\$ 8.492,13 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos)**, para o mês de **maio de 2016**;
- 3) corrigir tal valor, a partir de então, com os mesmos índices estabelecidos para o RGPS para a revisão anual dos benefícios previdenciário de prestação continuada, fixando o valor atual do benefício com tais atualizações;
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores devidos desde a data da indevida redução do valor do benefício da Autora, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício tenha seu valor restabelecido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARTINS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2018), com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/184.360.372-9, e juntada pela parte autora no ID.18326394 - Pág.28/ 18327204 - Pág. 4), encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/184.360.372-9, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013414-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. (id. 22745794)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 23034109).

Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou petição de id. 27501946.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
 - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...).” (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frisa-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: **Elevadores Atlas Schindler (de 26/10/1978 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 19/09/1980), Elevadores Otis (de 20/10/1980 a 06/01/1983) e Convert (de 07/03/1985 a 30/04/1987 e d 02/05/1988 a 16/07/1992).**

1) Elevadores Atlas Schindler (de 26/10/1978 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 19/09/1980): Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (id.22619604-pág.15), Formulários (id. 22619640-pág.9/10) e laudo técnico pericial (id. 22619640-pág.11), em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante" e "ajudante de manutenção", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e descontinuada.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser contínua, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, os períodos de **26/10/1978 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 19/09/1980** enquadram-se como exercício de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2) Elevadores Otis (de 20/10/1980 a 06/01/1983):

Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (id.22619604-pág.15), Formulários (id. 22619640-pág.12) e laudo técnico pericial (id. 22619640-pág.13), em que consta que o autor exerceu o cargo de "1/2 oficial de manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído e eletricidade.

Em relação ao agente nocivo eletricidade, consta que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma ocasional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser contínua, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que o autor esteve exposto na intensidade de 85dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância previsto para a época, de forma habitual e permanente.

Sendo assim, o período de **20/10/1980 a 06/01/1983** deve ser considerado como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, em razão do agente nocivo ruído, bem como nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da eletricidade.

3) Convert (de 07/03/1985 a 30/04/1987 e d 02/05/1988 a 16/07/1992): Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (id.22619604-pág.16), Formulários (id. 22619642-pág.1 e 22619649-pág.7), em que consta que o autor exerceu o cargo de "mecânico de conservação", com exposição ao agente nocivo químico e ruído.

Quanto ao agente nocivo químico, consta que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente.

Em relação ao ruído, verifico que o autor esteve exposto a intensidade de 62dB nos andares e a 83dB na casa de máquinas. Considerando que o limite de tolerância nessa época correspondia a 80 dB(A), constato que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente à intensidade acima do permitido, motivo pelo qual não há como enquadrar como atividade especial em razão do ruído, mas apenas em razão do hidrocarboneto.

Assim, os períodos de **07/03/1985 a 30/04/1987 e d 02/05/1988 a 16/07/1992** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo químico "hidrocarbonetos".

Revisão do Benefício

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos de **26/10/1978 a 31/01/1980, de 01/02/1980 a 19/09/1980, de 20/10/1980 a 06/01/1983, de 07/03/1985 a 30/04/1987 e de 02/05/1988 a 16/07/1992** como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/154.591.088-7), desde a data de sua concessão em 06/10/2010 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Elevadores Atlas Schindler (de 26/10/1978 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 19/09/1980), Elevadores Otis (de 20/10/1980 a 06/01/1983) e Convert (de 07/03/1985 a 30/04/1987 e d 02/05/1988 a 16/07/1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 06/10/2010 (NB 42/154.591.088-7), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRUNO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aquele Juízo indeferiu a antecipação da tutela (Id. 14844963 - Pág. 11).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juizado, em razão da alçada, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, a decadência do direito do autor de revisar o ato administrativo e a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 14844963 - Pág. 54/57).

Oficiado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo (Id. 14844963 - Pág. 58/122 e 14844964 – Pág. 1/35).

O Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, diante do valor da causa, tendo declinado da competência, o que resultou na redistribuição dos autos perante o Juízo da 10ª Vara Previdenciária (Id. 14844964 - Pág. 74).

Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial, afastada a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema, concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 15329577 e 16414035).

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 21487749), tendo o Autor apresentado réplica, informando que não possui interesse em produzir novas provas (Id. 22579232).

Não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico presente o interesse de agir da parte autora, visto que comprovou a existência de pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.503.855-4, em 14/07/2017 (Id. 14844962 - Pág. 118).

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifó nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): OSVIBORG. SERV. VIGIL. IND. BANCÁRIA LTDA. (de 01/03/1985 a 01/10/1985), EM GUARDA - SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA. (de 01/10/1985 a 12/11/1986), SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (de 03/07/1987 a 08/12/1987), ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA (de 09/12/1987 a 14/06/1994) e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 01/12/2010 a 10/06/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - OSVIBORG. SERV. VIGIL. IND. BANCÁRIA LTDA. (de 01/03/1985 a 01/10/1985):

Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou cópia da sua CTPS (Id. 14844962 - Pág. 127), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", em empresa que presta serviço de segurança para instituição bancária. Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14844963 - Pág. 96), elaborado pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos períodos discutidos, devendo estes ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

II - EM GUARDA - SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA. (de 01/10/1985 a 12/11/1986):

Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou cópia da sua CTPS (Id. 14844962 - Pág. 127), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", em empresa que presta serviço de segurança. Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14844963 - Pág. 97), elaborado pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

Desse modo, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 01/10/1985 a 12/11/1986, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

III - SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (de 03/07/1987 a 08/12/1987):

Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 14844962 - Pág. 128), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante A", em empresa que presta serviço de segurança.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 03/07/1987 a 08/12/1987, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

IV - ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA (de 09/12/1987 a 14/06/1994):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (4273588 - Pág. 10), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de "vigia" em gráfica.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigia em estabelecimento comercial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

V - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 01/12/2010 a 10/06/2017):

Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 14844962 - Pág. 127) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14844963 - Pág. 97), constando que no período discutido exerceu os cargos: **1) de 01/12/2010 a 28/02/2011** - "Ajudante Geral", na divisão de controle sanitário norte; e **2) de 01/03/2011 a 10/06/2017** - "Agente de saneamento ambiental", no Departamento de Controle de Qualidade dos produtos Água e Esgotos - TOQ.

Conforme o PPP, no primeiro período, o Autor exercia as seguintes atividades: "Lavar e descontaminar vidrarias e outros materiais utilizados no laboratório de microbiologia/controle sanitário, com ácido clorídrico e hipoclorito de sódio. Realizar coletas de amostras de água tratada e bruta em estação de tratamento de água, poços, cavaletes de residências e de áreas invadidas. Realizar a desinfecção de reservatórios e tubulações em vias públicas, com aplicação de cloro. Analisar parâmetros da água como pH, turbidez e cloro, manipulando tampão pH 6,2, DPD (N-dietil p-fenilenediamina) e iodeto de potássio."

Já para o período de 01/03/2011 a 10/06/2017, constam as seguintes descrições no documento: "Lavar e descontaminar vidrarias e outros materiais utilizados no laboratório de microbiologia/controle sanitário, com ácido clorídrico e hipoclorito de sódio. Receber, armazenar ou descartar os produtos químicos das estações de tratamento de água e esgoto: sulfato de alumínio, policloreto de alumínio, ácido fluossilícico, cal, sulfato de amônia, sulfato de cobre, cloreto férrico."

Segundo o PPP, durante suas atividades, o Autor estava exposto, de forma habitual e permanente, aos **agentes nocivos biológicos** (microorganismos infectocontagiosos e parasitas), decorrentes de contato com "água contaminada coletada em áreas residenciais e industriais, afluentes e áreas invadidas".

O documento indicou, ainda, exposição aos **agentes químicos** de "ácido clorídrico, ácido fluossilícico, hipoclorito de sódio, embalagens com resíduos de sulfato de alumínio, policloreto de alumínio, ácido fluossilícico, cal, sulfato de amônia, sulfato de cobre, cloreto férrico, etc.". Muito embora o PPP indique que a exposição aos agentes químicos ocorria de forma habitual e permanente, o mesmo documento indica que ela ocorria em pequenas quantidades, por associação.

Portanto, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos, o período de 01/12/2010 a 10/06/2017 deve ser reconhecido como de atividade especial.

2. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 14844962 - Pág. 114/118), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 10 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos e 1 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/183.503.855-4), desde a data do requerimento administrativo (14/07/2017).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **OSVIBORG. SERV. VIGIL. IND. BANCÁRIA LTDA. (de 01/03/1985 a 01/10/1985), EM GUARDA - SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA. (de 01/10/1985 a 12/11/1986), SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (de 03/07/1987 a 08/12/1987) e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 01/12/2010 a 10/06/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.503.855-4), desde a data do requerimento administrativo (14/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-67.2020.4.03.6183
AUTOR: DEBORA APARECIDA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 34323568 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, coma prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se coma citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016705-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 34333826 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURELINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Aurelina Barbosa dos Santos** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando a necessidade de serem somados os salários de contribuição verificados em seu período básico de cálculo, decorrentes de atividades concomitantes.

Alega a parte autora a derrogação da norma contida no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, que previa a realização de cálculo com a consideração da atividade principal e atividade secundária, em relação à qual considerava-se apenas um percentual da média dos salários de contribuição para compor o salário de benefício, haja vista a edição da Lei nº 9.876/99 que alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foi concedido (Id. 16589055), com determinação para citação do Réu.

O INSS apresentou contestação, contrariando o mérito da ação, postulando a improcedência do pedido, uma vez que não haveria qualquer irregularidade no cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial da parte autora, uma vez que fora observada a legislação vigente à época (Id. 18062109).

A parte autora apresentou réplica (Id. 22419604), contrariando os argumentos da contestação, vindo a reafirmar os fatos e fundamentos apresentados na inicial, além de requerer a realização de prova pericial contábil.

Indeferida a realização de prova pericial contábil, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (Id. 24771041).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito.

Conforme dispunha o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, *o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes.*

Complementando, então, a normatização de tal situação, o inciso I do mencionado artigo estabelecia que *quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição*, de forma que, para tanto, seria necessário que o segurado preenchesse todos os requisitos em relação a cada uma das atividades.

O inciso II, por sua vez, estabelecia regras para aqueles que não tivessem preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício na forma do inciso anterior, de forma que neste caso, o salário-de-benefício correspondia à soma de duas parcelas, sendo a primeira *o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido*, enquanto que a segunda correspondia a *um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.*

Tratando-se de benefício por tempo de serviço (contribuição), aplicava-se a regra constante no inciso III daquele mesmo dispositivo legal, de forma que o percentual da média dos salários-de-contribuição em relação às atividades em que não preenchiam todos os requisitos para concessão do benefício, era *resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

Conforme consta nos autos, foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.605.645-0), tendo o INSS reconhecido a existência de períodos de atividades concomitantes, com a efetiva aplicação da regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 (Id. 16476209).

A regra prevista no artigo 32 da Lei de Benefícios da Previdência Social, efetivamente não prestigia o princípio da isonomia, uma vez que o segurado que obtém determinada remuneração mensal pelo exercício de duas atividades, terá tratamento diferenciado e prejudicial frente a outro segurado que tenha a mesma renda, esta, porém, proveniente de apenas uma relação de emprego, haja vista que ambos contribuem proporcionalmente com o mesmo valor.

Considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para deixar de considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Não bastasse isso, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, modificando-se a forma de cálculo anterior que se baseava apenas nos trinta e seis últimos salários de contribuição.

A regra instituída no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício, uma vez que eram considerados apenas os trinta e seis últimos meses de contribuição.

Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei nº 9.876/99, ampliando-se o período básico de cálculo, não se justificaria mais a manutenção da regra de divisão dos salários de contribuição entre atividade principal e secundária, uma vez que, mesmo que nos últimos anos de trabalho e contribuição, o segurado passasse a exercer mais de uma atividade, isso não seria considerado de forma isolada para apuração do valor de sua aposentadoria, mas sim diluído na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Além do mais, se antes a norma do artigo 32 já violava a isonomia entre os segurados empregados, conforme exemplificamos acima, a partir da publicação da Lei nº 9.876/99 sua manutenção traria maior desigualdade ainda, pois seria permitido aos contribuintes individuais e segurados facultativos, majorarem o valor de suas contribuições, com a elevação do salário de contribuição, sem qualquer justificativa e até mesmo comprovação para tanto, sendo que os demais segurados, na qualidade de empregados, permaneceriam como regra restritiva.

Portanto, de fato, podemos concluir pela derrogação artigo 32, e seus incisos da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, conforme disposto no § 1º do artigo 2º da *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, uma vez que aquela norma anterior se tornou incompatível com a nova sistemática de cálculo do salário de benefício da Previdência Social, além de poder considerar que a lei posterior regulou inteiramente a matéria que tratava a anterior.

Tal conclusão se confirma com a edição da Lei nº 13.846/19, que alterou o texto daquele artigo 32, passando a estabelecer simplesmente que o *salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29*, com a revogação expressa dos incisos que determinavam a forma de cálculo anterior.

Portanto, a renda mensal inicial do benefício deve ser revista, com o cômputo dos salários de contribuição de todos os vínculos concomitantes, limitados apenas ao valor máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** a ação, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

- 1) condenar o INSS a rever o valor da renda mensal inicial do benefício da Autora (**NB nº 42/178.605.645-0**), considerando como salários de contribuição a soma das remunerações de todas as atividades concomitantes, limitado apenas ao teto de contribuição;
- 2) condenar o INSS a fixar a nova renda mensal inicial com vigência a partir da data de início do benefício;
- 3) condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a partir da propositura da presente ação, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018442-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEI OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.326.449-7**, porém o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12185259).

A parte autora apresentou as petições id. 12566303 e id. 14305910, acompanhadas de documentos.

Este Juízo acolheu as petições da parte autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15101763).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 16736117).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 18456901).

A parte autora apresentou réplica (id. 19401776).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Ausência de interesse de agir da parte autora

Considerando o documento id. 15906091 - Pág. 46/48 impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao período já enquadrado administrativamente, após a análise pela 13ª Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do recurso ordinário interposto pela parte autora.

Assim, quanto ao pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial do período de trabalho de 01/06/1987 a 30/09/1993, julgo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir do autor.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condecorado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **30/11/2016**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **períodos de trabalho como tempo de atividade especial**: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (de 01/10/1993 a 28/02/1999), MWF SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA (de 01/06/2000 a 14/11/2000) e COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET (de 10/10/2001 a 30/11/2016).

1. **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (de 01/10/1993 a 28/02/1999)**: para comprovação da atividade especial nesse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 11794311 - Pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 14305924 - Pág. 23/26), emitido em dezembro de 13/08/2015, no qual consta que ele exerceu o cargo de “ajudante administrativo”.

Ocorre que no referido documento (PPP), no campo Registros Ambientais, Exposição a Fator de Risco, consta “não aplicável”, ou seja, não foi constatada à época a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“ajudante administrativo”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Saliente que o enquadramento pela atividade profissional somente é possível para períodos de trabalho até 28/04/1995. Após essa data, passou a ser exigido que o segurado comprovasse a exposição a algum fator de risco, nos termos

E como já explicitado, o autor não apresentou nenhuma prova de que estava exposto a algum agente nocivo durante o seu labor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

2) MWF SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA (de 01/06/2000 a 14/11/2000): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou apenas cópia da CTPS (id. 11794311 - Pág. 9) em que consta que o autor exerceu o cargo de “porteiro”, respectivamente.

O autor não apresentou nenhum documento (fórmulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

3) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET (de 10/10/2001 a 30/11/2016): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 11794311 – Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 14305924 - Pág. 5/7), emitido em 07/08/2017, em que consta que o autor exerceu os cargos de “operador de tráfego”, “técnico de trânsito” e “operador de trânsito”, este exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **83,2 dB(A)**.

Portanto, tendo em vista as informações constantes no PPP, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, pois o autor esteve exposto ao **ruído na intensidade de 83,2 dB(A), ou seja, abaixo do limite estabelecido para a caracterização da atividade especial**, que era superior a 90 dB(A), a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Do pedido de concessão da aposentadoria especial

Assim, em não sendo reconhecidos os períodos de trabalho pleiteados pelo autor nessa demanda como tempo de atividade especial, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 01/06/1987 a 30/09/1993**.

No resto, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de trabalho exercido em atividade rural, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12178299).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 13601297).

A parte autora apresentou Réplica no id. 16394330.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.

Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:

Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal;

...

d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

...

f) declaração do Ministério Público;

g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

h) bloco de notas do produtor rural;

i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

j) outros meios definidos pelo CNPS.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no "caput" deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título.

§ 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.

Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado como o advento do Decreto n. 2.172/97.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu §3º:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos *início de prova material*, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já suscitado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149- *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Do Período Rural requerido no caso em concreto

No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de **28/08/1975 a 30/07/1981** e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos:

1 – Declaração de exercício de atividade rural (id. 11868622 - Pág. 24), emitido 01/10/2015. Trata-se de documento extemporâneo, pois se refere a período de trabalho rural de **28/08/1975 a 30/07/1981**, mas foi emitido apenas em 01/10/2015 (id. 11868622 - Pág. 25);

2 – Registro de compra e venda do imóvel rural “Taboleiro Redondo”, em que consta como adquirente o Sr. Vicente Gomes de Souto e transmitente o Sr. Geni de Sousa Ferreira, datado em 09/04/1974 (id. 11868622 – Pág.28);

3 – Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, emitido em 11/02/1980, em que consta que o autor trabalhava como agricultor (id. 11868622 - Pág. 32);

4 – Comprovante de pagamento do INCRA, em que consta como contribuinte o Sr. Vicente Gomes de Souto, com exercício no ano de 1980 (id. 11868622 - Pág. 33);

5 - Ficha de associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em que consta o nome de sua genitora, agricultora e moradora do sítio Taboleiro, inscrita em 08/09/1979 (id. 11868622 - Pág. 37).

Além disso, foram ouvidas duas testemunhas em audiência realizada em 04/02/2020.

O autor informou que trabalhou desde pequeno na área rural, no município de Pombal - Paraíba, sítio Taboleiro Redondo, onde sua família era meeiro do proprietário Sr. Vicente Gomes. Disse que toda sua família trabalhava de segunda a sábado, plantando milho, feijão e arroz para consumo próprio. Informou que morou na região até 1981 (tinha vinte anos), quando veio para São Paulo, porém, não se adaptou e voltou para o sítio um ano depois.

A testemunha Luís Carlos Vieira informou que conheceu o autor desde criança, eram vizinhos no sítio Taboleiro, no município de Pombal. Disse que a família do autor trabalhava para o Sr. Vicente e que plantavam milho, arroz e feijão para consumo próprio. Informou que, quando veio a SP, em 1985, o autor ainda se encontrava no sítio.

A testemunha Rivaldo Romão da Silva conheceu o autor no sítio Taboleiro Redondo, em Pombal, pois seu avô tinha uma propriedade vizinha daquela em que a família do autor trabalhava. Disse que a família do autor trabalhava em uma propriedade de um Sr. chamado Vicente Gomes e que plantavam milho, feijão, arroz e melancia para consumo próprio. Ficou no sítio até 1984 e, quando veio para SP, o autor ainda estava no sítio.

Verifico que os depoimentos das testemunhas confirmam o relatado pelo autor, inclusive em relação a data que o autor deixou a região rural e veio para São Paulo. Há nos autos, ainda, documentos que comprovam a titularidade do terreno ao Sr. Vicente Gomes, proprietário do terreno em que o autor laborou.

Sendo assim, pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento do período, reconheço o período de **28/08/1975 a 30/07/1981** como tempo de atividade rural.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido o período de **28/08/1975 a 30/07/1981** como tempo de atividade rural, o autor, na data do requerimento administrativo (22/05/2017) teria o total de **35 anos, 08 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RURAL	0,0	28/08/1975	30/07/1981	2164	2164
2	ARMOSA CONSTRUTORA	1,0	01/09/1981	01/06/1982	274	274
3	IMPRES CIA	1,0	15/01/1987	18/05/1988	490	490
4	ITEL LTDA	1,0	14/06/1988	29/06/1988	16	16
5	CONDOMINIO IZIDRO	1,0	01/07/1988	30/12/1988	183	183
6	CONDOMINIO BOIS DE ULOGNE	1,0	04/01/1989	19/09/1989	259	259
7	PLASFORT	1,0	01/07/1990	15/01/2010	7139	7139
8	E.D.M. COMERCIAL	1,0	01/07/2010	22/05/2017	2518	2518
Total de tempo em dias até o último vínculo					13043	13043

Total de tempo em anos, meses e dias	35 ano(s), 8 mês(es) e 16 dia(s)

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade rural** o período de **28/08/1975 a 30/07/1981**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.644.716-6) desde a data do requerimento administrativo (22/05/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019612-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOAO BOSCO PEDERZINI
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **João Bosco Pederzine** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/179.768.337-0**), tendo sido o seu pedido indeferido pelo não reconhecimento de períodos anotados em CTPS, requerendo, então, o reconhecimento daqueles períodos mencionados na inicial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de **04 de junho de 2016**.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e tutela de urgência.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, como indeferimento da tutela de urgência postulada, determinando a citação do réu (Id. 12638983).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (Id. 12950117).

A parte autora apresentou réplica, contrariando as argumentações do Réu, bem como postulou a realização de prova testemunhal (Id. 16415388).

Realizada audiência de instrução em 05 de dezembro de 2019, foram ouvidos o Autor e uma testemunha (Id. 25896816).

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo, dispunha que a *comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Impõe observar, também, o disposto no artigo 62, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELI MARQUES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013971-90.2018.4.03.6183
AUTOR: IZILDIN HAMARCONDES PETROCELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005345-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO, LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO, LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO, LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

